



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 114

Brasília - DF, quarta-feira, 15 de junho de 2011



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	22
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	23
Ministério da Cultura.....	23
Ministério da Defesa.....	27
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Integração Nacional.....	44
Ministério da Justiça.....	45
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	52
Ministério da Previdência Social.....	52
Ministério da Saúde.....	52
Ministério das Cidades.....	58
Ministério das Comunicações.....	61
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	78
Ministério do Esporte.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	79
Ministério dos Transportes.....	87
Conselho Nacional do Ministério Público.....	87
Ministério Público da União.....	88
Tribunal de Contas da União.....	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	129

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2011 (*)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no DSF de 30.11.2010.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2011(*)

Aprova o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no DSF de 29.04.2011.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011, que "Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2011

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 531, de 25 de abril de 2011, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 74.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2011

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 274, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, homologado pela Portaria nº 2.053/AGU, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, págs. 3 a 5, resolve:

Art. 1º Deferir os pedidos dos candidatos abaixo relacionados que, aprovados no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, solicitaram a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

I - THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL
(Processo nº 00407.004024/2011-26);

II - JUCELIO FLEURY NETO
(Processo nº 00407.004008/2011-33); e

III - MAX PASKIN NETO
(Processo nº 00407.003993/2011-60);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 8 JUNHO DE 2011

Constitui Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos - SUBCAD no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

A COORDENADORA-GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das competências que lhes atribuem o Artigo 3º, VII da Portaria nº 1.350, de 18 de setembro de 2008, e os incisos I e VIII do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e consoante o disposto no Artigo 18 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e no Artigo 2º da Portaria Conjunta AGU/PGF nº 12, de 16 de abril de 2010, resolvem:

Art. 1º Constituir Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos - SUBCAD nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais, Escritórios de Representação, Procuradorias Federais Especializadas ou não junto às autarquias e fundações públicas federais, às quais cabe analisar e selecionar os documentos produzidos e acu-

mulados no âmbito de atuação dessas unidades para fins de guarda permanente ou eliminação daqueles destituídos de valor, observado o disposto no art. 18 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 2º Integram as Subcomissões, existentes em cada unidade das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais, Escritórios de Representação, Procuradorias Federais Especializadas ou não junto às autarquias e fundações públicas federais, os seguintes membros:

I - o Procurador-chefe ou responsável pela unidade que a coordenará;

II - o Procurador-chefe substituto ou responsável substituto pela unidade.

Art. 3º O coordenador de cada Subcomissão poderá constituir grupo de trabalho ou designar servidores, no âmbito de suas unidades, para executar as atividades descritas no Art. 1º, mediante supervisão.

Art. 4º O coordenador de cada Subcomissão deverá encaminhar relação contendo a identificação e contato dos membros das Subcomissões e dos servidores designados para execução das atividades, por meio eletrônico, à Presidente da Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA da Advocacia-Geral da União, designada nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF nº 12, de 16 de abril de 2010.

Art. 5º A participação nas Subcomissões, considerada serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pelas subcomissões constituídas em âmbito local por unidades da Procuradoria-Geral Federal, as quais deverão ser adequadas à composição prevista nesta Portaria Conjunta.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DALVA PIMENTEL MENDES FERNANDES
Coordenadora-Geral de Documentação e Informação
da Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.265, DE 14 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil, em 24 de novembro de 2010, que determinou no parágrafo 273 a publicação da sentença no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Publicar a sentença, anexa, com o nome dos capítulos e subtítulos, sem as notas de rodapé, bem como sua parte resolutiva atendendo a disposição expressa no item XI reparações, alínea "c" constante no parágrafo 273 da sentença.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

ANEXO

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRASIL

SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"),

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;
Alberto Pérez Pérez, Juiz;
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e
Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz ad hoc;
presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 30, 38.6, 59 e 61 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a seguinte Sentença.

I - INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado", "Brasil" ou "a União"), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada "Guerrilha") e seus familiares. Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade No. 33/01 e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma "implementação satisfatória". Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava "uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos". A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva.

2. Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada "responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de

operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985)". A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, "em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada". A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

3. Em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados "representantes") apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de solicitações e argumentos"), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram ao Tribunal que declare, "[e]m relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos", a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada "Convenção Interamericana contra a Tortura"); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Os familiares de 48 supostas vítimas, mediante poderes de representação outorgados em diversas datas, designaram como seus representantes legais as organizações já mencionadas, as quais são representadas, por sua vez, pelas senhoras Cecília Maria Bouças Coimbra, Elizabeth Silveira e Silva e Victoria Lavínia Grabois Olímpio (Grupo Tortura Nunca Mais); Criméia Alice Schmidt de Almeida (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado); Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Helena Rocha e pelo senhor Michael Camilleri (CEJIL).

4. Em 31 de outubro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"). O Estado solicitou ao Tribunal que considere fundamentadas as exceções preliminares e, por conseguinte: a) reconheça a incompetência ratiõne temporis para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declare-se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) archive de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes. Subsidiariamente, quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça "todas as ações empreendidas no âmbito interno" e "julgue improcedentes os pedidos [da Comissão e dos representantes], uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional". O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, bem como os senhores Sérgio Ramos de Matos Brito e Bruno Correia Cardoso, como agentes assistentes.

5. Em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento, em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

II - PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 18 de maio de 2009. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (supra pars. 1 a 5), entre outros remetidos pelas partes, mediante resolução de 30 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente") ordenou o recebimento, por meio de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (doravante



denominadas "affidávits"), dos depoimentos e pareceres de: a) 26 supostas vítimas, uma delas oferecida pela Comissão, outra proposta conjuntamente pela Comissão e pelos representantes e as demais oferecidas unicamente pelos representantes; b) quatro testemunhas, duas propostas pelos representantes e duas pelo Estado, e c) cinco peritos, um proposto pela Comissão, dois pelos representantes e dois pelo Estado, a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. O Presidente também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir os depoimentos de: a) três supostas vítimas, uma oferecida pela Comissão e pelos representantes e duas propostas pelos representantes; b) quatro testemunhas, uma oferecida conjuntamente pela Comissão e pelos representantes, uma oferecida pelos representantes e outras duas pelo Estado; c) os pareceres de dois peritos, um proposto pela Comissão e outro pelo Estado, bem como: d) as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

7. A audiência pública foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.

8. Por outro lado, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de amicus curiae, das seguintes pessoas e instituições: a) Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre e South African History Initiative, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação; b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado com a Lei de Anistia; c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sobre, inter alia, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 (doravante também denominada "Arguição de Descumprimento"); d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão "Democracia e Justiça de Transição" da Universidade Federal de Uberlândia sobre, inter alia, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade; e) José Carlos Moreira da Silva Filho, Rodrigo Lentz, Gabriela Mezzanotti, Fernanda Frizzo Bragato, Jânia Maria Lopes Saldanha, Luciana Araújo de Paula, Gustavo Oliveira Vieira, Ana Carolina Seffrin, Leonardo Subtil, Castor Bartolomé Ruiz, André Luiz Olivier da Silva, Sheila Stolz da Silveira, Cecília Pires, Sólton Eduardo Annes Viola, o Grupo de Pesquisa "Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição" (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, o Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, o Grupo de Pesquisa "Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de um Direito Mundial", o Grupo de Pesquisa "Fundamentação Ética dos Direitos Humanos", a Cátedra UNES-UNISINOS "Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança", o Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre, inter alia, as eventuais consequências desse processo na justiça de transição no Brasil; f) Justiça Global, com respeito à incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana; g) Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado, e h) Associação Juízes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia.

9. Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, ao passo que os representantes o fizeram horas depois de vencido o prazo, sem receber objeções, sendo, portanto, admitidas pelo Tribunal. Esses escritos foram transmitidos às partes para que realizassem as observações que julgassem pertinentes sobre determinados documentos a eles anexados. As partes se manifestaram sobre esses documentos e os representantes, além disso, remeteram documentos adicionais.

III - EXCEÇÕES PRELIMINARES

10. Em sua contestação à demanda, o Estado interpôs três exceções preliminares: a) incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Estado acrescentou como exceção preliminar a "regra da quarta instância" com relação a um fato que qualificou como superveniente (infra pars. 44 e 47).

11. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não desenvolvam o conceito de "exceção preliminar", a Corte afirmou reiteradamente, em sua jurisprudência, que por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar. A Corte salientou que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso em seu conjunto. Por esse motivo, o questionamento deve atender às características jurídicas essenciais, em conteúdo e finalidade, que lhe confirmam o caráter de "exceção preliminar". Os questionamentos que não se revistam dessa natureza, como, por exemplo, os que se referem ao mérito de um caso, podem ser formulados mediante outros atos processuais admitidos na Convenção Americana ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar.

A. Incompetência temporal do Tribunal

1. Alegações das partes

12. O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento foi realizado "sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998". Não obstante, o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.

13. A Comissão afirmou que, em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência, em razão da natureza continuada do desaparecimento forçado ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas na demanda.

14. Os representantes alegaram que as violações denunciadas no presente caso se referem aos desaparecimentos forçados das supostas vítimas; à impunidade que decorre da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses atos; bem como à ineficácia das medidas adotadas para respeitar, proteger e garantir o direito à verdade e à informação. Destacaram que a possível data do início dos desaparecimentos não restringe nem limita a competência racione temporis do Tribunal, uma vez que se trata de uma violação de caráter permanente e continuado. Além disso, as alegadas violações relacionadas com os direitos à informação, à verdade e à justiça persistem posteriormente à ratificação da Convenção Americana e ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. Por esse motivo, os representantes solicitaram ao Tribunal que indefira essa exceção preliminar. Salientaram, no entanto, que uma das pessoas desaparecidas foi identificada em 1996 e que, por conseguinte, a Corte carece de competência para pronunciar-se a respeito de seu desaparecimento forçado.

2. Considerações da Corte

15. A fim de determinar se tem ou não competência para conhecer de um caso ou de um de seus aspectos, de acordo com o artigo 62.1 da Convenção Americana, a Corte deve levar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

16. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os "fatos posteriores" a esse reconhecimento. Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência. Por esse motivo, fica excluída da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte, bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.

17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

18. Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, inter alia, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.

19. Com base nas considerações precedentes, o Tribunal considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

B. Falta de interesse processual

1. Alegações das partes

20. O Brasil alegou que a Comissão reconheceu e valorizou as medidas de reparação adotadas pelo Estado com relação ao presente caso, mas que esse órgão afirmou, de modo genérico, que outras medidas deviam ser implementadas. A critério do Estado, em virtude do "exíguo lapso de tempo transcorrido entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações [com respeito ao Relatório de Mérito No. 91/08] e o envio do caso à Corte (três dias), a avaliação pela [Comissão] do cumprimento das medidas de reparação e de não repetição por ela recomendadas [...] restou prejudicada". Por outro lado, dada a informação contida no referido relatório estatal, o Brasil considerou que o envio do caso à Corte foi inoportuno e "ressalt[ou] a ausência de interesse processual a ensejar o exame de mérito do [presente] caso".

21. Em particular, o Estado destacou as medidas de reparação que adotou no presente caso, manifestando, inter alia, que: a) promulgou a Lei No. 9.140/95, mediante a qual "promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar" e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro "Direito à Memória e à Verdade - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, "reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado"; c) realizou "diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar"; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto "Memórias Reveladas", relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas para a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. Com base no anteriormente exposto, o Estado concluiu que a falta de interesse processual "dos peticionários" é consequência do fato de que "as medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação, atend[em] a integralidade de [seus] pedidos".

22. A Comissão salientou que a alegação do Estado não tem a natureza de uma exceção preliminar e solicitou à Corte que a recusasse. O Brasil dispôs inicialmente de um prazo de dois meses para apresentar relatório sobre o cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito No. 91/08. Esse prazo foi prorrogado em duas ocasiões e, finalmente, esgotou-se em 22 de março de 2009. No entanto, em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial e solicitou uma nova prorrogação de seis meses para apresentar informação adicional. Ao analisar as informações apresentadas pelo Brasil, a Comissão concluiu que não refletiam "a adoção de medidas concretas e suficientes, nem de um compromisso expresso em relação ao cumprimento das recomendações". Por conseguinte, "considerou esgotado o procedimento previsto nos artigos 48 a 50 da Convenção e decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte". Por outro lado, expressou que não há disposição que regulamente o exame das respostas estatais às recomendações formuladas no Relatório de Mérito e que tampouco há previsão de um prazo mínimo para examinar as informações apresentadas pelo Estado em relação ao cumprimento de suas recomendações.

23. A Comissão declarou, ademais, que apesar dos esforços do Estado para implementar medidas de reparação no âmbito interno, as recomendações contidas no Relatório de Mérito No. 91/08 e nas solicitações da demanda ainda não foram cumpridas totalmente, entre outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia No. 6.683/79 "não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade"; b) "determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas"; e c) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que indefira esta exceção preliminar.

24. Os representantes afirmaram a autonomia da Comissão para avaliar o cumprimento das recomendações de seus relatórios e para decidir sobre o envio do caso à Corte. As razões para esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar e o Brasil não alegou um erro da Comissão que pudesse prejudicar seu direito de defesa. Por outro lado, o Estado pretende aplicar ao presente caso uma das condições da ação do direito interno, que define o interesse processual como "a necessidade demonstrada pela parte no sentido de obter a prestação jurisdicional para garantir a efetividade de seu direito [e] para evitar a perpetuação do dano sofrido". O Estado pretende que não se analise o mérito do caso, sob o argumento de que o eventual resultado da sentença da Corte já estaria sendo alcançado por meio das ações implementadas no âmbito interno. Os representantes declararam que as alegações estatais não dizem respeito à competência da Corte ou à admissibilidade do caso, mas às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes. Portanto, os argumentos do Brasil se referem a um "questionamento estreitamente vinculado ao exame da eficácia dessas medidas" e, por conseguinte, não constituem uma exceção preliminar.

25. Outrossim, os representantes manifestaram que as medidas adotadas pelo Brasil são insuficientes ou, inclusive, uma delas contrária aos interesses dos familiares. De acordo com os representantes, "subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados [...] e aqueles reconhecidos pelo Estado [...], as quais] se estendem aos direitos [debatidos] e à eficácia das medidas adotadas pelo Estado com a finalidade de fazer justiça, [propiciar o acesso à] verdade, prevenir violações futuras e indenizar os familiares das [suportas] vítimas desaparecidas no presente caso".

2. Considerações da Corte

26. A Corte observa que, sob o mesmo conceito de falta de interesse processual, o Estado referiu-se, na realidade, a duas questões diferentes: a) uma relacionada com a atuação da Comissão Interamericana a respeito do relatório estatal de resposta ao Relatório de Mérito No. 91/08, e b) outra relacionada com as medidas de reparação adotadas pelo Brasil, as quais, alegadamente, atendem às pretensões da Comissão e dos representantes.

27. A respeito da decisão da Comissão Interamericana de submeter um caso à jurisdição do Tribunal, este sustentou, reiteradamente, que a avaliação que faz a Comissão sobre a conveniência ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é própria e autônoma e, por conseguinte, os motivos que determinaram esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar. No entanto, o que, sim, pode ser objeto de uma exceção preliminar é a omissão ou violação de todas ou de alguma das etapas processuais indicadas nos artigos 50 e 51 da Convenção, de maneira que se provoque um desequilíbrio processual ou um erro grave que afete o direito de defesa de alguma das partes no caso perante a Corte. A parte que afirma a existência de um erro grave deve demonstrá-lo, motivo por que não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios com relação à atuação da Comissão.

28. O Tribunal considera importante mencionar que, embora o artigo 44 do Regulamento da Comissão se refira à apresentação de um caso à Corte, não há disposição alguma, na Convenção ou nos Regulamentos da Corte ou da Comissão, que regulamente de maneira expressa a análise ou avaliação que deva realizar esta última sobre a resposta do Estado a suas recomendações. Tampouco se estabelece um tempo mínimo, a partir do momento em que o Estado responde às recomendações formuladas no relatório do artigo 50 da Convenção, para que a Comissão decida levar o caso ao conhecimento da Corte.

29. O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas por aquele órgão, em seu Relatório de Mérito No. 91/08, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última delas esgotada em 22 de março de 2009. A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso, em 24 de março de 2009. Isto é, embora esgotado o prazo por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.

30. A segurança jurídica exige que os Estados saibam a que se ater no procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por conseguinte, se a Comissão concede um prazo ao Estado para que cumpra as recomendações do relatório, deve esperar que este lhe remeta a resposta no prazo fixado e avaliá-la com o objeto de decidir se submeter o caso ao conhecimento da Corte é a alternativa mais favorável à tutela dos direitos contemplados na Convenção ou se, ao contrário, as medidas adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações da Comissão constituem uma contribuição positiva para o andamento do processo e para o cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção Americana. No presente caso, não se evidencia um erro ou a inobservância das normas convencionais ou regulamentares que regem o envio do caso pela Comissão a esta Corte, mas uma mera discrepância de critérios relativamente a essa ação. Com base no exposto, o Tribunal considera que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar.

31. Por outro lado, quanto à alegada falta de interesse processual da Comissão e dos representantes, em virtude das diversas iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, seguindo sua jurisdição, este Tribunal recorda que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso. Isto é, em conformidade com o preâmbulo da Convenção Americana, a proteção internacional de natureza convencional é "coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos". Consequentemente, quando se alega que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, cabe a este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito, desde que se cumpram determinados requisitos processuais convencionais, bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam pertinentes e ordenar as reparações cabíveis, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção. O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado.

C. Falta de esgotamento dos recursos internos

1. Alegações das partes

32. O Estado afirmou que a Comissão "deixou de avaliar adequadamente [as] questões [referentes ao esgotamento dos recursos internos], enquanto o caso esteve sob [seu conhecimento] e, depois, quando tomou a decisão de encaminhá-lo [à] Corte". Recordou que a regra de esgotamento dos recursos internos impede que uma demanda internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição, no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável. A proteção exercida pelos órgãos internacionais tem caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida sentença está em conformidade com as normas internacionais. Tendo em vista as obrigações do Estado de oferecer proteção e recursos judiciais eficazes, estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção, cabe às vítimas utilizar todos os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao Sistema Interamericano. Por esse motivo, a Corte não pode ignorar essa norma, uma vez que, do contrário, "retiraria a confiança no funcionamento correto do [S]istema, [...] colocando em risco sua credibilidade e existência".

33. O Estado salientou, ademais, que os representantes não haviam esgotado os seguintes recursos internos: a) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, mediante a qual se solicitou que a anistia concedida pela Lei de Anistia No. 6.683/79 não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra os opositores políticos; b) a Ação Ordinária No. 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c) a Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública, e e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei No. 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei No. 10.559/02, entre outras medidas de reparação.

34. Particularmente, quanto à Ação Ordinária No. 82.00.024682-5, o Brasil informou que, em 8 de fevereiro de 2008, foi emitida uma decisão definitiva a esse respeito, cujo cumprimento já foi iniciado. Em 10 de julho de 2009, data em que se esgotou o prazo estabelecido para que o Estado cumprisse a decisão, a Advocacia-Geral da União entregou "toda a documentação disponível no âmbito da União, acerca das operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, captura e detenção de civis, reconhecimento de corpos, identificação das vítimas, averiguações de peritos, destino dos restos mortais encontrados e informações de transferência de civis, vivos ou mortos, para quaisquer áreas, ocorridas no período". Este juízo, ademais, convocou testemunhas para prestar depoimentos e entregar documentos que tivessem em seu poder relacionados à Guerrilha do Araguaia. Por outro lado, o Estado manifestou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em 25 de agosto de 2001 foi julgada procedente em 19 de dezembro de 2005. No entanto, em virtude dos recursos interpostos pela União contra essa sentença, ela não tem ainda caráter definitivo.

35. A Comissão alegou que a questão do não esgotamento dos recursos internos foi devidamente analisada no Relatório de Admissibilidade No. 33/01, de 6 de março de 2001. afirmou que três dos quatro eixos de argumentação do Estado, os relacionados com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, a Ação Civil Pública e as considerações específicas sobre medidas de reparação adotadas, são posteriores à data em que expediu o citado Relatório. Adicionalmente, com respeito à Ação Ordinária, a Comissão manifestou expressamente no Relatório de Admissibilidade que esta ação levava anos sem uma decisão definitiva e que essa demora não podia ser considerada razoável. Por essa razão, a Comissão aplicou a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção e declarou a petição admissível. Ademais, salientou que o Estado não alegou em sua contestação à demanda que a decisão de admissibilidade adotada estivesse baseada em informação errônea ou que fosse fruto de um processo em que as partes tivessem restringida a igualdade de armas ou seu direito de defesa. Aduziu, também, que, em princípio, o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas de acordo com a Convenção e o Regulamento da Comissão não deveria ser objeto de um novo exame substancial. Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que desestime por ser infundada esta exceção preliminar.

36. Os representantes indicaram que a Comissão já realizou um exame de admissibilidade no caso, razão pela qual a Corte deve remeter-se a este exame. Com base nos princípios de segurança jurídica e da certeza processual, uma vez determinada a admissibilidade do caso, aplica-se o princípio da preclusão, exceto em situações extraordinárias em que haja um erro grave que viole o direito de defesa das partes. No presente caso, o Estado não identificou nenhum erro grave no procedimento perante a Comissão, nem demonstrou prejuízo algum a seu direito de defesa. Durante os seis anos de transcurso da etapa de admissibilidade do caso, o Estado teve amplas oportunidades de contestar todas as alegações dos representantes e as iniquidades da Comissão, motivo por que não há fundamento para

reexaminar a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade. Além disso, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de esgotamento dos recursos internos antes do pronunciamiento da Comissão sobre a admissibilidade do caso. Antes da emissão do Relatório de Admissibilidade No. 33/01, o Estado somente argumentou a falta de esgotamento de dois recursos internos: a) a Ação Ordinária a respeito da qual, segundo o Brasil, não se deveria aplicar a exceção de demora injustificada, e b) a ação de habeas data, que não teria sido interposta. No entanto, na tramitação perante a Corte, o Estado reiterou os argumentos relativos à Ação Ordinária mencionada e acrescentou outras ações judiciais, tais quais a Arguição de Descumprimento No. 153, a Ação Civil Pública e outras medidas que foram ou poderiam ter sido adotadas a fim de atender às medidas de reparação solicitadas. Para os representantes, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos mencionados no momento processual oportuno, motivo pelo qual esta exceção preliminar deve ser considerada extemporânea e não deve ser admitida pelo Tribunal.

37. De forma subsidiária, os representantes salientaram a ineficácia dos recursos internos aludidos pelo Estado. Quanto à Ação Ordinária, alegaram que, passados 27 anos de seu início e em que pese a decisão final, "ela não produziu os efeitos esperados, não constituindo, portanto, um] recurso eficaz para o esclarecimento dos fatos denunciados". Indicaram que o recurso adequado para remediar as violações alegadas era o recurso penal. No entanto, e apesar de tratar-se de um caso de desaparecimentos forçados, em virtude da Lei de Anistia, o Estado não iniciou uma investigação destinada a esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e garantir a justiça, o que não foi negado pelo Estado. A interpretação vigente sobre a Lei de Anistia teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente. Finalmente, os representantes salientaram que, ao contrário do que determina a jurisdição do Tribunal, o Brasil indicou outros recursos, mas não demonstrou disponibilidade ou eficácia para remediar as violações alegadas no presente caso, como, por exemplo, a Arguição de Descumprimento ou a Ação Civil Pública, que foram iniciadas posteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade.

2. Considerações da Corte

38. Este Tribunal vem sustentando de maneira consistente que uma objeção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno, ou seja, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão. A esse respeito, o Tribunal reitera que a interpretação que conferiu ao artigo 46.1.a da Convenção, por mais de 20 anos, está em conformidade com o Direito Internacional e que, conforme sua jurisprudência e a jurisprudência internacional, não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar ex officio quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade.

39. O Tribunal observa do expediente do caso perante a Comissão Interamericana que esta solicitou ao Estado que indicasse, de acordo com o artigo 34 de seu Regulamento então vigente, os elementos de juízo que lhe permitissem verificar se haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna. Em resposta a esse pedido, o Brasil informou que: a) não se havia esgotado a Ação Ordinária, que se encontrava em etapa de conhecimento do processo, e b) existia a possibilidade para os familiares de interpor um habeas data para obter documentos e informação de órgãos públicos. Esses são os únicos questionamentos do Estado vinculados a exceções preliminares apresentados oportunamente.

40. Ao contrário, as alegações relativas à Arguição de Descumprimento, à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação, foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos em sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não corresponde admitir estes argumentos.

41. Com relação às duas alegações de falta de esgotamento apresentadas oportunamente (supra par. 39), a Corte observa que, no procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de um habeas data, motivo por que o Tribunal considera que houve assistência a esse respeito e não fará nenhuma consideração adicional.

42. Com base no exposto acima, o Tribunal analisará unicamente a alegação do Estado referente à falta de esgotamento dos recursos internos a respeito da Ação Ordinária. No momento em que a Comissão emitiu o Relatório No. 33/01, em 6 de março de 2001, passados mais de 19 anos do início dessa ação, não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a Comissão concluiu que o atraso do processo não podia ser considerado razoável. A Comissão, por conseguinte, entendeu que não se podia exigir o requisito do esgotamento dos recursos internos e aplicou ao caso o artigo 46.2.c da Convenção. A Corte observa que não se deduz do expediente a alegada análise inadequada por parte da Comissão a respeito desta exceção. De igual maneira, durante a tramitação do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa quanto a todos os aspectos da demanda, apesar do que, não demonstrou prejuízo a seu direito de defesa em razão da referida atuação da Comissão. Desse modo, o Tribunal não encontra elementos para modificar, neste caso, o que foi



decidido pela Comissão Interamericana. Além disso, a partir dos argumentos das partes e das provas contidas no expediente, a Corte observa que as alegações do Estado relativas à eficácia do recurso e à inexistência de um atraso injustificado na Ação Ordinária versam sobre questões relacionadas com o mérito do caso, uma vez que contradizem as alegações relacionadas com a suposta violação dos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal desestima esta exceção preliminar.

D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

1. Alegações das partes

43. Em sua contestação à demanda, dentro de suas alegações relacionadas com a falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado sustentou que lhe "deve ser facultada [...] a oportunidade de debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da [...] demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. [...] Em especial, é preciso dar tempo para que [...] o Supremo Tribunal Federal se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes do governo militar". Em particular, manifestou que, em outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mediante a qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme com a Constituição de modo que declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

44. Posteriormente à contestação da demanda, o Brasil informou que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal "declarou improcedente, por sete votos a dois, [a Arguição de Descumprimento No. 153]", ao considerar que "a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país" e que "não se tratou de uma autoanistia". Com base nesta recente decisão, o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Com a decisão da Arguição de Descumprimento No. 153, verificou-se o esgotamento regular dos recursos internos, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda, a proibição da quarta instância. O Estado afirma o anteriormente exposto tomando por base, por um lado, que a tramitação da Arguição de Descumprimento No. 153 respeitou o devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alçada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências.

45. Com relação à Arguição de Descumprimento No. 153, os representantes salientaram que: a) esse recurso não estava regulamentado quando o presente caso foi submetido à Comissão; b) a legitimação ativa para sua interposição é limitada e não inclui os familiares ou seus representantes; c) o Partido Comunista do Brasil, que o Estado afirmou que poderia ter interposto essa ação, não é o representante legal dos familiares e, por conseguinte, não poderia interpor essa ação em seu nome, e d) essa ação não constitui um recurso adequado para remediar os desaparecimentos forçados. Por esse motivo, concluíram que é absurdo exigir o esgotamento do recurso mencionado. Por outro lado, os representantes alegaram que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos agentes da repressão que cometeram crimes contra a humanidade, impede objetivamente a busca de justiça e o acesso à verdade que as vítimas perseguem. Ao ser este ponto objeto do litígio do presente caso, não se sustenta a alegação de quarta instância apresentada pelo Estado. Embora os representantes tenham coincidido no que diz respeito ao caráter subsidiário da jurisdição internacional, consideraram que a análise do conjunto dos elementos que constituiriam violações continuadas aos direitos das vítimas e de seus familiares é essencial para a determinação da responsabilidade internacional do Estado.

2. Considerações da Corte

46. O Tribunal observa que, com base na Arguição de Descumprimento No. 153, o Estado apresentou duas exceções preliminares, uma relativa à falta de esgotamento dos recursos internos e outra relacionada com a fórmula da quarta instância. Quanto à primeira dessas alegações, a Corte já estabeleceu que o Estado não apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou esse argumento (supra par. 40). Embora a extemporaneidade dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-la, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais. Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas,

isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas.

47. Por outra parte, o Tribunal observa que a alegação sobre a quarta instância foi interposta pelo Estado na audiência pública do presente caso, posteriormente à apresentação do escrito de contestação à demanda. Embora o artigo 38.1 do Regulamento estabeleça que o momento processual para a interposição de exceções preliminares é o da apresentação do escrito de contestação da demanda, a Corte considera que a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de abril de 2010, constitui um fato superveniente (infra par. 58) e, por esse motivo, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre essa alegação estatal. A Comissão e os representantes das vítimas tiveram a oportunidade de apresentar suas alegações com respeito a esta exceção preliminar tanto na audiência pública como nas alegações finais escritas, motivo por que lhes foi garantido o direito de defesa.

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento No. 153 (infra par. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controversia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.

IV - COMPETÊNCIA

50. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de ser o Brasil Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

V - PROVA

51. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações das supostas vítimas, os testemunhos e os pareceres periciais rendidos perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.

A. Prova documental, testemunhal e pericial

52. O Tribunal recebeu as declarações rendidas perante agente dotado de fé pública pelas supostas vítimas, testemunhas e peritos, especificados neste parágrafo, sobre os temas a seguir mencionados. O conteúdo dessas declarações estão incluídos no capítulo correspondente:

1) Diva Soares Santana, suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou sobre: a) os alegados esforços dos familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação, bem como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles sua irmã, Dinaelza Santana Coqueiro, e seu cunhado, Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e b) o impacto alegadamente sofrido por ela e sua família, em virtude dos fatos do caso;

2) Victoria Lavínia Graboís Olímpio, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) sua relação familiar com seu pai, Maurício Graboís, seu irmão, André Graboís, e seu esposo e pai de seu filho, Gilberto Olímpio; b) a forma como teve conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados dessas pessoas; c) o impacto desses desaparecimentos em sua vida e na de sua família; d) as supostas gestões e ações pessoais e familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido, obter justiça e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como os obstáculos enfrentados, e e) as alegadas consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça para ela e sua família;

3) Aldo Creder Corrêa; 4) Clovis Petit de Oliveira; 5) Dilma Santana Miranda; 6) Dinorá Santana Rodrigues; 7) Dirceide Soares Santana; 8) Elena Gibertini Castiglia; 9) Elza da Conceição Oliveira; 10) Helenalda Resende de Souza Nazareth; 11) Igor Graboís Olímpio; 12) João Carlos Schmidt de Almeida; 13) José Dalmo Ribeiro Ribas; 14) Junília Soares Santana; 15) Lorena Moroni Girão Barroso; 16) Luíza Gurjão Farias; 17) Luíza Monteiro Teixeira; 18) Maria Eliana de Castro Pinheiro; 19) Maria Leonor Pereira Marques; 20) Maristella Nurchis; 21) Rosa Olímpio; 22) Rosana de Moura Momente; 23) Sônia Maria Haas; 24) Terezinha Souza Amorim; 25) Valéria Costa Couto, e 26) Viriato Augusto Oliveira, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com as supostas vítimas desaparecidas; b) a maneira como tomaram conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido depois dos desaparecimentos; e) a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

27) Danilo Carneiro, testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) as supostas atividades dos militantes políticos na referida região, e b) o padrão de repressão que teria sido imposto pelo Estado durante o regime militar e, em particular, o modus operandi das alegadas detenções e das torturas perpetradas por agentes estatais e seus colaboradores contra os opositores políticos e seus supostos colaboradores na região;

28) Edmundo Teobaldo Müller Neto, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre as alegadas atividades do Grupo de Trabalho Tocantins, instituído pelo Decreto No. 567/MD, com o objetivo de localizar, recolher e identificar os corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia;

29) Jaime Antunes da Silva, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a alegada implementação do "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas", referente à recuperação e disponibilização dos arquivos dos órgãos de segurança do regime de exceção;

30) Flavia Piovesan, professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre: a) a Lei No. 11.111 e os Decretos No. 2.134/97, No. 4.553/02 e No. 5.584/05, com relação aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e b) as consequências dessas normas para o cumprimento da sentença definitiva proferida no âmbito da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, com o objetivo de que examine a possibilidade concreta de execução da referida sentença;

31) Damián Miguel Loreti Urba, advogado especialista em liberdade de expressão e leis de sigilo, perito proposto pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre a Lei No. 11.111 e os Decretos No. 2.134/97, No. 4.553/02 e No. 5.584/05, e as garantias constitucionais fundamentais relativas à liberdade de expressão e ao acesso à informação;

32) Paulo César Endo, psicólogo e professor, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre: a) os efeitos nos familiares dos alegados desaparecimentos forçados e da falta de justiça e verdade sobre o ocorrido; b) as características que deve ter um programa adequado de atenção psicológica a esses danos, e c) outras medidas que o Estado deva adotar para reparar as supostas violações cometidas;

33) Hélio Bicudo, ex-Promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em direito internacional dos direitos humanos, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre como a interpretação dada aos crimes conexos previstos na Lei No. 6.683/79 constituiu um suposto obstáculo para a persecução penal e punição dos autores das graves violações dos direitos humanos cometidas durante o regime militar brasileiro;

34) Estevão Chaves de Rezende Martins, professor, ex-Secretário Legislativo do Ministério da Justiça e ex-Consultor Geral Legislativo do Senado Federal, perito proposto pelo Estado. Requeceu-se um parecer pericial sobre a experiência histórica brasileira à luz do conceito de "justiça de transição", e

35) Alcides Martins, Subprocurador Geral da República, perito proposto pelo Estado. Apresentou uma análise técnico-jurídica sobre a Lei de Anistia.

53. Quanto à prova rendida em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das pessoas a seguir relacionadas:

1) Laura Petit da Silva, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) a identificação de sua irmã, Maria Lúcia Petit da Silva; b) o impacto que teve em sua vida e na de sua família a alegada execução de sua irmã e o suposto desaparecimento de seus irmãos, Lúcio e Jaime Petit da Silva, e c) os esforços e obstáculos que teria enfrentado para obter verdade e justiça;

2) Criméia Alice Schmidt de Almeida e 3) Elizabeth Silveira e Silva, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com a suposta vítima desaparecida; b) a maneira como tiveram conhecimento do alegado desaparecimento forçado; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os

restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido durante o regime militar no Brasil; e) a atuação das autoridades públicas, bem como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

4) Marlon Alberto Weichert, testemunha proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) o alcance e a interpretação conferidos à Lei de Anistia brasileira; b) os demais obstáculos alegadamente utilizados no direito brasileiro para impedir a investigação, julgamento e punição de graves violações de direitos humanos, e c) os obstáculos e as restrições supostamente indevidas ao direito de acesso a informação no Brasil;

5) Belisário dos Santos, testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) os supostos obstáculos jurídicos e legais encontrados no litígio de casos de presos políticos, concernentes a fatos ocorridos durante o regime militar brasileiro; b) as obstruções alegadamente encontradas pela Comissão Especial para ter acesso aos documentos oficiais em poder do Estado e na busca e entrega dos restos mortais das supostas vítimas desaparecidas; c) o julgamento de processos e o pagamento de indenizações pela Comissão Especial, e d) as atividades do Comitê de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins;

6) José Gregori, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a importância e as atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e o contexto histórico da Lei No. 9.140/95;

7) José Paulo Septuvela Pertence, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre: a) o contexto histórico de elaboração e promulgação da Lei de Anistia, e b) sua alegada contribuição para o processo de reconciliação nacional à época de sua promulgação;

8) Rodrigo Uprimny, professor, especialista em justiça de transição, perito proposto pela Comissão. Apresentou perícia sobre: a) o eventual impacto, na sociedade brasileira atual, causado pelo desconhecimento da verdade histórica de seu passado e das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e b) as possíveis consequências do anteriormente exposto, e

9) Gilson Langaro Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex-Corregedor Nacional de Justiça, perito proposto pelo Estado. Apresentou perícia sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

B. Admissibilidade da prova documental

54. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos enviados pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvertidos ou objetos, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.

55. Com relação aos artigos ou textos acadêmicos, a Corte já mencionou, anteriormente, que se trata de obras escritas, que contêm declarações ou afirmações de seus autores para divulgação pública. Nesse sentido, a valoração de seu conteúdo não se encontra sujeita às formalidades exigidas para as provas testemunhais. Não obstante, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados com o caso concreto.

56. Quanto às notas de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso. O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, possibilitem constatar a fonte e data de publicação e os valorará à luz do conjunto do acervo probatório, das observações do Estado e das regras da crítica sã.

57. De igual modo, a Corte incorpora ao acervo probatório as decisões e outros documentos que considera úteis para a resolução deste caso, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento.

58. Posteriormente à contestação da demanda, em 6 de maio de 2010, o Estado informou ao Tribunal que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 e confirmou, por sete votos contra dois, a validade interna da Lei de Anistia. O Brasil indicou que essa decisão constitui um fato novo superveniente, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento aplicável que altera substancialmente o rumo da instrução processual até então realizada e solicitou que fossem anexados como prova os votos de quatro ministros do Supremo Tribunal Federal, aportados pelo Estado.

59. A Corte considera que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Estado, que afirma a constitucionalidade da Lei de Anistia, está ligada aos fatos do presente caso. O Tribunal, por conseguinte, admite como prova de fatos supervenientes os documentos aportados pelo Estado, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, e considerará, no que sejam pertinentes, as informações ali indicadas.

60. Por outro lado, a Corte admite, excepcionalmente, os documentos enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, por julgá-los pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas, sem prejuízo das considerações a seguir formuladas.

61. A Comissão Interamericana apresentou, com suas alegações finais, documentos enviados pelo perito Uprimny, relativos à perícia por ele apresentada a este Tribunal. O Estado observou que não há uma disposição normativa a respeito da possibilidade de complementação de uma perícia apresentada em audiência pública. Ademais, alegou que esses documentos não se referem a fatos relevantes para o processo, nem se relacionam com nenhum evento de força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes, motivos pelos quais os documentos aportados são extemporâneos e inadmissíveis.

62. A Corte recorda que os documentos relativos ao parecer do perito Uprimny foram anexados em atendimento a um pedido do Tribunal, no decorrer da audiência pública, e, por esse motivo, os incorpora ao acervo do presente caso nos termos do artigo 47 do Regulamento. A Corte levará em consideração as observações do Estado, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica sã.

63. O Brasil anexou a suas alegações finais escritas a opinião de uma pessoa sobre o parecer do perito Uprimny, além de material de imprensa que, segundo o Estado, contrastaria com a opinião do perito. Os representantes alegaram que a pessoa que elaborou essa resposta, além de não ser um perito convocado pelo Tribunal, não teve seu parecer apresentado oportunamente como prova na contestação do Estado e tampouco se alegou força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes para a apresentação dessa prova. Trata-se, por conseguinte, de prova apresentada de forma inoportuna e extemporânea. Com relação ao material de imprensa anexado, salientaram que não tem relação direta com o caso e não foi citado nessa opinião.

64. A Corte observa que a apresentação desses documentos não está prevista nas normas regulamentares, nem foi justificada em alguma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Com base no anteriormente exposto, não admitirá os documentos que alegadamente responderiam à perícia do senhor Uprimny.

65. Os representantes anexaram a suas alegações finais comprovantes de gastos relacionados com o presente caso e um "complemento da perícia" do senhor Bicudo. Com relação a este último documento, o Estado considerou extemporânea e inadmissível essa apresentação.

66. A Corte observa que a apresentação de uma "perícia complementar" não está prevista nas normas regulamentares, não foi justificada em nenhuma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Isto posto, não admitirá os documentos relativos à perícia complementar mencionada. Por outro lado, quanto aos comprovantes de gastos enviados pelos representantes, o Tribunal só considerará os documentos enviados com as alegações finais escritas que se refiram às custas e gastos ocorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte com posterioridade ao escrito de solicitações e argumentos.

C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova testemunhal e pericial

67. Quanto às declarações das supostas vítimas e das testemunhas, bem como aos pareceres apresentados na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal, na resolução em que se ordenou recebê-los, e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando em conta as observações formuladas pelas partes.

68. Com relação às declarações das supostas vítimas, o Estado formulou esclarecimentos e opiniões sobre alguns dos pontos abordados nos depoimentos das senhoras Victória Lavínia Grabois Olímpio e Diva Soares Santana.

69. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente, mas como parte do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências. A Corte registra que as observações do Estado se referem a certos aspectos do conteúdo de ambas as declarações mas que não impugnaram sua admissibilidade. Ante o exposto, o Tribunal admite essas declarações, sem prejuízo de que seu valor probatório seja considerado à luz dos critérios mencionados (supra par. 67) e das regras da crítica sã.

70. Ademais, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado apresentaram observações sobre algumas declarações testemunhais. A Comissão e os representantes se manifestaram sobre alguns aspectos do conteúdo do depoimento do senhor Antunes da Silva. Além disso, os representantes acrescentaram que "a testemunha extrapolou o objeto definido na resolução [do Presidente]", que incluía somente as atividades relativas ao projeto "Memórias Reveladas", quando se referiu às normas internas e à experiência comparada. Em suas alegações finais, o Estado respondeu a essas observações, sustentando, inter alia, que o registro, no affidavit, de uma pequena análise comparativa dos acervos de outros países é fruto dos resultados obtidos através do contato estreito que a testemunha vem mantendo com representantes e técnicos das diversas instituições de arquivo na América Latina. O Brasil salientou, ademais, que "não ficou completamente claro o significado do comentário a respeito da 'referência à legislação interna'". Indicou que, se essa observação se refere ao acesso à mesma informação, deve-se destacar que um dos

principais objetivos do projeto "Memórias Reveladas" é o acesso à mesma, motivo pelo qual é pertinente a menção à legislação interna. Por outro lado, os representantes formularam observações sobre o conteúdo do depoimento do senhor Müller Neto, que foram respondidas pelo Estado em suas alegações finais.

71. O Tribunal observa que nem a Comissão Interamericana nem os representantes impugnaram a admissibilidade das duas declarações mencionadas, mas ofereceram os esclarecimentos ou as opiniões que julgaram pertinentes sobre seu conteúdo. A Corte avaliará essas declarações, bem como as observações mencionadas, no que resultem pertinentes, nos respectivos capítulos da presente Sentença e de acordo com os critérios indicados anteriormente (supra par. 67). Por outro lado, o Tribunal observa que o depoimento do senhor Antunes da Silva refere-se ao objeto oportunamente indicado e que as breves menções comparativas a experiências da região e às normas que regulamentam o acesso à informação e ao funcionamento do Arquivo não se encontram fora dele.

72. Por último, o Estado e os representantes se pronunciaram sobre determinados laudos periciais. O Brasil formulou observações sobre os laudos dos peritos Piovesan, Loreti, Bicudo, Endo e Uprimny. Quanto aos dois primeiros, o Estado ofereceu informações e sua opinião sobre seu conteúdo, sem impugnar sua admissibilidade. Por outro lado, quanto ao parecer do perito Bicudo, o Brasil indicou que somente uma parte da perícia, "que consta dos parágrafos 13 a 38, guarda relação com seu objeto" e que há manifestações que configuram opiniões pessoais do perito. O Estado sustentou que o perito extrapolou o objeto da perícia e, por esse motivo, solicitou que não se considerem essas manifestações. Quanto ao parecer do senhor Endo, o Brasil lembrou seu objeto e salientou que o perito devia ajustar-se a ele, bem como evitar comentários pessoais sobre fatos históricos quando não estejam relacionados com a percepção dos familiares. Também mencionou que, em algumas partes do laudo pericial, não ficou claro se o perito refletia a percepção dos familiares ou emitia sua opinião sobre os fatos e eventos históricos, destacando a importância dessa distinção. Ademais, tampouco ficou claro se o perito realizou entrevistas pessoais com todos os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, medida considerada imprescindível para caracterizar as reparações imateriais, ou se apenas entrevistou alguns dos afetados. Adicionalmente, o Brasil apresentou observações sobre determinadas medidas recomendadas pelo perito. Por último, com relação à perícia do senhor Uprimny, o Estado, em suas alegações finais, questionou o conteúdo e a metodologia utilizada como base do parecer, aportando a opinião de uma pessoa sobre a perícia e uma nota de imprensa, as quais discrepam das afirmações desse perito (supra par. 63).

73. Por sua vez, os representantes apresentaram observações sobre os pareceres dos peritos Martins e Rezende Martins. A respeito do primeiro, salientaram que o laudo pericial extrapola os aspectos estabelecidos no objeto determinado pelo Presidente, uma vez que se refere expressamente a outras iniciativas do Estado, como a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Ademais, indicaram que o perito realizou uma consideração valorativa sobre o desempenho do Estado, desnecessária para o objetivo da perícia. Finalmente, os representantes fizeram observações sobre o conteúdo do parecer relacionado com a Lei de Anistia. Nas alegações finais, o Brasil respondeu a essas observações e, entre outras considerações, salientou que a análise da Lei de Anistia não pode ser isolada do tempo em que essa lei foi elaborada, nem do fundamento em que estava baseada. Por outro lado, sobre o parecer do perito Rezende Martins, além de algumas observações gerais, os representantes salientaram que, em seu parecer, não apresentou uma análise da experiência histórica brasileira divergindo do objeto definido pelo Presidente (supra par. 52, número 34).

74. A Corte Interamericana nota que as observações do Estado e dos representantes se baseiam, em termos gerais: a) na discrepância em relação ao conteúdo dos pareceres, contradizendo-os ou sobre eles oferecendo opinião; b) no alcance das manifestações dos peritos, indicando que algumas delas não correspondem ao objeto da perícia; c) no fato de que o perito apresenta opiniões pessoais; e d) na metodologia utilizada para elaborar o parecer.

75. O Tribunal considera pertinente destacar que, diferentemente das testemunhas, que devem evitar emitir opiniões pessoais, os peritos oferecem opiniões técnicas ou pessoais, na medida em que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Ademais, os peritos podem referir-se tanto a pontos específicos da litis como a qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre e quando se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados e suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas. Adicionalmente, quanto às observações sobre o conteúdo dos laudos periciais, o Tribunal entende que elas não impugnaram sua admissibilidade, mas que apontam a questionar o valor probatório dos pareceres, os quais serão considerados, no que seja pertinente, nos capítulos correspondentes da presente Sentença. Por outro lado, relativamente a que alguns peritos manifestaram-se fora do objeto da perícia, o Tribunal considerará as observações das partes e reitera que somente admitirá as manifestações que se ajustem ao objeto oportunamente definido (supra pars. 52 e 53).

76. Em particular, a respeito das observações sobre a metodologia do parecer do senhor Endo, sem prejuízo de levar em conta a manifestação do Estado, o Tribunal observa que o parecer contém uma explicação sobre o procedimento empregado. O perito salientou que a estrutura da perícia está composta de três partes diferenciadas; ao passo que as duas primeiras se referem à análise do dano a determinados familiares, a quem identifica, a terceira parte enfatiza os



danos psicológicos que se repetem em mais de um familiar, buscando mostrar o caráter repetitivo do dano. Com vistas à elaboração de uma parte do laudo pericial, o perito realizou entrevistas pessoais com determinados familiares; e para a outra parte, não houve encontros entre os familiares e o perito, mas toda a análise foi realizada com base nos affidávits dos familiares. A Corte não considera que as objeções ao método utilizado pelo perito, o qual foi suficientemente explicado no relatório, afetam sua admissibilidade. Com efeito, o fato de que o perito tenha combinado a entrevista pessoal de quatro familiares com a análise das declarações rendidas perante agente dotado de fé pública de mais de 20 familiares não obsta a validade de seu parecer, uma vez que o objeto da perícia, definido na resolução do Presidente da Corte (supra par. 52, número 32), não estabeleceu uma modalidade determinada ou a obrigatoriedade de individualização da análise. Por último, o Tribunal toma nota do questionamento do Estado sobre a metodologia com base na qual o perito Uprimny realizou algumas das manifestações de seu parecer. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal já estabeleceu que não admite os documentos anexados ao escrito do Estado relativos a esse parecer (supra par. 64). Isto posto, o Tribunal admite os laudos periciais mencionados, na medida em que se ajustem ao objeto ordenado, e os valorará juntamente com o restante do acervo probatório, levando em conta as observações das partes, em conformidade com as regras da crítica sã.

VI - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS

77. A Comissão e os representantes indicaram como supostas vítimas a determinados familiares das pessoas alegadamente desaparecidas e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva. No entanto, há diferentes situações relativas à identificação dos familiares como supostas vítimas no presente caso, a saber: a) 133 pessoas foram indicadas no relatório de mérito e na demanda da Comissão; b) 107 pessoas foram incluídas pela primeira vez na demanda, e c) 40 pessoas foram mencionadas pela primeira vez em uma lista anexada ao escrito de solicitações e argumentos.

78. O Brasil afirmou estar de acordo com o critério do Tribunal sobre a determinação das supostas vítimas em um caso perante a Corte. Lembrou que as supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no relatório da Comissão, segundo o artigo 50 da Convenção. Afirmou que corresponde à Comissão, e não ao Tribunal, identificar na devida oportunidade processual as supostas vítimas de um caso perante a Corte.

79. No que se refere aos familiares, a Corte recorda que, na jurisprudência constante dos últimos anos, estabeleceu que as supostas vítimas devem estar indicadas no relatório da Comissão, expedido segundo o artigo 50 da Convenção, e na demanda perante esta Corte. Além disso, em conformidade com o artigo 34.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte.

80. O Tribunal, por conseguinte, julga conveniente esclarecer que os familiares que serão considerados como supostas vítimas no presente caso são aqueles indicados como tais pela Comissão Interamericana no relatório de mérito a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana e no escrito de demanda.

VII - DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

81. Com a finalidade de examinar a alegada responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, em relação às obrigações de respeito e garantia, o Tribunal sintetizará as alegações das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes. No presente caso, os fatos foram estabelecidos, fundamentalmente, com base em documentos oficiais, tais como a Lei No. 9.140/95, os Relatórios da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Ministério da Defesa sobre a Guerrilha do Araguaia e da Comissão Interministerial criada para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha.

A. Alegações das partes

82. A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso "reveste a particular transcendência histórica de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais [...] utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia". Com exceção de alguns poucos casos iniciais de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e escaparam de toda punição; "quiseram criar um 'limbo jurídico', implantando-o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditórias sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação". Embora a Comissão Interamericana tenha valorado o reconhecimento de responsabilidade pelos desaparecimentos forçados realizado no âmbito interno e o pagamento de determinadas indenizações, destacou que os familiares

dos desaparecidos continuam sem informação mínima sobre o ocorrido e sobre o paradeiro de seus entes queridos, bem como sobre seu paradeiro, passados quase 40 anos do início dos fatos. Com base no exposto, solicita que a Corte estabeleça que o Estado violou os direitos à personalidade jurídica, à vida e à integridade e liberdade pessoais dos desaparecidos, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, respectivamente, com relação à obrigação geral de respeitar os direitos, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

83. Os representantes salientaram que o extermínio da Guerrilha fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação sistemática e generalizada da oposição política do regime ditatorial e constituiu um de seus episódios mais sangrentos. De acordo com a informação disponível, um grande número de supostas vítimas esteve sob custódia do Estado em algum momento antes de seu desaparecimento. O isolamento prolongado e a falta de comunicação a que foram submetidas as supostas vítimas constituem um tratamento cruel e desumano. O modus operandi seguido pelos agentes estatais nas detenções da região, bem como em outros desaparecimentos forçados e prisões de opositores políticos no Brasil, permite deduzir que as supostas vítimas foram torturadas durante o período em que estiveram sob custódia do Estado. As circunstâncias dos desaparecimentos não foram esclarecidas, os restos mortais não foram localizados, identificados e entregues a seus familiares, e os responsáveis não foram investigados, processados ou sancionados. Por conseguinte, solicitaram à Corte que declare a responsabilidade agravada do Estado e aplique as consequências jurídicas por ela acarretadas, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, consagrados, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado.

84. Na audiência pública, o Brasil salientou que "este é um momento histórico, em que o Estado brasileiro reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Este também é um momento mais que oportuno para honrar os mortos e vítimas". Por outro lado, o Estado referiu-se a diversas medidas adotadas, entre muitas outras, como a Lei No. 9.140/95 e a publicação do relatório "Direito à Memória e à Verdade". Além disso, não apresentou alegações específicas a respeito dos atos de desaparecimentos forçados supostamente ocorridos no presente caso. Não obstante, fez objeções à aplicação da "doutrina de crimes contra a humanidade" ao caso, em função dos princípios de legalidade e anterioridade da lei penal. Destacou, inter alia, que para que o costume internacional possa criar um tipo penal "seria necessário que estivesse devidamente consolidado no momento dos fatos (1972-1974)", e que a "universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal Penal Internacional], em 1998".

B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados

1. Contexto histórico

85. Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional e normas de exceção, como os atos institucionais, "que funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva". Esse período foi caracterizado "pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado", e chegou ao seu "mais alto grau" com a promulgação do Ato Institucional No. 5 em dezembro de 1968. Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do habeas corpus. Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.

86. Entre 1969 e 1974, produziu-se "uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição". O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou "a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar" no Brasil. Posteriormente, durante "os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios". Como consequência, a partir de 1974, "oficialmente não houve mortes nas prisões[, t]odos os presos políticos mortos 'desapareceram' [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores".

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados. A Comissão Especial destacou que o "Brasil é o único país [da região] que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de [d]ireitos [h]umanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei No. 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciadas". Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia (infra pars. 134 e 135).

2. Guerrilha do Araguaia

88. Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, "mediante a construção de um exército popular de libertação". No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens.

89. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de "sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação"; para isso, eram "fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva". No entanto, após uma "ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência", houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a "Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação" dos capturados.

90. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Por outro lado, "[o] governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia [e] proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento".

3. Lei No. 9.140/95 e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

91. Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei No. 9.140/95, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo "assassinato de opositores políticos", no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Essa lei "reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos, constantes num 'Dossiê' organizado por familiares e militantes de [d]ireitos [h]umanos ao longo de 25 anos de buscas". Destes, 60 são supostas vítimas desaparecidas do presente caso que junto com Maria Lúcia Petit da Silva, pessoa privada de sua vida nas operações militares contra a Guerrilha, constam no Anexo I da Lei.

92. Outrossim, a lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições "realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas não incluídas no Anexo I da [referida] lei". Desse modo, as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não incluídas no Anexo I da lei, deviam ser interpostas pelos familiares junto à mencionada Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitissem comprovar o desaparecimento do seu familiar.

93. A Lei No. 9.140/95 também determinou a possibilidade da concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial. Até a data de emissão desta Sentença, o Estado informou que pagou indenizações aos familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, indicados como supostas vítimas no presente caso, num total de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), equivalente a US\$ 3.772.000,00 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).

4. Busca e identificação de restos mortais

94. Entre 1980 e 2006, foram realizadas, ao total, 13 expedições de busca à região do Araguaia por parte dos familiares das vítimas, da Comissão Especial, da Comissão Interministerial e do Ministério Público, entre outros.

i. Buscas empreendidas pelos familiares

95. Em outubro de 1980, abril de 1991 e janeiro de 1993, os familiares das supostas vítimas empreenderam campanhas de busca de informação e dos restos mortais de seus familiares, nas quais recolheram depoimentos de habitantes da região e encontraram indícios de corpos enterrados em cemitérios clandestinos. Em abril de 1991, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, os familiares realizaram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram três restos mortais, dos quais foram exumados os de duas pessoas, "uma mulher, envolta em um paraquedas, e um homem de idade avançada". Desses corpos encontrados em 1991, foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bérgeon Gurjão Farias, em 1996 e 2009, respectivamente. Por outro lado, um familiar do senhor Lourival Moura Paulino informou que seu corpo foi identificado no cemitério de Marabá, em 2008.

ii. Buscas empreendidas pela Comissão Especial

96. A Comissão Especial realizou sua primeira missão, em maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense, na qual não se realizaram escavações. Em seguida, entre junho e julho de 1996, a Comissão Especial e a Equipe Argentina de Antropologia Forense realizaram uma segunda missão, quando encontraram três restos mortais, mas apenas um apresentava características compatíveis com a busca. Finalmente, em março de 2004, foi realizada outra missão na qual tampouco se obtiveram resultados.

iii. Buscas empreendidas por outros órgãos do Estado

97. Em julho de 2001, o Ministério Público Federal realizou uma missão à região do Araguaia, também com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense. Posteriormente, em outubro de 2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a missão do Ministério Público Federal encontrou oito restos mortais, os quais ainda não foram identificados. O Ministério Público realizou outra viagem à região, em dezembro de 2001, sem produzir resultados concretos.

iv. Buscas empreendidas pela Comissão Interministerial

98. Em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, através do Decreto No. 4.850, para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia, com o propósito de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de seus membros, sua identificação, traslado e sepultura, bem como a expedição das respectivas certidões de óbito. A Comissão Interministerial solicitou a colaboração das Forças Armadas, a fim de estabelecer "quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu". No entanto, as Forças Armadas alegaram "não possuir documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974" e afirmaram "que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos". A Comissão Interministerial concluiu suas atividades em março de 2007, após a realização de três expedições à região do Araguaia, sem encontrar restos mortais. Estas viagens ocorreram em duas oportunidades, uma em agosto de 2004, quando contou com a participação de peritos da Polícia Federal e o apoio das Forças Armadas e, em outra ocasião em dezembro de 2006, com a participação de peritos da Polícia Federal. No relatório final, datado de 8 de março de 2007, a Comissão Interministerial recomendou, inter alia: a) a "desclassificação de qualquer grau de sigilo sobre qualquer documento público relativo à Guerrilha do Araguaia"; b) a "revisão da legislação relativa ao tema de acesso e sigilo de informação e documentos públicos"; c) novas diligências de busca de restos mortais a serem conduzidas pela Comissão Especial; d) a criação de uma instância administrativa permanente, no Ministério da Defesa, para receber depoimentos e documentos sobre a localização dos restos mortais dos desaparecidos; e e) que "as Forças Armadas procedam [...] a [uma] 'rigorosa investigação' formal para construção de quadro preciso e detalhado das operações realizadas [contra a] [G]uerrilha, intimando e ouvindo formalmente os agentes ainda vivos".

v. Banco de Dados Genéticos e Grupo de Trabalho Tocantins

99. A partir de setembro de 2006, o Estado deu início ao projeto de criação de um Banco de DNA, a fim de recolher amostras de sangue dos familiares e criar um perfil genético de cada desaparecido. Desde então, foram recolhidas "142 amostras de sangue [de familiares], de 108 desaparecidos políticos".

100. Em 2009, mediante o Decreto No. 567 do Ministério da Defesa, o Estado criou o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia, em cumprimento da sentença da Ação Ordinária (infra par. 192). Esse grupo explorou 23 sítios na região do Araguaia. O trabalho desse grupo é supervisionado por um Comitê Interinstitucional e, em abril de 2010, o prazo para cumprir suas atividades foi prorrogado por um ano. Até o presente momento, o Tribunal não foi informado de que tenham sido encontrados outros restos mortais.

C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia

101. Este Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.

102. A Corte nota que não é recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas elaborou, desde a década de 80, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a detenção ilegal por agentes, dependência governamental, ou grupo organizado de particulares atuando em nome do Estado, ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento. Os elementos conceituais estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais (infra par. 104).

103. Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.

104. A caracterização pluri-ofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos, inclusive com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais, que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada. Em ocasiões anteriores, este Tribunal já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas, bem como de vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais nacionais dos Estados americanos, coincidem com a caracterização indicada.

105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de jus cogens.

106. O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos. Desse modo, a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos, bem como a existência de registros de detidos, constituem salvaguardas fundamentais, inter alia, contra o desaparecimento forçado. A contrario sensu, a implantação e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram per se uma falta à obrigação de garantia, por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica.

107. Pois bem, já que um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes quando uma pessoa tenha sido submetida a sequestro, detenção ou qualquer forma de privação da liberdade, com o objetivo de ocasionar seu desaparecimento forçado, se a própria vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

108. Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação. Essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso ex officio, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações. Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente.

109. Para que uma investigação seja efetiva, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado para conduzir a investigação, o que implica regulamentar como delito autônomo, em suas legislações internas, o desaparecimento forçado de pessoas, posto que a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações de direitos humanos dessa natureza. Outrossim, o Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação desses atos, e se for o caso, a punição dos responsáveis.

110. De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluri-ofensividade aos direitos das pessoas reconhecidas na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana.

111. Nesse sentido, no presente caso, a análise do desaparecimento forçado deve abranger o conjunto dos fatos submetidos à consideração do Tribunal. Somente desse modo a análise jurídica desse fenômeno será conseqüente com a complexa violação de direitos humanos que ele implica, com seu caráter continuado ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os fatos, a fim de analisar os efeitos prolongados no tempo e focalizar integralmente suas conseqüências, levando em conta o corpus juris de proteção, tanto interamericano como internacional.

D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia

112. A Corte Interamericana observa que, no procedimento perante si, o Estado não controvertiu nem reconheceu expressamente sua responsabilidade internacional pelo alegado desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. No entanto, de maneira reiterada, o Brasil se referiu ao reconhecimento de responsabilidade interno e às diversas medidas de reparação adotadas a respeito das vítimas do regime militar, inclusive várias das supostas vítimas do presente caso.

113. Em particular, o Estado referiu-se à Lei No. 9.140/95, que, em seu artigo 1º, dispõe:

São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

114. O Brasil incluiu no Anexo I mencionado e, por conseguinte, considerou como vítimas desaparecidas, a 60 pessoas indicadas como supostas vítimas no presente caso. Os termos da Lei No. 9.140/95 não deixam dúvidas sobre a responsabilidade assumida pelo Estado com relação a esses desaparecimentos e sobre a reprovação atribuída a tal dessa conduta, caracterizada como um ilícito da maior gravidade. Na exposição de motivos dessa norma, indica-se:

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais [...] traduz o restabelecimento dos direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que [...] alcance a justiça que o Estado brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

[...] a lista [de desaparecidos] arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes [...] pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram.

115. Por outro lado, a lei mencionada criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com a finalidade, entre outras, de localizar os restos das pessoas desaparecidas, reconhecê-las como vítimas e, conforme o caso, autorizar o pagamento de indenizações. A Comissão Especial, em seu relatório final, dedicou um capítulo aos fatos da Guerrilha do Araguaia e determinou como vítimas desses fatos a 62 pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas no presente caso.

116. Além disso, na audiência pública, o Brasil salientou que "reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia". Ademais, na tramitação do presente caso perante este Tribunal, de maneira reiterada, o Estado salientou que, mediante a Lei No. 9.140/95 e a Comissão Especial, reconheceu internamente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados, inter alia, dos membros da Guerrilha do Araguaia. Entre outras manifestações, o Estado afirmou expressamente que:

Por meio da aprovação da Lei No. 9.140/95, o Estado brasileiro promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar [...];

[A]lém [desse] reconhecimento explícito [...], em 29 de agosto de 2007, o Estado brasileiro lançou o livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos" em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso, referiu-se ao reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro frente à questão dos opositores que foram mortos.

[O Relatório da Comissão Especial] trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro.

117. A Comissão Interamericana reconheceu "a boa-fé do Estado, ao admitir a 'detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento', conforme a gravidade e o caráter continuado ou permanente do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através de suas Forças Armadas, na região do Araguaia". Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.

118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes informaram que foram 69 pessoas. Por sua vez, o Estado, por meio da Lei No. 9.140/95, reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas do presente caso e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretel), os quais são supostas vítimas no presente caso. Conseqüentemente, o número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas, dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento forçado perante este Tribunal.



119. Por outro lado, há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem na Lei No. 9.140/95, nem através da Comissão Especial. Essas pessoas seriam camponeses da região do Araguaia e identificar-se-iam com "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e "Sandoval".

120. A Corte recorda que a Lei No. 9.140/95 estabeleceu um procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o reconhecimento e a consequente indenização, por parte da Comissão Especial, do familiar desaparecido ou morto durante a ditadura militar. A respeito dos oito camponeses antes mencionados, durante os quinze anos de funcionamento da Comissão Especial, esta recebeu somente um pedido de reconhecimento de responsabilidade referente a "Joaquinzão" (ou Joaquim de Souza). Em 31 de maio de 2005, a Comissão Especial recusou esse pedido, entre outras razões, em virtude de dúvidas sobre a identidade da suposta vítima. Por outro lado, não houve um pedido de reconhecimento perante a Comissão Especial, por parte dos familiares dos demais camponeses antes mencionados. Por esse motivo, a Comissão Especial não se pronunciou sobre o caráter de vítimas, nem as incluiu na lista de pessoas reconhecidas como desaparecidas da Guerrilha do Araguaia. Nem a Comissão Interamericana nem os representantes incorporaram provas sobre eles. O Tribunal não dispõe de informação a respeito da existência ou identidade de eventuais familiares dessas supostas vítimas. Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas e, por esta razão, estabelece um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que se aporte prova suficiente, em conformidade com a legislação interna, a respeito de "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e "Sandoval", que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e da presente Sentença, adotando as medidas reparatórias pertinentes a seu favor. Esta conclusão não impede nem preclui a possibilidade de que, vencido este prazo e na hipótese de que sejam identificadas posteriormente, essas pessoas possam ser consideradas vítimas no direito interno, se o Estado, de boa-fé, assim o dispuser e adotar medidas reparatórias em seu favor.

121. A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade.

122. Do mesmo modo, a Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana. Como estabeleceu o Tribunal, a sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5 e 4 da Convenção Americana, ainda na hipótese em que os atos de tortura ou de privação da vida destas pessoas não possam ser demonstrados no caso concreto. Por outro lado, desde seu primeiro caso contencioso, a Corte também afirmou que a prática de desaparecimento implicou, com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de apagar toda pista material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção. Esse fato, unido à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico a cargo do Estado, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao artigo 4.1 do mesmo instrumento, qual seja, o de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser dela privado arbitrariamente. Finalmente, a Corte concluiu que o desaparecimento forçado também implica a vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 3 da Convenção Americana, uma vez que o desaparecimento busca não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.

123. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos ocorridos entre 1969 e 1974, os quais se enquadram na "fase de repressão mais extremada [...] do regime militar no Brasil" (supra pars. 86 e 87). A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos caracterizou o período em que ocorreram os fatos do presente caso da seguinte maneira:

num clima de verdadeiro "terror de Estado", o regime lançou [uma] ofensiva fulminante [contra] os grupos armados de oposição [...] em primeiro lugar, contra as organizações que agiam nas grandes capitais [...]. Entre 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base guerrilheira que o [Partido Comunista do Brasil] mantinha em treinamento na região do Araguaia [...].

124. Os desaparecimentos forçados afetaram especialmente os integrantes da Guerrilha do Araguaia, um dos "grupos políticos com maior número de militantes desaparecidos", que representam a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil.

125. Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo das seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Aírton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérgson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalfiso Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kleber Lemos da Silva, Libero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luíza Augusta Garlippe, Manuel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momente, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e Walkíria Afonso Costa.

VIII - DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPETAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

126. No presente caso, a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado das vítimas não se encontra controvertida (supra pars. 116 e 118). No entanto, as partes discrepam a respeito das obrigações internacionais do Estado, decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, por sua vez, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 1998. Desse modo, a Corte Interamericana deve decidir, no presente caso, se a Lei de Anistia sancionada em 1979 é ou não compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana ou, dito de outra maneira, se aquela pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, uma vez que o Estado obrigou-se internacionalmente a partir da ratificação da Convenção Americana.

A. Alegações das partes

127. A Comissão Interamericana recordou que o Estado afirmou que a investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva estão impossibilitadas pela Lei de Anistia. Dada a interpretação que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção e à jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e desaparecimento forçado, os artigos 8 e 25 da Convenção estabelecem que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos, e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido. Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação, especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inatenuáveis e imprescritíveis. A obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana implica o dever de investigar os fatos que afetaram esses direitos substantivos. Essa Lei não deve continuar impedindo a investigação dos fatos. Isto posto, a Comissão considerou que o Estado incorreu na violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, bem como de Maria Lúcia Petit da Silva e de seus familiares.

128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a

obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à Convenção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como "crimes conexos" todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história.

129. Por outro lado, os representantes indicaram que a prescrição é um segundo obstáculo legal à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis, como o demonstram casos nos quais se aplicou essa figura a condutas delituosas ocorridas durante o regime militar. O terceiro obstáculo é a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito brasileiro, sobre o qual indicaram que: a) ao tratar-se de um delito de execução permanente, a proibição penal é aplicável enquanto se mantenha a conduta delituosa; b) a falta de tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro implica o descumprimento pelo Estado das disposições do artigo 2 da Convenção e impõe ao Estado a obrigação de aplicar o direito penal de forma compatível com suas obrigações convencionais, de modo a evitar que essas condutas permaneçam impunes; e c) o princípio de legalidade não deve prejudicar o julgamento e a sanção dos atos que, no momento em que são cometidos, já constituíam delitos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Um quarto obstáculo legal é a intervenção da jurisdição militar, uma vez que no direito interno existem antecedentes recentes que abrem a possibilidade para que isso ocorra, em violação das normas interamericanas e internacionais. Por tudo isso, concluíram que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado. Além disso, dado que o Estado não adotou medidas efetivas para evitar, prevenir e sancionar atos de tortura sofridos pelas pessoas desaparecidas, violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

130. O Estado solicitou à Corte que reconhecesse todas as ações empreendidas no âmbito interno e fez considerações sobre o processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto, a partir das supostas demandas da sociedade brasileira. A concessão de anistia usualmente se justifica pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos, depois de terminadas as hostilidades, pode chegar a representar um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais, motivo pelo qual, em períodos como este, procuram-se meios alternativos à persecução penal para alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades de justiça e paz, tais como a reparação patrimonial das vítimas e seus familiares e o estabelecimento de comissões da verdade. A Lei de Anistia foi aprovada nesse contexto específico de transição para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional e, por isso, o Brasil pediu "cautela" em relação a que lhe apliquem soluções específicas adotadas pela Comissão e pela Corte a respeito de outros Estados. A propósito, destacou que a Lei de Anistia foi antecedida de um debate político e foi "considerada, por muitos, um passo importante para a reconciliação nacional".

131. Com relação às alegações da Comissão e dos representantes sobre sua suposta obrigação de não aplicar as instituições de prescrição e irretroatividade da lei penal, o Brasil alegou que as únicas hipóteses constitucionais em que se admite a imprescritibilidade referem-se à prática de racismo e à ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A Convenção Americana prevê, em seu artigo 9, o princípio de legalidade e irretroatividade, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas "estabelece, no artigo VII, expressamente, a prescrição desse tipo de crime". Por outro lado, indicou que a tipificação dos crimes de lesa-humanidade ocorreu recentemente em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma, e salientou que o costume internacional não pode ser fonte criadora do direito penal, posto que não oferece segurança jurídica, como sim o faz uma lei em sentido estrito. O princípio de legalidade foi uma das principais conquistas no campo dos direitos humanos e, como tal, constitui uma cláusula pétrea da Constituição brasileira, que não pode ser abolida, nem mesmo através de emenda constitucional. Por esta razão, o Estado solicitou ao Tribunal que aplique esse princípio.

132. Adicionalmente, o Estado alegou que todos os direitos humanos devem ser igualmente garantidos e, por esse motivo, deve-se buscar harmonia entre os princípios e direitos estabelecidos na Convenção Americana, com auxílio do princípio de proporcionalidade. No caso, apresenta-se uma aparente colisão entre o princípio de garantia de não repetição, do qual decorre a obrigação do Estado de promover a persecução penal dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade, e o princípio de legalidade. Considerou que a melhor

opção para salvaguardar ambos princípios em colisão é o pleno respeito ao artigo 9, e o respeito satisfatório ao artigo 1, ambos da Convenção Americana. A Corte, por conseguinte, deve considerar que as medidas já adotadas pelo Estado são suficientes, pois a opção contrária implicaria o completo desconhecimento do princípio de legalidade.

133. Finalmente, o Estado ressaltou, como característica distintiva da anistia brasileira, sua bilateralidade e reciprocidade, posto que não abrigou somente os agentes do Estado, mas, desde o princípio, teve por objetivo abarcar os dois lados do conflito político-ideológico. Ressaltou, também, que a restrição estabelecida no parágrafo 2o do artigo 1º da referida lei, que excetuava a aplicação de benefícios a respeito de determinadas condutas, não foi aplicada pela jurisprudência brasileira, argumentando que se criaria um tratamento desproporcional da Anistia, dado que esta era geral e irrestrita. Para compreender o mérito da Lei de Anistia, é necessário ter presente que ela se insere em um amplo e paulatino processo de abertura política e de redemocratização do país.

B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia

134. Em 28 de agosto de 1979, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada a Lei No. 6.683/79, que concedeu anistia nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

135. Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso. Isso se deve a que "a interpretação [da Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de [d]ireitos [h]umanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política".

136. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois, declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º (supra pars. 44 e 58). Essa decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso. Entre outros fundamentos, o voto do Ministro Relator destacou que a Lei de Anistia foi "uma lei-medida", não uma regra para o futuro e, como tal, deve "interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual". Nesse sentido, a Lei implementou "uma decisão política [do] momento da transição conciliada de 1979", uma vez que "foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos". A lei, efetivamente, incluiu na anistia os "agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar". O acordo político realizado pela classe política, que possibilitou a transição para o Estado de direito "resultou em um texto de lei [e, portanto,] quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe alterar textos normativos concessivos de anistias". Finalmente, a respeito da recepção ou não da Lei No. 6.683/79 na nova ordem constitucional democrática, salientou que "a [L]ey [de Anistia] de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem [constitucional]. Constitui a origem da nova norma fundamental" e, portanto, "sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável".

C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato,

devem iniciar, ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8 da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos.

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos. Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis.

142. No mesmo sentido se pronunciou o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma investigação, de forma imediata e imparcial, levada a cabo pelas autoridades competentes.

143. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e "um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição".

144. Diversos relatores especiais das Nações Unidas indicaram que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais de direitos humanos inclui o dever de adotar medidas para prevenir as violações, bem como o dever de investigá-las e, quando seja procedente, adotar medidas contra os autores dessas violações.

145. Por sua vez, no Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um "recurso efetivo" implica, além do pagamento de uma compensação, quando proceda, e sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis, bem como ao acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação.

146. De igual modo, no Sistema Africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos sustentou que a concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos, e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem que as últimas obtenham reparação dessas violações, negando-lhes, com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais dos Estados.

D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que:

se pronunciou em um número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

150. No âmbito universal, em seu Relatório ao Conselho de Segurança, intitulado "O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos", o Secretário-Geral das Nações Unidas salientou que:

[...] os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca pod[er]iam prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa-humanidade, ou por infrações graves dos direitos humanos [...].

151. Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional. Mais ainda, quanto ao falso dilema entre paz ou reconciliação, por um lado, e justiça, por outro, declarou que:

[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes. Ao contrário, celebraram-se acordos de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.

152. Em consonância com o anteriormente exposto, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade destacou que:

[o]s autores de violações não poderão beneficiar-se da anistia, enquanto as vítimas não tenham obtido justiça, mediante um recurso efetivo. Juridicamente, carecerá de efeito com respeito às ações das vítimas vinculadas ao direito a reparação.

153. Do mesmo modo, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, enfatizou, na sua Declaração e Programa de Ação, que os Estados "devem revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações", destacando que em casos de desaparecimentos forçados os Estados estão obrigados, em primeiro lugar, a impedi-las e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os autores dos fatos.

154. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, analisou, em diferentes ocasiões, o tema das anistias em casos de desaparecimentos forçados. Em sua Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, salientou que se considera que uma lei de anistia é contrária às disposições da Declaração, inclusive quando tenha sido aprovada em referendo ou procedimento de consulta similar, se, direta ou indiretamente, em razão de sua aplicação ou implementação cesse a obrigação de um Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos, ou quando oculte o nome daqueles que perpetraram tais violações ou se exonere seus autores de responsabilidade.



155. Adicionalmente, o mesmo Grupo de Trabalho manifestou sua preocupação quanto a que, em situações pós-conflito, se promulguem leis de anistia ou se adotem outras medidas que tenham como efeito a impunidade, e lembrou aos Estados que:

é fundamental adotar medidas efetivas de prevenção, para que não haja desaparecimentos. Entre elas, destacam-se [...] a instauração de processo contra todas as pessoas acusadas de cometer atos de desaparecimento forçado, a garantia de que sejam processadas em tribunais civis competentes e que não se dê acolhida a nenhuma lei especial de anistia ou a medidas análogas, que possam eximir-las de ações ou sanções penais, e da concessão de reparação e indenização adequada às vítimas e seus familiares.

156. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos criados por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição das anistias que impeçam a investigação e a punição dos que cometam graves violações dos direitos humanos. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação General 31, manifestou que os Estados devem assegurar-se de que os culpados de infrações reconhecidas como crimes no Direito Internacional ou na legislação nacional, entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não tentem eximir os autores da responsabilidade jurídica, como ocorreu com certas anistias.

157. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a respeito no procedimento de petições individuais e nos relatórios sobre os países. No Caso Hugo Rodríguez versus Uruguai, salientou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, indicando que elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de direitos humanos.

158. Por sua vez, o Comitê contra a Tortura também afirmou que as anistias que impeçam a investigação de atos de tortura, bem como o julgamento e a eventual sanção dos responsáveis, violam a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

159. Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro ramo do Direito Internacional, como é o direito penal internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em uma caso relativo a tortura, considerou que a prisão de sentido, por um lado, manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos e, por outro, aprovar medidas estatais que as autorizem ou perdoem, ou leis de anistia que absolvam seus perpetradores. No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais. Essa tendência universal se viu consolidada mediante a incorporação do parâmetro mencionado na elaboração dos estatutos dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações Unidas. Nesse sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino de Camboja, como os Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes de Camboja, incluíram em seus textos cláusulas que ressaltam que as anistias que sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento das pessoas responsáveis pelos delitos que se encontrem dentro da competência desses tribunais.

160. A contrariedade das anistias relativas a violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

161. No Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes, como a tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos não sejam prescritíveis, nem passíveis de concessão de anistias ou perdões a respeito.

162. No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota do cumprimento das obrigações internacionais, e salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de autores de violações graves de direitos humanos, mediante a concessão de anistia, os Estados não só promoviam a impunidade, mas também eliminavam a possibilidade de que esses abusos fossem investigados e que as vítimas desses crimes dispusessem de um recurso efetivo para obter reparação.

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos:

[N]a medida em que [as anistias] se orientam ao "esquecimento" de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis.

[A] transposição das conclusões da Corte Interamericana em "Barrios Altos" para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do Caso Barrios Altos], mas essas distinções seriam puramente anedóticas.

[N]a medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino, e são inadmissíveis.

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de "pacificação"[,] disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, e deve ser efetivamente suprimida.

[A] fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável, e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o princípio de "irretroatividade" da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de persecução de violações graves dos direitos humanos.

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos:

[E]mbora o decreto-lei em comento tenha mencionado expressamente que se encontram anistiados os fatos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, o delito constante dos autos começou a ser praticado em 7 de janeiro de 1975 [...], existindo certeza de que, em 10 de março de 1978, data da expiração do prazo disposto no artigo 1º, do D.L. 2191, Sandoval Rodríguez não havia aparecido e não se tinham notícias dele, nem do lugar onde se encontrariam seus restos, no caso de ter ocorrido sua morte, [...] o que torna inaplicável a anistia alegada, já que o sequestro continuava em curso, uma vez que expirou o período de tempo compreendido por esta causa excludente de responsabilidade criminal.

[O] Estado do Chile se impôs, ao subscrever e ratificar [tratados internacionais], a obrigação de garantir a segurança das pessoas [...], ficando vedadas as medidas tendentes a apagar as ofensas cometidas contra pessoas determinadas ou conseguir a impunidade de seus autores, tendo especialmente presente que os acordos internacionais devem ser cumpridos de boa-fé. [Esta] Corte Suprema, em reiteradas sentenças, reconheceu que a soberania interna do Estado [...] reconhece seu limite nos direitos que emanam da natureza humana; valores que são superiores a toda norma que possam dispor as autoridades do Estado, inclusive o próprio Poder Constituinte, o que impede que sejam desconhecidos.

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos:

[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.

[A] lei de anistia proferida pela autoridade de facto que assumiu o "Comando Supremo da Nação", [...] há de ser interpretada num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra eles cometidos, durante a vigência desse corpo legal.

[A] referida proibição de autoexoneração não alude unicamente a situações óbvias, nas quais os detentores do poder valerem-se da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções de responsabilidade, como ocorre com as anistias autoconcedidas, mas implica também uma suspensão da vigência de instituições preexistentes, como [...] a prescrição da ação penal, concebidas para funcionar numa situação de paz social a que estavam chamadas a servir, mas não em situações de violação de todas as instituições sobre as quais o Estado se erigia, e em benefício precisamente dos que provocaram essa ruptura.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria:

[O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal.

As obrigações assumidas pelo Estado peruano com a ratificação dos tratados sobre direitos humanos compreendem o dever de garantir aqueles direitos que, em conformidade com o Direito Internacional, são inderrogáveis, tendo o Estado se obrigado internacionalmente a sancionar sua afetação. Em atenção ao mandato contido no [...] Código Processual Constitucional, recorre-se aos tratados que cristalizaram a proibição absoluta daqueles ilícitos que, em conformidade com o Direito Internacional, não podem ser anistiados, na medida em que infringem os parâmetros mínimos de proteção à dignidade da pessoa humana.

[A] aprovação de leis de anistia constitui uma competência jurídico-constitucional do Congresso da República, de modo que as resoluções judiciais expedidas, em aplicação de leis de anistia constitucionalmente legítimas, dão lugar à configuração da coisa julgada constitucional. O controle das leis de anistia, no entanto, parte da presunção de que o legislador penal quis agir dentro do marco da Constituição e do respeito aos direitos fundamentais.

Não opera [essa presunção] quando se comprova que, mediante o exercício da competência de promulgar leis de anistia, o legislador penal pretendeu encobrir a prática de crimes contra a humanidade. Tampouco quando o exercício dessa competência foi utilizada para "garantir" a impunidade por graves violações de direitos humanos.

No mérito[,] o Tribunal considera que as leis de anistia [em questão] são nulas e carecem, ab initio, de efeitos jurídicos. Portanto, também são nulas as resoluções judiciais expedidas com o propósito de garantir a impunidade da violação de direitos humanos cometida por [agentes estatais].

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país, considerando que:

[ninguém] nega que, mediante uma lei promulgada com uma maioria especial e para casos extraordinários, o Estado pode renunciar a penalizar atos delitivos. [...] No entanto, a lei é inconstitucional porque, no caso, o Poder Legislativo excedeu o marco constitucional para acordar anistias [porque] declarar a caducidade das ações penais, em qualquer hipótese, excede as facultades dos legisladores e invade o âmbito de uma função constitucionalmente atribuída aos juízes, pelo que, independentemente dos motivos, o legislador não podia atribuir-se a facultade de resolver que havia operado a caducidade das ações penais em relação a certos delitos.

[A] regulamentação atual dos direitos humanos não se baseia na posição soberana dos Estados, mas na pessoa enquanto titular, por sua tal condição, dos direitos essenciais que não podem ser desconhecidos, com base no exercício do poder constituinte, nem originário, nem derivado.

Em tal marco, [a lei de anistia] em exame afetou os direitos de numerosas pessoas (concretamente, as vítimas, familiares ou prejudicados pelas violações de direitos humanos mencionadas), que viram frustrado seu direito a um recurso, a uma investigação judicial imparcial e exaustiva, que esclareça os fatos, determine seus responsáveis e imponha as sanções penais correspondentes; a tal ponto que as conseqüências jurídicas da lei a respeito do direito às garantias judiciais são incompatíveis com a Convenção [A]mericana [sobre] Direitos Humanos.

Em síntese, a ilegitimidade de uma lei de anistia promulgada em benefício de funcionários militares e policiais, que cometeram [graves violações de direitos humanos], gozando de impunidade durante regimes de facto, foi declarada por órgãos jurisdicionais, tanto da comunidade internacional como dos Estados que passaram por processos similares ao vivido pelo Uruguai na mesma época. Tais pronunciamentos, pela semelhança com a questão analisada e pela relevância que tiveram, não poderiam ser deixados de lado no exame de constitucionalidade da Lei [No.] 15.848 e foram levados em conta pela Corporação para proferir a presente sentença.

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos.

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que "as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são indelétricas, imperativas [...] e indisponíveis". A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos indelétricos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos".

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (supra pars. 87, 135 e 136) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um "acordo político", a Corte observa, como se desprende do critério reiterado no presente caso (supra par. 171), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas "autoanistias". Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua ratio legis: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da

Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início careçam de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.

178. Com relação à aplicação do princípio de ponderação aduzido pelo Estado, entre as diversas medidas adotadas como garantia de não repetição, para efeitos de cumprir o artigo 1.1 da Convenção Americana, e do princípio de legalidade, previsto no artigo 9 do mesmo tratado (supra par. 132), o Tribunal valora positivamente as numerosas medidas de reparação e não repetição adotadas pelo Brasil, as quais serão abordadas no capítulo correspondente às reparações da presente Sentença. Embora essas medidas sejam importantes, não são suficientes, porquanto omitiram o acesso à justiça por parte dos familiares das vítimas. Nesse sentido, o Tribunal observa que, em sua aplicação do princípio de ponderação, o Estado omitiu toda menção aos direitos das vítimas, derivados dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Com efeito, essa ponderação se faz entre as obrigações estatais de respeitar e garantir e o princípio de legalidade, mas não se incluem na análise os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas e seus familiares, os quais foram sacrificados da maneira mais intensa no presente caso.

179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (supra pars. 110 e 121) que o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado.

180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente, supra par. 171 a 175), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento dos seguintes familiares das vítimas: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Graboís Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Graboís Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Orosia Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Graboís, Agostim Graboís, Rosana Moura Momento, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro, Odete Afonso Costa, Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Mo-

roni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva, Luiz Paulo Silveira e Silva, Mariella Nurchis e Valeria Costa Couto.

181. Por outro lado, a Corte Interamericana conta com a formação de que 24 familiares indicados como supostas vítimas faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito destas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal. Adicionalmente, a Corte conta com informação que indica que outros 38 familiares faleceram, apesar de que do acervo probatório não se desprende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento. Em relação a estas pessoas, o Tribunal estabelece que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso, em conformidade com os critérios anteriormente expostos.

182. Finalmente, a Corte se referirá, como tem feito de maneira reiterada, às diretrizes que devem seguir as investigações que realize o Estado, na seção correspondente à obrigação de investigar, no capítulo de reparações da presente Sentença. Em relação aos alegados descumprimentos dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura sustentados pelos representantes, o Tribunal estima que não resulta necessário pronunciar-se sobre tais alegações que se referem aos mesmo fatos que já foram analisados à luz de outras obrigações convencionais.

IX - DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

183. A Corte, com o fim de determinar se o Estado é responsável pelas alegadas violações aos artigos 13, 8.1 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana, sintetizará os argumentos das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes sobre os processos judiciais e o marco normativo relacionados com o direito de buscar e receber informação.

A. Alegações das partes

184. A Comissão Interamericana sustentou que, no presente caso, existe uma restrição indevida ao direito de acesso à informação, dado que: a) não há nenhum interesse legítimo para reservar a informação relativa a violações massivas de direitos humanos; o Estado não demonstrou um interesse atual, imperativo ou obrigatório em manter reservada a informação requerida pelas vítimas; e a revelação de informações não pode constituir um dano certo, objetivo, grave e atual à segurança nacional; b) o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação "equiparável à tortura"; c) o Estado nunca poderia negar o acesso à informação a juízes e organismos autônomos de investigação, que possam verificar o legítimo objetivo da reserva, e d) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos. Adicionalmente, as diversas leis e decretos que tem regido o direito de acesso à informação no Brasil não cumprem com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano, dado que o alcance e o conteúdo do direito de acesso à informação está regulamentado por disposições de caráter administrativo e nenhuma das normas de regulamentação desse direito define nem delimita as causas de restrição. Ademais, essas disposições: a) não incluem procedimentos administrativos que assegurem a correta tramitação e resolução de solicitações de informação, os prazos para contestar, nem a possibilidade de impugnar a negativa de facilitar a informação através de um recurso rápido e efetivo; b) não contemplam a obrigação de fundamentar adequadamente as negativas à solicitação de informação, e c) contemplam períodos de restrição ilegítimos. Outrossim, os Estados têm a obrigação positiva de produzir e conservar informação, o que os obriga a buscá-la e implementar medidas que permitam a custódia, o manejo e o acesso aos arquivos. Ante o exposto, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação do artigo 13 da Convenção, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e que ordene ao Estado reformar seu regime jurídico interno, em conformidade com o artigo 2, em relação com o artigo 13, também da Convenção Americana. Por outro lado, quanto à Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, a Comissão Interamericana considerou que o Estado não justificou os mais de 25 anos transcorridos até a prolação de sentença final. Os demais recursos judiciais interpostos para obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia tampouco foram efetivos até a data, inclusive nem sequer produziram uma sentença definitiva. Com base no retardo injustificado e na ineficácia das ações de natureza não penal interpostas, a Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado incorreu em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada.

185. Os representantes coincidiram, essencialmente, com as alegações da Comissão e acrescentaram que o silêncio, a negativa de entregar documentos ou a falha das autoridades em comprovar sua destruição demonstram claramente a violação por parte do Estado do direito à informação. Em que pese a alegada destruição de documentos por parte das Forças Armadas, em 2010, a Força Aérea entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, os quais, em todo



caso, eram cópias de documentos obtidos pela Comissão Especial. Portanto, esses arquivos, embora não aportem informação suficiente para esclarecer o paradeiro das vítimas, demonstram que os documentos existem e que não haviam sido divulgados anteriormente. As limitações dos mecanismos criados pelo Estado, a ineficácia das ações civis interpostas com o fim de aceder à informação e das missões de busca empreendidas pelo Estado, bem como as medidas legislativas e administrativas sobre restrições de acesso à informação sigilosa em poder do Estado, impediram a reconstrução dos fatos e, consequentemente, da verdade. Ante o exposto, sustentaram que o Estado violou os direitos e obrigações consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 8.º, 13 e 25 da Convenção Americana.

186. O Estado recordou as diversas normas que regulam a sistematização e a publicação de informação sobre mortos e desaparecidos políticos, aprovadas durante o regime constitucional. No entanto, o panorama jurídico que regulamenta esse direito será substancialmente reformado se for aprovado o Projeto de Lei No. 5.228, do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2009 (infra pars. 291 e 293). Por outro lado, o Brasil recordou as diversas medidas adotadas, entre elas o projeto "Memórias Reveladas", e salientou as realizações da Comissão Especial, que conseguiu reconstruir muitos episódios de morte e desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar. Também informou sobre sua ampla e complexa rede de arquivos, os quais estão à disposição para consulta, dependendo "sua liberação" dos prazos legais de classificação. No marco do cumprimento da sentença da Ação Ordinária, em 10 de julho de 2009, entregou cópias de milhares de páginas de documentos sobre a Guerrilha do Araguaia, que representam toda a informação conhecida e arquivada no âmbito da União, referente à Guerrilha. Afirmou que aos documentos especificamente relacionados com a Guerrilha do Araguaia não se aplica a restrição de acesso a documentos públicos baseada na segurança da sociedade e do Estado. Adicionalmente, o Exército, a Marinha e a Força Aérea informaram que não possuem em seus arquivos nenhum documento desse período dado que os haviam destruído de acordo com a normativa vigente à época. A Marinha informou que determinados documentos divulgados pelos meios de comunicação sobre a Guerrilha haviam sido subtraídos de maneira ilícita dos arquivos antes que fossem destruídos. A Força Aérea também informou que, apesar de terem sido destruídos documentos, alguns que continham informação genérica foram postos à disposição do Arquivo Nacional. A destruição dos documentos relacionados com o regime militar foi realizada de acordo com o Decreto No. 79.099, de 6 de janeiro de 1977, motivo pelo qual não é possível determinar responsabilidades individuais dos funcionários. Por último, o Brasil considerou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal já havia sido integralmente atendida nos autos da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, razão pela qual, em dezembro de 2009, apresentou petição informando ao Ministro Relator a perda de objeto do seu recurso.

B. Fatos relativos ao acesso à informação

187. Alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia promoveram, desde 1982, uma ação de natureza não penal, a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais, e aceder aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região. Por sua parte, o Ministério Público Federal também interpsôs ações de natureza civil com objetivos semelhantes.

1. Ação Ordinária No. 82.00.24682-5

i. Fatos prévios à competência temporal da Corte

188. Em 19 de fevereiro de 1982, 22 familiares de 25 desaparecidos da Guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil contra o Estado Federal, perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal (doravante "Primeira Vara Federal"), solicitando informação à União sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que se pudessem emitir os certificados de óbito, realizar o traslado dos restos mortais, e que apresentara o Relatório oficial do Ministério da Guerra, de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia.

189. Em 27 de março de 1989, a ação foi denegada, sem avaliação do mérito, com base no fato de o pedido ser "jurídica e materialmente impossível de cumprir". Após a interposição de um recurso de apelação por parte dos autores da ação, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doravante "Tribunal Regional Federal") reverteu essa sentença, em outubro de 1993, e decidiu favoravelmente o recurso acolhendo o pedido dos recorrentes.

190. Entre março de 1994 e abril de 1996, a União interpsôs três recursos e todos foram rechaçados pelos tribunais competentes. Em 22 de junho de 1998, o processo retornou ao conhecimento do juiz de primeira instância a fim de iniciar a instrução processual, em cumprimento da sentença de outubro de 1993 do Tribunal Regional Federal. O juiz de primeira instância requereu ao Estado o envio do relatório sobre a Guerrilha do Araguaia. Em 11 de novembro de 1998, o Estado apresentou um novo recurso.

ii. Fatos posteriores à competência temporal da Corte

191. Em 22 de fevereiro de 2000, o Tribunal Regional Federal denegou o recurso mencionado. Em 25 de abril de 2000, o Exército brasileiro remeteu um documento à União, o qual foi incorporado ao expediente da Ação Ordinária, no qual afirmava: "não há documento nem qualquer outra informação a ser prestada àquela autoridade, neste momento[...], que [em] 11 de novembro de 1982 [...]"

o então Gabinete do Ministro do Exército esclareceu que os subsídios já haviam sido oferecidos à Procuradoria Regional da República". Em junho de 2003, a Primeira Vara Federal finalmente analisou o mérito do caso e julgou procedente a ação. Por conseguinte, ordenou a desclassificação e apresentação de toda a informação relativa às operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia e que se informasse sobre o local de sepultamento dos desaparecidos, entre outras medidas. Em agosto de 2003, a União apelou dessa sentença. A apelação foi recusada pelo Tribunal Regional Federal, em dezembro de 2004. Posteriormente, em 8 de julho de 2005, o Estado interpôs um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário. O primeiro foi declarado parcialmente procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à determinação do órgão judicial executor da sentença de primeira instância e o segundo não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal. Em 9 de outubro de 2007, essa decisão transitou em julgado. Em maio de 2008, o expediente foi reenviado à Primeira Vara Federal para iniciar a execução da sentença, a qual foi ordenada em 12 de março de 2009.

192. Com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida no marco da Ação Ordinária, o Estado constituiu, em abril de 2009, o Grupo de Trabalho Tocantins (supra par. 100). A respeito dos documentos sobre a Guerrilha, em 10 de julho de 2009, a Advocacia-Geral da União apresentou ao procedimento da Ação Ordinária, entre outros documentos, um relatório com informação sobre a Guerrilha, o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa "Informações sobre a Guerrilha do Araguaia", no qual estariam incluídas cerca de 21.000 páginas de documentos dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações que estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e que compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas. Com esta ação, o Estado aportou ao procedimento da Ação Ordinária informação recolhida por diferentes órgãos do Estado em diferentes períodos, a qual indicou, constituiria toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à captura e detenção de civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação de guerrilheiros. O referido Relatório do Ministério da Defesa indica que desde o final de 2003 foram instaurados no âmbito das Forças Armadas procedimentos específicos de investigação com o objetivo de obter informações sobre os combates da Guerrilha e sobre a possível localização dos restos mortais de pessoas desaparecidas.

2. Outros procedimentos judiciais

193. Mediante solicitação dos familiares, em 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará e de São Paulo e do Distrito Federal iniciaram os Inquéritos Cíveis Públicos No. 1/2001, 3/2001 e 5/2001, respectivamente, com a finalidade de compilar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Os promotores elaboraram, em janeiro de 2002, um "Relatório Parcial de Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia". Como consequência dessas investigações, em 9 de agosto de 2001, o Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5 contra a União, com o propósito de fazer cessar a influência, através de assistência social, das Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia, bem como obter da União todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares de combate à Guerrilha. Em 19 de dezembro de 2005, a Primeira Vara Federal declarou parcialmente procedente a ação. Após a interposição de um recurso por parte da União em março de 2006, a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada, mediante decisão de 26 de julho de 2006, em razão do que se manteve somente a obrigação de exibir, reservadamente, todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares contra a Guerrilha. Em setembro de 2006, a União interpôs um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário contra essa última sentença. O Recurso Especial não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de 18 de agosto de 2009. Logo da não admissão do Recurso Extraordinário pelo Tribunal Regional Federal, a União interpôs um Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal. No marco deste recurso, em 7 de dezembro de 2009, a União solicitou que se declare a perda de seu objeto, dado que o pedido de exibição de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia feito na Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5 já fora atendido no julgamento da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, a qual adquiriu força de coisa julgada.

194. Por outra parte, em 19 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, apresentaram uma petição de Notificação Judicial ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e a outros altos funcionários do governo e das Forças Armadas, em relação à desclassificação de documentos sigilosos que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos políticos para fins de conhecer a verdade e de localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo.

3. Marco normativo

195. O direito de acesso à informação está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado, inter alia, pelos seguintes decretos e leis: a) Lei No. 8.159, de 1991, que regulamenta a política nacional de arquivos públicos e privados, o acesso e o sigilo de documentos públicos, entre outras providências; b) Decreto No. 2.134, de 1997, que regulamenta o artigo 23 da Lei No. 8.159 sobre a categoria dos documentos públicos secretos; c) Decreto No. 4.553, de 2002, que regulamenta a proteção de dados, informações, documentos e materiais reservados, de interesse da segurança da sociedade e do Estado no âmbito da Administração Pública Federal; d) Decreto No. 5.301, de 2004, criou a Comissão de Averiguação e

Análise de Informações Sigilosas; e) Lei No. 11.111, de 2005, que introduz a possibilidade de sigilo permanente de arquivos oficiais classificados como ultrassecretos, e f) Decreto No. 5.584, de 2005, que regulamente a entrega ao Arquivo Nacional de todos os documentos que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência e prevê a aplicação de restrições previstas no Decreto No. 4.553.

C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão

196. A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção que outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende "não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole". Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.

197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à ela para o caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. A entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado, que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorá-la. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.

198. A esse respeito, a Corte destacou a existência de um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos sobre a importância do acesso à informação pública. A necessidade de proteção do direito de acesso à informação pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia Geral da OEA, que "inst[ou] os Estados membros a que respeitem e façam respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e [a] promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva". Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções, considerou que o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento mesmo da democracia, uma maior transparência e uma boa gestão pública, e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação.

199. Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções.

200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

201. Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em especial em casos de desaparecimento forçado. Desde o Caso Velásquez Rodríguez, o Tribunal afirmou a existência de um "direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos". A Corte reconheceu que o direito dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça. A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto. De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana.

202. Finalmente, o Tribunal também estabeleceu que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não se podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes. Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação e de negar sua entrega, jamais pode depender

exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros seja atribuída a prática do ato ilícito. Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua discricionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada.

D. Ações judiciais e acesso à informação

203. A Corte pode pronunciar-se a respeito da atuação estatal referente à entrega de informação somente por fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual este Tribunal tem competência sobre alegadas violações à Convenção atribuídas ao Brasil (supra par 18).

1. Ação Ordinária No. 82.0024682-5

204. Ao iniciar-se a competência temporal deste Tribunal, em 10 de dezembro de 1998, após 16 anos, o procedimento da Ação Ordinária se encontrava em trâmite (supra pars. 188 a 191). Nesse contexto, em 9 de abril de 1999, o Estado, por meio da Advocacia-Geral da União, apresentou um escrito no qual indicou que, como consequência de uma nova orientação empreendida a partir da consolidação do regime democrático, havia sido promulgada a Lei No. 9.140/95, a qual reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e criou a Comissão Especial que tinha, entre outras funções, a de realizar todos os esforços para localizar os corpos das pessoas desaparecidas. Indicou, ademais, que "restando comprovados [...] os esforços empreendidos pelo Governo Federal, através da Comissão Especial [...], não se concebe como plausível a existência de qualquer motivo para que a União, caso dispusesse realmente das informações necessárias à localização das sepulturas, se omitisse diante de um direito natural e inquestionável dos autores". Igualmente considerou que "não havendo qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto 'relatório da [Guerrilha do Araguaia]', apresenta-se a União absolutamente impossibilitada de atender ao respeitável despacho [...] que solicitou o encaminhamento do mencionado documento, que [...] não se sabe, nem mesmo, se um dia chegou realmente a existir". Concluiu que não se justificava a Ação Ordinária interposta, já que as pretensões dos autores haviam sido atendidas com o reconhecimento das mortes e a consequente emissão dos certificados de óbito, com base na Lei No. 9.140/95, e que a única prestação específica que permaneceria pendente, a localização das sepulturas, seria materialmente impossível em vista dos trabalhos realizados no marco da referida lei.

205. Em sua sentença de 30 de junho de 2003, a Primeira Vara Federal indicou que "todavia não há que se falar em perda do objeto da presente ação em relação àqueles que foram contemplados pelo procedimento da Lei No. 9.140/95", já que "o procedimento administrativo instaurado [por esta lei] não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, pois cuida-se de uma postulação muito mais abrangente, que abarca direitos fundamentalíssimos, como o direito à verdade ou o direito à proteção da família ou o direito a prestar aos extintos o culto de tradição, oferecendo-lhes digna morada eterna". Acrescentou que os dados com que se contava até o momento "corroboram as informações trazidas aos autos pelos autores, dão respaldo a suas alegações, confirmam suas inquietações. Vários são os testemunhos da existência da [Guerrilha] e do massacre dos guerrilheiros, não há como ignorar essa realidade".

206. Igualmente, na mesma sentença, a Juíza ressaltou que não cabe negar a importância histórica dos fatos do caso e que "tempos como aqueles, de [...] violação sistemática de direitos fundamentais, não devem ser esquecidos ou ignorados". Indicou que "a informação prestada pela [União] é o que permitirá o acesso dos [ajutores aos restos mortais de seus familiares] e que "se o aparato estatal agir de maneira que violações de direitos humanos fiquem impunes e não se restabeleça a vítima (na medida do possível) na plenitude de seus direitos, o Estado viola suas obrigações convencionais no plano internacional". Ressaltou que os fatos citados na Ação Ordinária constituem "gravíssimas violações de direitos humanos" e, aplicando jurisprudência deste Tribunal, determinou que a verdade sobre o ocorrido deveria ser relatada aos familiares de maneira pormenorizada, já que era seu direito saber o que realmente ocorreu. Como consequência do anterior, a Juíza Federal de Primeira Instância solicitou à União que suspendesse o sigilo e entregasse todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas com a Guerrilha.

207. Em 27 de agosto de 2003, o Estado Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, interpsôs uma apelação contra a referida decisão, na qual, inter alia, questionou o levantamento do sigilo dessas informações e reiterou que o pedido dos autores estava sendo atendido mediante a Lei No. 9.140/95. Informou também que a Comissão Especial, no marco de aplicação da referida lei, "requisitou e recolheu documentos e informações provenientes das Forças Armadas e de outros órgãos públicos, além de ter realizado missões na Região do Araguaia para levantamento de informações e busca de restos mortais das pessoas desaparecidas".

208. Em resposta a esse recurso, em 2 de dezembro de 2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu a existência de "inúmeras evasivas das autoridades responsáveis pelas informações judicialmente solicitadas, ao longo do processo" e considerou "acertada [...] a solução adotada pela [Primeira Vara Federal], quando busca o amplo acesso a todos os dados relacionados com o evento histórico, como forma de viabilizar a localização dos despojos dos desaparecidos políticos, cujos parentes constam do pólo ativo desta ação". Concluiu que tal informação não necessariamente deve ser liberada de qualquer tipo de sigilo, mas que ela deve ser acessível aos familiares que a solicitaram.

209. Em julho de 2009, a Advocacia da União aportou ao procedimento da Ação Ordinária informações sobre a Guerrilha do Araguaia, constantes de arquivos de diversas repartições estatais, em cumprimento à sentença proferida nesse procedimento (supra par. 192).

210. Da informação anterior, desprende-se que, em que pese o Estado ter alegado a implantação dos mecanismos estabelecidos na Lei No. 9.140/95, através dos quais, inter alia, haviam sido declarados mortos os desaparecidos na época da Guerrilha e havia iniciado a busca de seus restos, o certo é que essas atuações não atendiam aos requerimentos judiciais que lhe haviam sido formulados no marco da Ação Ordinária. Do mesmo modo, a Advocacia da União manifestou, durante o procedimento, a falta de prova sobre a existência de informação sobre a Guerrilha do Araguaia, como justificativa de sua impossibilidade de cumprir o solicitado, apesar de que, em 2009, aportou numerosa documentação obtida de diversas fontes em diferentes períodos (supra pars. 192 e 209). Chama a atenção do Tribunal que o Estado não tivesse procedido à entrega de toda a informação sob sua tutela quando lhe foi solicitada dentro do procedimento da Ação Ordinária, máxime quando a Primeira Vara Federal lhe havia indicado que o objeto de tal ação não podia ser alcançado com as atividades realizadas pelo Estado, em aplicação da referida Lei, já que estava em jogo, entre outros, o direito dos familiares das vítimas de aceder à informação. No mesmo sentido, a Corte destaca que, tendo o Estado indicado que, através da Comissão Especial, haviam sido coletados documentos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia (supra par. 207), não entregou informação ao Juiz da Ação Ordinária senão em 2009.

211. A critério deste Tribunal, o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso. Alegar, ante um procedimento judicial, como o aqui analisado, a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e arbitrária do Estado de facilitar ou não determinada informação, gerando com isso insegurança jurídica a respeito do exercício desse direito. Cabe destacar que a Primeira Vara Federal ordenou à União, em 30 de junho de 2003, a entrega dos documentos em um prazo de 120 dias. Apesar disso, passaram-se seis anos, durante os quais a União interpôs vários recursos até que esta entrega se fez efetiva, o que resultou na vulnerabilidade dos familiares das vítimas e afetou seu direito de receber informação e de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

212. Com fundamento nas considerações precedentes, a Corte concluiu que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores e senhoras Julia Gomes Lund, Maria Leonor Pereira Marques, Antonio Pereira de Santana, Elza Pereira Coqueiro, Alzira Costa Reis, Victória Lavinia Grabois Olímpio, Roberto Valadão, Julieta Petit da Silva, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Zélia Eustáquio Fonseca, Acary Vieira de Souza Garlippe, Luiza Monteiro Teixeira e Elza da Conceição de Oliveira (ou Elza Conceição Bastos).

213. Por outra parte, o Tribunal conta com informação de que quatro familiares indicados como supostas vítimas que interpueram a Ação Ordinária faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito dessas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal. Adicionalmente, a Corte conta com informação a qual indica que outros cinco familiares que interpueram a ação faleceram, apesar de que do acervo probatório não se desprende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento. Em relação a essas pessoas, o Tribunal dispôs (supra par. 181) que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, a efeitos de confirmar sua condição de vítimas no presente caso, em conformidade com os critérios antes expostos.

2. Ação Civil Pública

214. A respeito da Ação Civil Pública (supra par. 193), a Corte observa que a mesma e a Ação Ordinária têm por fim a apresentação de toda a informação relativa às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia (supra pars. 188 e 193). Ambas as ações foram decididas em primeira instância e confirmadas por tribunais superiores e, a respeito da Ação Civil Pública, o Estado solicitou ao Supremo Tribunal Federal que desestime seu próprio recurso, ficando pendente sua decisão (supra par. 186).

215. Embora os objetos dessas ações sejam similares, a sentença de primeira instância ditada no procedimento da Ação Civil Pública, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, refere-se à exibição reservada de documentos "em uma audiência secreta", com a presença exclusiva de representantes do Ministério Público Federal e do Ministério da Defesa, motivo pelo qual não garante o acesso das vítimas a esses documentos. Desse modo, mesmo que eventualmente se chegasse a implementar a decisão do juiz de primeira instância, seu efeito não atenderia aos requisitos do artigo 13 da Convenção Americana.

216. Adicionalmente, o Tribunal observa que, não obstante a falta de uma decisão final sobre a Ação Civil Pública (supra par. 214), o ordenado até o momento está materialmente compreendido nos pontos resolutivos da sentença da Ação Ordinária, de modo que o objeto da sentença da Ação Civil Pública se cumpriria nos autos da Ação Ordinária. Do mesmo modo, trata-se de uma ação que não podia ser interposta pelas vítimas, razão pela qual o Tribunal considera que ela não é adequada para garantir o direito dos familiares a buscar e a receber informação. Por este motivo, não fará considerações adicionais a respeito.

3. Notificação Judicial

217. A Notificação Judicial (supra par. 194) foi apresentada com o objetivo de que as autoridades a quem era dirigida procedessem à desclassificação de documentos sigilosos, que interessavam aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos para conhecer a verdade e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo para promover as medidas que todavia fossem possíveis para responsabilizar os violadores de direitos humanos durante a ditadura militar.

218. A Corte salienta que, a respeito dessa ação, não conta com informação posterior a sua apresentação dentro do acervo probatório. Do mesmo modo, segundo a legislação processual civil do Estado, esse tipo de petição se dirige a um juiz com a finalidade de "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal [...], e requerer que do mesmo se intime a quem de direito". Além de representar a notificação formal de uma pretensão, a Corte não conta com elementos suficientes que lhe permita corroborar os efeitos dessa ação, nem mesmo se ela gera obrigações de agir às autoridades a quem foi dirigida. Com base no exposto, o Tribunal não fará considerações adicionais a esse respeito.

E. Prazo da Ação Ordinária

219. Este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis. A falta de razoabilidade no prazo de andamento de um processo judicial constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. A esse respeito, a Corte considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; e d) a afetação provocada na situação jurídica da pessoa implicada no processo.

220. A Corte observa que o atraso do andamento e cumprimento da Ação Ordinária não pode ser justificado em razão da complexidade do assunto. Com efeito, no presente caso, a Ação Ordinária tinha como objeto, no que aqui interessa, o acesso a documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Quanto ao acesso à informação em poder do Estado, o Tribunal considera que não se trata de uma solicitação de maior complexidade, cuja resposta pudesse justificar uma ampla dilação. A Ação Ordinária foi interposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro lado, desde a prolação dessa decisão até que o Estado iniciasse seu cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos.

221. Quanto ao segundo dos elementos a serem considerados, a atividade processual dos familiares, é evidente que, em nenhum momento, eles tentaram obstruir o processo judicial nem muito menos protelar qualquer decisão a respeito; pelo contrário, participaram deste processo em diferentes momentos com o propósito de avançar na solução do processo judicial. Portanto, os familiares que interpueram a Ação Ordinária em nenhum momento entorpeceram seu andamento.

222. Com respeito à conduta das autoridades nos procedimentos judiciais, em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência do Tribunal, encontrava-se pendente de decisão um recurso do Estado, opondo-se a uma determinação do juiz de primeira instância para que prestasse informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Entretanto, logo após uma apelação e outros recursos interpostos pelo Estado, os quais foram rejeitados pelos tribunais superiores (supra pars. 191, 204 a 208), a decisão adquiriu força de coisa julgada em 9 de outubro de 2007 (supra par. 191). Os expedientes tardaram mais de sete meses para retornar, em maio de 2008, ao juiz de primeira instância a fim de iniciar a execução da sentença. Finalmente, apesar dessa decisão firme, a execução da sentença teve início 18 meses depois, em 12 de março de 2009 (supra par. 191). Embora a autoridade judicial tenha ordenado a entrega de documentação, o Estado Federal requerido não a forneceu, com base em distintos argumentos e interpondo numerosos recursos, sendo, finalmente, entregue vários anos depois de solicitada. Com efeito, a Corte observa que, durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado afirmou, em 1999, que "não havia qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto 'relatório da [Guerrilha do Araguaia]'" e, em abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência do referido relatório (supra par. 191), apesar de que, em julho de 2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha do Araguaia (supra pars. 192 e 210).



223. Quanto à afetação provocada pela duração do procedimento na situação jurídica das pessoas nele envolvidas, como já o fez em casos anteriores o Tribunal não considera necessário analisar este elemento para determinar a razoabilidade ou não do prazo da Ação Ordinária interposta no presente caso.

224. O Tribunal constata que, contado a partir de 10 de dezembro de 1998, o lapso de nove anos transcorridos até a data em que a Sentença transitou em julgado, em 9 de outubro de 2007, e de 11 anos até que se ordenou sua execução, em 12 de março de 2009, ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável.

225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excedeu o prazo razoável e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente Sentença.

F. Marco normativo

226. A Comissão e os representantes se referiram, nos respectivos escritos, à incompatibilidade entre o direito interno e a Convenção Americana no que se refere ao direito à informação. No entanto, não demonstraram concretamente os fatos nos quais o marco normativo fora o fundamento das alegadas restrições ao acesso à informação. Este Tribunal observa que, de todas as normas indicadas pelas partes, somente se aplicou ao caso, no que interessa, a Lei No. 8.159/91, a qual constituiu a base jurídica utilizada pelos órgãos judiciais para solicitar ao Estado a prestação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia no procedimento da Ação Ordinária. O Brasil não baseou a negação de informação sobre a guerrilha em nenhuma restrição estabelecida na lei, mas sim na suposta inexistência dessa informação e na alegada perda do objeto dessa ação, dada a promulgação da Lei No. 9.140/95.

227. Devido à falta de aplicação, no presente caso, de outras leis e decretos referidos pela Comissão e pelos representantes na Ação Ordinária interposta pelos familiares, o Tribunal não considera necessário realizar uma análise da normativa existente no Brasil sobre o direito de acesso à informação. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal observa que o Estado informou sobre o Projeto de Lei No. 5.228/09, apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual reformaria substancialmente o marco normativo que regulamenta esse direito. Esse projeto estabelece, inter alia, que "não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais" e que "as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso". Por sua vez, os representantes se pronunciaram positivamente sobre esse projeto, salientando que este "é bem-vindo" e que se deve agilizar sua aprovação pelo Congresso Nacional.

228. A Corte valoriza a iniciativa do Estado de remeter um projeto de lei com a finalidade de otimizar e fortalecer o marco normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com o direito de aceder à informação pública em poder do Estado. O Tribunal considera que os Estados, para garantir adequadamente o direito de buscar e de receber informação pública sob seu controle, devem adotar as medidas necessárias, entre outras, a aprovação de legislação cujo conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convenção Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Igualmente, esse direito supõe a obrigação do Estado de incorporar ao seu ordenamento jurídico um recurso efetivo e idôneo, que possa ser exercido pelos cidadãos para resolver eventuais controvérsias.

229. Isto posto, o direito de aceder à informação pública em poder do Estado não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a restrições. No entanto, estas devem, em primeiro lugar, estar previamente fixadas por lei - no sentido formal e material -, como meio de assegurar que não fiquem ao arbítrio do poder público. Em segundo lugar, as restrições estabelecidas por lei devem responder a um objetivo permitido pelo artigo 13.2 da Convenção Americana, ou seja, devem ser necessárias para assegurar "o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas" ou "a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas". As limitações que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática e orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Isto implica que, de todas as alternativas, devem ser escolhidas aquelas medidas que restrinjam ou interfiram, na menor medida possível, no efetivo exercício do direito de buscar e de receber a informação.

230. Adicionalmente, para garantir o exercício pleno e efetivo desse direito, é necessário que a legislação e a gestão estatal sejam regidas pelos princípios de boa-fé e de máxima divulgação, de modo que toda a informação em poder do Estado se presuma pública e acessível, submetida a um regime limitado de exceções. Igualmente, toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, respondendo ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação e, ante a dúvida ou o vazio legal, deve prevalecer o direito de acesso à informação. Por outro lado, a Corte recorda o indicado sobre a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos, como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, em casos de violações de direitos humanos (supra par. 202).

231. Igualmente, a Corte destaca a obrigação de garantir a efetividade de um procedimento adequado para a tramitação e resolução das solicitações de informação, que fixe prazos para resolver e entregar a informação e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados. Finalmente, ante a recusa de acesso a determinada informação sob seu controle, o Estado deve garantir que exista um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita determinar se houve uma violação do direito de acesso à informação e, se for o caso, ordenar ao órgão correspondente proceda à entrega da mesma.

X - DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

A. Alegações das partes

232. A Comissão alegou que a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada. Os familiares que realizaram as primeiras expedições de busca dos desaparecidos na região reclamam a falta de investigação penal dos fatos, e de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e da execução de seus entes queridos, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, assim como de outras normas que impediram o acesso aos documentos oficiais. Os indícios de que, anteriormente à execução, os desaparecidos foram torturados e de que alguns teriam sido decapitados causaram grave dano aos familiares. Do mesmo modo, a respeito da vítima cujos restos foram identificados em 1996, o sofrimento dos familiares foi agravado até que foi reconhecida, e continua na medida em que se desconhecem as circunstâncias da morte e os responsáveis permanecem impunes. A ausência, a falta de justiça e informação, passados mais de 30 anos dos fatos, bem como a omissão das autoridades, provocaram nos familiares um estado de desassossego, intranquilidade, falta de confiança, desesperança, impotência e angústia, vulnerando gravemente sua estabilidade emocional e seu direito à integridade pessoal. Com base no exposto, a Comissão alegou que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de determinados familiares das supostas vítimas desaparecidas e daquela executada.

233. Os representantes coincidiram, substancialmente, com as alegações da Comissão, acrescentando que, até a presente data, os familiares não puderam recuperar os restos mortais de seus entes queridos e dar-lhes o devido sepultamento. Somado a isso, a despeito das reclamações e das iniciativas judiciais e administrativas para esclarecer os fatos, há uma recusa sistemática das autoridades a revelar as informações que supostamente contém os arquivos oficiais em relação aos acontecimentos do presente caso, causando danos à sua integridade psíquica e emocional. Diante do exposto, alegaram que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas.

234. O Estado salientou que desde o início do processo de redemocratização, fez muito para sanar o sofrimento dos familiares das vítimas e para revelar os fatos históricos do período anterior. Também alegou que executou, entre outras, ações para efetuar pagamentos de indenização aos familiares das vítimas, para localizar e identificar os restos mortais das vítimas da repressão e para garantir o direito à memória e à verdade.

B. Considerações da Corte

235. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção juris tantum a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante "familiares diretos"), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção. Nos demais casos, o Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se comprova alguma afetação à integridade pessoal da suposta vítima. A respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre eles e as vítimas do caso que permita estabelecer uma afetação a sua integridade pessoal e, por conseguinte, uma violação do artigo 5 da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos.

236. Desse modo, o Tribunal presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lúcia Petit da Silva e das pessoas desaparecidas, a respeito de quem o Estado não descaracterizou essa presunção nem realizou menções específicas.

237. Quanto aos irmãos e a outros familiares indicados pela Comissão no seu relatório do artigo 50 e no escrito da demanda, a Corte observa que, conforme sua jurisprudência, não são considerados familiares diretos, razão pela qual não se pode presumir uma afetação à sua integridade nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana. Consequentemente, o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito.

238. Com base nas declarações testemunhais, no parecer pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar; b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional; c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e emocionais; d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar; e) os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado, e f) a falta de determinação do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza.

239. No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento. A esse respeito, o perito Endo indicou que "uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos seus familiares", o que "perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem", impedindo o encerramento de um ciclo.

240. A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos. Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.

241. Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia. Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.

242. A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos. Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistiram enquanto persistam os fatores de impunidade verificados.

243. Consequentemente, sem deixar de valorar as iniciativas conduzidas pelo Estado mediante a Lei No. 9.140/95, as indenizações pagas a alguns dos familiares das vítimas e os avanços realizados pela Comissão Especial, entre outras, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das seguintes pessoas: Zélia Eustáquio Fonseca (mãe), Alzira Costa Reis (mãe e esposa), Victória Lavínia Grabois Olímpio (filha e esposa), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho), Luiza Monteiro Teixeira (mãe), João Lino da Costa (pai), Benedita Pinto Castro (mãe), Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai), Luiza Gurjão Farias (mãe), Junília Soares Santana (mãe) e Antonio Pereira de Santana (pai), Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos) (mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai), Maria Gomes dos Santos (mãe), Rosa Cabello Maria (o Rosa Olímpio Cabello) (mãe), Igor Grabois Olímpio (filho), Julia Gomes Lund (mãe), Carmem Navarro (mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai), Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira) (mãe), Julieta Petit da Silva (mãe), Ilma Hass (mãe), Osoria Calatrone (mãe) e Clotilde Calatrone (pai), Isaura de Souza Patrício (mãe) e Joaquim Patrício (pai), Elena Gibertini Castiglia (mãe), Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai), José Vieira de Almeida (filho), Acary V. de S. Garlippe (mãe), Dora Grabois (mãe) e Agostim Grabois (pai), Rosana Moura Momento (filha), Maria Leonor Pereira Marques (mãe), Otília Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai), Celeste Dur-

val Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai), Aidinalva Dantas Batista (mãe), Elza Pereira Coqueiro (mãe), Odete Afonso Costa (mãe), familiares diretos das vítimas desaparecidas ou executada, assim como de outros familiares não diretos das mesmas, os senhores e as senhoras Angela Harkavy (irmã), José Dalmo Ribeiro Ribas (irmão), Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmão), Roberto Valadão (irmão), Diva Soares Santana (irmã), Getúlio Soares Santana (irmão), Dila Santana Miranda (irmã), Dinorá Santana Rodrigues (irmã), Dirceneide Soares Santana (irmã), Terezinha Souza Amorim (irmã), Aldo Creder Corrêa (irmão), Helenalda Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenice Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenilda Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmã), Wladimir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho), Laura Petit da Silva (irmã), Clovis Petit de Oliveira (irmã), Lorena Moroni Barroso (irmã), Ciro Moroni Girão (irmão), Breno Moroni Girão (irmão), Sônia Maria Haas (irmã), Elizabeth Silveira e Silva (irmã), Luiz Carlos Silveira e Silva (irmão), Luiz Paulo Silveira e Silva (irmão), Maristella Nurchis (irmã) e Valeria Costa Couto (irmã).

244. Por outro lado, com respeito aos 24 familiares indicados como supostas vítimas que faleceram antes de 10 de dezembro de 1998, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra da competência temporal (supra par. 181). Finalmente, em relação aos 34 familiares falecidos cujas datas de óbito não tenham sido estabelecidas, o Tribunal estabeleceu que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior à 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso (supra par. 181).

XI - REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)

245. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição "reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado".

246. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.

247. A Comissão manifestou que reconhece e valora as diversas medidas destinadas a reparar, adotadas pelo Estado brasileiro, mas acrescentou que estas não são suficientes no contexto do presente caso.

248. Os representantes ressaltaram que, apesar de reconhecer a recente boa vontade do Estado brasileiro ao adotar medidas a esse respeito, principalmente a recuperação da memória das vítimas da ditadura militar no país, estas são insuficientes, inadequadas e não estão em consonância com os parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano em matéria de reparação de graves violações de direitos humanos.

249. O Estado declarou que não pretende negar o direito dos familiares das vítimas a uma reparação material e simbólica, em conformidade com os fatos da demanda. Entretanto, considerou que todas as petições formuladas tanto pela Comissão quanto pelos representantes já foram ou estão sendo atendidas. Adicionalmente, Brasil recordou outros casos nos quais a Corte valorou as quantidades pagas a nível interno e as tomou em consideração para determinar os pagamentos na instância internacional para evitar "um verdadeiro bis in idem indenizatório". Finalmente, considerou que o Tribunal deve levar em consideração os gastos públicos efetuados no que se refere à implementação de medidas de não repetição, a busca da memória e da verdade e o pagamento de medidas compensatórias.

250. A Corte procederá à análise das pretensões da Comissão e dos representantes, bem como dos argumentos do Estado, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas. O Tribunal observa e avalia de maneira positiva as numerosas medidas de reparação adotadas pelo Estado, as quais se indicam em cada uma das seções seguintes.

E. Parte lesionada

251. Considera-se parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela consagrado. As vítimas no presente caso são as seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Airton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérgeon Gurjão Farias, Cílon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalísio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kléber Lemos da Silva, Líbero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura

Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luiza Augusta Garlippe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Sueli Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e Walkíria Afonso Costa. Além disso, também são vítimas os seguintes familiares diretos: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabois Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patrício, Joaquim Patrício, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Grabois, Agostim Grabois, Rosana Moura Momento, Maria Leonor Pereira Marques, Otília Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro, Odete Afonso Costa. De igual modo, o Tribunal considera como vítimas os seguintes familiares não diretos: Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dila Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva, Luiz Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis e Valeria Costa Couto. As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também são considerados parte lesionada aqueles familiares falecidos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao estabelecido na presente Sentença (supra pars. 181, 213, 225 e 244).

252. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados aportem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de "Batista", "Gabriel", "Joaquim", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e "Sandoval", que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e da presente decisão, adotando as medidas reparatórias pertinentes em seu favor.

B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas

1. Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado realizar, por meio da jurisdição de direito comum, de uma investigação judicial completa, efetiva e imparcial dos desaparecimentos forçados do presente caso e da execução da senhora Petit da Silva, com base no devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los criminalmente. Para isso, o Estado deve levar em consideração que esses crimes são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistias. Por esse motivo, o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que se publiquem os resultados dessa investigação, para que a sociedade brasileira possa conhecer esse período de sua história.

254. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Brasil a investigação dos fatos, o julgamento e a punição de todos os responsáveis, em um prazo razoável, e que disponha que o Estado não pode utilizar disposições de direito interno, como prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal e ne bis in idem, nem qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever. O Estado deve remover todos os obstáculos de facto e de iure, que mantenham a impunidade dos fatos, como aqueles relativos à Lei de Anistia. Adicionalmente, solicitaram à Corte que ordene ao Estado que: a) sejam julgados na justiça ordinária todos os processos que se refiram a graves violações de direitos humanos; b) os familiares das vítimas tenham pleno acesso e legitimação para atuar em todas as etapas processuais, em conformidade com as leis internas e a Convenção Americana, e c) os resultados das investigações sejam divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

255. O Estado não se pronunciou particularmente a respeito da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a análise da Lei de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 considerou legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo ordenamento constitucional.

256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso, inter alia:

a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;

b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e

c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo.

257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar. Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência, o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis.

2. Determinação do paradeiro das vítimas

258. A Comissão solicitou à Corte que ordene que o Brasil intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já envidados na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados.

259. Os representantes reconheceram os esforços envidados pelo Estado para localizar os restos mortais das vítimas de desaparecimentos deste caso, mas persiste o desconhecimento sobre o paradeiro dessas pessoas e as circunstâncias de seu desaparecimento. Solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda, de imediato, a buscar, localizar e identificar as vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência, essenciais na investigação de casos dessa magnitude, bem como a imparcialidade e a eficácia dos procedimentos. O trabalho deve ser planejado, dirigido e efetuado por uma equipe interdisciplinar especialmente preparada para essa tarefa, sob o controle de autoridades judiciais, a fim de assegurar a validade e a integridade das provas obtidas. Igualmente, pediram que o Estado determine a identidade dos restos localizados em missões anteriores na região do Araguaia e que sejam entregues rapidamente aos familiares, mediante prévia prova do parentesco. O Estado deve financiar todas as despesas e devem ser respeitadas as tradições e costumes dos familiares das vítimas. Além disso, salientaram que é necessária a consolidação de um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, declararam que não constitui um mecanismo adequado para realizar a busca dos desaparecidos da Guerrilha, uma vez que não atende aos critérios mencionados acima.

260. O Estado informou que, até 2006, foram realizadas 13 expedições à região do Araguaia, com o intuito de localizar os corpos dos guerrilheiros desaparecidos, algumas por seus familiares e outras por órgãos públicos. Além disso, prosseguem as investigações sobre a possível "Operação Limpeza", em que, por ocasião do final da Guerrilha do Araguaia, os militares supostamente haviam retirado da área todos os restos mortais dos guerrilheiros para posterior incineração. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, o Estado salientou que foi criado com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias à localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia e posteriormente foi criado o Comitê Interins-



tucional de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins, cujas atividades vêm sendo acompanhadas pelas autoridades judiciais, e com a participação do Ministério Público Federal. Além disso, ressaltou que foi criada uma equipe de entrevistas e contextualização de fatos, constituída exclusivamente por civis, para entrevistar a população local e recolher novos dados sobre eventuais locais de sepultamento. Por outro lado, o Brasil informou que foi criado, em 2006, um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas, para facilitar a identificação dos restos mortais que sejam encontrados, o qual dispõe de amostras de 142 familiares de 108 desaparecidos políticos. Embora se tenha tentado utilizar a tecnologia e os recursos disponíveis para obter a identificação dos restos mortais, em alguns casos os resultados não foram conclusivos, em virtude das más condições dos restos encontrados e à deficiente tecnologia disponível no momento em que foram encontrados, mas prossegue o trabalho para identificá-los, valendo-se, para esse efeito, de novas técnicas e do auxílio de diferentes instituições.

261. Este Tribunal estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram seus restos constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correspondente, para o Estado, de atender a essa expectativa . Receber os corpos das pessoas desaparecidas é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto vivido ao longo desses anos. O Tribunal considera, ademais, que o local em que os restos sejam encontrados pode oferecer informação valiosa sobre os autores das violações ou a instituição a que pertenciam.

262. A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30 anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares . Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo deverá contar com a participação do Ministério Público Federal.

263. A Corte observa que a busca dos restos mortais foi ordenada no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5 e, por conseguinte, encontra-se sob a supervisão do juiz que dispôs essa medida, a quem deve ser enviada a informação obtida . Nesse sentido, o Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado, seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer outra ação posterior ou complementar necessária à localização e identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação penal ordenada na presente Sentença (supra pars. 256 e 257), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em conta as normas pertinentes na matéria , todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-los a seus familiares.

C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

1. Reabilitação

i. Atenção médica e psicológica

264. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de medidas para o tratamento físico e psicológico dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada.

265. Os representantes ressaltaram que o Estado tem a obrigação de oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, de modo que possam ter acesso a um centro médico de qualidade para conseguir a assistência necessária, motivo por que solicitaram que essa assistência seja prestada por centros médicos reconhecidos nacionalmente, escolhidos pelos familiares, e não pelo Serviço Único de Saúde, conforme propõe o Estado. Essa medida deverá incluir, também, o custo dos medicamentos, a fim de que os familiares não tenham de incorrer em despesas adicionais às que já tiveram. Para isso, o Brasil deve proceder a uma avaliação médica individual dos familiares e o tratamento requerido deverá atender às necessidades de cada um deles.

266. O Estado destacou que, na Ação Ordinária apresentada pelos familiares contra a União, estes solicitaram diferentes medidas, mas nunca uma "reparação integral". Informou, no entanto, que existe no Brasil o Serviço Único de Saúde, que permite a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

267. A Corte considera, como o fez em outros casos , que é necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Portanto, o Tribunal considera conveniente dispor que o Estado preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem. Para isso, deverão ser levados em conta os sofrimentos específicos dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação

física e psicológica ou psiquiátrica. Os respectivos tratamentos também deverão ser prestados no Brasil pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente requeiram.

268. Particularmente, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser prestado por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso. Caso o Estado careça do pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Ao prestar esse tratamento, devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual . Finalmente, o referido tratamento deverá ser prestado, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos aos locais de residência. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

269. Adicionalmente, a Corte observa que a senhora Elena Gibertini Castiglia, mãe do desaparecido Libero Giancarlo Castiglia, reside na cidade de San Lucido, Itália , e, portanto, não terá acesso aos serviços públicos de saúde brasileiros, conforme o ordenado na presente seção. Por isso, o Tribunal considera pertinente determinar que, na hipótese de que a senhora Gibertini Castiglia solicite atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá outorgar-lhe o montante de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber referida atenção médica na localidade onde reside.

2. Satisfação

i. Publicação da Sentença

270. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que disponha a publicação da Sentença, que eventualmente pronuncie, em um meio de circulação nacional.

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação dos capítulos da Sentença relativos a fatos provados, os artigos convencionais violados e a parte resolutiva da mesma no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Além disso, solicitaram a publicação de um livro com o conteúdo integral da Sentença.

272. O Estado salientou que esse pedido só poderia ser atendido no caso de uma eventual Sentença condenatória da Corte.

273. Conforme se ordenou em outras oportunidades, o Tribunal julga que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, incluindo os nomes dos capítulos e subtítulos - sem as notas de rodapé -, bem como a parte resolutiva da mesma. Além disso, o Estado deverá: a) publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um diário de ampla circulação nacional, e b) publicar na íntegra a presente Sentença em um sítio eletrônico adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes de publicação desta decisão em formato de livro, o Tribunal estima oportuno ordenar, ademais, que o Estado publique num sítio eletrônico adequado, a presente Sentença em formato de livro eletrônico. Estas publicações devem ser efetivadas no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

274. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o reconhecimento de sua responsabilidade internacional, bem como a celebração de atos de importância simbólica, que assegurem a não repetição das violações ocorridas no presente caso.

275. Os representantes manifestaram que nenhuma das ações de natureza simbólica referidas pelo Estado (infra par. 276) refere-se exclusivamente aos desaparecidos no Brasil e que nenhum desses atos foi efetuado em consulta com os familiares das vítimas do presente caso, elemento imprescindível para a realização da medida solicitada. O Estado, embora tenha reconhecido sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados no âmbito interno, não o fez no âmbito internacional, nem reconheceu sua responsabilidade pelas violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, assim como à integridade pessoal e de acesso à informação das vítimas e seus familiares. Com base no exposto, solicitaram à Corte que ordene ao Brasil a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido oficial de desculpas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, especificamente, pela denegação de justiça. Consideraram que do ato devem participar altos representantes dos três poderes do Estado, que sua realização deve ser acordada com os representantes das vítimas com antecedência e que as despesas deverão ser financiadas pelo Estado. Finalmente, considerando que alguns familiares vivem em lugares distantes, solicitaram a transmissão do ato público através de meios de comunicação, como rádio, jornais e televisão, com ampla cobertura nacional e em horário de grande audiência.

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, inter alia, por meio da Lei No. 9.140/95 e do relatório "Direito à Memória e à Verdade" da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado em um ato público com a presença do Presidente da República, de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou um pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em 18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Adicionalmente, promoveu ainda outras medidas de caráter imaterial. Quanto ao projeto "Direito à Memória e à Verdade", conduzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, salientou que compreende várias ações: a) a publicação e distribuição do relatório Direito à Memória e à Verdade em escolas públicas; b) outras três publicações a fim de ressaltar aspectos relevantes da luta contra o regime militar; c) a exposição fotográfica "A ditadura no Brasil 1964-1985", e d) o projeto "Memorial Pessoas Imprescindíveis", que consiste em painéis e esculturas colocados em diversos locais públicos. Além disso, os projetos da Comissão de Anistia incluem, entre outros: a) o projeto "Anistia Cultural", que compreende a realização de audiências públicas da Comissão de Anistia, nas quais são analisados os pedidos de reparação das vítimas do regime militar por meio das "Caravanas de Anistia"; b) o "I Encontro de Torturados da Guerrilha do Araguaia"; c) o projeto "Memorial de Anistia Política no Brasil"; d) a campanha de doação e obtenção de informação "Caminhos para a Democracia"; e) a criação de um Grupo de Trabalho para o projeto "Marcas de Memória: História Oral da Anistia Política no Brasil"; f) a publicação da Revista Anistia Política e Justiça de Transição, e g) a criação do Memorial de Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. A respeito da recuperação da memória da Guerrilha do Araguaia, o Estado destacou o "Museu Paraense Emílio Goeldi", cujas atividades se concentram, entre outras, na divulgação de conhecimento e acervos relacionados com a região amazônica e a obtenção e sistematização de informação sobre a Guerrilha. Por último, o Estado informou sobre duas homenagens à vítima Bérson Gurjão Farias.

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos , para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial

278. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de um dia como o "dia do desaparecido político", durante o qual se realizem atividades para lembrar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, para ajudar a conscientizar sobre a gravidade dos fatos ocorridos e para garantir que não se repitam. Solicitaram também a construção de um memorial ao qual os familiares das vítimas possam acudir para lembrá-las e realizar as atividades do dia do desaparecido político no Brasil. Esse memorial deverá incluir uma exposição permanente, simples e sensível das vítimas e seus familiares, bem como outras temporárias.

279. O Estado ressaltou que a indicação de um dia comemorativo para lembrar os desaparecidos políticos no Brasil depende de sua legislação interna, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Política. Ademais, a designação da data comemorativa aludida no âmbito nacional se somaria à comemoração do Dia Internacional do Desaparecido Político, que tem lugar no dia 30 de agosto de cada ano.

280. O Tribunal observa que não foi fundamentado o motivo por que seria necessário contar com um dia diferente do Dia Internacional do Desaparecido Político e por que nele não poderiam ser incluídas as comemorações relativas aos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. De igual modo, tampouco se fundamentou a eventual insuficiência das medidas de reparação adotadas pelo Brasil que tornem necessária que se disponha a construção de um memorial. A Corte considera suficiente, como medidas de reparação a emissão da presente Sentença, as medidas que nela se dispõem e as numerosas ações informadas pelo Estado. Com base no exposto, o Tribunal não julga necessário ordenar as medidas de reparação adicionais indicadas nesta seção.

3. Garantias de não repetição

i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.

282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em direitos humanos para as Forças Armadas. A "Estratégia Nacional de Defesa" prevê expressamente que as instituições de ensino das três Forças Armadas ampliem as matérias de formação militar com assuntos relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria "Direito Geral", que aborda questões de direitos humanos, na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais. No Exército, a Cátedra de "Direito" contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo relativo aos direitos humanos é tratado na matéria "Direito Constitucional", especificamente no estudo dos "direitos e garantias fundamentais do homem", tema que também é abordado de maneira ampla na matéria "Direito Internacional Humanitário".

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.

ii. Tipificação do delito de desaparecimento forçado

284. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado tipificar, em seu ordenamento interno, o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo, estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

285. Os representantes ressaltaram que o Estado deve tipificar o delito de desaparecimento forçado, considerando-o contínuo ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. A adequada tipificação do desaparecimento forçado deve incluir: a) a eliminação, ab initio, de instituições jurídicas como a anistia e a prescrição; b) a eliminação da competência da justiça militar; c) a investigação da totalidade das condutas das pessoas implicadas, e d) a determinação das sanções proporcionais à gravidade do crime. A respeito do Projeto de Lei No. 4.038/08, que tipifica o delito de desaparecimento forçado de pessoas, salientaram que aponta a incorporar o Estatuto de Roma ao direito interno brasileiro e somente prevê o delito de desaparecimento forçado de pessoas em um contexto de crimes contra a humanidade. A respeito do Projeto de Lei No. 301/07, que também tem por objetivo definir condutas que constituam crimes de violação ao Direito Internacional Humanitário e estabelecer normas para a cooperação judicial com a Corte Penal Internacional, consideraram que tampouco é adequado, entre outras razões, em virtude de também descrever a conduta delituosa na esfera de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Por esse motivo, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento, em conformidade com os parâmetros do Sistema Interamericano.

286. O Estado reconheceu a importância da tipificação do delito de desaparecimento forçado e manifestou que a ausência dessa tipificação não impede que essa conduta seja subsumida em outro tipo penal. Entretanto, a tipificação do delito de desaparecimento forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se sujeita ao exame do Poder Legislativo, mediante dois projetos de lei: a) o de No. 4.038/08, apresentado em setembro de 2008, cujo artigo 33 define o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, e b) o de No. 301/07, cujo artigo 11 também tipifica o desaparecimento forçado. Finalmente, o Estado salientou que o Decreto Legislativo No. 116, de 2008, que ratifica a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Informou que o Decreto Legislativo antes citado foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se atualmente em tramite na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

287. De acordo com o anteriormente exposto, o Tribunal insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana, o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente, o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

iii. Acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado

288. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar todas as ações e modificações legais a fim de sistematizar e tornar públicos todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

289. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado: a) assegurar que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar na entrega de informações e no pleno acesso a todos os arquivos e registros sobre o possível destino das vítimas do presente caso; b) exigir a entrega dos documentos que ilegalmente se encontram de posse de particulares; c) adequar o direito interno brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação; d) comprovar devidamente a alegada destruição de documentos oficiais e investigar judicialmente essa destruição, a fim de que os responsáveis possam ser identificados, julgados e eventualmente sancionados, e e) realizar visitas às dependências das Forças Armadas de pesquisadores e especialistas em arquivos alheios à estrutura castrense, aos quais se deve dar o mais amplo acesso, com o objetivo de localizar os arquivos militares pertinentes. Em particular, a respeito do Projeto de Lei No. 5.228/09, que modificaria as normas de acesso à informação em poder do Estado, salientaram que "é bem-vindo", mas mencionaram que sua tramitação junto ao Poder Legislativo deve ser agilizada, a fim de que seja aprovado com a maior brevidade possível.

290. O Estado informou que adotou diversas medidas para transformar os acervos documentais, antes restringidos, em instrumentos de garantia e afirmação de direitos humanos e que todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia encontram-se no Arquivo Nacional, disponíveis para consulta, embora os mesmos não ofereçam informação definitiva sobre a localização dos restos mortais das vítimas. Quanto à suposta existência de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia sob custódia das Forças Armadas, salientou que já foram apresentados todos os documentos existentes e que o Decreto No. 79.099/77, em vigor até 24 de junho de 1997, permitia a destruição de documentos. Os processos de investigação no âmbito das Forças Armadas concluíram que a destruição de documentos foi feita em conformidade com citado Decreto. Adicionalmente, indicou que 98% dos documentos disponíveis no Arquivo Nacional correspondem a registros feitos por órgãos e entidades do Estado.

291. Por último, sobre a legislação brasileira que regula o direito à informação e contempla casos de restrição ao acesso, com base na segurança do Estado e da sociedade, o Brasil especificou que o segredo não recai sobre nenhum documento relativo à Guerrilha do Araguaia. Informou, entretanto, que em 5 de maio de 2009 a Presidência da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09, que busca dar um novo tratamento ao direito à informação, privilegiando a garantia de acesso à informação como regra geral. O artigo 16 do projeto dispõe que "[n]ão poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais" e que "as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso". O projeto também dispõe uma redução dos prazos de sigilo dos documentos. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra em análise no Senado Federal.

292. A Corte avalia, de maneira positiva, as numerosas iniciativas do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos ao período do regime militar, inclusive os relacionados com a Guerrilha do Araguaia. Em particular, sobre a coleta e sistematização de informações relativas à Guerrilha, de acordo com as informações do Estado e o laudo do perito Antunes da Silva, no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5, em tramitação na Primeira Vara Federal do Distrito Federal, foram apresentadas 21.319 páginas de documentos, distribuídas em 426 volumes do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações. Posteriormente, foram acrescentados 28 tomos de documentos com informações temáticas sobre as incursões do Exército na área de conflito. Em 3 de fevereiro de 2010, foram recolhidos da Coordenação Regional do acervo do serviço secreto do Comando da Força Aérea cerca de 50 mil documentos, dos quais 63 correspondem à Guerrilha do Araguaia. Com base no exposto, o Tribunal julga que não cabe ordenar uma medida de reparação adicional a esse respeito, sem prejuízo de que o Estado deva continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso.

293. Por outro lado, quanto à adequação do marco normativo do acesso à informação, o Tribunal toma nota de que o Estado informou que se encontra em tramitação um projeto de lei que, entre outras reformas, propõe uma redução dos prazos previstos para a reserva de documentos e dispõe a proibição da mesma a respeito daqueles que tenham relação com violações de direitos humanos, e que os representantes manifestaram sua aprovação ao projeto mencionado. Com base no anterior, o Tribunal exorta ao Estado que, em prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para fortalecer o marco normativo de acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos, como os citados na presente Sentença (supra pars. 228 a 231).

iv. Criação de uma Comissão da Verdade

294. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos, por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República, sem consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e, ademais, que se permitiria a participação de militares como membros, o que afeta gravemente sua independência e credibilidade.

295. O Brasil destacou a futura constituição de uma Comissão Nacional da Verdade, que estaria constituída por sete membros designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e a institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. A Comissão poderá, entre outras atribuições, solicitar qualquer informação e documento diretamente dos órgãos e entidades públicos, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências e pedir o auxílio de entidades para tomar o depoimento de pessoas que guardem relação com os fatos e circunstâncias examinadas.

296. A Corte valora positivamente as ações realizadas pelo Estado para agilizar o conhecimento e o reconhecimento dos fatos do presente caso. Especificamente, o Tribunal aprecia as diversas iniciativas do Estado para continuar a esclarecer os fatos, que incluem, entre outras, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão Interministerial, a criação do arquivo Memórias Reveladas e o início do cumprimento da sentença da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, esforços que contribuíram para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso e outros ocorridos durante o regime militar no Brasil.

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.

D. Indenizações, custas e gastos

1. Dano material

298. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou detrimimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso".

299. A Comissão considerou que os montantes de indenização pecuniária acordados nos processos internos no Brasil devem ser reconhecidos como parte da reparação. Por esse motivo, solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, em equidade, o montante da compensação a título de danos materiais.

300. Os representantes reconheceram o esforço do Estado para indenizar os familiares das vítimas, já que muitos deles receberam algum tipo de compensação no âmbito interno. Esses montantes devem ser reconhecidos como parte da reparação e descontados do valor que seja determinado pelo Tribunal. Entretanto, nenhuma das leis que regulamentam o pagamento das reparações concedidas define de forma explícita quais são os danos compreendidos por essas indenizações, nem diferenciam entre reparações por danos materiais e imateriais. Por outro lado, salientaram que, ante a impossibilidade de comprovar as despesas médicas em que incorreram os familiares, em virtude do sofrimento causado pelo desaparecimento das vítimas, os representantes solicitaram à Corte que determine o valor correspondente de maneira equânime. Ademais, quanto ao dano emergente, consideraram que esse conceito compreende as perdas sofridas pelos familiares por dedicar suas vidas à busca de justiça. Dado que são muitas as despesas efetuadas durante mais de 30 anos pelos familiares, quem não contam com os recibos correspondentes, solicitaram ao Tribunal que fixe um montante, de maneira equânime. Outrossim, considerando a impossibilidade de determinar com exatidão as atividades exercidas pelas vítimas no momento em que ocorreram os fatos, uma vez que viviam na clandestinidade, solicitaram à Corte que adote os critérios estabelecidos na legislação interna brasileira para situações semelhantes, a fim de determinar o valor do lucro cessante devido. Neste sentido, solicitaram à Corte que aplique o critério estabelecido na Lei No. 10.559/02 e que declare que as reparações ordenadas na presente Sentença não impedem os fami-



liares de fazer valer seus direitos em procedimentos internos para o pagamento de outras indenizações complementárias, em conformidade com a legislação brasileira.

301. O Estado informou que a Lei No. 9.140/95 facultou aos familiares de mortos e desaparecidos a solicitação de uma reparação pecuniária e que em maio de 2007, enviou à Comissão Interamericana uma lista das pessoas desaparecidas pertencentes à Guerrilha do Araguaia, cujos familiares receberam uma indenização. Do total de 62 pessoas reconhecidas pelo Estado, ressaltou que quatro famílias não receberam indenização, por renúncia expressa dos familiares ou pela falta de solicitação do pagamento. Portanto, informou que havia pago indenizações relacionadas a 58 vítimas.

302. O Tribunal adverte que o Estado não fez uma diferenciação entre dano material ou dano imaterial, nas indenizações derivadas da aplicação da Lei No. 9.140/95. Apesar disso, a Corte observa que o Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 58 vítimas de desaparecimento forçado no presente caso. Com relação aos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), os familiares não se apresentaram à Comissão Especial estabelecida pela Lei No. 9.140/95 para solicitar reconhecimento ou indenização. Quanto aos familiares dos senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, a Corte observa que embora suas mães tenham solicitado à Comissão Especial informação sobre eles, não quiseram solicitar indenização.

303. A Corte considera, como o fez em outros casos, que na hipótese de existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, esses procedimentos e resultados devem ser valorizados. Caso esses mecanismos não atendam a critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações de direitos reconhecidas na Convenção, declaradas por este Tribunal, corresponde a este, no exercício de sua competência subsidiária e complementar, dispor as reparações pertinentes. Nesse sentido, foi estabelecido que os familiares das vítimas desaparecidas tiveram acesso a um processo administrativo que determinou uma indenização "a título de reparação" pelos desaparecimentos forçados ou mortes das vítimas diretas. A Corte avalia positivamente a atuação do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela Lei No. 9.140/95, e pagas aos familiares das vítimas a "título de reparação", são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito das vítimas desaparecidas. Por outro lado, nos casos das indenizações não reclamadas pelos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, o Tribunal dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que, num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95.

304. Por outro lado, quanto às despesas médicas e outras relacionadas com a busca dos familiares, solicitadas pelos representantes, a Corte observa que não foram apresentados comprovantes das despesas alegadas, nem foram indicados os danos específicos sofridos por cada familiar para fundamentar esse pedido, tampouco foram individualizadas as atividades de que cada um deles participou com uma indicação dos gastos realizados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal presume que os familiares das vítimas incorreram, desde 10 de dezembro de 1998 até esta data, entre outras, em despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas até o presente. Com base no anterior, o Tribunal determina, em equidade, o pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos familiares considerados vítimas na presente Sentença (supra par. 151). As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

2. Dano imaterial

305. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende "tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família".

306. A Comissão solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, de maneira equânime, o montante da compensação a título de danos imateriais.

307. Os representantes indicaram que o dano moral deve ser objeto de uma compensação econômica fixada com base em critérios de equidade. As vítimas foram detidas, sem as formalidades legais ou controle judicial, e levadas a bases militares onde eram torturadas e, em seguida, desaparecidas, motivo por que solicitaram que, para cada vítima desaparecida e para a senhora Maria Lúcia Petit da Silva, se estabeleça, a título de dano moral, a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, com respeito aos familiares das vítimas, consideraram que os desaparecimentos forçados geraram angústia, insegurança, frustração e impotência ante a omissão das autoridades públicas de investigar os fatos. Por esse motivo, solicitaram que, ao fixar o montante das indenizações, o Tribunal leve em consideração fatores como: a modalidade do crime, a falta de determinação dos responsáveis e o

impacto no projeto de vida e na saúde física e mental dos familiares das vítimas, além das seguintes circunstâncias: a) o desconhecimento do paradeiro das vítimas; b) o reconhecimento de responsabilidade do Estado mais de 20 anos depois de ocorridos os fatos; c) a impossibilidade de acesso à justiça e a falta de informação; d) a denegação de justiça por mais de 30 anos; e) as declarações públicas de militares, afirmando que haviam torturado e executado as vítimas, sem que se realizasse investigação alguma, e f) as declarações contra a honra das vítimas desaparecidas. Em consequência, solicitaram US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares das vítimas.

308. O Estado destacou que, ademais das indenizações pecuniárias pagas no marco da Lei No. 9.140/95, foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar.

309. A Corte julgou que as reparações econômicas concedidas no direito interno "a título de reparação" pelos desaparecimentos forçados são adequadas no presente caso. Por esse motivo, não ordenará o pagamento de somas adicionais a título de dano imaterial sofrido pelas vítimas de desaparecimento forçado.

310. Por outro lado, com relação ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas desaparecidas, o Tribunal lembra que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir per se uma forma de reparação. Considerando, no entanto, as circunstâncias do caso sub judice, os sofrimentos que as violações cometidas causaram a esses familiares, a impunidade imperante no caso, bem como a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estas últimas sofreram, a Corte julga pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais para os familiares indicados como vítimas no presente caso.

311. Em atenção à sua jurisprudência, em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido, à denegação de justiça e de informação, bem como às mudanças nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da presente Sentença. As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

3. Custas e gastos

312. Conforme já mencionou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

313. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do presente caso.

314. Os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade, um montante a favor da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca mais, do Rio de Janeiro, pelos gastos em que incorreram, com relação à elaboração de petições e de documentação do caso, reservando-se o direito de solicitar os gastos que forem efetuados no futuro. Posteriormente, informaram que não incorreram em gastos adicionais após o escrito de solicitações e argumentos. Igualmente, afirmaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de viagem a San José e a Washington, comunicações, fotocópias, artigos de papelaria, correios relacionados com o acompanhamento do presente caso, bem como viagens para localizar e reunir-se com os familiares das vítimas, além dos gastos correspondentes ao atendimento do caso e à investigação, compilação e apresentação de provas, à realização de entrevistas e à preparação das diferentes etapas processuais. Particularmente, indicaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de US\$ 45.196,53 (quarenta e cinco mil cento e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), do ano 1999 até julho de 2009, e de US\$ 33.733,93 (trinta e três mil setecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), em gastos posteriores à apresentação de seu escrito de solicitações e argumentos.

315. O Estado solicitou à Corte que considere como custas somente os gastos efetuados de forma razoável e imprescindível à participação das supostas vítimas e de seus representantes no processo perante o Sistema Interamericano. Também objetou aos gastos realizados pelos representantes relacionadas com: a) a compra de livros e outros materiais de apoio não relacionados com o caso, e b) os gastos relacionados com material de escritório, alimentação no território nacional e viagens dentro do Brasil não vinculadas ao caso. Finalmente, o Estado observou uma diferença entre o valor solicitado pelos representantes como despesa da perícia psicológica e o recibo efetivamente apresentado para justificar essa despesa.

316. Quanto ao reembolso de custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as despesas geradas junto às autoridades da jurisdição interna, bem como aquelas geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano, considerando as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos.

Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e considerando os gastos indicados pelas partes, desde que seu quantum seja razoável.

317. O Tribunal declarou que "as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido, por ocasião do procedimento perante esta Corte". Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação. Por último, a Corte observa que dos comprovantes enviados com respeito a alguns gastos, não se evidenciam claramente gestões vinculadas ao presente caso.

318. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a Corte constatou que os representantes incorreram em diversos gastos junto a este Tribunal, relativos, entre outros aspectos, ao recolhimento de prova, transporte, serviços de comunicação, na tramitação interna e internacional do presente caso. Levando em conta o anterior, o Tribunal determina, em equidade, que o Estado pague o montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, respectivamente, a título de custas e gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes, das despesas razoáveis devidamente comprovadas.

4. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

319. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

320. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

321. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

322. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

323. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

324. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil.

XII - PONTOS RESOLUTIVOS

325. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.

2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorrerem os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apresentem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

O Juiz Roberto de Figueiredo Caldas deu a conhecer à Corte seu voto concordante e fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de novembro de 2010.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e conforme o disposto nos arts. 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento,

Resolve, *ad referendum* Conselho:

Art. 1º Fica alterada para 2% (dois por cento), para uma quota de 3.000 (três mil) toneladas e por um período de 3 (três) meses, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação do Ex 001 classificado no código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir indicado:

NCM	Descrição
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos Ex 001 - Linear alquilbenzeno

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 5º e o inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no Decreto nº 7.250, de 2 de agosto de 2010, que promulgou a Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC,

Resolve, *ad referendum* Conselho:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - GECEX, o Grupo Técnico de Acompanhamento da Resolução GMC nº 08/08 - GTAR-08, com o objetivo de examinar

propostas de redução temporária da Tarifa Externa Comum - TEC, em caráter excepcional, para garantir o abastecimento normal e fluido de produtos do MERCOSUL.

Art. 2º O GTAR-08 será composto por representantes dos Ministérios que integram a CAMEX e presidido pela Secretaria Executiva dessa Câmara.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo indicarão um representante titular e um suplente.

Art. 3º A secretaria do GTAR-08 será exercida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Compete ao Presidente do GTAR-08 convocar, por intermédio de sua secretaria, as reuniões do Grupo, bem como representantes de outros órgãos do governo federal para delas participar, quando a pauta incluir matéria de suas respectivas esferas de atuação.

§ 2º As reuniões deverão ocorrer com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias à reunião da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM.

Art. 4º Para pleitear a redução tarifária nas condições previstas no Decreto nº 7.250, de 2 de agosto de 2010, os solicitantes deverão apresentar formulário preenchido conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, acompanhado de literatura técnica e/ou catálogos sobre o objeto do pedido.

§ 1º Quando a redução for pleiteada para produtos que necessitem de criação de *Ex tarifário* à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser apresentado adicionalmente formulário preenchido conforme modelo do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser entregues em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, ao Protocolo da SEAE, do Ministério da Fazenda, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício-Sede, 3º andar, sala 301 - Brasília - DF, CEP 70.048-900.

Art. 5º A secretaria do GTAR-08 enviará a documentação aos participantes do Grupo Técnico, para a elaboração das respectivas Notas Técnicas sobre a redução tarifária pretendida.

Parágrafo único. A secretaria do GTAR-08 dará conhecimento das Notas Técnicas a todos os membros integrantes do Grupo Técnico e aos órgãos do governo federal envolvidos na matéria, respeitada a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis à data da reunião do Grupo, ocasião em que deverão ser examinadas.

Art. 6º As solicitações dos demais Estados Partes, recebidas pelo Ministério das Relações Exteriores, serão encaminhadas à secretaria do GTAR-08, que as enviará aos participantes do Grupo Técnico, para a elaboração das respectivas Notas Técnicas sobre a redução tarifária pretendida.

Parágrafo único. A secretaria do GTAR-08 dará conhecimento das Notas Técnicas a todos os membros integrantes do Grupo Técnico e aos órgãos do governo federal envolvidos na matéria, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da reunião do Grupo.

Art. 7º A Secretaria do GTAR-08 encaminhará à Secretaria Executiva da CAMEX, para deliberação do GECEX, as avaliações positivas e negativas referentes aos pleitos nacionais e às solicitações dos demais Estados Partes.

§ 1º No caso de urgência na regularização do abastecimento interno ou da necessidade de tratamento urgente de um Estado Parte, os membros do GECEX poderão ser consultados por via eletrônica e disporão de 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação da Secretaria Executiva, para se manifestar acerca dos pleitos.

§ 2º A ausência de manifestação no prazo indicado no § 1º implicará aceitação das medidas propostas.

Art. 8º A Secretaria Executiva da CAMEX encaminhará as deliberações do GECEX ao Coordenador Nacional da CCM, para negociação com os demais Estados Partes.

Parágrafo único. A Seção Nacional da CCM poderá efetuar, por consenso, os ajustes necessários nas propostas encaminhadas pela Secretaria Executiva da CAMEX, com vistas a obter sua aprovação pela CCM.

Art. 9º Uma vez aprovado o pleito nacional pela CCM, será expedida Resolução CAMEX, dispensando-se nova aprovação do GECEX.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções CAMEX nº 9, de 25 de abril de 2002; nº 30, de 5 de dezembro de 2004; nº 38, de 6 de dezembro de 2006; e nº 10, de 14 de março de 2011.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



ANEXO I

RESOLUÇÃO GMC 08/08
FORMULÁRIO BÁSICO PARA A SOLICITAÇÃO DE
REDUÇÕES TARIFÁRIAS TEMPORÁRIAS

1) DADOS SOBRE A ENTIDADE DE CLASSE

- a) Nome e CNPJ:
- b) Endereço:
- c) Telefone/Fax:
- d) Pessoa para contato/e-mail:

2) CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- a) Nome comercial ou marca
- b) Nome técnico ou científico
- c) Código NCM e descrição
- d) "Ex" tarifário (caso haja necessidade de criação de uma descrição específica para o produto de uma posição genérica, favor sugerir).

e) Informações gerais sobre o produto (projetos específicos aos quais se destina, aplicações, existência de substitutos e complementares; caso seja agrícola favor informar a sazonalidade, etc)

f) Imposto de Importação: alíquota na TEC

g) Imposto de Importação: alíquota atual (se diferente da informada no item anterior). Informar instrumento legal (Res. 08/08, Lista de Exceção, etc) que permitiu a alteração tarifária e prazo de vigência.

3) APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC 08/08

- a) Alíquota pretendida
- b) Período de vigência da medida
- c) Quantitativo a ser importado durante o período de vigência
- d) Cronograma de importações (importação única, volumes mensais, etc)
- e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida.
- f) Indicar em qual situação do Art. 2º o caso se aplica.

4) INFORMAÇÕES SOBRE A OFERTA E DEMANDA DO PRODUTO

a) Produção Nacional e Regional - informar os dados, em unidades físicas, dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso:

Produção Nacional				
Empresas produtoras	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas

* Indicar mês de referência

Produção Regional do MERCOSUL				
Empresas produtoras	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas

* Indicar mês de referência

b) Capacidade Produtiva Nacional e Regional, em unidades físicas, para o ano em curso:

c) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL) informar os dados, em unidades físicas, dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso:

Consumo	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
Nacional				
Regional (MERCOSUL)				

* Indicar mês de referência

d) Importações e Exportações do país pleiteante - informar valores em US\$ FOB e unidades físicas, conforme quadros abaixo:

País de Origem	Importações							
	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
Total								

*Indicar mês de referência

País de Origem	Exportações							
	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
Total								

* Indicar mês de referência

e) Evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão - valores em US\$, nos três anos anteriores e no ano em curso:

5) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA O BEM FINAL (No caso de o produto ser insumo ou matéria-prima)

a) Bens finais aos quais o produto é incorporado (indicar NCM) e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final

b) Importações e exportações, do país pleiteante, dos bens finais- informar os dados dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso:

País de Origem	Importações							
	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
Total								

* Indicar mês de referência

País de Origem	Exportações							
	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
Total								

* Indicar mês de referência

c) Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais.

d) Alíquotas dos componentes da cadeia produtiva.

e) Custos de Internação:

Item	Valores com a Tarifa Vigente	Valores com a Tarifa Solicitada
a) Preço FOB		
b) Preço CIF		
c) Tributos		
- I.I.		
- IPI (Se aplicável)		
- PIS/COFINS		
- ICMS		
d) Taxas, Gastos aduaneiros etc		
e) Preço Final (b+c+d)		

OBS.: Em dólares por unidade física de medida

6) OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

ANEXO II

RESOLUÇÃO GMC 08/08
FORMULÁRIO COMPLEMENTAR PARA A SOLICITAÇÃO DE
REDUÇÕES TARIFÁRIAS
TEMPORÁRIAS PARA PRODUTOS QUE NECESSITEM DE
CRIAÇÃO
DE EX TARIFÁRIO À NCM

- NICO:
- 1) NOME VULGAR, COMERCIAL, CIENTÍFICO E TÉCNICO:
- 2) MARCA REGISTRADA, MODELO, TIPO E FABRICANTE:
- 3) FUNÇÃO PRINCIPAL E SECUNDÁRIA:
- 4) PRINCÍPIO E DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FUNCIONAMENTO:
- 5) APLICAÇÃO, USO OU EMPREGO:
- 6) FORMA DE ACOPLAMENTO DE MOTOR A MÁQUINAS OU APARELHOS, QUANDO FOR O CASO:
- 7) DIMENSÕES E PESO LÍQUIDO:
- 8) PESO MOLECULAR, PONTO DE FUSÃO E DENSIDADE (PARA PRODUTOS DO CAPÍTULO 39 DA NCM):
- 9) FORMA (LÍQUIDO, PÓ, ESCAMAS, ETC) E APRESENTAÇÃO (TAMBORES, CAIXAS, ETC, COM RESPECTIVAS CAPACIDADES EM PESO OU EM VOLUME):
- 10) MATÉRIA OU MATERIAIS DE QUE É CONSTITUÍDA A MERCADORIA E SUAS PORCENTAGENS EM PESO OU EM VOLUME:
- 11) PROCESSO DETALHADO DE OBTENÇÃO:
- 12) CÓDIGO DO PRODUTO, DE ACORDO COM A NCM:
- 13) SUGESTÃO DE DESCRIÇÃO PARA O PRODUTO, UTILIZANDO O PADRÃO DA NCM, SEM INCLUIR MARCA COMERCIAL, MODELO OU TIPO DE EQUIPAMENTO OU PROCEDÊNCIA:
- 14) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS, ACOMPANHADAS DE CATÁLOGOS TÉCNICOS ORIGINAIS OU LITERATURA TÉCNICA PERTINENTE:
- 15) COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA*:
- 16) FÓRMULA QUÍMICA BRUTA E ESTRUTURAL*:
- 17) COMPONENTE ATIVO E SUA FUNÇÃO*:

* Apenas para produtos das empresas químicas e conexas.

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CGC 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 28 DE FEVEREIRO DE 2011 - PROVISÓRIO			
ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	90.048	CIRCULANTE	23.058
Caixa e Bancos	48.474	Empréstimos	1.550
Aplicações Financeiras	21.543	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	2.929
Cientes	13.881	Fornecedores de Materiais Serviços e obras	1.356
Almoxarifado	46	Depósito Garantia Taxas Portuárias	2.068
INSS / Convênio	63	Provisões Operacionais	0
Tributos a Recuperar - IRPJ/Cont.Social	4.115	Provisões p/ Ações Judiciais	8.024
Outros Impostos a Recuperar	20	Outras Exigibilidades	7.131
Adiant.a Empregados /Fornecedores	1.794	NAO CIRCULANTE	107.759
Despesas Diferidas	103	Empréstimos	44.891
Outros Valores a Receber	9	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	50.288
NAO CIRCULANTE	153.532	Provisão p/ Ações Judiciais	12.580
Realizável a Longo Prazo	49.126		
Investimentos	112		
Imobilizado	103.841	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	112.763
Intangível	303	Capital Social	164.193
Diferido	150	Reserva de Capital	8.528
		Prejuízo Acumulado	-59.958
TOTAL DO ATIVO	243.580	TOTAL DO PASSIVO	243.580

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA
Diretor Presidente - em exercício

HUGO JOSÉ AMBOSS DE LIMA
Diretor de Comercialização e Fiscalização

SANDRA SARMENTO DE ARAGÃO PELISSARI
Diretora de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, no porto organizado de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, em conformidade aos Acordos de Cooperação celebrados entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Departamento de Polícia Federal; e o Comando da Marinha do Brasil; e tendo em vista a necessidade de disciplinar o fornecimento das informações para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, pelos armadores ou seus prepostos, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as solicitações de autorização para a atracação, operação e desatracação de embarcações no porto organizado de Santos serão fornecidas, pelos armadores ou seus prepostos, ao Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel, doravante denominado "SISTEMA".

Art. 2º As informações referidas no art. 1º serão disponibilizadas automaticamente pelo "SISTEMA" às autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima e outras autoridades intervenientes no processo portuário que venham a aderir o uso do "SISTEMA", por meio de Termo de Adesão.

Art. 3º As autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações, devendo ser obedecido o prazo limite para a migração definitiva dos procedimentos até 01 de agosto de 2011, no porto organizado de Santos.

Art. 4º Os procedimentos para o fornecimento das informações, anuências e contingências estarão disponibilizadas no endereço eletrônico: www.portosempapel.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 74, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 60800.029849/2011-32, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de junho de 2011, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PAMPEANA AERO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 00.557.576/0001-54, com sede social em Uruguaiana (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.174, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.101371/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade MACEIÓ SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA, com sede social na cidade de Marechal Deodoro/AL, como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades aerofotografia, aeropublicidade, aeroreportagem e aeroinspeção, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 13 de junho de 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando os fatos relatados nos processos nº 70000.002123/2011-21 e nº 21034.003978/2006-18, resolve conhecer do recurso interposto pelo Senhor PEDRO BARBIAN, em 3ª instância, entretanto, no mérito, negar provimento, mantendo as decisões anteriores, de 1ª e 2ª instâncias, ratificando o Auto de Infração nº 002/3469-PR-2006, de 12 de setembro de 2006.

WAGNER ROSSI



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 19,
DE 13 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, e na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.002932/2010-47, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para importação de frutos de kiwi (*Actinidia deliciosa*) produzidos em Portugal, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As partidas do produto a ser importado deverão estar livres de restos vegetais e impurezas, e acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de Portugal com as Declarações Adicionais (DAs) a seguir:

I - DA1: "O envio encontra-se livre das pragas *Pseudococcus calceolaria* e *Phaeoacremonium aleophilum*"; e

II - DA2: "O envio foi tratado por meio de exposição ao frio, em temperatura de 0°C (zero grau Celsius), durante um período mínimo de 14 (catorze) dias, para o controle dos insetos *Lobesia botrana*, *Archips podana* e *Bactrocera oleae* sob supervisão oficial".

Parágrafo único. Alternativamente, para a praga *Phaeoacremonium aleophilum* pode-se declarar apenas a DA5: "O cultivo foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foi detectada a praga *Phaeoacremonium aleophilum*"; e para quaisquer das pragas relacionadas neste artigo, poderá ser declarada apenas a DA7: "Os frutos de kiwi foram produzidos em uma área reconhecida pela ONPF do país importador como livre de (especificar o nome da praga), de acordo com a NIMF nº 4 da FAO", ou apenas a DA9: "Os frutos de kiwi foram produzidos em um (especificar o nome do lugar/local de produção) livre da praga (especificar o nome da praga), de acordo com a NIMF nº 10 da FAO e reconhecido pelo Brasil".

Art. 3º As partidas referidas no art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e poderão ter amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos da análise, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar ou distribuir o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º Caso seja interceptada praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil nas partidas importadas, deverão ser adotados os procedimentos constantes no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º A ONPF de Portugal deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga naquele território.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 31, DE 13 DE JUNHO DE 2011

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Chrysanthemum L.	Delimarimo	21806.000120/2010
Glycine max (L.) Merr.	BRS Estância RR	21806.000095/2010
Rosa L.	Ruigvchris	21806.000485/2006

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

Ministério da Ciência e Tecnologia

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria GM/MCT nº 473, de 28 de julho de 2008, e o que consta do Processo Administrativo nº 01350.000033/2011-11, resolve:

Art. 1º. Autorizar a descentralização de crédito e o repasse de recursos para o Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, UG 120.141, Gestão 00001, no valor de R\$ 5.821.334,60 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), na Ação 6704 - Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias Associadas a Veículos Espaciais, segundo o que consta do Processo Administrativo supra versado.

Art. 2º. A Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL, com o apoio da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA, exercerá o acompanhamento da execução do objeto da presente descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º. O órgão executor beneficiário expressamente submeteu-se aos ditames normativos em vigor, e, em especial, ao teor da Portaria Normativa PRE/AEB nº 9, de 29 de janeiro de 2010 e deverá restituir à AEB, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 73 de 13/04/2011, publicada no DOU nº. 72 de 14/04/2011, Seção 1, página 34, em relação ao projeto "Qualquer Gato", para considerar o seguinte:

onde se lê:

CNPJ: 96.274.915/0001-64

leia-se:

CNPJ: 96.274.915/0002-45

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA

PORTARIA Nº 324, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 11585 - CIRCO DA NATUREZA

Agência e Produtora Estracult Ltda.

CNPJ/CPF: 09.592.294/0001-62

Processo: 01400.022574/20-10

PR - Umuarama

Valor do Apoio R\$: 821.452,50

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem e apresentação gratuita de 60 espetáculos circenses intitulado "Circo da Natureza", produzido pela Companhia Circense Trupe da Natureza, com a realização em paralelo de 20 oficinas culturais em 12 diferentes cidades dos estados do PR e SP. Todas as atividades serão gratuitas e aberta a toda população. A meta dos produtores deste projeto será a de atingir um público aproximado de 30.000 espectadores nas apresentações e mais 1.200 participantes nas oficinas.

11 0427 - La Mamma

LM Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.353.783/0001-36

Processo: 01400.000607/20-11

SP - Itapeverica da Serra

Valor do Apoio R\$: 839.278,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de um espetáculo teatral de comédia, encenado por quatro atores, em um bairro com influências italianas na cidade de São Paulo. O projeto com direção de Carlos Artur Thiré, terá no elenco

Nicete Bruno, Leonardo Miggiolin e outros dois atores a serem convidados estreará na cidade de São Paulo, onde cumprirá temporada de 3 meses.

11 0501 - Uma Peça Como Eu Gosto
HISTÓRIAS PRA BOI DORMIR PROMOÇÕES E
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 12.982.577/0001-25

Processo: 01400.000710/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 289.900,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A genialidade das tramas de Shakespeare e a riqueza da cultura popular brasileira. Esses serão os ingredientes básicos do projeto "Uma Peça Como Eu Gosto". O espetáculo, que conta com texto de Marcelo Mello e direção de Lucio Mauro Filho é mais um projeto da Companhia Histórias pra Boi Dormir, que atua há mais de cinco anos no mercado de produção de espetáculos infantis e de contação de histórias. O espetáculo realizará 4 meses de temporada na cidade do Rio de Janeiro, com 32 apresentações.

11 0771 - CAPAZ DE TUDO - A ÓPERA POP

F SIMAS PRODUÇÕES E EDICOES MUSICAIS LTDA

CNPJ/CPF: 08.218.533/0001-56

Processo: 01400.001670/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 403.200,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem de um espetáculo teatral inédito, voltado para o público adolescente, escrito pela dramaturga Vanja Ca Michel (autora de "Adolescer", peça que está há oito anos em cartaz no sul do país) e pelo publicitário Felipe Simas. Em forma de teatro-musical, a peça trata, de forma envolvente, das reflexões existenciais presentes nessa fase da vida. Serão três meses de ensaio intenso com os cinco atores da peça, seguidos de uma temporada de três meses em São Paulo.

10 10802 - Núcleo de Artes Cênicas Sebastian 2011

Núcleo de Artes Cênicas Sebastian

CNPJ/CPF: 05.571.251/0001-40

Processo: 01400.021326/20-10

SP - Barueri

Valor do Apoio R\$: 763.989,12

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Manutenção anual do Núcleo de Artes Cênicas Sebastian que tem como objetivo principal propiciar o desenvolvimento artístico e sócio-cultural de crianças e adolescentes atendidos por escolas públicas e organizações da sociedade civil, tendo na dança, e na sua articulação com outras linguagens artísticas, o elemento propulsor do processo de formação profissional na arte da dança cênica. Este projeto tem como objetivo secundário a apresentação de um espetáculo anual.

10 10834 - ECO.ARTE

Creative Balloons Eventos e Promoções Ltda

CNPJ/CPF: 01.524.612/0001-46

Processo: 01400.021370/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 245.096,50

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto ECO.ARTE consiste na realização de 36 apresentações da dramatização de contos da literatura brasileira, seguida de uma série de dinâmicas que coloca o aluno em contato com a arte teatral e com questões ambientais, estimulando-o a expressar-se e a experimentar inúmeras possibilidades do criar literário. O público alvo do projeto é formado por jovens de 15 à 19 anos, moradores de municípios da Baixada Fluminense. O ECO.ARTE tem a parceria do SESC Nova Iguaçu, onde acontecerá o projeto.

11 0320 - VILA DOS MORTOS - TURNÊ

Usina de Idéias Comunicação, Produção e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 10.464.111/0001-02

Processo: 01400.000479/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 106.444,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A turnê dos espetáculos, VILA DOS MORTOS, buscará levar a um público diferente uma peça diferente e emocionante, que buscará acrescentar muito nas vidas de cada um espectador, trazendo através de um "filme" que é passado ao vivo, seis histórias, que vão se entrelaçando, que são ao mesmo tempo editadas com luz, gerando dessa forma mais emoção a todos que estarão assistindo.

11 0415 - COMO MONTAR UMA MULHER BOMBA

República Universal das Artes Sociedade Civil Ltda

CNPJ/CPF: 03.422.134/0001-99

Processo: 01400.000595/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 547.850,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização da montagem e manutenção de 02 meses do espetáculo teatral "Como Montar uma Mulher Bomba" na cidade do Rio de Janeiro, Texto de Luciana Pessanha e direção de Ernesto Piccollo.

11 1878 - Solo Fértil - ANO I - Festival de Teatro

ARTE COM QUATRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

LTDA-ME

CNPJ/CPF: 11.111.146/0001-20

Processo: 01400.005511/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 595.425,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Festival de Artes Cênicas que privilegia as montagens Solo, de Teatro, Música e Dança. Aproveitando o trocadilho do nome: Solo, o Festival faz uma referência as questões ambientais que precisam ser vistas pela população, assim como o Teatro. Além dos 15 espetáculos e das 32 apresentações em Teatros e Escolas Públicas, teremos uma ação de plantio de árvores, onde cada solista deixará uma árvore na cidade de Salvador. A Quatro Produções já está plantando as suas sementes!

10 12687 - A MALDIÇÃO
Inverso Produções Artísticas LTDA.
CNPJ/CPF: 11.455.296/0001-51
Processo: 01400.023921/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 953.900,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo "A MALDIÇÃO", seguida de temporada de 3 meses no Rio de Janeiro e 3 meses em São Paulo.

11 0859 - Antes do Café
JLM Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.500.952/0001-98
Processo: 01400.001790/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 97.930,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Monólogo em 1 ato, inspirado em peça homônima de Eugene O'Neill, Antes do Café. Com este espetáculo dirigido por Cláudio Sávil e interpretado por Sarah Cintra, pretende-se levar aos palcos mais um produto de qualidade baseado em texto de um dos maiores dramaturgos universais e em aprofundada pesquisa de linguagem. Além disso, visamos possibilitar o acesso da população de baixa renda a este produto cultural através de porcentagem de ingressos a preços populares.

11 0124 - Elefante, Canguru e Outras Espécies
Duetto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400.000258/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.295.500,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Projeto que pretende levar a cena o livro "The Elephant Vanishes" de Hakuri Murakami, adaptados para o teatro por Monique Gardenberg com o título de "Elefante, Canguru e Outras Espécies". Sob a direção de Monique Gardenberg e Michele Matalon. Temporadas iniciais de 1 mês e meio no Rio de Janeiro e em São Paulo.

11 1188 - Sete Nada Santas de Alessandra Cifali
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.002343/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 325.500,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Será realizada uma montagem e temporada em São Paulo, no período de quatro meses, de sexta a domingo, do espetáculo "Sete Nada Santas".

10 12777 - A FALSÁRIA
SV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 28.020.188/0001-59
Processo: 01400.024027/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.470.150,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O espetáculo A Falsária trás de volta aos palcos a atriz Susana Vieira acompanhada ainda de outros grandes nomes do teatro brasileiro. Esses 12 atores darão vida aos personagens do consagrado texto de Oscar Wilde O Leque de Lady Windemere. O texto teatral terá adaptação e direção de Ricardo Rizzo, tradução de Marcos Daud, cenário de J.C. Serroni, desenho de luz de Domingos Quintiliano, Figurinos de Beth Filipecki e Renaldo Machado, músicas e trilha sonora de Sérvulo Augusto.

11 2769 - Esta Criança
Renata Sorrah Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 29.269.651/0001-63
Processo: 01400.007216/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.511.010,96
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O espetáculo teatral adulto Esta Criança nasce do encontro entre a atriz Renata Sorrah e o diretor Marcio Abreu, da Companhia Brasileira de Teatro, e configura-se na pesquisa, tradução e montagem da obra de Joël Pommerat, autor francês inédito no Brasil, que cumprirá temporada de 11 semanas no Rio de Janeiro, 11 semanas em São Paulo e 2 semanas em Curitiba, de quinta a domingo, totalizando 96 sessões.

11 1006 - IMAGINÁRIO E MEMÓRIA
Sociedade Pró-Projeto Teatral Dano-Brasileiro
CNPJ/CPF: 55.639.843/0001-24
Processo: 01400.002110/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.413.885,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A proposta refere-se a um mergulho no IMAGINÁRIO E MEMÓRIA do brasileiro migrante morador de centros urbanos, fundados e/ou adensados a partir de fluxos migratórios ocorridos nos últimos 160

anos, visando criação e montagem de espetáculo teatral. Para investigar este tema, o projeto partirá de uma pesquisa de campo (itinerante) contendo uma série de atividades teatrais. O roteiro escolhido diz respeito a origem do público e seus fluxos migratórios (séc XIX - NE para N e séc.XX - N e NE para SE).

11 0144 - MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO BALÉ FOLCLORICO DA BAHIA
Fundação Balé Folclórico da Bahia
CNPJ/CPF: 06.161.641/0001-04
Processo: 01400.000278/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.358.480,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Manutenção do Balé Folclórico da Bahia, única companhia de dança folclórica profissional do Brasil. Com este projeto, pretende-se manter as atividades regulares do grupo, ensaios e apresentações de repertório, além do trabalho de pesquisa para a criação de uma nova coreografia a ser lançada em circulação nacional, pelas cidades de Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo, com 2 (duas) apresentações em cada uma delas. Ademais, haverá 96 apresentações do repertório da companhia em Salvador.

11 1037 - Centro Cultural Dança Comunidade - Plano Anual 2012
Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico
CNPJ/CPF: 04.924.769/0001-57
Processo: 01400.002157/20-11
SP - Taquaritinga
Valor do Apoio R\$: 410.333,72
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Pretende-se com o Centro Cultural "Dança Comunidade", promover a manutenção anual das ações socioculturais desenvolvidas pela Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico na cidade de Taquaritinga e sua macrorregião, localizadas no interior do Estado de São Paulo. Objetiva-se continuar servindo como um importante pólo de apoio às produções experimentais e formação de jovens dançarinos, valorizando a diversidade e ampliando o acesso a bens e serviços culturais.

11 2875 - Festival Latino-Americano de Teatro da Bahia - FilteBahia 2011 - nA‚:Áª4
Cararra Produções Artísticas Ltda-ME
CNPJ/CPF: 08.147.199/0001-97
Processo: 01400.007509/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.076.740,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

FilteBahia 2011 dá continuidade à filosofia de integrar o teatro latino-americano ao teatro baiano e brasileiro através de uma Mostra de grupos teatrais de todo América Latina, convidando pesquisadores nacionais e internacionais para desenvolver o tema da influência da cultura afro-ibérica no teatro latino-americano, realizando o XX Encontro da Red Latino-Americana de Produtores e o 3er Encontro do Núcleo de Laboratórios Teatrais do Nordeste. O evento conta com 41 apresentações de espetáculos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 2238 - Projeto Pró-Banda
ASSOCIAÇÃO PEDERNEIRENSE DE MÚSICA - APEM
CNPJ/CPF: 03.867.323/0001-75
Processo: 01400.006150/20-11
SP - Pederneiras
Valor do Apoio R\$: 154.460,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de oficina de formação na área de música instrumental para crianças e jovens de 10 a 18 anos, no município de Pederneiras, SP, com duração de 9 meses, visando à qualificação técnica para se integrarem à "Pederneiras Jazz Band", mantida pela proponente.

11 0948 - PLANTÃO MUSICAL II
SOCIEDADE MÉDICA DE MARINGÁ
CNPJ/CPF: 75.260.919/0001-13
Processo: 01400.001969/20-11
PR - Maringá
Valor do Apoio R\$: 173.616,61
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Continuidade do Projeto "Plantão Musical", que tem por objetivo promover a itinerância de espetáculos cênico-musicais em diversos municípios do Estado do Paraná, proporcionando o acesso gratuito por parte da sociedade a este rico cenário cultural e incentivar a formação de platéias. Total de espetáculos a serem realizados: 05.

11 0614 - Projeto Circulação de Música Instrumental - 2ª Edição
A. Sim Comunicação, Consultoria e Projetos Ltda.
CNPJ/CPF: 41.071.275/0001-01
Processo: 01400.001146/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 1.375.210,50
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto levará a música instrumental popular e erudita à 10 cidades de Pernambuco, com foco nas que possuem baixo Índice de Desenvolvimento Humano. Entre os meses de junho à outubro de 2011 acontecerão concertos-aula abertos ao público, priorizando as crianças e adolescentes da rede pública de ensino. O resultado da itinerância do projeto será compilado em um livro, e o encerramento contará com exposição fotográfica e concertos com os grupos participante, totalizando assim 11 apresentações.

11 1182 - PROJETO APRENDENDO COM ARTE - A MUSICA

BRASILEIRA NO SEC. XVIII
Fundação Social Raimundo Fagner
CNPJ/CPF: 03.855.021/0001-87
Processo: 01400.002338/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 748.260,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto Aprendendo com Arte é uma proposta de educação em arte que visa promover o desenvolvimento humano, o pensamento artístico e a percepção estética, através de oficinas de sensibilização nas diversas áreas artísticas e se faz presente quotidianamente na vida de 370 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atendidos nas cidades de Orós e Fortaleza, Ce.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 0416 - FAOP 2011: Manutenção, Instrumentalização e Atividades Culturais Formativas
Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP
CNPJ/CPF: 23.070.071/0001-66
Processo: 01400.000596/20-11
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R\$: 276.665,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Consolidar e ampliar a missão da FAOP na formação e qualificação das pessoas através de atividades culturais formativas, da educação para o desenvolvimento humano nas áreas da arte, da preservação e restauração de bens culturais e dos ofícios tradicionais; realização de atividades extensionistas; manutenção das atividades e da ação educativa da Galeria de Arte, e estruturação e adequação de espaço.

11 2409 - ARQUIVO FOTOGRÁFICO DO ACERVO DE OBRAS DE HENRIQUE DE ARAGÃO

Fundação Henrique de Aragão
CNPJ/CPF: 11.850.623/0001-70
Processo: 01400.006566/20-11
PR - Ibiporã
Valor do Apoio R\$: 49.104,40
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Documentação fotográfica do acervo de obras de Henrique de Aragão, transformado em memória cultural não somente para cidades do Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, mas para todos os brasileiros a que for garantida a inclusão digital, bem como para qualquer observador do mundo pelo meio eletrônico dos websites.

10 11703 - Carlos Scliar - Projeto Memória
Instituto Cultural Carlos Scliar
CNPJ/CPF: 05.229.220/0001-05
Processo: 01400.022704/20-10
RJ - Cabo Frio
Valor do Apoio R\$: 663.277,50
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A presente proposta prevê a higienização, organização, catalogação e acondicionamento do acervo de um dos maiores gravuristas do Brasil, Carlos Scliar, cujo acervo se encontra na Casa que leva seu nome, em Cabo Frio, RJ. Também propomos a criação de um novo sítio virtual e a criação de um laboratório de preservação e formação de mão-de-obra local, de forma que o Instituto passará a ser agente polinizador em Conservação de Bens Culturais na Região dos Lagos e demais Municípios.

11 2520 - 3º Festival de Fotografia Floripa na Foto - Múltiplos Olhares na América Latina
Duo Arte e Produção
CNPJ/CPF: 12.239.183/0001-81
Processo: 01400.006722/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 453.585,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Festival de Fotografia Floripa na Foto entrará em 2012 em sua terceira Edição. Ações previstas: 10 workshops com renomados fotógrafos e artistas visuais; 10 palestras com fotógrafos, teóricos e artistas visuais; exposições, projeções, um fórum de fotojornalismo, mesas de debate sobre a imagem contemporânea e o lançamento de um livro com artigos e imagens resultantes desse debate.

10 3022 - ESPAÇO CULTURAL UNIFOR" Circuito de Exposições 2010 - 2011 (ESPAÇO PRINCIPAL)
Fundação Edson Queiroz
CNPJ/CPF: 07.373.434/0001-86
Processo: 01400.007584/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 1.840.160,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Incluir o Estado do Ceará no circuito de grandes exposições nacionais e internacionais tem sido o objetivo maior do Espaço Cultural Unifor. O projeto Circuito de Exposições, tem como objetivo dar continuidade às mostras, realizando com este projeto, iniciando em 2010 e finalizando em 2011, quatro exposições no espaço principal. Complementando este projeto, temos as exposições do Espaço Anexo.

10 12677 - Arte Urbana: um presente para Brasília.
Bra.sil Arte Cultura
CNPJ/CPF: 10.451.742/0001-97
Processo: 01400.023911/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 351.461,08
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011



Resumo do Projeto:

No 1º semestre de 2011, será oferecido um espaço público a artistas para que façam uma arte em grafite, sobre a arquitetura de Brasília. Os locais escolhidos foram 06 passagens de pedestre subterrâneas, que ligam as quadras 200 as quadras 100 das asas norte e sul do plano piloto, onde suas paredes serão revestidas por pintura em grafite. E 12 colunas da rodoviária terão suas duas faces também revestidas pela mesma arte, em suportes, que futuramente serão expostos no Museu da República.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

09 4229 - PROJETO DE RESTAURAÇÃO DO

MOBILIÁRIO DA VILLA FERREIRA LAGE

Fundação Museu Mariano Procópio

CNPJ/CPF: 07.768.170/0001-60

Processo: 01400.020944/20-09

MG - Juiz de Fora

Valor do Apoio R\$: 239.491,11

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Restauração do acervo de mobiliário do Museu Mariano Procópio a ser utilizado na nova exposição de longa duração da Villa Ferreira Lage, a fim de recuperar sua integridade física, para que possa ser feita a reconstituição do espaço, nos moldes de uma casa do século XIX. Este acervo é de grande relevância para resgatar a memória local e preservar a história da Villa Ferreira Lage e da Fundação Museu Mariano Procópio

10 12637 - Ponte Ana de Sá - Distrito de Glaura/Ouro Preto/MG

Agência de Desenvolvimento de Ouro Preto - ADOP

CNPJ/CPF: 06.324.732/0001-13

Processo: 01400.023865/20-10

MG - Ouro Preto

Valor do Apoio R\$: 214.608,59

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Essa iniciativa visa restaurar o conjunto de Pontes Ana de Sá, um precioso bem cultural da cidade de Ouro Preto/MG, um dos pontos de referência do período colonial. Insere-se em sítio paisagisticamente privilegiado, ao qual se agregam os valores do patrimônio ambiental e a simbologia associada ao Rio das Velhas, que representou papel estratégico à época da mineração do ouro, tombada pelo Município de Ouro Preto pelo decreto 652 de 10 de abril de 2007.

11 0709 - RESTAURAÇÃO DO FORRO DO MUSEU

MINEIRO (SALA DAS SESSÕES)

Associação de Amigos do Museu Mineiro

CNPJ/CPF: 73.570.632/0001-64

Processo: 01400.001545/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 573.462,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto ora apresentado pela Associação dos Amigos do Museu Mineiro tem o propósito de restaurar um importante exemplar de arte aplicada que compõe a ornamentação do forro de uma das salas de exposição do Museu Mineiro, conhecida como "Sala das Sessões".

10 12618 - PROJETO: BRASIL, MEMÓRIA DAS ARTES

2011 / 2012" PROJETO DE SALVAGUARDA E

DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO

Associação Cultural da Funarte

CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72

Processo: 01400.023840/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 6.264.379,60

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar nova versão do projeto de salvaguarda e difusão de parte dos acervos da Funarte: imagens, acervos sonoros, fotografias, partituras, desenhos e outras peças no biênio 2011/2012.

10 12428 - 3º Japan Matsuri

Associação Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Osasco -

ACENBO

CNPJ/CPF: 46.803.573/0001-54

Processo: 01400.023626/20-10

SP - Osasco

Valor do Apoio R\$: 444.280,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Japan Matsuri é um Festival da Cultura Japonesa, de realização da ACENBO, com apoio da Prefeitura do Município de Osasco. É o maior evento ligado à comunidade nipo-brasileira da Região Oeste de São Paulo. Está sendo planejado para ser realizado nos dias 20 e 21 de agosto de 2011, na sede esportiva da ACENBO, e Trata-se da 3ª. edição do evento que consta do Calendário Oficial do Município de Osasco, através da Lei nº 4351, de 17 de setembro de 2009.

11 1981 - "Memória Viva Centro Cultural São Sebastião

Tem Alma"

Centro Cultural São Sebastião Tem Alma

CNPJ/CPF: 65.510.414/0001-06

Processo: 01400.005641/20-11

SP - São Sebastião

Valor do Apoio R\$: 369.800,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Resgatar, preservar, organizar e criar mecanismo de acesso público ao acervo do C. Cultural São Sebastião Tem Alma. Acervo de Cultura Caiçara. Conteúdo a ser trabalhado p/ preservação e geração de acesso: 500 h de vídeo, 400 h de áudio, 3 mil fotos e objetos.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 2226 - Chapadas Brasileiras

CLAUDIO SEIKI YOSHINAGA

CNPJ/CPF: 816.121.766-15

Processo: 01400.006137/20-11

MG - Betim

Valor do Apoio R\$: 159.980,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Pesquisa, produção, publicação e distribuição de um livro contendo informações e fotos sobre as cinco principais chapadas brasileiras. O livro dará destaque para o potencial cultural, histórico, ambiental e turístico destas cinco chapadas: Diamantina, Guimarães, Veadeiros, Mesas e Araripe. O livro terá tiragem de 1000 (mil) exemplares.

10 10951 - Aqui - Crônicas cariocas / 2003 - 2010, desenhos

de Paulo Mariotti

BEI - Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 01.764.496/0001-32

Processo: 01400.021566/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 270.986,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Editar e publicar um livro de ilustrações com o trabalho do artista plástico Paulo Mariotti. O cotidiano da cidade do Rio de Janeiro retratado com canetas esferográficas azuis, e impressas em um livro. O livro será bilíngue.

10 12135 - 120 Anos da Imigração Ucraniana no Brasil

Representação Central Ucraniana Brasileira

CNPJ/CPF: 78.774.668/0001-83

Processo: 01400.023280/20-10

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 237.993,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Para marcar a comemoração dos 120 Anos da imigração ucraniana no Brasil, em 2011, a Representação Central Ucraniana Brasileira (RCUB) pretende publicar um livro, mostrando a participação e a contribuição do povo ucraniano e de seus descendentes para o desenvolvimento do país. O livro, denominado 120 Anos da Imigração Ucraniana no Brasil, pretende registrar a história de vida e luta dos imigrantes, a contribuição sócio-econômica, a cultura e a integração com os brasileiros.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 2819 - CIRCUITO DA TRADIÇÃO GAÚCHA

Associação dos Tradicionalistas do Estado do Rio Grande do

Sul

CNPJ/CPF: 07.236.976/0001-07

Processo: 01400.007432/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 937.670,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Será uma mostra de atividades culturais, com apresentações 3 de grupos de danças folclóricas estaduais, 3 grupos de danças locais, 4 grupos de música instrumental gaúcha, e mostra de artesanato e de gastronomia típica gaúcha, em cada um dos 6 municípios escolhidos para o circuito. Abriremos espaço para o resgate da identidade do homem e a valorização dos símbolos que compõem a tradição, reconhecendo o patrimônio cultural do Rio Grande do Sul.

11 0250 - CARAVANA BURITI-ARTE E EDUCAÇÃO

NA ESTRADA

Guinada Produções de Eventos Sociais e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.707.644/0001-63

Processo: 01400.000403/20-11

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 441.630,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Apresentação de espetáculos do repertório da C&a Os Buriti assim como de oficinas de teatro dança circo iniciação musical e construção de instrumentos recicláveis por cidades do Centro Oeste MG BA PE e pelo entorno do DF As oficinas serão ministradas em escolas da rede pública sendo direcionadas a crianças jovens e professores e as apresentações serão realizadas em praças públicas e nas escolas A C&a possui um onibus palco que funciona como camarim e transporta o grupo e todo o seu equipamento

11 0555 - M.T.G. Rumo a 2011 - 20 anos

Associação Movimento de Teatro de Grupos de Minas

Gerais

CNPJ/CPF: 00.784.491/0001-09

Processo: 01400.000792/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 422.960,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

M.T.G. Rumo a 2011 - 20 anos é um projeto artístico-cultural cujo objetivo principal é a realização de uma mostra de espetáculos, encontro, exposição e publicação de catálogo que visa promover a comemoração dos 20 anos de atividades da Associação Movimento de Teatro de Grupo de Minas Gerais. Comemoração que irá reunir a história do MTG e sua importância para a fomentação cultural no Estado de Minas e no País através desta confraternização entre espectador e artistas

10 1279 - Heinz Budweg - Livro e Exposição Retrospectiva

Galeria Paulista Arte e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 03.687.728/0001-21

Processo: 01400.004635/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 409.816,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Objetivo do projeto é a realização de uma exposição retrospectiva e o lançamento de um livro de Heinz Budweg pintor, desenhista, cenógrafo, ilustrador e figurinista de teatro. Heinz Budweg possui um rico acervo de croquis e fotos produzidas em sua peregrinação de mais de 450.000 km pelo interior do Brasil, a partir de 1956. A Curadoria da exposição e textos do livro serão de Jacob Klintowitz, jornalista, escritor e crítico de arte.

09 0226 - Expedição do Patrimônio Vivo

Paulo de Moraes

CNPJ/CPF: 050.499.746-74

Processo: 01400.001680/20-09

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 223.131,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto visa a publicação de um livro e um blog com base em uma pesquisa de campo envolvendo grupos e indivíduos detentores do patrimônio imaterial das cidades de Bom Sucesso (MG), Carmo da Cachoeira, Ijaci, Ingai, Itumirim, Lavras, Luminárias, São Bento Abade, São Thomé das Letras e Três Pontas. Pretende-se ainda realizar uma série de palestras nas comunidades divulgando o resultado da pesquisa e debatendo soluções de sustentabilidade do patrimônio.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 0342 - OS FILHOS DOS CARAS

Vilalobos Empreendimentos Sociais LTDA ME

CNPJ/CPF: 54.284.294/0002-30

Processo: 01400.000504/20-11

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 702.925,20

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a realização de um total de 10 shows, sendo: 02 de Luciana Mello, 02 de Jair de Oliveira, 02 de Léo Maia, 02 de Simoninha e 02 de Max de Castro, um de cada artista citado em Brasília e outro em Belo Horizonte, nos quais apresentarão o trabalho autoral de cada um, mas também com uma homenagem aos seus pais (Jair Rodrigues, Tim Maia e Wilson Simonal), grandes ícones da black music brasileira.

11 0201 - Na Trilha dos Independentes Laura Finocchiaro

SORTE PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 05.000.998/0001-48

Processo: 01400.000338/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 709.387,12

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar turnê de shows da artista e arte-educadora em 5 capitais brasileiras para registro da sua trajetória musical através da gravação de CD e DVD ao vivo o primeiro de sua carreira. Ao final do último show de cada cidade será aberto espaço para debate da artista com o público, contando também com um artista ou jornalista local, cujo foco será a questão dos artistas independentes dentro do cenário cultural do país.

11 1249 - Projeto Cantara

Luciano Pedro Antônio

CNPJ/CPF: 144.397.258-48

Processo: 01400.002426/20-11

SP - Araraquara

Valor do Apoio R\$: 239.480,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto Cantara é proporcionar aos cantores de Araraquara mais oportunidades de trabalho e ajudar na proliferação da cultura no município com a gravação de um CD duplo, sua divulgação e show de lançamento. O CD duplo será composto por 32 faixas: CD 1 (só mulheres) e CD 2 (só homens). Serão selecionados 8 cantoras e 8 cantores. Cada artista terá direito a gravar duas canções autorais mostrando assim o estilo de cada um. O projeto contempla apenas 1 show, o de lançamento do CD.

10 10936 - Projeto Ler Música

Instituto Auditório Ibirapuera

CNPJ/CPF: 06.340.891/0001-01

Processo: 01400.021551/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.055.140,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Ampliar e qualificar a capacidade de leitura de espetáculos musicais através da apreciação de pelo menos 40 espetáculos da programação artística do Auditório Ibirapuera, para público de aproximadamente 5 mil jovens e adultos incluídos em programas de Educação de Jovens e Adultos do município de São Paulo e/ou assistidos por organizações não governamentais.

11 2246 - CD Nós Somos o Amanhã e Shows de Pedro

Henrique

Edvaldo Tertuliano de Souza

CNPJ/CPF: 033.426.148-11

Processo: 01400.006158/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 277.940,00

Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na prensagem de 3 mil cópias do CD "Nós Somos o Amanhã" de Pedro Henrique, bem como na realização de uma turnê com 8 shows nas cidades de São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto, Americana, São José do Rio Preto, Uberlândia, Belo Horizonte e Goiânia.

11 1855 - Gravação do CD e Produção do Vídeo Clipe da Cantora

Claudia Albuquerque
Claudia Valdetaro Lins de Albuquerque
CNPJ/CPF: 287.096.508-73

Processo: 01400.005488/20-11
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 340.850,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravação de Álbum com 12 músicas e produção de 01 vídeo clipe da Cantora Claudia Albuquerque. Tiragem de 2.000 cópias do CD. Realização de um show de lançamento do CD e do Vídeo Clipe.

11 0448 - ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE TERESÓPOLIS

Leite & Santos Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.784.263/0001-55
Processo: 01400.000628/20-11

RJ - Cabo Frio
Valor do Apoio R\$: 677.560,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O PROJETO TEM COMO OBJETIVO A COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE TERESÓPOLIS COM A REALIZAÇÃO DE UM GRANDE EVENTO COM SHOWS MUSICAIS DE ARTISTAS NACIONAIS E LOCAIS, LEVANDO ALEGRIA E ENTRETENIMENTO AOS CIDADÃOS E TURISTAS DA CIDADE DE TERESÓPOLIS NESTA DATA TÃO ESPECIAL.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 0508 - 23º Festival HQMIX
José Alberto Lovreto Editora e Comunicação - ME
CNPJ/CPF: 08.762.066/0001-20

Processo: 01400.000720/20-11
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 201.555,66
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

Realização da 23ª edição do Festival HQMIX que tem como objetivos divulgar, resgatar, promover e premiar; a arte gráfica do Brasil (Charge, Cartum, Hqs, Caricatura e Ilustração) e os artistas (novos ou consagrados), assim como as diversas publicações e trabalhos do universo gráfico veiculados na mídia brasileira do ano em votação.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

10 11875 - Arquitetando as faces da Cultura
ARTES E DESIGN COM E EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 74.588.252/0001-10

Processo: 01400.022943/20-10
SP - Santo André

Valor do Apoio R\$: 1.216.790,06
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Criar um espaço democrático para apresentação, discussão e debate da relação da arquitetura como expressão cultural, valorizando as cores e formas locais, através de um conjunto de canais - sitio eletrônico, canal de IPTV, periódico e compilação em DVD. Realizando a ação em 131 municípios, com os mais variados perfis. Destacando-se a diversidade da formação cultural brasileira em sua expressão mais material, a Arquitetura.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

08 6645 - Museu de Arte Jovem - Grupo III
Instituto Brasil Com
CNPJ/CPF: 06.236.631/0001-90

Processo: 01400.005567/08-98
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 530.134,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Incentivar jovens em situação de exclusão, por meio da arte educação, a trocarem ambiente da rua por espaço de criação, que incentive a arte como forma de expressão da nossa cultura.

11 0640 - Festival de Inverno de São Thomé das Letras - 2011

InCartaz Filmes e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 09.331.796/0001-30

Processo: 01400.001428/20-11
CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 389.366,00
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival de Inverno de São Thomé das Letras é um festival de música (com bandas locais e atrações de nível nacional) e cinema, com um Festival de documentários com 2 temáticas: Música e Ecologia, que ocorrerá em Julho 2011.

11 0625 - Caravana Cultural ADC Mercedes-Benz

Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz

CNPJ/CPF: 59.166.173/0001-27

Processo: 01400.001288/20-11
SP - Diadema

Valor do Apoio R\$: 616.399,47
Prazo de Captação: 15/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Levar aproximadamente 6.000 pessoas da região de SBC e Diadema, gratuitamente, a espetáculos teatrais, musicais, ao cinema e a museus,

localizados na Capital e na região do ABC. Entre os beneficiários estão a comunidade da Região, alunos da rede pública, associados do clube ADC Mercedes-Benz, incluindo um grupo da terceira idade e portadores de necessidades especiais ligados a alguma Escola ou Instituto.

PORTARIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 10830 - A História da Casa Brasileira

FB.F Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 50.000,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

10 10761 - Cinema Itinerante - RS

Livre Associação Produções Ltda ME

CNPJ/CPF: 04.357.309/0001-94

Processo: 01400.021271/20-10

RS - Porto Alegre

Valor Complementar em R\$: 23.981,55

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 8736 - PROJETO Eco Kids - Osasco

MIRAGE FILMES DO BRASIL

CNPJ/CPF: 08.629.019/0001-03

Processo: 01400.018034/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 185.335,00

Prazo de Captação: 14/06/2011 a 31/12/2011

Produção de um vídeo documentário que mostra as ações ambientais realizadas na cidade de Osasco e sua importância.

11 2860 - Mostra Pierre Perrault

Núcleo Brasileiro de Percussão

CNPJ/CPF: 06.089.886/0001-78

Processo: 01400.007492/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 273.462,00

Prazo de Captação: 14/06/2011 a 31/12/2011

Realização da mostra, com exibição de 31 títulos de Pierre Perrault num circuito por 6 capitais brasileiras, de novembro de 2011 a janeiro de 2012.

11 2802 - Miopia - Diário de uma fotografia

Helio Junior de Sousa Santos

CNPJ/CPF: 805.616.835-49

Processo: 01400.007264/20-11

SE - Aracaju

Valor do Apoio R\$: 128.878,32

Prazo de Captação: 14/06/2011 a 31/12/2011

Produção de um curta metragem de 15 minutos, que pretende sensibilizar e mostrar a miopia da sociedade em relação à periferia.

11 3077 - AS CORES DA NOITE

Maria das Graças Avelar Marcelino

CNPJ/CPF: 206.540.491-49

Processo: 01400.008001/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 53.000,00

Prazo de Captação: 14/06/2011 a 31/12/2011

Produção de uma animação 2D de 10 minutos, sobre uma pintora que expõe suas obras no Largo do Pelourinho, e tem seu cotidiano abalado com o desaparecimento do seu filho.

11 0048 - Pet e Refri Que maravilha que é o Mar

Laboratório Cisco Educação e Imagem LTDA ME

CNPJ/CPF: 12.106.692/0001-36

Processo: 01400.000106/20-11

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 439.420,00

Prazo de Captação: 14/06/2011 a 31/12/2011

Produção de uma animação com 30 minutos, onde os protagonistas da história são 02 garrafas Pets.

ANEXO II

11 2577 - Projeto Animando Minha Vida

carlos alberto marins da silva

CNPJ/CPF: 817.201.657-34

Processo: 01400.006806/20-11

PA - Marabá

Valor do Apoio R\$: 64.318,00

Prazo de Captação: 14/06/2011 a 31/12/2011

Realização de oficinas de animação para jovens de 16 e 17 anos, de escolas de comunidades.

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM Pauta para Julgamento na Sessão de 21 de Junho de 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.935/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "DIAMANTE JÚNIOR" e um banhista, ocorrido próximo ao trapiche do bairro Santa Tereza, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 26 de dezembro de 2007.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcelo Vargas (Condutor) - Revel

Nº 23.306/2008 - Acidente da navegação envolvendo o BM "CIDADE DE JERUSALEM V", ocorrido na confluência dos rios Negro e Solimões, Manaus, Amazonas, em 11 de fevereiro de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Edmonso dos Santos Meireles (Comandan-

te)

Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues
: Cirleudo Vasconcelos Bezerra (Timoneiro)
Advogado : Dr. Vladimir Ferreira Correia (DPU/RJ)

Nº 24.819/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "SOFIA C", de bandeira guineense, quando atracado a contorbo de outras quatro embarcações, no trapiche da empresa Norte Pesca S/A, localizada à margem direita do rio Potengi, Natal, Rio Grande do Norte, em 26 de maio de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Paulo Damião Ferreira (Comandante)

Advogado : Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite
Nº 24.159/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o jet-ski "SANTA MARIA" e dois banhistas, ocorrido no rio Tocantins, município de Peixe, Tocantins, em 04 de maio de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Silvério Maciel Filho (Condutor)
Advogado : Dr. Jorge Barros Filho
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 14 de junho de 2011.

PROCESSOS EM Pauta para Julgamento na Sessão de Junho de 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.046/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "GOLDEN VENTURE", de bandeira de Hong Kong, e um claudestino, durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 28 de abril de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Zeng Xiao Yong (Comandante)

Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ)
Nº 24.123/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "FLIPPER XIII", ocorrido nas proximidades do Farol de Santa Marta, Santa Catarina, em 10 de agosto de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Leandro Lourival Balança (Mestre)
Advogada : Drª Andrea Rodrigues Siqueira

Nº 24.902/2010 - Fato da navegação envolvendo a "PONTE" que liga a ilha da Conceição à ilha do Caju, na baía de Guanabara, Rio de Janeiro.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Estaleiro Mauá S/A
Advogado : Dr. Valmar Souza Paes

Nº 24.442/2009 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ADEMIR CAMPOS", não inscrita, ocorrido no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 16 de junho de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Waldemar de Souza Campos (Proprietário)

e

: Ademir Felix Campos (Condutor)
Advogado : Dr. Paulo Roberto Pereira Simões
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 14 de junho de 2011.

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

PORTARIA Nº 1.565/SEPESD-MD, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve

Art. 1º Dar publicidade ao Regulamento anexo com vistas a selecionar instituições de ensino superior para participarem do VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado nas dependências da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN -, sediada na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no período de 19 a 23 de setembro de 2011.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.398/SEPESD-MD, de 30 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2011, Seção 1, páginas 15 e 16.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

ANEXO

REGULAMENTO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

O Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD) do Ministério da Defesa (MD), no uso de suas atribuições, torna público que realizará, em parceria com a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), a seleção de instituições de ensino superior (IES) para participarem da oitava edição do Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional (VIII CADN), a ter lugar nas instalações da AMAN, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no período de 19 a 23 de setembro de 2011, com chegada das comitivas no dia 18 de setembro (domingo).

1 - APRESENTAÇÃO

1.1 O VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional é uma atividade de cunho educacional e cultural promovida pelo Ministério da Defesa, por intermédio da SEPESD, e pela AMAN, e tem como objetivos:

- estimular a interação entre as escolas militares e as instituições de ensino superior civis, seus alunos e professores;
- despertar nos congressistas o interesse por temas relacionados à segurança e à defesa;
- estimular universitários, aspirantes da Escola Naval (EN), cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e da Academia da Força Aérea (AFA), alunos do Instituto Militar de Engenharia (IME) e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) a refletirem sobre problemas da atualidade;
- promover o debate acerca de problemas relevantes para o País; e

e) contribuir para a consolidação de uma cultura de defesa no Brasil.

1.2 Serão disponibilizadas 200 (duzentas) vagas para participação no Congresso Acadêmico, assim distribuídas:

- 155 vagas para alunos e professores civis das instituições de ensino superior de todo o País;
- 10 (dez) vagas para aspirantes e 1 (uma) para professor da EN;
- 10 (dez) vagas para cadetes e 1 (uma) para professor da AMAN;
- 10 (dez) vagas para cadetes e 1 (uma) para professor da AFA;
- 5 (cinco) vagas para alunos e 1 (uma) para professor do IME; e
- 5 (cinco) vagas para alunos e 1 (uma) para professor do ITA.

2 - DO OBJETO

Selecionar instituições de ensino superior (IES) do Brasil para participar do VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado na Academia Militar das Agulhas Negras, na cidade de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 19 a 23 de setembro de 2011.

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

3.1 A participação de cada IES no VIII CADN dar-se-á mediante a formação de uma equipe constituída por 1 (um) professor responsável e 5 (cinco) alunos dos cursos de graduação, maiores de 18 anos, devendo-se observar a distribuição equilibrada das vagas entre os gêneros.

3.2 As IES deverão encaminhar um artigo científico, de acordo com as especificações a seguir:

- 3.2.1 As áreas temáticas para produção dos artigos serão: Livro Branco de Defesa: legislação, orçamento e indústria de defesa; Estratégia Nacional de Defesa; Ilícitos Transnacionais - panorama mundial e missões das FA; Terrorismo e Guerra Assimétrica: conceitos, relações e cenário atual; Defesa Nacional e Diplomacia; Panorama Energético Nacional; e Liderança e Ética (relacionadas às Forças Armadas)

3.2.2 O artigo deverá conter, no máximo, 6.000 caracteres (com espaço), e estar relacionado com um ou mais temas mencionados no subitem 3.2.1.

3.2.3 A formatação do artigo científico deverá seguir os seguintes padrões:

Editor de Texto:
- Microsoft Word do Office 2003 ou posterior.

Configuração das Páginas:
- Tamanho do papel: A4 (29,7 cm x 21 cm);

- Margem superior: 3 cm;

- Margem inferior: 2 cm;

- Margem esquerda: 3 cm;

- Margem direita: 2 cm.

Configuração dos Textos:

- Fonte Times New Roman, corpo 12;

- Espaçamento entre caracteres, palavras e linhas: simples;

- Para numerar as páginas utilize o rodapé, e não o cabeçalho.

Número de páginas:

- Mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis), incluindo ilustrações, bibliografia e notas de final de texto.

Conteúdo da primeira página:

- Título do trabalho, com todas as palavras principais iniciando-se em maiúsculas;

- Resumo do trabalho, com no mínimo 10 e no máximo 15 linhas, em um único parágrafo, no mesmo idioma do trabalho, contendo: objetivo, menção breve ao quadro teórico de referência, metodologia, resultados e conclusões (sem abstract) e deverá constar obrigatoriamente como parte integrante do trabalho em si, constando na primeira página do mesmo;

- Início do corpo do texto (do trabalho em si).

3.3 É desejável que as equipes sejam integradas por estudantes matriculados a partir do 5º (quinto) semestre da graduação.

3.4 Cada IES poderá inscrever apenas uma equipe, sob pena de desclassificação de todos os seus representantes.

3.5 A Academia Militar das Agulhas Negras e as demais instituições militares também deverão apresentar trabalhos, consoante o disposto em 3.2.

3.6 A critério da Comissão de Avaliação, poderão ser selecionados trabalhos para publicação.

4 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

4.1 Da documentação a ser encaminhada, exigida para a habilitação das IES, devem constar obrigatoriamente:

- identificação da instituição de ensino: nome, endereço, telefone;
- identificação da mantenedora: nome, endereço, telefone e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- indicação do professor (vide anexo), integrante da equipe, habilitado a representar a instituição, bem como fotocópia do RG e CPF do mesmo;
- documentação que comprove o credenciamento da IES junto ao Ministério da Educação;
- identificação do aluno: nome completo, nome pelo qual deseja ser tratado, declaração de matrícula, RG, CPF, endereço residencial, telefones e e-mail para contatos;
- indicação de contato para casos de emergência, informação acerca de medicamentos de uso contínuo e de estado de saúde, se for o caso, e de plano de saúde, se houver; e
- extrato do formulário de cadastro a ser preenchido no endereço <http://www.defesa.gov.br>.

5 - DA HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

5.1 As IES deverão enviar à AMAN, via postal, até o dia 27 de julho de 2011 (data de postagem), os artigos científicos, de acordo com o subitem 3.2, e a documentação constante do item 4.

5.1.2 Os artigos deverão estar em duas vias impressas e uma em CD (em formato PDF). Adicionalmente, as versões eletrônicas dos trabalhos poderão ser encaminhadas para o endereço cadn@aman.ensino.eb.br.

O endereço postal da AMAN a ser utilizado é:

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS

Rodovia Presidente Dutra, Km 306

CEP 27534-900 - RESENDE - RJ

6 - DOS PRAZOS

27 de julho de 2011 - envio dos documentos constantes do subitem 5.1;

8 de agosto de 2011 - publicação dos resultados da seleção das IES.

7 - DO JULGAMENTO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

7.1 A Comissão de Avaliação será designada por ato administrativo do Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras.

7.2 A Comissão examinará a documentação encaminhada, considerando, primordialmente, os critérios estabelecidos no item 3.2 do presente Regulamento, a clareza, a concisão, a correção linguística e a argumentação.

7.3 Serão consideradas desclassificadas as IES que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Regulamento.

7.4 A Comissão de Avaliação publicará até o dia 8 de agosto de 2011, nos sítios do Ministério da Defesa na internet (www.defesa.gov.br) e da AMAN (<http://www.aman.ensino.eb.br>), a relação das IES selecionadas, que serão notificadas também por meio eletrônico e/ou por telefone, no prazo de uma semana, após a publicação.

8 - DAS RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DA DEFESA

O Ministério da Defesa será responsável por apoiar a AMAN na organização e na realização do VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, em particular no que diz respeito à interação com o meio acadêmico civil e ao processo de seleção das IES inscritas, e contribuir para assegurar os recursos necessários a sua execução.

9 - DAS RESPONSABILIDADES DA AMAN**9.1 Constituem responsabilidades da AMAN:**

a) providenciar o transporte de ida e volta das equipes entre as cidades onde estão localizadas as IES selecionadas e a AMAN, na cidade de Resende/RJ;

b) prestar apoio logístico às equipes das instituições de ensino durante o evento, compreendendo alojamento, alimentação e demais condições necessárias à realização das atividades previstas;

c) zelar pela segurança e pelo bem-estar dos congressistas, dentro e fora dos limites da AMAN, durante o período de realização do evento, no que se refere única e exclusivamente às atividades estabelecidas formalmente para o Congresso; e

d) responsabilizar-se por todas as questões ligadas à parte científica do evento, a saber:

- composição da Comissão de Avaliação;

- seleção dos trabalhos submetidos;

- composição dos grupos de trabalho e discussão;

- organização das diferentes formas de apresentação dos trabalhos.

10 - DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES SELECIONADAS

10.1 A Instituição deverá assegurar que os integrantes de sua equipe observem os procedimentos, as condutas e os prazos estabelecidos por este Regulamento e por outros instrumentos de comunicação formal do Ministério da Defesa e/ou da AMAN, no que concerne às atividades do Congresso.

10.2 O descumprimento do disposto no subitem 11.1 poderá implicar a suspensão da participação da equipe no VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional e da própria IES, em outras edições do evento.

11 - DAS RESPONSABILIDADES DOS CONGRESSISTAS**11.1 Constituem responsabilidades dos congressistas:**

a) respeitar a legislação vigente, bem como as regras, os procedimentos e as condutas estabelecidas pela organização do evento, assumindo total responsabilidade por atos que sejam contrários a esses instrumentos;

b) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos ocorridos fora das dependências do evento ou decorrentes de atividades não previstas neste Regulamento e na programação do VIII CADN;

c) trazer material de higiene pessoal próprio (inclusive toalha) e um cadeado para o armário; e

d) custear os gastos particulares que suplantem os oferecidos pela instituição anfitriã.

12 - DAS CONDIÇÕES ATINENTES AO ASPECTO LOGÍSTICO**12.1 Transporte:**

a) o transporte de ida e volta dos congressistas e professores, entre as cidades de origem das IES e o local do evento, será de responsabilidade da AMAN, observando-se os aspectos logísticos e a localização de cada Instituição, sem ônus para os participantes; e

b) deslocamentos, eventualmente necessários para participar de atividades sócio-culturais, realizadas fora da AMAN serão providenciados pela organização do evento, sem ônus para os participantes.

12.2 Alojamento:

a) o alojamento será responsabilidade da AMAN;

b) haverá dois alojamentos para os universitários: um masculino e outro feminino;

c) os professores serão hospedados nas dependências da Academia Militar das Agulhas Negras; havendo a possibilidade de mais de 1 (um) professor ocupar um mesmo quarto; e

d) não é necessário trazer roupa de cama.

Os participantes do VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional deverão ficar alojados nas dependências da AMAN durante todo o período do evento.

12.3 Alimentação:

a) serão oferecidos café da manhã, almoço e jantar durante toda a estada na AMAN, sem ônus para os participantes; e

b) quaisquer refeições além das oferecidas pela AMAN serão custeadas pelos congressistas.

12.4 Saúde:

a) O atendimento de emergência a eventuais problemas de saúde dos congressistas, durante a realização do evento, será providenciado pela organização do Congresso, devendo-se observar as informações da alínea "F" do subitem 4.1.

13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Qualquer comportamento imprevisto nas regras de conduta definidas neste Regulamento ou em outro instrumento formal será avaliado, caso a caso, pela organização do evento.

13.2 Qualquer incidente que exija ações fora da alçada da organização será comunicado e levado ao tratamento da autoridade competente.

13.3 As instituições não selecionadas para participar do Congresso terão até o dia 24 de agosto de 2011 para retirar a documentação. Após este prazo, a documentação será destruída pela Comissão de Avaliação.

13.4 O Ministério da Defesa e a Academia Militar das Agulhas Negras poderão suspender a realização do Congresso ou alterar sua data, caso considerem necessário.

13.4.1 Nenhuma das ações previstas no subitem 13.4 gera direito aos inscritos ou aos selecionados para o VIII CADN.

13.5 Informações e esclarecimentos adicionais relativos a esta seleção podem ser obtidos junto ao Ministério da Defesa pelos telefones: (61) 2023-5297 ou 2023-5234.

13.6 Ao inscrever-se no VIII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a IES e os integrantes de sua equipe declaram aceitar todas as exigências do presente Regulamento.

14 - ANEXO

Constitui anexo deste Regulamento, dele fazendo parte integrante:

a) Anexo: Indicação do Professor Responsável.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 14 de junho de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 115/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CES nº 218/2009, mantendo seus efeitos, sendo favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais semestrais, pleiteado pela Faculdade Cenecista da Ilha do Governador (FACIG), situada na Estrada do Galeão, s/n, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000114/2009-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 44/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, considerando os fatos e critérios apontados, manifesto: (1) pelo conhecimento do recurso, por motivo de sua interposição no prazo legal, como determinado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, no artigo 184 do Código de Processo Civil e no artigo 66 da Lei nº 9.784/1999; e (2) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação exarada na Portaria SESu nº 1.225/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Juiz de Fora de Ensino Superior, atual Faculdade Juiz de Fora, situada à Rua do Rio Branco, nº 2.872, 3º Piso, Centro, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior, com sede na Avenida T02, 1993, setor Bueno, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, constante do Processo nº 23001.000044/2010-13.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 1.251, DE 10 DE JUNHO DE 2011**

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta dos Processos nºs 23113.006636/10-20, 23113.007043/10-53, 23113.007044/10-16, 23113.007045/10-89, 23113.007046/10-41, 23113.007047/10-12, 23113.007048/10-77 e 23113.007049/10-30/CODAP; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01(um) ano, contado a partir de 01/07/2011, o prazo de validade dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Professor Efetivo da Carreira de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, Classe D I, Nível 1, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objetos do Edital nº 013/2010, realizados pela Universidade Federal de Sergipe para as Matérias de Ensino: Espanhol, Filosofia, Sociologia, Química, Educação Física, Geografia, Biologia e Inglês, homologados através da Portaria nº 1.429, de 30/06/2010, publicada no D.O.U. em 01/07/2010, seção 1, página 54.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 2011**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com a Portaria Ministerial nº903, de 09 de julho de 2010, publicada no DOU de 12 de julho de 2010 e Resoluções nº 12 e 20/2009/CS/IFS, resolve:

Nº 837 - Prorrogar por 01(um) ano, contado a partir de 02/07/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, destinado para vagas de professor efetivo, objeto do Edital nº11/2010, de 15/03/2010, publicado no DOU de 31/03/2010, homologado através do Edital de nº24, de 01/07/2010, publicado no DOU de 02/07/2010.

Nº 838 - Prorrogar por 01(um) ano, contado a partir de 02/07/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, destinado para vagas de professor efetivo, objeto do Edital nº12/2010, de 15/03/2010, publicado no DOU de 30/03/2010, homologado através do Edital de nº25, de 01/07/2010, publicado no DOU de 02/07/2010.

Nº 839 - Prorrogar por 01(um) ano, contado a partir de 24/06/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas, destinado para pessoal Técnico-Administrativo, objeto do Edital nº13/2010, publicado no DOU de 30/03/2010, homologado através do Edital de nº22, de 22/06/2010, publicado no DOU de 24/06/2010.

Nº 840 - Prorrogar pelo período de 01(um) ano, contado a partir de 24/06/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas, destinado para Cadastro Reserva, para pessoal Técnico Administrativo, objeto do Edital nº14/2010, publicado no DOU de 30/03/2010, homologado através do Edital de nº23, de 22/06/2010, publicado no DOU de 24/06/2010, retificado em 02/07/2010.

2. Estas Portarias entram em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**PORTARIA Nº 1.049, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 1 (um) ano, o prazo de validade do processo seletivo abaixo relacionado, para o cargo de Professor Substituto:

Edital nº	Curso / Disciplina	Campus	Data de Homologação no DOU
033/2010	CINAT/Matemática	Pelotas	14/06/2010

DANIEL ESPÍRITO SANTO GARCIA

Em exercício

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 1.294, DE 13 DE JUNHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0000 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional

PTRES: 001763

Fonte: 0112.915.002

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, será realizado pela Diretoria de Hospitais e Residências - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA



ANEXO

SESu/MEC
Anexo I - Apoio aos Hospitais Universitários

Unidade	Processo nº	Valor Total	Fonte	Nota de Crédito
Hospital Escola da UFPEL	23000.006749/2011-27	R\$3.555.602,18	0112915002	2011NC000922

PORTARIA Nº 1.295, DE 13 JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº 1.295, DE 13 DE JUNHO DE 2011. ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO				
Instituição Beneficiada	Processo nº	Objeto	Valor Total R\$	Nota de Crédito
Universidade Federal de São João Del Rei	23000.005257/2011-14	Apoio Financeiro para atender o Convênio entre a Universidade de São João Del Rei e a Fundação Geraldo Correa - Hospital São João de Deus.	427.000,00	2011NC00934

PORTARIA Nº 1.296, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:

Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915007

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - INCLUIR/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº 1.296, DE 13 DE JUNHO DE 2011. ANEXO : Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - INCLUIR/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Alfenas	23000.014126/2010-47	23.935,00	0100915007	2011NC000923
Universidade Federal de Mato Grosso	23000.013881/2010-12	117.200,00	0100915007	2011NC000925
Universidade Federal de Juiz de Fora	23000.013978/2010-17	24.200,00	0100915007	2011NC000924
Universidade Federal do Ceará	23000.013896/2010-72	85.929,00	0100915007	2011NC000926
Universidade Federal de Goiás	23000.013920/2010-73	80.922,44	0100915007	2011NC000927
Universidade Federal de Campina Grande	23000.014275/2010-14	89.000,00	0100915007	2011NC000928
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	23000.013977/2010-72	173.900,00	0100915007	2011NC000929
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	23000.014124/2010-58	122.638,00	0100915007	2011NC000930
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	23000.013873/2010-68	83.030,00	0100915007	2011NC000931
Universidade Federal da Paraíba	23000.013932/2010-06	93.107,00	0100915007	2011NC000932
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.	23000.013931/2010-53	81.526,99	0100915007	2011NC000933
Universidade Federal de Viçosa	23000.013926/2010-41	39.788,45	0100915007	2011NC000936
Universidade Federal Rural do Semi-Árido	23000.013907/2010-14	168.000,00	0100915007	2011NC000935

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1289, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011, seção 1, página 23, onde se lê: "...com sede em Recife-PE, ..." leia-se: "...com sede em Vila Velha/ES, ...".

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE
PESSOAS

PORTARIA Nº 495, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: ESCOLA DE TEATRO
Departamento: FUNDAMENTOS DO TEATRO
Área de Conhecimento: INTERPRETAÇÃO TEATRAL
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.018021/11-01
1º SERGIO NUNES MELO
2º DEMIAN MOREIRA REIS
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA ELÉTRICA

Área de Conhecimento: ELETRÔNICA DE POTÊNCIA.
Vagas: 1

Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.021290/11-83
1º EDUARDO FURTADO DE SIMAS FILHO
2º ALFEU JOÃOZINHO SQUAREZI FILHO
Unidade: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
Departamento: TEORIA ECONÔMICA
Área de Conhecimento: MÉTODOS QUANTITATIVOS EM ECONOMIA
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022700/11-59
1º BRUNO RODRIGUES PINHEIRO
Área de Conhecimento: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022705/11-72
1º ANTONIO RICARDO DANTAS CAFFE
2º ANA CRISTINA CERQUEIRA
3º ANA MARIA RITA MILANI
4º DANILO JORGE VIEIRA
Unidade: FACULDADE DE DIREITO
Departamento: DIREITO PRIVADO
Área de Conhecimento: TEORIA DO DIREITO
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.022452/11-19
1º BERNARDO MONTALVÃO VARIÃO DE AZEVEDO
2º CLAUDIA ALBAGLI NOGUEIRA
3º IURI MATTOS DE CARVALHO
4º TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA
5º MARIA EUGENIA BUNCHAFT
Área de Conhecimento: METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO
Vagas: 2
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.022451/11-56
1º MAURICIO AZEVEDO DE ARAUJO
2º CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS
3º ANDRÉ ALVES PORTELLA
4º DANIEL NICORY DO PRADO
5º ARIVALDO SANTOS DE SOUZA
Departamento: DIREITO PÚBLICO
Área de Conhecimento: TEORIA DO PROCESSO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRÁTICA JURÍDICA CÍVEL
Vagas: 4
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.022427/11-71
1º PAULA SARNO BRAGA
2º ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Unidade: FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento: EDUCAÇÃO I
Área de Conhecimento: PSICOLOGIA DA EDUCAÇÃO
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.021483/11-15
1º LYGIA DE SOUSA VIEGAS
Departamento: EDUCAÇÃO III
Área de Conhecimento: METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER.
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024091/11-63
1º ELZA MARGARIDA DE MENDONÇA PEIXOTO
Unidade: FACULDADE DE FARMÁCIA
Departamento: DO MEDICAMENTO
Área de Conhecimento: GESTÃO E PLANEJAMENTO DE SAÚDE
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020729/11-60
1º THAIS RODRIGUES PENAFORTE
Área de Conhecimento: FARMACOLOGIA INTEGRADA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020365/11-45
1º DENIS DE MELO SOARES
2º MATHEUS SANTOS DE SA
3º DJANE BRAZ DUARTE
Área de Conhecimento: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: FARMACOECONOMIA
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020041/11-43
Não houve candidato aprovado.
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA
Área de Conhecimento: MED-B47 CIRURGIA ABDOMINAL, C/ÊNFASE EM INTERNATO I CIRURGIA INTERNATO II CLÍN. CIRÚRGICA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.014324/11-83
1º LEONARDO FERNANDES CANEDO
2º VANESSA PRADO DOS SANTOS ALVAREZ
Área de Conhecimento: MED-B47 CIRURGIA ABDOMINAL, C/ÊNFASE EM INTERNATO I CIRURGIA INTERNATO II CIRÚRGICA
Vagas: 2
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.013169/11-97
1º EDUARDO FREITAS VIANA
2º ADSON ROBERTO SANTOS NEVES
3º LEONARDO FERNANDES CANEDO

4º ANDRÉ GUSMÃO CUNHA
Área de Conhecimento: MED-B46 CIRURGIA TORÁCICA
CA
Vagas: 1
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.014341/11-01
1º JOSE AUGUSTO BAUCIA
2º BRENO MACHADO COSTA
Departamento: MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL
Área de Conhecimento: MED-242 MEDICINA SOCIAL, COM ÊNFASE NO INTERNATO EM MEDICINA SOCIAL
Vagas: 2
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.012353/11-19
1º WASHINGTON LUIZ ABREU DE JESUS
2º GUSTAVO TENORIO CUNHA
3º RAFAELA CORDEIRO FREIRE
4º JOSE LUIZ MORENO NETO
Área de Conhecimento: MED-B11/MED-B14/MED-B17/MED-B23/MED-B28/MED-B37/MED-B50/MED-B59 EIXO ÉTICO-HUMANÍSTICO
Vagas: 3
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.014362/11-72
1º MARIA ELISA VILLAS-BOAS PINHEIRO DE LEMOS
2º CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
3º LILIANE ELZE FALCÃO LINS KUSTERER
4º CLAUDIA BACELAR BATISTA
5º NEDY MARIA BRANCO CERQUEIRA NEVES
6º LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA
Unidade: INST MULTIDISC EM SAUDE/ CAMPUS VICTORIA CONQUISTA
Área de Conhecimento: PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO, FENÔMENOS E PROCESSOS PSICOLÓGICOS.
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020615/11-19
1º EDI CRISTINA MANFROI
Unidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA
Departamento: BIOLOGIA GERAL
Área de Conhecimento: EMBRIOLOGIA EVOLUTIVA E MOLECULAR
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022153/11-48
Não houve candidato aprovado.
Área de Conhecimento: BIOLOGIA CELULAR E MOLECULAR
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.020887/11-19
1º PAULA CARVALHAL LAGE VON BUETTNER RISTOW
2º TANIA REGINA MARQUES DA SILVA
3º IVANA NUNES GOMES DE ARAUJO
4º JULIANA FRAGA VASCONCELOS
Departamento: BOTÂNICA
Área de Conhecimento: ECOLOGIA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.023402/11-86
Não houve candidato aprovado.
Departamento: ZOOLOGIA
Área de Conhecimento: MACROECOLOGIA/ECOLOGIA DA PAISAGEM COM ÊNFASE EM ESTUDO DA FAUNA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022347/11-34
Não houve candidato aprovado.
Unidade: INSTITUTO DE LETRAS
Departamento: FUNDAMENTOS PARA O ESTUDO DAS LETRAS
Área de Conhecimento: TÉCNICA DE PESQUISA
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022920/11-55
1º ROSINÉS DE JESUS DUARTE
2º JACIMARA VIEIRA DOS SANTOS
3º LUDMILA ANTUNES DE JESUS
4º MARLA OLIVEIRA ANDRADE
5º LANUZA LIMA SANTOS
Área de Conhecimento: TEORIA DA LITERATURA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022627/11-61
1º ANTONIO EDUARDO SOARES LARANJEIRA
Área de Conhecimento: LÍNGUA E LITERATURA GREGA
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024369/11-48
1º JULIO DE FIGUEIREDO LOPES REGO
Área de Conhecimento: LÍNGUA E LITERATURA LATINA
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.024380/11-81
1º TEREZA PEREIRA DO CARMO
2º ARTUR COSTRINO
Área de Conhecimento: LINGÜÍSTICA COM ÊNFASE EM FONÉTICA E FONOLOGIA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022953/11-12
Não houve candidato aprovado.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4.152, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24-jun-03 (DOU de 25-jun-03), torna público que não houve candidatos aprovados para as vagas ofertadas no Edital de Concurso Público de Provas e Títulos nº 26, de 18-jun-10 (DOU de 23-jun-10), a saber:

Centro	Unidade	Departamento	Setor	Adjunto 40-DE
CCJE	Faculdade de Direito	Teoria do Direito	Introdução ao Estudo do Direito	1

ALOISIO TEIXEIRA

FORUM DE CIÊNCIA E CULTURA
MUSEU NACIONAL

PORTARIA Nº 4.131, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O Vice-Diretor do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da competência delegada pela Portaria nº 818 de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial União de 09 de março de 2010, resolve:

Tornar sem efeito a portaria de nº 3718 do dia 31 de maio de 2011, tornar publico o resultado do processo seletivo aberto para concurso de professor Titular, referente ao Edital nº 7, de 25/01/2011, publicado no DOU nº 018, Seção 03, de 26/01/2011, divulgando, o nome do candidato aprovado, tendo sido indicado na 1034ª Congregação do dia 26/5/2011.

Departamento de Botânica
Vera Lucia de Moraes Huszar

MARCELO DE ARAUJO CARVALHO
Vice-Diretor

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 456, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016020/2011-16 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil - PPGEVC/CTC, instituído pelo Edital nº 087/DDPP/2011, de 25 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 100, Seção 3, página 71, de 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Engenharia Civil/ Materiais e Componentes de Construção: materiais de construção eco-eficientes a base de resíduos industriais.
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE).
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Malik Cheriaf	10,0

CLESAR LUIZ LOCH



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20076895, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Filosofia (cód. 73972), licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade São Bento da Bahia (cód. 3270), no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Sete de Setembro, nº 30/32, Centro, no município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Mosteiro de São Bento da Bahia (cód. 2068), com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 136, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200809759, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Ciências Biológicas (cód. 90798), licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Metropolitana de Camaçari (cód. 1170), no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Jorge Amado, s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari (cód. 717), com sede no município de Camaçari, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 137, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200900140, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Letras - Português e Inglês e Respectivas Literaturas (cód. 86752), licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Metropolitana de Camaçari (cód.1170), no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Jorge Amado, s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari (cód. 717), com sede no município de Camaçari, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200902174, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Ciências Contábeis (cód. 96932), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Escola Superior Professor Paulo Martins - ESPAM (cód. 3874), na Avenida Independência, SCC Quadra 01, s/n, Região Administrativa VI, no Distrito federal, mantida pela União de Ensino Superior Paulo Martins (cód. 1087), com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200913779, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Zootecnia (cód. 100772), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso (cód. 1), no campus fora de sede, na Avenida Alexandre Ferronato, nº 1.200, bairro Distrito Industrial, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Ministério da Educação (cód. 391), com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201002586, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Engenharia Mecânica (cód. 100802), bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso (cód. 1), no campus fora de sede, na Rodovia MT 270, nº 5.055, bairro Áreas Internas, no município de Rondonópolis, mantida pelo Ministério da Educação (cód. 391), com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 141, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200801883, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Engenharia de Produção (cód. 91043), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Pitágoras (cód. 4256), na Avenida Aida Mainartina Paraíso, nº 80, bairro Ibituruna, no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda. (cód. 1040), com sede no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200806102, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Educação Física (cód. 91139), licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade da Cidade de Santa Luzia (cód. 1581), no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Beira Rio, nº 2.000, bairro Distrito Industrial III,

no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Santa Luzia - CESSAL (cód. 1037), com sede no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 143, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200904090, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Educação Física (cód. 98851), licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado (cód. 3972), no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Dr. Athayde Pereira de Souza, nº 730, bairro Jardim Patrícia, no município de Machado, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Machado (cód. 76), com sede no município de Machado, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 144, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200904979, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Ciências Biológicas (cód. 100214), licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Sete Lagoas (cód. 4962), na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2.765, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional Monsenhor Messias (cód. 84), com sede no município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200906605, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Educação Física (cód. 88980), licenciatura, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (cód. 3875), na Avenida Dona Floriana, nº 463, Centro, no município de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional Guaxupé (cód. 353), com sede no município de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 146, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200906863, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Teologia (cód. 95557), bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (cód. 849), na Avenida Dr. Cristiano Guimarães, nº 2.127, bairro Planalto, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social (cód. 589), com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 147, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200911725, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Farmácia (cód. 90939), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Juiz de Fora (cód. 2843), na BR 040, km 796, bairro Salvaterra, no município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela SUPREMA - Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. (cód. 1852), com sede no município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 148, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201003278, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Administração (cód. 111658), bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG (cód. 594), na Avenida Amazonas, nº 7.675, bairro Nova Gameleira, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Ministério da Educação (cód. 391), com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 149, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077490, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Design (cód. 79937), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Marketing e Negócios (cód. 3430), na Rua Bocaiúva, nº 82, bairro Morada da Colina, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela UNIÉSSA - União de Ensino Superior e Serviços em Administração Ltda. (cód. 2175), com sede no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 150, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200813519, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Ciências Contábeis (cód. 82804), bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Estácio de Sá (cód. 163), no campus fora de sede, na Rua Eduardo Luiz Gomes, nº 134, Centro, no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (cód. 119), com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 151, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200814940, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Design (cód. 95914), bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade da Serra Gaúcha (cód. 1427), na Rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santa Rita Ltda. (cód. 943), com sede no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 152, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201007964, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Ciências Contábeis (cód. 105970), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Empresarial de Chapecó (cód. 2766), na Rua Lauro Müller, nº 767-E, bairro Santa Maria, no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, mantida pela UCEFF- Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. (cód. 1799), com sede no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200804152, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Farmácia (cód. 74930), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba (cód. 275), na Avenida Shishima Hifumi, nº 2.911, bairro Urbanova, no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino (cód. 197), com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 154, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200813314, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Educação Física (cód. 91833), licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Estácio EUROPAN - Faculdade Estácio Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias (cód. 1457), no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Howard Archibald Acheson Junior, nº 393, bairro Jardim da Glória - Granja Viana, no município de Cotia, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Euro-Latino-Americano de Cultura e Tecnologia S/C Ltda.- EUROLAM (cód. 965), com sede no município de Cotia, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 155, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200907187, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Ciências Sociais (cód. 109365), bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (cód. 221), na Rua Galvão Bueno nº 868, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista (cód. 159), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 156, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201007614, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda (cód. 99771), bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Torricelli (cód. 3603), na Rua do Rosário, nº 300, bairro Macedo, no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação de Ensino Superior Elite Ltda. (cód. 921), com sede no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO



DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 14 de junho de 2011

Nº 17 - INTERESSADO: Instituições de educação superior credenciadas para a modalidade de educação a distância que apresentaram resultados insatisfatórios no índice geral de cursos (IGC) nos conceitos referentes ao ciclo avaliativo de 2007-2009.

EMENTA: Procedimento de supervisão decorrente de divulgação do Índice Geral de Cursos (IGC) referente ao ciclo avaliativo 2007-2009. Instituições de educação superior (IES) credenciadas para a modalidade de educação a distância (EAD) com resultado insatisfatório no IGC no conceito referente ao ciclo avaliativo 2007-2009. IGC é indicador de qualidade das IES constituído a partir de processos de avaliação da educação superior. Situação que identifica permanência de oferta de educação superior sem atendimento ao patamar satisfatório de qualidade. Necessidade de saneamento pelas Instituições de Educação Superior das deficiências que resultaram em conceitos insatisfatórios no IGC, na forma dos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, e 10 da Lei n.º 10.861/2004. Despacho determinando que as Instituições de educação superior credenciadas para a modalidade de educação a distância enquadradas nessa situação apresentem plano de providências de saneamento das deficiências, com aplicação de medida cautelar de suspensão das prerrogativas de autonomia, que deverão resultar em IGC satisfatório até a divulgação do conceito referente ao ano de 2011, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006 contra a Instituição de Educação Superior.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica n.º 28/2011-CGSEAD/SERES/MEC e considerando (i) que as Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas para a modalidade de educação a distância (EAD) relacionadas no presente Despacho apresentaram resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC) nos conceitos referentes ao ciclo avaliativo 2007-2009; (ii) que o resultado insatisfatório no IGC representa uma situação de oferta de educação superior aquém do patamar satisfatório estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; (iii) que o IGC é um indicador de qualidade das IES formado a partir de processos de avaliação de educação superior, ou seja, pela média ponderada dos Conceitos Preliminares de Curso de graduação e de conceitos atribuídos aos programas de pós-graduação nos últimos três anos, sendo que os CPC são constituídos a partir do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, do Índice de Diferença do Desempenho e de elementos de composição do corpo docente e de infraestrutura dos cursos; (iv) que o conceito insatisfatório no IGC demonstra situação em que a IES possui algumas deficiências que deverão ser sanadas; (v) que a manutenção das prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários que apresentam conceitos insatisfatórios no IGC pode significar a abertura de cursos e a majoração de vagas nos cursos existentes sem o atendimento dos patamares satisfatórios de qualidade; (vi) que o prejuízo que se apresenta na criação de novos cursos e vagas na modalidade de EAD por essas instituições, sem o saneamento das deficiências institucionais e dos cursos que resultaram nos índices insatisfatórios, é irreparável no futuro, impondo-se ao Poder Público a utilização de seu poder geral de cautela, para a proteção dos potenciais estudantes e dos alunos que já compõem os quadros das instituições; e (vii) que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n.º 9.784/99, no art. 46, § 1º, da LDB, no art. 10 da Lei n.º 10.861/2004, e nos arts. 46, § 3º, 48, combinados com o art. 11, § 3º, todos do Decreto n.º 5.773/2006, determina que:

1. Sejam abertos procedimentos de supervisão específicos para as seguintes Instituições de Ensino Superior, credenciadas para a oferta de educação na modalidade a distância:

Cód. INEP	IES	Sigla da IES	Município
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	UNC	Mafra/SC
457	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	UNIBAN	São Paulo/SP
1422	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	Manaus/AM

2189	FACULDADE DO MARANHÃO	FACAM-MA	São Luís/MA
1139	FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MG	FEAD - MG	Belo Horizonte/MG
1257	FACULDADE DE ADM. CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS	FACEL	Curitiba/PR
5403	FACULDADES OPET	OPET	Curitiba/PR
2536	FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR	FARES	Boa Vista/RR

2. Para as Universidades referidas no item 1, sejam, cautelarmente, suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação aos cursos superiores ofertados a distância;

3. Para o Centro Universitário referido no item 1, sejam, cautelarmente, suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5.786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados a distância;

4. Para todas as IES referidas no item 1, sejam mantidas as quantidades de vagas para cada um dos cursos ofertados a distância, em igual número de ingressantes nos últimos 12 (doze) meses;

5. As medidas cautelares dos itens 2, 3 e 4 vigorarão até a divulgação de novo IGC satisfatório ou, como prazo último, até a divulgação de IGC referente ao ciclo avaliativo 2009-2011;

6. Caso seja mantido o resultado insatisfatório nos IGC referentes aos ciclos avaliativos 2008-2010 e 2009-2011, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas nos arts. 46, §1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, §2º, da Lei n.º 10.861/04 e 52 do Decreto n.º 5.773/06.

7. As IES deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Despacho, plano de providências que representem a qualificação satisfatória da condição global de oferta de educação superior pelas IES e signifiquem o saneamento das deficiências que, na compreensão da Instituição de Educação Superior e com base nos instrumentos de avaliação do INEP da modalidade de EAD, resultará na melhoria no Índice Geral de Cursos (IGC) referente ao próximo ciclo avaliativo 2008-2010, prevendo, dentre as medidas, inclusive, mas não exclusivamente, as que tenham por objetivo:

(i) A melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes, de forma que os parâmetros descritos nos instrumentos de avaliação do INEP para EAD quanto à titulação e regime de contratação sejam atendidos, bem como sejam observados os requisitos legais do art. 52 da Lei n.º 9.394/96 e do art. 1º, do Decreto n.º 5.786/2006;

(ii) A melhoria de suas condições de infraestrutura e instalações físicas, para os polos de apoio presencial, incluindo adequação e ampliação de acervo bibliográfico; e

(iii) A conscientização do corpo discente, docente e administrativo da IES sobre a importância dos processos avaliativos do SINAES.

8. As IES referidas nos itens anteriores deverão apresentar, ao final de cada semestre letivo, até a finalização do procedimento de supervisão respectivo, relatórios de execução e repercussão das medidas de saneamento adotadas;

9. Os processos de regulação das IES citadas no item 1, referentes à modalidade a distância, já existentes ou que vierem a ser protocolados no sistema e-MEC, serão sobrestados até a verificação final dos respectivos processos de supervisão.

10. As IES interessadas devem ser notificadas do presente despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006;

11. As IES deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no presente Despacho;

12. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios nos dois próximos IGC a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 284, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, bem como ajustar o detalhamento constantes dos Anexos I e II da Portaria MF nº 70, de 2 de março de 2011, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	270.000	530.000	530.000	399.000	266.000	133.000	-
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	600.000	800.000	1.000.000	1.200.000	1.000.000	600.000	-
TOTAL	870.000	1.330.000	1.530.000	1.599.000	1.266.000	733.000	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	74	74	74	74	74	74	74

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	74	74	74	74	74	74	74

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA****DECISÃO Nº 4, DE 25 DE MAIO DE 2011**

Processo Administrativo nº: 11893.000147/2008-74.

Interessados: IB Assessoria Mercantil Ltda., CNPJ Nº 02.218.373/0001-69, Paulo Ataídes Passos Ribeiro, CPF nº 549.436.206-04 e Athaydes Ribeiro, CPF nº 001.809.046-04.

O Secretário Executivo, em exercício, do COAF torna pública a decisão prolatada pelo Plenário do Conselho nos autos do processo administrativo em epígrafe, em sessão de julgamento realizada em 25 de maio de 2011.

Ementa: Infração ao art. 8º das Resoluções COAF 12/2005 e 13/2005 combinado com os itens 2 e 6 de seus anexos. Penalidade de multa aplicada.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, tendo em vista o artigo 11, inciso II, alínea "a", e artigo 12, inciso II e § 2º, inciso IV, ambos da Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, decidiu, por unanimidade, aplicar as penalidades de multa pecuniária nos valores de R\$ 12.553,10 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos) à empresa, e de R\$ 6.276,55 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) individualmente, aos sócios Paulo Ataídes Passos Ribeiro e Athaydes Ribeiro.

MARCELO SILVA PONTES

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÃO**

Na ementa do despacho Nº 101/11, de 13 de junho de 2011, publicado no DOU de 14 de junho de 2011, Seção 1, página 14, onde se lê: "... Alagoas...", leia-se: "... Ceará".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E
ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E
COBRANÇA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória Nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto Nº 2.936, de 11 de janeiro de 1999, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 2865 - R D Ativa - Crédito Rural - Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1.052, de 5 de julho de 2010, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 2203 - Multa por atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - EFD-PIS/Cofins para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO****PORTARIA Nº 2.923, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser digitalizados e transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Fortaleza (CE) para a DRJ Recife (PE)

13231.000035/2007-51	13231.000034/2007-15	12689.000606/2007-17
10111.000235/2007-82	12689.000761/2007-33	11131.000288/2007-28
10280.720232/2007-17	10280.720231/2007-72	10660.720084/2007-66
10283.002222/2007-76	11891.000125/2007-43	11891.000202/2007-65
10680.720794/2007-58	10680.720795/2007-01	13603.720042/2007-06
12689.001226/2007-08	10611.000800/2007-71	10120.002452/2007-06
10111.000246/2007-62	10283.003922/2007-88	10142.000184/2007-21
11131.000620/2007-54	11131.000621/2007-07	11817.000046/2007-25
10111.000320/2007-41	10111.000465/2007-41	10240.002183/2007-11
10111.000616/2007-61	10108.000454/2007-11	10245.000588/2007-67
10280.720321/2007-63	10280.720296/2007-18	10280.720288/2007-71
10142.000722/2007-88	10509.000242/2007-11	10120.006398/2007-60
10283.001485/2007-68	10108.000102/2007-65	10611.720213/2011-88
10508.000056/2011-78	10611.720231/2011-60	10611.720239/2011-26
10111.000813/2007-81	11131.001102/2007-58	12689.001169/2007-59
10209.000242/2007-03	11131.000146/2007-61	13609.720022/2007-77
10142.000606/2007-69	12963.000039/2007-11	10108.000070/2007-06
10283.000598/2007-46	11817.000157/2007-31	10611.002418/2010-05
10240.002352/2007-13		

PORTARIA Nº 2.924, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser digitalizados e transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Florianópolis (SC) para a DRJ Juiz de Fora (MG)

10909.000670/2009-01	10925.002850/2009-11	13971.000921/2009-83
10909.000671/2009-47	10925.002851/2009-65	13971.000922/2009-28
10909.000672/2009-91	10925.002852/2009-18	13971.000923/2009-72
10909.000673/2009-36	10925.002853/2009-54	13971.001740/2009-74
10909.001156/2009-84	11516.001196/2010-46	13971.001741/2009-19
10909.001157/2009-29	11516.001389/2010-05	13971.001742/2009-63
10909.001159/2009-18	11516.001390/2010-21	13971.001743/2009-16
10909.001167/2009-64	11516.001391/2010-76	13971.002230/2010-58
10909.001168/2009-17	11516.001393/2010-65	13971.002231/2010-01
10909.001443/2009-94	11516.001394/2010-18	13971.002216/2010-49
10909.001444/2009-39	11516.001484/2010-09	13971.003189/2010-37
10909.001725/2009-91	11516.001837/2010-62	13971.003190/2010-61
10909.002831/2009-92	11516.001838/2010-15	13971.003191/2010-14
10909.002832/2009-37	11516.001839/2010-51	13971.003799/2010-31
10909.002834/2009-26	11516.001840/2010-86	13971.003802/2010-16
10909.003471/2009-46	11516.001841/2010-21	13971.003804/2010-13
10909.004023/2009-60	11516.001842/2010-75	13971.004043/2010-17
10909.004025/2009-59	11516.001843/2010-10	13971.004044/2010-53
10909.004027/2009-48	11516.001857/2010-33	13971.004045/2010-06
10909.004245/2009-82	11516.001869/2010-68	13971.004148/2010-68
10909.004679/2009-82	11516.002260/2010-14	13971.004149/2010-11
10909.004680/2009-15	11516.002261/2010-51	13971.004150/2010-37
10920.001889/2010-02	11516.002262/2010-03	13971.004151/2010-81
10920.001890/2010-29	11516.002263/2010-40	13971.004441/2010-25
10920.001891/2010-73	11516.002264/2010-94	13971.005474/2010-92
10920.001892/2010-18	11516.002265/2010-39	13971.005475/2010-37
10920.002573/2010-20	11516.002266/2010-83	13971.005476/2010-81
10920.002584/2010-18	11516.002267/2010-28	13971.005477/2010-26
10920.002585/2010-54	11516.002576/2010-06	13971.005478/2010-71
10920.002586/2010-07	11516.002859/2010-40	13982.000262/2009-56
10920.002587/2010-43	11516.002860/2010-74	13982.000263/2009-09
10920.002588/2010-98	11516.002861/2010-19	13982.000546/2009-42
10920.002589/2010-32	11516.002862/2010-63	13982.000547/2009-97
10920.002946/2009-29	11516.003632/2010-11	13982.000548/2009-31
10920.003186/2009-77	11516.003633/2010-66	13982.000549/2009-86
10920.003723/2010-12	11516.003634/2010-19	13982.000550/2009-19
10920.003724/2010-67	11516.003635/2010-55	13982.000551/2009-55
10920.003725/2010-10	11516.003636/2010-08	13982.000552/2009-08
10920.003726/2010-56	11516.003637/2010-44	13982.000553/2009-44
10920.003763/2010-64	11516.003638/2010-99	13982.000554/2009-99
10920.004320/2010-91	11516.003690/2010-45	13982.000555/2009-33
10920.004321/2010-35	11516.005024/2009-16	13982.000559/2009-11
10920.004322/2010-80	11516.005173/2009-77	13982.000864/2009-11
10920.004323/2010-24	11516.005174/2009-11	13982.000865/2009-58
10920.004324/2010-79	13963.000747/2010-10	13982.000866/2009-01
10920.004494/2010-53	13963.000749/2010-09	13982.000867/2009-47
10920.004546/2010-91	13963.000750/2010-25	13982.000868/2009-91
10920.004548/2010-81	13963.000752/2010-14	13982.000869/2009-36
10920.004549/2010-25	13963.000810/2010-18	13982.000870/2009-61
10920.004550/2010-50	13963.000811/2010-54	13982.000875/2009-93
10925.001753/2009-19	13963.000812/2010-07	13982.000876/2009-38
10925.001754/2009-55	13963.000813/2010-43	13982.000881/2009-41
10925.001755/2009-08	13963.000814/2010-98	13984.000675/2010-54
10925.002679/2009-40	13963.000815/2010-32	13984.000677/2010-43
10925.002680/2009-74	13964.000095/2009-61	
10925.002681/2009-19	13971.000920/2009-39	

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 17 DE MAIO DE 2011**

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo Nº 10111.720095/2011-49 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pa-



gamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano 2003, cor preta, chassi JTDBF30K240152099, desembaraçado pela Declaração de Importação Nº 03/0836987-9, de 30.09.2003, pela Alfândega do Porto de Vitória.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Delegado Adjunto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso das atribuições previstas no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e Portaria DRF - Cuiabá nº 125/2009, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa Big Bag Brasil Embalagens Ltda CNPJ: 06.063.219/0001-16, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2008, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 101/2008 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme consta no processo administrativo nº 10183.003610/2008-83.

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 06.063.219/0001-16;

II - Localização: Av Mario Acunha Aristide, 1760 - Bairro: Distrito Industrial - CEP: 78745-700 - Rondonópolis/MT.

III - A atividade enquadra-se nos termos da alínea "e", do Inciso VI e inciso IX, do Art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados; e fabricação de embalagens e acondicionamentos.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 263, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Declara o perdimento de veículo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66 e arts 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76 (alterado pela Lei Nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto Nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo Nº 10960.000045/2011-41.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130100/EFA000049/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 264, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Declara o perdimento de veículo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66 e arts 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76 (alterado pela Lei Nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto Nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo Nº 10960.000046/2011-95.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130100/SAA-NA000011/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo Nº 10120.001871/2011-08, declara:

Art. 1º. Inscrito no Registro Especial, sob os nºs IP-01201/228 e DP-01201/229, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades de importador (IP) e distribuidor (DP), enquadrando-o nos art. 1º, §1º, incisos III e IV, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
CNPJ nº:	16.404.287/0299-94
Endereço:	Av. Laurício Pedro Rasmussen, 556, Qd 04, Lts 3, 5, 7, Setor Morais, Goiânia/GO, CEP 74620-030

Art. 2º. A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.721042/2011-36, declara:

Art. 1º. Inapta - não localizada, a empresa CSM COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 07.795.291/0001-09.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 05/01/2011.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara INAPTA a inscrição Nº 01.952.784/0001-10 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica CASTANHAL COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e com fundamento, no art.39, combinado com art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.097, de 13/12/2010, publicada no DOU de 15/12/2010, considerando, ainda, o apurado no processo Nº 10280.004919/2004-69, resolve:

Art.1º- Declarar INAPTA a inscrição Nº 01.952.784/0001-10 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da pessoa jurídica CASTANHAL COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 01/01/2004.

ARMANDO FARHAT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara INAPTA a inscrição Nº 04.377.529/0001-80 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica INTERMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e com fundamento, no art.39, combinado com art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.097, de 13/12/2010, publicada no DOU de 15/12/2010, considerando, ainda, o apurado no processo Nº 14333.000040/2009-41, resolve:

Art.1º- Declarar INAPTA a inscrição Nº 04.377.529/0001-80 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da pessoa jurídica INTERMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 15/04/2010.

ARMANDO FARHAT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara NULIDADE de atos praticados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída pelo artigo 3º, inciso VI, da Portaria DRF/MCA Nº 87, de 06 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, seção 2, tendo em vista o disposto no artigo 294, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º ANULADO o ingresso no quadro societário do CNPJ/MF Nº 34.947.580/0001-40, em nome de J QUEIROZ E R MACEDO LTDA., de JURACY ROCHA DE QUEIROZ, ni-cpf 796.152.363-49 e REGINALDO MOURA MACEDO, NI-cpf 796.152.363-49, retornando a participação societária aos sócios LEYLA REGINA DAS MERCES ABDON, NI-CPF 415.284.412-49 e ANATERCIA DAS MERCES ABDON, NI-CPF 489.841.162-20, por vícios apurados no processo Nº 12155.000042/2011-27.

Art. 1º ANULADA a alteração da denominação social e de endereço do CNPJ/MF Nº 34.947.580/0001-40, retornando a sua denominação social para MEDICAL MEDICAMENTOS E ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA., e seu endereço para AV. Novo Horizonte, Nº 538 - Bairro: Santa Inês - Macapá - AP, por vícios apurados no processo Nº 12155.000042/2011-27.

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de DIVERSIFICAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto Nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto Nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF Nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 133/2010 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo Nº 10283.000512/2011-61, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ Nº 00.801.450/0001-83, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento da empresa para produção de até 165.000 unidades/ano de Autorrádio com toca disco digital a laser, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2010.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de AMPLIAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto Nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto Nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF Nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 087/2009 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo Nº 10283.001698/2010-95, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ Nº 00.801.450/0001-83, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Ampliação do empreendimento da empresa para produção de até 274.400 unidades/ano de Televisor com tela de plasma, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de AMPLIAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto Nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto Nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF Nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 117/2010 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo Nº 10283.100068/2011-83, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ Nº 00.801.450/0001-83, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Ampliação do empreendimento da empresa para produção de até 203.285 unidades/ano de Rádio com Reprodutor de CD/DVD combinado com Amplificador Home Theater, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2010.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto Nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto Nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF Nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 086/2007 da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e em razão do Acórdão Nº 01-19.630 - 1ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 20/10/2010, constante do processo administrativo Nº 10283.007459/2007-43, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa ENGPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ Nº 63.741.904/0001-98, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa para produção de até 660.000.000 unidades/ano de PRE-FORMA PET, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário 2007.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de AMPLIAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto Nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto Nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF Nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 045/2008 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e em razão do Acórdão Nº 01-19.852- 1ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 11/11/2010, constante do processo administrativo Nº 10283.002637/2008-21, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 84.447.804/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Ampliação do empreendimento da empresa para produção de até 5.250 unidades de MOTOCICLETAS ACIMA DE 800cc, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário 2008.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto Nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto Nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF Nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO ADA Nº 085/2007 da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e conforme consta no processo administrativo Nº 10283.002403/2010-06, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa WAP METAL COMPONENTES METÁLICOS E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 34.510.867/0001-09, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa para produção de até 550 unidades/ano de Veículos não autopropulsores para transporte de materiais, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2007.



Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

3ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. SERVIÇOS DE ZELADORIA E PORTARIA. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A microempresa (ME) optante pelo Simples Nacional, que exerce a atividade de serviços combinados para apoio a edifícios (zeladoria e portaria), está sujeita à retenção previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, devendo sua tributação se dar na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atualizada pela Lei Complementar n.º 133, de 28 de dezembro de 2009), artigos 13, inciso VI, 17, inciso XII, parágrafo 1º, e 18, parágrafos 5º-C, inciso VI, e 5º-H; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (atualizada até a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009), artigo 31, parágrafos 1º a 4º, inciso I; Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, atualizado até o Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003), artigo 219, parágrafos 1º, 2º, incisos I e XX, 3º e 4º; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigo 191, inciso II e parágrafo 1º.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto Nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto Nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 e pelo Decreto Nº 88.354, de 06 de junho de 1983, e considerando a conveniência da alteração da estrutura organizacional em vigor nesta Delegacia, visando a acelerar as decisões dos assuntos de interesse público e da própria Administração, resolve:

Art. 1º Delegar competência, além daquelas listadas no artigo 1º da Portaria DRF/FSA Nº 36, de 18 de abril de 2011, ao Chefe do Grupo de Ações Judiciais e, simultaneamente, ao seu substituto eventual para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I - autorizar o levantamento pelo contribuinte ou a transferência em pagamento definitivo de depósitos administrativos efetuados para garantia de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente;

II - assinar a Guia de Levantamento de Depósito - GLD, prevista na Instrução Normativa SRF n.º 421, de 10/05/2004, e alterações posteriores;

III - autorizar, na área de sua competência, os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, nos termos da legislação vigente;

IV - conferir e assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos servidores localizados no Grupo de Ações Judiciais, responsabilizando-se pelo controle da frequência;

Art. 2º Delegar competência, além daquelas listadas no artigo 1º da Portaria DRF/FSA Nº 36, de 18 de abril de 2011, ao Chefe da Equipe de Revisão de Lançamentos e, simultaneamente, ao seu substituto eventual para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I - autorizar, na área de sua competência, os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, nos termos da legislação vigente;

II - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada sua improcedência, total ou parcial da inscrição, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, em processos de sua área de competência;

III - Providenciar o encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União;

IV - declarar a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com os artigos 10 e 11 do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1972, sem prejuízo do disposto no artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional;

V - declarar a revelia, quando cabível, em processo de apreensão de mercadorias, com base no Decreto-Lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, e legislação posterior;

VI - praticar os atos descritos nos artigos 7º e 14 da Instrução Normativa RFB Nº 1.088, de 29 de novembro de 2010 (Arrolamento de Bens e Direitos);

VII - conferir e assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos servidores localizados na Equipe de Revisão de Lançamentos, responsabilizando-se pelo controle da frequência;

VIII - Dentro da área de competência do Secat/DRF/FSA, decidir sobre pedidos de cancelamento, retificação ou reativação de declarações apresentadas por contribuintes, conforme inciso XI do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários;

IX - reconhecer, incidentalmente, direito creditório contra a Fazenda Nacional decorrente da revisão de ofício do lançamento, nos casos previstos nos artigos 145, III, 147, §2º, e 149, do Código Tributário Nacional, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

Art. 3º Determinar que em todos os atos praticados em função da competência ora delegada sejam mencionados, após a assinatura, o número e a data da publicação da presente Portaria.

Art. 4º Fica expressamente vedada a subdelegação de competência em relação a qualquer item desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04 de março de 2009, DOU 06/03/2009, e tendo em vista o disposto no art. 35 § 1º da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 13405.000129/2011-78, resolve:

I - Anular de ofício a inscrição Nº 13.018.956/0001-62 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ concedida por esta Delegacia à firma individual MARCOS ABEL DOS SANTOS - ME.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa cima citada, a partir de 17/12/2010, data de sua abertura.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Cancela o Registro Especial para Estabelecimento autorizado a operar com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de fevereiro de 2010, e considerando as informações constantes do processo Nº 13683.000005/2002-12, resolve declarar:

Art. 1º Cancelado o Regime Especial para o Papel Imune, sob os n.ºs GP-06108/00018 e UP-06108/00019, na categoria de EMPRESA JORNALÍSTICA, GRÁFICA, EDITORA E USUÁRIA, a empresa GRAFICA E JORNAL A SEMANA LTDA. - CNPJ Nº 23.533.508/0001-50, situada na Rua Quintino Vargas, 132, Centro, na Cidade de Pirapora/MG.

Art. 2º O presente Ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos praticados com base nos registros a que se refere o ADE Nº 07, de 14 de abril de 2011, publicado no DOU de 15 de abril de 2011, desde que cumpridas as obrigações previstas na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Concede o Registro Especial para Estabelecimento autorizado a operar com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de fevereiro de 2010, e considerando as informações constantes do processo Nº 13683.000005/2002-12, resolve declarar:

Art. 1º Inscrita no Regime Especial para o Papel Imune, sob os n.ºs GP-06108/00020 e UP-06108/00021, na categoria de EMPRESA JORNALÍSTICA, GRÁFICA, EDITORA E USUÁRIA, a empresa GRAFICA E JORNAL A SEMANA LTDA. - CNPJ Nº 23.533.508/0001-50, situada na Rua Quintino Vargas, 132, Centro, na Cidade de Pirapora/MG.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo a contribuinte cumprir todas as obrigações citadas na IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos praticados com base nos registros a que se refere o ADE Nº 07, de 14 de abril de 2011, publicado no DOU de 15 de abril de 2011, desde que cumpridas as obrigações previstas no parágrafo anterior.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), instituído pela Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pela Lei Nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e o constante do processo administrativo de Nº 12965.000546/2011-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Engecon Engenheiros Construtores Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.709.187/0001-25, a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do anexo I da portaria Nº 39, de 04 de fevereiro de 2009 (MME) conforme estabelece o art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF Nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.717	CARLOS ALEXANDRE CORONA	100.454.477-48	12466.003116/2010-92
7A/04.718	MIRELLE SIMOES DE AGUIAR	066.636.426-50	12466.003479/2010-28
7A/04.719	ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	059.300.547-38	12466.001445/2010-07

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO MIRANDA CORADINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 13 DE JUNHO DE 2011

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo Nº 12448.722965/2011-48, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria Nº 122, de 9 de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2011.

EMPRESA: CALANGO 3 ENERGIA RENOVÁVEL S/A

CNPJ: 12.106.962/0001-09

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria Nº 122, de 9 de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2011.

TIPO: Central Geradora Eólica.

ATO AUTORIZATIVO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão Nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, pelo presente Ato Declaratório Executivo, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o estabelecido nos arts. 9º, 39 inciso II, 41 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Fiscal Nº 12448.725810/2011-63, resolve:

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Delega competências e revoga as Portarias IRF/RJO de delegação anteriores.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei Nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto Nº 83.937 de 6 de setembro de 1979, alterado pelo decreto Nº 86.377 de 17 de setembro de 1981 e considerando a necessidade de descentralizar o nível de decisões, agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos e atingir a modernização das operações de comércio exterior na jurisdição da IRF/RJO, resolve:

Art. 1º Delegar ao Inspetor-Chefe Adjunto da IRF/RJO, competência para:

I - praticar a qualquer tempo, os atos de que trata o artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010;

II - julgar casos de falta ou de direito a falta de servidor ao serviço, nos casos previstos em lei;

III - determinar a entrega de mercadorias apreendidas, mediante ordem judicial;

IV - assinar e encaminhar memorandos e ofícios.

Art. 2º Delegar ao Chefe de Serviços, Seção e AFRFB lotados na Assessoria do Gabinete competência para:

I - requisitar, devolver e encaminhar processos, no âmbito da Inspeção e de outras unidades, bem como autorizar arquivamento ou desarquivamento de processos findos, concernentes à matéria de suas atribuições, observada a Tabela de Temporalidade de Documentos da Divisão de Documentação do Ministério da Fazenda;

II - decidir, sobre anexação ou desanexação, apensação ou desapensação de processos concernentes à matéria de suas atribuições;

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária CREDI CERTO PROMOTORA FINANCEIRA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 07.173.531/0001-25, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus sócios atendido intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em lei.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 44, da supracitada Instrução Normativa.

MONICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 6 DE JUNHO DE 2011

Declara a inidoneidade de RENAUD BRAZILEIRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 546.440.387-68, registrado no Conselho Regional de Psicologia (CRP) com o número 05/14126, para assinar recibos de tratamento psicológico sujeitos à apreciação da SRF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

RENAUD BRAZILEIRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 546.440.387-68, com endereço à Rua Teixeira de Carvalho, 177, casa 02, Abolição, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20.751-050, INIDÔNICO para assinar recibos de tratamento psicológico sujeitos à apreciação da RFB, tendo em vista serem tais recibos ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução de rendimentos tributáveis de quaisquer pessoas físicas, em consonância com o que consta na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo administrativo Nº 18470.723020/2011-42 D.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa WILSON SONS OFFSHORE S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 177 de 09 de junho de 2011, publicado no DOU de 13 de junho de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo Nº 10768.001046/2011-99 e 10768.001650/2011-15(*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
08.376.900/0001-40	ONGC CAMPOS LTDA (OCL)	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-73.	OCL-BMS73-C011	27/08/2011
Processo Nº 10768.001549/2011-64				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
08.376.900/0001-40	PETROBRAS Petróleo Brasileiro	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei 9478/97	2050.0066098.11.2 (embarcação SUBHIKSHA) 2050.0066099.11.2 (prestação de serviços)	15/05/2015

III - expedir intimações, comunicados ou memorandos de rotina sobre questões atinentes à sua competência;

IV - autorizar baixa de Termos de Responsabilidade no âmbito das respectivas atribuições;

V - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional, para execução, os Termos de Responsabilidade, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF Nº 117/01 no âmbito das respectivas atribuições.

Art. 3º Delegar ao Chefe do Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, competência para:

I - encaminhar processos às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes, conforme o caso, quando for apresentada impugnação ou recurso;

II - expedir à Caixa Econômica Federal, após instruído o respectivo processo fiscal, ordem de conversão em renda da União de depósitos ou caucões efetuados na forma disciplinada pelo Decreto-Lei Nº 1.737/79, bem como pelo art. 109 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), nos casos previstos no art. 1º da Lei Nº 9.703/98, bem como devolução ao sujeito passivo da obrigação tributária nos termos da art. 45 do Decreto Nº 70.235/72, e comunicar à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta única do Tesouro Nacional dos levantamentos previstos nos artigos 20, 21, inciso III, bem como art. 22 (devolução ao contribuinte) da Instrução Normativa SRF Nº 421/04;



III - expedir à Caixa Econômica Federal, após instruído o respectivo processo fiscal, ordem de liberação de depósitos ou cauções efetuados na forma disciplinada pelo Decreto-lei Nº 1.737/79 e art. 109 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro);

IV - lavrar Termos de Revelia nos processos administrativos de Auto de Infração de Crédito Tributário;

V - declarar a extinção do crédito tributário quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 156 da Lei Nº 5.172/66;

VI - pronunciar-se em pedidos de parcelamento de débitos tributários, propondo o cancelamento nos casos de inadimplência e

VII - desconhecer o recurso interposto pelo contribuinte ao chefe da unidade em decorrência da declaração de definitividade da exigência de crédito tributário, por ter o contribuinte optado pela via judicial.

Art. 4º Delegar ao Chefe do Serviço de Fiscalização 2 - Sefia 2, competência para determinar Vistoria Aduaneira para apuração de responsabilidade pela avaria ou extravio de mercadorias em depósito para guarda de mercadorias apreendidas, e designar servidor para sua realização;

Art. 5º Delegar ao Chefe do Serviço de Fiscalização 3 - Sefia 3, competência para:

I - decidir sobre garantia em Termos de Responsabilidade para a concessão e aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro; e

II - decidir sobre pedidos de inscrição nos Registros de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de que tratam o artigo 810 do Decreto Nº 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, e a Instrução Normativa DpRF Nº 109/92, de 2 de outubro de 1992;

Art. 6º Delegar ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL, competência para:

I - autorizar a saída de viaturas para uso em serviço, mediante assinatura de requisição de transporte;

II - requisitar passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias para funcionários que viajarão a serviço;

III - assinar documentos relativos a movimentação de material permanente;

IV - solicitar à DIPOL/SRRF/7ªRF recursos para a aquisição de materiais e serviços;

V - atender, em conjunto, ao disposto no inciso I do artigo 1º desta Portaria;

VI - requisição, quando necessário, de exames médicos a SAMF/RJ;

VII - lavrar Termos de Revelia nos processos administrativos de Auto de Infração de Perdimento e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias;

VIII - desarquivamento de processos relativos a assuntos de pessoal e fornecimento de cópias;

IX - declarar abandono de mercadoria, nas hipóteses previstas na Portaria MF n.º 90/81.

Art. 7º Delegar ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, competência para:

I - encaminhar, diretamente, aos Órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional, processos administrativos na área de sua competência;

II - a formulação de consultas diretamente a Disit, nos termos da Ordem de Serviço SRRF07 Nº 3, de 15 de julho de 2008.

Art. 8º Delegar aos Chefes dos Serviços de Fiscalização 1 e 2 - SEFIA 1 e 2, competência para solicitar assistência técnica ou exame laboratorial, decidindo quanto a sua oportunidade e conveniência, designando a instituição ou o perito credenciado encarregado da execução, observando o disposto no artigo 813 do Decreto Nº 6.759/2009, para as mercadorias objeto de fiscalizações em andamento.

Art. 9º. Sem prejuízo da validade do ato praticado com observância da delegação de competência conferida nesta Portaria, qualquer superior hierárquico poderá avocar para si, sempre que julgar necessário ou conveniente, a decisão sobre quaisquer assuntos pertinentes às competências ora delegadas.

Art. 10. As delegações de competência estabelecidas nesta Portaria são extensivas aos substitutos dos titulares, quando no exercício efetivo do cargo do titular.

Art. 11. Em todos os atos praticados em função das competências, ora delegadas ou atribuídas, deverão ser mencionados após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 12. Revogam-se as Portarias IRF/RJO de delegação de competências anteriores, e demais disposições em contrário.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados antes desta Portaria, no exercício das delegações de competências do caput.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com base no disposto no artigo 12 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o disposto no inciso artigo 10 da Portaria RFB Nº 448, de 22 de março de 2010, do senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, publicada no Boletim de Pessoal Nº 13, de 26 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Delegados e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil das Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, e, nas suas ausências ou impedimentos legais, aos seus substitutos, para conceder licença para capacitação a servidores em exercício na sua Unidade Gestora nos termos disciplinados na Portaria RFB Nº 448, de 22 de março de 2010.

§ 1º. A instrução dos autos do processo de licença para capacitação deve observar os procedimentos estabelecidos em Ordem de Serviço da Divisão de Gestão de Pessoas desta Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A prática de qualquer dos atos mencionados nesta portaria pela autoridade delegante ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, sem que isso importe na revogação total ou parcial da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por outro ato expresso.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF08/G Nº 18, de 06 de março de 2009.

Art. 3º A referida delegação vigorará a partir de 1º de julho de 2011.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

JULIO CEZAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 01-07-2007 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: MG COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ Nº: 04.008.848/0001-18 Data da Opção: 01/07/2007

Motivo da Exclusão: Exercício de atividade vedada à inclusão no Simples Nacional

Data da Ocorrência: 01/07/2007 Processo nº

Fundamentação legal: Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, § XII e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 32 da Lei Complementar Nº 123, de 2006 e nos §§ 8º e 9º do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da Receita Federal do Brasil, na Internet, acessando o endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloContestacaoExclusaoSN.doc>) ou em sua unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos termos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcoólicas, na categoria de PRODUTOR/ENGARRAFADOR.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 238, 242, 243 e 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado na edição extra do Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2007, em vista do disposto na Portaria RFB Nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada no DOU de 14 de maio de 2007, considerando o disposto no artigo 3º da IN (SRF) Nº 504/2005 e o que mais consta no processo administrativo Nº 10865.000779/2004-89, declara:

INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob Nº 08112/ 057, como produtor/engarrafador de produtos descritos no artigo 2º da IN SRF Nº 504/2005, o estabelecimento da empresa Companhia Muller de Bebidas Ltda, inscrita no CNPJ sob Nº 03.485.775/0001-92, situado na Estrada Municipal Pirassununga, 349, Chácara Taboão, município de Pirassununga /SP.

Este Ato Declaratório autoriza o estabelecimento acima descrito a fabricar/engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca	Capacidade
Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	51 Ice Balada	275 ml
Aguardente de Cana	Cachaça Terra Brasilis 51	200 ml
Aguardente de Cana	Cachaça Terra Brasilis 51	1000 ml

O contribuinte fica obrigado a informar, a esta Delegacia, quaisquer alterações que venham a ocorrer nos elementos constantes do artigo 4º da IN (SRF) Nº 504/2005, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação, juntando cópias dos documentos pertinentes. Obriga-se, ainda, a comunicar o engarrafamento de novos produtos, a utilização de nova marca comercial ou o uso de recipientes de capacidades diferentes daquelas constantes neste ADE, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do presente Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8º da IN (SRF) Nº 504/2005.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XV do artigo 220, do anexo do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, publicada em 23/12/2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.15.679	FABIANA CREMONINI BOHNEN	344.378.318-02	10865.720681/11-71
8A.15.680	ANA BEATRIZ ZORZETTO LOUZADA	310.930.388-45	10865.720693/11-03

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DALLE VÉDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.10.563	FERNANDO PIVOTTO DE ANDRADE	274.617.988-12	10814.010183/03-10
8A.10.356	HERBERT PIVOTTO DE ANDRADE	306.203.078-03	10814.010184/03-56

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.150	FERNANDO PIVOTTO DE ANDRADE	274.617.988-12	10855.001634/10-62
8D.06.151	HERBERT PIVOTTO DE ANDRADE	306.203.078-03	10855.001627/10-61

3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 78, EM 10 DE JUNHO DE 2011

Delega competências ao Delegado Adjunto da Demac.

A DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos Nº 225 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista, ainda a Portaria MF Nº 82, de 15 de março de 2011, objetivando dinamizar a ação administrativa e propiciar maior eficiência na execução dos serviços, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Delegado Adjunto para:

I - autorizar viagens a serviço a qualquer destino nacional e diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, sujeitas à autorização do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, nos termos da Portaria MF Nº 82/2011;

II - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

III - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial; promover licitações para a realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, bem assim dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação, e celebrar os respectivos contratos;

IV - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, dar-lhes posse e exercício, inclusive em decorrência de nomeação para cargo em comissão e designação para função de confiança, bem como lhes autorizar o gozo das férias e solicitar as alterações dos períodos de férias à Superintendência da 8ª Região Fiscal;

V - assinar solicitação de cadastramento inicial, habilitação, desabilitação, exclusão, alteração ou cancelamento de acessos de usuários aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, base local e base nacional, dos Chefes de Divisões e de Serviços, do Chefe de Equipe de Gestão de Pessoas (EGP) e dos funcionários lotados nesta Delegacia;

VI - autorizar solicitações de cadastramento do e-Fau, para os quais a portaria do sistema indicar o titular da Unidade como autorizador;

VII - enviar memorandos internos ao Órgão e ofícios e comunicações a autoridades externas, bem como publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

VIII - assinar as informações em mandados de segurança impetrados contra o titular da Unidade.

Art. 2º Vedar a subdelegação das competências objeto desta Portaria;

Art. 3º A Delegada poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto da delegação de competência constante desta Portaria, sem que isso implique em revogação parcial ou total do presente Ato;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 7315.11.00 Sortido para sistema de transmissão de motocicletas, constituído de corrente de rolos, coroa e pinhão, todos de aço, acondicionado em caixa de papelão, comercialmente denominado "Kit de Transmissão DID", mo-

delos YBR - 45/14T, BIZ - 35/15T, TITAN 125 FAN - 44/14T, TITAN 125 - 43/14T, TITAN 150 - 43/16T. Fabricante: Daido Industrial e Comercial Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS RGI 1.ª, 2.ª b/c 3.ª b e 6.ª (textos da posição 73.15, da subposição de 1º nível 7315.1 e da subposição de 2º nível 7315.11), todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 9021.10.10 Munhequeira de laminado de neoprene (policloroprene) revestido de tecido de poliamida, contendo tala de sustentação (tira de PVC em formato curvo) e fechamento através de velcro. Apresentada em modelos para mão direita ou esquerda, em tamanho único, na cor preta, acondicionada em embalagem individual de plástico, com encarte em papelão, denominada comercialmente de "tala ajustável", marca Angel's Diver. Fabricante Ana Maria dos Santos Giacconi Guaratinguetá - EPP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª e 6.ª (Nota 6 do Capítulo 90, textos da posição 90.21 e da subposição 9021.10), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 6307.90.90 Suporte para antebraço ou punho de laminado de neoprene (policloroprene), revestido de tecido de poliamida, com fechamento através de velcro. Apresentado em tamanhos P, M e G, na cor preta, acondicionado em embalagem individual de plástico, com encarte em papelão, denominado comercialmente de "Suporte Elbow", marca Angel's Diver. Fabricante Ana Maria dos Santos Giacconi Guaratinguetá - EPP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª e 6.ª (Nota 4 "a" do Capítulo 59, textos da posição 63.07 e da subposição 6307.90), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria 9021.10.10 Tipóia de TNT (tecido não tecido) 100% polipropileno, cadarços em polipropileno e fivela de encaixe em nylon. Apresentada em modelos para mão direita ou esquerda, nos tamanhos P, M e G, acondicionada em embalagem individual de plástico, com encarte em papelão, denominada comercialmente de "tipóia com imobilização para ombro", marca Angel's Diver. Fabricante Ana Maria dos Santos Giacconi Guaratinguetá - EPP.

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 41 e 44 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
METTA COZINHAS LTDA.	57.093.064/0001-00	19515.000949/2011-07

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 45, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª e 6.ª (Nota 6 do Capítulo 90, textos da posição 90.21 e da subposição 9021.10), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 4820.20.00 Caderno de receitas, no formato de 15 cm x 21 cm, composto por 96 folhas (78 folhas em branco, 3 folhas de índice de receitas e 15 folhas com dicas culinárias), folha extra contendo adesivos, capa e contracapa de papelão e papel couché, além de sobrecapa de papelão e papel couché, com divisão para guardar papéis avulsos, marca Tilibra, fabricante Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 48.20 e da subposição 4820.20), todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2202.90.00 Bebida pronta para o consumo, composta por água, frutose, açúcar, leite em pó parcialmente desnatado e aditivos, acondicionada em latas de alumínio de 335 ml, denominada Calpis®. Fabricante: Calpis Co. Ltd.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 22.02 e da subposição 2202.90), todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8704.31.20 Triciclo motorizado com uma roda dianteira e duas rodas traseiras, provido de motor a gasolina de 200cm3, marcha a ré, transmissão com diferencial e eixo cardã, com a parte frontal de motocicleta (selim, motor, tanque de combustível e guidão) e a parte traseira constituída por caçamba aberta com sistema basculante, próprio para o transporte de mercadorias, com capacidade máxima de carga de 400kg, modelo Dayun Stone DY 200ZH. Fabricante Guangzhou Dayang Motorcycle.



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 87.04, da subposição de 1º nível 8704.3 e da subposição de 2º nível 8704.31), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8704.31.20 Triciclo motorizado com uma roda dianteira e duas rodas traseiras, provido de motor a gasolina de 150cm3, marcha a ré, transmissão com diferencial e eixo cardã, com a parte frontal de motocicleta (selim, motor, tanque de combustível e guidão) e a parte traseira constituída por caçamba aberta com sistema basculante, próprio para o transporte de mercadorias, com capacidade máxima de carga de 300kg, modelo Dayun Stone DY 150ZH. Fabricante Guangzhou Dayang Motoreycle.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 87.04, da subposição de 1º nível 8704.3 e da subposição de 2º nível 8704.31), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 3307.49.00 Desodorizante de ambiente, perfumado, com propriedades bacteriostáticas, apresentado em frasco plástico com válvula gatilho, contendo 345 ml, denominado Bom Ar - Air Wick - Aqua Mist, nas fragrâncias: Magnólia & Flor de Cerejeira, Fresh Waters, Frésia & Jasmim, Lavanda & Brisa da Montanha. Fabricante: Reckitt Benckiser Production (Poland) SP Z.O.O.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 33.07, da subposição de 1º nível 3307.4 e da subposição de 2º nível

3307.49), todas da TEC, do Mercosul (Decreto Nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex Nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 31 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 3209.10.20 Verniz à base de resina acrílica metalizada em dispersão aquosa, para o acabamento de pisos laváveis, que forma sobre a superfície tratada um filme transparente e brilhante, acondicionado em frascos plásticos de 1 litro, galões de plástico de 5 litros e em bombonas plásticas de 20 e 50 litros, denominado Restaura Auto Trim. Fabricado por Perol Comercial e Industrial Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 32.09 e da subposição 3209.10), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto Nº 6.006, de 2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto Nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB Nº 807, de 2008, e IN RFB Nº 1.072, de 2010).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Cancela o registro à aquisição com suspensão do IPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e tendo em vista o pedido da pessoa jurídica interessada, declara:

Art. 1º Cancelado o ADE nº 127, de 04/12/2002, que conferiu o registro à pessoa jurídica: COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S/A, CNPJ nº 83.187.930/0001-23 o direito à aquisição

com suspensão do IPI, no caso, dos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, a pedido da interessada, por não atender mais as condições previstas no art. 14 da IN RFB nº 948/2009, a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo tem efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Concede Registro Especial a IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF Nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo Nº 13982.720049/2011-89, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, sob o Nº 09203/0091, ao estabelecimento de CNPJ Nº 07.627.545/0002-52 da empresa MADALOSSO MARTINS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, situado na Rua John Kennedy, 1.345E - Bairro Líder, Chapecó, SC.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida IN, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Renovação e Cancelamento dos Registros Especiais para estabelecimentos que realizam operações com papel imune, nos termos do artigo 14, § 3º, da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pelo Inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21/01/2010), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta no Processo nº 10930.000053/2002-53, declara:

Artigo 1º - RENOVADOS os Registros Especiais para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), à empresa abaixo citada, na atividade de "Usuário" sob nº. UP-09102/00186 e na atividade de "Gráfica" sob nº. GP-09102/0187, nos termos § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009:

GRÁFICA UNIVERSAL LTDA
CNPJ Nº. 76.239.664/0001-70
Rua Rio Grande do Norte, 1318, Centro
Londrina-PR - Cep. 86026-420.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito à partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Renovação e Cancelamento dos Registros Especiais para estabelecimentos que realizam operações com papel imune, nos termos do artigo 14, § 3º, da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pelo Inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21/01/2010), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara:

Artigo 1º - RENOVADOS os Registros a seguir relacionados, nos termos § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009:

Processo	Nome Empresarial	Estabelecimento CNPJ	Tipo de Registro	Nº do Registro
10930.002331/2002-15	BARBIERI & BERSA-NETI LTDA	85.512.804/0001-22	GRÁFICA	GP-09102/00148
10930.004299/2001-13	BENVENHO & CIA. LTDA	00.350.242/0001-05	GRÁFICA	GP-09102/00149
10930.001385/2006-89	CRCOM EDITORA LTDA	08.407.754/0001-72	USUÁRIO	UP-09102/00150
10930.001824/2003-19	DESCOBERTA EDITORA LTDA	02.430.318/0001-38	USUÁRIO	UP-09102/00151

10930.003557/2003-14	EDITORA GAZETA DO POVO S/A	76.530.047/0002-00	USUÁRIO	UP-09102/00152
10930.003557/2003-14	EDITORA GAZETA DO POVO S/A	76.530.047/0002-00	GRÁFICA	GP-09102/00153
10930.004638/2001-61	EDITORA IDE LTDA	04.231.260/0001-29	USUÁRIO	UP-09102/00154
10930.004279/2001-42	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A	79.347.001/0001-67	USUÁRIO	UP-09102/00155
13935.000014/2003-85	EDITORA TRIBUNA DO VALE LTDA - ME	01.037.108/0001-11	USUÁRIO	UP-09102/000156
13906.000242/2001-31	EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A	82.423.096/0001-65	USUÁRIO	UP-09102/00157
10930.004170/2001-13	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A	77.338.424/0001-95	IMPORTADOR	IP-09102/00158
10930.004170/2001-13	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A	77.338.424/0001-95	USUÁRIO	UP-09102/00159
10930.004170/2001-13	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A	77.338.424/0001-95	GRÁFICA	GP-09102/00160
13907.000040/2002-60	GRÁFICA ALELUIA LTDA	80.199.078/0001-16	GRÁFICA	GP-09102/00161
10930.004302/2001-07	GRÁFICA E EDITORA TAMOYO LTDA	79.060.612/0001-20	USUÁRIO	UP-09102/00162
10930.004302/2001-07	GRÁFICA E EDITORA TAMOYO LTDA	79.060.612/0001-20	GRÁFICA	GP-09102/00163
10930.000758/2006-02	GRAFINORTE S/A	03.758.336/0001-06	IMPORTADOR	IP-09102/00164
10930.000758/2006-02	GRAFINORTE S/A	03.758.336/0001-06	GRÁFICA	GP-09102/00165
10930.000288/2006-79	J. BORTOTO GRÁFICA E EDITORA LTDA	04.271.058/0001-20	USUÁRIO	UP-09102/00166
10930.000288/2006-79	J. BORTOTO GRÁFICA E EDITORA LTDA	04.271.058/0001-20	GRÁFICA	GP-09102/00167
10930.000221/2002-19	MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA	80.190.796/0001-21	USUÁRIO	UP-09102/00168
10930.000221/2002-19	MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA	80.190.796/0001-21	GRÁFICA	GP-09102/00169
10930.004155/2001-67	MANGONI & QUERO LTDA	02.460.536/0001-15	USUÁRIO	UP-09102/00170
10930.004155/2001-67	MANGONI & QUERO LTDA	02.460.536/0001-15	GRÁFICA	GP-09102/00171
0930.000255/2002-03	MORIÁ GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP	01.635.932/0001-73	USUÁRIO	UP-09102/00172
10930.000255/2002-03	MORIÁ GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP	01.635.932/0001-73	GRÁFICA	GP-09102/00173
10930.003022/2009-21	MYTHIGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA	10.836.040/0001-21	GRÁFICA	GP-09102/00174
10930.004598/2001-58	NAPOLI & PRESTES LTDA - ME	03.094.025/0001-90	USUÁRIO	UP-09102/00175
10930.004598/2001-58	NAPOLI & PRESTES LTDA - ME	03.094.025/0001-90	GRÁFICA	GP-09102/00176
10930.002358/2007-12	N EVANGELISTA & CIA LTDA - ME	85.475.457/0001-05	DISTRIBUIDOR	DP-09102/00177
10930.004016/2002-14	PATROCÍNIO & LUCIANO LTDA	05.112.790/0001-10	USUÁRIO	UP-09102/00178

10930.004016/2002-14	PATROCÍNIO & LUCIANO LTDA	05.112.790/0001-10	GRÁFICA	GP-09102/00179
10930.000928/2002-17	PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA	75.233.312/0001-44	USUÁRIO	UP-09102/00180
10930.000928/2002-17	PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA	75.233.312/0001-44	GRÁFICA	GP-09102/00181
13906.000011/2002-16	PLATAOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	85.086.429/0001-04	USUÁRIO	UP-09102/00182
13906.000011/2002-16	PLATAOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	85.086.429/0001-04	GRÁFICA	GP-09102/00183
10930.004202/2009-20	PASSALACQUA & CIA. LTDA	55.973.366/0017-04	DISTRIBUIDOR	DP-09102/00184
10930.001755/2008-40	W M GRAFICA E EDITORA LTDA - ME	03.395.406/0001-09	GRÁFICA	GP-09102/00185

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito à partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Ratificar a inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das seguintes pessoas, incluídas nos termos do Ato Declaratório Executivo Nº 19, de 29 de março de 2011, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, pág. 31:

Nº	NOME	CPF
9D.03.494	FABIO JERONYMO CARVALHO	005.901.689-24
9D.03.495	EDUARDO SAVIO REBELLO BIGNAMI	091.630.058-75

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

Nº	NOME	CPF
9D.03.548	IZABELE PIMENTEL DE SOUZA	029.419.669-27

Art. 3º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.05.419	FABIO JERONYMO CARVALHO	005.901.689-24
9A.06.744	EDUARDO SAVIO REBELLO BIGNAMI	091.630.058-75
9A.06.949	IZABELE PIMENTEL DE SOUZA GASPAR DOS SANTOS	029.419.669-27

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 à 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 13048.000126/2010-60, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa A. LIMANA E CIA. LTDA inscrita no CNPJ sob o número 07.940.037/0001-49 com sede na Estrada do Chapadão, Nº 1250, Primeiro Distrito no município de Jaguari - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/040 para dos produtos abaixo especificados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Aguardente de Cana	Cachaça Fontaninha	2204.40.00	J	900 ml	Vidro não retornável
Aguardente de Cana	Cachaça Limana Prata	2204.40.00	N	700 ml	Vidro não retornável
Aguardente de Cana	Cachaça Limana Ouro	2204.40.00	N	700 ml	Vidro não retornável
Aguardente de Cana	Cachaça Limana Premium	2204.40.00	N	700 ml	Vidro não retornável
Aguardente de Cana	Cachaça Limana Extra Premium	2204.40.00	F	50 ml	Vidro não retornável
Aguardente de Cana	Cachaça Limana Extra Premium	2204.40.00	G	160 ml	Vidro não retornável
Aguardente de Cana	Cachaça Limana Extra Premium	2204.40.00	N	700 ml	Vidro não retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 394, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 12.817.763 (doze milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 32.459.356,93 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/6/2011	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2.532373	954.511	2.417.177,88
1º/1/2010	1º/1/2040	2.532373	1.734.135	4.391.476,65
1º/1/2011	1º/1/2041	2.532373	10.129.117	25.650.702,40
TOTAL			12.817.763	32.459.356,93

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.511, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Informa procedimento de comunicação da dispensa de remessa do documento 5151 referente às atividades de ouvidoria pelas cooperativas centrais de crédito e confederações.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), no uso de suas atribuições que confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria 29.971, de 04.03.05, em decorrência do disposto no § 5º do art. 4º da Resolução 3.849, de 25.03.10, resolve:

Art. 1º - Fica definido, com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 6º do art. 4º da Resolução 3.849, de 25.03.10, que as cooperativas centrais de crédito e confederações, que não tenham instituído componente organizacional único de ouvidoria para atuar em nome das respectivas cooperativas singulares de crédito, devem comunicar ao Banco Central do Brasil a dispensa de remessa do documento 5151- Relatório das Atividades da Ouvidoria.

Art. 2º - A comunicação mencionada no art. 1º deve ser efetuada por meio da opção 1 da transação PESP 930, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), até o último dia útil do mês referente à data-base prevista para entrega, com a indicação, nos campos específicos, do CNPJ correspondente e do código 5151, além da seguinte declaração de confirmação da respectiva dispensa ao final do processo, com a adequada data-base:

"De acordo com a Resolução Nº 3.849, de 25.03.10, comunico que esta instituição não firmou convênio com cooperativas de crédito singulares para constituição de componente organizacional de ouvidoria único, estando, portanto, desobrigada do envio do documento 5151."

Art. 3º - Ocorrendo, a qualquer tempo, o estabelecimento de convênio para constituição de componente organizacional único de ouvidoria, a cooperativa central de crédito ou a confederação deverá, por meio da opção 2 da transação do Sisbacen, mencionada no art. 2º, registrar o encerramento da dispensa do envio do documento 5151 até então existente.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÕES DE 10 DE MAIO DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período de 2004 a 2006, supostamente em prejuízo do FITVM Librium - fundo exclusivo da FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES).

ACUSADO	ADVOGADO
GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	CARLOS AUGUSTO LEITE JUNQUEIRA DE SIQUEIRA

APRECIÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 05/2008 - FITVM LIBRIUM
Reg. Nº 6808/09

Relator: DAB

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Gradual"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 05/2008. A proponente foi acusada de ter realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários que lhe teriam propiciado o lucro indevido de R\$ 6.198.690,00 (prática definida pela alínea "c" do inciso II e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução 08/79).

Na reunião de 29.06.10, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta apresentada pela proponente, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de que a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto mostrava-se inconveniente, frente às características que o permeiam, ao contexto em que se verificaram as infrações imputadas à proponente e à especial gravidade da conduta considerada ilícita.

A proponente apresentou nova proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 2.000.000,00.

Para o Colegiado, apesar de a proponente ter melhorado a proposta pecuniária em relação à apresentada anteriormente, verificou-se que remanesce desproporcional à reprovabilidade da conduta atribuída à proponente. Ademais, a celebração do Termo de Compromisso ora proposto não caracterizaria qualquer ganho para a Administração, em termos de celeridade e economia processual, já que o curso do processo prosseguiria em relação a outros acusados.

Dessa forma, o Colegiado deliberou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada por Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.



PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - BI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. E REINALDO ZAKALSKI DA SILVA - PROC. RJ2010/17089
 Reg. Nº 7684/11
 Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por BI Capital Gestão de Recursos Ltda. e seu sócio-diretor Reinaldo Zakalski da Silva ainda na fase de investigação preliminar, no âmbito do Inquérito Administrativo CVM 01/2010.

As irregularidades dizem respeito (i) a possível prática não equitativa (conforme definida pela alínea "d" do item II e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM 08/79), (ii) a ausência eventual de critérios de rateio equitativos e preestabelecidos entre as carteiras sob sua gestão (art. 60 da Instrução CVM 409/04) e (iii) a possível violação do dever de diligência (art. 14 da Instrução CVM 306/99). Os fatos apurados dizem respeito à distribuição dos resultados das operações realizadas nos mercados futuros da BM&F de forma a beneficiar determinada comitente e em detrimento de dois fundos exclusivos da PRECE - Previdência Complementar da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, estando as três carteiras sob a gestão da BI Capital.

Os proponentes apresentaram proposta de pagar à CVM, em conjunto, o valor de R\$ 80.000,00.

No entendimento do Comitê, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso não se afigura oportuna nem conveniente, considerando notadamente a fase de investigação em que se encontra o procedimento administrativo, bem como a inexistência de suficiente clareza em relação às possíveis responsabilidades e aos eventuais prejuízos suportados pelos fundos exclusivos da PRECE.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto por BI Capital Gestão de Recursos Ltda. e pelo Sr. Reinaldo Zakalski da Silva.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da oferta pública de distribuição da primeira emissão de certificados de recebíveis imobiliários (CRI) da CSA - Companhia Securitizadora de Ativos, no ano de 2004.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ALESSANDRO POLI VERONEZI	JOSÉ EDUARDO CARNEIRO QUEIROZ
ANDRÉ ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
CLÁUDIO AUGUSTO MENTE	JOSÉ EDUARDO CARNEIRO QUEIROZ
MAURÍCIO KAMEYAMA	LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
MIGUEL ETHEL SOBRINHO	JOSÉ LUIZ BAYEUX FILHO
PAVARINI DTVM LTDA	PAULO CEZAR ARAGÃO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 12/2009 - CSA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS

Reg. Nº 7687/11
 Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 12/2009, instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da oferta pública de distribuição da primeira emissão de certificados de recebíveis imobiliários (CRI) da CSA - Companhia Securitizadora de Ativos, no ano de 2004. Nesse processo, foram apontadas as seguintes responsabilidades:

1) André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, Diretor Presidente e Diretor de Relações com os Investidores da CSA, e Maurício Kameyama, Diretor de Operações da mesma companhia à época dos fatos, foram acusados de: (i) elaborarem o Termo de Securitização de Recebíveis Imobiliários sem a observância dos requisitos da Lei 9.514/97 (infração ao disposto no art. 6º, III, da Instrução CVM 284/98); e (ii) realizarem oferta pública de distribuição de CRI com informações falsas e tendenciosas, ou com omissão de informações (infração ao disposto no art. 9º da Instrução CVM 284/98, combinado com o art. 56, caput, da Instrução CVM 400/03, conduta considerada infração grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei 6.385/76, na forma do art. 59, inciso V, dessa mesma Instrução).

2) Miguel Ethel Sobrinho, Alessandro Poli Veronezi e Cláudio Augusto Mente, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e membro do Conselho de Administração da CSA à época dos fatos, foram acusados de não empregarem a diligência requerida para o exercício de suas funções, ao não fiscalizarem a atuação da Diretoria da CSA e não se informarem acerca dos negócios sociais (infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, considerada como infração grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei 6.385/76, na forma do art. 1º da Instrução CVM Nº 131/90).

3) Pavarini DTVM Ltda. foi acusada de não empregar a diligência requerida para o exercício de suas funções de agente fiduciário no curso da operação de oferta pública de certificados de recebíveis imobiliários da CSA (infração ao disposto no art. 12, incisos V e IX da Instrução CVM 28/83).

Após negociações com o Comitê, os acusados apresentaram as seguintes propostas de Termo de Compromisso, em que se comprometeram a pagar à CVM:

I) André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama, a quantia de R\$ 100.000,00 cada um;

II) Alessandro Poli Veronezi e Cláudio Augusto Mente, a quantia de R\$ 50.000,00 cada um;

III) Miguel Ethel Sobrinho, a quantia de R\$ 50.000,00; e

IV) Pavarini DTVM Ltda. a quantia de R\$ 75.000,00.

Segundo o Comitê, os compromissos assumidos por cada um dos proponentes afiguram-se proporcionais à reprovabilidade de suas condutas, mostrando-se adequados ao instituto do Termo de Compromisso, razão pela qual a aceitação das propostas mostra-se conveniente e oportuna.

O Colegiado, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê, deliberou a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Maurício Kameyama; (ii) Alessandro Poli Veronezi e Cláudio Augusto Mente; (iii) Miguel Ethel Sobrinho; e (iv) Pavarini DTVM Ltda. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação dos Termos de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação dos Termos no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura dos Termos, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade da CRUZEIRO DO SUL S.A. CVM, e seu diretor responsável, por eventual infração à Instrução CVM Nº 08/79, alínea "d" do item II (prática vedada pelo item I da mesma Instrução), e à Instrução CVM Nº 387/03, artigo 6º, §2º, e artigo 4º, parágrafo único.

ADVOGADOS	ACUSADOS
CRUZEIRO DO SUL S/A CORRETORA DE VALORE E MERCADORIAS (SUCESSORA DA CINCO S/A)	MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
LUIZ FELIPE ÍNDIO DA COSTA	MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA	EMERSON DEL RE

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2006/0066 - CRUZEIRO DO SUL S.A. CV E OUTROS

Reg. Nº 7219/10
 Relator: SGE

Trata-se de apreciação de novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas pela Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores (atual Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias) e pelos Srs. Luis Felipe Índio da Costa e Mário Sérgio Pereira de Souza, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SP2006/0066.

O Sr. Mário Sérgio Pereira de Souza foi acusado de prática não equitativa, definida pela alínea "d" do item II, da Instrução CVM 08/79, ao ter direcionado negócios diretos em contraparte a cliente, bem como negócios com o mercado, intermediados pela Cruzeiro do Sul, que se reverteram, reiteradamente, a seu favor, em detrimento do cliente.

Cruzeiro do Sul foi acusada por permitir, de forma reiterada, a abertura de ordens de operações no mercado de valores mobiliários sem a correta identificação do cliente que as emitiu (infração ao disposto no § 2º do art. 6º da Instrução 387/03).

O Sr. Luis Felipe Índio da Costa, diretor responsável pelo cumprimento da Instrução 387/03, foi acusado de não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para coibir o uso de prática não equitativa por parte do operador da corretora, Mário Sérgio Pereira de Souza, prática essa facilitada pela reiterada abertura de ordens de operações no mercado de valores mobiliários sem a correta identificação do cliente que as emitiu (infração ao disposto no § único do art. 4º da Instrução 387/03).

Em reunião de 21.09.10, o Colegiado deliberou a rejeição das propostas apresentadas, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê que entendeu que a celebração das propostas de Termo de Compromisso mostrava-se inconveniente e inoportuna frente às características que permeiam o caso concreto e à gravidade das condutas consideradas ilícitas.

Na nova proposta apresentada, os proponentes Cruzeiro do Sul e Luis Felipe Índio da Costa manifestaram sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, e se comprometeram a pagar à CVM a quantia de R\$ 240.000,00 cada um.

Segundo o Comitê, o novo compromisso assumido se coaduna com as recentes decisões tomadas pelo Colegiado em casos com características essenciais similares à presente (Procs. SP2007/0113 e SP2010/0001 - reunião de 21.09.10 e Proc. SP2007/0139 - reunião de 01.03.11). Além disso, o valor ofertado também reflete o desestímulo à utilização do instituto para procrastinar o regular andamento do procedimento administrativo, ao majorar em 20% o valor originalmente sugerido aos proponentes pelo Comitê, quando da negociação da primeira proposta apresentada.

O proponente Mário Sérgio Pereira de Souza, por sua vez, majorou de forma espontânea sua proposta, em termos significativos e bem superiores ao suposto ganho por ele auferido de cerca de R\$10 mil. Não obstante sua conduta, em princípio, poder aparentar natureza mais gravosa que aquela imputada à corretora, o Comitê depreende que o valor por ele ofertado (R\$150 mil) se afigura suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, especialmente ao visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto.

O Comitê apontou, ainda, declaração do investidor - cliente da corretora - no sentido de que não teria sofrido qualquer prejuízo em decorrência das irregularidades apontadas no presente processo.

O Colegiado deliberou a aceitação das novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas pela Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores (atual Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias) e pelos Srs. Luis Felipe Índio da Costa e Mário Sérgio Pereira de Souza, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação dos Termos de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação dos Termos no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura dos Termos, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade de FATOR S.A. CORRETORA DE VALORES e seu diretor responsável por eventuais infrações (i) ao §2º do art. 6 da Instrução CVM Nº 387/03 e (ii) ao parágrafo único do art. 4º da mesma Instrução.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ALEXANDRE ATHERINO	ROBERTA STETTINGER ROSI BILOTTI DEMANGER
FATOR S.A. CORRETORA DE VALORES	LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2010/0135 - FATOR S.A. - CORRETORA DE VALORES
 Reg. Nº 7686/11

Relator: SGE

O Diretor Eli Loria declarou sua suspeição antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Fator S.A. Corretora de Valores e Alexandre Atherino, nos autos do Processo Administrativo Sancionador SP2010/0135, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Fator S.A. Corretora de Valores foi acusada de registrar ordens de operação no mercado de valores mobiliários sem a indicação do horário de seu recebimento e sem a identificação do cliente que as emitiu (infração ao disposto no § 2º do art. 6º da Instrução CVM 387/03).

Alexandre Atherino, diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 387/03, foi acusado de não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para impedir que as ordens de operação fossem registradas sem a indicação do horário de seu recebimento e sem a identificação do cliente emiteu (infração ao disposto no § único do art. 4º da Instrução CVM 387/03).

Após negociações com o Comitê, os proponentes apresentaram propostas em que se comprometeram a pagar à CVM, individualmente, a quantia de R\$ 200.000,00.

Segundo o Comitê, o compromisso assumido se coaduna com as recentes decisões tomadas pelo Colegiado em casos com características essenciais similares à presente (Procs. SP2007/0113 e SP2010/0001 - reunião de 21.09.10 e Proc. SP2007/0139 - reunião de 01.03.11), denotando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso.

O Colegiado deliberou a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Fator S.A. Corretora de Valores e pelo Sr. Alexandre Atherino, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação dos Termos de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação dos Termos no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura dos Termos, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. E RENATO MOTTA VAZ DE CARVALHO - PROC. RJ2006/9075
Reg. Nº 7685/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Máxima Asset Management Ltda., gestora de fundos de investimento, e Renato Motta Vaz de Carvalho, diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários à época dos fatos, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

A possível irregularidade detectada diz respeito à adoção de procedimentos de grupamento e alocação de ordens de compra e venda de ativos para diversos fundos de investimento em desacordo com os critérios equitativos exigidos pelo art. 60 da Instrução CVM 409/04.

Após negociações com o Comitê, os proponentes apresentaram proposta em que se comprometeram a pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 cada um.

Segundo o Comitê, verificou-se a correção da irregularidade, além da cessação do ato considerado ilícito, uma vez que os rateios entre os diversos fundos geridos pela Máxima são atualmente realizados ao final do dia pelo preço médio do ativo negociado pela gestora. Ainda segundo o Comitê, a proposta mostra-se adequada ao instituto do Termo de Compromisso, desestimulando a prática de condutas assemelhadas, seja pelos próprios proponentes ou por terceiros em situação similar à daqueles.

Em vista disso, o Comitê concluiu que a proposta se mostra adequada ao escopo do instituto do Termo de Compromisso, e sua aceitação se afigura conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Máxima Asset Management Ltda. e pelo Sr. Renato Motta Vaz de Carvalho, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

DECISÕES DE 17 DE MAIO DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR*

*por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

Objeto do processo: Apurar responsabilidade da FILMES DO EQUADOR LTDA e seu sócio-responsável por projetos audiovisuais por infração ao disposto no art. 31 da Instrução 260 de 09.04.97.

ACUSADOS	ADVOGADOS
FILMES DO EQUADOR LTDA.	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
LUIZ CARLOS BARRETO BORGES	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/10383 - FILMES DO EQUADOR LTDA.
Reg. Nº 6391/09
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Filmes do Equador Ltda., emissora dos Certificados de Investimentos Audiovisuais ("CAV") referentes ao projeto cinematográfico "O Casamento de Romeu e Julieta", e seu sócio responsável Luiz Carlos Barreto Borges, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2010/10383. Filmes do Equador Ltda. e Luiz Carlos Barreto Borges foram acusados de não terem encaminhado à CVM e nem disponibilizado aos detentores dos CAV as cópias dos Relatórios de Informações Audiovisuais - ISA relativas aos 1º e 2º semestres de 2005 e 1º semestre 2006, nos prazos impostos pelo art. 25, §1º, da Instrução CVM 260/97 (infração ao disposto no art. 31 da referida Instrução).

Os acusados apresentaram proposta de pagar à CVM quantia de R\$ 15.000,00 cada um.

Segundo o Comitê, não restou comprovada a cessação da prática do ato ilícito, pois, ainda que os Relatórios ISA tenham sido entregues à CVM, ainda remanescerem erros materiais, uma vez que as receitas obtidas com home vídeo (DVD e VHS) não teriam sido corretamente contabilizadas. Segundo a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, a entrega dos Relatórios nessas condições equivale a uma não entrega.

Dessa forma, o Comitê e a Procuradoria Federal Especializada concluíram pela existência de óbice jurídico, razão pela qual a aceitação da proposta não deveria prosperar.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto por Filmes do Equador Ltda. e Luiz Carlos Barreto Borges.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR*

* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/11348 - AMÉRICAS EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS S.A.

Reg. Nº 7692/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Lionel Chulam, Alcides Morales Filho, Carlos Eduardo Sá Baptista, Jomar Pereira da Silva Júnior, Mário Jorge Campos Rodrigues e Rodolfo Medina, administradores da Américas Empreendimentos Artísticos S.A., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

As irregularidades detectadas dizem respeito à possível infração ao disposto nos arts. 13 e 16 da Instrução 202/93 e à Lei 6.404/76: (i) não envio das informações periódicas desde 31.05.02, data limite para a entrega do ITR referente a 31.03.02; (ii) não elaboração das demonstrações financeiras posteriores ao exercício social findo em 31.12.01; (iii) não realização das AGOs referentes aos exercícios findos a partir de 31.12.99.

Os proponentes apresentaram proposta em que se comprometeram a pagar à CVM o montante de R\$ 120.000,00, equivalente a R\$ 20.000,00 por proponente.

Para o Comitê, o montante ofertado pelos proponentes mostra-se adequado ao caso em tela, tendo em conta algumas particularidades verificadas, tal qual a ausência de peça acusatória, a reduzida base acionária da Companhia e a inexistência de reclamação de investidor junto à CVM. O Comitê concluiu, dessa forma, que a aceitação da proposta apresentada afigura-se conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Lionel Chulam, Alcides Morales Filho, Carlos Eduardo Sá Baptista, Jomar Pereira da Silva Júnior, Mário Jorge Campos Rodrigues e Rodolfo Medina, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR*

* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

Objeto do processo: Informações equivocadas constantes em Notas Explicativas integrantes das demonstrações contábeis de 31/03/2010 da SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES.

ACUSADO	ADVOGADO
JOÃO LUÍS RAMOS HOPP	CAIO SCHEUNEMANN LONGHI

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/17359 - SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES
Reg. Nº 7693/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por João Luís Ramos Hopp, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Saraiva S.A. Livres Editores, nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2010/17359 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O presente processo resultou da análise do Formulário das Informações Trimestrais na data-base de 31.03.10 (1º ITR/2010), com a finalidade de verificar as informações evidenciadas em notas explicativas sobre os instrumentos financeiros derivativos contratados pela Saraiva. Segundo as notas explicativas, a Companhia não possuía operações com instrumentos financeiros derivativos de qualquer natureza. No entanto, as informações obtidas junto à CETIP evidenciaram que a Companhia tinha posições em aberto e não liquidadas em 30.09.09 e 30.03.10.

João Luís Ramos Hopp foi acusado de elaborar e divulgar informação equivocada, constante em nota explicativa integrante às demonstrações contábeis dos Formulários 3º ITR/2009 e 1º ITR/2010, no sentido de que a companhia não possuía operações com instrumentos financeiros derivativos de qualquer natureza, quando de fato existiam operações contratadas pela companhia com posições em aberto e não liquidadas em 30.09.09 e 30.03.10 (infração ao disposto no art. 29, inciso I, da Instrução CVM 480/09, em decorrência da inobservância do art. 1º da Deliberação CVM 550/08 e arts. 3º e 4º da Instrução CVM 475/08).

Após negociações com o Comitê, o acusado apresentou proposta de pagar à CVM a quantia de R\$ 100.000,00. Segundo o Comitê, o compromisso assumido afigura-se proporcional à reprovabilidade da conduta atribuída ao proponente, razão pela qual a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. João Luís Ramos Hopp, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 448, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado de Sergipe / SE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Socorro, Assistência e restabelecimento no Estado de Sergipe / SE, Processo Nº 59050.000894/2011-56.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução dos serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000180, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de junho de 2011

Nº 37- PROCESSO Nº 59003.000021/2008-11. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP (extinto Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI) e AGROPECUÁRIA RIO URUARÁ S.A. ASSUNTO: Pactuação de debêntures. DECISÃO: Conheço do recurso administrativo (fls. 647 a 657 e anexos às fls. 658 a 673), mas nego-lhe provimento quanto ao mérito, ex vi do Despacho Nº 1687 - DGFI/SECEX/MI, de 16 de dezembro de 2010 (fls. 681 a 693) e do Parecer CONJUR/MI Nº 301, de 14 de abril de 2011 (fls. 697 a 709).

Em 14 de junho de 2011

Nº 38 - Processo Nº 59000.001368/2006-31. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA OLINDA S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei Nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do recurso (fls. 449 a 457 - volume III) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho Nº 921 do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, de 10 de agosto de 2010 (fls. 482 a 486 - volume III) e do Parecer CONJUR/MI Nº 76, de 31 de janeiro de 2011 (fls. 490 a 495 - volume III).



Nº 39 - Processo Nº 59000.001370/2006-19. INTERESSADOS: ACQUA FÉRTIL S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei Nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do recurso (fls. 313 a 324, com anexos às fls. 325 a 525 - volumes II e III) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho Nº 443 do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, de 26 de abril de 2011 (fls. 531 a 541 - volume III) e do Parecer CONJUR/MI Nº 509, de 27 de maio de 2011 (fls. 554 a 557 - volume III).

Nº 40 - Processo Nº 59001.000349/2005-05. INTERESSADOS: PREMOLTINS - PREMOLDADOS TOCANTINS S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei Nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do recurso (fls. 166 a 182 - volume I) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho Nº 352 do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, de 4 de abril de 2011 (fls. 188 a 194 - volume I) e do Parecer CONJUR/MI Nº 507, de 27 de maio de 2011 (fls. 197 a 202 - volume I).

Nº 41 - Processo Nº 59003.000001/2008-32. INTERESSADOS: AGROINDUSTRIAL DE CEREALIS DONA CAROLINA S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei Nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do Pedido de Revisão (fls. 426 a 449, com anexo às fls. 450 a 593 - volume III) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho Nº 383 do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, de 7 de abril de 2011 (fls. 615 a 621 - volume III) e do Parecer CONJUR/MI Nº 501, de 26 de maio de 2011 (fls. 624 a 628 - volume III).

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 250, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2011, Seção 1, página 48, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.13078, formulado por Atila Domingues Lueska, onde se lê: "portador do CPF nº 291.916.969-20", leia-se: "portador do CPF nº 291.916.960-20".

Na Portaria nº 391, de 4 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2011, Seção 1, página 28, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.17952, formulado por PAULO BICALHO DOS SANTOS, onde se lê: "Paulo Bicalho", leia-se: "Paulo Bicalho dos Santos".

Na Portaria nº 849, de 6 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, Seção 1, página 51, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.07573, formulado por José de Souza Prado "post mortem", onde se lê: "portadora do CPF nº 034.806.317-20", leia-se: "portadora do CPF nº 573.023.676-04".

Na Portaria nº 874, de 6 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, Seção 1, página 52, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.35949, formulado por MARIA HELENA FIRMBACH ANNES, onde se lê: "R\$ 16.350,00 (dez mil e quinhentos reais)", leia-se: "R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta reais)".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.115, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08710.002774/2010-51-DPF/CIT/ES, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING CACHOEIRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.401.909/0001-07, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: CARLOS RENATO GOMES SIMÕES e ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA, para exercer suas atividades no Estado do Espírito Santo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 881, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.004108/2010-50-SR/DPF/AL, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A, CNPJ nº 12.718.011/0001-90, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 1346, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.497, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000303/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRIGADA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.831.037/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 345/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.690, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000870/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA., CNPJ nº 28.917.748/0004-15, para atuar em MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.710, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1733/DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve: CONCEDER autorização à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, sediada em RORAIMA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15000 (quinze mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

100 (cem) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

350 (trezentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.777, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001917/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.816.532/0001-90, para atuar em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.783, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001717/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 995/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.804, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001941/DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTOYA SERVIÇOS DE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 05.739.200/0001-84, para atuar no PARANA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.827, DE 31 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1673/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

317000 (trezentos e dezessete mil) Espoletas para Munição calibre 38,

100000 (cem mil) Projéteis para Munição calibre 38,

42900 (quarenta e dois mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre .380,

30000 (trinta mil) Projéteis para Munição calibre .380,

13300 (treze mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 12,

160000 (cento e sessenta mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.855, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1598/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0001-81, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

828 (oitocentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

Da empresa cedente MOURA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, com CNPJ nº 01.079.977/0001-09:

46 (quarenta e seis) Revólver(es) calibre 38,

12 (doze) Pistola(s) calibre 380,

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.857, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1481/DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, CNPJ nº 23.245.012/0004-24, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

396 (trezentos e noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12,

Da empresa cedente **MOURA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, com CNPJ nº 01.079.977/0001-09:

22 (vinte e dois) Revólver(es) calibre 38,

3 (três) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.871, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1110/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa **EFV ESCOLA FEIRENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA**, CNPJ nº 00.217.136/0001-58, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

820 (oitocentos e vinte) Espoletas para Munição calibre 12, 20 (vinte) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

820 (oitocentos e vinte) Buchas para Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.876, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1940/DPF/IJ/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa **DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ nº 08.370.434/0001-95, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.878, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1728/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, CNPJ nº 60.860.087/0143-10, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.880, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001406/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa **BARÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP**, CNPJ nº 06.208.580/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1018/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.894, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1864/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 07.719.705/0001-02, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,

314 (trezentos e quatorze) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.895, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1699/DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa **ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 05.845.911/0002-14, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

39900 (trinta e nove mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

13000 (treze mil) Espoletas para Munição calibre .380,

7100 (sete mil e cem) Espoletas para Munição calibre 12,

28000 (vinte e oito mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.896, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1688/DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa **T.I.G.E.R.S. FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME**, CNPJ nº 08.882.997/0001-62, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15500 (quinze mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre 38,

15500 (quinze mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,

11700 (onze mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre .380,

11700 (onze mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre .380,

500 (quinhentos) Estojos para Munição calibre .380,

8000 (oito mil) Gramas de Pólvora,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.897, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1281/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa **NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA**, CNPJ nº 09.461.393/0001-05, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Da empresa cedente **SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA**, com CNPJ nº 00.621.158/0001-89:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.904, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001453/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa **SEGUREBEM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 11.009.929/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1037/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.906, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1805/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa **ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

53100 (cinquenta e três mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

53100 (cinquenta e três mil e cem) Espoletas para Munição calibre .380,

17000 (dezesete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.907, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1854/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa **FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, CNPJ nº 00.914.803/0001-51, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

17 (dezesete) Revólver(es) calibre 38,

250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.910, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/884/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa **AGP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA ME**, CNPJ nº 12.983.220/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 1040/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE



ALVARÁ Nº 11.915, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2012/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,
60000 (sessenta mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Projéteis para Munição calibre 38,
2450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

650 (seiscentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

3000 (três mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.917, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2029/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa AC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.459.901/0001-10, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.925, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1801/DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

21200 (vinte e um mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,
21200 (vinte e um mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38.

11000 (onze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.926, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2041/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,
30 (trinta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.930, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1785/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ABC ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 91.338.731/0001-05, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

13000 (treze mil) Projéteis para Munição calibre 38,
3000 (três mil) Gramas de Pólvora,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 12 ,
Da empresa cedente VIGIFORTE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, com CNPJ nº 07.592.759/0001-50:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.932, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001437/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APOLLOS SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., CNPJ nº 09.470.761/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 996/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.957, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001774/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA , com Certificado de Segurança nº 1022/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 14 de junho de 2011

Nº 457 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.012191/2010-13. Requerentes: Oracle Corporation e Art Technology Group, Inc. Advs.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Michelle Marques Machado.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

ANA MARIA MELO NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001575/2011-12 - Michael Nicholson, até 18/02/2012.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08093.000177/2009-72 - Thad Wallace Loomis

Processo Nº 08104.001488/2010-16 - Ubaldo Becquer Zuniga

Processo Nº 08260.005834/2005-75 - Fernando Manuel Ferreira Borges

Processo Nº 08351.001290/2009-87 - Fouad Mustapha Majed

Processo Nº 08375.001173/2009-45 - Pietro Paolo Soligo

Processo Nº 08390.004434/2010-24 - Albert Gustave Rieben

Processo Nº 08460.010430/2009-71 - Paolo Giordino

Processo Nº 08461.002130/2010-41 - Melvin John Lyons II

Processo Nº 08505.025779/2009-43 - Amir Hussain

Processo Nº 08505.041621/2010-54 - João Vuvu Malo Moraes.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.028274/2010-22 - Tetsuro Yoshino, Kimiko Yoshino e Makoto Yoshino

Processo Nº 08280.019312/2011-61 - Marino Leiva Cespedes e Maria Salomé Mustelier Lopetegue

Processo Nº 08280.039454/2010-63 - Pedro Alexandre Gueire Aguirre

Processo Nº 08335.002192/2011-80 - Yeh Chiung-Mei

Processo Nº 08354.002154/2011-07 - EDWARD COLLINGTON e DEIRDIRE ELIZABETH COLLINGTON

Processo Nº 08709.002358/2011-72 - Anna Maria Kuert.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08339.007549/2009-61 - Basilio Ramon Carballo Villalba

Processo Nº 08387.000843/2011-91 - Iakuba Trawe

Processo Nº 08495.000499/2008-16 - Tamara Hiller

Processo Nº 08495.001122/2006-12 - Kleantith Korkodilos

Processo Nº 08495.001628/2008-85 - Richard Ivan Touzet

Hoyos

Processo Nº 08495.002214/2006-10 - Claudio Gabriel Gobbi

Processo Nº 08501.003036/2010-96 - Eliane Chonaca Menacho

Processo Nº 08505.044202/2009-31 - Ivan Juan Aguilar Limachi e Ruth Arminda Huchani Mateo

Processo Nº 08505.026169/2009-67 - Carlos Cruz Valdez Nina e Laura Rogelia Castedo Laurel

Processo Nº 08505.068371/2009-66 - Alcides Sanga Mayta e Marcia Matias Quispe

Processo Nº 08505.089177/2009-14 - Martha Chuquimia Millares

Processo Nº 08707.011261/2009-56 - Taiwo Olawale Olaideinde.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. Christophe Daniel Denis Bardon e para Srª Lea Virginie Bardon e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para Julienne Sommer. Processo Nº 08320.003045/2010-13 - Christophe Daniel Denis Bardon, Lea Virginie Bardon e Julienne Sommer.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 09/11/2010, página 23, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, a da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.018023/2010-81 - Marco Milos Pangos.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 14/01/2011, página 32, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.000377/2009-36 - Serge Martial Olemo Ngon.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 15/10/2010, página 51, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08390.002767/2007-13 - Mariano Roman Escalonilla.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 22/12/2009, página 81, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.012343/2009-94 - Raul Samo Calamani e Maxima Cachaca Cachaca.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 21/09/2010, página 40, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.025836/2009-94 - Paul Theophile Youmbi Kameni.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 26/05/2010, página 39, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.019423/2009-71 - Augusto Mamani Mayta e Juana Betty Ticona Flores.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 05/10/2010, página 47, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.052038/2009-35 - Alex Adrian Vitela Fernandez.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 14/09/2010, página 30, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.067601/2009-70 - Vilma Yovana Vargas Mercado.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 14/09/2010, página 30, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.070318/2009-25 - Silvio German Olmedo Pena.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 28/09/2010, página 31, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.002095/2010-15 - Marcial Soto Balbas.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 28/09/2010, página 32, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.003482/2010-61 - Justo Cacasaca Mamani e Isabel Martha Callizaya Aruquipa.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 31/08/2010, página 60, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.071057/2009-61 - Maria Jose Pangrazio de Arrigo.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. Eduardo Cesar Franco Pando e para Srª Mercedes Noda Pereyra e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para Cesar Eduardo Franco Noda. Processo Nº 08478.003635/2010-44 - Eduardo Cesar Franco Pando, Mercedes Noda Pereyra e Cesar Eduardo Franco Noda.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.000489/2009-97 - Maria Magdalena Ontivero Campo

Processo Nº 08505.030789/2009-09 - Camilo Jose Henriquez

Pizarro Processo Nº 08505.044989/2009-31 - Mengshuai Liang

Processo Nº 08505.022834/2009-43 - Alberto Damian Figueredo

Processo Nº 08505.047349/2008-00 - Amira Khalil

Processo Nº 08505.034625/2009-42 - Rosalia Topa Marzana

Processo Nº 08505.068452/2009-66 - Francisco Suxo Mamani e

Herminia Ali Chura

Processo Nº 08505.072441/2008-08 - Ekaterina Aleksandrova

Deryabina Soriano de Andrade

Processo Nº 08505.012326/2009-57 - Tim Hrach

Processo Nº 08270.015924/2005-55 - Riccardo Annessi.

Arquivo o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08240.013356/2005-13 - Robert Stanley Walker.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 11/07/2005, página 36, e determino o arquivamento tendo em vista o falecimento da parte interessada. Processo Nº 08377.000859/2004-94 - Robert Charles Melena.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08212.011779/2009-51 - Ligia Saldivar Busqueti

Processo Nº 08502.000210/2011-10 - Carlos Alberto Surreira

Afonso

Processo Nº 08505.054565/2008-01 - Cristian Mauricio Gaete Martinez, Cristian Alfredo Enrique Gaete Alvarez, Josefa Antonia Gaete Alvarez e Sandra Antonella Alvarez Figueroa

Processo Nº 08505.061779/2008-26 - Abduramane Djalo

Processo Nº 08505.068442/2010-64 - Alexandre Robert Portet.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08270.016090/2008-48 - Geir Thorvaldsen

Processo Nº 08460.012967/2007-11 - Antonio Gallo

Processo Nº 08494.002937/2010-05 - Gari Dragic.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08364.001171/2001-28 - Natalia Sakai.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08388.002923/2010-91 - Santiago Mas Mulero

Processo Nº 08505.059322/2010-76 - Ali Koeik.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08495.002796/2006-26 - Luisa Marie Colley.

INDEFIRO os pedidos de republicação, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.029034/2009-53 - Christian Okeole Izunwanne

Processo Nº 08505.068372/2009-19 - Jorge Luis Huertas

Herrera

Processo Nº 08505.044225/2009-45 - Erica Grace Balcom

Processo Nº 08505.031243/2009-67 - Tanya Keshavjee Macedo

Processo Nº 08505.023446/2008-07 - Wu Zhenzhen e Xiaoli

Chen.

Torno insubsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no DOU de 06/03/2009, página 88, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.025830/2008-36 - Rico Baumann.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 14/03/2005, página 61, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) pelo Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08505.026289/2004-50 - Linfang Chen e Lin Jianyou.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 13/10/2005, página 33, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.038007/2004-67 - Rostas Gabriel e Sava Lacramioara.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 19/04/2007, página 40, tendo em vista diligência do Departamento de Polícia Federal, onde o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.056800/2006-18 - Cuie Wang.

Tendo em vista o relatório de folhas 47 e 48 onde fica claro que o Estrangeiro não assiste a prole, requisito essencial para concessão da permanência definitiva, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 14/08/2006, página 17, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08280.001030/2005-69 - Yiping Lin.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 23 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Ricardo Guillermo Espejo Zavaleta, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08220.016756/2009-34 - Ricardo Guillermo Espejo Zavaleta.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 18 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviana, Sonia Wilma Villavicencio Ticona, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099031/2009-87 - Sonia Wilma Villavicencio Ticona.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviano, Abdon Gregorio Quispe Gutierrez, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.098778/2009-18 - Abdon Gregorio Quispe Gutierrez.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 24 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional colombiana, Aytza Maria Parra Florez, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099180/2009-46 - Aytza Maria Parra Florez.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 14 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviano, Angel Reynaldo Rojas Mamani, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.098766/2009-93 - Angel Reynaldo Rojas Mamani.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 16 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaia, Angelina Leiva Fernandez, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.097422/2009-67 - Angelina Leiva Fernandez.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviano, Carlos Mendoza Choqueticlla, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.098754/2009-69 - Carlos Mendoza Choqueticlla.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 32 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional venezuelano, Jesus Rafael Lozano Flores, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.019065/2009-81 - Jesus Rafael Lozano Flores.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 28 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional chinês, Liang Jung Tsai, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.078531/2009-85 - Liang Jung Tsai.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 40 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional angolana, Alcina de Fatima Teles, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08460.029266/2009-75 - Alcina de Fatima Teles.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 41 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional chinês, Chengui Huang, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.092570/2009-95 - Chengui Huang.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 17 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional espanhol, Alvaro Guntin Liebanas, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08260.006491/2009-90 - Alvaro Guntin Liebanas.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 14 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruana, Bertha Luz Ahuanari Pinedo, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08797.001502/2009-97 - Bertha Luz Ahuanari Pinedo.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 35 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Brígido Amarrilla Espinola, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.097203/2009-88 - Brígido Amarrilla Espinola.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 09 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Bruno Chanel Paz Arratia, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.093956/2009-14 - Bruno Chanel Paz Arratia.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 14 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Cesar Manuel Garnique Chumioque, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.017026/2009-40 - Cesar Manuel Garnique Chumioque.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 15 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional chinês, Chen Jianfeng, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08457.008453/2009-74 - Chen Jianfeng.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 18 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional chinês, Chaowei Lin, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101697/2009-11 - Chaowei Lin.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 17 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Chih Kai Chang, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101706/2009-65 - Chih Kai Chang.



Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 13 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional chinesa, XIAOYUN CHEN, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08455.086445/2010-12 - XIAOYUN CHEN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 26 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional sul-africana, Elaine Anna Francis Dumais, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.018946/2009-85 - Elaine Anna Francis Dumais.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 11 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional italiano, Riccardo Cassieri, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08260.006997/2009-07 - Riccardo Cassieri.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 15 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaia, Elsi Noemi Esquivel Zorrilla, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101337/2009-19 - Elsi Noemi Esquivel Zorrilla.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 25 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviano, Richar Oropeza Vedia, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099689/2009-99 - Richar Oropeza Vedia.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 16 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Esteban Benitez Quizama, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099286/2009-40 - Esteban Benitez Quizama.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 18 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruana, Rosa Raynilda Quispe Mamani, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.097095/2009-43 - Rosa Raynilda Quispe Mamani.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 16 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional cubano, Rodolfo Cruz Miranda, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08257.003062/2009-10 - Rodolfo Cruz Miranda.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 32 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional nigeriano, Jonathan Anakezie Okokwo, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101736/2009-71 - Jonathan Anakezie Okokwo.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 43 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviano, Javier Hugo Mamani Quispe, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.049256/2009-92 - Javier Hugo Mamani Quispe.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 10 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Rolando Alberto Aguayo Recalde, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.086308/2009-10 - Rolando Alberto Aguayo Recalde.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 35 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruana, Renee Conzuelo Macedo Huayra, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08505.077572/2009-54 - Renee Conzuelo Macedo Huayra.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 09 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviana, Maria Luisa Jurado Arideza, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101848/2009-22 - Maria Luisa Jurado Arideza.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 21 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruana, Mary Luz Martinez Gama, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.098775/2009-84 - Mary Luz Martinez Gama.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 20 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Nelson Isabelino Fernandes Denis, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099455/2009-41 - Nelson Isabelino Fernandes Denis.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 46 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional coreana, Namsun Kim, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101707/2009-18 - Namsun Kim.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 27 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Juan Jose Bogarin Aguera, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.086110/2009-28 - Juan Jose Bogarin Aguera.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 17 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional suíça, Erin Maria Jakob, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08501.011244/2009-25 - Erin Maria Jakob.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 14 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional libanês, Rateb Ayoub, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08389.038209/2009-97 - Rateb Ayoub.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 43 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional equatoriano, Alex Vinicio Jadan Espinoza, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.041423/2009-57 - Alex Vinicio Jadan Espinoza.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 13 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruana, Rosa Sol Sol Orbe, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08797.001768/2009-30 - Rosa Sol Sol Orbe.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 13 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviana, Roxana Mamani Mamani, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.096827/2009-88 - Roxana Mamani Mamani.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 10 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruana, Enriqueta Alejandra Cornejo Vargas, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.093141/2009-35 - Enriqueta Alejandra Cornejo Vargas.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 17 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional alemão, Rene Christian Kraef, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08495.006903/2009-38 - Rene Christian Kraef.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 29 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Jose Sumire Vilca, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.050941/2009-61 - Jose Sumire Vilca.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 16 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional equatoriano, Patricio Cotacachi Fugres, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.055054/2009-80 - Patricio Cotacachi Fugres.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 41 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional espanhol, Jose Manoel Dayan, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08420.005569/2009-79 - Jose Manoel Dayan.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviana, Patricia Ramos Atto, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.098759/2009-91 - Patricia Ramos Atto.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 15 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional libanês, Rabih Moussa Atwi, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08389.032953/2009-88 - Rabih Moussa Atwi.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 55 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional alemão, Pedro Erich Wolfgang Kasantzis, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08256.006518/2009-11 - Pedro Erich Wolfgang Kasantzis.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 43 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Juan Carlos Fredy Estalla Roque, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.097205/2009-77 - Juan Carlos Fredy Estalla Roque.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Ramon Alejandro Cordova Delgado, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.019114/2009-86 - Ramon Alejandro Cordova Delgado.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 37 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional português, Jorge Manuel dos Santos Branquinho, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.075980/2009-71 - Jorge Manuel dos Santos Branquinho.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 10 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional francês, Philippe Marc Sylvain Toraille, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.063670/2009-12 - Philippe Marc Sylvain Toraille.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 26 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional boliviana, Rosse Mary Barahona Ayala, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08102.003844/2009-12 - Rosse Mary Barahona Ayala.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 15 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional peruano, Ronald Mario Antezana Alvarez, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.101532/2009-31 - Ronald Mario Antezana Alvarez.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 21 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional paraguaio, Juan Carlos Pinto Caballero, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.086086/2009-27 - Juan Carlos Pinto Caballero.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 52 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo (a) nacional suíço, Robert Enerst Wuthrich, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.099297/2009-20 - Robert Enerst Wuthrich.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000453/2011-17 - Ronald Van Arkel, até 10/06/2013

Processo Nº 08000.000509/2011-25 - Jacey Lynn Weiler e Pablo Tejera Cuesta, até 16/05/2013

Processo Nº 08000.000805/2011-26 - Bartosz Przemyslaw Boboryk, até 19/07/2013

Processo Nº 08000.001572/2011-89 - Mateo Violic, até 21/07/2013

Processo Nº 08000.001839/2011-38 - Catalin Balulescu, até 04/04/2013

Processo Nº 08000.002336/2011-80 - Frederic Jacques Noel Francois Biguet, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.002596/2011-55 - Thomas Howat Rooney, até 03/05/2013

Processo Nº 08000.002654/2011-41 - Charles Henry William Beevor, Antonia Louise Beevor, Emilia Zoe Beevor e Paola Suzy Martinez Romero, até 05/06/2013

Processo Nº 08000.003448/2011-58 - Victor Manuel Gonzalez Avila, até 20/04/2012

Processo Nº 08000.003889/2011-50 - Mark Ian Jay, até 09/05/2012

Processo Nº 08000.004274/2011-41 - Jorge Simon Espinal Espinal, até 11/05/2012

Processo Nº 08000.004355/2011-41 - Brian Gerald Peacock, até 27/02/2012

Processo Nº 08000.004493/2011-20 - Anil Uttam Pednekar, até 23/10/2013

Processo Nº 08000.004503/2011-27 - Ravichandran Rajamanickam, até 11/09/2013

Processo Nº 08000.013931/2010-60 - Kevin Bradley Schrag, Emma Jae Schrag e Sandra Louise Schrag, até 25/04/2013

Processo Nº 08000.015271/2010-51 - Luis Eugenio Dias Vieira, até 08/01/2013

Processo Nº 08000.019309/2010-65 - George Alexander Mortimer, até 29/06/2013

Processo Nº 08354.006394/2010-91 - Florian Wehmeyer, até 11/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.003054/2011-08 - Robert Steven Green, até 26/03/2012

Processo Nº 08000.002599/2011-99 - Ian Ronald Anderson Price, até 17/03/2012

Processo Nº 08000.004352/2011-15 - Adriano Nuscis, até 30/12/2011

Processo Nº 08000.004353/2011-51 - Subrata Kundu, até 27/02/2012

Processo Nº 08000.000145/2011-83 - Edgar Mauricio Cadena Parga, até 08/01/2013

Processo Nº 08000.002372/2011-43 - Adolfo Casimiro Rodriguez Cruz, até 02/03/2012

Processo Nº 08000.001578/2011-56 - Gang Zhao, Yahong Li, Yining Zhao e Yiran Zhao, até 17/02/2013

Processo Nº 08000.003103/2011-02 - William Barney Glover, até 12/03/2013

Processo Nº 08000.004592/2011-10 - Maurizio Corbani, até 27/02/2012.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.003134/2010-74 - Jaime Melgar Dominguez.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.053064/2010-88 - Maria Elizabeth Moraes Carlos, até 29/01/2012

Processo Nº 08505.023319/2011-03 - Evgeny Pecherskiy, até 14/07/2012

Processo Nº 08505.035628/2011-18 - Armando Ayala Pabon, até 31/05/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.005288/2011-82 - Gaudencio Pedro da Costa, até 08/03/2012

Processo Nº 08460.008583/2011-72 - Julie Daniele Huguette Laura Schein, até 29/01/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VI, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.023282/2011-13 - Anella Reta Cano, até 28/05/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08458.010134/2010-52 - Claudia Alicia Chavez Y Chavez, até 11/11/2011.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 09/03/2011, Seção 1, pág. 57, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s)

Processo Nº 08335.022290/2010-52 - Maria Hermina Cano Romero

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s)

Processo Nº 08335.022290/2010-52 - Maria Herminia Cano Romero.

No Diário Oficial da União de 04/03/2011, Seção 1, pág. 42, Onde se lê: INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.004520/2007-17 - Giuseppe Ciambella

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.004520/2007-17 - Giuseppe Ciambella.

No Diário Oficial da União de 06/06/2011, Seção 1, pág. 20, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08391.000277/2011-59 - Ghenaide Mindrescu

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08391.000277/2011-59 - Ghenadie Mindrescu.

No Diário Oficial da União de 09/06/2011, Seção 1, pág. 120, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.002129/2011-16 - João Maria Cabral Pacheco de Miranda, até 01/04/2015

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VI, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.002129/2011-16 - João Maria Cabral Pacheco de Miranda, até 01/04/2015.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 160, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: A FABULOSA AVENTURA DA SHARPAY (SHARPAY'S FABULOUS ADVENTURE, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es):
Diretor(es): Michael Lembeck
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Realização de um Sonho
Processo: 08017.001624/2011-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: MARTE PRECISA DE MÃES (MARS NEEDS MOMS, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es):
Diretor(es): Simon Wells
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Marcianos
Processo: 08017.001627/2011-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: INTERMEDIÁRIO.COM (MIDDLE MEN, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Jason Schuman/William Sherak/Michael Weiss

Diretor(es): George Gallo
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Assassinato, Consumo explícito e repetido de drogas ilícitas e Situação Sexual Complexa

Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001644/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: ANA CAROLINA NO PAÍS DO CINEMA (Brasil - 2000)

Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual/Rio Filme/Saruê

Diretor(es): Geraldo Sardo

Distribuidor(es): Centro Técnico do Audiovisual - CTAV

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Cinema Brasileiro

Processo: 08017.001671/2011-81

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL. CTAV

Filme: ESPAÇO E TEMPO NO CINEMA DE RUY GUER- RA (Brasil - 1999)

Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual/Rio Filme/Saruê

Diretor(es): Geraldo Sarno

Distribuidor(es): Centro Técnico do Audiovisual - CTAV

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Assassinato e Nudez completa
Tema: Cinema Brasileiro

Processo: 08017.001672/2011-26

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL. CTAV

Filme: A CONSTRUÇÃO DO FILME EM TORNO DE UMA IMAGEM (Brasil - 1999)

Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual/Rio Filme/Saruê

Diretor(es): Geraldo Sarno

Distribuidor(es): Centro Técnico do Audiovisual - CTAV

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Cinema Brasileiro

Processo: 08017.001673/2011-71

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL. CTAV

Filme: POR UM CINEMA ARTESANAL E DO SENTI- MENTO (Brasil - 1998)

Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual/Rio Filme/Saruê

Diretor(es): Geraldo Sarno

Distribuidor(es): Centro Técnico do Audiovisual - CTAV

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Relação Sexual e Nudez completa
Tema: Cinema

Processo: 08017.001678/2011-01

Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL. CTAV

Filme: ILHAS CAYMAN (Brasil - 2011)

Produtor(es): Claudino de Jesus/Alana Ribeiro

Diretor(es): Gabriel Perrone

Distribuidor(es): Gabriel Perrone

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (de- zesseis) anos

Contém: Preconceito e Obscenidades
Tema: Artista Independente

Processo: 08017.001683/2011-14

Requerente: Paula Belchior de Lima Bispo

Filme: SOBRE O RESTO DOS DIAS (Brasil - 2010)

Produtor(es): Olho de Peixe Cinema e Vídeo

Diretor(es): Alexandre Baxter/Luiz Felipe Fernandes

Distribuidor(es): Camisa Listrada Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Relações Pessoais

Processo: 08017.001816/2011-44

Requerente: MARIANA CAMPOS CARVALHO

Filme: FAMÍLIA BRAZ - DOIS TEMPOS (Brasil - 2011)

Produtor(es): Maurício Andrade/João Moreira Salles/Elaine Sáez

Diretor(es): Dorrit Harazim/Arthur Fontes

Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cotidiano

Processo: 08017.001941/2011-54

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Filme: A CIDADE SUPER 8 (Brasil / Uruguai - 2011)

Produtor(es): Alexander Siqueira

Diretor(es): José Manuel Sappino

Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Montevideu

Processo: 08017.002051/2011-60

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: AGNUS (Brasil - 2011)

Produtor(es):
Diretor(es): Paulo Trejes

Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência
Tema: Sacrifício Ritual

Processo: 08017.002052/2011-12

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: DE VOLTA PARA CASA (Brasil - 2010)

Produtor(es): Matheus Roberto Souza

Diretor(es): Richard Valentini

Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Pombo-Correio

Processo: 08017.002053/2011-59

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: CONFISSÕES (CONFESIONES, Argentina / Brasil / França - 2010)

Produtor(es): Gualberto Ferrari/Serge Lalou/Mannu Costa

Diretor(es): Gualberto Ferrari

Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Contém: Descrição verbal de consumo de drogas ilícitas e Lícitas

Tema: Ditadura

Processo: 08017.002054/2011-01

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: MULHER AZUL (Brasil - 2011)

Produtor(es): Nira Pomar

Diretor(es): Maria Emilia de Azevedo

Distribuidor(es): Cinergie

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Insinuação Sexual
Tema: Solidão

Processo: 08017.002128/2011-00

Requerente: Marilha Naccari Santos



Filme: ENTRELINHAS (Brasil - 2010) Produtor(es): Pedro Mc Diretor(es): Letícia Cardoso/Pedro Mc Distribuidor(es): Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência e Drogas Lícitas Tema: Investigação Processo: 08017.001542/2011-93 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Processo: 08017.001547/2011-16 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Contém: Descrição verbal de consumo de drogas ilícitas e Lícitas Tema: Tempo, aprisionamento, criatividade Processo: 08017.002129/2011-46 Requerente: Marilha Naccari Santos	EPP Episódio: NO VERMELHO (IN THE RED, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 06 - BCW206 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação Sexual Tema: Investigação Processo: 08017.001548/2011-61 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PORTARIA Nº 161, DE 13 DE JUNHO DE 2011	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001543/2011-38 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP Episódio: O QUE ACONTECE NA BIRMÂNIA (WHAT HAPPEN IN BURMA, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 12 - BCW210 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -
O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:	Episódio: DILEMA DO PRISIONEIRO (PRISONER'S DILEMMA, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 07 - BCW208 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Episódio: O SAQUE (WITHDRAWAL, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 01 - BCW201 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001549/2011-13 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001544/2011-82 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP Episódio: MEDIDA DEFENSIVA (COUNTERMEASURES, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 13 - BCW211 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -
Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001538/2011-25 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Episódio: O HOMEM DA COMPANHIA (COMPANY MAN, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 08 - BCW207 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Episódio: PRECISO SABER (NEED TO KNOW, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 02 - BCW202 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001550/2011-30 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001545/2011-27 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP Episódio: VINGANÇA (PAYBACK, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 14 - BCW212 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -
Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001539/2011-70 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Episódio: À QUEIMA ROUPA (POINT BLANK, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 09 - BCW209 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Episódio: SEGUINDO O MANUAL (BY THE BOOK, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 04 - BCW204 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001551/2011-84 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001546/2011-71 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP Episódio: FORA DE ALCANCE (UNDER THE RADAR, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 16 - BCW215 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -
Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001541/2011-49 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Episódio: OS SETE DO BURKE (BURKE'S SEVEN, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 10 - BCW214 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Episódio: NEGÓCIO INACABADO (UNFINISHED BUSINESS, Estados Unidos da América - 2010) Episódio(s): 05 - BCW205 Título da Série: WHITE COLLAR - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Jeff Eastin/Jeff King/Clifton Campbell Diretor(es): John T. Kretchmer/Kevin Bray/Dennie Gordon Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment -	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência Tema: Investigação Processo: 08017.001553/2011-73 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Brazil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Policial Tipo de Análise: DVD	Contém: Violência Tema: Investigação	EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura**SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA****PORTARIA Nº 33, DE 8 DE JUNHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937 de 02 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.004812/2011-15, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados no Estado do Maranhão, consoante o disposto dos incisos II, VII e VIII do art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 2, de 2011, conforme relação nominal a seguir:

Nome	CPF	MOTIVO
1. ANTONIO DOMINGOS DA C. SILVA	404.968.993-68	Vínculo Empregatício
2. DELFINA DE JESUS RIBEIRO SILVA	452.986.023-04	Benefício Previdenciário
3. MARCIA RIBAMAR CASTRO	903.557.093-68	Não faz da pesca meio principal de vida
4. MARIA LENIR DECA REIS	756.797.793-15	Vínculo Empregatício
5. RAIMUNDA NEVES DA SILVA	279.462.823-20	Benefício Previdenciário

Art. 2º O interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do comunicado de cancelamento via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Maranhão, que analisará os recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso IV do art. 22, da Instrução Normativa MPA nº 2, de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2011**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 44.000.000547/00-18, sob o comando nº 344813539 e juntada nº 346762506, resolve:

Nº 301 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ALSTOM PREVIDÊNCIA S/C e a Air Preheater Equipamentos Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios- CNPB nº 2006.0011-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 345903280 e juntada nº 346794466, resolve:

Nº 302 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o HSBC Fundo de Pensão e a Orca Serviços de Mineração Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Orca Prev - CNPB nº 2010.0031-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA MARIA MONTEIRO NOGUEIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.389, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Credencia Municípios conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o estabelecido pela Portaria nº 154/GM/MS, de 24 de janeiro de 2008, bem como as metas físico-financeiras estaduais;

Considerando o estabelecido pela Portaria nº 847/GM/MS, de 30 de abril de 2009, que estabelece prazo para que os Municípios, com Núcleos de Apoio à Saúde da Família credenciados, informem sua implantação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES); e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais de AC, AL, BA, CE, ES, GO, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, SC, SE, TO, enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Credenciar os Municípios descritos no Anexo I a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Especificar no Anexo II a esta Portaria, os Municípios que se articularam para a implantação de NASF intermunicipal, com seus respectivos Municípios sede.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I**MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF**

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	NASF 1	NASF 2	TOTAL
AC	1200427	RODRIGUES ALVES	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
AL	2700300	ARAPIRACA	6	0	6
AL	2702108	COLONIA LEOPOLDINA	1	0	1
AL	2702306	CORURIBE	1	0	1
Total da UF:		3	8	0	8
BA	2904902	CACHOEIRA	1	0	1
BA	2923001	NOVA VICOSA	1	0	1
Total da UF:		2	2	0	2
CE	2303105	CARIRE	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
ES	3200805	BAIXO GUANDU	1	0	1
ES	3202108	ECOPORANGA	1	0	1
ES	3202306	GUACUI	1	0	1
Total da UF:		3	3	0	3
GO	5205802	CORUMBA DE GOIAS	0	1	1
GO	5219753	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	2	0	2
Total da UF:		2	2	1	3
MG	3104502	ARINOS	0	1	1
MG	3107406	BOM DESPACHO	1	0	1
MG	3118007	CONGONHAS	1	0	1
MG	3119104	CORINTO	1	0	1
MG	3121605	DIAMANTINA	1	0	1
MG	3126901	FREI INOCENCIO	1	0	1
MG	3146107	OURO PRETO	2	0	2
MG	3148103	PATROCINIO	2	0	2
MG	3150505	PIMENTA	1	0	1
MG	3170107	UBERABA	6	0	6
Total da UF:		10	16	1	17
PA	1501204	BAIAO	1	0	1
PA	1502905	CURUCA	2	0	2
PA	1508100	TUCURUI	2	0	2
Total da UF:		3	5	0	5
PB	2507507	JOAO PESSOA	20	0	20
PB	2512002	POCINHOS	1	0	1
PB	2512408	PUXINANA	1	0	1
PB	2512705	REMIGIO	1	0	1
Total da UF:		4	23	0	23
PE	2608909	LIMOEIRO	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
PI	2203909	FLORIANO	3	0	3
PI	2205201	JAICOS	1	0	1
PI	2205508	JOSE DE FREITAS	1	0	1
Total da UF:		3	5	0	5
RJ	3301306	CASIMIRO DE ABREU	1	0	1
RJ	3305208	SAO PEDRO DA ALDEIA	1	0	1
RJ	3305752	TANGUA	1	0	1
Total da UF:		3	3	0	3
RN	2400208	ACU	1	0	1
RN	2404606	IELMO MARINHO	1	0	1
RN	2411403	SANTANA DO MATOS	1	0	1
Total da UF:		3	3	0	3
SC	4216305	SAO JOAO BATISTA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
SE	2803203	ITAPORANGA D'AJUDA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
TO	1700301	AGUIARNOPOLIS	1	0	1
TO	1705508	COLINAS DO TOCANTINS	2	0	2
TO	1707009	DIANOPOLIS	1	0	1
Total da UF:		3	4	0	4
Total Geral:		44	78	3	81



ANEXO II

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADAMUNICÍPIOS EM QUE ATUARÃO OS NASF INTERMUNICIPAIS CREDENCIADOS NO
ANEXO I

CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 13 DE JUNHO DE 2011

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO SEDE	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS CONSORCIA- DOS
MG	3119104	CORINTO	3160603	SANTO HIPOLITO
MG	3126901	FREI INOCENCIO	3135076 3140100 3171501 3163003	JAMPRUCA MARILAC MATHIAS LOBATO SAO JOSE DA SAFIRA
MG	3150505	PIMENTA	3119955 3146503	CORREGO FUNDO PAINES
PB	2512408	PUXINANA	2509503	MONTADAS
PB	2512705	REMIGIO	2500577	ALGODAO DE JANDAIRA
PI	2205201	JAICOS	2206050	MASSAPE DO PIAUI
RN	2404606	IELMO MARINHO	2410900	RIACHUELO
RN	411403	SANTANA DO MATOS	2412807	SAO RAFAEL
TO	1700301	AGUIARNOPOLIS	1713809 1720002	PALMEIRAS DO TOCAN- TINS SANTA TEREZINHA DO TO- CANTINS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, adotou, por ocasião da 288ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 7 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a esta proposta:

I - Resolução Normativa que dispõe sobre a instituição do programa de monitoramento da qualidade dos prestadores de serviços na saúde suplementar - QUALISS.

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa e a correspondente exposição de motivos estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, em "Transparência", no item "Consultas Públicas".

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.012960/2010-11	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Não gar. cober. p/ ultrassom, transv. e Beta HCG p/ a benef. CSASC. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.012851/2010-96	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar., ao benef. AJF da C. cob. / tesoura de Metzenbaum, mat. neces. às cirur. de colecistec. s/ colangiog. e hernior. umbil.. Art. 12, inc. II, alín. e da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.049534/2010-25	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Não gar., à benef. VAS, cob. p/ honor. de instrumen. cirúr. e p/ o mat. meia anti-embolia. Art. 12, inc. II, alín. c e e da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.065824/2010-16	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de gar. cob. p/ internação p/ o benef. RW. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.012242/2010-37	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Redimen. a rede creden., c/ a exclusão do Hosp. SEPACO. Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	89.747,37 (OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)
25789.075616/2009-91	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de gar., à benef. N.T.S., cob. p/ Gastroplastia p/ Obesid. Mór. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98.	Auto de infração nº 32.268 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.021388/2010-73	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Deixar de gar., à benef. I.G. cob. p/ o exame de tomog. comput. da bacia, e intern. clín., descum. cláus. contrat.. Art. 25, caput, da Lei 9.656/98.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.037377/2010-13	SER CLUBE DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS	SEM REGISTRO	09.525.617/0001-03	Exercer ativ. de oper. de plano priv. de assist. à saúde, na modal. adminis. de benef., s/ aut. da ANS. Art. 8º da Lei 9.656/98 c/c Art.2º da RN 85/2004, alt. pela RN 100/2005 C/C art. 10 da RN 196/2009.	900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS)
25789.063019/2010-58	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Exigir variação da contrapres. pecun. por variação anual de custo s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inc. XVII da Lei 9.961/2001 c/c art. 9º da RN 171/2008.	21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS)
25789.052885/2010-13	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar., à benef. SVR, reembolso p/ consulta médica. Art. 12, inc. I, alín. a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.022409/2010-78	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Deixar de gar., à benef. CTC, cob. p/ tomog. computad. do crânio. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.002025/2010-39	UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	385620.	48.717.516/0001-88	Deixar de gar., ao benef. LA, cob. p/ resson. magn. de carótidas. Art. 25 da Lei 9.656/98.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.029279/2010-02	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	355097.	43.293.604/0001-86	Deixar de gar. ao benef. de contr. colet., LHC, cob. p/ o medic. Zoladex, qndo util. em hormoniot. coadjuv. à Radioter.. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.049020/2010-70	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Não enviar no prazo estab. as infor. e os doc. relacion. à benef. MLBFP. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.018263/2010-66	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Deixar de gar., ao benef. FAC, cob. p/ embolização de fistulas durais (2). Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.071098/2009-37	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	303364.	59.018.945/0001-83	Deixar de gar., à benef. MSOK, cob. p/ o proced. de curetagem. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.003108/2007-40	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Rescindir unilateral. o contr. de ACG, em desac. c/ a lei, s/ comprov. da notif. prévia ao benef.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.063950/2010-36	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Rescindir unilateral. e de forma diver. da determ. pela legis. vigen., o contr. firm. pela benef. AIL. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei nº 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.032890/2010-18	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de gar. o reemb. p/ pulsoter. com Remicade p/ a benef., MMP. Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.032651/2010-50	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de gar. cob. p/ pulsoter. c/ o medic. remicade p/ o benef. DB. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9656/98.	Auto de infração nº 46.805 anulado por RVE. Arquivamento.
25789.069192/2009-26	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Deixar de gar., à benef. CDMS, cob. p/ consulta méd. na especial. cirur. plást.. Art. 12, inc. I, alín. a.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.059493/2010-85	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Rescindir unilateral. o contr. firm. pela Sra. SJMS sob aleg. de inat., s/ a comprov. da notific. prévia do à benef.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.056192/2010-08	UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345598.	65.422.339/0001-21	Exigir variação da contrapres. pecun., por mud. de faixa et., em desac. c/ o contr.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25789.070625/2010-20	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Rescindir unilateral. o contr. firm. pelo benef. MSS em desac. c/ a lei. Inc. II do § ún. do art. 13 da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.002933/2010-22	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Permitir a adesão de novos benef. titul. no contr. colet. firm. c/ a Ser Clube de Benef. e Serv. consid. q/ o contr. perm. em desac. c/ a legis.. Art. 4º, inc. XVI da Lei 9.961/00 c/c art. 26 da RN 195/09, alt. pela RN 204/2009.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.055946/2010-02	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Deixar de comun. a ANS o reaj. aplic. na mensal. da Sra. ISC, benef. do plano contrat. pela empr. BRASMED Med. Ocup. LTDA. Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008.	Advertência
25789.070618/2010-28	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Rescindir unilat. o contr. indiv. firm. pela Sra. CMSS em desac. com a lei. Inc. II do § ún. do art. 13 da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.031266/2009-51	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1) Operar produtos de forma diversa. da regis. na ANS. Art. 9º, inc. II da Lei 9.656/1998 c/c art. 20 da RN 85/2004 alt. pela RN 100/2005.	360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS)
25789.022866/2010-62	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir as obrig. prev. na cláus. 3.1.2 do contr. firm. c/ o benef. S.R.F.L., ref. à consul. na especialid. de Nefrologia. Art. 25, da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.038832/2009-56	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Não manter, no prod. de inat., o aposen. D.A. pelo período mín. de 07 anos, razão de um ano p/ cada ano de contrib.. Art. 31, §1º, da Lei 9.656/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

25789.000670/2010-17	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	348520.	62.550.256/0001-20	1) Cancelar o contr. colet. por adesão da bene. A.M.P.A. em desac. c/ a cláus. contr. e 2) Operar os prods. de forma dif. da regis. na ANS. 1) Art. 25 da Lei nº 9656/98, alt. pela MP 2097-36 e 2) Art. 9º, inc. II da Lei 9656/98, c/c art. 20 da RN 85/2004, alt. pela RN 100/2005.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.023967/2010-51	NAACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Não solíc. aut. p/ a ANS p/ o redimension. de rede por redução, com a exclus. do Hosp. Univers. S. Franc. Brag. Paulis.. Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	10.010,00 (DEZ MIL, DEZ REAIS)
25789.049889/2009-81	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Deixar de gar. por duas vezes, cob. p/ artroplastia total coxo-femoral e tenotomia de adutores p o benef. J.R.D.. Artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98.	96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.047302/2009-07	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. cob. de postectomia, ao benef. G.L.S.A., Art. 11, § ún. da Lei 9656/98, c/c art.12, inc. II, alin. a da Lei 9.656/98, c/c Art.16, § 3º da RN nº.162/2007.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.011106/2010-20	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A	388122.	61.799.946/0001-54	Remover a benef. O.G.C. do Hosp. Dom Antº de Alvarenga p/ o Hosp. Modelo, s/ q/ hou. prev. contr. p/ direcion.. Art. 1º, §1º, alin. d da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inc. I, alin. b da Res. CONSU 8/98.	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.045749/2009-33	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de cumprir as regras refer. à adoção e util. dos mecan. de regul. do uso dos serv. de saúde, ao negar aut. p/ exames de sangue p/ o benef. SHM. Art. 1º, §1º, alin. d da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inc. IV da Res. CONSU 08/1998.	Auto de infração nº 44.138 anulado. Arquivamento.
25789.058127/2009-75	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Aplicar reaj. na mensal. por mud. de faixa et. p/ M.R.S., benef. c/ 60 anos ou mais de id., e c/ mais de 10 anos de plano. Art. 15, § ún., da Lei 9.656/98.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.027412/2008-63	AMIL SAUDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Exigir e aplicar reaj., por mud. de faixa et., em desac. c/ a legis. vigen., no contr. firm. c/ a Sociad. Benef. Recr. Caramuru. Art. 15 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, inc. II, da RN 63/03; e 2) Deixar de comun. à ANS o reaj. por variação de custos aplic. na mensal. dos benef. vinc. àquele contr. colet.. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008.	1) 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)2) ADVERTENCIA
25789.009468/2011-31	MED-TOUR ADM BEN EMPREE. S/C LTDA	328537.	00.453.863/0001-14	Deixar de gar. aces. e cob. p/ aval. na especial. genét. méd., ao benef. GPM. Art.12, inc. I, alin. a da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.056501/2010-31	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateral. o contr. indiv./fam. do benef. LLM.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**ARESTO Nº 114, DE 13 DE JUNHO DE 2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: WERFEN MEDICAL LTDA
CNPJ: 02.004.662/0001-65
Processo n.º: 25351.112912/2010-30
Expediente Indeferido n.º: 148897/10-0
Expediente do Recurso n.º: 813280/10-1
Empresa: OPTIVISION COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 04.601.018/0001-08
Processo n.º: 25351.309998/2010-15
Expediente Indeferido n.º: 404920/10-9
Expediente do Recurso n.º: 759233/10-7
Empresa: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 43.426.626/0001-77
Processo n.º: 25351.579196/2009-15
Expediente Indeferido n.º: 382632/10-5
Expediente do Recurso n.º: 985620/10-0
Empresa: ALACER BIOMEDICA INDUSTRIA ELETRO-NICA LTDA
CNPJ: 04.192.554/0001-99
Processo n.º: 25351.070666/2010-74
Expediente Indeferido n.º: 094403/10-3
Expediente do Recurso n.º: 981621/10-6
Empresa: AMETECH TRADING LTDA
CNPJ: 01.207.189/0001-50
Processo n.º: 25351.697732/2010-94
Expediente Indeferido n.º: 922741/10-5
Expediente do Recurso n.º: 979890/10-1

ARESTO Nº 115, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 17/05/2011.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Eurofarma Laboratórios Ltda.
Medicamento: Cimaher (nimotuzumabe)
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo n.º: 25351.021150/2007-82
Expediente n.º: 721960/10-1
Assunto: Inclusão de Nova Indicação Terapêutica no País de Produto Biológico
Parecer: 052/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 104 de 06 de Junho de 2011, publicado em DOU n.º 111 de 10 de Junho de 2011, Seção 1, Pág. 58
Onde se lê:
"Empresa: NIDEK EYECARE DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA
CNPJ: 09.632.380/0001-51
Processo n.º: 25351.718195/2010-85
Expediente Indeferido n.º: 055056/10-6
Expediente do Recurso n.º: 948376/10-4"
Leia-se:
"Empresa: NIDEK EYECARE DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA
CNPJ: 09.632.380/0001-51
Processo n.º: 25351.712166/2010-55
Expediente Indeferido n.º: 055056/10-6
Expediente do Recurso n.º: 948376/10-4"

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA

RETIFICAÇÃO

No Despachos do Gerente-Geral de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União n. 105, de 02 de junho de 2011, Seção 1, Pag. 135.
Onde se lê:

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo:

Leia-se:
A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**DESPACHOS DA GERENTE-GERAL**

Em 14 de junho de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 02.10.2008 constante do processo n.º 25753.521473/2006-68 (fl. 40 - Expediente 698497/06-5 - empresa VIANA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS DE BELEZA LTDA - ME (SVIM) - publicada na seção 1, pag. 78, DOU n.º 226, de 20.11.2008) que inflige penalidade de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em acatamento ao Memorando n.º 941/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fls. 124/125) que sugere a anulação da autuação em virtude da ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que o agente regulado cujo CNPJ n.º 03.993.585/0001-86 não cometeu a infração administrativa objeto da autuação de n.º 06/2006 - PA/PortoVelho/CVPAF-RO/GGPAF/DIAGE/ANVISA. Dessa forma, declaramo nulo o respectivo Auto de Infração Sanitária, com posterior arquivamento do Processo Administrativo Sanitário.

TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Sanitária n.º 035/2009 - CVPAF-RJ/GGPAF/DIAGE/ANVISA, datada em 09.07.2009 lavrado em desfavor da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. constante do processo n.º 25752.568583/2009-40 (fl. 01) em acatamento a Sentença (Tipo A), fls. 61 a 63, exarada pelo Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro Augusto Guilherme Diefenthaler que concedeu a segurança para cancelar em definitivo a aludida autuação. Dessa forma, declaramo cancelado o respectivo Auto de Infração Sanitária, com posterior arquivamento do Processo Administrativo Sanitário.

TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Sanitária n.º 036/2009 - CVPAF-RJ/GGPAF/DIAGE/ANVISA, datada em 09.07.2009 lavrado em desfavor da empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. constante do processo n.º 25752.568603/2009-16 (fl. 01) em acatamento a Sentença (Tipo A), fls. 59 a 61, exarada pelo Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro Augusto Guilherme Diefenthaler que concedeu a segurança para cancelar em definitivo a aludida autuação. Dessa forma, declaramo cancelado o respectivo Auto de Infração Sanitária, com posterior arquivamento do Processo Administrativo Sanitário.

IVETE FASSHEBER

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**PORTARIA Nº 314, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Institui Processo Seletivo para repasses de recursos para ações de saneamento básico.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, resolve:

Art. 1º Instituir o Processo Seletivo para priorização de repasses de recursos para ações de saneamento básico, e em especial, ao seguinte:



I - Execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário (coletivo e domiciliar);

II - Elaboração de projetos de sistemas coletivos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - Aprovação dos critérios e procedimentos para a realização deste Processo.

Parágrafo único. As ações serão implementadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, notadamente, a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2).

Art. 2º Esta Portaria se aplica aos municípios com população total até cinquenta mil habitantes, conforme dados do Censo/2010 (IBGE), com exceção daqueles integrantes das 12 regiões metropolitanas prioritárias (Porto Alegre - RS, Curitiba - PR, São Paulo - SP, Campinas - SP, Baixada Santista - SP, Rio de Janeiro - RJ, Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE/DF, Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Fortaleza - CE, Recife - PE e Belém - PA).

§ 1º Os critérios e procedimentos para habilitação, seleção e classificação de propostas encontram-se elencadas no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º O Processo iniciar-se-á por meio de Carta-consulta, disponível no sítio eletrônico, <http://www.funasa.gov.br>, observados os prazos fixados no Anexo II e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 3º O Processo Seletivo de propostas será realizado em cinco etapas descritas a seguir:

I - Inscrição da Carta-consulta pelo proponente no sistema da Funasa e encaminhamento da documentação para análise institucional;

II - Enquadramento e análise de viabilidade institucional das Cartas-consultas pela Funasa;

III - Entrevista e apresentação pelo proponente do projeto de engenharia, com vistas a discutir e esclarecer aspectos técnicos da proposição;

IV - Seleção dos projetos apresentados pelos municípios a partir da deliberação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007;

V - Divulgação dos municípios selecionados na ação.

Parágrafo único. Serão dispensados das determinações do inciso III os proponentes que solicitarem somente elaboração de projetos.

Art. 3º As propostas deverão ser encaminhadas eletronicamente no período de 15/06/2011 a 15/07/2011, após preenchimento de formulário eletrônico diretamente no sítio da Funasa.

§ 1º O acesso ao sistema para o preenchimento do formulário eletrônico será efetivado por intermédio de senha própria, retirada na Caixa Econômica Federal, para todas as ações do PAC 2.

§ 2º Somente serão válidas as propostas encaminhadas por meio eletrônico e dentro do prazo estabelecido no caput.

§ 3º Diante do fato de que o presente Processo Seletivo se aplica aos empreendimentos que serão inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento, 2ª etapa, PAC 2, e que a seleção das fontes onerosas, financiamento, e não onerosas, Orçamento Geral da União (OGU), ocorrerão de maneira simultânea, poderá, durante o processo seletivo, ocorrer o aproveitamento, na seleção de recursos não onerosos, de Cartas-Consultas que, inicialmente, foram enviadas na fonte de recursos onerosos.

Art. 4º A apresentação da Carta-consulta nos prazos e condições estabelecidas nesta Portaria será de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual, ou de seu representante legal.

Art. 5º Para fins de classificação das propostas serão utilizados os critérios de elegibilidade e priorização definidos no Anexo I.

Parágrafo único. O atendimento às propostas classificadas, conforme o caput, por parte da Funasa, estará condicionado à disponibilidade e a programação orçamentária previstas na Lei Orçamentária de 2011 e posteriormente na LOA de 2012, bem como em obediência aos critérios e procedimentos previstos no PAC 2.

Art. 6º A quantidade de propostas a serem apresentadas obedecerá ao disposto a seguir:

Ação	Limite de propostas
Abastecimento de água	02
Esgotamento sanitário	02
Elaboração de Projeto	02

Parágrafo único. Caso o proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida, serão consideradas apenas as últimas enviadas, até o limite estabelecido.

Art. 7º O atendimento aos pleitos dos municípios/estados classificados que receberão transferência de recursos do Orçamento Geral da União para as ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário coletivo e individual dar-se-á por meio de assinatura de Termo de Compromisso (TC-PAC), nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

§ 1º Os proponentes selecionados serão notificados para apresentarem documentação técnica e institucional necessária à celebração do TC-PAC.

serão substituídos por outros que atendam os critérios de elegibilidade e priorização definidos no anexo I.

Art. 8º Para os pleitos classificados para a ação de elaboração de projetos de sistemas coletivos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Funasa contratará a realização de Diagnósticos e Estudos de Concepção e Viabilidade (Relatório Técnico Preliminar - RTP), Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e Estudos Ambientais.

Art. 9º A Funasa instituirá cronograma das etapas de operacionalização e implementação das ações de Termos de Compromisso a fim de viabilizar o repasse de recursos financeiros para execução de obras.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES, SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

1 - INTRODUÇÃO

A segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) definiu uma carteira de investimentos em saneamento em todo o País, com previsibilidade da oferta de recursos em um horizonte quadrienal (2011 a 2014), e lançou um conjunto de medidas institucionais que visam a continuidade da execução dos empreendimentos, bem como o aumento nos investimentos realizados por Estados e Municípios.

O PAC introduziu um método inovador de monitoramento, disseminou a cultura de priorização, responsabilização e de transparência das informações. As medidas adotadas pelo Governo no âmbito do Programa estão ajudando a remover obstáculos ao crescimento e reduzir as desigualdades sociais e regionais. As obras do PAC constituem categoria de transferências obrigatórias, facilitando o repasse de recursos dos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa), entidade integrante da administração federal indireta e vinculada ao Ministério da Saúde, tem como missão promover a inclusão social por meio de ações de saneamento. É também responsável por formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Este Anexo I objetiva instruir o Processo Seletivo com a definição de critérios e procedimentos com vistas a selecionar estados e municípios que receberão recursos orçamentários não onerosos pela Funasa com o objetivo de diminuir o déficit de saneamento básico, com ênfase na implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário (coletivo e domiciliar), bem como para a contratação pela Funasa da elaboração de projetos coletivos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2 - DIRETRIZES GERAIS

Na elaboração dos pleitos das propostas técnicas, os proponentes deverão levar em consideração as diretrizes enumeradas a seguir:

a) Promoção do fortalecimento dos dispositivos da Lei Nº 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e para a Política Federal de Saneamento Básico e da Lei Nº 11.107/05, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normais gerais para a contratação de consórcios públicos e dá outras providências;

b) Desenvolvimento de ações e propostas que contemplem sistemas integrados de saneamento básico, prevendo desde a captação de água até a solução adequada para o tratamento e destino final dos efluentes dos sistemas de esgotamento sanitário;

c) Elaboração de propostas e projetos técnicos que promovam a universalização, a equidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade e controle social dos serviços coletivos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário junto aos municípios com população total até 50 mil habitantes;

d) Desenvolvimento de propostas voltadas para a sustentabilidade ambiental, social, de governança e econômica das ações de saneamento implantadas, garantindo que os recursos aplicados tragam, continuamente, os benefícios esperados para a população;

e) Promoção de ações de educação em saúde e de mobilização social durante as fases de planejamento, implantação e operação das obras e serviços de engenharia visando estimular a democratização da gestão dos serviços, com a construção de relações entre cidadania, governança e o controle e a participação social;

f) Planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento levando em consideração os dados e indicadores de saúde pública.

3 - DEFINIÇÕES DAS AÇÕES E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO

As propostas devem se enquadrar nas seguintes ações de saneamento: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Elaboração de projetos de engenharia para sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

3.1.1 - Objetivo:

Fomentar a implantação, ampliação e melhorias de sistemas de abastecimento de água para controle de doenças e outros agravos com a finalidade de contribuir para a redução da morbimortalidade provocada por doenças de veiculação hídrica e para o aumento da expectativa de vida e da produtividade da população.

3.1.2 - Critérios de elegibilidade:

Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas somente as propostas que beneficiem os municípios que apresentem população total de até 50 mil habitantes, conforme dados do Censo 2010/IBGE, com exceção daqueles integrantes das 12 regiões metropolitanas prioritárias (Porto Alegre - RS, Curitiba - PR, São Paulo - SP, Campinas - SP, Baixada Santista - SP, Rio de Janeiro - RJ, Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE/DF, Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Fortaleza - CE, Recife - PE e Belém - PA).

3.1.3 - Critérios de priorização:

Na definição das propostas dos municípios serão levados em consideração os seguintes critérios de priorização:

a) Municípios que contam com projetos básicos de engenharia devidamente elaborados e com plena condição de viabilização da obra;

b) Municípios que contam com gestão estruturada em serviços públicos de saneamento básico com entidade ou órgão especializado (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio público) e concessão regularizada, nos casos em que couber;

c) Complementação de empreendimentos inseridos na primeira fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 1;

d) Empreendimentos que promovam a universalização dos serviços de abastecimento de água;

e) Municípios com elevado risco de transmissão de doenças relacionadas à falta ou inadequação das condições de saneamento, em especial, esquistossomose, tracoma e dengue, conforme classificação do Ministério da Saúde;

f) Municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH);

g) Municípios com os menores índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água;

h) Municípios com as maiores taxas de mortalidade infantil (TMI), segundo dados do Ministério da Saúde;

i) Municípios inseridos nos Bolsões de Pobreza identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS;

j) Municípios que possuam Plano Municipal de Saneamento, elaborado ou em elaboração, nos moldes da Lei Nº 11.445/2007;

k) Municípios com dados atualizados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento-SNIS/2009;

3.1.4 - Condições Específicas:

a) São financiáveis implantações e/ou ampliações de sistemas de abastecimento de água com uso de tecnologias adequadas;

b) Os projetos de abastecimento de água deverão seguir as orientações contidas no "Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Projetos de Abastecimento de Água", disponível na página da Funasa na Internet (www.funasa.gov.br);

c) Não serão passíveis de financiamento os sistemas de abastecimento de água dos municípios cujas gestões estejam sob contrato de prestação de serviço com entidades privadas com fins lucrativos, exceção às entidades integrantes da administração pública dos Estados e Municípios. Nesta situação será observado o contrato de concessão para verificar a identidade do objeto proposto com o objeto da concessão. Caso se verifique a identidade, a concessionária deverá garantir a compensação dos investimentos realizados com recursos federais deste Programa;

d) É exigido que o proponente apresente documento de aval da entidade pública concessionária do serviço de abastecimento de água, aquiescendo com o empreendimento proposto, bem como termo de compromisso para operar e manter as obras e os serviços implantados;

e) Os projetos devem incluir programas que visem à sustentabilidade dos sistemas implantados e contemplem os aspectos administrativos, tecnológicos, financeiros e de participação da comunidade;

f) A proposta, caso selecionada, deverá conter documento de licenciamento ambiental ou a sua dispensa, quando for o caso, em conformidade com a legislação específica sobre a matéria.

g) Os proponentes deverão promover ações de educação em saúde e de mobilização social voltadas à democratização da gestão dos serviços durante as fases de planejamento, implantação e operação das obras e serviços de engenharia como uma estratégia integrada para alcançar os indicadores de impacto correspondentes, de modo a estimular o controle social e a participação da comunidade beneficiada.

Os proponentes poderão enviar no máximo 2 (duas) propostas para cada modalidade de investimento. Caso o proponente seja o Governo Estadual, poderão ser apresentadas quantas propostas julgar serem convenientes, desde que observado o número máximo de 2 (duas) cartas consultas por município beneficiado.

3.2 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.2.1 - Objetivo:

Fomentar a implantação, ampliação e melhorias de sistemas de coleta, tratamento e destino final de esgotamento sanitário visando o controle das doenças e outros agravos, assim como contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

3.2.2 - Critérios de elegibilidade:

Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas somente as propostas que beneficiem os municípios que apresentem população total de até 50 mil habitantes conforme dados do Censo 2010/IBGE, com exceção daqueles integrantes das 12 regiões metropolitanas prioritárias (Porto Alegre - RS, Curitiba - PR, São Paulo - SP, Campinas - SP, Baixada Santista - SP, Rio de Janeiro - RJ, Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE/DF, Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Fortaleza - CE, Recife - PE e Belém - PA).

3.2.3 - Critérios de priorização:

Na definição dos pleitos dos municípios serão levados em consideração os seguintes critérios de priorização:

- a) Municípios que contam com projetos básicos de engenharia devidamente elaborados e com plena condição de viabilização da obra;
- b) Municípios que contam com gestão estruturada em serviços públicos de saneamento básico com entidade ou órgão especializado (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio público) e concessão regularizada, nos casos em que couber;
- c) Complementação de empreendimentos inseridos na primeira fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 1;
- d) Empreendimentos que promovam a universalização de coleta e tratamento de esgotos sanitários urbanos;
- e) Municípios com elevado risco de transmissão de doenças relacionadas à falta ou inadequação das condições de saneamento, em especial, esquistossomose, tracoma e Dengue, conforme classificação do Ministério da Saúde;
- f) Municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH);
- g) Municípios com os menores índices de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário;
- h) Municípios com as maiores taxas de mortalidade infantil (TMI), segundo dados do Ministério da Saúde;
- i) Municípios inseridos nos Bolsões de Pobreza identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS;
- j) Municípios que possuam Plano Municipal de Saneamento, elaborado ou em elaboração, nos moldes da Lei Nº 11.445/2007;
- k) Municípios com dados atualizados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento-SNIS/2009;

3.2.4 - Condições Específicas:

- a) São financiáveis implantações e/ou ampliações de sistemas de esgotamento sanitário com uso de tecnologias adequadas e implantações de soluções estáticas de esgotamento sanitário e coletivas de pequeno porte com uso de tecnologias adequadas;
- b) Os projetos técnicos para soluções estáticas de esgotamento sanitário deverão seguir o "Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Projetos de Melhorias Sanitárias Domiciliares", disponível na página da Funasa na Internet (www.funasa.gov.br);
- c) Os projetos de esgotamento sanitário deverão seguir as orientações técnicas contidas no "Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Projetos de Esgotamento Sanitário", disponível na página da Funasa na Internet (www.funasa.gov.br);
- d) Para pleitos de soluções estáticas de esgotamento sanitário, o proponente deve apresentar as seguintes documentações:
 - Inquérito Sanitário Domiciliar;
 - Lista nominal dos beneficiários com endereço completo;
- e) Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios cujas gestões estejam sob contrato de prestação de serviço com entidades privadas com fins lucrativos, exceção às entidades integrantes da administração pública dos Estados e Municípios. Nesta situação será observado o contrato de concessão para verificar a identidade do objeto proposto com o objeto da concessão. Caso se verifique a identidade, a concessionária deverá garantir a compensação dos investimentos realizados com recursos federais deste Programa;
- f) É exigido que o proponente apresente documento de aval da entidade pública concessionária do serviço de esgotamento sanitário, aquiescendo o empreendimento proposto, bem como termo de compromisso para operar e manter as obras e os serviços implantados;
- g) Os projetos devem incluir programas que visem a sustentabilidade dos sistemas implantados e contemplem os aspectos administrativos, tecnológicos, financeiros e de participação da comunidade;
- h) A proposta deve contemplar a construção de estação de tratamento de esgoto, salvo se for apresentada a documentação técnica que comprove que tais unidades estão construídas e em operação adequada;
- i) A proposta, caso selecionada, deverá conter documento de licenciamento ambiental ou a sua dispensa, quando for o caso, em conformidade com a legislação específica sobre a matéria.
- j) Os proponentes deverão promover ações de educação em saúde e de mobilização social voltadas à democratização da gestão dos serviços durante as fases de planejamento, implantação e operação das obras e serviços de engenharia como uma estratégia integrada para alcançar os indicadores de impacto correspondentes, de modo a estimular o controle social e a participação da comunidade beneficiada;

k) Os proponentes poderão enviar no máximo 2 (duas) propostas para cada modalidade de investimento. Caso o proponente seja o Governo Estadual, poderão ser apresentadas quantas propostas julgar serem convenientes, desde que observado o número máximo de 2 (duas) cartas consultas por município beneficiado.

3.3 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA

3.3.1 - Objetivo:

Fomentar a elaboração de projetos de engenharia e estudos ambientais em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário visando dotar os municípios de projetos técnicos qualificados para busca de recursos para obras de infraestrutura.

3.3.2 - Critérios de elegibilidade:

Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas somente as propostas que beneficiem os municípios que apresentem população total de até 50 mil habitantes conforme dados do Censo 2010/IBGE, com exceção daqueles integrantes das 12 regiões metropolitanas prioritárias (Porto Alegre - RS, Curitiba - PR, São Paulo - SP, Campinas - SP, Baixada Santista - SP, Rio de Janeiro - RJ, Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE/DF, Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Fortaleza - CE, Recife - PE e Belém - PA).

3.3.3 - Critérios de priorização:

- a) Projetos que complementem empreendimentos iniciados na primeira fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 1;
- b) Projetos que promovam a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários urbanos;
- c) Municípios com elevado risco de transmissão de doenças relacionadas à falta ou inadequação das condições de saneamento, em especial, esquistossomose, tracoma e Dengue, conforme classificação do Ministério da Saúde;
- d) Municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH);
- e) Municípios com os menores índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- f) Municípios com as maiores taxas de mortalidade infantil (TMI), segundo dados do Ministério da Saúde;
- g) Municípios inseridos nos Bolsões de Pobreza identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS;

3.3.4 - Condições Específicas:

Não será financiada a contratação de projetos para os sistemas de abastecimento de água de esgotamento sanitário dos municípios cujas gestões estejam sob contrato de prestação de serviço com entidades privadas com fins lucrativos, exceção às entidades integrantes da administração pública dos Estados e Municípios.

Os proponentes poderão enviar no máximo 2 (duas) propostas para cada modalidade de investimento. Caso o proponente seja o Governo Estadual, poderão ser apresentadas quantas propostas julgarem conveniente, desde que observado o número máximo de 2 (duas) cartas consultas por município beneficiado.

4 - REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição básica para o enquadramento das propostas.

A Funasa verificará os requisitos institucionais mínimos relativos à prestação dos serviços, estabelecidos para cada modalidade, conforme enumerado a seguir:

4.1 Nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário será requerida:

4.1.1 - A comprovação do efetivo funcionamento do órgão/entidade prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, executando política de recuperação dos custos dos serviços, através do efetivo lançamento de tarifas ou outros preços públicos legalmente instituídos.

4.1.1.1 - No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 4.1.1 será realizada mediante apresentação da Lei de criação.

4.1.1.2 - No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 4.1.1 será realizada mediante a apresentação da Lei autorizativa de criação.

4.1.1.3 - No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 4.1.1 será realizada mediante apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

4.1.2 - A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante apresentação da Lei de criação ou Lei autorizativa correspondente;

b) autarquia estadual, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada por Estado, realizada mediante apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 1.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

4.1.3 - A comprovação, pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, capaz de cobrir os encargos financeiros e a amortização do financiamento em questão.

4.1.3.1 - A comprovação do requisito do item 4.1.3 será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2011.

5 - REQUISITOS TÉCNICOS

O atendimento dos requisitos técnicos é condição básica para o enquadramento das propostas.

A Funasa verificará os requisitos técnicos mínimos relativos a cada modalidade, conforme enumerado a seguir:

5.1 Nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário será requerida:

5.1.1 - A apresentação de memorial descritivo do projeto a ser executado, conforme consta no manual "Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água", disponível no sítio da Funasa ou, de modelo de resumo executivo, conforme consta no Anexo III.

5.1.2 - A apresentação de planta situacional, a qual deverá apresentar de forma sintética a (s) localidade (s) atendida (s), inclusive com os principais elementos do sistema proposto, tais como estações de tratamento, estações elevatórias, reservatórios, adutoras, linhas de recalque, rede de distribuição, rede coletora, etc.

6 - DO PROCEDIMENTO PARA CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS

6.1 O preenchimento da Carta Consulta inclui a anexação de documentação necessária à análise institucional e técnica. Maiores informações sobre o preenchimento poderão ser obtidas no "Manual de Preenchimento - Carta Consulta - Seleção PAC 2", disponível no sítio eletrônico: www.funasa.gov.br.

6.2 A documentação de comprovação dos requisitos de viabilidade técnica e institucional não anexada na Carta Consulta deverá ser encaminhada, mediante Ofício, à Fundação Nacional de Saúde, Departamento de Engenharia de Saúde Pública, no endereço: Setor de Autarquias Sul/SAUS, Quadra 04, Bloco N, 6º Andar, Brasília/DF, CEP 70.070-040, no período previsto no cronograma constante do Anexo II.

7 - DA CONTRAPARTIDA

7.1 Os proponentes que cadastrarem propostas para recebimento de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) estarão dispensados do aporte de contrapartida.

7.2 A prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior não se aplica nas situações em que a contrapartida for necessária para dar funcionalidade ao empreendimento, podendo o proponente propor seu valor no momento da entrevista técnica e/ou celebração do Termo de Compromisso, caso a proposta seja selecionada.

8 - DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 O enquadramento das propostas será feito pela Fundação Nacional de Saúde, verificando as modalidades previstas, os critérios de elegibilidade, de prioridade, as condições específicas previstas no item 3 e os requisitos institucionais previstos no item 4.

8.2 As propostas hierarquizadas serão submetidas à avaliação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC e pré-selecionadas em função da demanda apresentada e da disponibilidade de recursos disponibilizados nas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios de 2011 e 2012.

8.3 Os proponentes que tiverem propostas pré-selecionadas serão convocados a apresentar os respectivos projetos técnicos de engenharia para averiguação, em caráter preliminar, da documentação técnica e da compatibilidade da proposta com a Carta Consulta apresentada e com critérios estabelecidos na respectiva modalidade solicitada.

ANEXO II

CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Inscrição da Carta-consulta pelo proponente no sistema da Funasa e encaminhamento da documentação para análise institucional	15/06/11	15/07/11
Encaminhamento pelo proponente da documentação complementar de análise institucional	15/06/11	22/07/11
Análise e enquadramento das Cartas-consulta pela Funasa	18/07/11	05/08/11
Pré-seleção das propostas enquadradas e com viabilidade institucional e divulgação da pré-seleção	Até 26/08/11	
Entrevista Técnica junto aos proponentes para averiguação preliminar da documentação técnica e dos projetos de engenharia.	05/09/11	14/10/11
Análise e Deliberação do GEPAC	Até 28/10/2011	
Divulgação do Resultado do processo seletivo	Até 04/11/2011	



ANEXO III

MODELO DE RESUMO EXECUTIVO DO PROJETO

- 1 Identificação do sistema existente
- 1.1. Abastecimento de Água
 - 1.2. Tipo de captação:
 - 1.3. Extensão da adução:
 - 1.4. Tipo e capacidade de tratamento:
 - 1.5. Quantidade e capacidade dos reservatórios:
 - 1.6. Quantidade de estações elevatórias:
 - 1.7. Extensão da rede de distribuição:
 - 1.8. Quantidade de ligações domiciliares:
- Esgotamento Sanitário
- 1.1. Quantidade de ligações domiciliares:
 - 1.2. Extensão da rede coletora:
 - 1.3. Quantidade de estações elevatórias:
 - 1.4. Extensão da linha de recalque:
 - 1.5. Quantidade e capacidade das estações de tratamento:
 - 1.6. Quantidade de emissários:
2. Identificação do empreendimento proposto
- 2.1. Implantação ou Ampliação dos itens
 - 2.2. Data de elaboração do projeto:
 - 2.3. População atendida:
 - 2.4. Descrição detalhada da implantação ou ampliação das intervenções propostas
- 2.1. Abastecimento de Água
- 2.1.1. Captação: informar o tipo, quantidade, vazão máxima, profundidade
 - 2.1.2. Adução: informar a extensão e o material a ser utilizado
 - 2.1.3. Elevatória: informar a quantidade e vazão
 - 2.1.4. Tratamento: informar o tipo, quantidade e vazão
 - 2.1.5. Reservação: informar o tipo, quantidade, capacidade e material
 - 2.1.6. Distribuição: informar a extensão da rede e o material a ser utilizado
 - 2.1.7. Ligações domiciliares: informar a quantidade
- 2.2. Esgotamento Sanitário
- 2.2.1. Ligações domiciliares: informar a quantidade
 - 2.2.2. Rede coletora: informar a extensão da rede e material a ser utilizado
 - 2.2.3. Elevatória: informar a quantidade e vazão
 - 2.2.4. Linha de recalque: informar a quantidade e material a ser utilizado
 - 2.2.5. Tratamento: informar o tipo, quantidade e vazão
 - 2.2.6. Emissário final: informar a extensão e material a ser utilizado

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 271, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando o estabelecido na Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, e na Portaria nº 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998;

Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS nº 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu Artigo 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de

Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade; e

Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º Habilitar a unidade hospitalar a seguir descrita, como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe a Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, e a Portaria nº 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998.

Estado de Minas Gerais

Município	Unidade Hospitalar	CNPJ	CNES	Nível de Referência
Varginha	Hospital Regional do Sul de Minas	25.863.390/0001-54	2761041	Secundário

Parágrafo único. A unidade será submetida à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do estado e/ou município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 181, de 29 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial - DOU nº 82, de 02 de maio de 2011, Seção I, página 95,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Remanejar recurso financeiro mensal no valor de R\$ 232.781,75 (duzentos e trinta e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), da Gestão Estadual de Santa Catarina para o Município de Florianópolis, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Santa Catarina.

LEIA-SE:

Art. 1º Remanejar recurso financeiro mensal no valor de R\$ 244.648,69 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), da Gestão Estadual de Santa Catarina para o Município de Florianópolis, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Santa Catarina.

Na Portaria SAS/MS nº 159, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 77, de 25 de abril de 2011, Seção I, página 86,

ONDE SE LÊ:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2011.

LEIA-SE:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2011.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de junho de 2011

Ref.: SIPAR nº. 25000.026780/2009-95

Interessado: DROGARIA B. G. GOMES E SILVA LTDA EPP

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da DROGARIA B. G. GOMES E SILVA LTDA EPP, CNPJ nº 08.846.764/0001-04, localizada em Timoteo/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

Ref.: SIPAR nº. 25000.024285/2009-41

Interessado: BIOATIVA MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da BIOATIVA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.528.761/0001-34, localizada em Patos de Minas/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

Ref.: SIPAR nº. 25000.227574/2007-39

Interessado: DROGARIA VALVERDE LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA VALVERDE LTDA, CNPJ nº 00.767.106/0001-15, localizada Belo Horizonte/MG, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado para contratação relativa aos exercícios de 2011 e 2012 de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações e aditamentos;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, com suas alterações e aditamentos, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, suas alterações e aditamentos, na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, alterada pela Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, e demais alterações e aditamentos, na Resolução nº 610, de 27 de outubro de 2009, e na Resolução nº 644, de 09 de novembro de 2010, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando a 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, lançada em 29 de março de 2010, com previsão de investimentos em ações de saneamento, no período de 2010 a 2014, incluindo recursos provenientes de fontes de recursos onerosos, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, o Processo de Seleção Simplificada para a contratação relativa aos exercícios de 2011 e 2012 de operações de crédito para a execução de ações de saneamento enquadradas no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras fontes de financiamento.

Art. 2º Regulamentar, nos termos dos Anexos II e III, os critérios de Seleção das modalidades previstas na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001 e suas alterações e aditamentos.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para seleção, habilitação e contratação das operações crédito de saneamento nas modalidades previstas no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos.

Art. 4º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, NO ÂMBITO DO ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SUAS ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1 O presente Anexo regulamenta o Processo de Seleção Simplificado para contratação em 2011 e 2012 de propostas de operação de crédito para saneamento básico no âmbito do art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), suas alterações e aditamentos.

1.2 Considerados o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e as demais fontes, incluindo FAT/BNDES, serão habilitadas propostas de operação de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação em cada modalidade, dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), observada a seleção resultante do processo de habilitação.

1.3 O Processo de Seleção Simplificado, objeto desta Instrução Normativa, se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.4 Diante do fato de que o presente Processo Seletivo se aplica aos empreendimentos que serão inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento, 2ª etapa, e que a seleção das fontes onerosas, financiamento, de responsabilidade do Ministério das Cidades, e não onerosas, Orçamento Geral da União (OGU), de responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, do Ministério da Saúde, ocorrerão de maneira simultânea, poderá, durante o processo seletivo, ocorrer o aproveitamento, na seleção de finan-

ciamento, de Cartas-Consultas que, inicialmente, foram enviadas na fonte de recursos não onerosas.

2 DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa será realizado em 03 (três) etapas:

- i. Enquadramento das propostas apresentadas, por meio de Cartas Consultas, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades;
- ii. Pré-seleção das Cartas Consultas eletrônicas;
- iii. Seleção das propostas, a partir de entrevistas técnicas e averiguação dos projetos de engenharia e demais documentações técnicas.

3 DAS MODALIDADES

As propostas de operação de crédito, objeto desta Instrução Normativa, devem se enquadrar nas seguintes modalidades:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário;

3.1 As propostas, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS e outras fontes, deverão ser elaboradas, de modo a atender os dispositivos previstos, para cada modalidade, na Instrução Normativa nº 02, de 21 de janeiro de 2011, do Ministro de Estado das Cidades, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", salvo requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1 No caso de utilização de outras fontes onerosas diferentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se aplicará, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à taxa de juros, prazo de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

3.2 Na elaboração das propostas deverão ser observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no item 4.

3.2.1 Serão excluídas do Processo Seletivo as propostas de operações de crédito que não sejam enquadradas nas modalidades previstas ou que não tenham como beneficiários os municípios elegíveis estabelecidos no item 4.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas somente as propostas que beneficiem os municípios com população total inferior a 50 mil habitantes (Censo IBGE/2010), exceto os integrantes das 12 regiões metropolitanas prioritárias.

4.1 Para efeito desta Instrução Normativa, são consideradas prioritárias as seguintes regiões metropolitanas: Porto Alegre - RS, Curitiba - PR, São Paulo - SP, Campinas - SP, Baixada Santista - SP, Rio de Janeiro - RJ, Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE/DF, Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Fortaleza - CE, Recife - PE e Belém - PA.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os aspectos e dispositivos que disciplinam as fontes de recursos onerosos, financiamento, geridas pelo Ministério das Cidades, e as premissas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, 2ª etapa, de priorizar empreendimentos que:

- a) complementem empreendimentos iniciados na primeira fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC I;
- b) promovam a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários urbanos;
- c) promovam a mitigação de danos ambientais, especialmente em áreas de mananciais, de preservação ambiental ou permanente, causados pela atividade antrópica;
- d) atendam a demandas estruturantes, em especial, que beneficiem mais de um município, incluindo serviços em que a gestão estiver organizada na forma de Consórcios Públicos Intermunicipais;
- e) possuam projeto básico de engenharia desenvolvido, incluindo o equacionamento das questões ambientais e de titularidade de áreas, de modo a permitir o início das obras no curto prazo.

5.1 Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos, se implantados, não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população. É vedado a aquisição de materiais, equipamentos novos ou terrenos destinados exclusivamente para a execução de instalações ou serviços futuros.

5.2 Há limitação do número de propostas que cada proponente poderá enviar, conforme as condições enumeradas a seguir:

a) Os proponentes municipais poderão apresentar, para cada modalidade, na fonte financiamento, no máximo 02 Cartas Consultas;

b) No caso do proponente ser o Governo Estadual ou Prestador Regional ou Microrregional de serviços de saneamento, poderão ser apresentadas quantas propostas julgarem conveniente, desde que observado número máximo de 02 Cartas Consultas por modalidade e por município beneficiado;

c) Caso algum proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida nas alíneas "a" e "b" do Item 5.2, serão consideradas, para efeito do processo seletivo, apenas as últimas propostas enviadas até o limite estabelecido nas referidas alíneas; e

d) Não serão aceitas Cartas-Consultas que beneficiem mais de um município, exceto quando tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal. Neste caso deverá constar na Carta Consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados.

5.3 Não serão aceitas propostas com valor de investimento inferior R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.4 Independente das fontes de recursos do financiamento (FGTS e outras), as propostas deverão atender os requisitos de contrapartida mínima estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 21 de janeiro de 2011, do Ministro de Estado das Cidades.

5.5 Na elaboração das propostas, os proponentes deverão observar, para cada modalidade, as condições e disposições previstas na Instrução Normativa nº 02, de 21 de janeiro de 2011, do Ministro de Estado das Cidades, e as demais condições previstas nesta Instrução Normativa.

5.6 Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e de reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento - QCI da Carta Consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

5.6.1 As ações de reassentamento, bem como sua infraestrutura, devem ser custeadas por operações firmadas ou a serem firmadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Fundo de Arrendamento Residencial - PMCMV/FAR, contratada diretamente pelo agente financeiro com as empresas construtoras.

5.6.2 Nos casos em que se comprovar inviável a execução das intervenções de remoção e reassentamento de famílias, por intermédio de operações do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV/FAR, estas poderão ser custeadas no contrato de financiamento da operação de saneamento.

5.6.2.1 A inviabilidade deverá ser comprovada mediante justificativa do proponente e parecer conclusivo do agente financeiro.

6 DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição básica para o enquadramento das propostas.

A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA do Ministério das Cidades verificará os requisitos institucionais mínimos relativos à prestação dos serviços, estabelecidos para cada modalidade, conforme enumerado a seguir:

6.1 Nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário será requerida:

6.1.1 A comprovação do efetivo funcionamento de órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, executando política de recuperação dos custos dos serviços, através do efetivo lançamento de tarifas ou outros preços públicos legalmente instituídos.

6.1.1.1 No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante apresentação da Lei de criação.

6.1.1.2 No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da Lei autorizativa de criação.

6.1.1.3 No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.1.4 É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar, durante o Processo Seletivo, o balanço financeiro e patrimonial de 2010 do órgão prestador de serviço, caso julgue conveniente.

6.1.2 A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Município, onde o serviço é prestado, mediante apresentação da Lei de criação ou Lei autorizativa correspondente;

b) autarquia estadual, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada por Estado, realizada mediante apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.2.1 O item 6.1.2 não será adotado como critério para o enquadramento da proposta.

6.1.3 A comprovação, pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, capaz de cobrir os encargos financeiros e a amortização do financiamento em questão.

6.1.3.1 A comprovação do requisito do item 6.1.3 será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2011.

6.1.3.2 É facultado a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar, durante o processo seletivo, informações adicionais sobre a política de recuperação de custos, caso julgue necessário.

6.1.4 No caso do tomador do financiamento não ser o prestador de serviço, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre estes, estabelecendo que o prestador dos serviços tem conhecimento do empreendimento e que a implantação do mesmo será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados.

6.1.4.1 O Termo de Compromisso previsto no Item 6.1.4 não será impositivo para o enquadramento da proposta durante a fase de Pré-seleção das Cartas Consultas. No entanto, deverá ser apresentado até a fase de entrevista técnica prevista no cronograma constante do Anexo IV.

6.2 A documentação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser encaminhada à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, pelos proponentes mutuários, no período estabelecido no cronograma do Anexo IV.

7 DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

O Processo de Seleção Simplificado compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelo proponente mutuário, pelo agente financeiro e pelo Ministério das Cidades e terá início com o cadastramento das propostas pelos proponentes mutuários.



7.1 No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá Carta Consulta por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br

7.1.1 O preenchimento da Carta Consulta inclui a anexação de documentação necessária à análise institucional e técnica. Maiores informações sobre o preenchimento poderão ser obtidas no "Manual de Preenchimento - Carta Consulta - Seleção PAC 2", disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br/saneamento/financiamento/publico

7.2 A inscrição de Cartas Consultas será realizada no período previsto no cronograma constante do Anexo IV.

7.3 A documentação de comprovação dos requisitos de viabilidade institucional não anexada na Carta Consulta deverá ser encaminhada, mediante Ofício, à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades no período previsto no cronograma constante do Anexo IV.

8 DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando:

- O atendimento aos requisitos das modalidades previstas no item 3;
- O atendimento aos critérios de elegibilidade previstos no item 4;
- O atendimento aos requisitos básicos previstos no item 5;
- O atendimento aos requisitos institucionais previstos no item 6;

8.1 No processo de hierarquização das propostas serão observados, para cada modalidade, os critérios constantes nos Anexos II e III.

8.2 As propostas hierarquizadas serão submetidas à avaliação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC e pré-selecionadas em função da demanda apresentada, do limite disponível para contratação com setor público e da disponibilidade de recursos.

8.3 A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental poderá solicitar aos proponentes mutuários que tiverem propostas pré-selecionadas a apresentação dos respectivos projetos técnicos de engenharia para averiguação, em caráter preliminar, da documentação técnica e da compatibilidade da proposta com a Carta Consulta apresentada e com critérios estabelecidos na respectiva modalidade do Programa Saneamento para Todos.

8.4 O Ministério das Cidades, após as etapas referentes ao enquadramento, à hierarquização, à pré-seleção e à averiguação da documentação técnica, submeterá as propostas à deliberação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC.

9 DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

Após a deliberação do GEPAC, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental informará aos proponentes mutuários e aos agentes financeiros a relação das propostas selecionadas e que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e da análise técnica pelo respectivo agente financeiro.

9.1 Os proponentes mutuários deverão apresentar, junto ao agente financeiro, o projeto técnico de engenharia e demais documentações técnicas e institucionais necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira e institucional. Os agentes financeiros deverão proceder, previamente à validação da proposta, a verificação:

- da compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada e hierarquizada pelo Ministério das Cidades;
- da compatibilidade do projeto apresentado com a modalidade do Programa;
- dos requisitos de viabilidade financeira e dos aspectos institucionais;
- da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos a população.

9.2 A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exige o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e correções demandados pelo agente financeiro durante o processo de análise detalhada dos projetos de engenharia para a formalização do contrato de financiamento.

9.3 A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

9.4 O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

- a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;
- a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por Proposta, dos quais constem resultados das verificações referidas no item 9.1, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente mutuário.

10 DA HABILITAÇÃO DA PROPOSTA

A habilitação para contratação das propostas de operação de crédito previamente validadas pelo agente financeiro será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

10.1 Somente serão habilitadas propostas até o limite disponível para contratação com o setor público, estabelecido no artigo 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional - CMN, suas alterações e aditamentos e com as disponibilidades de recursos do FGTS e das demais fontes onerosas.

10.2 O Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, fornecerá, ao respectivo agente financeiro, o Termo de Habilitação referente a cada proposta habilitada, e notificará o agente operador e o proponente mutuário.

10.3 O Termo de Habilitação será devidamente numerado e datado, registrado no sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades e nele constará:

- o mutuário;
- a identificação do empreendimento;
- a modalidade;
- o valor do empréstimo;
- as condicionalidades, se for o caso.

10.4 O Termo de Habilitação terá a validade condicionada:

- à contratação da operação de crédito no prazo máximo de 120 dias contados da data da sua emissão, prorrogável, a critério da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, com base em solicitação justificada do proponente mutuário e/ou do agente financeiro;
- no caso de contratação de operações com Entes Federados, à apresentação, pelo agente financeiro, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda, da documentação necessária às análises e à verificação de limites e condições de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e as Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, suas alterações e aditamentos.

10.5 A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades - SNSA, com base em informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda e pelos Agentes Financeiros, após consideração do Ministro de Estado das Cidades e do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC, poderá emitir novos Termos de Habilitação, com vistas ao aproveitamento dos limites de recursos disponíveis para contratação disponibilizados pelas Cartas Consultas dos proponentes mutuários que não atenderam o disposto no item 10.4.

11. DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PELO AGENTE FINANCEIRO

A contratação da operação de crédito pelo Agente Financeiro estará condicionada:

- à emissão de Termo de Habilitação pelo Ministério das Cidades;
- ao atendimento às condições estabelecidas na Portaria nº 396, de 02 de julho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, suas alterações e aditamentos, que trata da formalização de pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito e concessão de garantias por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em se tratando de proposta vinculada a proponente mutuário Ente da Federação;

c) ao atendimento às condições estabelecidas pelo Ministério das Cidades em Instrução Normativa específica que regulamenta o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando se tratar de operações que estejam pleiteando esta fonte de recursos;

d) ao atendimento das normas de preservação ambiental pelo empreendimento e dispor dos respectivos licenciamentos, quando legalmente exigidos;

e) ao estabelecimento de Acordo de Melhoria de Desempenho firmado entre o prestador de serviço e o Ministério das Cidades, nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 22 de janeiro de 2008 e alterações e aditamentos.

11.1 Após a contratação, o Agente Financeiro fará o registro da operação contratada junto ao Banco Central e enviará cópia do contrato à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE HIERARQUIZAÇÃO MODALIDADE - ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CRITÉRIOS	INDICADORES
Continuidade de empreendimentos estruturantes	Complementação de empreendimentos inseridos no PAC
Social	Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) Municípios prioritários para o Plano "Brasil sem Miséria".
Situação de saúde	Taxa de mortalidade infantil ¹ Municípios com alta incidência de doenças relacionadas com o saneamento inadequado
Carência de serviços (Pop. Urbana)	Déficit de cobertura por rede de distribuição de água ² Índice de perdas na rede de distribuição de água ²
Estágio da proposta técnica	Estágio de elaboração do projeto Licenciamento ambiental/Outorga Titularidade de áreas
Desempenho do proponente	Abrangência da proposta (maior população beneficiada, universalização e soluções multimunicipais) Existência de obras paralisadas e desempenho nas obras do PAC

1 - Média da taxa de mortalidade infantil dos últimos 3 anos, relativa ao município, disponibilizada pelo Ministério da Saúde

2 - Informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: diagnóstico dos serviços de água e esgoto. Dados de 2009

ANEXO III

CRITÉRIOS DE HIERARQUIZAÇÃO MODALIDADE - ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CRITÉRIOS	INDICADORES
Continuidade de empreendimentos estruturantes	Complementação de empreendimentos inseridos no PAC
Social	Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) Municípios prioritários para o Plano "Brasil sem Miséria".
Situação de saúde	Taxa de mortalidade infantil ¹ Municípios com alta incidência de doenças relacionadas com o saneamento inadequado
Carência de serviços (Pop. Urbana)	Déficit de cobertura por rede de coleta de esgoto ²
Estágio da proposta técnica	Estágio de elaboração do projeto Licenciamento ambiental Titularidade de áreas
Desempenho do proponente	Abrangência da proposta (maior população beneficiada, universalização e soluções multimunicipais) Existência de obras paralisadas e desempenho nas obras do PAC

1 - Média da taxa de mortalidade infantil dos últimos 3 anos, relativa ao município, disponibilizada pelo Ministério da Saúde

2 - Informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: diagnóstico dos serviços de água e esgoto. Dados de 2009

ANEXO IV

CRONOGRAMA PARA HABILITAÇÃO DE CARTAS CONSULTAS PARA CONTRATAÇÃO EM 2011 E 2012 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - TOMADORES PÚBLICOS

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Inscrição da Carta Consulta pelo proponente mutuário no sistema da SNSA/MCIDADES e encaminhamento da documentação para análise institucional	15/06/11	15/07/11
Encaminhamento pelo proponente mutuário da documentação complementar de análise institucional	15/06/11	22/07/11
Análise e enquadramento das Cartas Consultas pela SNSA/MCIDADES	18/07/11	05/08/11
Pré-seleção das propostas enquadradas e com viabilidade institucional		Até 19/08/11
Divulgação da pré-seleção		Até 26/08/11
Apresentação, pelos proponentes mutuários, junto à SNSA/MCIDADES dos projetos de engenharia e documentação técnica das propostas pré-selecionadas		Até 05/09/11
Entrevista técnica junto aos proponentes mutuários para averiguação preliminar da documentação técnica e dos projetos de engenharia	05/09/11	14/10/11
Análise e Deliberação do GEPAC		Até 28/10/11
Divulgação do resultado do processo seletivo		Até 04/11/11

PORTARIA Nº 291, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Divulga a relação das propostas selecionadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte com os recursos orçamentários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao exercício orçamentário de 2011, para execução de ações não inseridas no PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando o disposto na Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, suas alterações e aditamentos, na Resolução nº 567, de 09 de julho de 2008, suas alterações e aditamentos e na Resolução nº 644, de 09 de novembro de 2010;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, que regulamenta o Pró-Transporte, e o disposto na Instrução Normativa nº 83, de 23 de dezembro de 2010, ambas do Ministério das Cidades;

Considerando a Instrução Normativa nº 19, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre o calendário para enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas de operação de crédito;

Considerando que as propostas selecionadas tiveram manifestação favorável da Caixa Econômica Federal, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da seleção de cartas-consultas apresentadas ao Ministério das Cidades para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, com os recursos orçamentários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao exercício orçamentário de 2011, para execução de ações não inseridas no PAC, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE
SELEÇÃO DE PROPOSTAS COM RECURSOS DO FGTS
EXERCÍCIO DE 2011 - 1ª ETAPA

SOLICITANTE	MUNICÍPIO	UF	CNPJ/MF	OBRA / PROJETO	VALOR DO INVESTIMENTO	VALOR DO EMPRÉSTIMO
Prefeitura Municipal de Uberaba	Uberaba	MG	18.428.839/0001-90	Implantação de estações ao longo da av. Leopoldino de oliveira com corredor estrutural interligando estação leste e oeste	44.458.901,00	40.016.401,00
Prefeitura Municipal de São Luis	São Luis	MA	06.307.102/0001-30	Melhorias na malha viária, implantação e ampliação de vias e construção de obras de arte especial no município de São Luis/MA	147.751.744,03	132.976.569,63
Prefeitura Municipal de Curitiba	Curitiba	PR	76.417.005/0001-86	Transposição em desnível (viaduto) no cruzamento da Av. cel. Francisco Heráclito dos Santos com a Av. Comendador Franco	50.000.000,00	47.500.000,00
Prefeitura Municipal de Curitiba	Curitiba	PR	76.417.005/0001-86	Linha verde norte	110.000.000,00	104.500.000,00
Prefeitura Municipal de Curitiba	Curitiba	PR	76.417.005/0001-86	Interseção em desnível (trincheira) no cruzamento da av. prefeito Lothário Meissner com a rua Alberto Twardoski e eng. Ostojia Roguski	14.000.000,00	13.300.000,00
Prefeitura Municipal de Teresina	Teresina	PI	06.554.869/0001-64	Construção: ponte s/rio poti (av hígino Cunha), passagem em nível inferior e rua nova-alca acesso (av barao c branco).	29.052.678,02	27.478.129,45
Prefeitura Municipal de Marica	Marica	RJ	29.131075/0001-93	Projeto de estruturação urbana orla de Itaipuacu	35.000.000,00	33.250.000,00
Prefeitura Municipal de Macaé	Macaé	RJ	29.115.474/0001-60	Sistema de transporte ferroviário regular de passageiros tipo vlt será implantado sobre linha férrea existente no trecho	72.894.400,00	47.894.400,00
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	Cachoeirinha	RS	87.990.800/0001-85	Intervenções viárias na Av. Gen. Flores da Cunha - Cachoeirinha/RS	46.714.255,67	43.538.492,87
Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves	Bento Gonçalves	RS	87.849.923/0001-09	Qualificação das vias urbanas para melhoria da mobilidade urbana	113.155.245,26	107.497.483,00
Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões	Palmeira das Missões	RS	88.541.354/0001-94	Pavimentação asfáltica, instalação de paradas abrigos de ônibus e construção de rampas para acesso pessoas necessidades especiais.	8.084.858,50	7.680.615,57
Prefeitura Municipal de Passo Fundo	Passo Fundo	RS	87.612.537/0001-90	Pavimentação de vias priorizadas da cidade contemplando as comunidades de baixa renda e o transporte coletivo	31.600.000,00	30.020.000,00
Prefeitura Municipal de São Borja	São Borja	RS	88.489.786/0001-01	Pavimentação de corredores urbanos, construção de abrigos e rampas para transporte urbano em São Borja/RS	28.902.068,43	27.456.965,01
Prefeitura Municipal de Rio Grande	Rio Grande	RS	88.566.872/0001-62	Construção terminais integração, pavimentação, duplicação ruas construção viadutos e abrigos de ônibus.	17.541.200,00	16.664.140,00
Prefeitura Municipal de Amambaí	Amambaí	MS	03.568.433/0001-36	Ampliação e modernização da infraestrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo e da Mobilidade Urbana do Município de Amambaí/MS	6.998.584,84	6.648.655,60
Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul	Nova Alvorada do Sul	MS	37.212.719/0001-04	Projeto de ampliação e modernização da infraestrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano e da Mobilidade Urbana de Nova Alvorada do Sul	15.987.165,69	15.187.807,44
Prefeitura Municipal de Carazinho	Carazinho	RS	87.613.535/0001-16	Pavimentação asfáltica de vias públicas no município de Carazinho/RS	11.861.676,00	11.268.592,20
Prefeitura Municipal de Soledade	Soledade	RS	87.738.530/0001-10	Qualificação de infraestrutura viária do sistema de transporte coletivo municipal	5.000.000,00	4.750.000,00
Prefeitura Municipal de Constantina	Constantina	RS	87.708.889/0001-44	Obras de pavimentação urbana, sinalização e drenagem no perímetro urbano do município de Constantina/RS	6.651.389,69	6.318.820,21
Prefeitura Municipal de Pelotas	Pelotas	RS	74.553.310/0001-57	Qualificação do sistema viário das vias coletoras, eixos estruturantes (pavimentação, drenagem e passeios de pedestres)	19.800.000,00	18.810.000,00
Prefeitura Municipal de Santa Rosa	Santa Rosa	RS	88.546.890/0001-82	Abertura de avenida e pavimentação asfáltica das vias de transporte público, implantação de sinalização (viária e de localização), paradas de ônibus/abrigos com acessibilidade, pontilhões, ciclofaixas e ciclovia em diversos pontos da área urbana de	29.136.999,00	27.388.780,00
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo	Santo Ângelo	RS	87.613.071/0001-48	Pavimentação asfáltica das vias de transporte público, implantação de sinalização (viária e de localização), paradas de ônibus/abrigos com acessibilidade, lixeiras ecológicas e ciclofaixas em diversos pontos da área urbana de Santo Ângelo	28.939.592,57	26.624.425,16
Prefeitura Municipal de Horizontina	Horizontina	RS	87.612.834/0001-36	Prolongamento e reurbanização da av. Dahne de Abreu - eixo intermodal principal	1.943.740,00	1.846.553,00
Prefeitura Municipal de Videira	Videira	SC	83.039.842/0001-84	Construção de viaduto no município de videira	2.200.000,00	2.090.000,00
Prefeitura Municipal de Brusque	Brusque	SC	83.102.343/0001-94	Construção de uma ponte e acessos no bairro centro	15.000.000,00	14.250.000,00
Prefeitura Municipal de Forquilha	Forquilha	SC	81.531.162/0001-58	Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial da rua Adelina Rosa Bosa Burigo	537.900,00	400.000,00
Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul	São Cristóvão do Sul	SC	95.991.261/0001-27	Pavimentação em pedras regulares (paralelepípedo) e drenagem das ruas dos bairros centro direito e centro esquerdo e meu postinho do município de Cristóvão do Sul	7.893.521,31	7.498.845,24
Prefeitura Municipal de Nova Trento	Nova Trento	SC	82.925.025/0001-60	pavimentação	7.100.000,00	6.745.000,00
Prefeitura Municipal de Fraiburgo	Fraiburgo	SC	82.947.979/0001-74	Pavimentação concreto asfáltico usinado área urbana Fraiburgo	9.282.000,00	8.800.000,00
Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul	Balneário Barra do Sul	SC	95.954.509/0001-80	Implantação infraestrutura do sistema de transporte coletivo urbano do município (pavimentação, abrigos passag. projeto)	4.354.412,80	4.136.692,16
Prefeitura Municipal de São João Batista	São João Batista	SC	82.925.652/0001-00	Adequação de vias, terminal, abrigos, ponte, ciclovias	12.026.700,00	11.400.000,00
Prefeitura Municipal de Bombinhas	Bombinhas	SC	95.815.379/0001-02	projetos integrantes do plano de macro drenagem e projetos de infraestrutura viária do município de bombinhas/sc.	19.796.077,38	18.806.273,51
Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio	Presidente Getúlio	SC	83.102.434/0001-20	Revitalização das ruas Dr. Getúlio Vargas e Henrique Fuerbringer, com a implantação da pavimentação asfáltica da rua Dr. Getúlio Vargas, trecho compreendido desde o entroncamento da Rua Henrique Fuerbringer e a Rua Curt Hering até o seu entroncamento	2.227.849,23	2.115.000,00
Prefeitura Municipal de Capivari	Capivari	SP	95.780.441/0001-60	Construção de ponte, terminal, anel viário e recapeamento	13.963.492,71	13.265.318,07
Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu	Mogi Guaçu	SP	45.301.264/0001-13	Construção de ponte de concreto armado e sistema viário na Rua Paula Bueno até a estada municipal deputado Miguel Martini no jd.Selma - Mogi Guaçu/SP	15.000.000,00	14.250.000,00
Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu	Mogi Guaçu	SP	45.301.264/0001-13	Recapeamento em pavimentação asfáltica em vias de transporte coletivo no município de Mogi Guaçu/SP	15.000.000,00	14.250.000,00
Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu	Mogi Guaçu	SP	45.301.264/0001-13	Reformas e implantação de coberturas nos pontos de ônibus, implantação de corredor de embarque, sinalizações verticais, horizontais e semaforizadas de solo no município de Mogi Guaçu/SP	18.370.000,00	17.451.500,00
Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo	São José do Rio Pardo	SP	45.741.659/0001-37	Abrigos nos pontos de parada de transporte público coletivo urbano de passageiros	304.117,00	288.911,15
Prefeitura Municipal de Limeira	Limeira	SP	45.132.495/0001-40	Construção de viaduto boa vista Limeira/sp	15.000.000,00	13.500.000,00
Prefeitura Municipal de Hortolândia	Hortolândia	SP	67.995.027/0001-32	Cinco pontes e abrigos, calçadas, iluminação e sinalização	23.300.500,00	20.970.450,00
Prefeitura Municipal de Indaiatuba	Indaiatuba	SP	44.733.608/0001-09	Pavimentação e terminal	15.549.192,92	14.771.733,27
Prefeitura Municipal de Aracaju	Aracaju (PM)	SE	13.128.780/0001-00	Ampliação do sistema cicloviário do município de Aracaju	4.755.173,20	4.505.173,20
Prefeitura Municipal de Videira	Videira	SC	83.039.842/0001-84	Construção novo terminal urbano de ônibus com 12 abrigos e criar itinerários integrados	6.846.981,77	6.504.632,68
Coleurb Coletivo Urbano	Coleurb	RS	86.889.854/0001-96	Aquisição de 20 chassi e 20 carrocerias de ônibus urbano para a Coleurb Ltda. de Passo Fundo-RS	5.554.000,00	5.276.300,00
TOTAL					1.089.536.417,02	999.892.659,42



SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 521, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003820/2009-29, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, do DENATRAN, a pessoa jurídica PMN SERVIÇOS E SOLUÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 10.552.452/0001-30, situada no Município de Fortaleza - CE, na Rua Antônio Fortes, 250, loja 03 e 04 - Luciano Cavalcante, CEP 60.813-460, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Fortaleza no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 522, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055131/2010-43, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, do DENATRAN, a pessoa jurídica AUTÊNTICA CUBATÃO - LAUDOS, VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.650.871/0001-77, situada no Município de Cubatão - SP, na Avenida Doutor Fernando Costa, 510 - Vila Couto, CEP 11.510-310, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cubatão no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 523, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004633/2011-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica RONALD & FERNANDES VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ 13.004.269/0001-98, situada no Município de Rio Claro - SP, na Av. Visconde de Rio Claro, 2040 - Vila do Rádio, CEP 13.500-505, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Claro no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 524, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009291/2009-77, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica AUTÊNTICA LAUDOS VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 08.881.426/0002-94, situada no Município de Praia Grande - SP, na Av. Guaramar, 1844 - Jardim Glória, CEP 11.724-190, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Praia Grande no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 525, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.054871/2010-62, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica DENAINSP INSPEÇÃO VEICULAR LTDA ME, CNPJ: 31.213.531/0001-96, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Francisco Real, nº 570, Padre Miguel, CEP 21.715-422, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 526, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011957/2011-81, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 08.225.436/0003-52, situada no Município de Santa Maria - RS, na Estrada BR 158, nº 10.605 sala 02, Bairro Medianeira, CEP 97.030-620 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização às entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
230	53000.028159/09	Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária	Pilar/AL
231	53000.049462/06	Associação Comunitária e Cultural Itatiaia FM	São José do Jacuipé/BA
232	53000.028793/09	Associação Pró Cultura de Itapipoca - APROCI	Itapipoca/CE
233	53000.038431/08	Associação de Radiodifusão Comunitária de Piacu - ARCOP	Muniz Freire/ES
234	53000.045702/05	Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais	Santana do Riacho/MG
236	53000.093839/06	Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural	Arroio Grande/RS
237	53000.051987/09	Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação	Bom Progresso/RS
238	53000.028743/09	Associação de Rádio Difusão Comunitária de Correia Pinto Voz da Terra FM	Correia Pinto/SC
239	53000.012420/04	Associação Cultural Artística de Cerquilha	Cerquilha/SP
240	53000.027727/09	Associação Cultural e Comunitária Revolução	São Joaquim da Barra/SP

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 3 de dezembro de 2010

Nº 11.206 - Processo n. 53500.013493/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 5.766, de 5 de outubro de 2009, interposto pelo Grupo Claro (CLARO S/A - CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47 e AMERICEL S/A - CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16), nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de descumprimento de indicadores de qualidade do Serviço Móvel Pessoal (SMP) entre outubro de 2007 e dezembro de 2008, decidiu, em sua Reunião nº588, realizada em 18 de novembro de 2010, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 516/2010-GCER, de 12 de novembro de 2010.

Em 14 de dezembro de 2010

Nº 11.782 - Processo nº 53500.027912/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de infração aos incisos VI, VIII, IX e XI do art. 59 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 589, realizada em 25 de novembro de 2010, conhecer do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 716/2010-GCJR, de 12 de novembro de 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.813, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.028692/2008. Aprova a posteriori a transferência do controle direto da BR2 INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 09.632.193/0001-78, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), da Sra. Pricilla Gaspar Cavaleri, CPF nº 048.811.239-71, para a Sra. Marines Assoni Miguel, CPF nº 661.146.919-20. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.814, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.002035/2008. Aprova a posteriori a transferência do controle direto da PR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.054.075/0001-20, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, com a entrada da Sra. Maria Janaína de Oliveira Pedroso, CPF nº 283.181.528-24, em seu grupo de controle.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.815, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.010958/2005. Aprova a posteriori a transferência do controle direto da SCIENTIA TELECOMUNICAÇÕES e TI LTDA., CNPJ/MF nº 02.152.243/0001-70, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, de Heitor Gomes, CPF nº 014.998.077-91, para Sérgio Luiz Lisboa Fraga, CPF nº 338.943.617-00, Márcio Pinheiro Gomes, CPF nº 875.534.577-87 e Marcelo Pinheiro Gomes, CPF nº 037.226.977-00.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

Em 1º de junho de 2011

Nº 4.307 - Processo n. 53500.013493/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela CLARO S.A. - CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47 e AMERICEL S.A. - CNPJ/MF n.º 01.685.903/0001-16, Autorizadas do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 11.206/2010-CD, de 3 de dezembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de indicadores de qualidade do Serviço Móvel Celular, decidiu, em sua 607ª Reunião, realizada em 19 de maio de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 403/2011-GCJV, de 13 de maio de 2011.

Nº 4.303 - Processo nº 53500.027912/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0001-43, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 11.782/2010-CD, de 14 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 606, realizada em 12 de maio de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 359/2011-GCJV, de 2 de maio de 2011, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Em 14 de junho de 2011

Nº 4.627 - Processo nº 53500.011599/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, considerando a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de comentários à Consulta Pública nº 24, de 17 de maio de 2011, relacionada com a proposta de Norma para o Licenciamento de Estações Terrenas, nos autos do processo nº 53500.011599/2010, decidiu, por meio de Circuito Deliberativo nº 1.842, de 9 de junho de 2011, prorrogar, até às 18 horas do dia 29 de junho de 2011, o prazo para apresentação das manifestações a serem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica e, até às 24h do dia 1º de julho de 2011, o prazo para as manifestações enviadas por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**ATO Nº 4.165, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Autorizar Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Poços de Caldas/MG, no período de 15/06/2011 a 19/06/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**ATO Nº 4.167, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 15/06/2011 a 26/06/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****ATO Nº 2.850, DE 3 DE MAIO DE 2010**

Processo nº 53500.002883/2007. Aplica à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Jundiá, no Estado de São Paulo, a sanção de multa correspondente a 0,204% (zero vírgula duzentos e quatro por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento de Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação, por não disponibilizar canal para utilização livre por entidade sem fins lucrativos e não governamental nos períodos em que a programação dos canais básicos de utilização gratuita não estiver ativa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto**ATO Nº 3.105, DE 13 DE MAIO DE 2010**

Processo nº 53504.007834/2008. Aplica à NET BAURU LTDA., CNPJ/MF nº 64.083.561/0001-84, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Bauru, no Estado de São Paulo, a sanção de multa correspondente a 0,734% (zero vírgula setecentos e trinta e quatro por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço, por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0005SP20080140, de 25 de abril de 2008.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****ATO Nº 1.728, DE 2 DE ABRIL DE 2009**

Processo nº 53500.015607/2008. Aplica à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ n. 33.530.486/0001-29, a sanção de ADVERTÊNCIA, cumulada com a sanção de MULTA, no valor de R\$ 68.069,27 (sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral**ATO Nº 2.487, DE 20 DE ABRIL DE 2010**

Processo nº 53500.027912/2009. Aplica à Brasil Telecom S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, a sanção de multa de no valor de R\$ 11.885,68 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), pela violação dos incisos VI, VIII, IX e XI do art. 59 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino**ATO Nº 2.859, DE 6 DE MAIO DE 2011**

Processo nº 53569.001321/2010. Aplica à empresa ELTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 04.910.868/0001-80, a sanção de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por violação nos arts. 46, incisos I, II e IV, 51 e 59, inciso XIX, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino**ATO Nº 3.040, DE 12 DE MAIO DE 2011**

Processo nº 53500.005097/2011. Aplica à empresa SDW TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.041.461.0001-77, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino**COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA****PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterado pela Portaria nº 110, de 31/05/2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/06/2011, resolve homologar a transferência do local do estúdio.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
01	53000.001536/99	Associação Cata-Vento - Juventude e Cidadania	Sobradinho/DF	QMS 30 A - Bloco T - Lote 08 - Loja 01	15S3808 de latitude e 47W5014 de longitude

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**ATO Nº 4.088, DE 10 DE JUNHO DE 2011**

Autoriza a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-ABADS, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente**ATO Nº 4.091, DE 10 DE JUNHO DE 2011**

Autoriza o CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMATOLÓGICA DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI- BOLDRINI, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de janeiro de 2011

Nº 74 UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 535840002092004.

RESOLVE RECONSIDERAR os termos do Despacho nº 3026/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de abril de 2010, para DETERMINAR, relativamente ao descumprimento da meta contida no art. 8º, inciso III, do PGMU, a aplicação da sanção de MULTA, quantificada no valor nominal de R\$ 107.240,00 (cento e sete mil e duzentos e quarenta reais); DETERMINAR, quanto ao descumprimento da meta prevista no art. 4º, inciso III, alínea "c", do PGMU, a manutenção da sanção de MULTA aplicada pelo Despacho nº 3026/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de abril de 2010, quantificada no valor nominal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); FIXAR o valor nominal total da multa em R\$ 267.240,00 (duzentos e sessenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

ENILCE NARA VERSIANI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 115, DE 31 DE MAIO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023263/2007, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Mozarlândia, Estado de Goiás, utilizando o canal 203 (duzentos e três) classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.047185/2004, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES GOIS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Itamaraju, Estado da Bahia, utilizando o canal 217 (duzentos e dezessete), classe A4.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054422/2010, resolve:

Autorizar a SISTEMA DE RADIODIFUSÃO RIBAS DO RIO PARDO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, frequência de 1.440 kHz, classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 362, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE ERB Candeias, de titularidade da empresa ERB Agroflorestal do Norte da Bahia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.901.925/0001-92, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	UTE ERB Candeias.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Ato Autorizativo	Despacho ANEEL nº 1.772, de 26 de abril de 2011 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	ERB Agroflorestal do Norte da Bahia Ltda.
CNPJ	12.901.925/0001-92.
Localização	Município de Candeias, Estado da Bahia.
Potência Instalada	12.500 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A, inciso II, e 3ª, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001884/2011-76 e MME nº 48000.001024/2011-73.

PORTARIA Nº 363, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e no art. 7º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o inciso III do § 3º e o § 4º do art. 1º da Portaria MME nº 857, de 15 de outubro de 2010, e o inciso III do § 3º e o § 4º do art. 1º da Portaria MME nº 858, de 15 de outubro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.950,
DE 7 DE JUNHO DE 2011**

Autoriza a UMOE Bioenergy S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da UTE Paranapanema, localizada no Município de Sandovalina, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000649/2008-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a UMOE Bioenergy S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.445.208/0001-02, com sede na Estrada Nandiba - Porto Assis Abud, s/n, Zonal Rural, no Município de Nandiba, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da usina termelétrica Paranapanema (UTE Paranapanema), constituída de duas

unidades turbogeradoras a vapor, sendo uma de 15.000 kW e outra de 45.000 kW, perfazendo 60.000 kW de potência instalada total, operando em ciclo térmico de cogeração, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada nas instalações industriais da filial da empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.445.208/0004-55, com sede na Fazenda Taquarussu, s/n, Zonal Rural, no Município de Sandovalina, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a UMOE Bioenergy S.A. a implantar e explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Paranapanema, constituído de uma subestação elevadora com um transformador de 13,8/138 kV e capacidade de 51 MVA, interligada ao barramento de 138 kV da SE Taquaruçú, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, por meio de uma linha de transmissão de 138 kV, em circuito duplo, com cerca de 18 km de extensão.

Art. 3º Constitui obrigação da autorizada implantar a UTE Paranapanema conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

I - início da Operação em Testes: até 12 de abril de 2012;

II - início da Operação Comercial: até 26 de abril de 2012.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela usina, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW e a vigorar a partir da publicação desta Resolução Autorizativa.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.953,
DE 7 DE JUNHO DE 2011**

Transfere da empresa Champion Eletricidade Ltda. para a empresa Paraná Geração de Energia Ltda., a autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Nova Jaguariaíva, outorgada por meio da Resolução nº 410, de 19 de agosto de 2003, localizada no Município de Jaguariaíva, Estado de Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 410, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 29000.003023/1992-12, resolve:

Art. 1º Transferir da empresa Champion Eletricidade Ltda. para a empresa Paraná Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.468.377/0001-11, a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 410, de 19 de agosto de 2003, para explorar a PCH Nova Jaguariaíva, com 1.219 kW de capacidade instalada, localizada no rio Jaguariaíva, no Município de Jaguariaíva, Estado de Paraná.

Art. 2º A Paraná Geração de Energia Ltda. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.954,
DE 7 DE JUNHO DE 2011**

Declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas necessárias à implantação da Subestação Cerquillo III 230/138 kV, localizada no Estado de São Paulo, em favor da Copel Geração e Transmissão S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de

1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002504/2011-11, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação as áreas de terra, com 75.318,16 m², necessárias à construção da Subestação Cerquillo III 230/138 kV, localizada no Município de Cerquillo, no Estado de São Paulo, em favor da Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL - GT.

§ 1º As áreas de terra de que tratam o "caput", descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descrito no Anexo I desta Resolução.

§ 2º A COPEL - GT deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da Subestação Cerquillo III, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A COPEL - GT fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação e instituição de servidão de passagem prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A COPEL - GT fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º A descrição das áreas de terra referida no § 1º dos arts. 1º, contidas no Anexo desta Resolução, encontram-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.151, DE 7 DE
JUNHO DE 2011**

Altera o resultado do segundo ciclo de revisão tarifária periódica das empresas Afluente Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A. - AFLUENTE, Foz do Iguaçu Transmissora de Energia Elétrica S.A. - ATE VII, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A - EATE, Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A. - ETAU, Empresa de Transmissão do Espírito Santo S/A - ETES, EXPANSION Transmissora de Energia Elétrica S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, Serra da Mesa Transmissora de Energia Elétrica Ltda - SMTE, Sistema de Transmissão Catarinense S.A. - STC, Sul Transmissora de Energia Ltda - STE e Transmissora Sudeste Nordeste S.A. - TSN.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts 3º e 15, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 386, de 15 de dezembro de 2009, o que consta do Processo nº 48500.001440/2011-31, e considerando:

a Resolução Autorizativa nº 2.435, de 8 de junho de 2010, que retificou as Resoluções Autorizativas nº 537, de 2 de maio de 2006 e nº 586, de 30 de maio de 2006, entre outras; e

a Nota Técnica nº 147/2011-SRE/ANEEL, que propõe a correção dos resultados do segundo ciclo de revisão tarifária periódica, em virtude dos ajustes necessários nas planilhas de cálculo de 16 concessionárias de transmissão, resolve:

Art. 1º Alterar o reposicionamento tarifário fixado pelas Resoluções Homologatórias listadas, a ser aplicado sobre a parcela RB-NI e RCDM vigentes nas datas de referência listadas das seguintes concessionárias de transmissão de energia elétrica:

Resolução Homologatória	Transmissora	De	Para	Data de referência
REH nº 1.007, de 15/06/2010	Afluentes Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A. - AFLUENTE	-18,12%	-21,74%	01/07/2010
REH nº 989, de 08/06/2010	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT	-22,57%	-19,49%	01/07/2009
REH nº 1.001, de 08/06/2010	CELG Geração e Transmissão S.A - CELG GT	-4,02%	-3,32%	01/07/2009
REH nº 994, de 08/06/2010	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP	-20,40%	-20,57%	01/07/2009
REH nº 999, de 08/06/2010	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE	-5,84%	-6,11%	01/07/2009
REH nº 993, de 08/06/2010	Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS	-18,71%	-22,27%	01/07/2009

Parágrafo único. O resultado do reposicionamento de que trata o "caput" terá seus efeitos retroagidos à data de referência.

Art. 2º Alterar o reposicionamento tarifário fixado pelas Resoluções Homologatórias listadas, a ser aplicado sobre a parcela RBNI vigente em 1º de julho de 2010 das seguintes concessionárias de transmissão de energia elétrica:

Resolução Homologatória	Transmissora	De	Para
REH nº 1.004, de 08/06/2010	Foz do Iguaçu Transmissora de Energia Elétrica S.A. - ATE VII	-17,69%	-25,61%
REH nº 996, de 08/06/2010	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	9,38%	9,31%
REH nº 991, de 08/06/2010	Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A - EATE	-18,60%	-18,25%
REH nº 998, de 08/06/2010	Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A - ETAU	-42,19%	-43,46%
REH nº 992, de 08/06/2010	Empresa de Transmissão do Espírito Santo S/A - ETES	4,13%	4,10%
REH nº 990, de 08/06/2010	EXPANSION Transmissão de Energia Elétrica S.A.	-31,06%	-30,46%
REH nº 1.006, de 08/06/2010	Serra da Mesa Transmissora de Energia Elétrica Ltda - SMTE	24,86%	16,57%
REH nº 1.003, de 08/06/2010	Sistema de Transmissão Catarinense S.A - STC	-8,06%	-14,58%
REH nº 1.005, de 08/06/2010	Sul Transmissora de Energia Ltda - STE	8,76%	8,91%
REH nº 1.002, de 08/06/2010	Transmissora Sudeste Nordeste S.A. - TSN	-15,55%	-15,23%

Parágrafo único. O resultado do reposicionamento de que trata o "caput" terá seus efeitos retroagidos à data de 1º de julho de 2010.

Art. 3º Os valores constantes do Anexo I substituem os resultados aprovados pelas Resoluções Homologatórias de cada transmissora.

Parágrafo único. A diferença entre os valores de arrecadação considerados nas revisões tarifárias dessas transmissoras, em virtude dos efeitos retroativos da nova receita, será compensada em 12 (doze) meses, por meio do mecanismo contratual da parcela de ajuste e incorporada à receita bruta de transmissão no período entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Afluentes Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A. - AFLUENTE - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 1.007, de 15/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 24.840.973,52
TFSEE	R\$ 124.204,87
P&D	R\$ 218.600,57
RGR	R\$ 621.024,34
PIS/COFINS	R\$ 906.695,53
Receita Anual Líquida	R\$ 22.970.448,21
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 1.149.576,62

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT - Período 2009-2010 fixados pela REH nº 989, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 84.139.144,86
TFSEE	R\$ 420.695,72
P&D	R\$ 740.424,47
RGR	R\$ 2.103.478,62
PIS/COFINS	R\$ 6.512.369,81
Receita Anual Líquida	R\$ 74.362.176,23
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 6.448.633,95

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de CELG Geração e Transmissão S.A - CELG GT - Período 2009-2010 fixados pela REH nº 1.001, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 9.086.115,31
TFSEE	R\$ 45.430,58
P&D	R\$ 79.957,81
RGR	R\$ 227.152,88
PIS/COFINS	R\$ 703.265,32
Receita Anual Líquida	R\$ 8.030.308,71
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 132.081,47

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - Período 2009-2010 fixados pela REH nº 994, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 318.896.013,44
TFSEE	R\$ 1.594.480,07
P&D	R\$ 2.806.284,92
RGR	R\$ 7.972.400,34
PIS/COFINS	R\$ 24.683.217,60
Receita Anual Líquida	R\$ 281.839.630,52
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 1.334.960,79

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE - Período 2009-2010 fixados pela REH nº 999, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 175.230.178,58
TFSEE	R\$ 876.150,89
P&D	R\$ 1.542.025,57
RGR	R\$ 4.380.754,46
PIS/COFINS	R\$ 13.562.815,82
Receita Anual Líquida	R\$ 154.868.431,83
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 1.009.411,06

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS - Período 2009-2010 fixados pela REH nº 993, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 454.234.382,57
TFSEE	R\$ 2.271.171,91
P&D	R\$ 3.997.262,57
RGR	R\$ 11.355.859,56
PIS/COFINS	R\$ 16.593.234,43
Receita Anual Líquida	R\$ 420.016.854,10
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 41.019.956,00

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Foz do Iguaçu Transmissora de Energia Elétrica S.A. - ATE VII - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 1.004, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 136.792,26
TFSEE	R\$ 683,96
P&D	R\$ 1.203,77
RGR	R\$ 3.419,81
PIS/COFINS	R\$ -
Receita Anual Líquida	R\$ 131.484,72
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 14.565,77

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 996, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 599.868,20
TFSEE	R\$ 2.999,34
P&D	R\$ 5.278,84
RGR	R\$ 14.996,71
PIS/COFINS	R\$ 46.429,80
Receita Anual Líquida	R\$ 530.163,52
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 362,92

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A - EATE - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 991, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 5.251.998,66
TFSEE	R\$ 26.259,99
P&D	R\$ 46.217,59
RGR	R\$ 131.299,97
PIS/COFINS	R\$ 406.504,70
Receita Anual Líquida	R\$ 4.641.716,42
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 22.752,14

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A - ETAU - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 998, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 3.455.040,93
TFSEE	17.275,20
P&D	R\$ 30.404,36
RGR	R\$ 86.376,02
PIS/COFINS	R\$ 126.108,99
Receita Anual Líquida	R\$ 3.194.876,35
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 77.484,33

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Empresa de Transmissão do Espírito Santo S/A - ETES - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 992, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 887.795,44
TFSEE	R\$ 4.438,98
P&D	R\$ 7.812,60
RGR	R\$ 22.194,89
PIS/COFINS	R\$ -
Receita Anual Líquida	R\$ 853.348,98
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	- R\$ 204,77

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de EXPANSION Transmissão de Energia Elétrica S.A. - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 990, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 3.234.816,08
TFSEE	R\$ 16.174,08
P&D	R\$ 28.466,38



RGR	R\$ 80.870,40
PIS/COFINS	R\$ 250.374,76
Receita Anual Líquida	R\$ 2.858.930,45
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 27.834,95

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Serra da Mesa Transmissora de Energia Elétrica Ltda - SMTE - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 1.006, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 1.323.142,66
TFSEE	R\$ 6.615,71
P&D	R\$ 11.643,66
RGR	R\$ 33.078,57
PIS/COFINS	R\$ -
Receita Anual Líquida	R\$ 1.271.804,72
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 0,00

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Sistema de Transmissão Catarinense S.A - STC - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 1.003, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 1.998.028,46
TFSEE	R\$ 9.990,14
P&D	R\$ 17.582,65
RGR	R\$ 49.950,71

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.152, DE 7 DE JUNHO DE 2011

Homologa o resultado definitivo da segunda revisão periódica das receitas da Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GT.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts 3º e 15, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 386, de 15 de dezembro de 2009, com base no que consta do Processo nº 48500.006989/2009-05, e considerando que:

a Cláusula Sexta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 060/2001-ANEEL, celebrado entre a Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GT e a União, por intermédio da ANEEL, em 20 de junho de 2001, dispõe sobre a revisão periódica da Receita Anual Permitida;

a Resolução Homologatória nº 1.008, de 15 de junho 2010, aprovou o resultado provisório da Segunda Revisão Periódica das Receitas da COPEL GT; e

a Nota Técnica conjunta nº 126/2011-SRE-SFE-SFF/ANEEL apresentou análise acerca do resultado definitivo da segunda revisão periódica da COPEL GT, resolve:

Art. 1º Alterar o reposicionamento tarifário fixado pela Resolução Homologatória nº 1.008, de 15 de junho de 2010, a ser aplicado sobre as parcelas RBNI e RCDM vigentes em 1º de julho de 2009 da COPEL GT, de -22,88% (menos vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) para -19,94% (menos dezenove vírgula noventa e quatro por cento).

§ 1º O resultado do reposicionamento de que trata o "caput" terá seus efeitos retroagidos à data de 1º de julho de 2009.

§ 2º Os valores constantes do Anexo I substituem os resultados aprovados na Resolução Homologatória referida no "caput".

§ 3º A diferença entre os valores de arrecadação considerados na segunda revisão periódica dessa transmissora, em virtude dos efeitos retroativos da nova receita, será compensada em 12 (doze) meses, por meio do mecanismo contratual da parcela de ajuste e incorporada à receita bruta de transmissão no período entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

Novos valores das parcelas da receita anual permitida da Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GT - Período 2009-2010 fixados pela REH nº 1.008, de 15/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 134.646.801,60
TFSEE	R\$ 673.234,01
P&D	R\$ 1.184.891,85
RGR	R\$ 3.366.170,04
PIS/COFINS	R\$ 10.421.662,44
Receita Anual Líquida	R\$ 119.000.843,25
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 9.902.815,66

PIS/COFINS	R\$ -
Receita Anual Líquida	R\$ 1.920.504,95
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 0,00

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Sul Transmissora de Energia Ltda - STE - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 1.005, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 1.307.306,44
TFSEE	R\$ 6.536,53
P&D	R\$ 11.504,30
RGR	R\$ 32.682,66
PIS/COFINS	R\$ 101.185,52
Receita Anual Líquida	R\$ 1.155.397,43
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 1.780,24

Novos valores das parcelas da receita anual permitida de Transmissora Sudeste Nordeste S.A. - TSN - Período 2010-2011 fixados pela REH nº 1.002, de 08/06/2010

PARCELAS	TOTAL
RAP	R\$ 2.878.232,27
TFSEE	R\$ 14.391,16
P&D	R\$ 25.328,44
RGR	R\$ 71.955,81
PIS/COFINS	R\$ 222.775,18
Receita Anual Líquida	R\$ 2.543.781,68
Parcela de Ajuste entre 01/07/2011 a 30/06/2012	R\$ 11.093,21

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de junho de 2011

Nº 2.510 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 02 de setembro de 2008, considerando os termos das Resoluções Normativas nº 390 e nº 389, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001965/2008-71, resolve: I - ampliar a capacidade instalada e alterar as características técnicas da Usina Termelétrica (UTE) Pernambuco IV, passando de 200.800 kW com 23 unidades geradoras, para 206.308 kW com 18 unidades geradoras, localizada no Município de Igarassu, Estado de Pernambuco, outorgada às empresas Multiner S.A. e A&G Energia Empreendimentos Ltda., por meio da Portaria MME nº. 91, de 20 de fevereiro de 2009.

Em 14 de junho de 2011

Nº 2.511 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 2 de setembro de 2008, com base na Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, na Portaria MME nº 957, de 6 de dezembro de 2010, no Despacho nº 2.017, de 10 de maio de 2011, e o que consta do Processo nº 48100.000832/1994-88, resolve revogar o Despacho nº 1.840, de 29 de abril de 2011.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2011

Nº 2.525 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.008109/2008-46, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG4, de 10.000 kW, da UTE Santa Teresa, localizada no Município de Goiana, Estado de Pernambuco, de titularidade da Empresa Energética Santa Teresa Ltda., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 402, de 12 de agosto de 2003, para início da operação comercial a partir do dia 15 de junho de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2011

Nº 2.512 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.016097/2011-00, resolve: I - anuir com a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica, pela TME - Transmissora Matogrossense de Energia S.A., para captação de empréstimo ponte junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 50.000.000,00, que contará com o aval/fiança das acionistas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Alupar Investimento S.A. e Mavi Engenharia e Construções Ltda., a ser amortizado em até 180 dias a partir da data de liberação dos recursos captados junto ao BNDES/FINEM, operação anuída por meio do Despacho nº. 3.966/2010, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.513 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, diante do disposto no § 3º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.824, de 22/03/2011, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.017490/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.000854/2011-42, resolve: I - considerar atendida, pela Elektro Electricidade e Serviços S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle autorizada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2011

Nº 2.514 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000087/2009-57, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Onça Pintada, com potência estimada de 2,2 MW, às

coordenadas 25°45'42" de Latitude Sul e 48°52'42" de Longitude Oeste, situada no rio Arraial, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 971, de 18 de março de 2009.

Nº 2.515 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000086/2009-11, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Palmito, com potência estimada de 6 MW, às coordenadas 25°43'52" de Latitude Sul e 48°56'40" de Longitude Oeste, situada no rio Arraial, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 978, de 18 de março de 2009.

Nº 2.516 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000091/2009-15, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Castelhanos, com potência estimada de 3,2 MW, às coordenadas 25°49'11" de Latitude Sul e 48°53'54" de Longitude Oeste, situada no rio São João, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 980, de 18 de março de 2009.

Nº 2.517 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000080/2009-35, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Itararé, com potência estimada de 4,5 MW, às coordenadas 25°49'04" de Latitude Sul e 48°56'04" de Longitude Oeste, situada no rio São João, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 949, de 17 de março de 2009.

Nº 2.518 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000082/2009-24, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Tamanduá, com potência estimada de 4,3 MW, às coordenadas 25°49'51" de Latitude Sul e 48°57'38" de Longitude Oeste, situada no rio São João, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 982, de 18 de março de 2009.

Nº 2.519 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a

redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000956/2009-43, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Monte Verde, com potência estimada de 3,8 MW, às coordenadas 21°55'00" de Latitude Sul e 43°31'45" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 945, de 17 de março de 2009.

Nº 2.520 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002659/2009-32, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 2.598, de 16 de julho de 2009, para entrega do Projeto Básico da PCH Posses, com potência estimada de 16,1 MW, situada no rio Carinhonha, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Minas Gerais e Bahia, solicitado pela empresa HP Energética S.A.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/01/2012.

Nº 2.521 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000434/2010-85, resolve: I - Revogar o registro concedido pelo Despacho nº 1.930, de 06 de julho de 2010.

Nº 2.522 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000749/2010-22, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário do rio Guarita, no trecho entre o canal de fuga da PCH Tambaú (El. 245,9m) e sua foz, e do seu afluente rio Fortaleza, localizados na sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 1.475 de 26 de maio de 2010.

Nº 2.523 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002710/2011-21, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Iguazu, no trecho delimitado entre a nascente e o reservatório da PCH Lúcia Cherobim, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 25/05/2011 pela empresa Msul Energia e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.148.449/0001-15, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 17/06/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Nº 2.524 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio

de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002663/2011-15, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Saué-Uiná e seu afluente, o rio do Calor, localizados na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/05/2011 pelas empresas Prospecto Participações e Negócios Ltda. e Novo Norte Energia e Consultoria Ltda, inscritas nos CNPJs sob os nºs 11.150.024/0001-43 e 09.613.277/0001-64, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 15/04/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
(Companhia aberta)

NIRE 53300000859/CNPJ nº 00001180/0001-26

ATA DA 63ª REUNIÃO
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2011

Certifico, para os devidos fins, que aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às quatorze horas e trinta minutos, no Escritório da Empresa, na Av. Presidente Vargas nº 409 - 13º andar, Rio de Janeiro - RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras. Assumiu a presidência dos trabalhos o Presidente MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN, estando presentes os Conselheiros JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA, VIRGINIA PARENTE DE BARROS e LUIZ SOARES DULCI. Ausente o Conselheiro ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA, por motivo justificado. DECISÕES: (i) DEL-083/2011. Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2010 e Convocação da 51ª Assembléia Geral Ordinária. RES-393, de 12.05.2011. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no uso de suas atribuições, referendando decisão da Diretoria Executiva, DELIBEROU aprovar as Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2010 da Controladora e Consolidada, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes - PricewaterhouseCoopers, e submeter à decisão da 51ª Assembléia Geral Ordinária, a seguinte proposta: Do: Conselho de Administração À: 51ª Assembléia Geral Ordinária. 1. MENSAGEM DA ADMINISTRAÇÃO: O início de um novo tempo. Mais do que uma modificação de forma e de cores, a nova marca da Eletrobras, lançada em 2010, após meses de trabalho integrado envolvendo dezenas de profissionais, simbolizou a reinvenção da empresa, cada vez mais preparada para os novos tempos. Foram profundas mudanças de gestão, que, nesse ano que terminou, mostraram de forma mais consistente seus resultados. Por isso, 2010 já está marcado na história da Eletrobras. Após quase três anos do início do processo de transformação, a Eletrobras encerrou 2010 comemorando vitórias estratégicas, como a saída do cálculo do superávit primário, a inauguração de escritórios no exterior e a participação efetiva nas maiores obras de infraestrutura de energia do país. Grande parte da credibilidade conquistada e consolidada pela Eletrobras em 2010 teve como esteio o lançamento de um documento fundamental e inédito para as nossas empresas: o primeiro Plano Estratégico Integrado. Reunindo missão, valores e a visão da Eletrobras para 2020, o plano foi fruto do esforço conjunto de profissionais de todas as empresas e deu início à construção dos planos de negócios que orientarão a nossa atuação nos próximos anos. Cada vez com mais transparência e gestão profissional, a Eletrobras não teve problemas para captar mais de US\$ 1 bilhão no mercado internacional para alavancar o desenvolvimento de seus negócios no Brasil e no exterior, só em 2010. O reconhecimento de que a Eletrobras é uma das maiores empresas de energia elétrica do mundo - e a terceira em energia limpa - foi reforçado com a participação ativa da empresa, pela primeira vez, no World Energy Congress, realizado em Montreal, no Canadá, em setembro, e que reuniu representantes do setor de energia elétrica de 93 países. A empresa já esteve no evento como membro efetivo do e8 - grupo que reúne as empresas de energia elétrica de países do G8. Firme em seu propósito de ser o maior sistema global de energia limpa do mundo até 2020 - visão expressa no Plano Estratégico Integrado, a Eletrobras continuará, em 2011 e nos anos seguintes, a investir em hidrelétricas, em energia eólica, em eficiência energética, em transmissão e no desenvolvimento do país, levando eletricidade de forma sustentável a cada vez mais pessoas. O mercado já reconhece esse esforço, expresso na manutenção da empresa, pelo quarto ano consecutivo, no Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo e coroado, em 2010, com a inclusão da Eletrobras na primeira edição do Índice de Carbono Eficiente, organizado pelo BNDES e BM&FBovespa. Todas as vitórias conquistadas pelas empresas Eletrobras nos leilões de empreendimentos hidrelétricos e de linhas de transmissão, que garantirão pelo menos mais 20 mil MW para o crescimento do país nos próximos anos, todos os avanços obtidos em eficiência empresarial, todo o prestígio conferido pelo mercado e todos os desafios vencidos em 2010 mostram que a Eletrobras entrou de vez em um novo tempo o de ser uma megaempresa. (a) José da Costa Carvalho Neto - Presidente da Eletrobras. 2. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Vide Anexo I - Relatório da



Administração 2010 - Exercício social findo em 31 de dezembro de 2010. 3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro 2010 da Eletrobras e Consolidadas, composta das seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa e do Valor Adicionado, acompanhadas das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

3.1. Balanço Patrimonial Em milhares de reais

	Controladora	Consolidado
ATIVO		
Circulante	19.469.222	31.435.813
Não Circulante	34.006.296	61.794.070
Investimento, Imobilizado e Intangível	52.187.831	53.671.117
	<u>105.663.349</u>	<u>146.901.000</u>
PASSIVO e PATRIMONIO LÍQUIDO		
Circulante	7.902.865	18.369.510
Não Circulante	27.456.370	58.001.081
Patrimônio Líquido	70.304.114	70.530.410
	<u>105.663.349</u>	<u>146.901.000</u>

3.2. Demonstrações do Resultado do Exercício Em milhares de reais

	Controladora	Consolidado
Receita Operacional Líquida	4.085.083	27.419.157
Despesas operacionais	(3.465.266)	(23.007.785)
Resultado Financeiro	1.833.384	(364.123)
Resultado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	2.453.201	4.047.249
Imposto de Renda	(149.381)	(1.074.606)
Contribuição social	(55.907)	(419.659)
Lucro líquido do exercício	2.247.913	2.552.985
Parcela atribuída aos não controladores		305.072
Lucro por Ação	1,99	1,99

3.3. Destinação do lucro líquido do exercício Em milhares de reais

Lucro Líquido do Exercício	2.247.913
Absorção de Prejuízos	(2.804.841)
	(556.928)
Realização de Reservas de Lucros	556.928
	0
Reserva Legal - 5% do lucro líquido	-
Reservas Estatutárias	-
Estudos e projetos - 1% do lucro líquido	-
Investimentos - 50% do lucro líquido	-
Assistência Social - 1% do lucro líquido	-
Lucro líquido disponível para os acionistas	-

3.4. Remuneração aos acionistas - exercício de 2010. Em conformidade com as disposições das Leis 6.404/76 e do Estatuto Social da Eletrobras, que regulam a remuneração aos acionistas, demonstramos, a seguir, a proposta para pagamento da remuneração aos acionistas da Companhia, na forma de juros sobre o capital próprio, integralmente imputados aos dividendos, já registrados no Balanço, evidenciados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e detalhada nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na pressuposição de sua aprovação pela Assembléia Geral Ordinária, como segue:

Em milhares de reais

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.247.913
(-) AJUSTES AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	-2.804.841
(=) BASE E CÁLCULO	-556.928
DIVIDENDO MÍNIMO	0
(+) REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVLIAÇÃO	16.092
DIVIDENDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO	16.092
DIVIDENDO MÍNIMO ESTATUTÁRIO - AÇÕES PREFERENCIAIS	315.142
DIVIDENDO MÍNIMO SOBRE LUCRO DO EXERCÍCIO	549.971
REMUNERAÇÃO PROPOSTA AOS ACIONISTAS	
DIVIDENDO MÍNIMO (JCP) - AÇÕES PREFERENCIAIS	370.755
DIVIDENDO ADICIONAL (JCP) - AÇÕES ORDINÁRIAS	753.201
	<u>1.123.956</u>

Com relação ao lucro apurado no exercício de 2010 está sendo proposta uma remuneração total aos acionistas, correspondente a R\$ 0,83 para as ações ordinárias, R\$ 2,17 para as ações preferenciais da classe "A" e R\$1,63 para as ações preferenciais da classe "B", por ação. Farão jus ao recebimento da remuneração as pessoas físicas ou jurídicas que integrem o quadro de acionistas da Eletrobras no dia da AGO em que ocorrer a deliberação sobre a aprovação das Demonstrações Contábeis e da remuneração aos acionistas, sendo proposto que o pagamento ocorra até 30.06.2011, na forma de juros sobre o capital próprio, imputados aos dividendos relativos ao exercício de 2010, devidos às ações em circulação existentes em 31.12.2010. A distribuição por classe de ações é a seguinte:

	Quantidade de ações	Remuneração em R\$mil
Ordinárias	905.023.527	753.201
Preferenciais "A"	146.920	320
Preferenciais "B"	227.186.643	370.435
Total		<u>1.123.956</u>

3.5. Participação dos empregados nos lucros e resultados. Considerando que a Eletrobras consignou, nestas Demonstrações Contábeis, observadas as disposições da Lei nº 10.101, de 20.12.2000 e orientações do DEST, provisionamento a este título, propor o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados - PLR aos empregados da Empresa, no montante de até R\$35.031 mil. 4. PREMÍSSAS ADOTADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Aprovar as premissas adotadas na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2010, com base na legislação em vigor, em especial: a) Contratos de concessão de serviço público detidos pelas empresas do Sistema Eletrobras não serão renovados; b) Indenização do valor residual das concessões de serviço público pelo valor contábil; c) Bifurcação do ativo imobilizado das concessões de Distribuição - Ativo intangível e Ativo Financeiro; d) Reconhecimentos dos ativos das concessões de Transmissão como Ativo Financeiro; e) Custo médio ponderado de capital (WACC) - Geração (5,65%); Transmissão (5,18%); Distribuição (5,88%). 5. POLÍTICA DE GOVERNANÇA DO SISTEMA Eletrobras. 5.1. Independência dos Auditores Externos - reconhecer a independência dos auditores independentes contratados para prestar serviços às empresas do Sistema Eletrobras, tendo em vista que a mesma cumpriu suas obrigações com integridade, objetividade e imparcialidade, permitindo a emissão de pareceres imparciais em relação às empresas auditadas; 5.2. Vedação de contratação de serviços adicionais junto aos Auditores Externos - estabelecer que, com base na legislação em vigor e com o objetivo de minimizar possíveis conflitos de interesse entre o auditor e auditado, fica vedada, no âmbito do Sistema Eletrobras, a prestação de quaisquer serviços de consultoria pela empresa responsável pela Auditoria Independente em atuação; 5.3. Sistema de Controles Internos - aprovar o sistema de controles internos e os procedimentos para emissão dos relatórios financeiros, tendo em vista o parecer dos Auditores Independentes; 6. PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. 6.1. aprovar a proposta dos jornais nos quais deverão ser publicadas as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2010: a) Demonstrações Contábeis completas - Controladora e Consolidadas do Sistema Eletrobras - Valor Econômico e Correio Braziliense; b) Demonstrações Contábeis resumidas - O Estado de São Paulo, O Globo, Folha de São Paulo, DCI, Brasil Econômico e Estado de Minas. 6.2. aprovar que todas as empresas controladas pela Eletrobras publiquem suas Demonstrações Contábeis no mesmo dia no qual serão publicadas as da Controladora. 7. REMUNERAÇÃO ÀS NOVAS AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL. Aprovar, em conformidade com o deliberado pela 155ª AGE, a remuneração às ações emitidas pela 157ª AGE, a mesma remuneração por ação àquela atribuída às ações em circulação em 31.12.2010, correspondente a R\$ 0,83 para as ações ordinárias e R\$ 1,63 para as ações preferenciais da classe "B", sendo proposto que o seu pagamento ocorra até 30.06.2011; e (ii) eleito o Senhor MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado na Rua Deputado Bernardino de Sena Figueiredo 227, apartamento 901, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade nº 1111582, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 154695816-91, com mandato, a contar do dia 12.05.2011 e a encerrar-se no dia 25.04.2012, para o cargo de Diretor de Distribuição da Eletrobras, em substituição ao Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho deu por suspensos os trabalhos, determinando a lavratura desta certidão que, após lida e aprovada, vai assinada por mim AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, Secretário do Conselho, que a lavrei. As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas nesta certidão, por dizerem respeito a interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante o "caput" do Artigo 155 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do artigo 142 da citada Lei. Certifico o Registro na Junta Comercial do Distrito Federal em: 26.05.2011, sob o nº 20110388534, Protocolo: 11/038853-4, de 24.05.2011. (a) ANTONIO CELSON G. MENDES, Secretário-Geral.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011.
AFRÂNIO ALENCAR MATOS FILHO
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 26/2011 - AL

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8456/2011-844.035/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAULISTA
8457/2011-844.073/2011-CBA CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SÃO FRANCISCO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8458/2011-844.054/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 28/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8141/2011-870.596/2011-JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA
8142/2011-870.598/2011-GRANITOS ITAGUACU LTDA.
8143/2011-870.615/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA
8144/2011-870.616/2011-N & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
8145/2011-870.617/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA
8146/2011-870.755/2011-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8147/2011-870.504/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
8148/2011-870.507/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
8149/2011-870.510/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A
8150/2011-870.511/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A
8151/2011-870.591/2011-FOX MINERACAO LTDA
8152/2011-870.592/2011-FOX MINERACAO LTDA
8153/2011-870.593/2011-FOX MINERACAO LTDA
8154/2011-870.594/2011-FOX MINERACAO LTDA
8155/2011-870.595/2011-FOX MINERACAO LTDA
8156/2011-870.605/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
8157/2011-870.606/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
8158/2011-870.607/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
8159/2011-870.608/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
8160/2011-870.609/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
8161/2011-870.610/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
8162/2011-870.611/2011-MOACIR GABBARDO
8163/2011-870.651/2011-WALLASSE GUEDES CORREIA
8164/2011-870.664/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA
8165/2011-870.698/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME
8166/2011-870.699/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME
8167/2011-870.700/2011-MINERADORA MINERVA LTDA.
8168/2011-870.701/2011-MINERADORA MINERVA LTDA.
8169/2011-870.702/2011-GOLDEN MOUTAIN MINERAÇÃO LTDA
8170/2011-870.703/2011-GOLDEN MOUTAIN MINERAÇÃO LTDA
8171/2011-870.704/2011-SAN FIRMINO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
8172/2011-870.705/2011-SAN FIRMINO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
8173/2011-870.718/2011-GOLDEN MOUTAIN MINERAÇÃO LTDA
8174/2011-870.719/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
8175/2011-870.720/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
8176/2011-870.721/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
8177/2011-870.722/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
8178/2011-870.723/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
8179/2011-870.724/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
8180/2011-870.741/2011-AUGUSTO FERNANDES CARVALHO SÁ DE OLIVEIRA
8181/2011-870.742/2011-AUGUSTO FERNANDES CARVALHO SÁ DE OLIVEIRA
8182/2011-870.753/2011-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.

8183/2011-870.754/2011-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.
8184/2011-870.756/2011-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8185/2011-870.765/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
8186/2011-870.767/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
8187/2011-870.768/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
8188/2011-870.769/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
8189/2011-870.786/2011-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA
8190/2011-870.787/2011-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA
8191/2011-870.814/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT
8192/2011-870.815/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT
8193/2011-870.826/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
8194/2011-870.827/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
8195/2011-870.902/2011-3D GRANITOS LTDA ME
8196/2011-870.903/2011-3D GRANITOS LTDA ME
8197/2011-871.307/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.
8198/2011-871.308/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.
8199/2011-871.310/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.
8200/2011-871.311/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 29/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8201/2011-870.495/2011-EUROBRASIL LTDA
8202/2011-870.496/2011-EUROBRASIL LTDA
8203/2011-870.501/2011-JOÃO MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA
8204/2011-870.503/2011-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
8205/2011-870.626/2011-RICARDO SCHEVZ
8206/2011-870.645/2011-GESSE RODRIGUES DE SOUZA
8207/2011-870.646/2011-TOP ENGENHARIA LTDA
8208/2011-870.658/2011-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO
8209/2011-870.671/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
8210/2011-870.706/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.
8211/2011-870.744/2011-PEDREIRA COSME E DAMIÃO LTDA
8212/2011-870.752/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
8213/2011-870.774/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
8214/2011-870.777/2011-JOÃO HILTON DIAS COSTA
8215/2011-870.779/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
8216/2011-870.780/2011-HELMO BAGDÁ GAMA
8217/2011-870.781/2011-SEMONTEC MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
8218/2011-870.784/2011-MARIO LUCIO LELIS COSTA
8219/2011-870.785/2011-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO
8220/2011-870.790/2011-FREDERICO PEREZ RODRIGUES LIMA
8221/2011-870.791/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
8222/2011-870.797/2011-VANDERLY DIAS DE CARVALHO
8223/2011-870.798/2011-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.
8224/2011-870.800/2011-JOSE ADOMIRAN DE JESUS SANTOS
8225/2011-870.803/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA
8226/2011-870.812/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
8227/2011-870.816/2011-FRANCISCO ASSIS DOS REIS
8228/2011-870.817/2011-MAGNO JOSÉ DE SOUZA
8229/2011-870.883/2011-MANOEL FREIRE MACIEL
8230/2011-870.884/2011-JWM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
8231/2011-870.885/2011-GILMAR MARTINS RANDAZZO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8232/2011-870.615/2007-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA
8233/2011-873.366/2007-MINERAÇÃO INDUTAL LTDA.

8234/2011-874.483/2007-HELDER SOARES DE PIATA
8235/2011-875.183/2008-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA
8236/2011-875.267/2008-CÂNDIDO TRINDADE DA SILVA
8237/2011-870.527/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
8238/2011-871.303/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
8239/2011-871.826/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
8240/2011-872.507/2010-TUDO RETO DO BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP
8241/2011-870.550/2011-JOSEVAL ALMEIDA DAMASCENO
8242/2011-870.590/2011-FOX MINERACAO LTDA
8243/2011-870.597/2011-ANGELO GABRIEL DA ROCHA BASTOS
8244/2011-870.613/2011-HM MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
8245/2011-870.619/2011-DANILO SANTANA PEDREIRA
8246/2011-870.727/2011-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA
8247/2011-870.740/2011-AUGUSTO FERNANDES CARVALHO SÁ DE OLIVEIRA
8248/2011-870.743/2011-LUIZ CARLOS FARIAS
8249/2011-870.746/2011-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO
8250/2011-870.747/2011-GIOVA PALES TEIXEIRA
8251/2011-870.749/2011-DARCI VENÂNCIO
8252/2011-870.783/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA
8253/2011-870.801/2011-LUCAS PRADO KALLAS
8254/2011-870.819/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA
8255/2011-870.859/2011-SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA.
8256/2011-870.860/2011-MARCO TULIO MARTINS VILACA
8257/2011-870.889/2011-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA.
8258/2011-870.890/2011-WILSON DOS SANTOS SOUZA
8259/2011-871.346/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
8260/2011-871.347/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 31/2011 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8261/2011-810.216/2007-LUIZ ZORZI
8262/2011-810.319/2007-HIDROMINERAL PEDRAS ALTAS LTDA
8263/2011-810.463/2009-INCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
8264/2011-810.655/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
8265/2011-811.172/2010-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FILHO
8266/2011-810.316/2011-VANDERLEI ANTONIO PADOVA
8267/2011-810.349/2011-PEDRO AVELINO SADOSKI TRINDADE
8268/2011-810.366/2011-ITAMAR TOLEDO BITENCOURT
8269/2011-810.384/2011-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.
8270/2011-810.391/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8271/2011-810.392/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8272/2011-810.393/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8273/2011-810.394/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8274/2011-810.395/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8275/2011-810.396/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8276/2011-810.397/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8277/2011-810.398/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8278/2011-810.399/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8279/2011-810.400/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8280/2011-810.401/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8281/2011-810.403/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8282/2011-810.404/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8283/2011-810.405/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8284/2011-810.406/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8285/2011-810.407/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8286/2011-810.408/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8287/2011-810.409/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8288/2011-810.410/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8289/2011-810.411/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8290/2011-810.412/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8291/2011-810.413/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8292/2011-810.414/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8293/2011-810.415/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8294/2011-810.416/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8295/2011-810.417/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8296/2011-810.418/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8297/2011-810.419/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8298/2011-810.420/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
8299/2011-810.422/2011-EXTRATORA DE SAIBRO CHIHETU LTDA
8300/2011-810.433/2011-HOTEL Pousada BLUMENBERG LTDA
8301/2011-810.434/2011-MARIA LUIZA DA CUNHA LEMOS

8302/2011-810.438/2011-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.
8303/2011-810.439/2011-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.
8304/2011-810.440/2011-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.
8305/2011-810.441/2011-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.
8306/2011-810.442/2011-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.
8307/2011-810.443/2011-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.
8308/2011-810.444/2011-LUIZ FERNANDO DA CUNHA
8309/2011-810.450/2011-JOÃO VALTER SOSTER
8310/2011-810.452/2011-BRITAGEM PADUENSE LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8311/2011-810.976/2007-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
8312/2011-810.432/2011-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA.

RELAÇÃO Nº 42/2011 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8313/2011-846.170/2011-BRITAX MORENO LTDA.
8314/2011-846.175/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
8315/2011-846.176/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
8316/2011-846.177/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8317/2011-846.279/2009-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
8318/2011-846.261/2010-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA
8319/2011-846.033/2011-MAURICIO SILVA PALACIOS
8320/2011-846.118/2011-EDILSON AZEVEDO GAMBARA DA NOBREGA
8321/2011-846.122/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8322/2011-846.124/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8323/2011-846.125/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8324/2011-846.126/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8325/2011-846.127/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8326/2011-846.128/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8327/2011-846.129/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8328/2011-846.130/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8329/2011-846.131/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8330/2011-846.132/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8331/2011-846.133/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8332/2011-846.134/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8333/2011-846.135/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8334/2011-846.136/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8335/2011-846.137/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8336/2011-846.138/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8337/2011-846.139/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8338/2011-846.140/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8339/2011-846.141/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8340/2011-846.142/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8341/2011-846.143/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8342/2011-846.144/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8343/2011-846.145/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8344/2011-846.146/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8345/2011-846.147/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8346/2011-846.148/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA



8414/2011-846.169/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
8415/2011-846.171/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO
LTDA
8416/2011-846.172/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO
LTDA
8417/2011-846.173/2011-BENTONIT UNIAO NORDESTE
IND.E COM.LTDA
8418/2011-846.178/2011-DANIELLE RODRIGUES HAS-
SENE

RELAÇÃO Nº 58/2011 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

8419/2011-864.216/2010-CONCRENOR INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
8420/2011-864.190/2011-CORCOVADO GRANITOS LT-
DA
8421/2011-864.202/2011-HABITAT EMPREENDIMENTOS
LTDA ME
8422/2011-864.217/2011-ANANIAS PONCE LACERDA
NETO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

8423/2011-864.099/2010-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.
8424/2011-864.497/2010-ULTRAFERTIL S A
8425/2011-864.503/2010-COMPANHIA DE MINERAÇÃO
DO TOCANTINS
8426/2011-864.522/2010-PLANALTO GOIÁS MINERAIS
TRANSPORTES.
8427/2011-864.650/2010-MAURICIO VIEIRA DINIZ
8428/2011-864.004/2011-FRANCISCO DE PAULA DA
SILVA

8429/2011-864.139/2011-TIBERIO CESAR MENEZES
FERREIRA
8430/2011-864.140/2011-TIBERIO CESAR MENEZES
FERREIRA
8431/2011-864.143/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LT-
DA.
8432/2011-864.145/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LT-
DA.

8433/2011-864.146/2011-TIAGO SANTOS PEREIRA
8434/2011-864.148/2011-ARCELORMITTAL INOX BRA-
SIL S.A.

8435/2011-864.149/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8436/2011-864.150/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8437/2011-864.151/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8438/2011-864.152/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8439/2011-864.153/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8440/2011-864.154/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8441/2011-864.155/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8442/2011-864.157/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8443/2011-864.160/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8444/2011-864.161/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8445/2011-864.163/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8446/2011-864.165/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8447/2011-864.166/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA
8448/2011-864.177/2011-JOSE TAVARES FILHO
8449/2011-864.207/2011-CERATO IND E COM DE PI-
SOS E REVESTIMENTOS DO DO TOCANTINS LTDA ME
8450/2011-864.208/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCAN-
TINS LTDA
8451/2011-864.218/2011-IOMAR TEIXEIRA DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 59/2011 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

7923/2011-820.465/2002-BRASPLAN COMERCIAL CON-
SULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
7924/2011-820.073/2007-PRIMO SCHINCARIOL INDÚS-
TRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S A
7925/2011-820.385/2007-MINERAÇÃO RIO VERMELHO
LTDA

7926/2011-820.285/2008-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
7927/2011-820.286/2008-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.

7928/2011-820.287/2008-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
7929/2011-820.301/2008-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.

7930/2011-820.302/2008-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.

7931/2011-820.539/2008-LUIZ ANTONIO MENEGUEL
ME
7932/2011-820.592/2008-ADILSON FERNANDO FRAN-
CISCATE

7933/2011-820.045/2009-EXTRAÇÃO ALEIXO LTDA ME
7934/2011-820.535/2009-BOCAINA EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

7935/2011-820.536/2009-BOCAINA EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

7936/2011-820.537/2009-BOCAINA EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7937/2011-820.560/2009-BOCAINA EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

7938/2011-820.265/2010-MINERAL PROJECTS CONSUL-
TORIA LTDA
7939/2011-820.352/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME
7940/2011-820.683/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA

7941/2011-820.719/2010-ANTONIO OIRMES POSSETTI
7942/2011-820.853/2010-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚ-
LIO LTDA
7943/2011-820.854/2010-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚ-
LIO LTDA

7944/2011-820.855/2010-GENTIL ANTONIO DOS SAN-
TOS SALTO DE PIRAPORA ME
7945/2011-820.858/2010-BRUNO PEDRETTI
7946/2011-820.864/2010-MARCO ANTONIO PORTO
VELLUDO

7947/2011-820.865/2010-OLIMPIO DOMINGUES DE LI-
MA

7948/2011-820.873/2010-SILVIO CIRILLO LOURENÇO
7949/2011-820.875/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA
7950/2011-820.877/2010-MÁRIA ETELTRAUT WEBER
7951/2011-820.878/2010-TOMAZ PUGLIESE
7952/2011-820.879/2010-MARCIO NASCIMENTO E SIL-
VA

7953/2011-820.924/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

7954/2011-820.699/2003-SERGIO BARÃO
7955/2011-820.258/2007-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA.

7956/2011-820.488/2008-FAUSTINO DA SILVA ROCHA
7957/2011-820.489/2008-FAUSTINO DA SILVA ROCHA
7958/2011-820.490/2008-FAUSTINO DA SILVA ROCHA
7959/2011-820.526/2008-ANTONIO RICARDO BEIRA
7960/2011-820.247/2009-THYAGO BAPTISTA CORDEL-
RO KEUTENEDJIAN

7961/2011-820.369/2009-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
7962/2011-820.604/2009-MINERAÇÃO ÁGUA AMARE-
LA LTDA.

7963/2011-820.690/2009-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.
7964/2011-820.708/2009-ENÉAS ANTONIO FERGUSON
7965/2011-820.061/2010-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS
7966/2011-820.305/2010-CERÂMICA TOPÁZIO LTDA

EPP
7967/2011-820.773/2010-COPLAN CONSTRUTORA PLA-
NALTO LTDA.

7968/2011-820.793/2010-UILSON ROMANHA & CIA LT-
DA
7969/2011-820.794/2010-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA
BARROS

7970/2011-820.825/2010-VOTORANTIM CIMENTOS
BRASIL S A

7971/2011-820.838/2010-EXTRATIVA DE AREIA
ANHANGUERA LTDA.
7972/2011-820.851/2010-MARIA ODETE DA SILVA OLI-
VEIRA

7973/2011-820.859/2010-BASE CONSTRUÇÕES LTDA
7974/2011-820.862/2010-NICHOLAS ANTHONY PETER
WELLINGTON

7975/2011-820.863/2010-NICHOLAS ANTHONY PETER
WELLINGTON

7976/2011-820.909/2010-DANILO VITORI SALIONI
7977/2011-820.921/2010-CONSTROESTE CONSTRUTO-
RA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELAÇÃO Nº 67/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

8453/2011-868.347/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE
8454/2011-868.075/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA

RELAÇÃO Nº 72/2011 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

8261/2011-801.009/2010-P.W.VASCONCELOS ME
8262/2011-801.236/2010-JOSE ROBERTO APOLIANO
ALBUQUERQUE

8263/2011-800.037/2011-EVEREST MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

8264/2011-800.063/2011-EVEREST MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
8265/2011-800.180/2011-SERRA NORTE GRANITOS LT-
DA

8266/2011-800.255/2011-FERNANDO ANTONIO CASTE-
LO BRANCO SALES

8267/2011-800.296/2011-R. FURLANI ENGENHARIA LT-
DA

8268/2011-800.298/2011-JOSÉ HILDENHON DE OLIVEI-
RA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

8269/2011-800.734/2009-JOAOQUIM SAMPAIO MARTINS
8270/2011-801.228/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO
LTDA.

8271/2011-801.237/2010-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA

8272/2011-800.052/2011-VALE S A
8273/2011-800.053/2011-VALE S A
8274/2011-800.054/2011-VALE S A

8275/2011-800.055/2011-VALE S A
8276/2011-800.056/2011-VALE S A
8277/2011-800.099/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO
LTDA.

8278/2011-800.102/2011-CARBOPAR CARBOMIL PARTI-
CIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

8279/2011-800.103/2011-CARBOPAR CARBOMIL PARTI-
CIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

8280/2011-800.104/2011-CARBOPAR CARBOMIL PARTI-
CIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

8281/2011-800.105/2011-CARBOPAR CARBOMIL PARTI-
CIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

8282/2011-800.144/2011-MINING VENTURES BRASIL
PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

8283/2011-800.258/2011-JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
8284/2011-800.300/2011-LIMESTONE MARMORES DO
BRASIL LTDA

8285/2011-800.302/2011-LIMESTONE MARMORES DO
BRASIL LTDA

8286/2011-800.303/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS
DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 72/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

8455/2011-868.279/2010-CONSTRUTORA INDUSTRIAL
SÃO LUIZ S A

RELAÇÃO Nº 100/2011 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

8287/2011-826.642/2010-LUCIANO CARLOS DEBONA
8288/2011-826.023/2011-CLAUDOMIRO SIROTI

8289/2011-826.066/2011-EMILIO HUMBERTO GLIR
8290/2011-826.171/2011-PEDREIRA PÉROLA LTDA ME
8291/2011-826.172/2011-RODRIGO FRANÇA VAN DER
LAARS

8292/2011-826.174/2011-PALOTINENSE BRITAS E
AREIAS LTDA EPP

8293/2011-826.182/2011-PEDRO SPADA
8294/2011-826.193/2011-LUIZ VIDAL FILHO
8295/2011-826.200/2011-LUIZ ALCEU MARANHO

8296/2011-826.201/2011-ADELINO JOEL PERAZZO LEI-
TE GALVÃO

8297/2011-826.202/2011-VIA VENETTO CONSTRUTO-
RA DE OBRAS LTDA

8298/2011-826.203/2011-ADÃO GULAK
8299/2011-826.213/2011-VALTER DE BONA
8300/2011-826.221/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME

8301/2011-826.250/2011-A.R.E TRANSPORTES E TER-
RAPLANAGEM LTDA

8302/2011-826.251/2011-EMPO EMPRESA CURITIBANA
DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

8303/2011-826.552/2007-ARGILAJE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE LAJES LTDA

8304/2011-826.280/2010-DAGOBERTO JOSÉ LUDWIG
8305/2011-826.340/2010-SAIBREIRA JOFI LTDA

8306/2011-826.729/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
8307/2011-826.784/2010-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA
8308/2011-826.787/2010-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA BARROS
8309/2011-826.801/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO
8310/2011-826.103/2011-JOSE BENEDITO DOS SANTOS E CIA LTDA ME
8311/2011-826.152/2011-JORGE ARLINDO GAI
8312/2011-826.155/2011-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME
8313/2011-826.157/2011-VALE S A
8314/2011-826.159/2011-JOSÉ IRINEU WOLLNER (F.I.)
8315/2011-826.161/2011-RODOLFO WEIBER
8316/2011-826.167/2011-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA
8317/2011-826.168/2011-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA
8318/2011-826.169/2011-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA
8319/2011-826.173/2011-J. A. GAI COMÉRCIO DE AREIA ME
8320/2011-826.175/2011-KATIANA MOREIRA FERNAN-DINO
8321/2011-826.176/2011-KATIANA MOREIRA FERNAN-DINO
8322/2011-826.177/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
8323/2011-826.178/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
8324/2011-826.179/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
8325/2011-826.180/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
8326/2011-826.181/2011-JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA & CIA LTDA. ME
8327/2011-826.186/2011-ROGÉRIO CÉSAR ZANINELLO
8328/2011-826.194/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
8329/2011-826.195/2011-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA.
8330/2011-826.197/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
8331/2011-826.198/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAÇÃO LTDA
8332/2011-826.199/2011-COMERCIO DE AREIA AC-CORDI LTDA
8333/2011-826.207/2011-AIRTON ALBA
8334/2011-826.211/2011-IRMÃOS STANSKI LTDA
8335/2011-826.224/2011-JORGE ARLINDO GAI
8336/2011-826.231/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
8337/2011-826.232/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
8338/2011-826.233/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
8339/2011-826.234/2011-L. A. GIMENES & CIA. LTDA. ME
8340/2011-826.240/2011-MAURO FREGONESE
8341/2011-826.311/2011-CARDOSO E SCHEREMETA LTDA

RELAÇÃO Nº 102/2011 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8342/2011-848.127/2011-NJA PRODUTOS MINERAIS
8343/2011-848.128/2011-NJA PRODUTOS MINERAIS
8344/2011-848.144/2011-PRIMER MINERAÇÃO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8345/2011-848.756/2010-UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
8346/2011-848.757/2010-SOUZA FERNANDES CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8347/2011-848.758/2010-SOUZA FERNANDES CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8348/2011-848.121/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8349/2011-848.122/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8350/2011-848.123/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8351/2011-848.124/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8352/2011-848.125/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8353/2011-848.126/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8354/2011-848.133/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8355/2011-848.134/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8356/2011-848.135/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA

8357/2011-848.136/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8358/2011-848.137/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8359/2011-848.138/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8360/2011-848.139/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8361/2011-848.140/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8362/2011-848.141/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8363/2011-848.142/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8364/2011-848.143/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8365/2011-848.145/2011-RNX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA
8366/2011-848.146/2011-RNX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA
8367/2011-848.148/2011-ALCIDES TRENTIN
8368/2011-848.149/2011-SALINOR SALINAS DO NORDESTE S.A.
8369/2011-848.150/2011-SALINOR SALINAS DO NORDESTE S.A.
8370/2011-848.151/2011-SALINOR SALINAS DO NORDESTE S.A.
8371/2011-848.152/2011-SALINOR SALINAS DO NORDESTE S.A.
8372/2011-848.153/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8373/2011-848.154/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8374/2011-848.155/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8375/2011-848.156/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8376/2011-848.157/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8377/2011-848.158/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8378/2011-848.159/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
8379/2011-848.187/2011-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS

RELAÇÃO Nº 103/2011 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
866.578/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº7870/2011-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº11.361, DOU de 05/12/2006

RELAÇÃO Nº 126/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8452/2011-896.537/2009-GLAUCIA MARIA HOLZBACH

RELAÇÃO Nº 213/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8098/2011-860.490/2011-ANGELA MARIA FERNANDES DE FARIA
8099/2011-860.491/2011-ANGELA MARIA FERNANDES DE FARIA
8100/2011-860.492/2011-ANGELA MARIA FERNANDES DE FARIA
8101/2011-860.723/2011-ANFARI AGROPECUÁRIA S A
8102/2011-860.739/2011-PAULO GIOVANE RIBEIRO PIMENTA
8103/2011-860.742/2011-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS
8104/2011-860.743/2011-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS
8105/2011-860.867/2011-TATIANE MARIA DA COSTA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8106/2011-860.426/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
8107/2011-860.427/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
8108/2011-860.429/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
8109/2011-860.432/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
8110/2011-860.436/2011-FLAVIO CESAR POSTAL
8111/2011-860.438/2011-AREAL MINAS GOIÁS LTDA
8112/2011-860.499/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO

8113/2011-860.500/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO
8114/2011-860.503/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO
8115/2011-860.505/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8116/2011-860.509/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8117/2011-860.510/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8118/2011-860.511/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8119/2011-860.512/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8120/2011-860.513/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8121/2011-860.515/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
8122/2011-860.538/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL
8123/2011-860.539/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL
8124/2011-860.540/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL
8125/2011-860.570/2011-ELIAS ANTONIO CUBA
8126/2011-860.696/2011-RICARDO LUIZ DE MORAIS LOBO
8127/2011-860.714/2011-MORRO BRANCO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
8128/2011-860.715/2011-MORRO BRANCO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
8129/2011-860.716/2011-SINVAL NUNES DA SILVA
8130/2011-860.717/2011-SINVAL NUNES DA SILVA
8131/2011-860.718/2011-SINVAL NUNES DA SILVA
8132/2011-860.729/2011-PLANALTO GOIÁS MINERAIS TRANSPORTES.
8133/2011-860.744/2011-MAURO NUNES
8134/2011-860.779/2011-ROGÉRIO TOKARSKI
8135/2011-860.780/2011-ROGÉRIO TOKARSKI
8136/2011-860.862/2011-RIO GRANITO LTDA
8137/2011-860.865/2011-FAZENDA JATOBA S. A.
8138/2011-860.866/2011-TATIANE MARIA DA COSTA
8139/2011-860.868/2011-FAZENDA JATOBA S. A.
8140/2011-860.869/2011-FAZENDA JATOBA S. A.

RELAÇÃO Nº 348/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7978/2011-830.265/2010-ANTÔNIO PÁDUA VIANA
7979/2011-831.489/2010-DEOSMAR LOPES DA SILVA
7980/2011-830.024/2011-FORTIEXP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
7981/2011-830.060/2011-ARISTIDES ALTOÉ MOREIRA
7982/2011-830.061/2011-ARISTIDES ALTOÉ MOREIRA
7983/2011-830.062/2011-ARISTIDES ALTOÉ MOREIRA
7984/2011-830.083/2011-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA
- ME.
7985/2011-830.566/2011-CHRISTIANO WILLIAN DE MOURA TEIXEIRA
7986/2011-830.681/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
7987/2011-830.691/2011-STONE GOLD CHOCOLATE EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA
7988/2011-830.692/2011-ARY BARBOSA SANTOS
7989/2011-830.693/2011-ARY BARBOSA SANTOS
7990/2011-830.695/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
7991/2011-830.696/2011-IMAGI MINERAÇÃO LTDA.- ME.
7992/2011-830.701/2011-ARGELO REGINALDO LORENZONI FILHO
7993/2011-830.703/2011-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME
7994/2011-830.704/2011-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME
7995/2011-830.743/2011-LEONARDO ALVES DE SOUZA
7996/2011-830.753/2011-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.
7997/2011-830.775/2011-TEIXEIRA DOS ANJOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
7998/2011-830.776/2011-TEIXEIRA DOS ANJOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
7999/2011-830.783/2011-COMANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME
8000/2011-830.789/2011-PHILLIPE LEONEL DE MATOS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8001/2011-833.192/2006-INGO GUSTAV WENDER
8002/2011-831.777/2008-AREAL CÁSSIA LTDA ME
8003/2011-832.312/2009-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
8004/2011-830.216/2010-CAMARGOS QUINTELLA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
8005/2011-830.317/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA
8006/2011-830.643/2010-MILTON DE FARIA SALDANA
8007/2011-831.492/2010-VALMIR CLAUDIO CRUZ
8008/2011-832.687/2010-AREX MINERAL, DESASSO-REAMENTO E REVITALIZAÇÃO LTDA
8009/2011-832.794/2010-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8010/2011-833.737/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA



8011/2011-833.841/2010-VERDE FERTILIZANTES LTDA
8012/2011-834.353/2010-EDSON LINO DE SOUSA
8013/2011-834.354/2010-EDSON LINO DE SOUSA
8014/2011-830.009/2011-WASLEY GONÇALVES FRAN-
CA
8015/2011-830.015/2011-CALA CALCÁRIO LAGAMAR
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
8016/2011-830.055/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A
8017/2011-830.065/2011-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA
8018/2011-830.078/2011-DRAGA EMPREENDIMENTOS
LTDA
8019/2011-830.084/2011-SÉRGIO HEITOR DA SILVA
8020/2011-830.085/2011-SÉRGIO HEITOR DA SILVA
8021/2011-830.087/2011-MINERAÇÃO & CONSTRUÇÃO
SÃO JOÃO DEL REI LTDA
8022/2011-830.545/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8023/2011-830.564/2011-NILO GONÇALVES SIMÃO
8024/2011-830.565/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
8025/2011-830.694/2011-ARY BARBOSA SANTOS
8026/2011-830.717/2011-MAYANNA APARECIDA MAR-
QUES & CIA LTDA
8027/2011-830.718/2011-SEBASTIÃO DA COSTA PEREI-
RA NETO.
8028/2011-830.720/2011-EDILSON CORRÊA MARIANI
8029/2011-830.741/2011-ROBERTO MARCIO GUERRA
8030/2011-830.744/2011-JOSÉ EDUARDO FERNANDES
PIRESS
8031/2011-830.755/2011-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO
QUARTZOLINE LTDA
8032/2011-830.765/2011-EMS - EMPRESA DE RECUR-
SOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
8033/2011-830.767/2011-EMS - EMPRESA DE RECUR-
SOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
8034/2011-830.768/2011-EMS - EMPRESA DE RECUR-
SOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.
8035/2011-830.781/2011-PEDRO DUARTE FILGUEIRAS
8036/2011-830.782/2011-PEDRO DUARTE FILGUEIRAS
8037/2011-831.174/2011-ANDERSON GERALDO DA
SILVA

RELAÇÃO Nº 354/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guientes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
8038/2011-832.259/2009-CERÂMICA RENNER LTDA
ME
8039/2011-832.490/2009-CLÁUDIO ROBERTO DE RE-
SENDE
8040/2011-832.778/2009-EVANDRO TOLEDO
8041/2011-832.802/2009-ROBERTO MONTEIRO ROCHA
8042/2011-832.932/2009-NAILSON ROCHA SANTOS
8043/2011-832.941/2009-JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
8044/2011-831.509/2010-AREIÃO SANTA RITA LTDA
8045/2011-832.959/2010-ANTONIO DE MATOZINHOS
PEREIRA
8046/2011-832.983/2010-DENERVAL GERMANO DA
CRUZ
8047/2011-832.985/2010-ALDER MARCELO DE SOUZA
8048/2011-834.767/2010-MARCEL PIMENTA GARRIDO
8049/2011-834.954/2010-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
8050/2011-830.103/2011-JOABE JOSE BARBOSA
8051/2011-830.117/2011-GRANITO PRETO MINAS LT-
DA ME
8052/2011-830.333/2011-OLINTO PADROEIRO DOS
SANTOS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guientes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8053/2011-830.633/2009-ANA DE LIMA CAMPOS FON-
SECA
8054/2011-830.773/2009-MINAS SERPENTINITO LTDA.
8055/2011-832.690/2009-CENTAURUS BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA
8056/2011-832.691/2009-CENTAURUS BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA
8057/2011-832.692/2009-CENTAURUS BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA
8058/2011-832.938/2009-FERNANDA AMADO FREITAS
CORREA
8059/2011-832.998/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA 3 IR-
MÃOS LTDA ME
8060/2011-833.003/2009-DANIEL SILVA PIMENTA
8061/2011-830.438/2010-AREIAS MODÉLO LTDA ME
8062/2011-830.456/2010-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.
8063/2011-830.910/2010-VALE FOSFATADOS S A
8064/2011-830.911/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO
MINERAÇÃO S.A
8065/2011-831.445/2010-MS TRANSPORTES E MINERA-
DORA LTDA ME
8066/2011-831.617/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A
8067/2011-832.664/2010-MARCÍLIO CAMARGOS
8068/2011-832.685/2010-ELISIO EUSTAQUIO DE
AGUIAR LAPORAES

8069/2011-832.693/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-
GUES
8070/2011-832.725/2010-EDUARDO LUÍS CARNEIRO
DE OLIVEIRA
8071/2011-832.792/2010-CENTAURUS BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA
8072/2011-832.796/2010-CENTAURUS BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA
8073/2011-832.875/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA RE-
SENDE E SILVA LTDA
8074/2011-832.937/2010-ANDRÉ LUIZ RIBAS NASCI-
MENTO
8075/2011-832.986/2010-CLAUDIA APARECIDA DA
SILVA
8076/2011-833.944/2010-ANTONIO CEZAR LIMA ME
8077/2011-834.002/2010-NELSON LUCARELLI FILHO -
ME
8078/2011-834.009/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
8079/2011-834.036/2010-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE
CAMARGOS
8080/2011-834.188/2010-SÉRGIO LUIZ MAIA
8081/2011-834.359/2010-SÉRGIO RICARDO PEREIRA
BARROS
8082/2011-834.572/2010-FERROUS RESOURCES DO
BRASIL SA
8083/2011-834.695/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRA-
ÇÃO E COMERCIO LTDA
8084/2011-834.704/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRA-
ÇÃO E COMERCIO LTDA
8085/2011-834.710/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRA-
ÇÃO E COMERCIO LTDA
8086/2011-834.776/2010-SERGIO DOLABELA DIAS
8087/2011-834.831/2010-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MI-
NERAL (BRASIL) LTDA
8088/2011-834.931/2010-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA
AZUL LTDA
8089/2011-834.959/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
8090/2011-834.961/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
8091/2011-834.970/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
8092/2011-834.980/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRO-
DUÇÃO DE GUSA LTDA.
8093/2011-834.981/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRO-
DUÇÃO DE GUSA LTDA.
8094/2011-830.112/2011-ROGERIO VIEIRA DINIZ
8095/2011-830.130/2011-CALMAG COMERCIO E
TRANSPOTES LTDA.
8096/2011-830.133/2011-GERALDO MACHADO
8097/2011-830.136/2011-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 198/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Rubson Carias - 872589/08 - A.I. 1527/11

RELAÇÃO Nº 199/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Ademir de Oliveira Passos - 871739/10
Alessandro Victorelli - 871900/10
Antonio Silva França - 871293/10
Aparecido Orlando Azezo - 872324/09
Armando Olímpio de Souza Júnior - 870487/09
bp Projetos e Consultoria Mineral e Ambiental Ltda -
870662/09
Congese Consultoria e Gestão de Serviços LTDA. -
872320/09
Fábio Araújo Campos - 872331/09
Gilmar Martins Randazzo - 872614/09
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 872065/10
Grein Brasil Industria Comercio Importacao Exportacao e
Serviços Ltda - 872508/09
Jáder Mota Cândido - 870856/09
Jaime Luiz de Carvalho Lacerda - 870028/10
Jakeline Assis Vale - 870825/10
Jandir Fraga - 873406/08
Josemar Santos Cunha - 871061/10
Leite & Rocha Ltda - 871118/10
Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda -
871002/04
Madvel Materiais de Construção e Utilitários Ltda me -
871896/10
Marlene Martins Ferreira - 872027/08
Mineração e Processamento Ltda - 871664/09
Rafael Almeida Fassarella - 871066/10
Ricardo Cardoso Leite - 872561/09, 871665/09
Rogerio Ataíde Caldas Pinto - 872530/09
Sidney Diniz de Almeida - 872518/08, 871142/08,
871456/08, 871469/08, 871557/08, 871558/08, 870726/10,
870772/10
Wallasse Guedes Correia - 870174/09

RELAÇÃO Nº 200/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872945/08, 872947/08,
872950/08

RELAÇÃO Nº 226/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio Oliosi - 871492/06 - A.I. 1690/11
Bentonit Uniao Nordeste Ind.e Com.Ltda - 873131/05 - A.I.
1687/11
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872432/05 - A.I.
1722/11, 871486/06 - A.I. 1723/11, 871487/06 - A.I. 1724/11
Construtora Oas Ltda - 872962/06 - A.I. 1631/11, 872963/06
- A.I. 1632/11
Filadélfia Ferro Mineração Ltda - 871141/06 - A.I. 1712/11,
871142/06 - A.I. 1713/11, 871137/06 - A.I. 1744/11, 871188/06 - A.I.
1715/11, 871184/06 - A.I. 1716/11, 871136/06 - A.I. 1717/11,
871138/06 - A.I. 1702/11, 871140/06 - A.I. 1703/11, 871186/06 - A.I.
1704/11, 871187/06 - A.I. 1705/11, 871098/06 - A.I. 1706/11,
871183/06 - A.I. 1707/11, 871185/06 - A.I. 1708/11, 871144/06 - A.I.
1709/11, 871145/06 - A.I. 1710/11, 871143/06 - A.I. 1711/11
Gransena Exportação e Comércio LTDA. - 870244/06 - A.I.
1725/11, 870243/06 - A.I. 1726/11, 872124/06 - A.I. 1727/11,
871536/06 - A.I. 1728/11, 872280/06 - A.I. 1732/11, 871429/06 - A.I.
1729/11, 871236/06 - A.I. 1730/11, 871412/06 - A.I. 1731/11,
871858/06 - A.I. 1733/11, 871766/06 - A.I. 1735/11, 871857/06 - A.I.
1734/11
Itamambuca Agropecuária LTDA. - 870723/06 - A.I.
1718/11, 870724/06 - A.I. 1719/11
Joilson Souza Silva - 872151/07 - A.I. 1736/11
Porto de Areia Paulista Ltda me - 870452/10 - A.I.
1737/11
Soterra Mineração do Brasil Ltda - 871716/06 - A.I.
1689/11, 872173/06 - A.I. 16912/11, 870796/06 - A.I. 1692/11,
870798/06 - A.I. 1693/11, 870802/06 - A.I. 1694/11, 870801/06 - A.I.
1695/11, 872327/06 - A.I. 1696/11, 872114/06 - A.I. 1697/11,
870799/06 - A.I. 1698/11, 870893/06 - A.I. 1699/11, 870800/06 - A.I.
1700/11, 872167/06 - A.I. 1701/11
Votorantim Metais Níquel s a - 872693/06 - A.I. 1688/11
Zeus Mineração LTDA. - 873462/05 - A.I. 1720/11,
873463/05 - A.I. 1721/11

RELAÇÃO Nº 227/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alemão Exportação e Mineração de Granitos Ltda -
870096/03
Alexandre Carvalho de Oliveira - 871585/02
Alzira Almeida Cardoso - 870852/03
Antonio Carlos Coutinho de Azevedo - 870510/03,
871535/03
Augusto César Marques - 871606/03
Benedito Elvis Silva Farias - 871113/02
Bgc - Comércio e Mineração Ltda - 870216/03
Brás Cleber Zóboli - 871597/03
Bta Granitos e Marmores LTDA. - 870400/03
Caio Júlio César Soares de Oliveira - 871111/03
Campo Formoso Mármore Ltda - 870001/03, 870083/03,
870041/03
Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 870675/03
Cimento Rio Branco S.A. - 870300/02, 871276/02,
870891/02
Clodoaldo Curcino de Eça - 871145/03
Corcovado Granitos Ltda - 871121/03
Daniel Fernandes Leite Correia - 871198/03
Edmilson Alves Pereira - 871694/03
Evanginaldo Pedreira de Cerqueira Sobrinho - 870467/03
Fernando Bastos Valente - 872041/03
Gesse Rodrigues de Souza - 871634/02, 870088/03
Granitos Moredo Ltda - 870809/03
Iza Maria Santos Machado - 870850/03, 870851/03
Jorge Levindo Brasil - 870621/03
José Bernardes Sobrinho Neto - 870890/03, 870842/03
Juarez Alves Couto Filho - 872000/03
Kaiser José Pimenta - 871806/03, 871807/03
Lenildo Aguiar de Santana - 870013/03
Leordino de Oliveira Silva - 870544/03
Manoel Oliveira Nunes - 870047/03
Mellu's Transporte e Indústria LTDA. - 871583/03
Mineração Atlântica LTDA. - 871635/02
Mineração Macarani Mármore e Granitos Ltda -
871117/03
Raffaella Godoi Vieira - 870869/03
Rmn Recursos Mineraiis do Nordeste Ltda - 870807/03,
870636/03
Roberto Carmine Sica - 870537/03
Ronaldo Teixeira Rodrigues - 871123/03
Ronan Franco - 870064/03
Ruiverson Lemos Barcelos - 870625/03
Sirius Stones Ltda - 871104/02
Tien Tze Ming - 870936/00
Zenildo Gomes da Costa - 870026/03

RELAÇÃO Nº 228/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adriani Luis Oliveira Leão - 871604/02
Aécio s. Cunha - 871528/02
Bahia Exploração de Minérios Ltda - 870053/03
Bgc - Comércio e Mineração Ltda - 870217/03
Campo Formoso Mármore Ltda - 870003/03
Cia de Cimentos do Brasil - 870057/03
Codelco do Brasil Mineração Ltda - 871040/03
Cristiane Guimarães de Oliveira - 870248/98
Edmilson Alves Pereira - 871351/03
Fernanda Santos Leite - 871802/03
Gilson Dos Santos - 871561/02, 871393/02
Granito Zucchi LTDA. - 870519/01
Itagrey Mineração e Exploração LTDA. ME. - 870514/03
Juliano Logrado Cedro - 870231/03
Manoel Oliveira Nunes - 871402/03, 871364/02
Mendelsohn Erwin Kieling Cardona Pereira - 872063/03
Nord Mineradora Ltda me - 871149/03
p. Gran Pereira Granitos Ltda - 870144/03
Raul Martins Lobato - 870659/03, 870641/03, 870644/03
Rio Das Pedras Mineração Ltda - 872158/03
Rio Tinto Desenvolvimento Minerais Ltda - 870268/03
Rmn Recursos Minerais do Nordeste Ltda - 870808/03
Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 871644/93
Stone Mineração Ltda - 872241/93, 872228/93, 872234/93, 872232/93, 872230/93, 872235/93, 872236/93
Universal Mármore e Granitos TTDA. - 871275/02

RELAÇÃO Nº 229/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
870.258/2009-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº6912/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.903/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº7.698/2007
871.940/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº4.598/2008
871.942/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº4.600/2008
873.725/2007-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº413/2008
874.734/2007-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº16938/2008
874.893/2007-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº5.758/2008
874.894/2007-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº5.759/2008
874.895/2007-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº5760/2008
874.898/2007-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº5.763/2008
875.102/2007-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº4.712/2008
875.246/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.573/2008
875.247/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.574/2008
875.248/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6575/2008
870.137/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6617/2008
870.146/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8523/2008
870.160/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8530/2008
870.166/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8536/2008
870.176/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6.621/2008
870.177/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº8.369/2008
870.178/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº10419/2008
870.181/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº8.372/2008
870.205/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.570/2008
870.222/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6624/2008
870.223/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6625/2008
870.257/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6651/2008
870.259/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6653/2008
870.278/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6672/2008
870.279/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.673/2008
870.280/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6674/2008
870.308/2008-MINERADORA BURITI LTDA-ALVARÁ Nº6980/2009

870.383/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6728/2008
870.384/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.729/2008
870.396/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº10392/2008
870.399/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.394/2008
870.400/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.395/2008
870.402/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.837/2008
870.403/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.396/2008
870.449/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6756/2008
870.451/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6758/2008
870.491/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6524/2008
870.493/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6526/2008
870.501/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6772/2008
870.503/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.774/2008
873.445/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº12342/2008
873.447/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº13871/2008
873.457/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº12319/2008
873.458/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº12323/2008
873.679/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº11748/2008
873.681/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº11754/2008

RELAÇÃO Nº 230/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Agrominasbrás - Agron & Indústria de Mineração e Transporte Ltda - 870985/06 - A.I. 1787/11
Ags Extratora de Minérios Ltda - 872344/06 - A.I. 1785/11
Argifort Grupo Ceramista - 872992/06 - A.I. 1783/11
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 870163/06 - A.I. 1745/11, 870087/06 - A.I. 1746/11, 870165/06 - A.I. 1747/11, 870162/06 - A.I. 1748/11
Bhp Billiton Metais S.A. - 872494/06 - A.I. 1757/11, 872509/06 - A.I. 1758/11, 872498/06 - A.I. 1759/11, 872427/06 - A.I. 1760/11, 872496/06 - A.I. 1761/11, 872495/06 - A.I. 1762/11, 872430/06 - A.I. 1763/11, 872431/06 - A.I. 1764/11, 872497/06 - A.I. 1765/11, 872512/06 - A.I. 1766/11, 872508/06 - A.I. 1767/11, 872506/06 - A.I. 1768/11, 872507/06 - A.I. 1769/11, 872513/06 - A.I. 1770/11, 872514/06 - A.I. 1771/11
Cia de Ferro Ligas da Bahia - 871720/06 - A.I. 1790/11, 871719/06 - A.I. 1791/11
Cimento Sergipe S/a - 872524/06 - A.I. 1753/11, 872521/06 - A.I. 1754/11
Comercial de Pedras Castro Alves Ltda - 872802/06 - A.I. 1782/11
Expresso Lamounier Ltda - 871725/06 - A.I. 1789/11
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 871267/06 - A.I. 1786/11
Imetame Granitos Ltda - 872398/06 - A.I. 1784/11
Intergran Indústria e Comércio de Granitos Ltda - 870747/06 - A.I. 1772/11, 872089/06 - A.I. 1773/11, 872086/06 - A.I. 1774/11, 872030/06 - A.I. 1775/11, 872028/06 - A.I. 1776/11, 870749/06 - A.I. 1777/11, 870750/06 - A.I. 1778/11, 870748/06 - A.I. 1779/11, 870751/06 - A.I. 1780/11, 870746/06 - A.I. 1781/11
J.V.S. Mármore e Granitos LTDA. - 871875/06 - A.I. 1788/11
Jairo Figueredo de Souza - 871696/09 - A.I. 1739/11
Localog Locação e Logística S.a - 871521/06 - A.I. 1792/11, 871520/06 - A.I. 1793/11
Luso -bahia Ferros Ltda - 870982/06 - A.I. 1749/11, 870981/06 - A.I. 1750/11, 870983/06 - A.I. 1751/11, 870980/06 - A.I. 1752/11
Magban - Mármore e Granitos Aquidaban Ltda - 872391/06 - A.I. 1755/11, 872648/06 - A.I. 1756/11
Pegran Comércio de Pedras Ltda - 872125/06 - A.I. 1794/11

RELAÇÃO Nº 231/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ambientar Mineração Ltda me - 873596/05 - A.I. 1795/11, 871731/06 - A.I. 1796/11, 871732/06 - A.I. 1797/11
Anauê Comércio e Exportação de Minerais Ltda - 871482/06 - A.I. 1816/11, 871838/06 - A.I. 1828/11
Base Metals Exploration do Brasil S.A. - 872044/06 - A.I. 1799/11, 872070/06 - A.I. 1798/11, 872067/06 - A.I. 1800/11, 872043/06 - A.I. 1801/11, 872053/06 - A.I. 1802/11, 872059/06 - A.I. 1803/11, 872052/06 - A.I. 1804/11, 872056/06 - A.I. 1805/11, 872058/06 - A.I. 1806/11, 872049/06 - A.I. 1807/11, 872046/06 - A.I.

1808/11, 872057/06 - A.I. 1809/11, 872071/06 - A.I. 1810/11, 872065/06 - A.I. 1811/11, 872042/06 - A.I. 1811/11, 872055/06 - A.I. 1812/11, 872069/06 - A.I. 1813/11, 872064/06 - A.I. 1814/11, 872060/06 - A.I. 1815/11
Bolland do Brasil S/a - 871779/06 - A.I. 1831/11
c e Mineração Ltda - 871168/06 - A.I. 1817/11
Ccl Granitos Ltda - 872883/06 - A.I. 1833/11
Cimento Tocantins S/a - 871110/06 - A.I. 1845/11, 871111/06 - A.I. 1846/11
Comercial de Pedras Castro Alves Ltda - 872842/05 - A.I. 1842/11
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 871962/05 - A.I. 1843/11
Distribuidora de Água Pousos Alegre Ltda - 872276/06 - A.I. 1841/11
Espólio de Jomar co - 872304/06 - A.I. 1837/11
Granitos Estrela do Sul Ltda me - 870458/03 - A.I. 1823/11
Gransena Exportação e Comércio LTDA. - 871428/06 - A.I. 1847/11
Haroldo de Lima Azi - 872320/06 - A.I. 1839/11
Henrique Cesar Mardones de Melo - 870441/02 - A.I. 1827/11
Hiperserv Mineração Ltda - 871213/06 - A.I. 1826/11
Itanagran Mineração Ltda - 872614/06 - A.I. 1822/11
Konstrunorest Pedreiras, Construtora e Incorporadora Ltda - 872394/06 - A.I. 1836/11
Localog Locação e Logística S.a - 872736/06 - A.I. 1820/11
Magnitos Magnago Granitos Ltda . - 871266/06 - A.I. 1832/11
Mineração Castelo Ltda - 873859/08 - A.I. 1879/11
Mineração Luna Ltda - 872520/06 - A.I. 1834/11
Mineração Machado Ltda - 872516/05 - A.I. 1844/11
Mineração Sete Lagoas Ltda - 872076/06 - A.I. 1821/11
Mineradora Diamante Negro Ltda - 871149/06 - A.I. 1818/11
Paraiso Granitos Ltda - 871135/05 - A.I. 1824/11
Pedreira Amorim Ltda - 871469/06 - A.I. 1840/11
Pedreira Rio Branco Ltda - 871182/06 - A.I. 1838/11
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 871831/06 - A.I. 1829/11
Sul Americana de Rochas - 871384/06 - A.I. 1825/11
Toledo Mineração Ltda - 871839/06 - A.I. 1830/11
Votorantim Metais Zinco s a - 871249/06 - A.I. 1819/11

RELAÇÃO Nº 232/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
874.475/2007-MINERACAO CARRARA LTDA-OF.
Nº545/2011
874.476/2007-MINERACAO CARRARA LTDA-OF.
Nº545/2011
871.746/2008-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº544/2011
872.702/2010-INTERGRANIT MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº551/2011
870.213/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF.
Nº509/2011
870.311/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-OF.
Nº508/2011
870.364/2011-CARLOS ANTONIO DANTAS DE MENEZES-OF.
Nº528/2011
870.371/2011-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE PEQUENA ESCALA DE OUROLÂNDIA E REGIÃO-OF.
Nº507/2011
870.377/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A-OF.
Nº506/2011
870.618/2011-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-OF.
Nº526/2011
870.736/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº527/2011
870.750/2011-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-OF.
Nº524/2011
870.762/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF.
Nº548/2011
870.763/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF.
Nº546/2011
870.795/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº547/2011
870.805/2011-SEMONTEC MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF.
Nº549/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.586/1991-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF.
Nº143/2011
871.231/1997-C E MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº138/2011
870.253/2002-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME-OF.
Nº558/2011
871.449/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF.
Nº140/2011
872.797/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº142/2011
872.362/2009-IMPERIALE GRANITI LTDA.-OF.
Nº144/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.394/1983-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF.
Nº559/2011



871.368/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº538/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.898/1983-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. Nº560/2011-180 dias
870.985/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº540/2011-180 dias
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
872.853/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.855/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.856/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.857/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.859/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.860/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.861/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ-OF. Nº536/2011
872.875/2010-FORMOSA DO RIO PRETO PREFEITURA-OF. Nº535/2011
870.732/2011-4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-OF. Nº534/2011
870.733/2011-4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-OF. Nº534/2011
871.128/2011-TABOCAS DO BREJO VELHO PREFEITURA-OF. Nº555/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.544/2009-ÉVANIA OLIVEIRA LIMA SILVA-OF. Nº532/2011
871.633/2010-CERÂMICA JOÃO DE BARRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº537/2011
872.837/2010-CERÂMICA CIMENTEX LTDA-OF. Nº541/2011
872.871/2010-AREIAL BAIXA DA TAQUARA LTDA-OF. Nº533/2011
871.349/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº557/2011
871.350/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº556/2011

RELAÇÃO Nº 233/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ala Sousa Lima - 872666/09 - Not.1500/2011 - R\$ 2.266,42
Aropecuária Okd Comércio, Importação e Exportação Ltda - 870096/09 - Not.1502/2011 - R\$ 3.587,91
Atena Mineração Ltda - 870369/08 - Not.1489/2011 - R\$ 3.058,21
Dernilton Leite Nunes - 870676/08 - Not.1511/2011 - R\$ 2.564,34
Devanei Agostinho Rodrigues - 874772/08 - Not.1506/2011 - R\$ 3.589,50
Fernando Alvares da Silva - 874031/08 - Not.1477/2011 - R\$ 3.987,61
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871795/07 - Not.1496/2011 - R\$ 2.306,00, 870756/07 - Not.1437/2011 - R\$ 4.917,58
Marcelo Pires de Queiroz - 875450/08 - Not.1466/2011 - R\$ 5.116,59
Maria José Amaral Bransfor - 872586/06 - Not.1518/2011 - R\$ 2.346,74
Paulo Serafim de Souza Filho - 873690/08 - Not.1493/2011 - R\$ 5.060,46
Rogério Pires Rios - 872632/09 - Not.1498/2011 - R\$ 1.280,44
Samuel Brito de Souza - 871609/08 - Not.1520/2011 - R\$ 2.530,23

RELAÇÃO Nº 234/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ala Sousa Lima - 872666/09 - Not.1501/2011 - R\$ 2.177,72
Antonio Carlos Coutinho de Azevedo - 870117/04 - Not.1458/2011 - R\$ 185,75
Aropecuária Okd Comércio, Importação e Exportação Ltda - 870096/09 - Not.1503/2011 - R\$ 5.033,96
Atena Mineração Ltda - 870369/08 - Not.1490/2011 - R\$ 4.315,11
Augusto César Marques - 871892/03 - Not.1456/2011 - R\$ 228,16
Cristovão Rabelo de Oliveira - 873120/08 - Not.1491/2011 - R\$ 4.315,11, 873138/08 - Not.1484/2011 - R\$ 4.315,11, 873119/08 - Not.1510/2011 - R\$ 4.315,11
Dernilton Leite Nunes - 870676/08 - Not.1512/2011 - R\$ 4.940,69
Devanei Agostinho Rodrigues - 874772/08 - Not.1507/2011 - R\$ 4.315,11
Elisson Pereira de Amorim - 872496/07 - Not.1513/2011 - R\$ 4.794,71
Fernando Alvares da Silva - 873810/08 - Not.1486/2011 - R\$

4.315,11, 873812/08 - Not.1487/2011 - R\$ 4.315,11, 873929/08 - Not.1488/2011 - R\$ 4.315,11, 874621/08 - Not.1472/2011 - R\$ 4.315,11, 874028/08 - Not.1473/2011 - R\$ 4.315,11, 874030/08 - Not.1474/2011 - R\$ 4.315,11, 874187/08 - Not.1475/2011 - R\$ 4.315,11, 874186/08 - Not.1476/2011 - R\$ 4.315,11, 874031/08 - Not.1478/2011 - R\$ 4.315,11, 874185/08 - Not.1479/2011 - R\$ 4.315,11, 874029/08 - Not.1480/2011 - R\$ 4.315,11, 874182/08 - Not.1481/2011 - R\$ 4.315,11, 874183/08 - Not.1482/2011 - R\$ 4.315,11, 874184/08 - Not.1483/2011 - R\$ 4.315,11
Hélio Marcio da Silva Carneiro - 870251/08 - Not.1495/2011 - R\$ 2.461,60
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871795/07 - Not.1497/2011 - R\$ 4.089,21, 870756/07 - Not.1438/2011 - R\$ 4.140,39
Hércules de Almeida Hemerly - 874499/08 - Not.1465/2011 - R\$ 2.150,84
José Antônio Cardoso Caxias - 871553/03 - Not.1457/2011 - R\$ 228,16
Jose Flavio Mota - 871113/09 - Not.1508/2011 - R\$ 4.315,11
Marcelo Pires de Queiroz - 875450/08 - Not.1467/2011 - R\$ 5.106,86
Marcos Antonio Furin Silva - 871951/03 - Not.1459/2011 - R\$ 185,75
Maria José Amaral Bransfor - 872586/06 - Not.1519/2011 - R\$ 1.649,19
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874930/07 - Not.1514/2011 - R\$ 4.315,11
Nelson Machado de Avila - 870797/03 - Not.1454/2011 - R\$ 185,75
Paulo Serafim de Souza Filho - 873690/08 - Not.1494/2011 - R\$ 4.956,08
Pereira & Santos LTDA. - 870752/03 - Not.1452/2011 - R\$ 185,75
Raffaella Godoi Vieira - 871193/03 - Not.1455/2011 - R\$ 185,75, 870867/03 - Not.1460/2011 - R\$ 185,75
Raul Martins Lobato - 870922/03 - Not.1517/2011 - R\$ 2.262,75
Rogério Pires Rios - 872632/09 - Not.1499/2011 - R\$ 2.044,61
Samuel Brito de Souza - 871609/08 - Not.1521/2011 - R\$ 4.658,97
Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 873154/08 - Not.1485/2011 - R\$ 4.315,11, 873146/08 - Not.1492/2011 - R\$ 4.315,11

RELAÇÃO Nº 235/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alonso Vitor de Alcantara - 870494/93 - Not.1464/2011 - R\$ 3.559,56
Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 873328/94 - Not.1436/2011 - R\$ 3.203,60
Brenno Piau Braga - 871393/97 - Not.1450/2011 - R\$ 1.341,61
Corcovado Granitos Ltda - 871319/97 - Not.1522/2011 - R\$ 155,22
Marcos Falsoni - 873312/94 - Not.1461/2011 - R\$ 3.559,56
Maria Elisabete Silva Santos - 871333/04 - Not.1432/2011 - R\$ 1.758,54, 871333/04 - Not.1434/2011 - R\$ 1.546,00
Maria Paula Pisciotta - 870756/91 - Not.1453/2011 - R\$ 3.104,18
Raul Martins Lobato - 870922/03 - Not.1516/2011 - R\$ 2.155,38
Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 871401/97 - Not.1523/2011 - R\$ 6.816,28

RELAÇÃO Nº 236/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Edivaldo José Pimenta - 870620/08
Fernando Alvares da Silva - 874613/08
Khalil Najib Karam - 870530/09, 870533/09, 870534/09, 870535/09, 870537/09, 870541/09, 870544/09, 870546/09, 870547/09, 870551/09, 870553/09, 870555/09, 870556/09, 870558/09, 870561/09, 870562/09, 870564/09, 870565/09, 870566/09
Maria Elisabete Silva Santos - 870926/04, 870926/04
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 872183/06
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874933/07
Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 872341/08

RELAÇÃO Nº 237/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Edivaldo José Pimenta - 870620/08 - Not.1526/2011 - R\$ 5.098,08
Jucelino Pereira de Souza - 873266/07 - Not.1528/2011 - R\$ 5.098,08
Rubson Carias - 872589/08 - Not.1524/2011 - R\$ 2.721,73

RELAÇÃO Nº 241/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alcione Bezerra do Nascimento - 870684/04
Alexandre de Souza Ferraz - 871248/03
Antonio Carlos Coutinho de Azevedo - 870512/03
Augusto César Marques - 871331/03, 871896/03, 871891/03, 871637/03
Bancos Corporation Mineração Ltda - 871041/04
Corcovado Granitos Ltda - 872039/03
David Nunes de Souza - 872383/03
Eduardo Torres Lopes - 871661/03
Fausto Afonso Cremasco - 871055/01
Gilson Cleomar Queiroz Carvalho - 872342/03
Granprimus-comércio, Indúst, Export, Import e TRANSP. Tda - 870815/04
Jessica Fróes Favarato - 871649/03
José Antonio Limongi Neto - 870986/04
José Juca de Brito - 870686/04
José Natalino Soares - 870636/04
José Vitorio Marinato - 871524/03
Manoel Oliveira Nunes - 871668/03
Marcos Antonio Furin Silva - 871952/03
Marilan Mineração Ltda - 870118/98
Mineração Atlântica LTDA. - 870349/04
Minerbraz Importacao e Exportacao Ltda - 871202/01
Raul Martins Lobato - 870660/03
Rmn Recursos Mineraiis do Nordeste Ltda - 870806/03
Roberto Pereira Dantas - 871633/03, 871632/03
Sebastião Sérgio Venturin - 871109/03
Stone Mineração Ltda - 872224/93
Widelson Teixeira Ladeia - 870985/04

RELAÇÃO Nº 242/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Anauê Comércio e Exportação de Mineraiis Ltda - 871836/06 - A.I. 1864/11, 872294/06 - A.I. 1864/11
Antonio Oliosi - 871490/06 - A.I. 1868/11
Associação Comunitária de Alagadiço Candeias e Aguada - 871830/06 - A.I. 1874/11
Bege Bahia Marmore Ltda - 872098/06 - A.I. 1869/11
Cimento Tocantins S/a - 871285/06 - A.I. 1865/11, 871286/06 - A.I. 1866/11, 871287/06 - A.I. 1867/11
Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda me - 872323/06 - A.I. 1870/11
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 871268/06 - A.I. 1872/11
Hiperserv Mineração Ltda - 871064/06 - A.I. 18753/11
Incenor-indústria Cerâmica do Nordeste Ltda - 871155/06 - A.I. 1871/11
Pedreiras do Brasil s a - 872517/06 - A.I. 1873/11
Soterra Mineração do Brasil Ltda - 871889/06 - A.I. 1880/11, 871717/06 - A.I. 18483/11, 871711/06 - A.I. 1849/11, 871710/06 - A.I. 1850/11, 871718/06 - A.I. 1851/11, 871758/06 - A.I. 1852/11, 871530/06 - A.I. 1853/11, 871531/06 - A.I. 1854/11, 871807/06 - A.I. 1855/11, 871888/06 - A.I. 1857/11, 871808/06 - A.I. 1858/11, 871809/06 - A.I. 1859/11, 871814/06 - A.I. 1860/11, 871891/06 - A.I. 1861/11, 871715/06 - A.I. 1862/11, 871887/06 - A.I. 1863/11
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 870452/06 - A.I. 1876/11
Votorantim Metais Níquel s a - 870667/06 - A.I. 1877/11, 870641/06 - A.I. 1878/11

RELAÇÃO Nº 244/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adriane Neves Barbosa - 871598/04
Agda Queilia Alves Soares Campos - 872361/03
Alexandre Henrique Soares - 872507/03
Auricélia Silva Costa - 872320/03
Brás Cleber Zóboli - 871623/03
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 870900/04
Gilson Dos Santos Cerqueira - 870142/04
Ilis Mineração Ltda - 871581/04
João Alquiman Teixeira Ladeia - 870198/04
João Pacheco Dos Santos Melo - 870797/04
José de Oliveira - 872304/03
José de Souza Vaz Junior - 872116/03
José Humberto Cardoso Oliveira - 870743/03
Juarez Aparecido Gonçalves - 871491/04
Júlio José da Silva Júnior - 871832/93
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 871150/03
Maurício da Rocha Donato - 870042/04
Mellu's Transporte e Indústria LTDA. - 871789/03, 871788/03
Moura Brazil Granite Ltda me - 871282/04
Nilvando Azevedo Athayde - 871715/03
Nord Mineradora Ltda me - 871247/03
Pan Mineração Ltda - 870208/04, 870500/03
Pettrus Mineração e Comercio Ltda - 871294/04
Placer Mineração LTDA. - 870798/04

Ramon Colombi - 872124/03
Raul Martins Lobato - 870227/04
Rosemeire Silva de Oliveira e Sousa - 871522/04
Widelson Teixeira Ladeia - 870246/04, 870271/04

RELAÇÃO Nº 245/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Sertão Ltda - 872249/06 - A.I. 1915/11
Votorantim Metais Níquel s a - 870697/06 - A.I. 1911/11, 870637/06 - A.I. 1912/11, 870701/06 - A.I. 1913/11, 870690/06 - A.I. 1914/11, 872704/06 - A.I. 1882/11, 872713/06 - A.I. 1883/11, 872689/06 - A.I. 1884/11, 872684/06 - A.I. 1885/11, 872678/06 - A.I. 1886/11, 872697/06 - A.I. 1888/11, 872688/06 - A.I. 1889/11, 872717/06 - A.I. 1890/11, 872698/06 - A.I. 1891/11, 872683/06 - A.I. 1892/11, 872714/06 - A.I. 1893/11, 872725/06 - A.I. 1894/11, 872707/06 - A.I. 1895/11, 872701/06 - A.I. 1896/11, 872708/06 - A.I. 1897/11, 872719/06 - A.I. 1898/11, 872682/06 - A.I. 1899/11, 872679/06 - A.I. 1900/11, 872681/06 - A.I. 1901/11, 872686/06 - A.I. 1902/11, 872687/06 - A.I. 1903/11, 872694/06 - A.I. 1904/11, 872696/06 - A.I. 1905/11, 872690/06 - A.I. 1906/11, 872691/06 - A.I. 1907/11, 872695/06 - A.I. 1908/11, 872692/06 - A.I. 1909/11
Votorantim Metais Zinco s a - 871248/06 - A.I. 1910/11, 872287/06 - A.I. 1881/11

RELAÇÃO Nº 247/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Daniela Cardoso Santos - 871217/06 - A.I. 1953/11
Demilson Urbano de Oliveira - 872324/06 - A.I. 1952/11
Denis José Sangreman Moura - 871053/06 - A.I. 1954/11
Elder Guedes de Azevedo - 873019/06 - A.I. 1966/11
Elisa Cristina Fernandez Monteiro - 872535/06 - A.I. 1965/11
Givanildo Cordeiro da Silva - 871523/06 - A.I. 1950/11
Jandir Fraga - 873081/05 - A.I. 1959/11
José Antonio Lisboa de Brito - 872377/06 - A.I. 1964/11
José Deraldo da Silva Filho - 873028/06 - A.I. 1967/11
José Sgrancio Filho - 871437/06 - A.I. 1958/11
José Vieira de Sousa - 871292/06 - A.I. 1961/11
Josésito Nunes de Alcântara - 871828/06 - A.I. 1963/11
Lindinalva Almeida Damasceno e Cia Ltda - 871284/06 - A.I. 1955/11
Nadva Dos Santos Porto - 872536/06 - A.I. 1957/11
Pedro Lopes da Silva Junior - 870889/06 - A.I. 1960/11
Thiago Oliveira Orsioli - 872546/06 - A.I. 1951/11
Tycianna de Magalhães Lopes Ribeiro Lima - 871533/06 - A.I. 1962/11
Vagno Luceno Guimaraes Silva me - 871291/06 - A.I. 1956/11
Votorantim Metais Níquel s a - 872712/06 - A.I. 1932/11, 872724/06 - A.I. 1918/11, 872720/06 - A.I. 1919/11, 872702/06 - A.I. 1920/11, 872716/06 - A.I. 1921/11, 872726/06 - A.I. 1922/11, 872705/06 - A.I. 1923/11, 872721/06 - A.I. 1924/11, 872718/06 - A.I. 1925/11, 872706/06 - A.I. 1926/11, 872722/06 - A.I. 1927/11, 872710/06 - A.I. 1928/11, 872723/06 - A.I. 1929/11, 872680/06 - A.I. 1938/11, 872685/06 - A.I. 1939/11, 872715/06 - A.I. 1940/11, 872703/06 - A.I. 1941/11
Votorantim Metais Zinco s a - 871254/06 - A.I. 1942/11, 871255/06 - A.I. 1943/11, 871247/06 - A.I. 1944/11, 871261/06 - A.I. 1945/11, 871250/06 - A.I. 1946/11, 871256/06 - A.I. 1947/11, 871246/06 - A.I. 1948/11, 871251/06 - A.I. 1949/11, 871257/06 - A.I. 1930/11, 871258/06 - A.I. 1931/11, 871262/06 - A.I. 1933/11, 871252/06 - A.I. 1934/11, 871260/06 - A.I. 1935/11, 871259/06 - A.I. 1936/11, 871253/06 - A.I. 1937/11

RELAÇÃO Nº 253/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Rivaldo Jose da Silva - 871167/06 - A.I. 1978/11
Carlos Frederico de Almeida Borges - 873578/05 - A.I. 1976/11, 872670/05 - A.I. 1977/11
Emerson Machado Scantamburlo - 871765/06 - A.I. 2002/11, 871764/06 - A.I. 2003/11
Gleyson Lima Miclos - 872290/06 - A.I. 1973/11, 872094/06 - A.I. 1974/11, 872095/06 - A.I. 1975/11
Jonildo Alves Piloto - 871870/06 - A.I. 1994/11, 871872/06 - A.I. 1995/11
José de Souza Barros - 872075/06 - A.I. 1982/11, 872072/06 - A.I. 1983/11, 871835/06 - A.I. 1984/11, 871833/06 - A.I. 1985/11, 872074/06 - A.I. 1986/11
José Eufrásio Souza Orrico - 871865/06 - A.I. 1992/11, 871522/06 - A.I. 1993/11
José Humberto Cardoso Oliveira - 872371/06 - A.I. 1990/11, 870383/06 - A.I. 1989/11
José Roberto Moyses de Castro - 870734/06 - A.I. 1987/11, 870733/06 - A.I. 1988/11
Lindolfo Fernandes de Souza Neto - 871411/06 - A.I. 2004/11, 872994/06 - A.I. 2005/11, 872995/06 - A.I. 2006/11
Marcionílio Lima Viana - 872250/06 - A.I. 1969/11
Mário Freire Fontes me - 872754/06 - A.I. 2007/11
Mário Santos Araujo - 871624/06 - A.I. 1968/11
Mineração do Oeste Ltda - 872488/09 - A.I. 1991/11, 874626/08 - A.I. 2020/11, 872487/09 - A.I. 1679/11

Moises Brasil Cozer - 871541/06 - A.I. 1970/11
Nilson Oliveira Leite - 872108/06 - A.I. 2008/11, 871753/06 - A.I. 2009/11
Paulonercessian Neto - 871516/06 - A.I. 2010/11, 871517/06 - A.I. 2011/11
Ricardo de Paula Gomes - 872738/06 - A.I. 1980/11, 872737/06 - A.I. 1981/11
Rivaldo José da Silva - 871706/06 - A.I. 1979/11
Ruyther Souza Rigaud - 872312/06 - A.I. 1976/11
Soterra Mineração do Brasil Ltda - 870797/06 - A.I. 1971/11, 871804/06 - A.I. 1972/11
Valdecir Pereira Rais - 871432/06 - A.I. 2012/11, 871508/06 - A.I. 2013/11, 871621/06 - A.I. 2014/11, 871227/06 - A.I. 2015/11, 871228/06 - A.I. 2016/11, 872158/06 - A.I. 2017/11, 872262/06 - A.I. 2018/11, 872674/06 - A.I. 2019/11, 872675/06 - A.I. 2021/11
Widelson Teixeira Ladeia - 870812/06 - A.I. 1996/11, 871225/06 - A.I. 1997/11, 871506/06 - A.I. 1998/11, 871290/06 - A.I. 1999/11, 871832/06 - A.I. 2000/11, 872369/06 - A.I. 2001/11

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 205/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
862.313/2007-WESLEY DE ANDRADE GALVÃO-AI Nº1.331/11
860.013/2008-GUIOMAR DE ARAUJO AZEVEDO-AI Nº1.332/11
860.014/2008-GUIOMAR DE ARAUJO AZEVEDO-AI Nº1.333/11
860.015/2008-GUIOMAR DE ARAUJO AZEVEDO-AI Nº1.334/11
860.022/2008-LAFAIETE FELIPE MACHADO-AI Nº1.335/11
860.034/2008-CLEUZA DE MATOS-AI Nº1.336/11
860.041/2008-CALCÁRIO SANTA TEREZA LTDA.-AI Nº1.337/11
860.042/2008-CALCÁRIO SANTA TEREZA LTDA.-AI Nº1.338/11
860.059/2008-GERSON MENEZES-AI Nº1.339/11
860.060/2008-HERMAN PEDROZO FERRO-AI Nº1.340/11
860.090/2008-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-AI Nº1.341/11
860.110/2008-GERMINA MINERAÇÃO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1.342/11
860.147/2008-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-AI Nº1.343/11
860.248/2008-JOSE GERALDO MARIANO-AI Nº1.344/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
860.393/2006-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
860.351/2002-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- AI Nº1.295/10 - (não comunicação de início de Pesquisa ? art.31)
860.353/2002-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- AI Nº1.296/10 - (não comunicação de início de Pesquisa ? art.31)

RELAÇÃO Nº 206/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alvino Pedro Borges - 860230/04 - Not.601/2011 - R\$ 234,72
Antonino Ali Ganem - 860349/04 - Not.617/2011 - R\$ 251,71
Britasa Indústria Mineral Ltda - 860367/04 - Not.619/2011 - R\$ 203,21, 860368/04 - Not.620/2011 - R\$ 234,72
Caetano Mineração e Artesanato Ltda - me - 860380/04 - Not.623/2011 - R\$ 234,72
Cerâmica Vitória Ltda - 860250/04 - Not.603/2011 - R\$ 234,72, 860252/04 - Not.609/2011 - R\$ 234,72
Cew Participações LTDA. me - 861310/07 - Not.604/2011 - R\$ 4.923,19, 861325/07 - Not.605/2011 - R\$ 4.923,19, 861310/07 - Not.606/2011 - R\$ 234,72, 861325/07 - Not.607/2011 - R\$ 234,72
Cleuber Marcos de Oliveira - 860279/04 - Not.611/2011 - R\$ 242,84
Cra Mineração Industria e Comercio Ltda - 860311/04 - Not.613/2011 - R\$ 234,72
Crayon Indústria, Comércio e Representações Internacionais Ltda - 860247/04 - Not.602/2011 - R\$ 234,72
Direção Importações e Exportações Ltda - 860256/04 - Not.610/2011 - R\$ 234,72
Domingos Vieira Neto - 861115/03 - Not.608/2011 - R\$ 236,32
Estrela Verde Mineração Ltda - 860343/04 - Not.616/2011 - R\$ 234,72
Euripedes Junqueira Junior - 860226/04 - Not.600/2011 - R\$ 236,32

Izabel Olivier Heckler - 860356/04 - Not.618/2011 - R\$ 234,72
Jairo Martins de Carvalho - 860171/04 - Not.592/2011 - R\$ 234,72
Januncio Azevedo - 860437/04 - Not.628/2011 - R\$ 234,72, 860438/04 - Not.629/2011 - R\$ 234,72
João Luz de Barros Filho - 860305/04 - Not.612/2011 - R\$ 234,72
José Leomar e Iracimar Ltda - 860408/04 - Not.625/2011 - R\$ 234,72
m. de Oliveira ii - 860329/04 - Not.615/2011 - R\$ 234,72
Márcia Madalena Boucher - 860204/04 - Not.597/2011 - R\$ 197,70, 860205/04 - Not.598/2011 - R\$ 197,70, 860206/04 - Not.599/2011 - R\$ 197,70
Mineração Vitória Ltda - 860370/04 - Not.622/2011 - R\$ 234,72
Nilson Lustosa Nogueira - 860323/04 - Not.614/2011 - R\$ 234,72
Orlando Alves de Queiroz Neto - 860192/04 - Not.595/2011 - R\$ 234,72
Osmar Pereira Gomes - 860394/04 - Not.624/2011 - R\$ 234,72
q g b Minérios LTDA. - 860187/04 - Not.593/2011 - R\$ 234,72
Simon Pires de Abreu - 860191/04 - Not.594/2011 - R\$ 209,52
Sul Mineração Ltda - 860424/04 - Not.626/2011 - R\$ 234,72
Valdete Alves de Faria - 860431/04 - Not.627/2011 - R\$ 234,72
Virginio de Azeredo Junior - 860373/04 - Not.621/2011 - R\$ 234,72
Walter Vaz Pacheco - 860200/04 - Not.596/2011 - R\$ 234,72

RELAÇÃO Nº 207/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adriano de Pinho Maia - 860713/04 - Not.657/2011 - R\$ 234,72
Antonia Lima da Silva - 860608/04 - Not.643/2011 - R\$ 234,72
Brasília Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 860738/04 - Not.652/2011 - R\$ 236,32, 860948/04 - Not.668/2011 - R\$ 234,72
Daniela Simionatto - 860521/04 - Not.636/2011 - R\$ 234,72
Elisa Fleury de Andrade Bernardes - 860559/04 - Not.639/2011 - R\$ 234,72
Eventomar Jesus de Oliveira - 860612/04 - Not.644/2011 - R\$ 234,72, 860762/04 - Not.654/2011 - R\$ 234,72
Expedito de Godoi - 860790/04 - Not.656/2011 - R\$ 234,72
Francidenia Farias Silva - 860779/04 - Not.655/2011 - R\$ 234,72
Francisco José Tóstes Cruz de Castro Paula Pessoa - 860619/04 - Not.645/2011 - R\$ 234,72
Gustavo de Oliveira Campos - 860757/04 - Not.653/2011 - R\$ 234,72
Ildu Antonio Pereira - 860861/04 - Not.664/2011 - R\$ 234,72, 860862/04 - Not.665/2011 - R\$ 234,72
Jacildo Joaquim Pacheco - 860499/04 - Not.634/2011 - R\$ 236,32
Januncio Azevedo - 860439/04 - Not.630/2011 - R\$ 234,72, 860440/04 - Not.631/2011 - R\$ 234,72
José Gonçalves de Macedo Junior - 860462/04 - Not.632/2011 - R\$ 236,32
José Leomar e Iracimar Ltda - 860809/04 - Not.658/2011 - R\$ 214,73, 860809/04 - Not.659/2011 - R\$ 104,28
Leda Teresinha da Costa Oliveira - 860664/04 - Not.650/2011 - R\$ 250,00
Maria Catarina Rios Brandão - 860508/04 - Not.635/2011 - R\$ 234,72
Marilene Braz de Oliveira - 860577/04 - Not.641/2011 - R\$ 234,72
Maurício Cardoso Machado - 860829/04 - Not.661/2011 - R\$ 234,72
Maurício Guimarães - 860580/04 - Not.642/2011 - R\$ 236,32, 860580/04 - Not.647/2011 - R\$ 5.415,72
Mineração Rio Capivari Ltda - 860463/04 - Not.633/2011 - R\$ 192,40
Mineração São Luiz LTDA. - 860523/04 - Not.637/2011 - R\$ 234,72
Paulo Calça - 860860/04 - Not.663/2011 - R\$ 234,72
Paulo Cesar Cremones - 860942/04 - Not.666/2011 - R\$ 234,72, 860943/04 - Not.667/2011 - R\$ 234,72
Real Engenharia Agropecuária e Mineração Ltda - 860823/04 - Not.660/2011 - R\$ 113,71
Renato Teodoro de Oliveira - 860689/04 - Not.651/2011 - R\$ 234,72
Sebastião Ferreira Cascao - 860643/04 - Not.649/2011 - R\$ 236,32
Sebastião Mendes Ribeiro - 860840/04 - Not.662/2011 - R\$ 234,72
Solane Rodrigues de Oliveira - 860565/04 - Not.640/2011 - R\$ 241,29
Vital - Comércio e Representações Ltda - 860549/04 - Not.638/2011 - R\$ 234,72
Waldomiro de Sousa Fernandes - 860522/04 - Not.648/2011 - R\$ 234,72



RELAÇÃO Nº 208/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
ad Bras Mineradora Ltda - 862255/08 - Not.704/2011 - R\$ 2.573,59
Brasilia Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 861110/04 - Not.685/2011 - R\$ 192,63
Eventomar Jesus de Oliveira - 860960/04 - Not.670/2011 - R\$ 234,72
Francisco José Tóstes Cruz de Castro Paula Pessoa - 861077/04 - Not.680/2011 - R\$ 236,61, 861078/04 - Not.681/2011 - R\$ 236,61
Geni Henrique Garcia - 861296/04 - Not.688/2011 - R\$ 197,98, 861296/04 - Not.689/2011 - R\$ 439,14
Gildomar Gonçalves Ribeiro - 861097/04 - Not.684/2011 - R\$ 236,61
Israel Amorim de Sousa - 861024/09 - Not.710/2011 - R\$ 2.573,59
Jeronima Lopes Cardoso Souza - 860170/05 - Not.702/2011 - R\$ 236,61
João Bosco Crema - 861115/04 - Not.687/2011 - R\$ 236,61, 860988/04 - Not.674/2011 - R\$ 236,61
João Luiz Gomes Filho - 860971/04 - Not.671/2011 - R\$ 236,61, 860972/04 - Not.672/2011 - R\$ 53,16, 860972/04 - Not.673/2011 - R\$ 236,61
João Miguel Prudente Rotundo - 860995/04 - Not.676/2011 - R\$ 236,61
José Carlos Amaro - 860009/05 - Not.696/2011 - R\$ 236,61
José da Luz Borges da Silva - 861470/04 - Not.693/2011 - R\$ 252,02, 861095/04 - Not.682/2011 - R\$ 236,61
Josefa de Castro Fonseca - 860166/05 - Not.701/2011 - R\$ 253,73
Lobbão Areia e Cascalho Ltda - 860994/04 - Not.675/2011 - R\$ 236,61
Manoel Messias Cipriano de Souza - 861062/04 - Not.678/2011 - R\$ 236,61
Marcio Roberto Novato Pessoa - 860044/05 - Not.699/2011 - R\$ 236,61
Mauro Lucio Dias Resende - 861467/04 - Not.692/2011 - R\$ 2.559,81
Saviour Construtora e Incorporadora e Mineração LTDA. - 862259/08 - Not.706/2011 - R\$ 4.207,59, 862866/08 - Not.708/2011 - R\$ 4.207,59
Sebastião Mendes Ribeiro - 860013/05 - Not.697/2011 - R\$ 238,22, 860014/05 - Not.698/2011 - R\$ 253,73, 861475/04 - Not.694/2011 - R\$ 4.702,50
Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda - 861011/04 - Not.677/2011 - R\$ 236,61
Tarcal Transportes e Material de Construção Ltda - 860002/05 - Not.695/2011 - R\$ 252,02, 861344/04 - Not.690/2011 - R\$ 2.501,30, 861344/04 - Not.691/2011 - R\$ 238,22, 860045/05 - Not.700/2011 - R\$ 249,71
Vanilce Aparecida Andrade Gonçalves Borges - 861112/04 - Not.686/2011 - R\$ 236,61
Wagner Ribeiro Horta - 860958/04 - Not.669/2011 - R\$ 234,72
Walter Vaz Pacheco - 861067/04 - Not.679/2011 - R\$ 236,61

RELAÇÃO Nº 209/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Seta Mineração Ltda - 860848/03 - Not.683/2011 - R\$ 416,94

RELAÇÃO Nº 210/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
ad Bras Mineradora Ltda - 862255/08 - Not.703/2011 - R\$ 5.071,15
Israel Amorim de Sousa - 861024/09 - Not.709/2011 - R\$ 2.852,84
Maurício Guimarães - 860580/04 - Not.646/2011 - R\$ 137,41
Paulo Angelo Carraro - 860337/93 - Not.711/2011 - R\$ 3.576,86, 860338/93 - Not.712/2011 - R\$ 3.576,86, 860339/93 - Not.713/2011 - R\$ 3.576,86, 860340/93 - Not.714/2011 - R\$ 3.576,86, 860341/93 - Not.715/2011 - R\$ 3.576,86, 860342/93 - Not.716/2011 - R\$ 3.576,86, 860343/93 - Not.717/2011 - R\$ 3.576,86, 860344/93 - Not.718/2011 - R\$ 3.576,86, 860345/93 - Not.719/2011 - R\$ 3.576,86, 860346/93 - Not.720/2011 - R\$ 3.576,86, 860347/93 - Not.721/2011 - R\$ 3.576,86, 860348/93 - Not.722/2011 - R\$ 3.576,86, 860349/93 - Not.723/2011 - R\$ 3.576,86, 860350/93 - Not.724/2011 - R\$ 3.576,86, 860351/93 - Not.725/2011 - R\$ 3.576,86, 860352/93 - Not.726/2011 - R\$ 3.576,86, 860353/93 - Not.727/2011 - R\$ 3.576,86, 860354/93 - Not.728/2011 - R\$ 3.576,86, 860360/93 - Not.729/2011 - R\$ 3.576,86, 860363/93 - Not.730/2011 - R\$ 3.576,86
Saviour Construtora e Incorporadora e Mineração LTDA. - 862259/08 - Not.705/2011 - R\$ 4.955,74, 862866/08 - Not.707/2011 - R\$ 4.921,69

RELAÇÃO Nº 215/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Adolfo Guilherme Dieter - 860246/10, 860248/10
Penery Mineração Ltda - 860158/06, 860158/06

RELAÇÃO Nº 216/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alexandre de Alcantara Marques me - 862242/07 - A.I. 1196/11
Construtora Cowan S/a - 862232/07 - A.I. 1192/11, 862233/07 - A.I. 1193/11, 862234/07 - A.I. 1194/11, 862235/07 - A.I. 1195/11
Edifica Participações Ltda - 861504/07 - A.I. 1226/11
Emfol Empresa de Mineração Formosa LTDA. - 861427/07 - A.I. 1225/11
Francisco Rodrigues de Carvalho - 860171/08 - A.I. 1223/11
José Rodrigues - 860192/08 - A.I. 1222/11
Luiz Humberto de Oliveira Filho - 860194/08 - A.I. 1099/11
Marcio Roberto Novato Pessoa - 862183/07 - A.I. 1185/11
Mineração de Calcário Montividiu LTDA. - 861444/07 - A.I. 1171/11, 861445/07 - A.I. 1172/11, 861446/07 - A.I. 1173/11
Mineração Santa fé Ltda - 860044/08 - A.I. 1170/11, 860045/08 - A.I. 1098/11
Nassim Mamed Júnior - 862126/07 - A.I. 1183/11, 862127/07 - A.I. 1184/11, 860227/08 - A.I. 1100/11, 860226/08 - A.I. 1221/11, 862215/07 - A.I. 1186/11, 862216/07 - A.I. 1187/11, 862218/07 - A.I. 1188/11, 862219/07 - A.I. 1189/11, 862220/07 - A.I. 1190/11, 862221/07 - A.I. 1191/11
Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 862739/08 - A.I. 1224/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 861541/07 - A.I. 1174/11, 862113/07 - A.I. 1174/11, 862115/07 - A.I. 1176/11, 862117/07 - A.I. 1177/11, 862118/07 - A.I. 1178/11, 862119/07 - A.I. 1179/11, 862120/07 - A.I. 1180/11, 862121/07 - A.I. 1181/11, 862122/07 - A.I. 1182/11
Votorantim Metais Níquel s a - 860300/08 - A.I. 1227/11

RELAÇÃO Nº 217/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cew Participações LTDA. me - 862262/07 - A.I. 1228/11
Cimento Brasil Central Ltda - 862244/07 - A.I. 1197/11
Mauro da Costa Limão - 862039/08 - A.I. 1229/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 860315/10 - A.I. 1273/11, 860401/10 - A.I. 1276/11, 860402/10 - A.I. 1277/11, 860213/08 - A.I. 1230/11, 861285/08 - A.I. 1231/11, 862162/08 - A.I. 1232/11, 862780/08 - A.I. 1233/11, 860352/09 - A.I. 1234/11, 860357/09 - A.I. 1235/11, 860358/09 - A.I. 1236/11, 860359/09 - A.I. 1237/11, 860360/09 - A.I. 1238/11, 860361/09 - A.I. 1239/11, 860976/09 - A.I. 1241/11
Votorantim Metais Níquel s a - 861377/09 - A.I. 1242/11, 861378/09 - A.I. 1243/11, 861430/09 - A.I. 1244/11, 861716/09 - A.I. 1245/11, 861717/09 - A.I. 1246/11, 861718/09 - A.I. 1247/11, 861719/09 - A.I. 1248/11, 861720/09 - A.I. 1249/11, 861721/09 - A.I. 1250/11, 861722/09 - A.I. 1265/11, 861723/09 - A.I. 1266/11, 861724/09 - A.I. 1267/11, 861725/09 - A.I. 1268/11, 861726/09 - A.I. 1269/11, 861727/09 - A.I. 1270/11, 860163/10 - A.I. 1271/11, 860164/10 - A.I. 1272/11, 860934/09 - A.I. 1240/11, 860348/10 - A.I. 1274/11, 860357/10 - A.I. 1275/11

RELAÇÃO Nº 218/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 862905/08 - A.I. 1317/11
Construtora Jad Ltda - 861475/09 - A.I. 1329/11
Gesney de Sousa Barros - 861223/09 - A.I. 1296/11
Itafós Mineração Ltda - 860102/09 - A.I. 1318/11, 860104/09 - A.I. 1319/11, 860105/09 - A.I. 1320/11, 860107/09 - A.I. 1321/11, 860111/09 - A.I. 1322/11, 860113/09 - A.I. 1323/11, 860116/09 - A.I. 1324/11, 860117/09 - A.I. 1325/11, 860118/09 - A.I. 1326/11, 860122/09 - A.I. 1327/11, 860124/09 - A.I. 1328/11
Ivan Alves de Lima - 861428/08 - A.I. 1293/11, 861429/08 - A.I. 1264/11
Jaime de Melo Reis - 861609/10 - A.I. 1298/11
José Machado - 861224/09 - A.I. 1297/11
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 860576/09 - A.I. 1294/11
P.Z. Areia e Transporte Ltda - 861589/07 - A.I. 1292/11
Valdivino Batista Mendes - 861202/09 - A.I. 1295/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 861578/10 - A.I. 1290/11, 861579/10 - A.I. 1291/11, 861580/10 - A.I. 1263/11, 860403/10 - A.I. 1278/11, 860404/10 - A.I. 1279/11, 860405/10 - A.I. 1280/11, 860406/10 - A.I. 1281/11, 860407/10 - A.I. 1282/11, 860408/10 - A.I. 1283/11
Votorantim Metais Níquel s a - 860918/10 - A.I. 1284/11, 860919/10 - A.I. 1285/11, 860920/10 - A.I. 1286/11, 860921/10 - A.I. 1287/11, 860922/10 - A.I. 1288/11, 860923/10 - A.I. 1289/11

RELAÇÃO Nº 219/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Aliabu Lopes Azevedo - 861688/05
Brazil Quartzite Stone Mineração Ltda - 861029/03
Carmelino Pereira Lacerda - 860214/09
Henrique Gomes Libério - 860502/06, 860503/06
Inexim Brasil Pescados Ltda - 860681/06, 860682/06
Maria Aparecida Neto - 861941/05
Vale s a - 862141/05, 862142/05, 862143/05, 860128/06, 862147/05
Victor Menezes de Oliveira - 860677/06
Votorantim Cimentos Brasil s a - 861535/07, 861547/07

RELAÇÃO Nº 222/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.154/1993-TRITON ENERGIA LTDA-OF. N°383/2011
860.804/2003-DORILENE SOARES THORPE-OF.
N°462/2011
861.392/2006-IDEVALDO RODRIGUES SILVA FI-OF.
N°461/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.804/2003-DORILENE SOARES THORPE-OF.
N°463/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.826/2009-OSCAR POTENCIANO QUITERIA-OF.
N°441/2011
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
860.512/2004-ADEMAR VIEIRA BARROS- Registro de Licença No.:1454/2004 - Vencimento em 04/06/2013
860.525/2009-ALMEIDA E BARBOSA DE OLIVEIRA- Registro de Licença No.:104/2009 - Vencimento em 01/03/2012
860.605/2009-LUZIA HELENA DA SILVA- Registro de Licença No.:158/2009 - Vencimento em 31/03/2013
860.606/2009-LUZIA HELENA DA SILVA- Registro de Licença No.:156/2009 - Vencimento em 31/03/2013
860.904/2009-ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA- Registro de Licença No.:201/2010 - Vencimento em 03/03/2013
860.906/2009-CERÂMICA SOUZA LTDA- Registro de Licença No.:059/2010 - Vencimento em 16/11/2012
860.714/2010-DIOGENES ALVES COSTA- Registro de Licença No.:194/2010 - Vencimento em 13/04/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
862.157/2008-IRIS VALERIANO DE OLIVEIRA-Registro de Licença n°039/2011 de 12/04/2011-Vencimento em 15/08/2018
861.432/2009-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA-Registro de Licença n°038/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 29/12/2018
860.208/2010-CLEIDE NATALIA JOSE VIDAL-Registro de Licença n°041/2011 de 15/04/2011-Vencimento em 24/08/2021
860.841/2010-GERCINA MARIA PINHEIRO-Registro de Licença n°042/2011 de 28/04/2011-Vencimento em 30/06/2012
861.267/2010-USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA-Registro de Licença n°044/2011 de 28/04/2011-Vencimento em 03/09/2014
861.356/2010-RAFAEL JOSE FELIPE ALVES-Registro de Licença n°045/2011 de 29/04/2011-Vencimento em 20/07/2011
861.753/2010-ADALBERTO SOUZA MACHADO-Registro de Licença n°043/2011 de 28/04/2011-Vencimento em 24/11/2012
860.333/2011-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES-Registro de Licença n°046/2011 de 02/04/2011-Vencimento em 11/02/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
861.622/2007-OSMAR SEBASTIÃO DE REZENDE
862.477/2008-ELTON DE ALMEIDA
861.639/2009-ALEXANDRE ERMINIO DA SILVA
860.478/2010-ELIANE DIAS
861.766/2010-ESPEDITO MENDES ME

RELAÇÃO Nº 224/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
861.855/2010-LETILIA DE MIRANDA PEREIRA
860.024/2011-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ
860.776/2011-GUOMAR DE ARAUJO AZEVEDO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.394/2009-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF.
N°557/2011
860.418/2010-JOAO PEREIRA BASTOS-OF. N°552/2011
860.749/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-OF. N°544/2011
860.826/2010-JOSÉ MENDES RIBEIRO-OF. N°556/2011
860.958/2010-AMANDO TEIXEIRA DA CUNHA-OF.
N°551/2011
861.532/2010-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°550/2011
861.868/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°549/2011
861.912/2010-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.-OF. N°548/2011

860.013/2011-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº547/2011
860.014/2011-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº547/2011
860.182/2011-AREIAL PAMPLONA-OF. Nº553/2011
860.692/2011-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº546/2011
860.694/2011-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-OF. Nº545/2011
860.704/2011-PAULO HORTA BARBOZA DA SILVA-OF. Nº584/2011
860.707/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº582/2011
860.734/2011-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº580/2011
860.749/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº579/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
861.030/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº406/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
861.896/2010-JOSÉ TADEU DE REZENDE
860.740/2011-SEBASTIANA FRANCISCA ALVES CURADO
860.844/2011-ANTÔNIO ALAIR DE LIMA
860.923/2011-MARIA DAS NEVES SILVA

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 109/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.033/1996-ARMANDO GUIDI-OF. Nº1.875/2011
DFAM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.034/1996-ARMANDO GUIDI
890.000/2007-FABIANO GOMES DARÓS
890.029/2007-R O CAVALCANTE MARMORES E GRANITOS ME
890.054/2008-RICARDO PINA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
890.041/2009-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA-ALVARÁ Nº8.335/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.330/2007-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº306/2011
890.360/2007-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP-AI Nº304/2011
890.399/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME-AI Nº305/2011
890.400/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME-AI Nº307/2011
890.491/2007-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI Nº310/2011
890.039/2008-ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA-AI Nº315/2011
890.053/2008-JOSÉ AUGUSTO DE ALCÂNTARA PEREIRA-AI Nº322/2011
890.265/2008-SERGIO SANTOS RUTOWITSCH-AI Nº318/2011
890.282/2008-CARLOS MOTHE BACELAR DA SILVA-AI Nº316/2011
890.287/2008-JOÃO PEREIRA DE MACEDO-AI Nº317/2011
890.335/2008-MARCOS JOSÉ FIGUEIREDO FRANCO-AI Nº323/2011
890.447/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-AI Nº319/2011
890.448/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-AI Nº320/2011
890.449/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-AI Nº321/2011
890.348/2010-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-AI Nº308/2011
890.468/2010-JACKSON RANGEL DA SILVA-AI Nº309/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.028/2007-JOSE LUIS VELOSO DOS SANTOS
890.291/2007-MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA-ME
890.351/2007-SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME
890.383/2007-PEDREIRA SEPETIBA LTDA
890.443/2007-ALVORADA - EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA
890.583/2007-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME
890.605/2007-PEDREIRA SEPETIBA LTDA

890.001/2008-PEDRAS DECORATIVAS OLHO DE POMBO LTDA
890.306/2008-TÚLIO MÁRCIO AGUIAR OLIVEIRA
890.376/2008-CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.040/2002-NACSS MINERALIS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 312/2011, 313/2011 e 314/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.359/2001-MINERAÇÃO LITORÂNEA S A-OF.
Nº1.808/2011/DNPM/RJ-DFAM E 1.810/2011/DNPM/RJ-DFAM
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.551/1992-PEDREIRA VIGNÉ LTDA.- AI Nº311/2011
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.551/1992-PEDREIRA VIGNÉ LTDA.- AI Nº163/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.250/1996-F J ALMEIDA PESSOA-OF. Nº1.828/2011
DFAM

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA
Substituto

RELAÇÃO Nº 119/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Claudio Luiz Beltrame Fernandes - 890552/09 - Not.688/2011 - R\$ 212,41
Extração de Argila Capistrano Ltda - 890439/08 - Not.690/2011 - R\$ 212,41
Francisco Barrozo Dos Santos - 890378/08 - Not.686/2011 - R\$ 212,41
Jocimar p. Guimaraes me - 890044/10 - Not.691/2011 - R\$ 212,41
José Maria Filho da Silva - 890384/09 - Not.687/2011 - R\$ 212,41
Mardine Empreiteira Reformas e Empreendimentos Imobiliários Ltda - 890495/09 - Not.689/2011 - R\$ 212,41

RUI ELIAS JOSÉ
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 122/2011

CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se impropriedade(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.876/2008 Notificado: Caieira Nossa Senhora da Guia Mineração Ltda, CNPJ: 03.463.809/0001-48 NFLDP nº 05/2008 Valor: R\$ 1.742.966,22.

Processo de Cobrança nº 967.200/2007 Notificado Prometalica Mineração Ltda; CNPJ: 03.564.155/0002-20 NFLDP nº 12/2007 Valor: R\$ 268.072,70.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.290/2011; Notificado: Água Mineral Brunado Mineração Ltda; CNPJ: 85.895.505/0001-87 NFLDP nº 05/2011 Valor: R\$ 72.990,15.

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 108/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
826.379/2007-ROMUALDO CARLOS RUEFF NETO-DOU de 17/05/2010
826.382/2007-RAFAEL LEANDRO GOULART DORTA-DOU de 17/05/2010
Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)

826.319/2010-JOÃO TADEU NAGALLI - DOU de 17/03/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
826.390/2000-AGOSTINHO FRANCO- Publicado DOU de 29/03/2011

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 83/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
840.075/2007-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.076/2007-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.086/2007-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.087/2007-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.088/2007-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.089/2007-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.227/2008-Mário Carlos Sauer Araújo
840.324/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.327/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.328/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.331/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.115/2010-Pedreira Petrolina Ltda.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.300/2011-VELOZ LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE TERRESTRES LTDA.-Registro de Licença nº699/2011 de 03/06/2011-Vencimento em 28/08/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.298/2011-RONIERE MACEDO REIS-OF. Nº1032/11
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.544/2010-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA

RELAÇÃO Nº 85/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.104/2011-VELOZ LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE TERRESTRES LTDA.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303).
840.325/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.326/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.329/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.330/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.334/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.335/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.336/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.337/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.338/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.339/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.340/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.341/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.342/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.343/2008-Mineração Floresta Ltda.
840.344/2008-Mineração Floresta Ltda.

RELAÇÃO Nº 86/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.111/2010-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.014/2004-AGRESTE MINERAÇÃO LTDA
840.016/2004-AGRESTE MINERAÇÃO LTDA
840.108/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.158/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.159/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.180/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.287/2009-SALGADO AGROPECUÁRIA S A

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

820.514/2000-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-AI Nº443/11-DIFIS/DNPM/SP

821.473/2000-GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR-AI Nº499/11-DIFIS/DNPM/SP

820.227/2001-CLAUDIO PENTEADO CORDEIRO-AI Nº444/11-DIFIS/DNPM/SP

820.263/2001-FARSONI E CIA LTDA-AI Nº476/11-DIFIS/DNPM/SP

820.948/2001-RODRIGO CAETANO PEGORARO-AI Nº477/11-DIFIS/DNPM/SP

821.274/2001-ANTONIO BENEDITO COVIZZI-AI Nº478/11-DIFIS/DNPM/SP

821.293/2001-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº479/11-DIFIS/DNPM/SP

821.357/2001-UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº480/11-DIFIS/DNPM/SP

820.044/2002-EDUARDO MARTINS LARA FILHO-AI Nº445/11-DIFIS/DNPM/SP

820.071/2002-MARTINS LARA & LARA LTDA.-AI Nº446/11-DIFIS/DNPM/SP

820.137/2002-GERALDO JOAQUIM-AI Nº481/11-DIFIS/DNPM/SP

821.018/2002-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº450/11-DIFIS/DNPM/SP

820.240/2003-NEWTON AUGUSTO VIGUETTI-AI Nº482/11-DIFIS/DNPM/SP

820.832/2003-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº483/11-DIFIS/DNPM/SP

820.161/2004-CALISTO LATIF FAKHOURI-AI Nº485/11-DIFIS/DNPM/SP

820.162/2004-CALISTO LATIF FAKHOURI-AI Nº486/11-DIFIS/DNPM/SP

820.200/2004-ANA MARIA VERONEZE BEIRA-AI Nº487/11-DIFIS/DNPM/SP

820.296/2004-ROBERTO HELITO-AI Nº488/11-DIFIS/DNPM/SP

820.384/2004-ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA-AI Nº489/11-DIFIS/DNPM/SP

820.415/2004-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº490/11-DIFIS/DNPM/SP

820.431/2004-ROSELY GYOTOKU KOIKE TATUÍ - ME-AI Nº491/11-DIFIS/DNPM/SP

820.478/2004-ALESSANDRO BOZELLI-AI Nº492/11-DIFIS/DNPM/SP

820.582/2004-RUI VALARINHO ALBUQUERQUE-AI Nº493/11-DIFIS/DNPM/SP

820.594/2004-PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA.-AI Nº494/11-DIFIS/DNPM/SP

820.605/2004-EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS-AI Nº495/11-DIFIS/DNPM/SP

820.638/2004-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI Nº497/11-DIFIS/DNPM/SP

820.651/2004-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME-AI Nº498/11-DIFIS/DNPM/SP

820.684/2004-GUILHERME CARLOS ARANTES MELLO-AI Nº459/11-DIFIS/DNPM/SP

820.694/2004-ALFABEN COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA EPP-AI Nº460/11-DIFIS/DNPM/SP

820.702/2004-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-AI Nº461/11-DIFIS/DNPM/SP

820.705/2004-CLAUDIO PÉLLIS E CIA LTDA-AI Nº462/11-DIFIS/DNPM/SP

820.709/2004-CERAMICA DELTA LTDA EPP-AI Nº463/11-DIFIS/DNPM/SP

820.735/2004-RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº464/11-DIFIS/DNPM/SP

820.749/2004-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº465/11-DIFIS/DNPM/SP

820.009/2005-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº466/11-DIFIS/DNPM/SP

820.057/2005-SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELOPOLIS ME-AI Nº467/11-DIFIS/DNPM/SP

820.119/2005-MARCELO ANTONIO BERTI CAPARROZ-AI Nº468/11-DIFIS/DNPM/SP

820.141/2005-RICARDO SCHINCARIOL TARCHIANI-AI Nº469/11-DIFIS/DNPM/SP

820.161/2005-DIRCEU JOSÉ CORTE-AI Nº470/11-DIFIS/DNPM/SP

820.205/2005-LIMA M.G.P. COMÉRCIO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA-AI Nº472/11-DIFIS/DNPM/SP

820.259/2005-MINERADORA AVARÉ LTDA ME-AI Nº474/11-DIFIS/DNPM/SP

820.387/2005-SERGIO LUIZ D ALESSANDRI-AI Nº475/11-DIFIS/DNPM/SP

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

820.134/2002-NELSON VALDEMIR CHIQUITO- AI Nº447/11-DIFIS/DNPM/SP

820.404/2002-VITORIO MANOEL MOREIRA PAPINI-AI Nº448/11-DIFIS/DNPM/SP

820.930/2002-ROMEU CORSINI JUNIOR- AI Nº449/11-DIFIS/DNPM/SP

820.712/2003-DONIZETE SEBASTIÃO DE MELO- AI Nº451/11-DIFIS/DNPM/SP

820.754/2003-JOSÉ SABATINI- AI Nº452/11-DIFIS/DNPM/SP

820.756/2003-JOSÉ SABATINI- AI Nº453/11-DIFIS/DNPM/SP

820.757/2003-JOSÉ SABATINI- AI Nº454/11-DIFIS/DNPM/SP

820.143/2004-RODRIGO BROTERO PEREIRA DE CASTRO- AI Nº484/11-DIFIS/DNPM/SP

820.613/2004-PEDRO BIGATÃO- AI Nº496/11-DIFIS/DNPM/SP

820.194/2005-M9 - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA- AI Nº471/11-DIFIS/DNPM

820.252/2005-IBYPARA NUNES ROMERO- AI Nº473/11-DIFIS/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

878.144/2010-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

878.022/1997-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA-OF. Nº424/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.042/2011-MINERAÇÃO SÃO JORGE-Registro de Licença nº136/2011 de 03/06/2011-Vencimento em 03/03/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

878.008/2011-ENGENHO SÃO FÉLIX INDÚSTRIA MINERADORA LTDA-OF. Nº406/2011

878.025/2011-CAMPO SOLOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LIMITADA ME-OF. Nº430/2011

878.035/2011-SINVAL GOIS SANTOS-OF. Nº407/2011

878.038/2011-W. M. MENDONÇA & CIA LTDA-OF. Nº429/2011

878.053/2011-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA-OF. Nº404/2011

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000025/2011-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da nova unidade consumidora Projeto Gurupi, localizada no Município de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão, de propriedade da empresa MCT Mineração Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.781.332/0002-31, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - construção da Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Simples, Condutor 1x477 kcmil, com cerca de quarenta e cinco quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação MCT à Subestação Encruzo Novo de 230 kV, na Rede Básica, formando a Linha de Transmissão Encruzo Novo - MCT, em 230 kV;

II - construção de uma Entrada de Linha de 230 kV, na Subestação Encruzo Novo;

III - construção do Barramento e de uma Entrada de Linha, ambos em 230 kV, na nova Subestação MCT de 230 kV; e

IV - instalação de Equipamentos de Compensação Reativa na Subestação Encruzo Novo, para o adequado controle de tensão, referente à entrada em operação da 1ª e 2ª Etapa da MCT Mineração Ltda.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede e Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, nas suas últimas revisões, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor MCT Mineração Ltda., deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-22/Nº 06 de 29 de outubro de 2007, publicada no D.O. U n.º 216, de 09 de novembro de 2007, Seção I, pág. 47, que criou o PA OZIEL ALVES/AQUIDABAN, onde se lê: "... 110 "(cento e dez) unidades agrícolas familiares "... leia-se 116 (cento e dezesseis) unidades agrícolas familiares".... onde se lê 1.266,6935 há, leia-se 1.254,9210 há...

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-02/Nº 03, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 seguinte, Seção 2, pág.55, que concedeu aposentadoria a JOÃO BATISTA NEVES FILHO, onde se lê: "...com proventos integrais acrescidos das vantagens previstas nos artigos 2º e 3º da Lei Nº 8.911, de 11 de julho de 1994, combinado com disposto no Acórdão Nº 2076/2005 - TCU - Plenário, e com art. 62/A, da Lei Nº 8.112/90..." leia-se "... com proventos integrais acrescidos da vantagem prevista no artigo 62/A da Lei Nº 8.112/90..."

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 168 /2007, de 20 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatada desistência de parcelas, e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente o seguinte beneficiário (a): PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: RUBENS LEMOS CPF Nº . 420394792-87 e ANTENOR COMUNELLO CPF Nº . 338053429-34.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei Nº . 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLINO LIMA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa/INCRA/Nº 43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e:

Considerando as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/SR(08)Nº . 54190.002694/2011-10 que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 20ª Reunião, realizada em 31 de maio de 2011, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, o Senhor JORGE JESUS DOS SANTOS, de nacionalidade portuguesa, portador do RNE Nº W 631622-F e CPF Nº 376.580.268-91 e sua mulher GLAUCIA REGINA DE MELLO SANTOS, de nacionalidade brasileira, portadora da Cédula de Identidade - RG 5.101.170, expedida pela SSP/SP e CPF Nº 170.801.458-64, casados sob regime de comunhão universal de bens, a adquirirem os imóveis rurais com áreas de 2,49 ha (dois hectares e quarenta e nove ares) parte da matrícula 1.205, e 6,50 ha (seis hectares e cinquenta ares), da matrícula 2.186, situados no município e comarca de Itatiba (SP)

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro, e os termos do Parecer Técnico de Análise n.º 24/2011-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa B.M.J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 24/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviço de MANUTENÇÃO GRUPO GERADOR, MANUTENÇÃO DE TURBINA, MANUTENÇÃO BOMBA/CABEÇOTES/MOTOR DE PARTIDA, habilitando-a a pleitear uma área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco;

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise n.º 23/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa A M QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 23/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a fabricação de SANEANTES para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967;

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SANEANTES	192.125	192.125	192.125

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação de SANEANTES, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial n.º 155 - MPO/MICT/MCT, DE 04 de setembro de 2006;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 12 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do

Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000264/2011-31, resolve:

Art. 1º Fica a empresa SOCIEDADE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A., com sede na Freguesia do Bonfim, concelho e distrito do Porto, na Rua de Santos Pousada, 220, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal com a denominação social de SOCIEDADE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: exploração da indústria de construção civil e obras públicas, a aquisição e disposição de imóveis, conforme deliberações constantes das Atas nºs 114, 122 e 125 do Conselho de Administração, em reuniões realizadas nos dias 14 de janeiro, 28 de fevereiro e 26 de abril de 2011, respectivamente.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa SOCIEDADE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece o direito à isenção de II e IPI a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000882/2011-57, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS, CNPJ nº 33.909.482/0001-56, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade Tênis, abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (do país de origem - USD)
1	3B HEAD ATP - tubo de metal (bolas)	300 dúzias	2.010,00
2	3B HEAD Championship (Bolas)	9.300 dúzias	44.640,00
TOTAL			USD 46.650,00

REJANE PENNA RODRIGUES

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 6.101/2007, e a subdelegação concedida pela Portaria nº 83, de 14 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 seguinte, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo, ao substituto legal, observada a legislação, as normas e os regulamentos pertinentes, para praticar atos necessários à:

- I .concessão de indenização de ajuda de custo;
- II .concessão de adicional de tempo de serviço;
- III .concessão de progressão funcional e promoção;
- IV .concessão de vantagem pessoal;
- V .concessão de abono de permanência;
- VI .homologação de estágio probatório e estabilidade; e
- VII .autorização de horário especial.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados anteriormente a entrada da vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 404ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de junho de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir outorga preventiva a:

AES Tietê S.A., rio Paraíba do Sul, Município de Canas/São Paulo, indústria (termoelétrica).

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, e

Considerando a transferência de dotações orçamentárias promovida pelo Decreto de 9 de junho de 2011, publicado no DOU, Seção 1, de 10 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	DISPONÍVEL		Total (c) = (a+b)
		Investimento + Inv. Financ. (b)		
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		0	220.000	220.000
TOTAL		0	220.000	220.000

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	DISPONÍVEL		Total (c) = (a+b)
		Investimento + Inv. Financ. (b)		
42000 Ministério da Cultura		0	220.000	220.000
TOTAL		0	220.000	220.000

Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75 e dos elementos que integram o Processo nº 05047.000031/2002-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Visconde do Rio Branco, do imóvel situado no lugar denominado "Barrinha", com área de 389.997,00m², no mesmo Município, conforme Matrícula 3634, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Visconde do Rio Branco/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º será para implantação do Posto de Fomento de Mudanças destinadas ao reflorestamento ambiental e distribuição gratuita aos pequenos produtores rurais; bem como para implantação de campo de pouso para a prática de atividades esportivas.

Art. 3º O prazo para a cessão será de dez anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 71, de 18 de Abril de 2005 do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 22/04/2005, nº 76, seção 1, página 68.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.004433/2010-14 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Iporã, Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto na Lei Municipal de nº 2.186/2008 de 04 de julho de 2008, dos imóveis constituídos pelos Lotes nº 07, 08, 09, 10, com área de 353,90m², 304,25m², 327,45m² e 446,60m² respectivamente, todos quadra nº 05, Planta do Parque Residencial Itamarati, sem benfeitorias Município de Iporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o art.1º destina-se à implantação da construção do prédio do Fórum Eleitoral, para abrigar a nova Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Iporã, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.011423/2010-55, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a GERALDA DOS SANTOS PEREIRA, Viúva do ex-anistiado político JOÃO BENÍCIO PEREIRA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 12 de março de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.004920/2008-82, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a TEREZA DE SOUZA LOURO, Viúva do ex-anistiado político JOSÉ DELFINA LOURO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 13 de maio de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 13 de junho de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000027066200811 Empresa: ADINSTRUMENTS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORT E ASSIST TÉCNICA DE PROD ELETR LTDA Passaporte: E3018832 Estrangeiro: GIUSEPPE SIMONETTA, Processo: 46000008999200559 Empresa: MITSUI ALIMENTOS LTDA. Passaporte: MN9346105 Estrangeiro: HIROSHI FUJIKAWA, Processo: 46000008677200771 Empresa: DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA. Passaporte: TH2725454 Estrangeiro: YOSHIRO TAKATANI, Processo: 4600000924201097 Empresa: BIOGREEN OIL BRASIL S. A Passaporte: AA278610 Estrangeiro: DUNCAN GEORGE BURCK, Processo: 4600000788201035 Empresa: COLOPLAST DO BRASIL LTDA. Passaporte: 06370002542 Estrangeiro: PAULINA ESCOBEDO SOLORZANO, Processo: 4600000561200794 Empresa: DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA. Passaporte: TF7914327 Estrangeiro: KAZUTAKA UDA, Processo: 46000016028200744 Empresa: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Passaporte: TG0745050 Estrangeiro: ICHIZO MATSUMURA, Processo: 46000012208200838 Empresa: DAIDO INDÚSTRIA DE CORRENTES DA AMAZÔNIA LTDA Passaporte: TG0745050 Estrangeiro: ICHIZO MATSUMURA, Processo: 46021001630200739 Empresa: CLIFFS INTERNATIONAL MINERAÇÃO BRASIL LTDA Passaporte: 208089175 Estrangeiro: CLIFFORD TRAVIS SMITH, Processo: 46094001625201078 Empresa: PROCTER E GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Passaporte: 111410770 Estrangeiro: DENIS DAVID SOLORZANO RETANA, Processo: 46094000868201099 Empresa: SMI - SERVIÇOS MÓVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Passaporte: 024208947 Estrangeiro: RODRIGO DANIEL RODRIGUEZ LA CRUZ, Processo: 46000013221201029 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Passaporte: 121770548 Estrangeiro: PER KOLLWITZ, Processo: 46000012982200920 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Passaporte: TI048051 Estrangeiro: SUNIL YANÓOP KUARSINGH, Processo: 46000012022201001 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G33142344 Estrangeiro: YONG YANG, Processo: 46000015121200901 Empresa: NÚMERO NOVE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Passaporte: AA1224710 Estrangeiro: UMBERTO DOMENICALI, Processo: 46094001111201012 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 800553728 Estrangeiro: IAN FROST, Processo: 46000034029200851 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Passaporte: WJ711395 Estrangeiro: EVELYN OTTI JOERG, Processo: 46000029993200949 Empresa: MEXICHEM BIDIM LTDA Passaporte: CC79240474 Estrangeiro: JOSE JAVIER CALDERON HENAO, Processo: 46000028452200901 Empresa: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA. Passaporte: 07CE30535 Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILHOT, Processo: 46000024158200912 Empresa: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA Passaporte: CC13841707 Estrangeiro: CARLOS VICENTE SERRANO ROCA, Processo: 46000015499201031 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. Passaporte: 1412993 Estrangeiro: EDOARDO JOSE BONILLA GORGAS, Processo: 46000013651200915 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Passaporte: G25287649 Estrangeiro: JIANHUA PENG, Processo: 46000013142201018 Empresa: FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA. Passaporte: 048314797 Estrangeiro: JOHN PHILLIP PARKERSON, Processo: 46000013036201034 Empresa: WOLFSTORE STYLE TECIDOS LTDA Passaporte: AE7005055 Estrangeiro: ANNA MARIA WOJOWICZ, Processo: 46000011402201011 Empresa: HOLCIM BRASIL S.A. Passaporte: F4031091 Estrangeiro: URS PIUS BIRRI, Processo: 46000008989200947 Empresa: MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA Passaporte: 453803603 Estrangeiro: GREGORY MICHAEL MACKKEY, Processo: 46000004919201053 Empresa: BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. Passaporte: 096485952 Estrangeiro: RICHARD MYERS NORITAKE, Processo: 46000004127201089 Empresa: COISIENSA TECNOLOGI EM ESTACIONAMENTOS LTDA Passaporte: AE6055447 Estrangeiro: JOSE JAVIER FUENTES GOMEZ, Processo: 46000002068200971 Empresa: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A Passaporte: 112849756 Estrangeiro: STEVEN MICHAEL BARRY, Processo: 46094003185201093 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 21092525 Estrangeiro: TIM OLUFSEN, Processo: 46000031785200918 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AB0848328 Estrangeiro: EVANGELOS KIOSIS, Processo: 46000028157200947 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AA0132874 Estrangeiro: GERASIMOS MANDILAS, Processo: 46000020069201031 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: G3380491 Estrangeiro: DINESH SINGH NARYAL, Processo: 46000019323201058 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Passaporte: 401406583 Estrangeiro: GRAEME DOBINSON, Processo:

46000018798201027 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Passaporte: 462188791 Estrangeiro: SIMON DAVISON, Processo: 46000017229201064 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: G0442003 Estrangeiro: MANISH NAROTTAM PARMAR, Processo: 46000016880201017 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AB1360757 Estrangeiro: ZANETA KASPEREK, Processo: 46000015572201074 Empresa: RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA Passaporte: 366319621 Estrangeiro: NIKOLAY VASILEV FILIPOV, Processo: 46000015545201000 Empresa: GOLAR SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES LTDA. Passaporte: 002863428 Estrangeiro: IVO KOC, Processo: 46000013793201016 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: XX0341598 Estrangeiro: RAMON AGRIPÓ RANOVA, Processo: 46000013773201037 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: TT0174019 Estrangeiro: JOHN GERSHAM RIVERA CATANEO Passaporte: XX4086690 Estrangeiro: HENRY GODILANO TABUADA, Processo: 46000013772201092 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: XX3978818 Estrangeiro: GARY BALANAY GARCIA Passaporte: XX0846774 Estrangeiro: ARMANDO ESPLANA LINERO, Processo: 46000012832201050 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 402742593 Estrangeiro: THOMAS EUGÈNE SMITH, Processo: 46000012702200983 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARÍTIMOS LATIN AMERICA LTDA. Passaporte: NRB97LR10 Estrangeiro: PIETER CORNELIS TOL, Processo: 46000012260201017 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: UU0167115 Estrangeiro: ERICSON GUZMAN LACUESTA, Processo: 46000010357200943 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 004540887 Estrangeiro: IGOR RISTELJIC, Processo: 46000009028201093 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 406732593 Estrangeiro: SAMUEL RYAN HALL, Processo: 46000008313200953 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 133581434 Estrangeiro: EMIL PAUL STERNENBERG, Processo: 46000007109201059 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: UU0322405 Estrangeiro: ELIAS GOMEZ SUMAGPANG, Processo: 46000006884200953 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 438349670 Estrangeiro: JAN DANIEL LOUW, Processo: 46000006614201086 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX3530475 Estrangeiro: GERMAN III ELORZA CANEJA, Processo: 46000005318200924 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: G7030474 Estrangeiro: RAJESH VASANT SHINDE, Processo: 46000004926201055 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 407927954 Estrangeiro: MATTHEW ALLEN CHADDOCK, Processo: 46000004672201075 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 204292482 Estrangeiro: HENRIK BIOERN-LORENZEN, Processo: 46000003006201010 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 26327515 Estrangeiro: NILS ARILD EIDE.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094011518201139 Empresa: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG HWAN LEE Passaporte: M20792617, Processo: 46094009361201181 Empresa: RECANTO COMERCIO DE FRIOS LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAVEL RUTH ROJAS HERRERA Passaporte: 5112435, Processo: 46094010554201002 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK ALEXANDER SCHULLER Passaporte: C7P80LGG5, Processo: 46094010450201171 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO JOHANNES HARTIKAINEN Passaporte: PH1717967, Processo: 46094010439201119 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARI HEIKKI TAPANI KOSONEN Passaporte: 16993119, Processo: 46094010438201166 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANNE MIKAEL ANTTLA Passaporte: PA5281708, Processo: 46094010437201111 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANI IISAKKI NEVALA Passaporte: 15734862, Processo: 46094010443201179 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISMO SAKARI SAVUKOSKI Passaporte: PY6994913, Processo: 46094010436201177 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANNU TAPIO NIEMI Passaporte: PF4530862, Processo: 46094010915201193 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERT JAARATS Passaporte: K3306512, Processo: 46094010914201149 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVER SONNTAK Passaporte: KB0015419, Processo: 46094010913201102 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRISTJAN VALLIKIVI Passaporte: K4077269, Processo: 46094012110201001 Empresa: JOANA PEREIRA DE ALMEIDA FREITAS Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOANA PEREIRA DE ALMEIDA FREITAS Passaporte: J084271, Processo: 46220006446201034 Empresa: ZD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BLAIR LARRY THIEL Passaporte: 461178294, Processo: 46094012268201154 Empresa: CLUBVIP OPERADORA DE TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MANUEL DE SOUSA ANTUNES Passaporte: L511450.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE Nº 0280/211 de 09/06/2011 e 0281/2010 de 10/06/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094012976201195 Empresa: PAULISTA FUTE-BOL CLUBE LTDA. Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: KHASHAYAR KAREMBYR TEHRANY Passaporte: D18262808.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094015825201016 Empresa: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ DANTE MONTALVO ARELLANO Passaporte: G04868915, Processo: 46094013275201173 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIAS RAUL ACOSTA DUARTE Passaporte: 020846013, Processo: 46094010152201181 Empresa: BRIVICTORY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zhiyong Tu Passaporte: G44173754, Processo: 46094011085201111 Empresa: DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OWEN KAM Passaporte: EH956286, Processo: 46094013265201138 Empresa: STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Saranya Skontanarak Passaporte: L937542, Processo: 46094009173201153 Empresa: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASIER AMORENA OYARZABAL Passaporte: AAB329817, Processo: 46094009878201171 Empresa: CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMI SRAIKI Passaporte: 06AK27065, Processo: 46094009370201172 Empresa: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASCO TAVARES ROMAO Passaporte: L502928, Processo: 46094009838201129 Empresa: PIACERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO RICCARDI Passaporte: G082509, Processo: 46094013322201189 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC ENRIQUE PAREDES PEYER Passaporte: C022360, Processo: 46094011716201101 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CAMACHO ESPINOSA Passaporte: CC 91506802, Processo: 46094013343201102 Empresa: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOBUYUKI SHIMOZONO Passaporte: TH6109420, Processo: 46094011190201151 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEATHER LYNN COLLINS Passaporte: 434270762, Processo: 46094011602201152 Empresa: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodolfo Enrique Atuesta Leon Passaporte: CC79942096, Processo: 46094013189201161 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIIRO SUMITA Passaporte: TH0717919, Processo: 46094013032201135 Empresa: LOGISTICA SUMARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIAKI ATSUMI Passaporte: TH4611665, Processo: 46094013200201192 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAVANNAH JOY SPILLERS Passaporte: 450116267, Processo: 46094011385201109 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL ORCAJO NUÑEZ Passaporte: AAB012202, Processo: 4609401331H201107 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDA ENDER SCHWALLER Passaporte: E2347685, Processo: 46207001957201119 Empresa: RPM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO DALLA RIVA Passaporte: AA4025752, Processo: 46094011630201170 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HALINA MENDOZA RIVERA Passaporte: 4187163, Processo: 46094011615201121 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR IGNACIO AREVALO Passaporte: 457549376, Processo: 46094012421201143 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOVINDSINGH PARDESHI JITENDRASINGH Passaporte: E5368696, Processo: 46094012862201145 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAHAM FRANCIS DAYSON Passaporte: BA749023, Processo: 46094013319201165 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEEV JOSUE TABOAS Passaporte: 482515361, Processo: 46094013147201120 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kristin Michelle Maurer Passaporte: 479660184, Processo: 46094013347201182 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rafael Angel Primera Naveda Passaporte: 042615541, Processo: 46094013131201117 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES ALBERTUS PETRUS VENTER Passaporte: 473340076, Processo: 46094013329201109 Empresa: XXG EDICOES LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUZ ADRIANA ZUNIGA DIAZ Passaporte: CC35428105, Processo: 46094013231201143 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rishav Bhattacharyya Passaporte: Z1454934, Processo: 46094013152201132 Empresa: SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO NISHIYAMA Passaporte: TG1853511, Processo: 46094013220201163 Empresa: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEN LI Passaporte: P00507010, Processo: 46094013222201152 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI TSUSAKA Passaporte: TH1398588, Processo: 46094013121201181 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO VALENCIA Passaporte: 707560748, Processo: 46094013109201177 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LITZABEL MERCEDES MONTES GONZALEZ Passaporte: D0199133, Processo: 46094013113201135 Empresa: SCHLUMBER-

GER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO AUGUSTO ZAPATA BERMUDEZ Passaporte: CC79939992, Processo: 4609401311201146 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARLON ANTONIO LOPEZ VASQUEZ Passaporte: 003054768, Processo: 46094013215201151 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANG WANG Passaporte: G40790942, Processo: 46094013216201103 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GENG ZHOU Passaporte: G23140623, Processo: 46094013217201140 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XU YAO Passaporte: G19710938, Processo: 46094013246201110 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronald Allen Guidry Passaporte: 449894367, Processo: 46094013223201105 Empresa: CRITICAL SOFTWARE BRASIL - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLÁVIO MARTINS MOREIRA Passaporte: J143600, Processo: 46094013132201161 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JOEL GENET Passaporte: 10CY50705, Processo: 46094013221201116 Empresa: POLYONE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY GARTMAN Passaporte: 51N3477859, Processo: 46094013149201119 Empresa: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kai-Julian Madel Passaporte: 509060453, Processo: 46094013202201181 Empresa: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE NAVA RUDIGER Passaporte: 10AF96514, Processo: 46094013193201129 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE ENSINO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALISON LORRAINE HURST Passaporte: 305358115, Processo: 46094013194201173 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE ENSINO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCINDA WILLIS Passaporte: 651106787, Processo: 46094013146201185 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH LOUISE BECK Passaporte: 761309441, Processo: 46094013274201129 Empresa: YUNCHENG SERVIÇOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU XUEFENG Passaporte: G19463495, Processo: 46094013346201138 Empresa: CLARIANT S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andres Camilo Perez Quiñonez Passaporte: CC1020726773.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094008834201042 Empresa: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER TREN-CANSKY Passaporte: B12222622, Processo: 46094007853201132 Empresa: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TRENT MICHAEL RODRIGUE Passaporte: 402544136, Processo: 46094009755201130 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RUSLAN KINASH Passaporte: EC163376, Processo: 46094011757201199 Empresa: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AUGUST MICHAEL HURITE Passaporte: 029396065, Processo: 46094011095201157 Empresa: GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES LTDA Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: LISA CAMBONE Passaporte: 09AF80554, Processo: 46094012672201128 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEAL JAY CHASE Passaporte: 438548864, Processo: 46094010833201149 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASSIMO PELLEGRINI Passaporte: YA0033840, Processo: 46094010832201102 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CALOGERO SCHILLACI Passaporte: A933960, Processo: 46094010831201150 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JACQUES ANTOINE IMBERNON Passaporte: 08CC45480, Processo: 46094013435201184 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO d'ADDANTE Passaporte: AA0595017, Processo: 46094013434201130 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIO LAGRECA Passaporte: B 302472, Processo: 46094011395201136 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT DEWITT BURLEY Passaporte: 211614068, Processo: 46094012953201181 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO FLORENDO NEBRES Passaporte: 057402687, Processo: 46094013531201122 Empresa: PONTEC PROJETOS E MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WESLEY KEN BLAKE Passaporte: 434138988, Processo: 46094011586201106 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ASA SALOME Passaporte: 038673641, Processo: 46094012877201111 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BURKHARD HELTEN Passaporte: 503447925, Processo: 46094012876201169 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN KLEMPER Passaporte: 5077122310, Processo: 46094012875201114 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN SCHULTES Passaporte: 5198013289, Processo: 46094012874201170 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL DR MONIZ PEREIRA Passaporte: C6ZGMJL7Y, Processo: 46094012873201125 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILS SCHAFFER Passaporte: 519818088, Processo: 46094012872201181 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WINFRIED JOHANNES BRAUN Passaporte: 500424606, Processo: 46094013525201175 Empresa:



GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO ARMANO Passaporte: YA0147600, Processo: 46094011698201159 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND ANDRE PAQUET Passaporte: C73FPVXKH, Processo: 46094014037201185 Empresa: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO PARADELA MONTEJO Passaporte: 10832954059, Processo: 46094014038201120 Empresa: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS GUEVARA WATTS Passaporte: 057212637, Processo: 46094011665201117 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLEN ALAN WATSON Passaporte: 761278690, Processo: 46094011937201171 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN NILS-AAKE DAHLBAECK Passaporte: 81900602, Processo: 46094012571201157 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: DALE EDWIN EVANS Passaporte: 800891905, Processo: 46094013045201112 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VALENTYNA MOLCHANOVA Passaporte: EA155501, Processo: 46094013044201160 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SERGIY MOLCHANOV Passaporte: AK907301, Processo: 46094012493201191 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE MWANZA Passaporte: ZN020187, Processo: 46094013539201199 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: IVAN BEVIS Passaporte: 540634223, Processo: 46094013541201168 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: MARK RONALD STOCKER Passaporte: 801279910, Processo: 46094013538201144 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: DUMITRU COBZARIU Passaporte: 13767531, Processo: 46094013542201111 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: MARCELINO CASTILLO MANALO Passaporte: VV0017071, Processo: 46094013543201157 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: LUCA CAU PASSARIK Passaporte: AA2392680, Processo: 46094013373201119 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRK VOOGDT Passaporte: NS72BC7R1, Processo: 46094013374201155 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS VAN DER KRAATS Passaporte: NX2LPB3K6, Processo: 46094012431201189 Empresa: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA Prazo: até 25/02/2012 Estrangeiro: BERNHARD MÄCHTEL Passaporte: C4FJ67LCZ, Processo: 46094013018201131 Empresa: ELABRAM SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER SAPON ORELLANA Passaporte: 194171926, Processo: 46094012826201181 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE AUBERT Passaporte: BA413999, Processo: 46094012827201126 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR DARIO LEON VELEZ Passaporte: 4532229, Processo: 46094012825201137 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOWELL GORDON CARVER Passaporte: BA571378, Processo: 46094012969201193 Empresa: CB RICHARD ELLIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO JORGE FERREIRA CONSTANTINO Passaporte: J464995, Processo: 46094012845201116 Empresa: COLOMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVANA SIRISKI Passaporte: 007601000, Processo: 46094013899201191 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN PETER ROBINSON Passaporte: WK467151, Processo: 46094013900201187 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL GAVRIEL Passaporte: WK464826, Processo: 46094013432201141 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: ROLAND GYÖRGY Passaporte: ZF353511, Processo: 46094013544201100 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: DANTE JR PEREZ Passaporte: EB1864797, Processo: 46094013540201113 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: Lajos Molnár-Varga Passaporte: BA5072008, Processo: 46094013469201179 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW STEVEN CABE Passaporte: 452074134, Processo: 46094013468201124 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY SCHAEFFER Passaporte: 07CL16487, Processo: 46094013465201191 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE JEAN JACQUES ROUE Passaporte: 10CX38284, Processo: 46094013463201100 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS LEBOURG Passaporte: 10AP71193, Processo: 46094013466201135 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ PIOTR ZUK Passaporte: AH8742943, Processo: 46094013467201180 Empresa: SOCIEDADE

MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS XAVIER ROYET Passaporte: 07AC99830, Processo: 46094013470201101 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PIERRE PAUL MARCEL GUILBAUD Passaporte: 07AH42182, Processo: 46094013460201168 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE JEAN-MARIE TARTIERE Passaporte: 03KE55249, Processo: 46094013478201160 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARION JOHN SOILEAU Passaporte: 463040778, Processo: 46094014039201174 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KALYANA KUMAR GUBBALA Passaporte: G7104815, Processo: 46094013911201167 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD OORD Passaporte: NNJ324165, Processo: 46094014040201107 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHONGHUA AI Passaporte: G42668413, Processo: 46094013920201158 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULINA FERNANDA DUCHICELA ESCOBAR Passaporte: 1710463827, Processo: 46094013968201166 Empresa: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZDENEK BRYCH Passaporte: 36660396.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094013821201176 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK JOHN DOBREE WOODROFFE Passaporte: 093153181, Processo: 46094014002201146 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEMFIS ELIAS FYSSICOPULOS Passaporte: 017802362, Processo: 46094014389201131 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIERRY MARIE PATRICE DETEIX Passaporte: 07AY57200, Processo: 46094013519201118 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EZIO CESCHIA Passaporte: YA0148740, Processo: 46094013863201115 Empresa: HONDA LOCK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN KURUKI Passaporte: TH4655082, Processo: 46094014083201184 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KODIAR MANOHAR Passaporte: S1130620I, Processo: 46094014084201129 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROEN CAROLUS MARIA VAN RIEL Passaporte: BK1FK5493, Processo: 46094014082201130 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIET JACOB JANSEN Passaporte: 204551824, Processo: 46094012731201168 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO CICCARIANI Passaporte: AA3375847, Processo: 46094014076201182 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIELE CACCIALINO Passaporte: G385582, Processo: 46094013966201177 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALUN ROBERTS Passaporte: 801678015, Processo: 46094013987201192 Empresa: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUNORI HAYASHI Passaporte: TG5647313, Processo: 46094013056201194 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGHOON KO Passaporte: JR3413007, Processo: 46094013514201195 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: VALENTINO CIMENTI Passaporte: B205676, Processo: 46094013515201130 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FRANZ DORLANDO Passaporte: B204042, Processo: 46094013861201118 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTAKA SASAKI Passaporte: TG1657818, Processo: 46094013952201153 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANWOO PARK Passaporte: M53412389, Processo: 46094013993201140 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMMI TAPANI LEHTILÄ Passaporte: PT2513416, Processo: 46094014178201106 Empresa: YACHIYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOICHI UCHIDA Passaporte: TG4079366, Processo: 46094013767201169 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARIANO ARBOLETTI Passaporte: AA0986955, Processo: 46094013433201195 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: SÁNDOR PÁSZTOR Passaporte: ZF196531, Processo: 46094014306201111 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIDAR LOEKKEN Passaporte: 28163635, Processo: 46094014307201158 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN MARK BOSSON Passaporte: 652193874, Processo: 46094013737201152 Empresa: INGRAM MICRO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ESWARA RAO AAKULA Passaporte: E1310316, Processo: 46094013869201184 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEN-ÅKE STENSSON Passaporte: 81251795, Processo: 46094013868201130 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERRY MIKAEL OLSSON Passaporte: 63179287, Processo: 46094013858201102 Empresa: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEWOO PARK Passaporte: SC1863176, Processo: 46094013818201152 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRI-

GERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIRONORI TAKI Passaporte: TH 4.042.376, Processo: 46094013815201119 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATEHIKO TAKAHASHI Passaporte: TK 1980585, Processo: 46094013850201138 Empresa: VOITH TURBO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN MOLTRECHT Passaporte: 170833196, Processo: 46094014043201132 Empresa: INGRAM MICRO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHALENDRA SHANKAR DHAGE Passaporte: G5983382, Processo: 46094013829201132 Empresa: FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ricky Wayne Morgan Passaporte: 134398661, Processo: 46094013992201103 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VALENZUELA PACHECO Passaporte: 89096936, Processo: 46094013760201147 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN PIOTR SLAZAK Passaporte: AT8100033, Processo: 46094013740201176 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT GRZEGORZ ZELAZNOWSKI Passaporte: EA4531249, Processo: 46094013749201187 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF WOJCIK Passaporte: EB3534086, Processo: 46094013741201111 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ OLEKSY Passaporte: AU8006309, Processo: 46094013748201132 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAL JANUSZ WOJCIK Passaporte: AT3404424, Processo: 46094013755201134 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAL GRZEGORZ PASKO Passaporte: EA5518694, Processo: 46094013825201154 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNEST JANUSZ ZYGADLO Passaporte: AT8635047, Processo: 46094013753201145 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIOTR PAWEŁ ZREBIEC Passaporte: AD1002895, Processo: 46094013832201156 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUYA HISHINUMA Passaporte: TZ0289314, Processo: 46094013742201165 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WLÓDZIMIERZ ANDRZEJ MASLANKA Passaporte: AT9438056, Processo: 46094013750201110 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT MAREK MALINOWSKI Passaporte: AU8214618, Processo: 46094013752201109 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAROSLAW MICHALAK Passaporte: EB7536059, Processo: 46094013744201154 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TADEUSZ FRANCISZEK WYPYCH Passaporte: AL6847644, Processo: 46094013743201118 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANUSZ BOKOTA Passaporte: EB4352405, Processo: 46094013751201156 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDER BODZIONY Passaporte: AD1388092, Processo: 4609401375201123 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRZEJ MARIAN KAWKA Passaporte: EB0558360, Processo: 46094013759201112 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERZY STANISLAW PIEJA Passaporte: AP1327648, Processo: 46094013745201107 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACEK JÓZEF KURZAWA Passaporte: AJ0047905, Processo: 46094013739201141 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ EUGENIUSZ MALYSA Passaporte: AS8372806, Processo: 46094014190201111 Empresa: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN SCHILLING Passaporte: CGN4RYXG8, Processo: 46094013905201118 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASSIMO VOLPI Passaporte: AA2722505, Processo: 46094013904201165 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTEO BALDI Passaporte: D977780, Processo: 46094014063201111 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RANDY THOMAS YODER Passaporte: 425094764, Processo: 46094014062201169 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE ALAN COLLINS Passaporte: 136227561, Processo: 46094014064201158 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUGENE READ MINSHALL III Passaporte: 478496791, Processo: 46094014401201115 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE DE MATOS PEREIRA Passaporte: J875105, Processo: 46094014400201162 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO MANUEL MARQUES FREIRE JORGE Passaporte: L577674, Processo: 46094014403201104 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAI LUTAT Passaporte: 544049814, Processo: 46094014041201143 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK ROLAND

BERNA Passaporte: 04FH10556, Processo: 46094014003201191 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALUCA IOANA CHIRCA Passaporte: 15040033, Processo: 46094014411201142 Empresa: TRANSCOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alejandro Ramirez Lemus Passaporte: 120920857, Processo: 46094014065201101 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRIAN MERCEDES IBANEZ CHUQUINO Passaporte: 5175748, Processo: 46094013923201191 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN PABLO GONZALEZ Passaporte: 420459203, Processo: 46094014066201147 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHOKKUMAR MAHALINGAM Passaporte: E7835146, Processo: 46094014085201173 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIK ALBERTO EDWARDS Passaporte: 309459901, Processo: 46094014067201191 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERGIORGIO GRAZIAN Passaporte: YA0166485, Processo: 46094014322201104 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOYOUNG CHOI Passaporte: M77609943, Processo: 46094014331201197 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEYONG LEE Passaporte: M61148754, Processo: 46094014319201182 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINCHEOL LEE Passaporte: M86702568, Processo: 46094014333201186 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINSOO BAK Passaporte: M77610005, Processo: 46094014337201164 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGGUK KIM Passaporte: M78324520, Processo: 46094013898201146 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MURIEL HUONG DORIS TRAN VAN HUU Passaporte: 04RE70343, Processo: 46094014320201115 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOO IL KIM Passaporte: M79330130, Processo: 46094013897201100 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARLE HINDENES Passaporte: 02M035754334, Processo: 46094014336201110 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOHHWAN PARK Passaporte: M74355237, Processo: 46094014321201151 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG WOOK HWANG Passaporte: M79189396, Processo: 46094014335201175 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIYEON KANG Passaporte: M69468030, Processo: 46094014338201117 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIHOON GHIM Passaporte: M41124239, Processo: 46094014332201131 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEMIN KIM Passaporte: GJ0838761, Processo: 46094014029201139 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO NARDACCHIONE Passaporte: C970TMNZP, Processo: 46094014156201138 Empresa: HISPAMAR SATELITES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAN MANUEL RODRIGUEZ NAQUE Passaporte: AA675361, Processo: 46094014341201122 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGYOUN CHO Passaporte: M91458926, Processo: 46094014583201116 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAN JIANWEN Passaporte: P01241481, Processo: 46094014177201153 Empresa: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEHIKO NAITO Passaporte: TH 1473546, Processo: 46094014172201121 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY BRYANT SCHULZ Passaporte: 027714954, Processo: 46094014169201115 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ANDREW DAVIS Passaporte: 433200800, Processo: 46094014168201162 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTA MARIE HENRICKSON Passaporte: 303036501, Processo: 46094014413201131 Empresa: TRANSCOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Walter Dan Sheppard III Passaporte: 425523256, Processo: 46094014194201191 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANNU MATTI KUOKSA Passaporte: PK0860711, Processo: 4609401441201186 Empresa: TRANSCOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Lee Lubbeck Passaporte: 435390043, Processo: 46094014135201112 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ODDVAR HELGE HAUGE Passaporte: 28235356, Processo: 46094010998201111 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENGO SONODA Passaporte: TG3475598.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094013535201119 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL RINE BACHES Passaporte: BA 653944 Estrangeiro: ERNEST SLOMIANKO Passaporte: AL 3483100 Estrangeiro: GRAHAM BURN Passaporte: 099110387 Estrangeiro: IAIN GEOFFREY CHARLES FERGUSON Passaporte: 099029322 Estrangeiro: JACEK WISNIEWSKI Passaporte: AK 2762180 Estrangeiro: JAREMA BUCZAK Passaporte: AG 6121273 Estrangeiro: JAROSLAW WINCENTY KRZYŻANOWSKI Passaporte: AF 8388941 Estrangeiro: JONATHAN EDWARD LEGGE Passaporte: 801622333 Estrangeiro: KRZYSZTOF ZBIGNIEW PODOLAK Passaporte: AM 3077814 Estrangeiro:

MARCIN LEON PRUSKI Passaporte: AS 4207571 Estrangeiro: MILIVOJ VUKOVIC Passaporte: 003989791 Estrangeiro: PIOTR KRZYSZTOF SKWAREK Passaporte: AS 6017488 Estrangeiro: PIOTR WOLF Passaporte: AP 2412125 Estrangeiro: TYMOTEUZ JACEK BUDNY Passaporte: EA 2140337, Processo: 46094013326201167 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 18/10/2012 Estrangeiro: YVES FRANCIS MARK DIRK DE VEIRMAN Passaporte: EI561433, Processo: 46094016162201120 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: MATTHIEU JEAN CLAUDE LEGER Passaporte: 10CV46558, Processo: 46094016165201163 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ERIC GUTIERREZ BUNDALIAN Passaporte: EB1569821 Estrangeiro: NELSON PENARUBIA PASTRANA Passaporte: ZZZ18582, Processo: 46094016157201117 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: BENJAMIN SERGE PENTECOTE Passaporte: 09PE52537 Estrangeiro: EMMANUEL ANDRÉ RAYMOND VESPIER Passaporte: 05AT26997 Estrangeiro: JACQUES PHILIPPE DENIS LE POU-LAIN Passaporte: 07AD05012 Estrangeiro: YVES FRANÇOIS WILHELM Passaporte: 10AF79436, Processo: 46094016154201183 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: AXEL BRUNO ROLAND KLIMANEK Passaporte: 05IH69821 Estrangeiro: FLAVIEN ARNAUD OLIVIER BICREL Passaporte: 10AA77436 Estrangeiro: MATHIEU PIERRE AUGUSTE MOUCHEL-DRILLOT Passaporte: 08CV21574 Estrangeiro: SANDRINE BOUDON Passaporte: 10CK38793 Estrangeiro: SÉBASTIEN CHARLES NICOLAS MARC JACQUES CHANSON Passaporte: 10AC27816, Processo: 46094016406201174 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CHAD MICHAEL TROSCLAIR Passaporte: 405708074 Estrangeiro: DAVID WAYNE TRAHAN Passaporte: 452814404 Estrangeiro: JEREMY HEITH LEWIS Passaporte: 422651512 Estrangeiro: KERRY PAUL BONVILLAIN Passaporte: 433981952 Estrangeiro: TOMMY MILTON WADE Passaporte: 207256302, Processo: 46094015807201115 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: PRINCE ALEXANDER Passaporte: F2285946, Processo: 46094015672201180 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: AALBERT VAN VLISSENGEN Passaporte: NP11F5JD6 Estrangeiro: FRANCISCUS JOHANNES MARIA SMITS Passaporte: BT4P5K9L4 Estrangeiro: FRED BEEKMANN Passaporte: NUJ9D4682 Estrangeiro: GODEFRIDUS ADRIANUS JOHAN HENDRIKX Passaporte: BCBJHC4L1 Estrangeiro: HANS HOLDERT Passaporte: BN7RBP822 Estrangeiro: HENDRIKUS MATTHIAS KONING Passaporte: NNPC785P8 Estrangeiro: HUBERTUS JACOBUS EMAN Passaporte: NVB60BRL0 Estrangeiro: JAN BROUWER Passaporte: NXXK3D4BD0 Estrangeiro: MICHAEL HENDRIK DEKKER Passaporte: NV2HC1B54, Processo: 46094015671201135 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ARNOLD ECHAVIA GUIBAO Passaporte: VV0096016 Estrangeiro: CELERINO JR LEYSON VASAYA Passaporte: XX3511685 Estrangeiro: CHRISTOPHER GOMEZ JAVIER Passaporte: XX3929810 Estrangeiro: ELMER ATIENZA CUETO Passaporte: XX2770862 Estrangeiro: ROWELO AGUILAR VILLAS Passaporte: VV0508542 Estrangeiro: VERNNIER RAMOS PENA Passaporte: XX3086992 Estrangeiro: VICENTE JR DE JUAN TOLEDO Passaporte: XX1199666, Processo: 46094016407201119 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ALAN JOSEPH SMITH Passaporte: 099004386 Estrangeiro: CARL HENRY LAWTON Passaporte: 040591410 Estrangeiro: DAVID FREDERICK BROWN Passaporte: 455591350 Estrangeiro: GARY GRAY Passaporte: 085107112 Estrangeiro: JAMES GARRY Passaporte: 093083644 Estrangeiro: MARTIN CHARLES RUSHFORTH Passaporte: 085080725 Estrangeiro: STEPHEN LAWRENCE DOWELL Passaporte: 800267404 Estrangeiro: THOMAS FORSTER Passaporte: 454090437, Processo: 46094016401201141 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: FRANCISCO VIGIL BAMIO Passaporte: P779771 Estrangeiro: JOSE ANGEL POMBO DACOSTA Passaporte: AAA721308 Estrangeiro: JOSE CARLOS ESTEVEZ PEREIRA Passaporte: BE691270 Estrangeiro: JOSE MANUEL GALLEGO ABAL Passaporte: BE536594 Estrangeiro: JOSE MANUEL OMIL NAZARA Passaporte: BE536576 Estrangeiro: JOSE MANUEL REY INSUA Passaporte: BE545611 Estrangeiro: MANUEL ALVAREZ CAMPOS Passaporte: AE237623 Estrangeiro: MANUEL CASTRO FERNANDEZ Passaporte: BE924882 Estrangeiro: MAXIMINO PAZOS BARCIELA Passaporte: AA493192 Estrangeiro: SEBASTIAN HERMO CASAL Passaporte: BE384625, Processo: 46094016403201131 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ALBERTO PINEIRO SANTOS Passaporte: AE890974 Estrangeiro: JOSE ANTONIO JUNCAL GONZALEZ Passaporte: BA808510 Estrangeiro: JOSE LUIS GEY MARTINEZ Passaporte: AD793901 Estrangeiro: MANUEL PEDRO RUA RUBAL Passaporte: BB553217 Estrangeiro: MANUEL RAMON CAMBEIRO RAMA Passaporte: AC446568 Estrangeiro: PEDRO SOBRIDO PINAZAS Passaporte: BA737821, Processo: 46094016404201185 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ANTONIO BOO ROMERO Passaporte: AA889865 Estrangeiro: JAVIER PARDAL BARREIRO Passaporte: P361318 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO HERMO BLANCO Passaporte: BB277422 Estrangeiro: JOSE MARIA FERRADAS MARTINEZ Passaporte: AAA251203 Estrangeiro: JUAN JOSE SERANS PEGO Passaporte: AE146002 Estrangeiro: MANUEL GALLEGO JUNCAL Passaporte: AD707789 Estrangeiro: RAMON VAZQUEZ

CASUSO Passaporte: AD027543 Estrangeiro: ROBERTO CARLOS SEQUEIROS CÚRRO Passaporte: BB283836 Estrangeiro: SANTIAGO JESUS BARRY CALVO Passaporte: AD856423 Estrangeiro: SEGUNDO LORENZO PEREZ Passaporte: BE545806, Processo: 46094016166201116 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: AURELIEN LILIAN CHAZELLE Passaporte: 10AX36577 Estrangeiro: CAMILLE EUGENE NICOLAS TURIEL Passaporte: 06AV90396 Estrangeiro: EM-MANUEL CHRISTIAN GEORGES DARD Passaporte: 02AH28177 Estrangeiro: JESSICA RUTH CHADWICK Passaporte: 761219572, Processo: 46094015761201126 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO MACIAS HERNANDEZ Passaporte: 06030016251, Processo: 46094016191201191 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: BENITO FERRADAS LINO Passaporte: BA808899 Estrangeiro: CESAR DIEGUEZ GARCIA Passaporte: BB277493 Estrangeiro: DANIEL PASTOR RODRIGUEZ Passaporte: BC530978 Estrangeiro: FRANCISCO VAZQUEZ SOÑORA Passaporte: AA390297 Estrangeiro: JESUS MARTINEZ PARCERO Passaporte: Q675142 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO NINE OUBIÑA Passaporte: BA770699 Estrangeiro: MANUEL PAZOS FARIÑA Passaporte: R135952 Estrangeiro: MANUEL VAZQUEZ DOZO Passaporte: Q853267 Estrangeiro: RAQUEL SANTOME VIEITEZ Passaporte: BB090692 Estrangeiro: VICTOR PEREZ TOURIS Passaporte: AA491366, Processo: 46094015680201126 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: DIOSDADO BOHOL BABA Passaporte: VV0214122 Estrangeiro: EDWIN ABAD GONZALES Passaporte: XX3891138 Estrangeiro: JOSEPH BERCEÑO TIBERIO Passaporte: VV0260026 Estrangeiro: LEMUEL FRANCO SORIANO Passaporte: XX1486653 Estrangeiro: RODELIO SACOLO MARQUEZ Passaporte: VV0561500 Estrangeiro: RONEL ROJAS DIVINAGRACIA Passaporte: VV0451896 Estrangeiro: TEODORICO CELESTINO GREGORIO Passaporte: XX0120514 Estrangeiro: TEODORO SAYAS SACRAMENTO Passaporte: XX0119383 Estrangeiro: VIRGILIO UNSO UNITE Passaporte: XX4612423 Estrangeiro: WENCESLAO ISTURIS ORTEGA Passaporte: XX1965426, Processo: 46094016152201194 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ADHAM MOHAMED REDA SEWAILEM Passaporte: 18751, Processo: 46094016167201152 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: FRANCIS JEAN-MARC YVES SAILLY Passaporte: 06AK83330 Estrangeiro: JEAN COLLIN ANDRE DAHMEN Passaporte: 11AR12938 Estrangeiro: LAURENT BRILLAUDT Passaporte: 02ZT75311 Estrangeiro: LOICK ALEXANDRE LE BRETON Passaporte: 04FI96419 Estrangeiro: YOANN PASCAL DUBOS Passaporte: 08AI20827, Processo: 46094014453201183 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: FRISCO JR. GALICIA CABILLAN Passaporte: XX1114484, Processo: 46094014451201194 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: REDEN CHUA OMBION Passaporte: XX2141618, Processo: 46094014853201199 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2011 Estrangeiro: JEYSON ESCOLTA LORA Passaporte: EB0058826 Estrangeiro: MARCO HABBILING PAYADON Passaporte: XX2949502 Estrangeiro: RENATO BANATE QUIROS Passaporte: XX2568864 Estrangeiro: RONNIE JR. SIDAYON LIZA Passaporte: XX3625836 Estrangeiro: SHERWIN DAVID DELA CRUZ Passaporte: XX5520757 Estrangeiro: TERENCE DEL ROSARIO PABLO Passaporte: EB0292725 Estrangeiro: ZENON JR VILBAR JIMENEZ Passaporte: XX4821141, Processo: 46094016164201119 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: CYRIL FRÉDÉRIC MAURICE DUPONT Passaporte: 10CX95044 Estrangeiro: FABIEN GUILLAUME ARNAUD RÉTORE Passaporte: 10AZ02764, Processo: 46094015809201104 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO BATINO RODIL Passaporte: 213783500 Estrangeiro: BRYANT ISAAC BANCROFT Passaporte: 210030654 Estrangeiro: COLLINS OWUSU AGYEMANG Passaporte: 439153834 Estrangeiro: DONNIE WINFORD COLLINS II Passaporte: 219311280 Estrangeiro: MIGUEL RIVERA Passaporte: 208749940 Estrangeiro: NITA CAROL HOLLY Passaporte: 455078371 Estrangeiro: ROBERT LAVELLE PUCKETT Passaporte: 308563303 Estrangeiro: RUSSELL PAUL STUEBE II Passaporte: 432532203, Processo: 46094016153201139 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ALAN MARC RENÉ ANDRÉ VINCENT MATHIEU GRESLÉ Passaporte: 04BF62376 Estrangeiro: AURÉLIEN GILBERT LOGUILLARD Passaporte: 07BA05460 Estrangeiro: DANIEL JEAN-YVES LE MEUR Passaporte: 11AP96778, Processo: 46094016134201111 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 12/03/2012 Estrangeiro: ALEXANDER WILLIAM MCLEOD Passaporte: WM124756, Processo: 46094016259201132 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC CHRISTOPHER JOHNSON Passaporte: 135625389, Processo: 46094016257201143 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WINFORD WATSON JR Passaporte: 421276211, Processo: 46094016256201107 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DALE LEE ELKINS JR Passaporte: 424873507, Processo: 46094016382201153 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY PHILLIP STONEY Passaporte: 040529902 Estrangeiro: CHRISTOPHER GORDON Passaporte: 209408054 Estrangeiro: DE-REK GEORGE THOMSON Passaporte: 652749567 Estrangeiro: THOMAS ALEXANDER MATHESON Passaporte: 505391071, Processo: 46094016433201147 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S



A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADISLAV USOVICH Passaporte: 64Nº 0167688, Processo: 46094016241201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/01/2012 Estrangeiro: LEOPOLO MALIGLIG GARCIA Passaporte: XX0957168, Processo: 46094016383201106 Empresa: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 12/08/2011 Estrangeiro: APOLLO TINGIG MALON Passaporte: XX5318435, Processo: 46094016242201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNY RAYMOND STEARNS Passaporte: 217074184 Estrangeiro: JONATHAN ERIK NIELSEN Passaporte: 479641814 Estrangeiro: SHELDON BRITTAIN Passaporte: 305120857, Processo: 46094016365201116 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN EDUARDO BARRAEZ VASQUEZ Passaporte: XC110481, Processo: 46094016362201182 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELDER ENRIQUE RODRIGUES TOLOZA Passaporte: CC91272697, Processo: 46094016078201114 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INTARS SMELIS Passaporte: LV3517962, Processo: 46094016072201139 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: STEWART RUMBLES Passaporte: 801318657, Processo: 46094016077201161 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINOD MENON Passaporte: Z1884462, Processo: 46094016636201133 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN KOLCHIN Passaporte: 714129092, Processo: 46094016236201128 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN MENIA ALVAREZ Passaporte: XX5585405, Processo: 46094016641201146 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ANDRES SERRANO GOMEZ Passaporte: AM533545, Processo: 46094016263201109 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Ogden Passaporte: E1033107, Processo: 46094016234201139 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: IURII BIELIKOV Passaporte: EH088924 Estrangeiro: YEVGEN KOVALKOV Passaporte: EK381423, Processo: 46094016492201115 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS KAKEBEKE Passaporte: NY4CC8296 Estrangeiro: JON TERJE LEINAAS Passaporte: 20146808 Estrangeiro: MACIEJ JERZY GRAMOWSKI Passaporte: AD6727256, Processo: 46094016235201183 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENISS GORSKOV Passaporte: LV3504246, Processo: 46094016435201136 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICULAE STANCU Passaporte: 10799957, Processo: 46094016282201127 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMIAH MACLEAN LEWIS Passaporte: 104189904, Processo: 46094016281201182 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 27/04/2013 Estrangeiro: PATRICK CLAUDE HICAUBE Passaporte: 07CP81165, Processo: 46094016278201169 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 03/01/2012 Estrangeiro: DANE MARKUS WHITE Passaporte: 421796834 Estrangeiro: DAVID ROSS STRANGE Passaporte: 476463229 Estrangeiro: SIMPLICIO MACAPANAS ECJJA Passaporte: VV0150049 Estrangeiro: WILLIAM PATRICK MC LUCAS Passaporte: 105061806, Processo: 46094016385201197 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEL CORDOVA MAGNO Passaporte: XX0434099 Estrangeiro: RODEL OXCIANO SUYAT Passaporte: WW0149082, Processo: 46094016443201182 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: ARMANDO JR. CONCEPCION LAGAHID Passaporte: VV0851777, Processo: 46094016491201171 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORE VIK Passaporte: 25690603, Processo: 46094016370201129 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JO ANDRE LJOJKJELL LARSARD Passaporte: 26114097, Processo: 46094016386201131 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO LUIS OLIVA APACIBLE Passaporte: EB2322364 Estrangeiro: PETER TAYONE SARONG Passaporte:

VV0711249, Processo: 46094016444201127 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLIFFERD CARDOSO Passaporte: F5531758, Processo: 46094016200201144 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 03/01/2012 Estrangeiro: LANDAN ANAK KEDIT Passaporte: K22391034 Estrangeiro: MATTHEW JAMES THOMAS DRUCE Passaporte: 461653050, Processo: 46094016445201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERICSON SERRANO BULUSAN Passaporte: EB0559433 Estrangeiro: JEMME MALBAS GUIAS Passaporte: VV0514363 Estrangeiro: LEMIO GABASA FERNANDEZ Passaporte: EB2113962 Estrangeiro: MARLON DIAMANTE VILLANUEVA Passaporte: XX0942909 Estrangeiro: ROMMEL ESTARIS JAPUZ Passaporte: XX2663445 Estrangeiro: RONALD NINALGA VILLANUEVA Passaporte: XX5662127 Estrangeiro: VINCENT MACUHA SAWALI Passaporte: XX5680270, Processo: 46094016371201173 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 05/12/2012 Estrangeiro: PROCESSO AQUINO CABANTAC Passaporte: XX3704667, Processo: 46094016527201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEN KIN KEE Passaporte: S0117553Z Estrangeiro: CHOO CHEE TECK Passaporte: E0819684J Estrangeiro: KURINGI KUMARAN PERIA SAMY Passaporte: Z1709391 Estrangeiro: TEO KAI YAN Passaporte: S1437864B.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TADASHI TANABASHI a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na IHARABRAS SA INDÚSTRIAS QUIMICAS Processo: 46094.012436/2011-10, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012877/2010-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MASANORI KONDO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na FRADE JAPAO PETROLEO LTDA Processo: 46094.012786/2011-78, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000539/2011-29.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: AGOSTINHO CORREIA BRANQUINHO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ONGOING INFRAESTRUTURAS LTDA. Processo: 46094.011256/2011-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.014738/2010-33.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Orlando Lopez a exercer concomitantemente o cargo de Administrador/Diretor Estatutário na ASSURANT SEGURADORA S.A. Processo: 46094.011260/2011-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006907/2010-61.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON BRASIL BS-4 LTDA Processo: 46094.013452/2011-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON BRASIL BM-C-4 LTDA. Processo: 46094.013451/2011-77, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON BRASIL BM-ES-2 LTDA Processo: 46094.013450/2011-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON BRASIL BM-S-2 LTDA. Processo: 46094.013449/2011-06, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON BRASIL ATLANTA E OLIVA EXPLORACAO E PRODUCAO LTDA Processo: 46094.013454/2011-19, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON EXPLORACAO E PRODUCAO DO BRASIL LIMITADA Processo: 46094.013453/2011-66, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THIERRY GEORGES EUGÈNE BRÉBION a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Processo: 46094.013456/2011-08, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000250/2011-18.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na AMERICEL S/A Processo: 46094.013444/2011-75, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008758/2010-75.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: David McGregor Mitchell a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na EOLICA FORMOSA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.006370/2011-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.013691/2010-92.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: David McGregor Mitchell a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na EOLICA FORMOSA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.006370/2011-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.013691/2010-92.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 116, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria Nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo Nº 46220.001101/2011-75, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários da Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas BESC e CODESC, do BADESC e da FUSESC-SÍM.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 117, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria Nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo Nº 46220.002615/2011-48, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da ASSOCIAÇÃO EDCACIONAL e TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 14 de junho de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46254.000749/2007-51		013465911 Centro de Atendimento Socio Educativo ao Adolescente	SP
02	46504.001528/2006-20		013214306 Tecelagem de Algodão RH Ltda	MG
03	46208.001100/2009-74		016684818 Centro Alcool S/A	GO
04	46301.001051/2008-21		014035294 Seara Alimentos S/A	SC
05	46245.001406/2006-31		010591460 Transur - Transporte Rodoviário Mansur Ltda	MG
06	46206.001984/2009-87		017135869 Vidigal e Montezeuna Advogados Associados S/S	DF
07	46206.001986/2009-76		017135842 Vidigal e Montezeuna Advogados Associados S/S	DF
08	46206.001983/2009-32		017135877 Vidigal e Montezeuna Advogados Associados S/S	DF
09	47533.001825/2007-71		012876925 Rimapar Ltda	PR
10	46241.000295/2004-14		010512306 Coibra Siderurgia Ltda	MG

11	46261.001444/2009-39		015795993 TW S/A Construção Naval Serviços e Transportes Marítimo	SP
12	46473.006754/2007-92		013410741 Biofarm Farmaceutica Ltda	SP
13	46262.003255/2008-18		015829839 Sociedade Beneficente Hospital São Caetano	SP
14	46305.000697/2009-31		014032121 Sacoplas Ltda	SC
15	46305.000699/2009-21		014032155 Sacoplas Ltda	SC
16	46205.018620/2008-65		017481236 Sanfarma Santo Antonio Farmaceutica Ltda	CE
17	47747.001408/2007-13		014607034 Atento Brasil S/A	MG
18	47747.001409/2007-68		014607000 Atento Brasil S/A	MG
19	47747.007872/2007-13		014721856 Provão Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda	MG
20	47747.003418/2006-11		013089927 Superintendência de Limpeza Urbana	MG
21	47747.003417/2006-68		013089919 Superintendência de Limpeza Urbana	MG
22	47747.001783/2007-63		014612127 Banco Alfa de Investimento S/A	MG
23	46206.001982/2009-98		017135826 Vidigal e Montezeuna Advogados Associados S/S	DF
24	46220.001201/2008-04		014033283 DVA Veículos S/A	SC
25	46220.001171/2008-28		014033305 DVA Veículos S/A	SC
26	46224.003157/2007-48		007874804 Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda	PB
27	46260.002461/2006-51		008192740 Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP
28	46220.003705/2009-31		016360541 Lavanderia Targho Ltda	SC
29	46255.002044/2007-68		013570790 Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda	SP
30	46254.002965/2009-01		015589307 Tatter Oficina de Moda e Confecção Ltda	SP
31	46220.003703/2009-42		016360559 Daniela Agroh Me	SC
32	46305.000698/2009-86		014032139 Sacoplas Ltda	SC
33	46312.004432/2009-13		181118771 Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A	MS
34	46301.001045/2008-73		016288190 Seara Alimentos S/A	SC
35	46301.001041/2008-95		016288173 Seara Alimentos S/A	SC

36	46301.001048/2008-15	014035286	Seara Alimentos S/A	SC
37	46301.001047/2008-62	016288203	Seara Alimentos S/A	SC
38	46301.001046/2008-18	016288181	Seara Alimentos S/A	SC
39	47998.008286/2009-04	015897940	Indústrias Nardini S/A	SP
40	46208.009758/2008-43	016685393	Politec Tecnologia da Informação S/A	GO
41	47747.003110/2003-14	007142684	Superintendência de Limpeza Urbana	MG
42	46311.001625/2009-22	017234093	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
43	46311.001634/2009-13	017234069	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
44	46311.001631/2009-80	018773974	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
45	46311.001630/2009-35	018773966	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
46	46311.001627/2009-11	017234115	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
47	46311.001626/2009-77	017234107	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
48	46311.001629/2009-19	018773958	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
49	46311.001628/2009-66	018773982	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
50	46311.001635/2009-68	017234077	Insolux Corsan do Brasil Ltda	MA
51	47620.000855/2005-62	016295153	Serrarias Campos de Palmas S/A	SC
52	46457.000238/2009-14	017682291	Serviço de Navegação da Baía do Prata S/A	MS
53	46254.003177/2009-23	015427749	Fidencio Butarello Neto e Outro	SP
54	46262.004484/2009-22	015901190	Mauá Prefeitura	SP
55	46262.004485/2009-77	015901181	Mauá Prefeitura	SP
56	47747.006007/2007-50	014668530	Associação Educativa do Brasil SOEBRAS	MG
57	46219.026290/2009-11	015910300	IGS Serviços Empresariais Terceirizados Ltda	SP
58	46617.004364/2008-87	018905218	Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda	RS
59	46617.004365/2008-21	018905226	Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda	RS
60	46617.004366/2008-76	018905234	Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda	RS
61	46617.004367/2008-11	018905242	Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda	RS
62	46617.004368/2008-65	018905251	Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda	RS
63	46617.004369/2008-18	018905765	Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda	RS
64	46219.024063/2009-43	019751770	Empresa Folha da Manhã S/A	SP
65	46217.003513/2006-31	014081806	Sommer Engenharia e Emp. Ltda	RN
66	46207.0005690/2008-33	016435966	Cia São Geraldo de Viçação	ES
67	46311.001662/2009-31	018412971	Consórcio Rio Tocantins	MA
68	46220.003183/2009-78	014054736	Município de Curitiba Prefeitura Municipal	SC
69	46206.005272/2009-37	017135991	G E B Estética e Facial Ltda	DF
70	46206.009326/2009-33	017184665	Viçação Valmir Amaral Ltda	DF
71	46206.003367/2009-16	017133092	Call Tecnologia e Serviços Ltda	DF
72	46301.001636/2008-41	014035758	K.F. Montagens Ind. Ltda	SC
73	46266.002195/2008-78	015649148	Cia São Geraldo de Viçação	SP
74	46220.003184/2009-12	014054744	Município de Curitiba Prefeitura Municipal	SC
75	46301.001638/2008-30	014036983	K. F. Montagens Ind. Ltda	SC
76	46301.001640/2008-17	014037769	K. F. Montagens Ind. Ltda	SC
77	46312.004082/2009-95	018102972	Assoc. Integração e Difusão Comunitária das Moreninhas	MS
78	46312.004810/2009-69	018117805	G. B. Pinto EPP	MS
79	46208.009760/2008-12	016685385	Politec Tecnologia da Informação S/A	GO
80	46301.001626/2008-13	014036606	Diplomata S/A	SC
81	46375.000442/2009-45	013616927	Alfredo Constantino - Sítio Santa Rita - Nuporanga	SP
82	46259.000865/2010-25	021885346	Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba	SP
83	46375.000437/2009-32	013616871	Alfredo Constantino - Sítio Santa Rita - Nuporanga	SP
84	46221.005850/2008-66	14163501	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
85	46221.002757/2008-08	14172283	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
86	46281.000681/2008-63	17003849	G. Barbosa Comercial Ltda.	BA
87	46281.000682/2008-16	17003831	G. Barbosa Comercial Ltda.	BA
88	46281.000684/2008-05	17003822	G. Barbosa Comercial Ltda.	BA
89	46281.001909/2009-13	19507461	G. Barbosa Comercial Ltda.	BA
90	46263.000606/2005-78	011813971	Bilden Tecnologia em Processos	SP
91	46304.000730/2008-52	016266382	Lojas Renner S/A	SC

42	46208.003201/2008-07	016658957	Centro Tecnológico Cambury Ltda	GO
43	46217.001944/2008-25	014102536	Camarus Aquacultura do Nordeste Ltda	RN
44	46206.016134/2009-83	017145775	Centro Médico Infantil	DF
45	46217.003509/2007-54	014090775	José Airton Lopes ME	RN
46	46207.008555/2009-21	016522796	Linhares Automóveis Ltda	ES
47	46207.007465/2009-12	016557701	Streetv Painéis Eletrônicos Ltda	ES
48	46207.009453/2009-22	016554973	Andritz Hydro Brasil Ltda	ES
49	47533.003127/2009-19	011107154	Benassi Paraná Ltda	PR
50	47533.003125/2007-11	011107138	Benassi Paraná Ltda	PR
51	47533.003117/2007-75	011107162	Benassi Paraná Ltda	PR
52	47533.003126/2007-66	011107146	Benassi Paraná Ltda	PR

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46504.001925/2007-82	014599732	Samarco Mineração S/A	MG
02	47747.002611/2007-15	014640392	Globex Utilidades S/A	MG
03	46311.001078/2009-85	017606403	Alça Lab de Análises Clínicas Ltda	MA
04	46234.000231/2009-17	019049161	Farmácia Americana Ltda	MG
05	46248.001774/2006-50	013077090	CMCB - Consórcio Montador Capim Branco	MG
06	47747.005736/2005-27	010441638	Porto Seguro Engenharia Ltda	MG
07	46246.001807/2007-62	010364277	Frank Maia Ramos	MG
08	47519.000661/2007-43	009911162	Edmar Cesar Bastos ME	SC
09	46284.000736/2009-96	017545421	Master Eletrônica de Brinquedos Ltda	CE
10	46504.001548/2007-81	014626659	Serraria Agostini Ltda	MG
11	46249.000419/2007-34	013044249	T & L Comércio, Indústria e Serviços Ltda	MG
12	47747.005932/2005-00	013061330	Construtora Apia Ltda	MG
13	46318.002432/2008-48	016140401	P. P. I. Comércio de Artefatos de Concreto Ltda	PR
14	46617.003681/2006-14	012547573	Mini Mercado Godani Ltda	RS
15	46617.000109/2006-11	012469335	Ilse Ludwig	RS
16	46617.002226/2006-00	012469629	Ambiental Transportes e Serviços Ltda	RS
17	46617.004426/2006-99	012522163	Empresa Mutraceutics Ind e Com. Prod. Alim. Ltda	RS
18	47533.001124/2009-02	016163664	Condor Super Center Ltda	PR
19	46239.000501/2007-88	010468986	Magazine Luiza S/A	MG
20	46239.001058/2007-62	014670267	Lojas Colombo S/A - Comércio de Utilidades Domésticas	MG
21	46237.001619/2007-43	014494060	Panda Engenharia e Construção Ltda	MG
22	46778.000711/2006-98	010062726	CODIVE - Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda	BA
23	46204.003036/2007-34	013378503	José Valdir G. da Silva Júnior	BA
24	46204.004476/2007-17	017080045	Rogério Horlle	BA
25	46617.001421/2007-95	011275812	Jornal a Hora Ltda	RS
26	46617.005713/2007-05	012649970	MMC Engenharia e Construções Ltda	RS
27	46230.003020/2007-12	014940434	H.B. Farama Laboratórios Ltda	RJ
28	46215.030285/2006-92	013916360	Irmãos Barbosa Refeições Industriais Ltda	RJ
29	46282.000474/2008-07	017094143	América Car Polimentos Ltda	BA
30	46670.000625/2007-64	014975785	Viçação Montes Brancos Ltda	RJ
31	46617.002596/2008-09	012658430	PRT Prestação de Serviços Ltda	RS
32	46617.001785/2006-94	012514705	Construtora G. Pinheiro Ltda	RS
33	46617.006911/2006-05	011192003	CMC Esquadrias de Madeira São Caetano Ltda	RS
34	46617.007450/2008-41	018954189	Associação Ordem Aux. Senhoras Evangélicas	RS
35	46617.003815/2008-69	012677876	Indústria e Comércio de Bebidas Fratelly Ltda	RS
36	46617.008190/2006-60	012469033	Viçação Canoense S/A	RS
37	46312.005891/2008-33	018108024	Instituto Universo - Pesquisa e Panfletagem Ltda	MS
38	46736.001289/2008-46	015303829	Maria Cristina Biaggio Basilio	SP
39	46479.001373/2009-29	017562929	Legião da Boa Vontade	MA
40	46736.001344/2005-55	008137765	Econ Distribuição S/A	SP
41	46266.008120/2006-39	012097454	ACF Cinturão Verde Ltda	SP
42	46617.008910/2005-14	012497720	Paiva Rocha e Cia Ltda	RS
43	46617.008763/2007-36	012641197	Acualimp Serviços de Limpeza e Higienização	RS
44	47747.002202/2008-91	014845016	Araçuaí Comércio e Dist. Carnes Ltda	MG
45	46617.000944/2008-03	018874240	Empresa de Transporte Coletivo Viamão Ltda	RS
46	46617.000807/2007-80	012464848	Agropecuária Canoá Mirim S/A	RS
47	46261.001304/2009-61	015904776	Space Vigilância e Segurança Ltda	SP
48	47747.005704/2005-21	013047558	Fininvest S/A Negócios de Varejo	MG
49	46201.003155/2008-06	013355333	Esuta Prestação de Serviços Ltda	AL
50	46617.006789/2006-69	011275090	Capra Construções Ltda	RS
51	46259.008450/2009-66	019375182	SP Alimentação e Serviços Ltda	SP
52	47747.004196/2007-26	014647834	Emon Service Manutenção Industrial Ltda	MG
53	46617.005001/2006-05	012517755	Rádio e TV Umbú	RS
54	46312.004619/2009-17	018118836	Transenge Engenharia e Construções Ltda	MS
55	46215.024190/2007-11	014990890	VBGP S/A Indústria e Comércio	RJ
56	46204.011002/2005-51	006842984	Churrascaria da Barra Ltda	BA
57	47747.005694/2005-24	013047531	Fininvest S/A Negócios de Varejo	MG
58	46305.000934/2006-11	005114683	Ingoert Janke ME	SC
59	46736.002462/2004-08	006180876	São Rafael Ind. Com. Ltda	SP
60	46237.000782/2005-27	010408347	Genaro dos Anjos Oliveira	MG
61	46237.000783/2005-71	010408185	Genaro dos Anjos Oliveira	MG
62	46285.000119/2001-23	003289958	Adnaldo Mariano da Silva	CE
63	46236.000160/2008-51	014484714	Banco do Brasil S/A	MG
64	46234.000159/2007-66	013141325	Philips do Brasil Ltda	MG
65	46248.001991/2008-10	014575191	Laginha Agro Industrial S/A	MG
66	46240.001268/2007-11	014545136	Natureza Ambiental Ltda	MG
67	46246.000565/2002-85	005508452	Cereais Moura Ltda	MG
68	46236.001659/2005-33	010584684	Daniel Leonardo Gomes	MG
69	46617.006237/2007-31	012590967	Proteport Serviços Ltda	RS
70	46208.007865/2008-37	016684061	JBS S/A	GO
71	46617.006636/2006-11	011187972	Raddatz Grinke e Cia Ltda	RS
72	46617.008699/2007-93	012627178	O. F. Velasco e Cia Ltda	RS
73	46617.005006/2006-20	002179644	RBS TV Bagé Ltda	RS
74	47998.004302/2009-81	015898466	Cerâmica Artbell Indústria e Comércio Ltda	SP
75	46617.008265/2007-93	012675962	Roberta Daiana Pedrini	RS
76	46252.001203/2008-18	015670325	Sapeira Industrial e Comercial Ltda	SP
77	46252.001161/2008-15	000535796	José Pedro Lima Bebedouro ME	SP
78	46213.003700/2002-21	004992822	Incobal Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda	PE
79	46208.001631/2009-67	016608224	Barbantes Santo Antônio Ltda	GO
80	46617.007434/2006-97	012552798	Aquamar Ind. Serv. Arrend. Mercantil Ltda	RS
81	47117.000345/2009-66	015494039	Forguaço Fornecedor de Materiais de Construção Ltda	SP
82	46207.004501/2009-96	017217229	EDK Mineração S/A	ES
83	46224.000975/2009-51	017669685	C&A Modas Ltda	PB
84	46224.005233/2008-31	017677874	Agro Industrial Taby S/A	PB
85	46224.004392/2008-18	017667097	Pães e Trigo Panificadora Ltda	PB
86	46224.005386/2008-88	017645123	Grafipel Editora Grafica Ltda	PB
87	47747.006560/2007-92	014665654	Posto Beagás CNV Ltda	MG
88	46602.001094/2004-42	011308028	João Jorge de J. Oliveira - Padaria Tiradentes	RJ
89	46016.004015/2008-34	01920014	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	47533.000643/2009-45	016190696	Aquarius Desentupimentos Ltda	PR
02	46312.004608/2009-37	018118780	José Carlos Costa Marques Bumlai	MS
03	47747.005672/2008-15	019115628	America Futebol Clube	MG
04	46234.001522/2004-18	010526111	Maria Aparecida de Souza Trindade ME	GO
05	46208.002518/2009-07	016708113	Madeira Carolina Ltda	GO
06	46234.000302/2006-39	010572660	Edward Rodrigues de Oliveira e Cia Ltda (Hotel Alvorada)	MG
07	46215.025356/2007-16	014955580	Oliveira e Breder Ltda	RJ
08	47747.005548/2005-07	010577220	SGT Serviços Auxiliares Transportes Aereos Ltda	MG
09	47533.001966/2009-56	016179676	Associação de Moradores Jardim Itália	PR
10	46246.001153/2007-77	010364846	Coteminas S.A	MG
11	47747.00589/2007-61	013204718	Hipolabor Farmacêutica Ltda	MG
12	47620.001857/2008-79	014044765	Trans	



90	46208.000864/2008-51	014296438	Cerâmica Povoado Estância Ltda	GO
91	47747.004598/2007-21	014677911	Pólo Industrial e Comércio Ltda	MG
92	46617.000676/2009-01	019012781	Condomínio Edifício Vila Romana	RS
93	46617.005914/2008-85	012637408	Maderoxo Materias para Construção Ltda.	RS
94	46617.003290/2008-61	018924344	Flávio Cardoso Machado	RS
95	46617.003600/2009-29	019138181	Força Especial de Segurança Ltda.	RS
96	46617.003829/2009-63	018962777	Eleonor Oscar Becker ME	RS
97	46617.002467/2009-93	018971164	Ecossis - Soluções Ambientais S/S Ltda.	RS
98	46617.006751/2008-58	018965318	Editora Safras Ltda.	RS
99	46617.001293/2009-41	019010672	Signasul Engenharia de Sinalização Ltda.	RS
100	46617.001021/2009-41	019015291	Construtora Mandinho Ltda.	RS
101	46617.001010/2009-61	018993257	C&S Energia e Sistemas Ltda - Proenergia	RS
102	46617.009811/2008-94	018972420	Compromat - Construções, Projetos e Materiais Ltda.	RS
103	46617.004643/2008-41	018857493	Petrobrás Distribuidora S.A.	RS
104	46617.005501/2009-81	018997309	Darcy Pagliosa	RS
105	46617.007306/2008-13	018918689	Salvador Construtora Ltda.	RS
106	46472.013779/2009-14	019398590	Bremesen Wayser Ind. e Com. Ltda.	SP
107	46222.009730/2004-02	006649092	Formosa Supermercados e Magazine Ltda.	PA
108	46282.000570/2007-66	010033157	Comercial de Estivas Matos	BA
109	46617.000804/2009-16	012592846	Edison R. Pereira	RS
110	46222.006568/2006-24	013257668	Jeremias Santos Araújo Vieira	PA
111	46617.007382/2008-11	018951601	Obra Pronta - Projetos e Execuções de Engenharia Ltda.	RS
112	46617.007489/2008-69	012627984	Fidelity Nacional Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda.	RS
113	47533.003121/2007-33	011107090	Benassi Paraná Ltda	PR
114	47533.003124/2007-77	011107120	Benassi Paraná Ltda	PR
115	47533.003122/2007-88	011107103	Benassi Paraná Ltda	PR

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de auto de infração, não conhecendo do recurso por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46262.002455/2005-01		008327351 Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	SP
02	46219.008066/2009-30		015334805 Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo - SA-BESP	SP
03	46318.001032/2008-15		016054181 GVT Global Village Telecom Ltda	PR
04	46318.001033/2008-60		016054172 GVT Global Village Telecom Ltda	PR
05	46219.026281/2009-12		019751966 Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda	PR
06	46201.000578/2010-81		014195143 Araruna Energia e Alcool Ltda	AL
07	46201.000581/2010-02		014195151 Araruna Energia e Alcool Ltda	AL
08	46201.000579/2010-25		014195135 Araruna Energia e Alcool Ltda	AL
09	46210.000065/2009-27		018072623 Silvino Santana Araújo	MT
10	46263.002046/2009-10		015945723 O Ring Industria de Artefatos de Borracha Ltda	SP
11	46263.002044/2009-21		015945715 O Ring Industria de Artefatos de Borracha Ltda	SP
12	46263.002045/2009-75		015945707 O Ring Industria de Artefatos de Borracha Ltda	SP
13	46263.002043/2009-86		015945693 O Ring Industria de Artefatos de Borracha Ltda	SP
14	46263.000336/2009-29		015547141 Bobinatec - Distribuição de Filmes Flexíveis Ltda EPP	SP
15	46202.012250/2004-59		505.427.231 Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
16	46219.054791/2007-18		505.960.621 COM Braxis S/A	SP
17	46204.009876/98-77		686 Santa Casa de Misericórdia - Hospital Sta Isabel	BA

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo da Notificação de Débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de improcedência da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NRFC	NFGC	EMPRESA	UF
01	46222.006744/2006-28		505.725.304	João Batista da Silva Santos	PA
02	46219.033933/94-91		146304	R.C. Indústria e Comércio de Móveis Ltda	SP
03	46293.001379/98-76		35645	Aoki e Silva Ltda	PR
04	46212.005580/98-41		4328	Ind. e Com. de Madeiras Bobato Ltda	PR
05	46219.016798/98-25		178225	Hospital e Maternidade Modelo Tamandare S/A	SP
06	46318.000667/2001-29		88390	Dilube Distrib. Lubrificantes Belini Ltda	SP
07	47533.000196/2002-58		89109	Mineração Rei do Cal Ltda	PR
08	46219.027769/98-99		38147	Hospital e Maternidade Modelo Tamandare S/A	SP
09	46212.012510/00-43		92105	Madeira Ind. Artesanal de Móveis	PR
10	46212.013628/00-99		92106	Embrasil Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda	PR
11	46212.017165/98-77		43845	Proseur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança	PR
12	46212.007625/98-59		51574	Construtora Nave Ltda	PR
13	46218.009863/2008-63		100.112.510	Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda	RS
14	46207.004702/2007-21		505.922.193	Joaquim Ahnert ME	ES
15	46312.002787/2009-78		506.283.623	Antônio Rubint EPP	MS
16	46293.001451/2002-97		505.084.414	Sindaspel - Sindicato dos Empr. Empresas cont. Ass. Per. Inf. Pesq.	PR
17	47533.002617/2001-02		90295	Buffet Du Batel Ltda	PR
18	46208.007551/2002-49		505.061.490	Banco do Estado de Goiás S/A	GO
19	46208.007596/2002-13		505.061.503	Banco do Estado de Goiás S/A	GO
20	46222.000379/2005-67		505.448.769	Tapajas Armas e Munições Ltda	PA
21	46222.000153/2005-66		505.446.316	QRE Comércio e Serviços Ltda	PA
22	46222.002134/2005-74		505.475.600	Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará	PA
23	46311.000901/2007-73		505.958.562	Neusa Cabral Silva	MA
24	46208.007109/2006-46		505.723.441	Queiroz e Castro Ltda	GO
25	47533.001882/2002-46		505.030.934	Dismar Distribuidora Maringa de Eletrodomesticos Ltda	PR
26	46472.006602/2008-81		506.056.970	Condomínio Giardini D'Italia	SP
27	46263.000865/2008-41		506.027.830	Rosi Mari Dudnic Crespo ME	SP
28	46206.004475/2002-30		505.044.927	Espresso Rota Federal Transportes Ltda	DF
29	46207.000300/2010-53		506.335.607	Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	ES
30	46474.001482/2001-10		505.034.255	Trelilages Insústria e Com. Ltda	SP
31	46293.002412/2007-11		505.924.765	Indústria Cerâmica Contato Ltda	PR
32	46222.006435/2006-58		505.721.074	Waldemar de Oliveira Franco	PA
33	46218.01422/2006-11		505.645.424	AFPERGS - Hospital Ernesto Dornelles	RS
34	46222.006322/2006-52		100.079.814	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Madeireiras de Ananindeua	PA
35	46222.008876/208-56		506.152.405	Taua Comércio de Gas Ltda ME	PA
36	46222.001410/2005-87		100.057.101	J.P.G. Comércio de Presentes Ltda	PA
37	46219.035487/95-40		174.179	Hospital e Maternidade Modelo Tamandará S.A.	SP
38	46219.051365/93-10		176.101	Kromotex Indústria Têxtil Ltda	SP
39	46205.002205/2006-28		505.647.141	Sind. Emp. Estab. Serv. Saúde no estado do Ceará	CE

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo da Notificação de Débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NRFC	NFGC	EMPRESA	UF
01	46218.013882/2006-22		505.710.722	Cledio da Silva Coelho ME	RS
02	46218.005984/2006-74		100.073.476	Sulave Avicultura Ltda	RS
03	46207.004868/2007-48		506.925.346	Sindicato dos Trabalhadores Em Transporte Rodoviário do	RS
04	46224.002509/2008-29		506.094.651	Agroindustrial Brejeira Ltda	PB
05	46473.000966/2004-13		505.301.610	Lumina Saúde S.A	SP
06	46218.014067/2007-61		505.771.187	Unimed Região da Fronteira - RS Sociedade Cooperativa	RS
07	46218.017005/2005-40		505.575.663	Gráfica Riovale Ltda	RS
08	46218.000324/2006-05		505.606.526	Imobiliária Ativa Ltda	RS
09	46736.003261/2003-39		505.215.624	Petrofatima Transportes Rodoviários Ltda	SP
10	46736.000954/2004-51		505.307.316	Book R J Gráfica e Editora Ltda	SP
11	46736.000882/2004-41		505.302.675	Z I Comercial Importadora Ltda	SP
12	46219.012583/2007-41		505.857.154	Gastromed Instituto Zilberstein Ltda	SP
13	46269.005195/2008-08		506.156.257	Indústria, Comércio, Importação e Exportação Iciex Ltda	SP
14	46218.000804/2006-68		505.598.400	Santamate Ind. E Com. Import e Export. Ltda	RS
15	46202.007660/2006-40		505.719.533	Bilhar Mirim Locação e Importação de Jogos de Diversões	AM
16	47999.002009/206-27		505.701.499	Hotel Urupema S A	SP
17	46215.052774/2004-33		505.430.886	Casa de Portugal	RJ
18	46222.011303/2006-48		505.791.650	Mac Ferreira ME	PA
19	46232.003195/2006-11		505.778.688	São João Batista Transporte Municipal Ltda	RJ
20	46666.002593/2005-39		505.576.562	Viaçõs Petrópolis Ltda	RJ
21	46211.005861/2005-12		505.515.521	Associação Evangélica Beneficente de MG	MG
22	46211.007863/2007-16		505.931.303	S.C.F Informática Ltda	MG
23	46260.002280/2006-24		505.710.021	Nova União S/A Açúcar e Alcool SP	SP
24	46761.000074/2004-77		505.389.339	Akzo Nobel Ltda	SP
25	46269.000380/2009-89		506.193.063	Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda	SP
26	46269.005452/2008-01		506.168.492	Confeitaria Day Ltda EPP	SP
27	46218.000256/2008-38		505.999.692	Peters Park Ltda ME	RS
28	46502.000782/2007-10		705.021.068	Manganês Minas Ltda	MG
29	46263.002058/2009-44		506.269.043	NK Brasil Indústria de Componentes Automotivos Ltda - ME	SP
30	46219.011679/2008-73		506.031.454	Lessi e Advogados Associados	SP
31	46266.013030/2007-41		505.984.504	Reciclvidros Brasil Reciclagem de Vidros Ltda	SP
32	46219.006852/2008-11		506.021.319	Igreja Batista de Água Branca	SP
33	46219.026835/2006-39		505.746.259	Finasa Promotora de Vendas Ltda	SP
34	46218.010544/2007-10		100.100.805	Laboratórios Knikjnik CD - Centro Diagnóstico Ltda	RS
35	46202.010198/2006-68		505.754.495	A.A. da Silva Filho Mercadinho	AM
36	46218.001867/2007-12		505.821.753	Associação Beneficente Dom Bosco	RS
37	46206.006115/2007-87		505.912.058	EPC Projetos e Construções Ltda	DF
38	46207.002086/2006-93		505.692.627	Gecel S/A	ES
39	46217.001140/2006-64		505.646.471	Camarões do Sertão Comércio Ltda	RN
40	46219.024593/2007-20		505.887.835	Olibran Cabelereiros S/C Ltda ME	SP
41	46263.002379/2009-49		506.283.321	Z. Baveloni South America Indústria e Comércio Ltda	SP
42	46207.007613/2008-18		506.134.229	Fundação Novo Milênio	ES
43	46261.003752/2008-18		506.125.548	Rede Nacional de Drogarias S.A	SP
44	46259.001724/2008-13		506.039.005	Banco Santander S.A	SP
45	46218.016551/2006-44		505.604.426	Sports Tricot Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	RS
46	46222.002891/2005-48		505.490.382	Empresa de Navegação A R Transporte Ltda	PA
47	46220.006348/2008-82		506.143.643	Teka Fiação Ltda	SC
48	46269.000350/2005-49		505.466.538	Boa Vista Café e Restaurante Ltda EPP	SP
49	46228.001813/2004-95		505.417.189	Gimenes Administradora Predial Ltda	RJ
50	46219.020925/2006-16		505.723.743	Abate Copiadora e Gráfica Ltda	SP
51	46218.012572/2006-36		505.689.308	Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande	RS
52	46218.010051/2007-80		505.884.691	Hospital de Caridade e Beneficência	RS
53	46208.002959/2008-10		506.049.248	Losango Promoções de Vendas Ltda	GO
54	46224.002715/2007-58		505.914.743	Fiação Brasileira de Sisal S/A - FIBRASA	PB
55	46218.018722/1009-22		506.329.453	José Lori Carpes	RS
56	46208.008020/2002-73		705.000.885	Goatextil Indústria e Comércio Ltda	GO
57	46211.002942/2007-22		505.871.875	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	MG
58	46218.014419/2006-06		505.729.652	Rimapar Ltda	RS
59	46211.003833/2006-41		505.676.737	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
60	46211.003834/2006-96		505.676.656	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
61	46211.003835/2006-31		505.676.648	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
62	46211.003825/2006-03		505.676.621	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
63	46211.003826/2006-40		505.676.702	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
64	46211.003827/2006-94		505.676.729	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
65	6211.003828/2006-39		505.676.681	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
66	46211.003829/2006-83		505.676.753	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
67	46211.003830/2006-16		505.676.745	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
68	46211.003831/2006-52		505.676.711	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
69	46211.003832/2006-05		505.676.613	Finasa Promotora de Vendas Ltda	MG
70	46318.002735/2008-61		506.146.863	Colorado Couros Company Ind e Com Ltda	PR
71	46211.005053/2007-17		505.900.882	Cooperativa dos Profissionais em Educação de MG	MG
72	46222.0				

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
05	46207.000945/2007-91	705.017.095	Centro Educacional Ludo Ltda	ES
06	46218.003328/2006-37	505.634.490	Atlanta Industrial Ltda	RS
07	46202.003967/2007-52	505.875.144	Madeirug Madeiras e Briquetes Ltda	AM
08	46202.003503/2002-31	029309	Cozinha Artesanal Ltda	AM
09	46246.000209/2007-86	505.849.615	Lavanderia Itapoã Ltda	MG
10	46259.004200/2009-57	506.247.287	Madeiraira Castelinho Ltda ME	SP
11	46264.001444/2007-02	100.101.429	GL Desel Ltda EPP	MG
12	46255.001576/2004-35	505.333.805	Premium Alimentação e Serviços Ltda	SP
13	46218.006539/2007-11	505.882.442	Churrascaria Arizona Ltda	RS
14	46218.008907/2006-76	505.634.392	Geometric Engenharia e Geologia Ltda	RS
15	46502.000782/2007-10	705.021.068	Manganês Minas Ltda	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46472.008574/2008-36	015715159	Engemon Come. E Serv. De Informática Ltda ME	SP
02	46206.010714/2008-86	017129044	Lojas Riachuelo S/A	DF
03	46617.003559/2007-29	012617423	Fundação de Apoio ao Hospital Ensino Rio Grande (FAHERG)	RS
04	46504.001912/2007-11	014773104	SAMARCO Mineração S.A	MG
05	46219.028819/2009-23	015930238	Santanna & Almeida - Intermediações de Negócios e Serviços Ltda	SP
06	47538.002013/2005-81	011065869	Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A	PR
07	46237.000276/2006-76	007307861	Construtora Marins Ltda	MG
08	47747.006921/2008-81	014814684	Globo Comunicação e Participações S/A	MG
09	46473.002639/2004-04	008415196	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
10	46472.003599/2007-62	013546929	SABO - Indústria e Comércio de Autopeças Ltda	SP
11	46220.000118/2009-52	014054663	Município de Navegantes - Prefeitura Municipal	SC
12	4617.001611/2005-41	007606575	Bunge Fertilizantes S/A	RS
13	47998.002866/2007-18	013487205	Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A	SP
14	46269.001261/2003-58	008962685	Shop Center Comércio de Auto Peças Ltda EPP	SP
15	46222.009713/2004-67	006636861	Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda	PA
16	46206.003772/2009-34	017138922	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda	DF
17	46210.001372/2009-25	018016201	Tondorf e Delben Ltda (Só Eletrodomésticos)	MT
18	46472.012226/2008-63	015717259	DNA. Felicidade Bar e Restaurante Ltda	SP
19	46221.002136/2008-16	14173255	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
20	46221.002560/2008-61	14173751	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
21	46221.002522/2008-16	14173425	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
22	46221.002523/2008-52	14173433	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
23	46221.002524/2008-05	14173441	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 13 da Portaria/GM nº. 40, de 14 de janeiro de 2011, decidiu conhecer o recurso face ao Termo de Interdição 350400-110512-02, indeferindo-lhe o pedido de efeito suspensivo, e negando-lhe provimento, mantendo integralmente a interdição:

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	47753.000014/2011-45	350400-110512-02	Centrasa - Centro de Serviços do Aço Ltda	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46219.054540/2008-14	015388557	HM Hotéis e Turismo S/A	SP
02	46206.011487/2008-14	017133033	Call Tecnologia e Serviços Ltda	DF
03	46259.003945/2007-37	013610775	Caldeiraria Panza Ltda	SP
04	46263.002125/2008-40	015849414	Cia de Bebidas das Américas - AMBEV	SP
05	46253.000923/2001-80	004455321	Citrusuco Paulista S/A	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46344.001980/2007-71	14906201	Atevida Empresa de Transportes Ltda	RJ
02	46305.001500/2008-09	5119651	Valdevete C. Souza e Cia Ltda	SC
03	46210.002351/2008-46	018047092	Condomínio Médico Atrium	MT
04	46617.005246/2007-13	012585246	Subcondomínio do Centro Comercial do Shopping Center Iguatemi Caxias	RS
05	46617.008764/2007-81	012641189	Limpapare Serviços de Limpeza e Recepção Ltda	RS
06	46215.036712/2006-46	011534958	Norlandio Souza Azevedo	RJ
07	46215.026373/2008-51	015154581	MRS Logística S.A	RJ
08	46300.00011/2010-96	012457906	Rima Ambiental Ltda	MS
09	46210.004009/2007-08	018005098	L.A. Farmácia Ltda	MT
10	46210.023913/2007-64	014977737	Hotéis Othon S.A	RJ
11	46215.043616/2006-54	013865935	Moinho Quintal Pães e Cereais Integrais Ltda	RJ
12	46334.005265/2006-27	013963104	Grupesvi Prestação de Serviços em Gerais Ltda - ME	RJ
13	46783.000062/09	016971787	Gafor Logística Ltda	BA
14	46205.010736/2009-37	013329359	Democrata Nordeste Calçados Artefatos de Couro Ltda	CE
15	46617.001704/2006-56	012473960	Andebrax Mega Postos Ltda	RS
16	46617.006505/2006-34	012478210	Angelin Pedrinho Felippi	RS
17	46617.000652/2006-71	012479292	Felippis Lanches Ltda ME	RS
18	46258.003598/2008-33	015372081	HS Indústria e Comércio de Carnes Ltda	SP
19	46215.029368/2007-10	015034810	Carrefour Comércio e Indústria Ltda	RJ
20	46617.001622/2007-92	012480991	Via Vêneto Roupas Ltda	RS
21	46617.001068/2006-62	012473391	Probank S.A	RS
22	46286.000747/2009-56	017190690	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda	DF
23	46245.002604/2004-51	010706330	Posto Dois Irmãos Ltda	MG
24	46245.002605/2004-03	010706241	Posto Dois Irmãos Ltda	MG
25	46221.001750/2008-61	014166585	Jania da Silva Monteiro ME	SE
26	46736.000265/2007-99	008146993	Karotec Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda EPP	SP
27	46617.007971/2007-18	012642614	Matrisul Equipamentos de Precisão Ltda	RS
28	46617.001810/2008-00	018862721	Fundação Consepro de Apoio à Segurança Pública (CON-SEP)	RS
29	46016.004024/2008-25	019200021	Usina Moema açúcar e Alcool Ltda	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo da Notificação de Débito, dando provimento ao recurso voluntário, para tornar improcedente a Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NRFC	NFGC	EMPRESA	UF
01	46202.001066/2001-31		29188	SNPH Soc. de Naveg. Portos e Hidrovias do Est. do Amazonas	AM
02	46218.016726/2001-17		31110	Tes Farmácia Ltda	RS
03	46222.001403/2007-47		505.854.341	Fun House Ind. Com. Imp. Exp. De Tecidos e Confec. Ltda	PA
04	46472.006573/2004-23		505.434.741	Kuba Vição Urbana Ltda	SP
05	46222.012293/2001-53		211981	Ana Maria Antunes da Silva	PA
06	46212.000713/00-97		43945	Resgate Médico Ltda	PR
07	46210.031475/2007-78		505.902.851	Banco Pecúnia S/A	SP
08	47533.004855/2001-44		41743	Isac Alves do Nascimento e Cia Ltda	PR
09	47533.002740/2007-19		505.926.997	Camargo, Duarte e Cia Ltda	PR
10	46211.011483/00-58		209381	Contabilidade Bessa SC Ltda	MG
11	46218.005031/2007-97		505.854.686	Recuperadora de Plásticos Ltda	RS
12	46219.013786/2004-11		505.332.337	TNL Contax S/A	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

decidiu o seguinte processo da Notificação de Débito, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente a Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NDFG- NRFC	NFGC	EMPRESA	UF
01	46215.010746/2002-87		505.065.835	Real e Benemérita Soc. Portuguesa de Beneficência do RJ	RJ
02	46215.010745/2002-32		505.065.797	Real e Benemérita Soc. Portuguesa de Beneficência do RJ	RJ
03	46215.010749/2002-11		505.065.851	Real e Benemérita Soc. Portuguesa de Beneficência do RJ	RJ
04	47533.001604/2002-99		505.023.202	Indústrias Químicas Carbomafra S/A	PR
05	46207.000300/2010-53		506.335.607	Município de Venda Nova do Imigrante	ES
06	46317.000122/2002-11		505.006.367	Muraro e Filhos Ltda	PR
07	46293.000129/2002-41		505.001.811	Instituto de Patologia laboratório de urgência Ltda	PR
08	46318.000572/2002-96		505.018.144	Transplanelo Transportes Ltda	PR
09	47533.000803/2002-80		505.011.573	Curitiba Cartório do Distrito do Portão	PR
10	46293.000294/2002-01		505.006.448	Imobiliária Empreendimentos Terra Azul Ltda	PR
11	46294.000149/2002-10		505.015.242	Clarabela Produtos Alimentícios Ltda	PR
12	47533.00342/2002-86		505.070.600	Laboratório dos Freios Ltda	PR
13	46293.001213/2002-81		505.069.083	Tupagás Comércio de Gás Ltda ME	PR
14	46294.000164/2002-50		505.016.346	Rafagnin, Rafagnin e Cia Ltda	PR

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de junho de 2011

Ref. Nota Técnica nº. 18/2011/CGRS/SRT/MTE

No despacho de interesse do Sindicato dos Arrumadores no Comércio Armazenador e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral Trizidela do Vale - MA, processo nº 46000.016122/00-10, publicado em 1º-4-2011, Seção I, pag. 93, nº 63, constar o número do processo n. 46000.016122/00-10.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46212.012958/2010-39
Entidade	Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Cianorte - PR
CNPJ	80.909.799/0001-72
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 453 /2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46238.001063/2009-47
Entidade	SINDITAC - PMS - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Patos de Minas
CNPJ	11.232.133/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 451 /2011

Processo	46000.000034/2004-37
Entidade	Sindicato dos Vendedores de Gás Autônomo do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro - SINDV-GASF
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 452 /2011

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.020201/2010-12
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Etanol, Biocombustível, Químicas, Farmacêuticas e Plásticas de Guafira e Região/SP
CNPJ	60.256.104/0001-93
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aramina, Barretos, Biritizal, Colômbia, Guafira, Guará, Igarapava, Ipuã, Inuverava, Miguelópolis, Pedregulho e São Joaquim da Barra - SP

Categoria profissional-Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, na Indústria de Produtos Farmacêuticos, na Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais; na Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador; na Indústria de Resinas Sintéticas; na Indústria de Sabão e Velas; na Indústria de Fabricação do Alcool, Etanol (exceto para fins alimentícios); Biocombustível; na Indústria de Explosivos; na Indústria de Tintas e Vernizes; na Indústria de Fósforos; na Indústria de



Adubos e Corretivos Agrícolas, na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo; na Indústria de Material Plástico (inclusive da produção de laminados plásticos e Reciclagem Plástica); na Indústria de Matérias-primas para Inseticidas e Fertilizantes; na Indústria de Abrasivos, na Indústria de Alcalis; na Indústria Petroquímica; na Indústria de Lápis, Canetas e Material de Escritório; na Indústria de Defensivos Animais e na Indústria de Re-refino de Oleos Minerais - lubrificantes usados ou contaminados (exceto para fins alimentícios).

Processo	46261.005674/2009-77
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente
CNPJ	57.736.894/0001-08
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Vicente -SP

Categoria profissional-Servidores públicos municipais, ativos e inativos, da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economias mista e câmara municipal, incluindo todas as carreiras existentes nesses órgãos, assim especificadas: administrativa, contábil-financeira, esportes, turismo e cultura, tributação, ação social, obras, operacional, creches, magistério, guarda civil municipal, transportes, saúde e, ainda, os servidores públicos em cargos isolados de provimento efetivo.

Processo	46666.00033/2011-98
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios
CNPJ	29.156.361/0001-03
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios - RJ
Categoria Profissional	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, material elétrico, material eletrônico e de informática.

Processo	46211.006850/2010-17
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Tintas, Ferragens e Maquinismo de Belo Horizonte, Betim, Confins, Contagem, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Sabará, São José da Lapa e Vespasiano/BH - SINDIMACO.
CNPJ	17.265.869/0001-60
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Belo Horizonte, Betim, Confins, Contagem, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Sabará, São José da Lapa e Vespasiano -MG
Categoria Econômica	do Comércio varejista de material de construção, tintas, ferragens e maquinismos.

Processo:	46220.002442/2010-87
Entidade:	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Santa Catarina
CNPJ:	83.876.839/0001-15

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria econômica do comércio de bens, de serviços e de turismo na base territorial do Estado de Santa Catarina.

Obs. As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46210.006253/2010-01
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Sorriso e Região - SINDICAM-SORRISO
CNPJ	12.138.308/0001-87
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Alta Floresta, Boa Esperança do Norte, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guarani do Norte, Ipiranga do Norte, Itaúba, Lucas do Rio Verde, Nova Canaã do Norte, Nova Maringá, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Nova Santa Helena, Sinop, Sorriso, Tapurah, Terra Nova do Norte e Vera -MT
Categoria econômica	Transportadores Rodoviários de bens.

Processo	46211.009336/2009-08
Entidade	SINDILEI-MG - Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais
CNPJ	10.886.595/0001-88
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria Profissional	Leiloeiros Oficiais Autônomos

Processo	46221.004427/2010-63
Entidade	SINDCALCADOS - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçado, Injetado de Solado e Vestuário dos Municípios de Nossa Senhora Aparecida, Salgado e Nossa Senhora da Glória
CNPJ	12.634.819/0001-90
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Nossa Senhora Aparecida, Salgado e Nossa Senhora da Glória - SE
Categoria Profissional	Trabalhadores na indústria de calçado, injetado de solado e vestuário

Processo	46221.004422/2010-31
Entidade	SINDMOTSE - Sindicato dos Motociclistas do Estado de Sergipe
CNPJ	11.337.735/0001-21
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Sergipe
Categoria Profissional	Atividades de motos taxistas

Processo	46221.004836/2010-60
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lagarto -SERGI-PE.
CNPJ	09.012.321/0001-80
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Lagarto - SE
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais de Lagarto

Processo	46245.004079/2010-56
Entidade	SINDACE-ZMMG - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.
CNPJ	08.640.016/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Além Paraíba, Andrelândia, Aracitaba, Arantina, Argirita, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Cataguases, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Dona Eusébia, Estrela D'alva, Ewbank da Câmara, Goiânia, Guarará, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Laranjal, Leopoldina, Liberdade, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Palma, Passa-Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Pirapetinga, Recreio, Rio Novo, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Simão Pereira e Volta Grande - MG

Categoria Profissional	Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, ativos aposentados e penionistas, pertencente à administração direta, indireta e empresas públicas.
------------------------	---

Processo	46246.002073/2010-34
Entidade	SINDIBREJO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco de Sá
CNPJ	08.031.440/0001-18
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Francisco Sá - MG
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais em todas as esferas governamentais.

Processo	46218.016908/2010-71
Entidade	SIMRO - Sindicato dos Municípios de Rolador
CNPJ	12.608.640/0001-68
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rolador - RS
Categoria profissional	dos servidores públicos municipais dos poderes Executivo e Legislativo.

Processo	46204.007728/2010-57
Entidade	SINDSEFRAN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de São Francisco do Conde Bahia
CNPJ	12.363.397/0001-65
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Francisco do Conde - BA

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras públicos da Prefeitura de São Francisco do Conde e dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Conde e inclusive os contratados sob regime especial que trabalhem nos órgãos da administração direta e indireta no município de São Francisco do Conde inclusive em autarquia e fundações.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DIRETORIA RETIFICAÇÕES

Autorização nº 750 e 751-ANTAQ, de 8 de junho de 2011, publicadas no DOU de 13/6/2011, seção 1, pág. 79, no inciso III, onde se lê: "...na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ...", leia-se: "...na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ..."

Nas matérias Resolução nº 1998, 2001 e 2002-ANTAQ, de 30 de março de 2011, publicadas no DOU de 8/4/2011, seção 1, pág. 84-85, na ementa, onde se lê: "...EMPRESA PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA....", leia-se: "...EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO...", na matéria Resolução nº 2040-ANTAQ, de 27/4/2011, publicada no DOU de 4/5/2011, seção 1, pág. 72, na ementa, onde se lê: "...EMPRESA PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA....", leia-se: "...EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO..."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 14 de junho de 2011

Ratifico a dispensa de licitação na forma do disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, para contratação da Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda., CNPJ nº91.589.770/0001-77, visando à prestação dos serviços de vigilância armada a serem executados de forma con-

tínua, no período de 17 de junho a 22 de outubro de 2011, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres, na cidade de Porto Alegre/RS, em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2009, com o Decreto 2.271, de 07 de julho de 1997, IN/SLTI-MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e Portaria SLTI/MPOG nº. 06, de 28 de dezembro de 2007. O valor global da despesa é de R\$47.053,63 (quarenta e sete mil e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos). Processo nº 50520.033612/2011-49

BERNARDO FIGUEIREDO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000814/2011-13
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000815/2011-50
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Oeiras/PI
Relator : Bruno Dantas Nascimento
Processo : 0.00.000.000813/2011-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Luís/MA
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000817/2011-49
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Natal/RN
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000816/2011-02
Origem : Brasília/DF
Relator : Cláudio Barros Silva

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 844 Data:13/06/2011 Hora:14:38
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000818/2011-93
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Guarulhos/SP
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000824/2011-41
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.002202/2010-76
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Zélia Maria Pereira de Melo
DECISÃO
(...)Portanto, a normatização sugerida pela requerente já possui regulamentação legal, visto que qualquer prorrogação na conclusão do inquérito depende de manifestação judicial sob pena de responsabilização administrativa da autoridade policial, e, caso o investigado esteja preso, esse excesso de prazo acarreta, ainda, a soltura do investigado.
Por todo exposto, não vislumbrando a necessidade de normatização da matéria, determino o arquivamento dos autos, por falta de interesse processual, com espeque no art. 46, inciso X, alínea b, do Regimento Interno do CNMP.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Nº 0.00.000.0001604/2010-53
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Luciana Mendes dos Santos
ADVOGADO: Alexandre do Nascimento - OAB/RJ nº 148.226
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO

(...)Desta feita, considerando que o parecer aguardado pela requerente, que deu ensejo à presente Representação por Inércia, foi exarado pela Procuradoria Geral da República em 06/01/2011, conforme consta do acompanhamento processual juntado aos autos, resta configurada a perda do objeto do presente procedimento.
Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 46, inciso X, alíneas "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.000.002086/2009-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar eventual responsabilidade do Auto Posto Cembalista Ltda por danos materiais e morais coletivos em relação de consumo, em razão de venda de combustível adulterado

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO:
Auto Posto Cembalista

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina que seja oficiado à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que informe o desfecho do Processo Administrativo ANP nº 48621.000650/2004-14, encaminhando cópia a partir da folha 67; qual a margem de erro dos testes realizados nas bombas dos postos de gasolinas e qual a capacidade do tanque de armazenamento de combustível da bomba que foi lacrada do Auto Posto Cembalista Ltda.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na representação formulada por Augustinho Gonçalves dos Santos;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto averiguar se houve erro na não concessão de seguro desemprego ao representante por exigência de título de eleitor que estava suspenso em razão de sentença penal condenatória.

POSSÍVEL(S) RESPONSÁVEL(S) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): SINE Papanduva

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Augustinho Gonçalves dos Santos

Ordena que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE JUNHO DE 2011

PRM-MII-SP-00002216/2011. Autos nº 1.34.007.000321/2010-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias

étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000321/2010-91 tem por objeto fiscalizar situação de risco à segurança de motoristas, pedestres, ciclistas e motociclistas no perímetro urbano da Rodovia BR-153, notadamente no entroncamento com a Rodovia BR-294, em Marília/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto fiscalizar situação de risco à segurança de motoristas, pedestres, ciclistas e motociclistas no perímetro urbano da Rodovia BR-153, notadamente no entroncamento com a Rodovia BR-294, em Marília/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.007.000321/2010-91, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Mariana Rodrigues Gehre Chagas, André Luís T. S. de Castro e Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000202/2009-51, sem concluir as apurações,

Resolve converte o referido procedimento em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objetivo, qual seja, "Saúde - Tratamento dispensado dispensado aos dependentes de Alcool e Drogas - Eficiência do PEAD 2009-2010 e dos CAPSADS - Falta de local para internação - Utilização das Comunidades Terapêuticas como alternativa.

Diante do exposto, DETERMINO:

- Converta-se em Inquérito Civil;
- encaminhe-se correio eletrônico à PFDC comunicando a conversão, anexando cópia desta Portaria;
- publique-se a presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- cumpra-se o despacho datado de 23 de maio de 2011.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JUNHO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000038/2011-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "d" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ notícia que após fiscalização perante a Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes - SMS, ficou constatado que 23,6% dos funcionários do quadro profissional da instituição encontram-se com franquias provisórias vencidas, o que compromete a garantia de exercício profissional de enfermagem livre de riscos à sociedade;

CONSIDERANDO que foi constatado, ainda, pelo COREN/RJ, o exercício das funções de técnicos e auxiliares de enfermagem, sem registro no supracitado conselho;

CONSIDERANDO que a saúde está inserida como direito social na Carta Maior, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção dos interesses difusos e coletivos;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fins de apurar eventual irregularidade na contratação de técnicos e auxiliares de enfermagem, pela Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, sem o devido registro no Conselho de Classe, bem como a validade de eventuais documentos apresentados.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

- Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde no Município de Campos dos Goytacazes, para informar, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas na representação;
 - Com a resposta, tornem conclusos os autos ao gabinete, para análise e novas deliberações;
 - Dê-se ciência à PFDC, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;
 - Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);
- Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE MAIO DE 2011

"Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar os critérios utilizados pela Procuradoria-Geral da República para a nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados no 6º concurso público destinado ao provimento de cargos de analista e de técnico dos quadros do Ministério Público da União. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de educação (art. 5º, inciso V, alínea 'a', Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

CONSIDERANDO as declarações constantes na representação encaminhada pelo senhor Josias da Silva Pereira a esta Procuradoria da República, invocando a existência de um direito a nomeação por ter sido aprovado na 2ª colocação para o cargo de técnico administrativo no concurso para provimento de vagas nos quadros do Ministério Público da União, na condição de portador de necessidades especiais - PNE. Aduz ainda que ao nomearem 23 candidatos ao cargo de técnico administrativo do MPU em Rondônia, sendo que apenas 1 é PNE, a Administração Pública estaria incorrendo em erro gravíssimo, pois estaria violando regras impostas por ela no edital que regulou o certame.

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar os critérios utilizados pela Procuradoria-Geral da República para a nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados 6º concurso público destinado ao provimento de cargos de analista e de técnico dos quadros do Ministério Público da União;

Preliminarmente:

- promova a autuação, publicação e os registros necessários;
 - oficie-se ao Excelentíssimo Secretário-Geral do Ministério Público da União, comunicando a instauração do presente inquérito civil público e solicitando informações acerca do narrado pelo senhor Josias da Silva Pereira;
 - Dê-se ciência à procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87, de 3 de agosto de 2006;
- Com as respostas, voltem os autos conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;



Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.22.011.00003/2011-62 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar irregularidade no concurso público destinado ao provimento de cargos da carreira de professor adjunto em entomologia e ecologia da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Foi recebida denúncia, na Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, de que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) teria deixado de pontuar os títulos anteriores ao ano de 2006, sendo que no edital e a Resolução nº 31 CONSU não previam limitação de tempo para os títulos, e que poderia ter havido favorecimento na correção das provas escritas.

Determina a expedição de recomendação a reitoria da UFVJM, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as providências tomadas;

Determina o acautelamento do procedimento na secretaria jurídica pelo prazo de 60(sessenta) dias no aguardo de resposta.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), e na forma da Resolução 87/2006 do CSMPF, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 08119.04.0017/97-71, instaurado inicialmente pelo Ministério Público Estadual em 22/08/1986, relatando a existência de acesso irregular de estabelecimentos comerciais localizados no município de Tio Hugo/RS, na BR 386, situação esta que expõe os usuários (pedestres e motoristas) de citado trecho viário à situação de risco.

CONSIDERANDO que, existem algumas questões pendentes de esclarecimento;

Resolvo converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF nº 08119.04.0017/97-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania), com o fim de coletar informações complementares acerca dos pontos não suficientemente esclarecidos, visando ao acompanhamento e elucidação dos fatos.

Dessa forma, determino ao cartório:

- 1) autue-se a portaria e proceda-se ao registro do presente inquérito, em atendimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 2) junte-se o relatório elaborado pelo setor de análise;
- 3) cumpra-se conforme sugerido no citado relatório;
- 4) oficie-se à ANTT solicitando que em vista das informações de fls. 162/167 - que deverão seguir em anexo - dando conta que foi retomada a gestão das rodovias federais pedagógicas concedidas ao Estado pela União à ANTT, se manifeste informando quais as providências adotadas acerca da regularização do acesso à BR 386, próximo à interseção com a Rodovia BR 153 e RS 223, no município Tio Hugo/RS, tendo em vista o risco a que os usuários (motoristas e pedestres) são submetidos no citado trecho viário.

5) seja comunicada a conversão do Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 08119.04.0017/97-71 no presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

CELSE TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia de que o SUS não disponibiliza exame denominado EXAME DE MARCHA;

g) o número considerável de Tratamentos Fora do Domicílio autorizados pela Secretaria Estadual de Saúde, para pacientes que necessitam de referido exame, que é feito somente em São Paulo, pela Associação de Assistência à Criança Deficiente;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de promover as medidas necessárias para garantir a disponibilidade do EXAME DE MARCHA pelo SUS

Para tanto determino:

- 1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000432/2011-54 como Inquérito Civil Público.
- 2) a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações:

2.1) quantos pedidos para Tratamento Fora do Domicílio foram registrados no Estado de Santa Catarina desde 2008, para a realização do Exame de Marcha na AACD, localizada em São Paulo;

2.2) indique os municípios que solicitaram TFD para esse fim desde 2008;

2.3) de todos os pedidos registrados desde 2008, quantos foram indeferidos e quais os motivos do indeferimento;

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 182, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000449/2010-12;

CONSIDERANDO o teor da mensagem eletrônica oriunda da PRM/Uruguaiana, a fim de que seja verificado o credenciamento da Ulbra - polo de Santa Maria junto ao MEC, ministrado em Alegrete, referente ao curso de graduação em Administração;

CONSIDERANDO que, após diligências, foi constatado que os cursos ministrados no Município de Alegrete não eram credenciado junto ao MEC;

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia do Termo de Saneamento de Deficiências, celebrado entre a Secretaria de Educação à Distância e a Universidade Luterana do Brasil, em que a ULBRA obriga-se a somente ofertar cursos superiores de Ensino a Distância nos polos de apoio presencial credenciados;

CONSIDERANDO que resta necessário fiscalizar o devido cumprimento ao Termo de Saneamento de Deficiências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de possíveis irregularidades nos cursos superiores de Educação a Distância da ULBRA - Santa Maria, ministrados no polo de apoio presencial no Município de Alegrete.

DETERMINA:

- a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;
 - b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
 - c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;
 - d. após, oficie-se à Secretaria de Educação a Distância, do Ministério da Educação, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado se houve cumprimento ao disposto no item 2.2.5, do Termo de Saneamento de Deficiências nº 4/2009, devendo encaminhar cópia dos documentos apresentados pela IES;
- "2.2.5. A Instituição deverá informar à SEED, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste Termo, o nome, CPF, data de ingresso e local de atendimento, de todos os estudantes que não puderam ser transferidos para polos regulares."

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 183, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000327/2010-18;

CONSIDERANDO o ofício nº 096/10/GAB, expedido pelo Delegado Regional de Saúde da 4ª Coordenadoria Regional Saúde, que informa a composição da rede de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS - da respectiva região de competência e indica insuficiência em relação aos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal requisiou informações à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, sendo que, ainda, não foram respondidos os questionamentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventual insuficiência em relação aos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal com relação à composição dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) na região de competência da 4ª CRS.

DETERMINA:

- a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;
- b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
- c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
- d. após, expeça-se os seguintes ofícios:
 - d.1. à Secretaria de Atenção à Saúde, reiterando o item 'b' do ofício CDC/PRM/SM nº 0226/2011 (fls. 113/114), especificamente quanto as cópias dos documentos ali solicitados.
 - d.2. à Divisão de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC), com cópia das fls. 113/114 e 161/162, requisitando seja informado quais valores foram repassados, no ano de 2010, aos Municípios, para o funcionamento de cada um dos CAPS.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 189, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000197/2010-63. Previdência Social. Qualidade do atendimento prestado pela Agência da Previdência Social em Taquara.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as representações formuladas pelo advogado Sérgio Luis da Silva, noticiando que "os agendamentos para a APS de Taquara não são conseguidos para antes de um mês, sendo que no mais das vezes o sistema informa não haver disponibilidade de horários para o atendimento solicitado" (fls. 40v); que o atendimento prestado pela APS mediante a retirada da ficha "L" impõe aos segurados e aos advogados horas de espera na fila (fl. 56), pois "não raro a APS coloca apenas um funcionário para este tipo de atendimento" (fl. 66); que, em novembro de 2010, "a APS de Taquara simplesmente cancelou os agendamentos para devolução de autos. Também não está sendo possível agendar protocolos de benefícios. O sistema informa que não há vaga disponível para este tipo de serviço. Em contato com o '135', fui informado que para este ano não há mais vagas para protocolo de benefícios" (fl. 62);

Considerando que, segundo informações prestadas pela APS Taquara, "as vagas disponibilizadas para agendamento são determinadas por cada Agência da Previdência Social, de acordo com a demanda dos serviços, a capacidade de atendimento e as metas fixadas pela Diretoria de Atendimento da autarquia" (fl. 69);

Considerando que a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconhece que "o número de servidores administrativos do INSS está bastante aquém da procura de atendimento pelos cidadãos" (fl. 50v), fato confirmado pela APS Taquara, que informou dispor "como a maioria das agências, de um número reduzido de servidores" (fl. 70);

Resolve converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento administrativo em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar a qualidade do atendimento prestado pela Agência da Previdência Social em Taquara, em especial, o tempo médio de espera entre o agendamento e o efetivo atendimento, bem como o tempo médio de espera, nas filas, para atendimento das demandas não incluídas no agendamento.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. registre e autue esta portaria, remetendo cópia à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;
2. expeça ofício à Agência da Previdência Social em Taquara, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: a) o tempo médio de espera, nos últimos seis meses, para se conseguir o agendamento de serviços; b) o tempo médio de espera, nos últimos seis meses, entre o agendamento e o efetivo atendimento; c) o tempo médio de espera na fila (mediante retirada de ficha) para atendimento das demandas não incluídas no agendamento, nos últimos seis meses; d) o número de servidores que trabalham na APS e, desse total, o número de servidores com carga horária de 30h.
3. com a resposta, voltem os autos conclusos.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 289, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

Considerando que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o disposto nos §§ 1º e 4º, artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001031/2010-34, instaurado com a finalidade de apurar o repasse de verbas às contas dos convênios firmados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e diversas entidades no estado do Rio de Janeiro;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº

1.30.012.001031/2010-34, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;
- 3) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 307, DE 6 DE JUNHO DE 2011

Exp. 130801002403/2011-34. Ementa: descumprimento de ordem judicial - processo 201151510043960 possível ato de improbidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, considerando que foi antecipada a tutela jurisdicional, em 12 de janeiro de 2011, determinando que UNIÃO, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, solidariamente, adquirissem e dispensassem a Sueli dos Santos, portadora de Glaucoma, os medicamentos AZORGA e LOTEPROL; que em 22 de fevereiro de 2011 foi proferida sentença confirmando os termos da decisão anterior, e que apesar disso até abril de 2011 a decisão ainda não havia sido cumprida, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar o descumprimento de ordem judicial no processo 201151510043960, determinando-se as seguintes diligências:

- 1 - Oficie-se aos Secretários estadual e municipal de saúde, com cópia da presente portaria, requisitando que informem e comprovem se houve efetivo cumprimento da decisão judicial.
- 2 - Oficie-se ao Ilmo. Defensor Público da União subscritor da inicial, solicitando que informe se a parte recebeu os medicamentos ou para que possa comprovar o comparecimento nos locais próprios para a retirada dos mesmos.
- 3 - Oficie-se ao Juízo do 3º Juizado Especial solicitando que informe se há nos autos comprovação do cumprimento da sentença;
- 3 - Oficie-se à área criminal, com cópias, a fim de viabilizar a análise de possível crime de desobediência ou prevaricação.
- 3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários e encaminhe-se cópia à PFDC.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 446, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação PR-SC-12340/2011;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação referida, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação que a acompanha como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

PRDC. DISCRIMINAÇÃO. Orientação Sexual. Acompanhamento do cumprimento da decisão do STF que conferiu o direito à oficialização civil da união estável homoafetiva nos cartórios em Santa Catarina.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 449, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações contidas no documento PR-SC-00012906/2011;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. SISTEMA PRISIONAL. Implementação do Plano Operativo de Saúde no Sistema Penitenciário de Santa Catarina.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 536ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 30 de maio de 2011.

Início e término: das 12:30h às 14:14h - 15:00 h às 15:15h
15:25h às 15:42h - 18:20 h às 18:40h

Aos trinta dias do mês de maio do ano 2011, na sala de reuniões da 2ª CCR, realizou-se a 536ª Sessão de Revisão, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, ausente justificadamente a Dra. Mônica Nicida Garcia. Registra-se a presença do Dr. Odel Mikael Jean Antun, OAB-SP nº 172515, para sustentação oral no procedimento nº 1.00.000.004927/2011-24, Voto nº 2006/2011 da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001.	Processo	: 1.33.002.000154/2010-65	Voto:2368/2011	Origem: PR - CHAPECÓ-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO-VISTA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA COMETIDO EM TESE POR INDÍGENAS. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. DEVOLVO OS AUTOS QUE HAVIA RECEBIDO COM VISTA, PARA DIZER QUE ADIRO INTEGRALMENTE AO VOTO (Nº 3365) DA EMINENTE RELATORA, PROFERIDO NA 530ª SESSÃO, REALIZADA EM 02/03/2011.		
	Decisão	: Apresentado voto-vista pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aderindo ao voto da Relatora, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
002.	Processo	: 1.00.000.004395/2009-19	Voto: 2369/2011	Origem: PR - PORTO VELHO-RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PRATICADO, EM TESE, POR INDÍGENAS (ART. 159, § 1º DO CP). DEVOLVO OS AUTOS QUE HAVIA RECEBIDO COM VISTA, PARA DIZER QUE ADIRO INTEGRALMENTE AO VOTO (Nº 3369) DA EMINENTE RELATORA, PROFERIDO NA 530ª SESSÃO, REALIZADA EM 02/03/2011.		
	Decisão	: Apresentado voto-vista pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aderindo ao voto da Relatora, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

PROCESSOS NÃO PADRÃO

003.	Processo	: 1.00.000.004927/2011-24	Voto: 2370/2011	Origem: 2ª VF - UBERABA/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. POSSÍVEIS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PREVARICAÇÃO, TORTURA MORAL E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO PRATICADOS CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AO ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NECESSÁRIA CISÃO DA INVESTIGAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 2. A existência de irregularidades procedimentais e de versões distintas quanto aos mesmos fatos, constantes nos depoimentos dos envolvidos, justificam, por si só, a continuidade das investigações, objetivando a obtenção da verdade real. 3. Mostra-se prematuro o arquivamento do inquérito quanto ao crime de abuso de autoridade, tendo em vista que nem todas as supostas vítimas, bem como nem todos os apontados autores dos fatos foram ouvidos. 4. Com relação aos demais crimes de competência da Justiça Militar Estadual, deve ser remetida cópia integral dos autos à justiça especializada, nos termos do §4º do art. 125 da Constituição Federal. 5. Continuidade da persecução penal quanto ao crime de abuso de autoridade.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Douglas Fischer. Decidiu-se, ainda, comunicar por ofício à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acerca da existência de representação sobre os mesmos fatos, apresentada por auditores da Receita Federal do Brasil, conforme informação prestada pelo advogado dos representantes.		
004.	Processo	: 1.10.000.000182/2007-00	Voto: 2371/2011	Origem: 1ª VF - ACRE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC N.º 75/93. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Arquivamento requerido com base no decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a investigação policial.
		2. Indeferimento do pedido pelo Juízo Federal por julgar que não ocorreu a prescrição.
		3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade de os fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.
005. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.00.000.006692/2011-13 Voto: 2372/2011 Origem: VF - LONDRINA / PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. HOMOLOGAÇÃO.
		1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput da Lei n.º 10.522/2002, ou seja, R\$10.000,00.
		2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ.
		3. Insistência no pedido de arquivamento.
006. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.00.000.006776/2011-49 Voto: 2373/2011 Origem: JF - CURITIBA / PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N.º 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, em razão de utilização de fraude (documento falso) para obtenção de financiamento em instituição financeira.
		2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito com base na atipicidade penal da conduta, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão do "irrisório dano causado à instituição financeira" (R\$29.672,00). O julgador, discordando dos fundamentos invocados pelo MPF para o arquivamento, indeferiu o pedido.
		3. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significante lesão à higidez e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, comprometendo o mercado financeiro e a proteção ao investidor. Precedente.
		4. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.
007. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.25.002.001888/2008-19 Voto: 2374/2011 Origem: PR - CASCAVEL / PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CTPS DE EMPREGADO. ARTS. 337-A E 297, § 4º, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. A Procuradora da República oficiante afirmou que o crime do art. 297-§4º havia sido absorvido pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal. Determinou o arquivamento do feito em relação ao último delito, por ausência de justa causa para a persecução penal, em face da aplicação do princípio da insignificância.
		2. Os crimes são autônomos, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297, §4º pelo do artigo 337-A, ambos do CP.
		3. Apesar de a contribuição possivelmente sonegada ser de baixo valor, tem-se que o STF ratificou o entendimento sobre a impossibilidade de incidência do referido princípio aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária.
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
008. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.00.000.007145/2011-47 Voto: 2375/2011 Origem: 12º V F - DF
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRANSPORTE DE DROGAS TIFIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. CONDUTA LEVADA A EFEITO EM VÓO COMERCIAL DOMÉSTICO. DROGA APREENDIDA A BORDO DE AERONAVE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109-IX DA CONSTITUIÇÃO). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
		1. O inquérito policial foi instaurado a partir de flagrante ocorrido em aeroporto internacional por transporte de cocaína em bagagem despachada em voo doméstico durante os procedimentos normais de conexão.
		2. O MPF requereu o declínio de competência em favor da Justiça do Distrito Federal e Territórios, por entender que não se afigura razoável dizer que o crime é da competência federal apenas porque o meio de transporte escolhido para levar a droga de um estado a outro foi o avião.
		3. A Juíza Federal rejeitou o pedido de declínio por considerar que o crime ocorreu a bordo de aeronave.
		4. A jurisprudência do STF afirma ser a Justiça Federal competente para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, inc. IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito (RHC 86998, DJ 27-04-2007).
		5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
009. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.00.000.006923/2011-81 Voto: 2376/2011 Origem: PR/SP
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF). CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a apresentação de certificado de regularidade de FGTS falso em licitação estadual não atrai a competência da Justiça Federal.
		2. Tratando-se de falsificação de certificado de regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ainda que o documento falso tenha sido utilizado perante particular, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, IV, da CF. Precedente do STF.
		3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
010. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.25.002.000185/2011-79 Voto: 2377/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
011. Decisão	:	1.25.002.000113/2011-21 Voto: 2378/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.
		2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ.
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
012. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.35.000.000976/2010-91 Voto: 2379/2011 Origem: PR/SE
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
		1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a empresa investigada teria optado pelo parcelamento dos créditos tributários.
		2. Esta 2ª Câmara decidiu pela designação de outro membro do Parquet Federal para, nos termos do Enunciado n.º 19 da 2ª CCR/MPF, acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.
		3. Pedido de reconsideração contrário ao sobrestamento do feito, tendo em vista que a representação fiscal para fins penais teve sua remessa ao MPF sobrestada, em razão do parcelamento, cabendo à Receita o controle deste.
		4. Apesar de a representação fiscal para fins penais ainda não ter sido remetida ao Ministério Público Federal, não se pode desconsiderar o fato de que o titular da ação penal recebeu comunicação acerca da existência de fato típico (art. 168-A do CP), uma vez que, segundo a informação da Receita Federal, o crédito tributário foi constituído e incluído no parcelamento especial de que trata a Lei n.º 11.941/2009.
		5. Cabe ao órgão do Ministério Público Federal acompanhar junto à Receita Federal o fiel cumprimento do parcelamento tributário referente ao DEBCAD 37.195.207-7 e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.
		6. Pedido de reconsideração conhecido, porém improvido.
013. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.18.000.000402/2010-02 Voto: 2380/2011 Origem: PR/GO
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL (ART. 1º-VII, DL 201/67). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
		2. Súmula 438 do STJ.
		3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

014. Processo	:	1.34.007.000133/2011-43 Voto: 2381/2011 Origem: PRM - MARÍLIA / SP
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de crime contra a honra (injúria), cometido em detrimento de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
015. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.11.000.000490/2006-17 Voto: 2382/2011 Origem: PRM - ARAPIRACA / AL
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Irregularidades em hospitais conveniados ao SUS. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
016. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.14.000.001148/2010-09 Voto: 2383/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Representação Criminal. Irregularidades na contratação, mediante processo de inexigibilidade de licitação, de Instituto de Olhos, pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
017. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.00.000.006393/2011-71 Voto: 2384/2011 Origem: PR - MATO GROSSO
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de possíveis homicídios e roubos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
018. Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
Processo	:	1.25.008.000061/2011-33 Voto: 2385/2011 Origem: PRM - PONTA GROSSA / PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Crime de estelionato contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

019. Processo : 1.00.000.005276/2011-90 Voto: 2386/2011 Origem: PRM-S. JOSÉ DOS CAMPOS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Possíveis crimes de lesão corporal e cárcere privado cometidos por brasileiro em território estrangeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

020. Processo : 1.33.002.000012/2011-89 Voto: 2387/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária. Não configuração. Inexistência de fraude à fiscalização tributária. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

021. Processo : 1.33.000.003690/2010-32 Voto: 2388/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Crime contra a ordem tributária. Procedimento administrativo fiscal não concluído. Falta de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de elementos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

022. Processo : 1.23.003.000122/2007-09 Voto: 2389/2011 Origem: PR - ALTAMIRA / PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Notícia de crime de corrupção passiva (art. 317, CP). Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

023. Processo : 1.23.001.000199/2009-52 Voto: 2390/2011 Origem: PR - MARABÁ / PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Supostos abusos promovidos por Movimento dos Sem Terra no sul do Pará. Inexistência de indícios de materialidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

024. Processo : 1.28.200.000014/2008-04 Voto: 2391/2011 Origem: PRM - CAICÓ / RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Civil Público. Notícia crime anônima. Suposto desvio de recursos públicos federais, consistente no pagamento em duplicidade de diárias a funcionários da FUNASA. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve o referido pagamento em duplicidade. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento quanto à matéria criminal. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise do arquivamento quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

025. Processo : 1.23.000.000773/2011-05 Voto: 2392/2011 Origem: PR - PARÁ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental. Não configuração. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

026. Processo : 1.23.000.000968/2010-66 Voto: 2393/2011 Origem: PR - PARÁ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crime de preconceito de raça ou de cor (art. 20, Lei 7.716/89). Fatos narrados não denotam preconceito ou discriminação. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

027. Processo : 1.23.002.000049/2011-53 Voto: 2394/2011 Origem: PRM - SANTARÉM/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. A conduta descrita no auto de infração do IBAMA não encontra adequação típica na legislação penal, figurando como mero ilícito administrativo previsto no art. 83 do Decreto nº 6.514/2008 (Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

028. Processo : 1.20.002.000055/2010-31 Voto: 2395/2011 Origem: PRM - SINOP / MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Não configuração do crime de falso testemunho ou falsa perícia. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

029. Processo : 1.24.000.000491/2011-62 Voto: 2396/2011 Origem: PR - PARAÍBA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Não caracterização. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

030. Processo : 1.29.003.000387/2010-81 Voto: 2397/2011 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crime de uso de documento falso (art. 304, CP). Documento autêntico. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

031. Processo : 1.11.000.001109/2009-71 Voto: 2398/2011 Origem: PR - ALAGOAS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de sonegação fiscal pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. Informação da Receita Federal sobre a regularidade fiscal da empresa. Inexistência de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

032. Processo : 1.34.002.000021/2010-51 Voto: 2399/2011 Origem: PRM - ARAÇATUBA / SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças Informativas. Crime de prevaricação (art. 319, CP). Ausência de dolo nas condutas do escrivão de polícia e da autoridade policial. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

033. Processo : 1.35.000.000239/2011-70 Voto: 2400/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Notícia crime. Suposto crime de fraude à execução contra a União (art. 179 do CP), consistente na possível dilapidação do patrimônio do devedor que responde processos de execução fiscal. Diligências. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o investigado é devedor corresponsável de débitos em desfavor de pessoas jurídicas e que houve o parcelamento dos débitos tributários existentes, o qual vem sendo honrado desde 11/2009. Ausência de indícios de desvio de bens com o fim de frustrar execuções fiscais ou outro processo judicial. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

034. Processo : 1.30.801.012190/2009-34 Voto: 2401/2011 Origem: PRM - ANGRA DOS REIS/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98). Existência de termo circunstanciado instaurado em que se apuram os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. Bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

035. Processo : 1.20.000.000675/2009-57 Voto: 2402/2011 Origem: PRM - SINOP/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Apreensão de produto anabolizante sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Existência de inquérito policial que se apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. Bis in idem. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

036. Processo : 1.23.000.000799/2011-45 Voto: 2403/2011 Origem: PR - PARÁ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98. Transporte de 06 (seis) caranguejos da espécie Uçá (Ucides cordatus), em período de defeso. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

037. Processo : 1.35.000.000436/2007-11 Voto: 2404/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Representação criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Contribuinte. Dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste do imposto de renda. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

038. Processo : 1.35.000.000444/2007-59 Voto: 2405/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Representação criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Contribuinte. Dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste do imposto de renda. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

039. Processo : 1.35.000.000562/2010-62 Voto: 2406/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

040. Processo : 1.32.000.000101/2011-82 Voto: 2407/2011 Origem: PR - RORAIMA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

041. Processo : 1.33.005.000189/2011-55 Voto: 2408/2011 Origem: PRM - JOINVILLE / SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.



042.	Processo : 1.14.006.000039/2007-19 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, inc. VII do Decreto-Lei 201/67). Fatos ocorridos em 1998. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.	Voto: 2409/2011	Origem: PRM - PAULO AFONSO/BA
043.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.000772/2003-54 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de estelionato (art. 171, § 3º, CP). Fatos ocorridos em 1996. Prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação de arquivamento.	Voto: 2410/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
044.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.26.004.000014/2006-25 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento investigatório criminal. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Verba pública federal repassada pelo FNDE por meio de convênio. Omissão no dever de prestar contas. Fatos ocorridos no exercício do ano 2000. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise do arquivamento quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa.	Voto: 2411/2011	Origem:PRM-PÓLO S.TALHADA/SALGUEIRO
045.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.14.004.000305/2010-11 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Verba pública federal repassada por meio do Termo de Responsabilidade nº 585 - MPAS/SEAS/2001, firmado entre Município e o Ministério da Previdência Social. Ausência de prestação de contas. Suposto crime de responsabilidade atribuído a Ex-prefeito Municipal (artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67). Pena máxima de 03 (três) anos. Fatos ocorridos no ano de 2001. Decorridos mais de oito anos da data dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (artigo 109, IV, do Código Penal). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.	Voto: 2412/2011	Origem: PRM - F. DE SANTANA/BA
046.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.29.0004.000196/2011-90 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de informação. Possível recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 01/1999 a 03/1999. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do Código Penal). Fatos ocorridos há mais de 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.	Voto: 2413/2011	Origem: PRM-BENTO GONÇALVES/RS
047.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.28.000.001093/2010-33 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade (art. 1º, I, do DL nº 201/67). Ex-prefeito. Convênio firmado entre Município e o Ministério do Bem Estar Social. Possível desvio de recursos públicos federais, com saques dos valores liberados na "boca do caixa" e utilização de notas frias para respaldar as despesas. Prazo prescricional: 16 (dezesesseis) anos. Fatos ocorridos em março de 1997, ou seja, há mais de 17 (dezesete) anos. Prescrição. Extinção da punibilidade (art. 1º, §1º, do DL nº 201/67 c/c art. 109, inc. IV, do CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.	Voto: 2414/2011	Origem: PR-RIO GRANDE DO NORTE
048.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.16.000.002988/2010-14 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Inquérito civil público. Crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Declaração falsa de inexistência de vínculo empregatício firmada perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na data de 15/12/1994. Fatos ocorridos há mais de 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.	Voto: 2415/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
049.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.002202/2010-28 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de Informação. Crime contra a ordem tributária. Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.	Voto: 2416/2011	Origem:PR - MATO GROSSO
050.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.30.017.000172/2011-71 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de Informação. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indício de funcionamento de rádio clandestino. Ausência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 2418/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI/RJ
051.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.30.917.001734/2008-54 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de Informação. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indício de funcionamento de rádio clandestino. Ausência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 2418/2011	Origem:PRM - S. JOÃO DE MERITI/RJ
052.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.000094/2001-68 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento administrativo. Suposto desvio de recursos federais oriundos de programa de incentivo fiscal gerido pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, praticado por representantes legais de empresa privada. Fatos ocorridos no período compreendido entre 29/02/1972 e 18/01/1978, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.	Voto: 2419/2011	Origem: PR/MT
053.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.22.006.000282/2010-52 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peça Informativa Criminal. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1º, inc. VII do Decreto-Lei 201/67). Fatos ocorridos em 2000. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.	Voto: 2420/2011	Origem: PRM - Patos de Minas/MG
054.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.000571/2007-81 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de crimes ambientais (arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98), falsificação de documentos públicos e falsidade ideológica (arts. 297 e 299 do CP). Supostos crimes ambientais ocorridos em 2006. Pena máxima cominada de 01 (um) ano. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109-V do CP). Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial em relação às falsidades (IPL 513/2009). Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 2421/2011	Origem: PR - Sinop/MT
055.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.12.000.000567/2002-80 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento administrativo. Irregularidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e determinado conselho de aldeia indígena. As irregularidades encontradas têm natureza administrativa e consistem na aplicação dos recursos de forma extemporânea. Inexistência de indícios de desvio ou apropriação da verba pública federal repassada. Ausência de crime. Homologação de arquivamento quanto à matéria criminal. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise do arquivamento quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa.	Voto: 2422/2011	Origem: PR/AP
056.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.000559/2009-38 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de trabalhador rural prestando serviços sem o devido registro em Carteira de Trabalho e sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Impossibilidade de o Ministério do Trabalho fornecer os documentos referentes à fiscalização realizada em 2008. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 2423/2011	Origem: PR/MT
057.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.25.002.002401/2010-30 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peça Informativa Criminal. Crime material contra a ordem tributária. Inexistência de procedimento administrativo fiscal e, conseqüentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de elementos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 2424/2011	Origem: PRM - Cascavel/PR
058.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.000452/2005-66 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Suposta facilitação na expedição de certidões negativas junto a diversos órgãos públicos. Existência de inquérito policial, já arquivado, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação de arquivamento.	Voto: 2425/2011	Origem: PR/MT
059.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.17.002.000030/2011-12 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento Administrativo. Lavra ilegal de granito. Existência de ação penal e ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação de arquivamento.	Voto: 2426/2011	Origem: PRM - Colatina/ES
060.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.17.002.000005/2011-21 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Desaparecimento de documento em processo na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Colatina. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 2427/2011	Origem:PRM - Colatina/ES
061.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.20.000.000644/2010-30 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde. Apresentação de justificativas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 2428/2011	Origem: PR/MT
062.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Processo : 1.25.003.006303/2010-61 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de Informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.	Voto: 2429/2011	Origem: PRM - Cascavel/PR
063.	Processo : 1.25.003.010803/2009-64 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de Informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.	Voto: 2430/2011	Origem: PRM - Cascavel/PR
064.	Processo : 1.25.003.007079/2010-25 Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Ementa : Peças de Informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.	Voto: 2431/2011	Origem: PRM - Cascavel/PR
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

065. Processo : 1.14.000.001155/2010-01 Voto: 2432/2011 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Representação criminal. Possível crime de uso de documento falso praticado por cidadão italiano. O suspeito é procurado pela Justiça Italiana, em razão de condenação pela prática de crimes de tráfico de drogas, homicídio, porte ilegal de armas e uso de explosivos. A extradição é de atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. O crime de uso de falsa identidade foi objeto de procedimento próprio que tramitou no 2º Juizado Especial Federal Criminal de Salvador/BA, que, acolhendo o parecer do MPF, determinou o arquivamento do feito. Homologação de arquivamento.
066. Processo : 1.14.000.000048/2008-32 Voto: 2433/2011 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Notícia-crime apresentada via e-mail narrando possíveis ilícitos praticados por ex-prefeito, sem mencionar qualquer dado ou documento que aponte indícios mínimos de materialidade delitiva. Notícia vaga e genérica, desprovida de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito. Ausência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.
067. Processo : 1.28.000.000644/2010-41 Voto: 2434/2011 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de Prefeito. Obras concluídas. Irregularidades na execução do convênio para construção de uma praça de eventos. Devolução do valor integral do dano apurado. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
068. Processo : 1.20.000.000044/2010-71 Voto: 2435/2011 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de direcionamento em favor de determinado consórcio em licitação. Informação de que o vencedor do certame foi outro consórcio. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
069. Processo : 1.29.003.00032/2007-96 Voto: 2436/2011 Origem: PR/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Inexistência de estabelecimentos que mantenham a prática de jogos de azar. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
070. Processo : 1.14.004.000048/2007-11 Voto: 2437/2011 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP). Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

071. Processo : 1.33.004.000014/2010-77 Voto: 2438/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Civil Público. Controle externo da atividade policial. Regularização da situação de acúmulo de perícias pendentes no âmbito do Setor Técnico-Científico (SETEC) da Superintendência Regional de Santa Catarina. Homologação de arquivamento.
072. Processo : 1.11.000.001780/2010-31 Voto: 2439/2011 Origem: PRM - Arapiraca/AL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Apuração da regularidade na devolução pela Polícia Federal ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana de Ipanema de armas que teriam sido utilizadas na prática de crime objeto de inquérito policial que tramita na Justiça Federal. A devolução do material bélico à Polícia Civil do Estado de Alagoas, que procedeu à apreensão das armas, não gerou qualquer prejuízo à apuração do crime de roubo pelo Juízo Federal, uma vez que as armas foram devidamente periciadas, constando as respectivas informações técnicas nos autos. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

073. Processo : 1.00.000.006772/2011-61 Voto: 6227/2011 Origem: PR / PA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337 DO CP) E OMISSÃO DE REGISTRO E INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO DIVERSA DA QUE DEVERIA CONSTAR EM CTPS (ART. 297, §§ 3º E 4º, CP). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PELO PROCURADOR POR APENAS VISLUMBRAR A OCORRÊNCIA DE DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE JUNTA COMERCIAL (ARTS. 298 E 304, CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. NOTÍCIAS DA OCORRÊNCIA DOS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.
1. Inquérito policial instaurado para apurar notícia de contratação irregular de policiais militares para prestarem serviços de vigilância privada, bem como de falsidade de alteração de contrato social de empresa e sua posterior apresentação à Polícia Federal.
2. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições por vislumbrar apenas a possibilidade de configuração dos delitos de falsificação de documento particular e de uso de documento falso perante junta comercial.
3. Havendo notícias da ausência de registro nas CTPS's de alguns empregados e de registro nas CTPS's de outros em data diversa daquela em que iniciaram a prestação laboral, com o pagamento das respectivas verbas salariais fora da folha de pagamento da empresa, é possível a configuração dos crimes de omissão de registro e inserção de declarações diversas das que deveriam constar em CTPS (art. 297, §§ 4º e 3º, CP), bem como de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP).
4. O delito de sonegação de contribuição previdenciária traduz crime de natureza material, cuja consumação depende da supressão ou redução do tributo devido, o que só será possível após o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, porém, não se verificou qualquer diligência no sentido de averiguar a existência de eventual procedimento administrativo fiscal.
5. A omissão de registro e a inserção de declarações diversas das que deveriam constar em CTPS amoldam-se ao tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal, da competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social. (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR).
6. Quanto à suposta alteração de contrato social falsificada, extrai-se dos autos que ela teria sido produzida para ser apresentada à Polícia Federal, a fim de justificar a existência de armas na matriz da Igreja Universal do Reino de Deus, uma das clientes dos serviços dos policiais militares, fato que também enseja a competência federal.
7. Não homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
074. Processo : 1.14.000.000955/2011-87 Voto: 6228/2011 Origem: PR / BA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (ART. 203 CP), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO DIVERSA DA QUE DEVERIA CONSTAR EM DOCUMENTO QUE DEVA PRODUZIR EFEITO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 3º, CP). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.
1. Peças de Informação encetadas a partir de relatório de fiscalização noticiando a inserção, em folha de pagamento e em contracheque, de valores menores que os efetivamente pagos por empresa a determinada empregada, a fim de reduzir os montantes devidos a título de férias, décimo-terceiro, FGTS e contribuições previdenciárias.
2. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições por entender que eventual delito de frustração de direitos trabalhistas não representaria ofensa a uma coletividade de trabalhadores.
3. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz.
4. Ademais, há notícias da possível ocorrência dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A) e de inserção de declaração diversa da que deveria constar em documento que deva produzir efeito perante a previdência social (art. 297, §3º, do CP), ambos de competência da Justiça Federal.
5. Não homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
075. Processo : 1.10.000.000093/2011-31 Voto: 6229/2011 Origem: PR / AC
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. NOTÍCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO DE FISCAIS DO IBAMA DURANTE FISCALIZAÇÃO EM RESIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO FORMULADO SEM QUAISQUER DILIGÊNCIAS PARA APURAR OS FATOS NA ÍNTEGRA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de que, em operação de combate à caça e à pesca ilegais, agentes fiscais teriam invadido a casa de ribeirinhos, abordando-os de forma truculenta.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que a ação dos fiscais se deu no legítimo exercício do poder de polícia, buscando coibir a prática de crime ambiental.
3. Havendo notícia de humilhação e agressão injustificadas a autores de crime ambiental e aos seus familiares, inclusive à filha de três anos de um deles, supostamente empurrada "com a boca de uma arma", não se pode descartar, de pronto, a configuração de delito de abuso de autoridade.
4. Malgrado complexa e difícil a prova em supostos delitos de abuso de autoridade, o arquivamento se deu sem que se procedesse a qualquer diligência voltada ao esclarecimento dos fatos.
5. Designação de outro membro para a apuração dos fatos integralmente.
076. Processo : 1.00.000.006682/2011-70 Voto: 6230/2011 Origem: PRM - ERECHIM/RS
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. PARALISAÇÃO DE TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM (ART. 200 DO CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.
1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra a organização do trabalho previsto no artigo 200 do CP, consistente na paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem, tendo o Procurador da República oficiente promovido o declínio de atribuições ao MPF por não vislumbrar violação de direitos de uma coletividade de trabalhadores.
2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz.
3. Designação de outro membro do parquet federal para dar continuidade à persecução penal.
077. Processo : 1.25.002.001767/2010-91 Voto: 6231/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.
3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
078. Processo : 1.00.000.006648/2011-03 Voto: 6232/2011 Origem: VF/JEF CRIMINAL LONDRINA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.



			3. Não reincidência delitiva.
			4. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
			5. Insistência no pedido de arquivamento.
079.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.00.000.006730/2011-20	Voto: 6233/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem:VF/JEF CRIMINAL LONDRINA
	Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
			1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.
			2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.
			3. Não reincidência delitiva.
			4. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
			5. Insistência no pedido de arquivamento.
080.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.30.011.000864/2011-79	Voto: 6234/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / RJ
	Ementa :	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.	
			1. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes.
			2. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, quando o investigado recebeu a última parcela do benefício (em 2010).
			3. Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão - estelionato qualificado - é de seis anos e oito meses de reclusão, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional somente ocorrerá em 2022.
			4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal em relação à conduta da beneficiária.
081.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.01.004.000048/2011-56	Voto: 6266/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / MA
	Ementa :	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU. REPRESENTAÇÃO IMPUTANDO EVENTUAL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL A PREFEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A CORROBORÁ-LA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA APURAR A MATERIALIDADE DO DELITO E SEUS POSSÍVEIS AUTORES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO EM QUE OCORRERAM OS FATOS.	
			1. Procedimento administrativo instaurado na PR/MA a partir de representação imputando conduta delitosa especificamente a prefeito, consistente em não repassar à Receita Federal o imposto de renda descontado dos funcionários da Prefeitura.
			2. Após a remessa dos autos à PRR da 1ª Região em face da prerrogativa de foro do representado, o Procurador Regional da República oficiante, diante da ausência de elementos concretos do envolvimento do prefeito no delito, determinou a devolução dos autos à PR/MA, onde foi suscitado o conflito de atribuições.
			3. Considerando a habitual prática de se atribuir ao prefeito todos os crimes ocorridos no âmbito da administração municipal, afigura-se imperiosa, nos casos de ausência de qualquer vestígio do seu envolvimento consciente no ilícito, a realização de investigação prévia da materialidade e da efetiva autoria delitivas na Procuradoria da República no Estado onde os fatos ocorreram, de modo a evitar constantes provocações desnecessárias da Procuradoria Regional da República respectiva.
			4. Caso sobrevenham aos autos indícios reais da participação dolosa ou culposa do prefeito, eles deverão ser remetidos à PRR, que detém atribuição para a condução de qualquer diligência investigatória especificamente a ele relativa.
			5. Remessa dos autos à PR/MA, para prosseguimento.
082.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.25.006.000380/2009-44	Voto: 6267/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem:PRM - MARINGÁ/ PR
	Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CP E NO ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIOS "LARANJAS" NO INTUITO DE EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.	
			1. Inquérito policial instaurado para apurar supostos delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso e crime contra a ordem tributária (arts. 299 e 304 do CP e artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90), ante a existência de indícios, nos autos de Execução Fiscal, de que os sócios da empresa executada eram apenas "laranjas" do seu verdadeiro proprietário.
			2. O Procurador oficiante promoveu declínio de atribuições ao MPF, sob o argumento de que, em se tratando de crime de falsidade ideológica de documento particular e não havendo lesão a interesses da União, a competência para processar o feito é da Justiça Comum Estadual.
			3. Havendo evidências nos autos de que o real proprietário da empresa produziu a falsidade ideológica, com o auxílio de "laranjas", no intuito fraudulento de eximir-se do pagamento de tributos federais, incidindo no delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, compete à Justiça Federal o processamento do feito.
			4. Não homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES			
083.	Processo :	1.00.000.006775/2011-02	Voto: 6235/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem:PRM - RIO DO SUL / SC
	Ementa :	Procedimento administrativo. Desobediência a embargo emanado de autarquia federal (IBAMA), impedindo a regeneração natural de floresta em imóvel particular não abrangido por unidade de conservação federal. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Inocorrência. Atipicidade. Previsão de sanção administrativa específica. Precedente do STJ. Arquivamento. Remanescência de possível crime ambiental previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
084.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.30.011.000014/2011-71	Voto: 6236/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / RJ
	Ementa :	Peça de informação. Suposto delito de corrupção passiva (art. 317 do CP). Notícia de que servidores da Polinter (base Grajaú) estariam cobrando valores de presos para o fornecimento de água potável, para que eles pudessem receber visitas fora dos dias permitidos e para terem acesso a televisão, telefones celulares, cama, dentre outros. Órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
085.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.30.011.001664/2011-33	Voto: 6237/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / RJ
	Ementa :	Peça Informativa. Possível crime contra as relações de consumo previsto no art. 66 da Lei nº 8.078/90. Notícia de que determinado sítio eletrônico estaria promovendo leilões pela internet, fornecendo aos interessados informações enganosas sobre o serviço ofertado, sem monitoramento da Receita Federal. Não consta das atribuições da Receita Federal o monitoramento de sítios eletrônicos desta natureza. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP estadual.	
086.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.23.000.002256/2006-03	Voto: 6238/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / PA
	Ementa :	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato. Obtenção de empréstimo consignado em nome de beneficiário do INSS, sem a sua anuência, com desconto em folha dos seus proventos de aposentadoria rural. Ausência de lesão à Autarquia Previdenciária. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
087.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.22.000.003572/2010-16	Voto: 6239/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / MG
	Ementa :	Peça Informativa. Possível crime de estelionato. Obtenção de empréstimo consignado junto ao Banco BMC em nome de beneficiária do INSS, sem a sua anuência, com desconto em folha dos seus proventos de aposentadoria. Ausência de lesão à Autarquia Previdenciária. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
088.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.00.000.006397/2011-59	Voto: 6240/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / SP
	Ementa :	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra particular. Notícia de que determinado indivíduo foi ludibriado por pessoa que se identificou como funcionário da Central Globo de Cadastro, informando que ele havia ganhado um prêmio de R\$ 190.000,00, mas, para recebê-lo, deveria efetuar uma série de depósitos de R\$ 1.500,00 em uma conta da CEF. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
089.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.14.000.000869/2011-74	Voto: 6241/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / BA
	Ementa :	Peças de Informação. Eventual tentativa de estelionato. Telefonema feito a particular em nome de suposta entidade ligada à SUSEP, afirmando que ele tinha direito a receber valores relativos ao "Plano Verão", mas, para tanto, deveria efetuar o pagamento de determinado montante. Entidade não cadastrada na SUSEP. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
090.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.00.000.006919/2011-12	Voto: 6242/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PRM - PAULO AFONSO / BA
	Ementa :	Inquérito Policial. Apuração de possíveis crimes envolvendo a desapropriação de um terreno em Município baiano. De acordo com a autoridade policial, "não há indícios de lesão ao patrimônio da União, nem qualquer outra circunstância que enseje a tramitação do feito perante a Justiça Federal, já que de acordo com pesquisa realizada no site oficial www.portaldatransparencia.gov.br não há registros de repasses federais para Cipó/BA cujo objeto fosse a desapropriação de algum imóvel (e sim, das obras que seriam realizadas nele), no período entre 1996 a 2008". Atribuição do Ministério Público Estadual. Declínio de Atribuição.	
091.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.14.000.000225/2010-03	Voto: 6243/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / BA
	Ementa :	Procedimento Investigativo Criminal. Notícia de possíveis irregularidades em Prefeitura Municipal, a qual teria forjado contratos de prestação de serviços e pagamentos fraudados utilizando o nome da ora representante. Oficiada, a Prefeitura encaminhou documentação relativa ao pagamento da notificante (com verbas do próprio Município), além de informar que teria detectado outras irregularidades semelhantes. Ausência de lesão à União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP estadual.	
092.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.10.000.000285/2011-48	Voto: 6244/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / AC
	Ementa :	Peças de Informação. Declarações prestadas por determinada senhora que alegou que teve seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade prejudicado, tendo em vista que seu nome constava da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal, sem nunca ter prestado serviços no ente público. Ausência de lesão à Autarquia Previdenciária. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.	
093.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo :	1.30.011.000643/2011-09	Voto: 6245/2011
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Origem: PR / RJ
	Ementa :	Peças de Informação. Possíveis crimes de prevaricação, ameaça e dano. Representação noticiando a omissão do Secretário de Estado de Segurança Pública e de funcionários da Secretaria de Segurança Pública em combater as máfias do jogo do bicho e da exploração da prostituição, bem como danos e ameaças praticados por policiais civis, militares e particulares contra o representante e sua mãe. Foro por prerrogativa de função do Secretário de Segurança Pública, previsto no art. 150 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.	
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

094. Processo : 1.23.002.000106/2011-02 Voto: 6246/2011 Origem:PRM - SANTARÉM / PA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestar informações falsas ao sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

095. Processo : 1.30.006.000087/2009-17 Voto: 6247/2011 Origem: PRM - NOVA FRIBURGO / RJ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Diligências. Receita Federal informa a quitação integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

096. Processo : 1.35.000.001325/2008-02 Voto: 6248/2011 Origem: PR / SE
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação Fiscal para Fins Penais. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Quitação integral dos débitos informada pela Receita Federal do Brasil. Extinção da punibilidade. Art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

097. Processo : 1.30.914.000081/2011-11 Voto: 6249/2011 Origem:PRM - ANGRA DOS REIS / RJ
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Processo Administrativo. Notícia de persecução sofrida por determinada pessoa por retaliação em virtude de representação criminal contra advogado. Atipicidade dos fatos noticiados. Somente com relação a um deles poderia se cogitar, a princípio, do delito previsto no art. 138 do CP (calúnia), todavia, inexistente queixa por parte do ofendido (crime de ação penal privada). Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

098. Processo : 1.20.001.000285/2010-19 Voto: 6250/2011 Origem:PRM - CÁ CERES / MT
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Representação Fiscal para Fins Penais. Possível crime de descaminho. Instauração do inquérito policial nº 2-315/2009-4 para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

099. Processo : 1.04.004.000088/2011-96 Voto: 6251/2011 Origem: PRR / 4ª REGIÃO
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º do DL nº 201/67). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas à municipalidade pela Fundação Nacional de Saúde. Diligências. Contas aprovadas. Ausência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

100. Processo : 1.32.000.000216/2010-96 Voto: 6252/2011 Origem: PR / RR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

101. Processo : 1.25.003.007067/2010-09 Voto: 6253/2011 Origem:PRM - CASCAVEL / PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

102. Processo : 1.13.000.000406/2011-40 Voto: 6254/2011 Origem: PR / AM
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

103. Processo : 1.00.000.006394/2011-15 Voto: 6255/2011 Origem:PRM - ALTAMIRA/PA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato. Notícia de extravio de malotes da EBCT contendo R\$ 14.000,00 em 22/12/2000. Apurou-se que os malotes foram entregues a pessoa que se identificou falsamente como funcionário dos Correios, mediante a apresentação de crachá. Diligências. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação que justifique novas diligências. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

104. Processo : 1.29.016.000039/2011-45 Voto: 6256/2011 Origem:PRM - CRUZ ALTA / RS
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Representação Criminal. Possível estelionato contra o INSS. Suposto recebimento indevido de aposentadoria por velhice rural concedida em 1982. Ulterior constatação de que, na ocasião do requerimento, a beneficiária mantinha união estável com determinado indivíduo, de modo que não preenchia um dos requisitos para a concessão do benefício: ser arrimo de família. Nos documentos acostados ao requerimento não consta qualquer afirmação no sentido de ser ela arrimo de família, tendo o INSS chegado a tal conclusão a partir do seu estado civil, corretamente informado. Ausência de indícios mínimos da má-fé da investigada, que, analfabeta, limitou-se a responder a indagações feitas por quem preencheu sua "ficha de entrevista". Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

105. Processo : 1.00.000.006826/2011-98 Voto: 6258/2011 Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Policial. Possíveis crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Constatação, por policial militar, da ocorrência de garimpo clandestino de diamantes em área de preservação permanente. Não localização de garimpeiros no local. Diligências. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação que justifique novas diligências. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

106. Processo : 1.29.006.000114/2011-97 Voto: 6259/2011 Origem:PRM - RIO GRANDE / RS
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Representação criminal instaurada a partir de notícia-crime formulada por determinada pessoa, a qual relatou irregularidades ocorridas em Carta Precatória em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS, consistentes na inobservância, pelo Juiz do Trabalho, dos dispositivos legais concernentes aos procedimentos de avaliação, penhora e adjudicação de determinado bem. Inexistência de indícios da prática de qualquer conduta penalmente típica. Eventuais irregularidades estão circunscritas no âmbito processual civil, passíveis de ajuizamento, de ação própria com vistas a desfazer a alienação judicial. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

107. Processo : 1.25.002.002389/2010-63 Voto: 6260/2011 Origem:PRM - CASCAVEL/PR
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares de naturezas média e grave imputadas a interno (Decreto nº 6.049/2007). Mera "transgressão disciplinar". Conduta criminosa não caracterizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

108. Processo : 1.14.004.000024/2011-49 Voto: 6261/2011 Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA /BA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Ex-prefeito maior de 70 anos. Supostos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incisos III e VII, do DL nº 201/67. Possíveis irregularidades na gestão de recursos do FNDE repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE. Fatos ocorridos entre o ano de 2004 e 15.04.2005 (termo final para a prestação de contas). Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, c/c art. 115 do CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos no art. 1º, incisos I e II, do DL nº 201/67. Arquivamento homologado pela 5ª CCR. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

109. Processo : 1.14.006.000012/2009-80 Voto: 6262/2011 Origem: PRM - PAULO AFONSO/BA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Representação Criminal. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, I ou II, do Decreto-Lei 201/67). Apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Município de Cipó-BA. Ex-Prefeito com mais de 70 anos de idade. Fatos ocorridos em 1996. Pena máxima: 12 anos. Prescrição (art. 109, II, c/c art. 115 do CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação no âmbito da 5ª CCR. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

110. Processo : 1.24.001.000174/2005-98 Voto: 6263/2011 Origem: PR / PB
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Civil Público. Ex-Prefeitos. Apuração de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Barra de Santa Rosa/PB, para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2000. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, incs. III, IV ou V, do Decreto-Lei 201/67). Fatos consumados em 2001. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação no âmbito da 5ª CCR. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

111. Processo : 1.14.001.000177/2001-44 Voto: 6264/2011 Origem:PRM - ILHÉUS / BA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito Civil Público. Ex-Prefeito. Apuração de eventual crime de responsabilidade. Supostas irregularidades na utilização de verbas repassadas ao Município pelo FUNDEF. Fatos consumados em 1998 e 1999. Pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67. Arquivamento homologado pela 5ª CCR. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

112. Processo : 1.23.000.001097/2009-64 Voto: 6268/2011 Origem: PR / PA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de Informação. Notícia de possíveis crimes ambientais e de corrupção de ex-chefe do IBAMA, que teria liberado plano de manejo irregular em troca de vantagens indevidas. Constatação de que os crimes ambientais já são alvo de ação penal. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Quanto à suposta corrupção, o IBAMA negou a aprovação do plano de manejo, apresentando a documentação correlata. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

113. Processo : 1.00.000.007003/2011-80 Voto: 6269/2011 Origem: PR / BA
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento Administrativo. Não recolhimento de FGTS. A mera ausência de depósito dos valores de FGTS na conta vinculada do empregado não é crime, pois não há descontos. Trata-se de obrigação do empregador, não do empregado. Precedentes do STF. Ausência de fraude ou violência a caracterizar delito de frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



114.	Processo :	1.20.000.001151/2009-83	Voto: 6270/2011	Origem: PR / MT
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa :	Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício da ANVISA encaminhando cópia do relatório de fiscalização no TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS e afins sem a devida autorização da vigilância sanitária, bem como o seu armazenamento inadequado juntamente com alimentos, canos de pvc, pneus, agrotóxicos, etc. Declínio de atribuição promovido pelo Membro do <i>Parquet</i> oficante. Considerando que o transporte de medicamentos depende de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (conforme documentação juntada aos autos - fls. 33/38), justifica-se a atribuição do MPF para apuração dos fatos. Conhecimento como pedido de arquivamento indireto. Atipicidade da conduta. Irregularidades administrativas. Arquivamento.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

115.	Processo :	1.34.001.008059/2010-82	Voto: 6265/2011	Origem:PRM - GUARULHOS/SP
	Relator :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa :	Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Eventual delito de disparo de arma de fogo. Informação de policial federal no sentido de que o motorista de uma moto com "placa dobrada" aproximou-se de sua viatura e mostrou estar armado, razão pela qual ele ligou a sirene, sinalizando para que o indivíduo encostasse o veículo. O motorista apenas forjou uma parada, a fim de que o policial descesse da viatura, e voltou a acelerar, iniciando-se uma perseguição. Após nova tentativa frustrada de abordagem, o motorista fugiu em disparada, ocasião em que o policial efetuou três disparos no intuito de contê-lo, sem obter êxito. Em seguida, o policial ainda ligou pedindo auxílio à Central de Operações da Polícia Militar. Estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, CP). Ausência de excessos. Arquivamento.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

116.	Processo :	1.23.000.002310/2005-21	Voto: 3845/2011	Origem: PR/MA
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO E USO DE ATPF'S FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA (ARTS 304 DO CP e ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALSIIFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF'S FALSAS. 1. <i>In casu</i> , considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que os delitos de uso de documento falso (art. 304 do CP) e o tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98 consumaram-se no Município de Belém/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República no Estado do Pará. 2. Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
117.	Processo :	1.00.000.006686/2011-58	Voto: 3846/2011	Origem: PRM/Londrina-PR
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
118.	Processo :	1.25.002.001433/2010-18	Voto: 3847/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 2.690,81. EXISTÊNCIA DE OUTRAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENALIS CONTRA A INVESTIGADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Procedimento administrativo instaurado por meio de representação fiscal para fins penais com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.690,81, e os tributos sonegados foram calculados em R\$ 1.856,34. 3. Há, nos autos, informações que indicam a existência de outras representações fiscais para fins penais contra a investigada, relativas à possível prática do delito de descaminho. 4. O Procurador da República oficante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que, apesar da evidente reiteração de conduta, os valores tributários constantes de todas as representações fiscais contra a investigada, se somados, não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 5. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância em relação à investigada, uma vez que se faz necessária a consideração de aspectos subjetivos para o seu reconhecimento. 6. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância ao agente que comete, por diversas vezes, a mesma conduta delitiva pode funcionar como um estímulo à prática de novos delitos. 7. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
119.	Processo :	1.25.002.001713/2010-26	Voto: 3848/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
120.	Processo :	1.00.000.002633/2011-68	Voto: 3849/2011	Origem: 21ª Zona Eleitoral/AL
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEIS CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, FALSO TESTEMUNHO, FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA NEGADO PELO JUIZ ELEITORAL. CONEXÃO ENTRE POSSÍVEIS CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA FEDERAL. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes comuns e eleitorais possivelmente cometidos para instruir e influenciar ação de impugnação de mandato eletivo contra candidato vencedor ao cargo de prefeito municipal, ajuizada por um dos investigados - o candidato derrotado nas eleições. 2. O <i>Parquet</i> Eleitoral requereu o declínio de competência à Justiça Federal, pois entendeu que foi praticado tão somente o delito de falso testemunho por parte de um dos investigados, fato que afastaria a competência da Justiça Eleitoral. 3. O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de declínio, sob o entendimento de que há elementos indicativos da prática de outros delitos, inclusive eleitorais, o que atrairia sua competência. 4. Conforme análise dos autos, há indícios de que a petição inicial da ação impugnatória teria sido instruída com documentos forjados, bem como de que foram prestadas falsas declarações durante as investigações. 5. Verifica-se, então, que, além do crime de falso testemunho, os indícios demonstram a possível prática do delito de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, de falsidade ideológica eleitoral e de utilização de documentos falsos para fins eleitorais, previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, respectivamente. 6. Diante da existência de possíveis crimes eleitorais conexos com crimes comuns, "não há que se falar em unidade processual, devendo cada justiça julgar o delito que lhe é afeto, em razão da norma que dispõe sobre sua competência". Precedente TRF da 2ª Região. 7. Pela designação de outro Promotor Eleitoral para prosseguir no feito perante a Justiça Eleitoral, bem como de um Procurador da República para atuar perante a Justiça Federal.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
121.	Processo :	1.00.000.006749/2011-76	Voto: 3850/2011	Origem: JF/CE
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA SUPPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VOTO PELA INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. "No inquérito policial em andamento, em que esteja sendo investigado furto em conta bancária de um correntista, por intermédio do sistema internet banking ou fraude mediante clonagem de cartão magnético, recomenda-se, diante da comprovada impossibilidade de se apurar tais crimes isoladamente, que o Procurador da República, em havendo solicitação da Polícia Federal, remeta-lhe os autos para extração de cópias e eventuais dados, para que as investigações se desenvolvam em inquéritos maiores ("Projeto Tentáculos"), cujo objetivo é chegar às quadrilhas e agentes criminosos que praticam tais fraudes. Em seguida, deve ser arquivado o inquérito, para que seja evitado o bis in idem." Recomendação nº 01, da 2ª Câmara do MPF. 2. No caso, as informações relevantes já foram inseridas no banco de dados da Polícia Federal. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
122.	Processo :	1.28.000.000632/2010-17	Voto: 3872/2011	Origem: PR/RN
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC 75/93. PREFEITO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas municipal em convênio firmado com a União. 2. A Procuradora da República oficante promoveu o arquivamento sob a alegação de que as irregularidades não foram graves a justificar o ajuizamento de ação de improbidade ou ação penal. Aduziu, ainda, a inexistência de dolo e de indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos, sobretudo em face de devolução, por parte do prefeito, do valor do dono apontado pela CGU. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Prefeito Municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos princípios constitucionais e legais, notadamente ao princípio da moralidade pública. 4. De outra parte, o ressarcimento do dano, no caso, não corresponde a causa extintiva de punibilidade a justificar o encerramento das investigações. Quanto à suposta ausência de dolo, tem-se que a análise de tal fato deve se reservar à instrução processual. 5. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		
123.	Processo :	1.00.000.006998/2011-61	Voto: 3876/2011	Origem: JF/SP
	Relatora :	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa :	AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República oficante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 334, §3º, do Código Penal Lei nº 9.472/67, ofereceu denúncia sem, contudo, propor a suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da lei 9.099/95. 2. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 334, §1º, do CP, oportunidade em que abriu vista ao Ministério Público para eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Procurador, por sua vez, discordando do entendimento do Juiz, remeteu os autos a esta 2ª CCR, por analogia art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Em análise da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa, pois o Membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, descabida a remessa à 2ª CCR/MPF, já que a essa não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser a revisora desse		

- juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.
5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso em questão, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo *Parquet* quando do oferecimento da denúncia.
6. Voto pelo não conhecimento.
124. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.
Processo : 1.34.016.000165/2010-59 Voto: 3877/2011 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, PREVISTO NO ART. 342 DO CP. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, ocorrido, em tese, perante a Justiça do Trabalho.
2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.
4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.
125. Processo : 1.14.004.000369/2009-88 Voto: 3878/2011 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS SEM REGISTRO NA ANVISA. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o possível crime contra a Saúde Pública, consistente na comercialização de produtos terapêuticos sem registro na Anvisa.
2. Consta dos autos que diversos cosméticos da marca NATUREX têm sido distribuídos e comercializados sem o devido registro da Anvisa.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não afeta interesses da União.
4. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).
5. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.
6. Ademais, a venda de produtos saneantes sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.
7. Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.
126. Processo : 1.00.000.006771/2011-16 Voto: 3879/2011 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL (LEI 9.099/95, ART. 76). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.
1. A Procuradora da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/67, não ofereceu proposta de transação penal, deixando de aplicar as disposições art. 76, da lei 9.099/95.
2. O MM. Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª CCR, por analogia art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos.
3. Em análise da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa, pois o Membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à proposição da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.
4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, descabida a remessa à 2ª CCR/MPF, já que a essa não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.
5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso em questão, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo *Parquet* quando do oferecimento da denúncia.
6. Voto pelo não conhecimento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

127. Processo : 1.20.000.002011/2010-66 Voto: 3851/2011 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de informação. Procedimento instaurado para apreciar a pena aplicada a condenado pela Justiça Estadual do Mato Grosso. Arquivamento recebido como revisão de declínio. Pelo teor do requerimento que deu origem ao este procedimento, constata-se que o requerente mencionou equivocadamente no final da sua petição "Procuradoria da República do estado do MT", já que os fatos não tem qualquer relação com as atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
128. Processo : 1.14.006.000030/2008-81 Voto: 3852/2011 Origem: PRM/Paulo Afonso-BA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio. Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
129. Processo : 1.34.002.000102/2011-32 Voto: 3853/2011 Origem: PRM/Araçatuba-SP
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de informação. Denúncia anônima. Notícia no sentido de que teria sido criado um e-mail para divulgar informações internas confidenciais de sociedade empresária não integrante da Administração Pública Federal. Revisão de declínio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
130. Processo : 1.34.001.002449/2011-20 Voto: 3854/2011 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peças de informação. Denúncia anônima. Notícia no sentido de que teriam sido publicadas na internet informações pessoais do noticiante sem a sua autorização. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
131. Processo : 1.00.000.006672/2011-34 Voto: 3855/2011 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica em desfavor de junta comercial (art. 299 do CP). Revisão de declínio. Constituição de pessoas jurídicas em nome de terceiro, sem seu conhecimento, perante Junta Comercial Estadual. Diligências. Inexistência de indícios da prática de crime tributário ou previdenciário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
132. Processo : 1.00.000.006713/2011-92 Voto: 3856/2011 Origem: PRM/Marabá-PA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta promessa de obtenção de benefícios junto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante cobrança de valores que variavam de R\$150,00 a R\$1.000,00. Revisão de Declínio. Diligências: oitivas de testemunhas e solicitação de informações a órgãos públicos. Prejuízos suportados exclusivamente pelos particulares ludibriados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
133. Processo : 1.28.000.000239/2010-23 Voto: 3887/2011 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra o meio ambiente e de desobediência, consistente na realização de passeios turísticos com veículos *buggys*, na superfície de dunas móveis, em área de proteção ambiental, mesmo após embargos da efetuados pelo IBAMA. Constatação de que a trilha por onde passaram os veículos não integra área pertencente à União. Ausência de materialidade delitiva quanto ao possível crime de desobediência, uma vez que houve implementação de sanções administrativas pelo descumprimento da ordem. Nos casos em que houver previsão legislativa de sanção civil ou administrativa para o descumprimento de ordem legal, não se configura o crime de desobediência, salvo se houver expressa admissibilidade de acumulação de sanção extrapenal e penal. Homologação de arquivamento em relação crime de desobediência. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Estadual em relação ao possível crime ambiental.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.
134. Processo : 1.00.000.007208/2011-65 Voto: 3888/2011 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de falsificação de documentos públicos e particulares, bem como de transporte de madeira serrada sem autorização do órgão competente. Constatação de que os documentos falsificados constituem notas fiscais de empresa privada e guias florestais emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.
135. Processo : 1.29.008.000170/2011-10 Voto: 3889/2011 Origem: PR/RS
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184 do Código Penal. Existência de nítida semelhança entre alguns trechos de dois textos de autores diferentes. Constatação de que ambos os autores são nacionais e que o crime fora cometido em território brasileiro. Ausência de transnacionalidade a justificar a atribuição para o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Federal. Inteligência do art. 109, inciso V, da CF c/c Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

136. Processo : 1.00.000.006697/2011-38 Voto: 3857/2011 Origem: PRM/Patos de Minas-MG
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de violação de monopólio postal (Lei n. 6.538/78, art. 42). Revisão de arquivamento. Diligências: depoimentos e informações prestadas por órgãos públicos, tais como Receita Federal e Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. No caso dos autos, a consumação do delito ocorreu supostamente no biênio de 2007/2008, não exsurto elementos probatórios mínimos de que a conduta delituosa estaria sendo praticada em momento posterior. Portanto, tratando-se de delito cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) meses, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois já transcorrido mais de 03 (três) anos desde as práticas delitivas. Aplicação do art. 107, IV, c/c o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
137. Processo : 1.25.004.000005/2010-58 Voto: 3858/2011 Origem: PRM/Guarapuava-PR
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Peça informativa criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) constatado em autos de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o contribuinte quitou integralmente o débito após homologação de acordo trabalhista. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



138.	Processo	: 1.33.008.000111/2011-19	Voto: 3859/2011	Origem: PRM/Itajaí-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta exploração clandestina de telecomunicação de estação de radiodifusão sonora por empresa. Revisão de arquivamento. Existência de inquérito policial (IPL n. 0443/2010-4-DF/III/SC) em que se apuram os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
139.	Processo	: 1.13.000.000484/2011-44	Voto: 3860/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 40, §1º). Os fatos aqui apurados são objeto de apuração em inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
140.	Processo	: 1.14.000.001841/2009-30	Voto: 3861/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta distribuição de material de pornografia infantil pela internet. Informações constantes dos autos indicam que a mesma notícia-crime foi recebida pela Procuradoria da República em São Paulo, onde possivelmente ocorreu o fato delituoso. Existência de outro procedimento para apurar os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
141.	Processo	: 1.04.004.000061/2011-01	Voto: 3862/2011	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado com município. Revisão de arquivamento. Pesquisa realizada no Sistema nacional de Pesquisa e Análise SNP/SINASSPA. Convênio que se encontra em situação adimplente. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
142.	Processo	: 1.35.000.000910/2009-68	Voto: 3863/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime contra a ordem tributária previsto na Lei n. 8.137/90. Revisão de arquivamento. Cumprimento do parcelamento. Quitação integral do débito. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
143.	Processo	: 1.25.003.004185/2010-57	Voto: 3864/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
144.	Processo	: 1.25.003.000177/2011-12	Voto: 3865/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
145.	Processo	: 1.25.002.000103/2011-96	Voto: 3866/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
146.	Processo	: 1.31.000.000101/2011-10	Voto: 3867/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
147.	Processo	: 1.27.000.001210/2009-62	Voto: 3868/2011	Origem: PR/PI
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Ex-prefeito municipal. Execução irregular de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Diligências. Fatos que remontam ao ano de 1995. Possível crime de responsabilidade definido no art. 1º, IV, do Dec-lei 201/67, apenado com, no máximo, 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, CP). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
148.	Processo	: 1.25.002.002408/2010-51	Voto: 3869/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Detento que teria resistido à ordem de formar filas na parede lateral do pátio para fins aplicação ordenada de vacinas. Revisão de arquivamento. Conduta que, apesar de se amoldar formalmente ao tipo previsto como desobediência, não constitui ilícito penal por causa da ausência de potencialidade lesiva. Ausência de tipicidade material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
149.	Processo	: 1.24.000.000326/2011-19	Voto: 3870/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal. Executado que, na condição de depositário de bens penhorados, durante execução de reclamação trabalhista, não observou o dever de conservação desses bens, o que impossibilitou a sua entrega ao arrematante. Ação penal de titularidade privada, conforme disposto no art. 179, parágrafo único, do Código Penal. Ausência de legitimidade do <i>Parquet</i> para deflagrar a respectiva ação penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
150.	Processo	: 1.27.000.001392/2011-96	Voto: 3871/2011	Origem: PR/PI
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Dec-lei 201/67) ocorrido na execução de convênio firmando entre município e o Fundo Nacional. Revisão de arquivamento. Prefeito municipal. Diligências. Constata-se que o pedido de prestação de contas complementar ocorreu em razão da não apresentação de cópias de Certificado de Registro de Veículo - CRV, do comprovante de quitação integral do seguro e da apólice do seguro total do veículo. Informações prestadas dentro do prazo estipulado pelo órgão conveniente. Inexistência de crime. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
151.	Processo	: 1.20.000.000909/2004-51	Voto: 3873/2011	Origem: PRM/Cáceres-MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis conflitos agrários e ameaças envolvendo acampados e parceiros de projeto de assentamento agrícola do INCRA. Possíveis crimes de dano qualificado, de introdução clandestina de animais em propriedade alheia e de ameaça, previstos nos arts. 163, inciso III, 164 e 147, todos do Código Penal, respectivamente. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois últimos delitos. Ausência de elementos que justifiquem a persecução penal em relação ao primeiro delito, diante da inexistência de indícios mínimos que possibilitem o prosseguimento das investigações. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
152.	Processo	: 1.29.000.000717/2011-49	Voto: 3874/2011	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório. Supostos crimes de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90). Revisão de arquivamento. Diligências. Constata-se a inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários relacionados aos fatos descritos nos autos. Ausência de elementos suficientes caracterizadores da materialidade do crime em questão. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
153.	Processo	: 1.20.000.000203/2011-19	Voto: 3875/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Relatório do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo. Suposto crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento. No caso em questão, inexistem indícios de materialidade delitiva, pois, conforme constatado nos autos, o proprietário da fazenda estava, ele mesmo, sujeito a condições de vida praticamente iguais a dos trabalhadores. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
154.	Processo	: 1.23.000.003065/2006-51	Voto: 3880/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra o meio ambiente previsto no art. 54, inciso V, da Lei nº 9.605/98. Despejo de grande volume de águas pluviométricas na propriedade privada do noticiante, ocorrido durante as obras de duplicação e recuperação de rodovia pública, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. Existência de ação civil pública instaurada para apurar o mesmo fato, sob o prisma da tutela coletiva. Ausência de subsunção do fato à norma penal, uma vez que é imprescindível que os níveis de poluição "resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" - Art. 54 da Lei 9.605/98. Inexistência de indícios de danos dessa natureza. Atipicidade de conduta. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		
155.	Processo	: 1.20.000.001840/2010-21	Voto: 3881/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Pedido formulado ao Ministério Público Federal para enviar requerimento ao Governo da Suíça no sentido de suspender os efeitos de bloqueio efetivado na conta bancária registrada no banco Deutsche Bank em nome do requerente. Revisão de arquivamento. Considerando que referida conta bancária foi bloqueada por decisão judicial, conforme consta nos autos, os pedidos feitos nesse procedimento devem ser formulados no bojo da ação penal correspondente. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		
156.	Processo	: 1.29.000.000701/2011-36	Voto: 3882/2011	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para regularizar a tramitação de documentos extraídos de uma reclamação trabalhista em que a autora, paralelamente, figura como ré em uma ação penal. Inexistência de providências a serem tomadas, uma vez que este procedimento foi instaurado sem um objetivo específico. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		
157.	Processo	: 1.23.000.000058/2010-83	Voto: 3883/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime contra a Ordem Tributária consistente na realização de vendas sem a devida expedição de notas fiscais, conduta que configuraria, em tese, eventual delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Realização de diligências perante a Receita Federal. Informações de que não há crédito fiscal constituído contra o investigado, nem mesmo procedimento administrativo fiscal em seu desfavor. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		
158.	Processo	: 1.35.000.000999/2008-81	Voto: 3884/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90. Cumprimento do parcelamento. Quitação integral do débito. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		
159.	Processo	: 1.00.000.007030/2011-52	Voto: 3885/2011	Origem: PRM/Patos de Minas-MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito policial. Introdução de moeda falsa em circulação (Art. 289, § 1º, CP). Revisão de arquivamento. Inexistência de dolo na conduta. Informações contidas nos autos revelam que o investigado não tinha ciência de que a moeda era falsa. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.		

160. Processo : 1.23.003.000015/2008-53 Voto: 3886/2011 Origem: PRM/Altamira-PA
Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Termo Circunstanciado. Possível crime ambiental. Destruir floresta nativa de especial preservação. Art. 50 da Lei nº 9.605/98. Estação Ecológica Terra do Meio, área de domínio da União. Lavratura de autos de infração pelo IBAMA contra todos os moradores da área, pelo mesmo motivo, sem a mínima individualização da conduta de cada um deles. Ausência de elementos suficientes que permitam atribuir o crime ao investigado. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr Alexandre Espinosa Bravo.

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

PROCESSOS NÃO PADRÃO

161. Processo : 1.29.010.000063/2011-34 Voto: 1778/2011 Origem: PRM/Santo Ângelo/RS
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. GUARDAR OU TER EM DEPÓSITO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE CONSIDERADA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMERCIALIZAR, BENEFICIAR OU INDUSTRIALIZAR ESPÉCIMES PROVENIENTES DA PESCA PROIBIDA. INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. CONDUTAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.
1. O membro do MPF oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual, por entender que as condutas caracterizam mero interesse genérico e indireto da entidade autárquica federal.
2. *In casu*, há informação no relatório de fiscalização confeccionado pelo IBAMA no sentido de que os pescados armazenados no estabelecimento do acusado estão incluídos no rol de espécies ameaçadas de extinção, elemento que acarreta a atração da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime. Aplicação do art. 54 da Lei 9.985/2000 e Jurisprudência do STJ.
3. Pela não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

162. Processo : 1.00.000.006685/2011-11 Voto: 1779/2011 Origem: JF/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peça informativa criminal instaurada para a apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.
3. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

163. Processo : 1.25.002.000229/2011-61 Voto: 1780/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

164. Processo : 1.25.003.009151/2010-59 Voto: 1781/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.
3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

165. Processo : 1.34.006.000106/2011-81 Voto: 1782/2011 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Peças informativas para apurar a suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.
2. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STF e STJ.
3. Além disso, a simples contradição entre as testemunhas e as partes não é suficiente para configurar o crime de falso testemunho.
4. Pela insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

166. Processo : 1.33.016.000041/2011-91 Voto: 1783/2011 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS CONTRA INDÍGENAS. PROPORÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF.
1. A competência federal para processar e julgar crimes praticados por e/ou contra indígenas, a teor do art. 109, IX, da Constituição Federal, refere-se a fatos que tenham conotação transindividual, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade.
2. *In casu*, há notícias de que policiais teriam adentrado a Terra Indígena La Klãnõ para efetuar a prisão de um indígena e abordado outro indígena arbitrariamente, tendo feito disparos com arma de fogo, fato que, por não se tratar de ação isolada e sim recorrente dos agentes policiais, motivou a manifestação das lideranças daquela comunidade indígena.
3. O cometimento de crime perpetrado em desfavor de índios, com afetação de interesses da coletividade indígena, revela interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes.
4. Ainda que não haja elementos que demonstrem, seguramente, a existência de interesse indígena individual ou coletivo, seria por demais prematura a declinação de atribuição do Ministério Público Federal para o *Parquet* Estadual, considerando, especialmente, os indícios de transindividualidade do crime perpetrado.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

167. Processo : 1.00.000.006684/2011-69 Voto: 1784/2011 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, devido à notícia de que os indicados teriam utilizado cédulas falsas para realização de compra em estabelecimentos comerciais.
2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

168. Processo : 1.00.000.006396/2011-12 Voto: 1785/2011 Origem: JF/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 297 do Código Penal, devido à apreensão de passaporte falsificado adquirido nos Estados Unidos da América.
2. O uso de documento falso com o escopo de possibilitar permanência em território estrangeiro e retorno ao país de origem representou caráter episódico que, associado às condições pessoais da investigada (sem antecedentes), revela a presença de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.
3. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

169. Processo : 1.00.000.006359/2011-04 Voto: 1786/2011 Origem: JF/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE PECULATO (CP, ART. 312) PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 312 (peculato) do Código Penal.
2. A notícia de cometimento de crime contra a Administração Pública por servidor público federal que, no exercício de ofício junto à Carteira de Seguros de Vida dos servidores civis e militares da Marinha do Brasil, teria se apropriado valores indevidos revela o interesse da União. Súmula nº 254 do extinto TFR.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, dar sequência à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

170. Processo : 1.23.002.000606/2009-11 Voto: 1787/2011 Origem: JF/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 C/C 40-A, § 1º E ART. 15, INC. II, ALÍNEA A, TODOS DA LEI 9.605/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89, DA LEI Nº 9.099/98.
1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal.
2. No caso em questão, a pena mínima cominada para o crime previsto pelo art. 40 c/c arts. 40-A e 15, inciso II, da Lei 9.605/98, será de, obrigatoriamente, mais de um ano, sendo superior ao limite previsto pelo art. 89, caput, da Lei 9.099/98, o que obsta o oferecimento da benesse pelo Ministério Público.
3. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para que o magistrado prossiga no julgamento do feito consoante o seu juízo de tipicidade e os fatos contidos na vestibular acusatória.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

171. Processo : 1.22.007.000095/2010-69 Voto: 1818/2011 Origem: JF/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peça informativa criminal instaurada para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 330 do Código Penal, devido à notícia de que o indiciado teria deixado de comparecer a ato processual para o qual foi previamente intimado.



2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.
4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

172. Processo : 1.17.002.000025/2011-00 Voto: 1788/2011 Origem: PRM/Colatina/ES
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, que lhe foi entregue em razão do recebimento de parcelas em atraso, decorrente de ação previdenciária. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
173. Processo : 1.14.000.000735/2011-53 Voto: 1789/2011 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em decorrência da procedência de pedido de aposentadoria junto à Justiça Federal. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
174. Processo : 1.00.000.006478/2011-59 Voto: 1790/2011 Origem: PRM/JI-PARANÁ/RO
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Possíveis crimes previstos nos arts. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 299 e 180, § 1º, do Código Penal. Receber madeira de origem ilícita, manter em depósito em desacordo com a documentação pertinente, bem como omitir declaração no Sistema SISFLORA e apresentar documento (de responsabilidade estadual) ideologicamente falso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
175. Processo : 1.00.000.006471/2011-37 Voto: 1791/2011 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Supostas declarações falsas realizadas pelo investigado atribuindo-se o título de engenheiro, sem, contudo, possuir registro junto ao Conselho Regional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
176. Processo : 1.00.000.006809/2011-51 Voto: 1792/2011 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Suposta prática das condutas previstas nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Posse irregular de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua da Justiça Estadual. Precedentes do STJ (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
177. Processo : 1.25.002.001285/2010-31 Voto: 1793/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peça informativa criminal. Possível crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Transporte irregular de carga tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (agrotóxico). Inexistência de indícios de que o investigado tenha introduzido clandestinamente os produtos em território brasileiro. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

178. Processo : 1.17.001.000015/2011-76 Voto: 1794/2011 Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Supostas irregularidades em mandado de busca e apreensão realizado por policiais federais, que teriam causado transtornos na vida dos representantes. Não caracterização de qualquer desvio na conduta dos agentes federais, que estavam cumprindo determinação judicial. O equívoco relacionado à identidade do investigado foi devidamente justificado. Ausência de crime. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
179. Processo : 1.33.000.000807/2011-15 Voto: 1795/2011 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Supostos crimes de desobediência (art. 330 do CP), abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) e denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Diligências. Ocorrência de transação penal quanto ao delito de desobediência. Esclarecimentos em relação à ação dos agentes da PRF, que ocorreu no estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer excesso. Não configuração do delito de denúncia caluniosa. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
180. Processo : 1.34.014.000109/2010-34 Voto: 1796/2011 Origem: PRM/S. José dos Campos/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças informativas. Apuração de suposto crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98). Poluição causada por navios petroleiros em região litorânea paulista. Diligências. Informações das autoridades competentes revelam que as referidas embarcações estão fundeadas em locais legalmente designados. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
181. Processo : 1.20.000.001350/2010-25 Voto: 1797/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Apuração de possível recebimento irregular de benefício previdenciário por incapacidade laboral ao mesmo tempo em que o acusado estaria, de fato, prestando serviços ao empregador. Informações contidas nos autos revelam que nenhum dos períodos em que o empregado recebeu benefício previdenciário coincidiu com aquele em que esteve trabalhando para o empregador. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
182. Processo : 1.28.000.000673/2010-11 Voto: 1798/2011 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP), consistente em possíveis irregularidades na condução de processo administrativo disciplinar realizado no âmbito de órgão público federal. Informações contidas nos autos revelam ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Mera confusão, desatenção na elaboração das minutas. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
183. Processo : 1.29.000.000712/2011-16 Voto: 1799/2011 Origem: PR/RS
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de encaminhamento de ofício ao MPF com cópia de reportagem publicada em 13/04/01 pela revista Carta Capital, cujo conteúdo cuida de publicação de relatório da Polícia Federal sobre o que a imprensa chama de *Valerioduto*. Inexistência de notícia crime em concreto nem qualquer pedido de providências por parte da PR/RS. Fatos encaminhados para mera ciência. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
184. Processo : 1.14.004.000084/2007-85 Voto: 1800/2011 Origem: PRM/Feira de Santana/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento dos resultados de operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 21/12/2006, com o escopo de coibir a comercialização de produtos falsificados. Objetivo da operação foi atingido de forma satisfatória, com apreensão de materiais ilícitos e encaminhamento dos envolvidos à polícia judiciária, que ficou responsável pela continuidade das investigações. Não constatação de qualquer irregularidade. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
185. Processo : 1.14.004.000320/2007-63 Voto: 1801/2011 Origem: PRM/Feira de Santana/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Apuração de possível fraude tributária, consistente na inclusão da denunciante na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de uma pessoa desconhecida. Não caracterização de conduta criminosa. Diligências. A Receita Federal informou que o acusado incluiu o CPF da representante por engano, tendo em vista que este fato não importaria em qualquer benefício tributário. Contribuinte apresentou declaração retificadora, corrigindo a informação inicial. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
186. Processo : 1.14.004.000377/2010-68 Voto: 1802/2011 Origem: PRM/Feira de Santana/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP), consistente em descumprimento de ordem judicial em processo de execução, atribuída a Prefeito Municipal. Diligências. Acusado comprovou o efetivo depósito de forma global de 20% (vinte por cento), de modo a atender à própria recomendação judicial e amortizar, mês a mês, as quantias devidas. Inexistência de conduta criminosa. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
187. Processo : 1.33.002.000103/2011-14 Voto: 1803/2011 Origem: PRM/Chapeco/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Apuração de suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), atribuído a cacique indígena. Evidente ausência de dolo. Acusado estava ciente de que estava agindo dentro da legalidade, porquanto os bens de que se apropriou localizavam-se em áreas pertencentes à comunidade que lidera, com pleno conhecimento da FUNAI. Ausência de elementos que caracterizem a prática de crime. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
188. Processo : 1.23.000.002036/2007-52 Voto: 1804/2011 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposta prática das condutas previstas na Lei nº 9.605/98 (crime ambiental) e art. 299 do CP (falsidade ideológica) que são objeto de inquérito policial (IPL 133/2007 - Operação Ouro Verde II). Princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
189. Processo : 1.24.000.000523/2011-20 Voto: 1805/2011 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Notícia de suposta prática de jogos de azar conhecido como jogo do bicho (art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/41). Ausência elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao *Parquet* Estadual, tendo em vista que o próprio noticiante no termo de declaração consignou que já apresentou denúncia via Internet ao MPE em que se apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
190. Processo : 1.04.004.000041/2011-22 Voto: 1806/2011 Origem: PRR 4ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade (art. 1º do Dec-lei nº 201/67). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas à municipalidade pelo Ministério da Saúde. O presente Contrato de Repasse encontra-se com a situação adimplente. Inexistência de indícios de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

191. Processo : 1.28.000.000046/2004-24 Voto: 1807/2011 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º, incisos III e VII, do Decreto-lei nº 201/67). Possíveis irregularidades em convênios firmados entre prefeitura e os Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente. Exigências posteriores atendidas. Aprovação das contas. Ausência de crime. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
192. Processo : 1.01.004.000176/2011-08 Voto: 1808/2011 Origem: PRR 1ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Possível irregularidade em convênio firmado entre prefeitura municipal e o FNDE. Diligências. Informações contidas nos autos demonstram que o atraso na prestação de contas foi devidamente justificado, em razão da transição municipal. Exigências posteriores atendidas. Aprovação das contas. Ausência de crime. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
193. Processo : 1.23.000.001221/2008-19 Voto: 1809/2011 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
194. Processo : 1.25.003.002374/2011-76 Voto: 1810/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
195. Processo : 1.20.000.001948/2010-14 Voto: 1811/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (art. 342 do CP). Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que a conduta dos acusados consistiu em meras contradições pontuais em suas oitivas. Divergências não tiveram potencialidade para influir no deslinde do feito. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
196. Processo : 1.34.012.000327/2002-89 Voto: 1812/2011 Origem: PRM/Santos/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito civil público. Possível irregularidade em concorrência pública (art. 90 da Lei 8.666/1993), consistente no suposto direcionamento do procedimento licitatório em favor do contratante vencedor. Fato ocorrido no ano de 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
197. Processo : 1.29.016.000046/2011-47 Voto: 1813/2011 Origem: PRM/Cruz Alta/RS
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do CP). Inexistência de dolo específico na conduta. Informações contidas nos autos revelam que a investigada não tinha ciência de que a moeda era falsa. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
198. Processo : 1.20.000.001982/2010-99 Voto: 1814/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 330 do CP e 65 da Lei nº 8.078/90. Não apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis pela empresa notificada à fiscalização da ANP, no prazo estabelecido, e não informação de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade e periculosidade do produto. Fatos ocorridos em 2006. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, incisos V e VI, do Código Penal). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
199. Processo : 1.11.000.000269/2007-31 Voto: 1819/2011 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito Civil Público. Apuração de suposto crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98. Deixar de entregar o Relatório Anual de Atividades referente ao exercício de 2003. Ilícito ambiental administrativo que não configura crime previsto na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
200. Processo : 1.03.000.001008/2010-14 Voto: 1820/2011 Origem: PRR 3ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Possíveis irregularidades em convênio firmado entre prefeitura e o FNDE. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente. Exigências posteriores atendidas. Aprovação das contas. Ausência de crime. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
201. Processo : 1.14.003.000074/2011-36 Voto: 1821/2011 Origem: PRM/Barreiras/BA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP), atribuído a ex-Prefeito Municipal, em razão da não localização de beneficiários nos endereços constantes dos cadastros do INSS, bem como ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados à administração municipal. Fatos ocorridos entre 2003 e 2004. Crédito tributário não constituído. Ocorrência da decadência tributária. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

202. Processo : 1.20.000.001077/2010-39 Voto: 1815/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de Informação. Apuração em sede de Controle Externo da Atividade Policial se o procedimento administrativo publicado no DOU de 25 de julho de 2009 em face de Delegado de Polícia Federal narra algum fato criminoso. Não caracterização de conduta criminosa. Informações contidas nos autos revelam que se trata de questões *interna corporis* do DPF, sem repercussão na seara criminal ou cível. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
203. Processo : 1.00.000.006683/2011-14 Voto: 1816/2011 Origem: PR/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Paraná como medida que visa dar eficiência e efetividade a tal atividade. Inspeção na Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Relatório de Inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
204. Processo : 1.25.002.002407/2010-15 Voto: 1817/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposta falta disciplinar de natureza leve imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Mera "transgressão disciplinar". Conduta criminosa não caracterizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Relator: Dr. Douglas Fischer
PROCESSOS NÃO PADRÃO

205. Processo : 1.25.006.001391/2010-85 Voto: 1776/2011 Origem: VF/JEF CRIMINAL MARINGÁ
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. SUPUSTA LIDE SIMULADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. FATOS QUE EM TESE PODEM CARACTERIZAR CRIMES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.
2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
206. Processo : 1.36.000.001171/2010-28 Voto: 1777/2011 Origem: PR/TO
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 149 DO CP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS OUTROS CRIMES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. O Procurador da República oficiante não visualizou a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo e declinou de suas atribuições em relação aos crimes dos arts. 203 e 297, § 4º, do Código Penal.
2. O delito previsto no artigo 337-A, por ser crime material, necessita da constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução criminal. Precedentes.
3. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 e no art. 203, ambos do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social".
4. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equivocados em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso.
5. A eventual caracterização do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto nos arts. 203, do CP, ainda que acarrete prejuízos a apenas um trabalhador, deve seguir o mesmo curso (competência da Justiça Federal), a teor do que dispõe a Súmula 122 do STJ.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal, no tocante aos crimes previstos nos artigos 297, § 4º e 203, ambos do Código Penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
207. Processo : 1.00.000.005278/2011-89 Voto: 1778/2011 Origem: JUSTIÇA ELEIT. DE GOIÁS
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ART. 28 DO CP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM DIA DE ELEIÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347, CÓDIGO ELEITORAL). NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Arquivamento requerido com base no entendimento de atipicidade da conduta.
2. Indeferimento do requerimento sob o fundamento de que a conduta enquadra-se no tipo penal descrito no art. 347 do Código Eleitoral.
3. Proibição determinada por Portaria de Juiz Eleitoral, com caráter genérico. Não configuração de crime.
4. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque



208.	Processo : 1.00.000.004934/2011-26 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 163, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 331 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSAÇÃO PENAL JÁ REALIZADA QUANTO AO DELITO DE DANO. PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ENTENDE QUE O AJUSTE SE DEU EM RELAÇÃO A AMBOS OS FATOS EM TESE APURADOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO FATOS QUE, EM TESE, PODE SER CARACTERIZADO COMO DELITO ELEITORAL. 1. Procedimento instaurado para apurar supostos crimes previstos nos art. 163, do Código Penal e art. 331 do Código Eleitoral. 2. O Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento em face do princípio do <i>non bis in idem</i> , sustentando que ambos os fatos já foram objeto de análise e transação perante Juizado Especial Criminal. 3. Discordância do magistrado, por entender que o Juizado Especial de Oeiras/PI, exorbitou de sua competência e, notadamente, porque não houve análise do fato que, em tese, poderia se caracterizar como delito eleitoral. Procedência das ponderações do Juízo. 4. Enunciado n.º 29 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar continuidade ao feito, analisando-se o que for de direito quanto ao fato narrado que, em tese, pode se amoldar a delito de natureza eleitoral.	Voto: 1779/2011	Origem: PROM. ELEIT. DA 5ª ZONA - PI
209.	Processo : 1.25.002.000263/2011-35 210. Processo : 1.25.003.005185/2010-74 211. Processo : 1.25.003.005503/2010-05 212. Processo : 1.00.000.006691/2011-61 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 1780/2011 Voto: 1781/2011 Voto: 1782/2011 Voto: 1783/2011	Origem: PRM - CASCABEL / PR Origem: PRM - CASCABEL / PR Origem: PRM - CASCABEL / PR Origem: PRM - LONDRINA / PR
213.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.006357/2011-15 Relator : Dr. Douglas Fischer Voto-vencedor : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto:2441/2011 Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensinar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. "Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per se, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88". 5. Há, portanto, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 1784/2011	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
214.	Decisão : Acolhido por maioria o voto da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator que votou pela homologação do declínio de atribuições. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.006666/2011-87 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62 DA LC Nº 75/93. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O membro do <i>Parquet</i> Federal requereu o arquivamento por ausência de dolo. 2. A Magistrada Federal discordou das razões ministeriais por entender que a consciência da falsidade da cédula antes da sua introdução em circulação é comprovada pelo contexto fático em que foi praticada a conduta. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 1785/2011	Origem: 1ª VF DE SÃO CARLOS/SP
215.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.003.000506/2008-11 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM CTPS E SUPOSTO ESTELIONATO TENTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 297, § 3º, II, DO CP E ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DO ART. 171, § 3º C.C ART. 14, II, AMBOS DO CP. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO QUANTO AO DELITO DE ESTELIONATO TENTADO. ENUNCIADO Nº 27 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO TOCANTE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 297, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL. 1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 2. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso. 3. O lançamento de informação falsa na CTPS foi incapaz de produzir efeito previdenciário. Assim, em não logrando êxito a segurada na empreitada tendente a enganar a autarquia federal, não há se falar no crime de estelionato, uma vez que são indispensáveis dois requisitos para a configuração do delito: a fraude e a lesão patrimonial. 4. Insistência no pedido de arquivamento do delito tipificado no art. 171, § 3º do CP e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal, no tocante ao crime previsto no artigo 297, §3º, II, do Código Penal.	Voto: 1786/2011	Origem: 2ª VF DE BAURU/SP
216.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.001.000083/2009-25 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSERÇÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §3º, II, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 2. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 1787/2011	Origem: PRM - CÁCERES / MT
217.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.004933/2011-81 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSA DECLARAÇÃO DE POBREZA COM O FIM DE OBTER O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. 2. Arquivamento requerido pelo órgão ministerial no sentido da atipicidade dos fatos. O magistrado dissente, por entender que os fatos apurados no inquérito encontram enquadramento na previsão do artigo 299 do Código Penal. 3. Não se pode admitir, em princípio, a atipicidade da conduta daquele que afirma não ter condições de pagar taxa devida, mas declara ter renda mensal aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. O tipo penal é de natureza formal, daí por que condicionar a tipicidade à impossibilidade de contestação do conteúdo refoge aos conceitos dogmáticos mínimos acerca do tema. 5. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 1788/2011	Origem: 2ª VF E JEF CÍVEL URUGUAIANA
218.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.006.000443/2010-97 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168-A E 337-A DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA CUJA PROVA DEPENDERIA DE AÇÃO FISCAL A CARGO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 337-A (sonegação de contribuições previdenciárias) e 168-A (apropriação indébita previdenciária), ambos do CP, pelos representantes legais de empresa construtora. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão de ausência de materialidade delitiva cuja prova dependeria de ação fiscal a cargo da Receita Federal do Brasil. 3. O delito de sonegação de contribuição previdenciária traduz crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que só será possível após o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade, semelhante ao crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes do STF e do STJ. 4. O delito do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende de constituição definitiva de crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a proposição da ação penal. 5. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao delito previsto no art. 337-A do CP e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal em relação ao crime previsto no art. 168-A do CP.	Voto: 1844/2011	Origem: PRM - GUARULHOS/SP
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

219.	Processo : 1.25.008.000089/2011-71 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de informação. Possível apropriação indébita. Art. 168, caput c/c § 1º, III, do CP. Advogado. Suposto levantamento de valores decorrentes de êxito em processo de execução de título judicial sem repassar a quantia devida ao cliente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.	Voto: 1789/2011	Origem: PRM-PONTA GROSSA/PR
220.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.001.000155/2007-61 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de informação. Suposto crime ambiental, desmatamento perpetrado na Fazenda Grota do Laje, localizada no município de Itupiranga/PA. Informações contidas nos autos revelam que a conduta delitosa ocorreu em área de propriedade exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1790/2011	Origem: PRM - MARABÁ / PA
221.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.15.000.000282/2011-28 Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de apropriação indébita contra particular praticado por funcionária de casa lotérica que, em tese, não pagou valor integral de prêmio referente a concurso da Mega Sena. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.	Voto: 1791/2011	Origem: PR/CE
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

222.	Processo	: 1.22.013.000357/2010-14	Voto: 1792/2011	Origem:PRM - POUSO ALEGRE/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças Informativas. Expediente da Justiça do Trabalho noticiando supostas irregularidades no armazenamento de óleo diesel por empresa de concretagem. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
223.	Processo	: 1.11.000.000923/2010-11	Voto: 1793/2011	Origem:PR/AL
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito civil público autuado para apurar notícia de irregularidade em acampamento de integrantes do Movimento Sem-Terra. Diligências. Inexistência de assentamento criado pelo INCRA na fazenda em que se deu o conflito. Mera disputa entre lideranças rivais de invasão ocorrida em imóvel rural. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
224.	Processo	: 1.25.000.000494/2011-69	Voto: 1794/2011	Origem:PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Produção, engarrafamento e depósito de vinho de mesa tinto seco, para fins comerciais, em desacordo com os padrões oficiais de identidade e qualidade físico-químicas, e com acidez volátil acima do limite máximo admitido. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
225.	Processo	: 1.17.002.000019/2011-44	Voto: 1795/2011	Origem:PRM - COLATINA/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Recebimento de presos em Centro de Detenção Provisória de Município somente se dará mediante ofício expedido por juiz competente, mesmo diante da apresentação de mandado de prisão. Cumprimento de determinação da Secretaria de Justiça do Estado, ante excedente carcerário. Ação civil pública movida pelo MPE versando sobre superlotação dos presídios no Município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
226.	Processo	: 1.00.000.006417/2011-91	Voto: 1796/2011	Origem:PR/PB
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) praticado em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
227.	Processo	: 1.00.000.006736/2011-05	Voto: 1797/2011	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Supostos crimes contra a liberdade sexual e liberdade individual (arts. 213 e 148, § 1º, inc. V, do Código Penal) praticados com a promessa de trabalho. Ausência de indícios de transnacionalidade do delito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
228.	Processo	: 1.00.000.005797/2011-47	Voto: 1798/2011	Origem:PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e possíveis delitos de sonegação fiscal, art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. A circunstância de os fatos terem sido apurados por servidores federais (IBAMA), e por Juntas Comerciais exercerem atividade de natureza federal, por si só, não são suficientes à conclusão de efetivo dano à bem, interesse ou serviço da União. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
229.	Processo	: 1.30.917.000330/2011-49	Voto: 1799/2011	Origem:PRM-S. JOÃO DE MERITI/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação instaurada a partir de representação, na qual se informa que o beneficiário não recebeu os valores relativos às parcelas atrasadas do acordo com o INSS nos autos nº 2009.021.009445-6, 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, referentes ao benefício de auxílio-acidente. Crime em detrimento de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
230.	Processo	: 1.23.001.000256/2010-37	Voto: 1800/2011	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Apuração de suposto crime contra a ordem econômica pela não apresentação no prazo legal dos Livros de Movimentação de Combustíveis-LMC, de acordo com a legislação aplicável, por parte de posto de combustíveis. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
231.	Processo	: 1.00.000.006379/2011-77	Voto: 1801/2011	Origem:PRM - ALTAMIRA / PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de peculato (art. 312 do Código Penal) envolvendo servidores municipais de Altamira/PA (recursos públicos estaduais). Utilização do bem público (veículo) em proveito próprio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
232.	Processo	: 1.17.001.000036/2011-91	Voto: 1802/2011	Origem:PRM-C. DO ITAPEMIRIM/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental ocorrido às margens de rio estadual. Área de Preservação Permanente situada exclusivamente em municípios do Espírito Santo. Obra embargada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
233.	Processo	: 1.34.001.001780/2011-22	Voto: 1803/2011	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças informativas. Suposto crime descrito no art. 184, §2º, do Código Penal. Comercialização de DVD's falsificados em sítio eletrônico. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
234.	Processo	: 1.00.000.004723/2011-93	Voto: 1804/2011	Origem:PRM-MONTES CLAROS / MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposta malversação de verbas públicas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) no Município de Itacambira/MG. Esses recursos são oriundos do orçamento municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
235.	Processo	: 1.33.008.000147/2011-94	Voto: 1805/2011	Origem:PRM-ITAJAÍ E BRUSQUE/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Falsificação de assinatura em documento de particular (ART). O exercício irregular da profissão de engenheiro já está sendo apurado em procedimento próprio. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal para o delito de falsidade ideológica, como praticado no caso. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
236.	Processo	: 1.14.007.000022/2011-20	Voto: 1806/2011	Origem:PRM-VIT. DA CONQUISTA/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indevida (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, que lhe foi entregue em razão de acordo trabalhista. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
237.	Processo	: 1.13.000.001784/2010-60	Voto: 1807/2011	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Denúncia anônima de suposto crime de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), praticado por oficial da Marinha do Brasil que ocupa cargo inacumulável nas Forças Armadas, consistente em irregularidades na inscrição em concurso para cargo de professor em universidade. Competência da Justiça Militar da União (art. 9º, inc. I, II e alínea "a" do inc. III, do CPM c/c art. 124 da CF/1988), razão pela qual a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
238.	Processo	: 1.20.000.000101/2011-01	Voto: 1808/2011	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peça de informação embasada em representação online que notícia a prática, em tese, por parte de pessoa determinada, do delito de estelionato, consistente na obtenção de CPF falso e constituição de empresas fantasmas, a fim de obter empréstimos e realizar compras. Não se verifica na conduta narrada qualquer evidência que permita depreender que os atos supostamente praticados tenham como consequência a lesão a órgãos federais. Pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
239.	Processo	: 1.29.004.000273/2011-10	Voto: 1809/2011	Origem:PR/DF
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta apropriação indevida de valores decorrentes de êxito em processo de ação trabalhista, por parte de advogado (Art. 168, § 1º, III, CP). Lesão a patrimônio de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
240.	Processo	: 1.30.009.000039/2011-13	Voto: 1810/2011	Origem:PRM-S. PEDRO DA ALDEIA/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Comercializar pescado de camarão proveniente de pesca proibida (período defeso). Suposto crime ambiental descrito no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
241.	Processo	: 1.25.013.000150/2010-20	Voto: 1811/2011	Origem:PRM-JACAREZINHO/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peça informativa criminal. Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) praticado em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



242.	Processo	: 1.00.000.006926/2011-14	Voto:1845/2011	Origem:PRM - ILHÉUS/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto:2442/2011		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA TRABALHADOR RURAL QUE TERIA COMO AUTORES ÍNDIOS DA ETNIA PATAXÓ. REVISÃO DE DECLÍNIO. HISTÓRICO DE CRIMES ENVOLVENDO DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II, do CP) praticado por indígenas da etnia Pataxó contra trabalhador rural, com fortes indícios de motivação por disputa de terras indígenas. 2. No presente caso, pelo que se lê dos autos, os fatos narrados assumem proporção de transindividualidade na medida em que o crime perpetrado aparentemente possui como motivação a expansão e/ou delimitação de reservas indígenas já existentes. 3. Assim, na medida em que se verifica o envolvimento de questões de direitos indígenas, com afetação de interesses da coletividade indígena, revela interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 200900807242, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009; CC 93.000/MS, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, unânime, DJ. 14/11/2008). 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator que votou pela homologação do declínio de atribuições. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
243.	Processo	: 1.22.000.001303/2011-98	Voto: 1846/2011	Origem:PR/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato em detrimento de particular (art. 171 do CP). Possível golpe de "correntes" conhecido como "pirâmide" no qual ocorre promessa de retorno financeiro miraculoso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
244.	Processo	: 1.23.000.000722/2011-75	Voto: 1847/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação instauradas a partir de Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA. Suposta prática de crime ambiental, consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (comércio e conserva de pescados e crustáceos), sem licença do órgão ambiental competente. Art. 54 da Lei 9.605/98. Inexistência de ofensa direta a bem ou interesse da União ou de entidades federais. Atribuição do Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIO

245.	Processo	: 1.30.801.013093/2010-01	Voto: 1812/2011	Origem:PRM - ANGRA DOS REIS/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação encaminhada por e-mail à PRM noticiando suposta prática do crime previsto no art. 332 do CP. Suposto tráfico de influência por parte de esposa de governador de Estado que, atuando como advogada, patrocinava interesses privados junto ao Governo de Estado. Fatos são objeto de apuração em outros procedimentos administrativos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento. Consta ainda suposta prática de tráfico de influência para prorrogação do contrato de concessão do metrô do Estado, por mais 20 anos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

246.	Processo	: 1.30.011.000694/2008-27	Voto: 1813/2011	Origem:PRR- 2ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta construção, instalação e ampliação de solo público em terreno de marinha, sem as devidas licenças ambientais. Possível prática do crime ambiental previsto no artigo 60, da Lei nº 9.605/98. Fato que remonta a janeiro/2008. Crime punido com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Passados mais de 3 (três) anos da consumação delitiva. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
247.	Processo	: 1.02.002.000058/2010-93	Voto: 1814/2011	Origem:PRR- 2ª REGIÃO / RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 816108/2006 (SIAF nº 559789) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Macaé/RJ. Ausência de justa causa. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
248.	Processo	: 1.14.004.000150/2010-12	Voto: 1815/2011	Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Representação criminal. Possível crime sonegação previdenciária (art. 337-A e Lei nº 8.212/91), praticado por cooperativa de laticínio. Manifestação da Delegacia da Receita Federal. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
249.	Processo	: 1.27.001.000024/2011-11	Voto: 1816/2011	Origem:PRM-PICOS/PI
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Convênios firmados entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e Parnaíba-CODEVASF e município. Diligências. Aprovação da prestação de contas final. Ausência de indícios de crimes. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
250.	Processo	: 1.04.004.000648/2009-98	Voto: 1817/2011	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Pacto firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Regularidade na execução do objeto. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
251.	Processo	: 1.14.004.000107/2010-57	Voto: 1818/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária. Município que não prestou informações fiscais relativas ao exercício de funções de duas servidoras municipais, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2008. Diligências. Informação da Receita Federal de que não pode constituir crédito tributário relativo ao IRRF pelo Município, tendo em vista que o produto de arrecadação do imposto da União incidentes na fonte pagos pelos municípios pertencem a estes, e que não há indícios visíveis de supressão ou redução de tributos em prejuízo da Fazenda Nacional. Precedentes jurisprudenciais pela atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Após o voto do Relator pediu vista dos autos a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir o voto.		
252.	Processo	: 1.31.000.000108/2011-31	Voto: 1819/2011	Origem:PR/RO
253.	Processo	: 1.32.000.000097/2011-52	Voto: 1820/2011	Origem:PR/RR
254.	Processo	: 1.32.000.000126/2011-86	Voto: 1821/2011	Origem:PR/RR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
255.	Processo	: 1.17.001.000162/2010-65	Voto: 1822/2011	Origem:PRM - C. DO ITAPEMIRIM/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial. Ausência de intimação pessoal endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
256.	Processo	: 1.01.004.000268/2011-80	Voto: 1823/2011	Origem:PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Descumprimento por Prefeito Municipal de ordem emanada de Juízo Trabalhista para regularização de folha de pagamento de exequente. Supostos crimes de responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67) e de desobediência (art. 330, CP). Ausência de intimação pessoal do prefeito da ordem judicial a ser cumprida. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
257.	Processo	: 1.14.000.000685/2002-13	Voto: 1824/2011	Origem:PR/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Desvios de recursos da FUNASA. Ex-prefeito. Improbidade administrativa. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, § 1º, do DL 201/67). Pedido de arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, pela ocorrência da prescrição. Fatos remontam a 2000. Valor pequeno - Tomada de Contas Especial em andamento. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
258.	Processo	: 1.24.000.001149/2002-99	Voto: 1825/2011	Origem:PR/PB
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta exploração de videobingos (caça-níqueis, videopôquer etc) cujo funcionamento fora autorizado por lei estadual. Fechamento dos estabelecimentos após ação conjunta entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal após declarada a inconstitucionalidade da respectiva lei estadual pelo STF. Homologado arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
259.	Processo	: 1.30.011.001399/2011-93	Voto: 1826/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal). Investigada limitou-se a omitir dados da sua condição econômica. Atipicidade da conduta. Punição processual civil suficiente a sua reprovação. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
260.	Processo	: 1.04.004.000168/2010-61	Voto: 1827/2011	Origem:PRR - 4ª REGIÃO / RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de improbidade administrativa - verificação da aplicação dos recursos do convênio 830281/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha/PR, para construção de escola. Vigência do convênio 24.12.2007 à 30.04.2011. Realização de Tomada de Preço 04/2008. Assinatura do Termo de Aceitação da Obra em 28.02.2011. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
261.	Processo	: 1.23.000.001397/2009-43	Voto: 1828/2011	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de improbidade administrativa - ausência de prestação de contas do convênio 44633/1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o ex-gestor do município de breves/PA. Pedido de arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, pela ocorrência da prescrição. Mandato findo em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Ausência de materialidade delitiva. Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
262.	Processo	: 1.14.004.000498/2010-18	Voto: 1829/2011	Origem:PR/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição de verbas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) com a Prefeitura de Teofilândia/BA. Contas aprovadas pela CEF. Ausência de dano ao erário. Manifestação da 5ª CCR. Arquivamento. Ademais, se crime houvesse, estaria prescrita a pretensão punitiva pois o agente conta com mais de 70 anos de idade.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

263. Processo : 1.25.001.000301/2009-45 Voto: 1830/2011 Origem:PRM - CAMPO MOURÃO / PR
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento administrativo. Desvios de recursos da FUNDEF. Ex-prefeito Municipal de Mamboré/PR. Improbidade administrativa. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, V, do DL 201/67). Pedido de arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, pela ocorrência da prescrição, no âmbito de sua atribuição. Fatos remontam a 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.
264. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.29.016.000044/2011-58 Voto: 1831/2011 Origem:PR/RS
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Representação criminal. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal). Depósito em agência bancária. Inexistência nos autos de elementos suficientes para comprovação da autoria. Arquivamento.
265. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.22.006.000046/2011-17 Voto: 1832/2011 Origem:PRM - PARACATU / MG
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal). Investigações encerradas no âmbito policial. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Arquivamento.
266. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.25.006.001730/2010-23 Voto: 1833/2011 Origem:PRM-MARINGÁ/PR
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime contra a ordem tributária definido no art. 1º da Lei 8.137/90. Diligências empreendidas pelo MPF. Ofício oriundo da Receita Federal dando conta de que os créditos tributários ainda estão pendentes de constituição definitiva. Natureza material do delito. Atipicidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.
267. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.14.004.000189/2009-04 Voto: 1834/2011 Origem:PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito consistente na omissão do dever de prestar contas de recursos do FNDE - art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e improbidade administrativa - art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Término do mandato no ano de 2000. Pena máxima de detenção de 3 anos. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Homologado o arquivamento no tocante à improbidade administrativa, pela 5ª CCR. Arquivamento.
268. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.34.022.000031/2011-30 Voto: 1835/2011 Origem:PRM - JAÚ/SP
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP, consistente no descumprimento de requisições de Juizado Especial Federal Cível, por unidade do INSS. A pena máxima prevista para o delito é de 01 (um) ano de detenção, e a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Fato que remonta a 03/04/2007. Prescrição. Extinção da punibilidade.
269. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.11.000.000814/2003-66 Voto: 1836/2011 Origem:PR/AL
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito. Ocorrência de óbito do investigado. Extinção de punibilidade. Arquivamento.
270. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.00.000.006810/2011-85 Voto: 1837/2011 Origem:PRM-PARACATU E UNAÍ/MG
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de roubo praticado contra funcionários da Caixa Econômica Federal, quando as vítimas transportavam malote da instituição, cujo dinheiro seria depositado em agência do Banco do Brasil na cidade de João Pinheiro/MG. Art. 157, § 2º, II e III, do CP. Comprovada a materialidade. Ausência de elementos suficientes para o deslinde da autoria. Fatos ocorreram há mais de doze anos. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.
271. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.20.000.001304/2006-40 Voto: 1838/2011 Origem:PR/MT
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento administrativo para acompanhamento do Inquérito Policial nº 646/2006, deflagrado na operação denominada Sanguesuga. Morte do possível agente. Pedido de arquivamento deferido pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Mato Grosso. Extinção da punibilidade. Arquivamento.
272. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.19.002.000097/2010-93 Voto: 1839/2011 Origem:PRM - CAXIAS / MA
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 625/2005, disponibilizado pela CGU. Contrato de repasse entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Governador Eugênio Barros/MA. Possível crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Fatos objetos do presente procedimento são datados de 2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 109, IV, do CP. Manifestação da 5ª CCR. Arquivamento.
273. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.04.004.000084/2011-16 Voto: 1840/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO / RS
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Peças de informação. Apuração sobre eventual delito praticado no Contrato de Repasse (Convênio), firmado entre o Município de São Miguel das Missões/RS e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Relatório de Pesquisa. Concluído. Ausência de ilícito penal a ser apurado. Arquivamento.
274. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.20.000.001104/2010-73 Voto: 1841/2011 Origem:PR/MT
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime contra a honra no curso de Reclamação Trabalhista. Funcionária da empresa reclamada que teria chamado o reclamante de "urso panda". Pedido de indenização por dano moral julgado improcedente. Não comprovação da materialidade e da autoria. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.
275. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.00.000.013997/2010-92 Voto: 1842/2011 Origem:PRM - MARABÁ / PA
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Peças de informação para apurar a eventual prática do delito de redução à condição análoga de escravo a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de ação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público do Trabalho realizada em fazenda localizada no Município de Gojanésia do Pará/PA. Ausência de demonstração da ocorrência do crime. Arquivamento.
276. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.21.001.000002/2009-50 Voto: 1848/2011 Origem:PRM - DOURADOS/MS
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta fraude em licitações. Art. 335 do Código Penal. Existência de processo judicial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*.
277. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
Processo : 1.12.000.000521/2010-71 Voto: 1849/2011 Origem: PR/AP
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Peças de informação autuadas em razão de expediente encaminhado equivocadamente à Procuradoria da República no Estado do Amapá. O Procurador da República oficiante determinou o desentranhamento das fls. 03/11, com a posterior remessa à Procuradoria Federal da União no Estado do Amapá, real destinatário, e encaminhou os autos a esta 2ª CCR para fins de homologação da promoção de arquivamento. Inexistência de crime. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

278. Processo : 1.16.000.006300/2010-67 Voto: 1843/2011 Origem:PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. Douglas Fischer
Ementa : Procedimento administrativo instaurado inicialmente perante o 5º Ofício - Controle Externo da Atividade Policial da PR/DF com o fim de averiguar a regularidade nas requisições feitas pela Polícia Federal à Receita Federal. Requisitadas cópias dos ofícios encaminhados pela Polícia Federal à Secretaria da Receita Federal. Não foram observadas irregularidades na condução das investigações a cargo da autoridade policial federal. Arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 06/06/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 30 de maio de 2011
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República - Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República - Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República - Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República - Suplente



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE JUNHO 2011

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC Nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, para apurar a reclamação da comunidade Papagaio, no Baixo Rio Madeira, de que "dragueiros" estariam extraindo ilegalmente ouro do Rio Madeira, causando o deslizamento dos barrancos e assoreamento do rio.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Órgãos da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF Nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, "d", 6º, VII, "b", e 37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.001.000351/2006-29 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§1º a 4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/10), e do art. 2º, §§5º a 7º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP; resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.001.000351/2006-29 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Constantes infrações ambientais na região da nascente do Rio Apa (Cabeceira do Rio Apa), neste município de Ponta Porã/MS, e inadequação das medidas e ações preventivas e repressivas dos órgãos e entidades de proteção ambiental na localidade.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMPPF n.º 106/10)), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Colacionar aos autos, após pesquisa, dados e informações sobre o Acordo de Cooperação entre Brasil e Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, promulgado pelo Decreto n.º 7.170/10;

2) Certifique-se, mais uma vez, o desfecho da requisição de fl. 11;

3) Oficie-se, conforme minuta, à sede operativa da Comissão Mista Brasileiro-Paraguai em Bela Vista/MS;

4) Cls. com a resposta do ofício acima.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 66, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a área onde está ocorrendo a possível prática de garimpo ilegal é federal - cuida-se de reserva extrativista - sendo administrada pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.985/2000, não é permitida a exploração de recursos minerais nas unidades de conservação de uso sustentável denominada reserva extrativista;

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que ainda não necessárias a realização de diligências para o deslinde dos fatos;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possível prática de atividade ilegal de garimpage, na Reserva Extrativista Ituxi, localizada no município de Lábrea/AM

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) desentranhe os documentos de fls. 61/66, visto que cópia dos de fls. 67/72, renumerando os autos; e

b) oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia requisitando o resultado da fiscalização mencionada alhures (ofício n. 9/2011-DRCOR/SR/RO), assim que concluída.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 152, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000201/2007-10, que foi instaurado para apurar prática de infrações ambientais cometidas supostamente por A. F. MIELO TRANSPORTE - ME, conforme Autos de Infração Nº 468276-D e 468259-D (receber 409.500 m³ de madeira serrada sem licença válida - ATPF falsa - multa R\$ 40.950,00), no município de Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000201/2007-10, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o Ofício de fl. 58, com AR-MP, mencionando a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, III, da lei n. 8.429, em caso de não atendimento injustificado;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 163, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000797/2008-21, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental, nos termos do auto de infração n.º 458.532-D, por destruição de 32,50 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de

diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000797/2008-21, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 169, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000200/2006-86, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Projeto Safra Legal, onde um adesivo "EMPRESA OPTANTE DO PLANO SAFRA LEGAL 2004" era utilizado como salvo conduto para o transporte de madeira, sem cobertura de ATPF no município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000200/2006-86, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reautuar os autos principais em dois volumes face às péssimas condições físicas. Autuar, também os anexos com todos os documentos que estão soltos;

3 - Oficie-se ao IBAMA em Brasília, juntando cópia de fl. 463 (em que pediram mais 120 dias de prazo), fl. 441 e as folhas citadas na fl. 231-v;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 191, DE 10 DE JUNHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001208/2009-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001208/2009-19, tendo como objeto averiguar a prática ilegal de pesca de arrasto por parte da embarcação "Salmo de Davi", de propriedade de Maria Rosa da Costa, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto da presente representação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente representação, que relatam a edificação de ranchos de pesca em área de preservação permanente, na Praia da Daniela, Florianópolis/SC;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010**

Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.001725/2009-58. Assunto: Indígenas. Síntese: "Apurar conflito interno indígena e demarcação da TI Satemã do Município de Borba/AM.". Representante: Ministério Público Federal. Representado: FUNAI. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /12/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n.º 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução 001/2006, alterada pela Resolução 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n.º 1.13.000.001725/2009-58, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Coordenação Geral de Assuntos Fundiários da FUNAI, para que preste informações atualizadas acerca do processo de demarcação da TI Satemã, Rio Madeira, bem como, informe prazo razoável para conclusão.

V - O envio de cópia dos documentos de fls. 14-31 ao Coordenador Criminal desta Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ante denúncia de prática do delito previsto no artigo 58, III, da Lei 6.001/73.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CMPPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CMPPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts. 127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI, art. 37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, caput, e 129, II, da CF/88; art. 5º, V, "b", art. 11 da Lei Complementar n.º 75/93);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.001.000256/2004-63 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, § 1º a 4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.001.000256/2004-63 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Descaso e falta de transparência do Poder Público Municipal de Aral Moreira/MS na aplicação e destinação de recursos e verbas públicas, inclusive decorrentes do "ICMS Ecológico", em prol da Comunidade Indígena da Aldeia GUASSUTY.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMPPF n.º 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Pesquise-se nos sistemas e bancos de dados disponíveis (portal da transparência, etc.), todas as informações conhecidas acerca da destinação de recursos federais (convênios, transferências fundo a fundo, etc.) e também estaduais ("ICMS Ecológico", "Patrulha Mecanizada", etc.) ao município de Aral Moreira/MS, juntando aos autos os resultados obtidos;

2) Agende-se data e horário para reunião nesta PRM, para fins de debates e possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com o Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, lideranças da Aldeia Guassuty e representantes da FUNAI.

3) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CMPPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CMPPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts. 127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI, art. 37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, caput, e 129, II, da CF/88; art. 5º, V, "b", art. 11 da Lei Complementar n.º 75/93);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.005.000169/2009-81 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, § 1º a 4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.005.000169/2009-81 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Debilidade do atendimento, pelo Poder Público - notadamente FUNASA-SESAI/MS e Prefeitura Municipal de Paranhos/MS - à saúde indígena no município de Paranhos/MS.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMPPF n.º 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, no prazo de até

10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Apensem-se os autos do PA n.º 1.21.005.000044/2011-75;

2) Aguardem-se as respostas aos ofícios já expedidos;

3) Cls. com as respostas ou às vespas da reunião já agendada com o Chefe do DSEI/MS, em 15/06/11, na PRM Dourados/MS.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Origem: expediente PR-AM-3260/2011. Assunto: Segurança/saúde indígena. Síntese: "Má estruturação (recursos físicos e humanos) da Coordenação Técnica Local de Parintins da FUNAI, para consecução dos fins institucionais". Representante: 3ª Promotoria de Justiça de Parintins - Ministério Público do Estado do Amazonas.

Representado: FUNAI. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /04/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n.º 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n.º 001/2006, alterada pela Resolução n.º 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o expediente PR-AM-3260/2011, formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que encaminha mídia, formato DVD, no qual consta reportagem jornalística sobre a ocorrência de venda de bebidas alcoólicas e exploração sexual de índias, etnia Saterê Maué, nas áreas portuárias e na casa de trânsito indígena no Município de Parintins/AM;

CONSIDERANDO que na reportagem jornalística, o Coordenador Técnico Local da FUNAI, Sr. Pedro de Paula Ramos, noticiou a ausência de adequada estrutura física e de recursos humanos da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Parintins, para a consecução dos fins institucionais, dentro dos limites de suas atribuições, com vistas a fiscalizar a violação de direitos dos indígenas e acompanhar a apuração dos casos bem como prestar assistência aos necessitados, inclusive com a ausência de assistência jurídica na localidade (trechos constantes no vídeo a partir de 05 minutos e 39 segundos), matéria afeta às atribuições deste 5º Ofício Cível;

CONSIDERANDO que a Coordenação Técnica Local da FUNAI em Parintins/AM está subordinada à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, conforme Portaria n.º 642/PRES, de 05 de maio de 2010;

CONSIDERANDO indícios robustos, abstraídos de trechos do já mencionado vídeo, a partir de 07 minutos e 19 segundos, de que o Conselho Tutelar do Município de Parintins está sendo omissão na adoção de medidas preventivas e repressivas em relação à exploração sexual de menores indígenas;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar constantes na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, in verbis:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é "uma instituição de direito público de âmbito municipal"1, submetendo-se à legislação municipal2;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, que estabelece, nos incisos do art. 27, as atribuições do Ministério Público Estadual, conforme transcrição abaixo:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que os crimes noticiados não tiveram como fundamento disputa sobre direito indígena, tampouco aponta a prática de genocídio a caracterizar a competência da Justiça Federal, na esteira das decisões das Cortes Superiores, das quais destaco:

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva



indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça Comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, incs. IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 419528, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-03 PP-00478)

CONSIDERANDO que resta afigurada a competência da justiça comum estadual e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, relativamente aos fatos de exploração sexual de menores indígenas e omissão do conselho tutelar;

CONSIDERANDO a denúncia de venda de bebidas alcoólicas a menores indígenas na área portuária de Parintins/AM, fato que caracteriza o crime previsto no artigo 58, inciso III, da Lei 6.001/73, bem como o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, matéria afeta aos órgãos criminais desta Procuradoria da República no Amazonas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a denúncia de "Má estruturação (recursos físicos e humanos) da Coordenação Técnica Local de Parintins da FUNAI, para consecução dos fins institucionais".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio do expediente PR-AM-3260/2011 à COJUR para autuação e vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, encaminhando cópia desta Portaria e da mídia, formato DVD, anexa ao expediente PR-AM-3260/2011, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na reportagem jornalística constante no referido DVD, bem como informe as medidas a serem adotadas para a adequada estruturação da Coordenação Técnica Local de Parintins, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias e o respectivo cronograma com prazos razoáveis de conclusão;

V - A expedição de ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Parintins - Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência do teor desta Portaria, bem como para que adote as medidas reputadas cabíveis, caso ainda não adotadas, em relação à repressão da exploração sexual no Município de Parintins e à omissão do Conselho Tutelar local, uma vez que se trata de matéria afeta a justiça comum estadual;

VI - O envio ao Coordenador Criminal da PR/AM de cópia desta Portaria e da mídia anexa ao expediente PR-AM-3260/2011, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis, tendo em vista os indícios de prática dos delitos previstos no artigo 58, III, da Lei 6.001/73 e 243 do ECA;

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

VIII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Peça de Informação: Cópia do relatório de viagem à Humaitá/AM de 06 a 13 de dezembro de 2009. Assunto: Programa Federal Luz para Todos. Síntese: "Não fornecimento de energia elétrica às Terras Indígenas de Humaitá/AM". Representante: Antônio Enisio. Representado: Amazonas Energia - Coordenação Estadual do Programa "Luz para Todos". Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /04/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da

Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a cópia do relatório de viagem à Humaitá/AM de 06 a 13 de dezembro de 2009, no qual indígenas informam que no Município de Humaitá há 10 terras indígenas, sendo, a TI Nove de Janeiro, TI Ipixuna, TI Pirahã, TI Jiahui, TI Tenharim de Marmelos, TI Gleba B, TI Igarapé Preto, TI Estirão Grande, TI Seputi, TI Torá-Torá, bem como informam que em nenhuma das terras indígenas há fornecimento de energia elétrica, apesar da Amazonas Energia, responsável pelo Programa Federal Luz para Todos, ter visitado as terras indígenas nos anos de 2007 e 2008.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar "A omissão da Amazonas Energia, por intermédio da Coordenação Estadual do Programa Luz para Todos, no fornecimento de energia elétrica às terras indígenas Nove de Janeiro, Ipixuna, Pirahã, Jiahui, Tenharim de Marmelos, Gleba B, Igarapé Preto, Estirão Grande, Seputi, Torá-Torá, localizadas no Município de Humaitá/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Estadual do Programa Luz para Todos, a fim de que preste esclarecimentos pormenorizados sobre a denúncia de não fornecimento de energia elétrica às terras indígenas Nove de Janeiro, Ipixuna, Pirahã, Jiahui, Tenharim de Marmelos, Gleba B, Igarapé Preto, Estirão Grande, Seputi, Torá-Torá, localizadas no Município de Humaitá/AM, informando, ainda, prazo razoável para instalação e execução dos serviços de energia elétrica na região.

V - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fl. 02, indicando eventual irregularidade no fornecimento da merenda escolar nas escolas indígenas das aldeias Uruity, Koenju e Djaikoaty, por parte das Secretarias de Educação do Estado de São Paulo e do Município de Miracatu, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.012.000744/2010-31 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 107, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000129/2008-01, que apura denúncia da apreensão, dentro da Reserva Indígena Arara, de dois caminhões Fuscão de Procedência de Uruará NR MVV-4247 e ET JVK-7829, de propriedade de DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E JOSÉ DOS REIS COSTA, respectivamente, bem como da apreensão de um trator skid, um trator jericó e 10 toras de madeira da espécie jatobá e ipê;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000129/2008-01, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 32, com AR-MP, mencionando a LIA;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 159, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a representação formulada pelo Presidente do Conselho Local de Saúde Indígena do Litoral Norte de Santa Catarina "M'BYA ARANDU PORÁ", protocolizada nesta Procuradoria da República sob o Nº 2064/11, solicitando o uso de verbas destinadas à Saúde indígena para realização de melhorias em algumas moradias das aldeias Tarumã, Tiarajú, Pindoty, Jabuticabeira e Yvapuru, todas instaladas no município de Araquari.

g) a notícia de péssimas condições de algumas moradias em citadas aldeias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de

apurar as necessidades habitacionais das aldeias instaladas no município de Araquari.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e da peça informativa Nº 1.33.005.000157/2011-50 como Inquérito Civil Público;

2) a expedição de ofício à FUNAI para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações (relatórios, fotos) sobre as condições de moradia nas aldeias Tarumã, Tiarajú, Pindoty, Jabuticabeira e Yvapuru, instaladas no município de Araquari, detalhando número de pessoas em cada moradia, condições das construções, eventuais necessidades, entre outras informações que entender pertinentes.

3) Informe-se o representante.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE MAIO DE 2011

Inquérito Civil Público. Assunto: Acompanhamento das Políticas Públicas na Comunidade Indígena Cerro'i, localizada entre os municípios de Maracaju e Guia Lopes da Laguna, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 181, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

Considerando que a Terra Indígena Kapotnhinore encontra-se em fase de identificação pela FUNAI desde 2004;

Considerando as notícias de que referida terra indígena em estudo tem sido alvo de invasão e destruição dos recursos naturais;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de fiscalizar a conclusão do processo de demarcação e regularização fundiária da Terra Indígena Kapotnhinore, mantendo-se o número de autuação e o Ofício para o qual foi distribuído, indicando na ementa o texto constante deste parágrafo.

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a adoção das seguintes providências:

- i) Expeça-se ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, solicitando informações acerca do atual estágio do processo de demarcação da Terra Indígena Kapotnhinore;
- ii) Expeça-se ofício à Coordenação Regional da FUNAI de Colíder/MT, solicitando informações acerca da notícia de invasões da área em estudos da Terra Indígena Kapotnhinore para práticas de atividades e desmatamentos ilegais.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 191, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 e na Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando informações obtidas na reunião do dia 13 de junho de 2011, com a presença de representantes da Sema/PA, Funai/Belém e Imazon, que dão conta de possível conflito entre comunidades indígenas e quilombolas no interior da Flota do Trombetas, nas proximidades de Cachoeira Porteira;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto acompanhar o processo de regularização fundiária as comunidades indígenas e quilombolas no interior da Flota do Trombetas, pelo que:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF;
- iii - Agende-se reunião para o dia 7 de julho de 2011, na sala da 6ª CCR, em Brasília, requisitando-se a presença da Sema/PA, Imazon, Funai/Brasília, Funai/Belém, Funai/Manaus, Fundação Cultural Palmares, Ideflor e Iterpa.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 321, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em exercício, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 540, de 22.11.2007, publicada no DOU nº 225, de 23.11.2007, Seção 1, página 250, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Aracaju	Itabaiana	Aracaju e municípios não abrangidos pela Procuradoria do Trabalho do Município de Itabaiana
		Areia Branca, Boquim, Campo do Brito, Canindé do São Francisco, Carira, Cumbe, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, Graccho Cardoso, Itabaiana, Lagarto, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Monte Alegre, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Riachão do Dantas, Riberópolis, Salgado, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Tobias Barreto

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000170.2011.03.010/3, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - GRTE/Varginha, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: exploração do trabalho da criança e do adolescente; documentos de apresentação obrigatória pelo empregador; e atraso ou não pagamento das verbas rescisórias, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000170.2011.03.010/3 em face de CONFECÇÕES E FACÇÕES LUALA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.230.137/0001-44, localizada na Rua João Martins Diniz, 1055, Bairro Jardim Aeroporto, Campo Belo/MG, CEP 37200-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 22, DE 8 DE JUNHO DE 2011

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymmler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as atas nºs 20 e 21, das sessões ordinária e extraordinária realizadas em 1º de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Designação de dois servidores para definição do escopo do grupo de trabalho constituído com o objetivo de definir parâmetros técnicos para elaboração de projetos de engenharia com nível de qualidade adequado para a licitação, contratação e execução de obras públicas e de concessão de serviços precedidos de obras públicas; Adoção, pelo Tribunal, de medidas para sanar deficiências existentes nas tabelas oficiais de custos de obras públicas.

Do Ministro Valmir Campelo:

Participação do II Fórum Legislativo das Cidades-Sedes da Copa 2014 e de reunião com a Caixa Econômica Federal, destinada à apresentação da situação físico-financeira dos projetos de mobilidade urbana contratados com os estados e municípios sedes da Copa.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta, aprovada pelo Plenário, para realização de auditoria operacional em órgãos de controle interno, destinada a identificar as deficiências do processo de análise dos atos de pessoal e a propor medidas corretivas, hábeis a melhorar o desempenho daqueles órgãos.

O Ministro Raimundo Carreiro teceu considerações adicionais acerca da atuação do Controle Interno no que se refere especificamente a atos sujeitos a registro e propôs que a Sefip realize pesquisa em seus bancos de dados para que o Tribunal melhor fundamente as propostas de ações corretivas.

A Presidência informou que a Segecex e a Segepres estão adotando as providências necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema Sisac e que a Segecex editou portaria determinando à Sefip e à Seprog que realizem levantamento de auditoria com o fito de viabilizar a realização da aludida auditoria operacional.

O inteiro teor das manifestações está inserido no Anexo I a esta Ata.



Do Ministro Ubiratan Aguiar:

Participação do VIII Congresso da Eurosaí, no qual foram tratados os temas "Os desafios e as exigências colocadas ao gestor público na atualidade", "O papel das Instituições Superiores de Controle na responsabilização" e "O controle das entidades reguladoras independentes pelas Instituições Superiores de Controle".

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

A Presidência apresentou questão de ordem ao Plenário, aprovada por unanimidade, para alteração da Questão de Ordem aprovada em 1º/7/2009, relativamente ao tratamento a ser dado às decisões judiciais, liminares ou de mérito ainda não transitadas em julgado, que impedem que órgãos e entidades da Administração Pública cumpram determinações expedidas pelo TCU.

MEDIDA CAUTELAR (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

O Plenário rejeitou, por sete votos a um, a medida cautelar concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro, nos autos do TC-015.649/2011-3, para que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal suspendesse os efeitos do Despacho 45/2011, em que se determina a adoção de atos administrativos para a demissão de militar dessa organização, consoante cópia do despacho e da Comunicação em anexo. Foi vencedora tese defendida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos da Comunicação também publicada integralmente no anexo.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 02/06/2010

Processo: TC-009050/2009-7
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RN - JE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: TC-002097/2008-3
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR), FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: TC-022830/2006-9
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-024722/2010-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-029361/2009-4
Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS (EXTINTA), Prefeitura Municip
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: TC-019148/2008-0
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/PA - PR, Carlos Marx Tonini, Anizio Abdon B
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro AROLDI CEDRAZ

Processo: TC-018557/2007-8
Interessado: SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL/RS - MTE, /ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS SERVIDORES
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-021434/2009-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-020495/2009-7
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Miracema - RJ
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ JORGE
Processo: TC-008273/2007-1

Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 10, da Lei nº 8.443/92 c/
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AROLDI CEDRAZ

Processo: TC-001594/2007-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: TC-009377/2010-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Pedro Velho - RN, /Fundo Nacional de Desenvolvm
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-012241/2008-2
Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 10, da Lei nº 8.443/92 c/
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Data do sorteio: 07/06/2010

Processo: TC-008960/2010-0
Interessado: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG. E MEDICINA DO TRABALHO - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: TC-003990/2008-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Parnamirim - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: TC-007100/2010-8
Interessado: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG. E MEDICINA DO TRABALHO - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-002705/2011-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-014337/2006-8
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, Prefeitura Mu
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-012713/2004-2
Interessado: /GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA /MPE-
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-002709/2007-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-014339/2008-9
Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: TC-017250/2008-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: TC-017228/2006-7
Interessado: /SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DFF
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AROLDI CEDRAZ
Processo: TC-004459/2008-3
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-004455/2004-1
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA/FORENSE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: TC-019897/2003-1
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEAS/MPAS/SECRETARIA DE ESTAD
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-028029/2010-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-010238/2010-7
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Processo: TC-011743/2009-8
Interessado: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (VINCULADOR)

Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-008818/2009-9
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-021620/2010-5
Interessado: MICROSENS LTDA/MICROSENS LTDA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-011766/2011-5
Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Processo: TC-014155/2011-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó - PB
Motivo do Sorteio: Assunto fora de LUJ
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-014338/2011-4
Interessado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB
Motivo do Sorteio: Assunto fora de LUJ
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1493 a 1512.

RELAÇÃO Nº 21/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1493/2011 - TCU - Plenário

Considerando que por meio do Acórdão nº 458/2011 - TCU - Plenário, este Tribunal, conheceu da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, rejeitou parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ary Soares dos Santos, superintendente do IBAMA/GO, e aplicou-lhe multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de realizar diversas determinações ao IBAMA/GO;

Considerando que o Sr. Ary Soares dos Santos ingressou com uma peça denominada "recurso de reconsideração" contra o Acórdão nº 458/2011 - TCU - Plenário, no entanto, foi examinada como pedido de reexame adequado ao presente caso, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92;

Considerando que no presente pedido de reexame, o recorrente não apresentou qualquer fato novo que motive o conhecimento do recurso intempestivo;

Considerando que a penalização do recorrente decorreu de omissão na apuração tempestiva e efetiva das irregularidades objeto da presente representação;

Considerando que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, que admittam a exceção de intempetividade prevista no art. 32 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da Serur, pelo não conhecimento do pedido de reexame, por intempetivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 32, parágrafo único, e art.48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 285, do RI/TCU; em

1. não conhecer do pedido de reexame, por restar intempetivo e não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos órgão/entidades interessados, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade e fls. 41/43 e do parecer de fl. 48.

1. Processo TC-003.921/2008-9 (PEDIDO DE REEXAME - REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68)

1.2. Órgão/Entidade: IBAMA - Superintendência Estadual em Goiás/GO - MMA

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.4. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO) e Secretaria de Recursos - SERUR

1.5. Advogados constituídos nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro, OAB/GO 14.232, Rayssa Reis de Castro, OAB/GO 29.374.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2011 - Plenário

Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2011 - Plenário

Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 1494/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar as contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS regulares com ressalvas, dando-se quitação ao Reitor, ao Pró-Reitor de Administração, e à Diretora Geral da Escola Agrotécnica Federal de Sertão, respectivamente, Sra. Cláudia Schiedeck Soares de Souza, Sr. Giovanni Silveira Petiz e Sra. Viviane Silva Ramos;

- com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas e dar quitação plena aos agentes responsáveis Almir Antonio Valenti, Amilton de Moura Figueiredo, Andrea Marta Bergonci Camargo, Celso Antonio Frobose, Cristiano Lanza Savegnago, Daniel Antonio Ratajenski, Deiva Claudia Rodighiero Bolzani, Denise de Oliveira, Eduardo Giovanini, Fabio Franzon, Fernando Cavalheiro da Silva, Jacson Marcos Marchioretto, Lauro Fernando Colombo, Lia Mar Vargas Tamahno, Liliane Gonçalves Borges, Marcelo Coelho Garcia, Márcio Cristiano dos Santos, Márcia Gallina, Marinês Teresinha Milgiorança, Marizete Teresinha Fabris, Migacir Trindade Duarte Flores, Odirce Teixeira Antunes, Paulo Jonas Vieira, Pedro Aroldo Flores, Roberto Russel Fossati, Sergio de Moraes Trindade, Sylvania Segati, Tania Salette Bianchi, Veronica Carvalho, haja vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

1. Processo TC-020.076/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Responsáveis: Almir Antonio Valenti (CPF 239.515.160-20), Amilton de Moura Figueiredo (CPF 976.692.700-63), Andrea Marta Bergonci Camargo (CPF 746.540.630-72), Celso Antonio Frobose (CPF 240.313.130-04), Claudia Schiedeck Soares de Souza (CPF 435.644.700-00), Cristiano Lanza Savegnago (CPF 969.051.660-49), Daniel Antonio Ratajenski (CPF 899.952.360-87), Deiva Claudia Rodighiero Bolzani (CPF 650.304.780-00), Denise de Oliveira (CPF 613.589.750-00), Eduardo Giovanini (CPF 384.721.550-72), Fabio Franzon (CPF 591.837.640-20), Fernando Cavalheiro da Silva (CPF 620.791.660-34), Giovanni Silveira Petiz (CPF 288.878.160-34), Jacson Marcos Marchioretto (CPF 958.539.790-00), Lauro Fernando Colombo (CPF 876.214.109-06), Lia Mar Vargas Tamahno (CPF 393.153.550-91), Liliane Gonçalves Borges (CPF 652.347.150-00), Marcelo Coelho Garcia (CPF 691.349.520-04), Márcio Cristiano dos Santos (CPF 716.841.400-30), Márcia Gallina (CPF 530.533.700-34), Marinês Teresinha Milgiorança (CPF 273.679.160-68), Marizete Teresinha Fabris (CPF 391.489.630-20), Migacir Trindade Duarte Flores (CPF 636.854.850-91), Odirce Teixeira Antunes (CPF 162.341.700-72), Paulo Jonas Vieira (CPF 599.176.870-68), Pedro Aroldo Flores (CPF 219.318.280-91), Roberto Russel Fossati (CPF 497.201.980-87), Sergio de Moraes Trindade (CPF 801.058.660-91), Sylvania Segati (CPF 748.518.700-78), Tania Salette Bianchi (CPF 389.077.200-53), Veronica Carvalho (CPF 475.055.910-53), Viviane Silva Ramos (CPF 650.025.710-34)

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, quanto às seguintes impropriedades constatadas e ressalvadas pelo Controle Interno:

1.6.1. reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado, para fins de progressão funcional interna, em desconformidade com o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº 9394/96; e artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 1/20001 (Processo 23000.112315/2008-60 EAF Sertão);

1.6.2. falhas no Planejamento e nos controles internos da entidade no que tange ao oferecimento e realização de cursos de capacitação aos servidores (Processo 23000.081305/2009-56 EAF Sertão);

1.6.3. ausência de designação formal de representante da Administração para fiscalizar a execução de contrato (TP nº 22/2004 - contrato de 60 meses - 01/01/2005 a 31/12/2009; PT nº 180/09, de 03/06 designou representante da administração);

1.6.4. inobservância da IN/SLTI/MP nº 03/2008, para a aquisição de veículos, no que tange a equipamentos de segurança (Processo 23000.124232/2008-13 CEFET/BG - Pregão Eletrônico nº 64/2008 - Sistema Registro de Preços);

1.6.5. não elaboração do PAAV - Plano Anual de Aquisição de Veículos, ocasionando aquisições antieconômicas e incompatíveis com as atividades essencialmente desempenhadas pelos veículos da instituição. Inobservância da IN/SLTI/MP nº 03/2008, para a aquisição de veículos (Processo 23000.124232/2008-13 CEFET/BG - Pregão Eletrônico nº 64/2008 - Sistema Registro de Preços);

1.6.6. falta de adequação do espaço físico para instalação de equipamentos (adquiridos) para pesquisa (Processo 23000.087232/2009-14 - dispensa de licitação no valor de R\$ 101.567,00 adquiriu equipamentos para o laboratório de física ainda em fase de implantação, não dispondo nem de energia elétrica); e

1.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução proferida nos autos, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 1495/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares as contas dos responsáveis Jorge Armando Felix, João Roberto de Oliveira, Antônio Sérgio Geromel, Paulo Roberto Yog de Miranda Uchoa, Ramon Fernando Silva e Carla Dalbosco, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.169/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Responsáveis: Jorge Armando Felix (CPF 028.770.907-87), João Roberto de Oliveira (CPF 233.375.167-34), Antônio Sérgio Geromel (CPF 318.412.017-15), Paulo Roberto Yog de Miranda Uchoa (CPF 001.448.431-53), Ramon Fernando Silva (CPF 539.516.976-87) e Carla Dalbosco (CPF 670.077.910-34)

1.3. Unidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, por considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 e do item 9.4 do Acórdão 106/2011-TCU-Plenário, objeto deste Monitoramento.

1. Processo TC-004.034/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - TCU-SECEX/AL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que o Sr. Eduardo Nunes Vieira cumpra as determinações constantes do subitem 9.2. do Acórdão 2.380/2010-TCU-Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.923/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Responsável: Eduardo Nunes Vieira (CPF 255.820.030-53)

1.3. Interessado: Congresso Nacional

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades e Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.868/2010-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar ao Reitor do IFES que adote providências, se ainda não o fez, visando a regulamentar internamente a compensação de horário, no prazo de um ano, por parte de docente que vier a ministrar curso de extensão durante sua jornada de trabalho, nos termos do §2º do art. 76-A da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 11.314/2006, bem como os critérios a serem considerados na definição do valor a ser pago a título de gratificação de encargo de curso e concurso, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007;

1.6. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo que informe nas próximas contas sobre eventual regulamentação quanto à assistência estudantil para os discentes da educação profissional e tecnológica de nível médio, considerando as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif); e

1.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhada da instrução constante da peça nº 2, ao Reitor do IFES e à 6ª SECEX, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1499/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, com base no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.882/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Representante: Deputado Federal Otávio Leite

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.6.1. apure os valores gastos com pagamento de diárias e passagens aos servidores ou a quaisquer colaboradores do Enem 2010 - incluindo os militares que atuaram na escolta das provas - que tenham decorrido exclusivamente da reaplicação do exame;

1.6.2. informe a este Tribunal a situação das providências com vistas ao ressarcimento dos referidos valores pela contratada, cujas falhas na execução do contrato deram causa à reaplicação, encaminhando documentação comprobatória da apuração dos valores, contemplando, no mínimo, a identificação das localidades para as quais foram necessários os deslocamentos dos servidores ou colaboradores, o nome dos beneficiários dos pagamentos, as datas dos deslocamentos e os números das ordens bancárias;

1.7. recomendar ao Inep que institua controle sistematizado da execução operacional do Enem mediante a expedição de normativos ou manuais, baseado no mapeamento de todas as atividades e etapas inerentes à consecução do exame e na avaliação dos riscos da operação, definindo, claramente, as atribuições para os diversos níveis de responsabilidade dos agentes encarregados por validar cada ato que apresente relevância na dinâmica do processo;

1.8. dar ciência ao representante e ao Inep desta deliberação;

1.9. juntar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução proferida nos autos, às contas do Inep relativas ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1500/2011 - TCU - Plenário

Considerando que, entre as determinações do Acórdão 371/2011-TCU-Plenário, o item 9.3 trata de elaboração de Plano de Ação, por parte do MME e da Aneel, que contemple estudo detalhado com a finalidade de fomentar a eficácia e a efetividade na universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Considerando que as partes envolvidas já iniciaram os trabalhos relacionados ao planejamento das ações que serão objeto de estudos, destacando, no entanto, a complexidade do tema relacionado à universalização do acesso à energia elétrica;

Considerando, ainda, que o referido Acórdão, no item 9.6, determinou o arquivamento do presente processo;

Considerando que, nesta fase processual, o presente processo trata apenas de prorrogação de prazo, sendo mais oportuno que se dê ciência à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados quando o processo estiver numa fase definitiva,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com as adequações feitas por este



relator, em promover a reabertura deste processo e em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, o prazo para que o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica cumpram a determinação constante do item 9.3, do Acórdão 371/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-028.492/2007-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
 - 1.1. Apenso: TC 017.075/2007-4 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Classe de Assunto: II
 - 1.3. Interessada: Câmara dos Deputados
 - 1.4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
 - 1.5. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2011 - Plenário
Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1501/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Plenário, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa imputado à Srª Maria Mota Pires (CPF 149.547.371-68), mediante o item 9.2 do Acórdão 387/2009 - Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.299/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 013.375/2006-4 (SOLICITAÇÃO); 024.364/2007-7 (SOLICITAÇÃO); 016.587/2006-0 (REPRESENTAÇÃO); 012.275/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.2. Responsáveis: Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara (CNPJ 02.931.961/0001-45); Bruno Costa de Albuquerque Maranhão (CPF 253.722.034-04), Coordenador-Presidente da Anara; Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72), Diretor de Programa do Incra; Carlos Mario Guedes de Guedes (CPF 606.955.950-91), Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário; Maria Mota Pires (CPF 149.547.371-68), Gerente de convênio; Edinar Ferreira Araújo (CPF 093.880.013-20), Coordenador Geral de Contabilidade; Odimilson Soares Queiroz (CPF 067.777.911-91), Ordenador de Despesas; e Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04), Presidente do Incra.
 - 1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Elmano de Freitas da Costa (OAB-CE 11.098) e Patrick Mariano Gomes (OAB-SP 195.844).

Ata nº 22/2011 - Plenário
Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1502/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, que trata de Representação sobre possíveis irregularidades em certames licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral da multa, que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.602/2004-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 001.828/2004-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Maria Lucia dos Santos Amâncio (CPF 124.050.193-53); Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20); Nil-da Martins de Brito (CPF 114.929.961-49); e Breno da Costa Barros (CPF 366.113.447-72).
 - 1.3. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF.
 - 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Expedir quitação aos responsáveis, Sr. Breno da Costa Barros e Sra. Maria Lucia dos Santos Amâncio, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral da multa a eles aplicada, individualmente, pelo subitem 9.2 do Acórdão 610/2008-TCU-Plenário;
 - 1.7. Informar aos responsáveis com fundamento no art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta Sececx/Segedam nº 01, de 18/03/2010, e, a exemplo da deliberação adotada no Acórdão nº 2307/2010-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 08/09/2010 (TC 005.996/2004-6):

1.7.1. Sra. Maria Lucia dos Santos Amâncio que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 610/2008-TCU-Plenário, há crédito seu perante a Fazenda Pública, no valor de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos), o qual pode ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa mencionando o nº do presente processo;

1.7.2. Sr. Breno da Costa Barros que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 610/2008-TCU-Plenário, há crédito seu perante a Fazenda Pública, no valor de R\$ 106,17 (cento e seis reais e dezesseis centavos), o qual pode ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa mencionando o nº do presente processo;

1.8. Quanto à multa aplicada ao Sr. Caetano Cobucci Neto, considerando o informado pelo Órgão competente, pelo Ofício nº 324/2011/SAMF/SPOA/SE/ME-DF, de 11/3/2011, do Sr. Vladimir Nepomuceno, Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no DF, e, não restando caracterizada a impossibilidade da efetivação de desconto da multa nos vencimentos do responsável, mas apenas um adiamento da obrigação, ante a existência de outro débito de responsabilidade do servidor junto ao Ministério da Fazenda que já vem sendo descontado em seus vencimentos, permitir o aguardo do decurso do prazo informado pelo Órgão, para, então, dar início aos descontos em questão;

1.9. Quanto a Sr. Nilda Martins de Brito, os autos foram novamente instruídos por esta Secex em 27/4/2010, resultando no Acórdão 1159/2010-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 26/5/2010, o qual concedeu quitação à responsável Nilda Martins de Brito, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada; e

- 1.10. Monitorar o cumprimento do item 1.8.

ACÓRDÃO Nº 1503/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, o prazo para o atendimento do subitem 9.2 do Acórdão nº 412/2010-TCU-Plenário.

1. Processo TC-018.858/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá (01.403.530/0001-43)
 - 1.2. Unidades: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Ministério das Minas e Energia e Estado do Amapá.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar ao Ministério das Minas e Energia que informe ao TCU tão logo a determinação ora prorrogada seja atendida, e
 - 1.6. A Secex-AP, monitorar o cumprimento deste Acórdão.

Ata nº 22/2011 - Plenário
Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1504/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 669/2011-TCU - Plenário, prolatado na sessão de 23/3/2011 - Ordinária, Ata nº 9/2011 - Plenário, relativamente ao item 03, e ao subitem 9.2, nos termos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) onde se lê, no item 3:

"(...) Aryoswaldo José Brito Espíndola, Rosália Navarro de Almeida Ferreira, Vera Maria Brito Silva Cal Munhos (...);"

leia-se:

"(...) Aryoswaldo José Brito Espíndola, Rosália Navarro de Almeida Ferreira e Vera Maria Brito Silva Cal Munhos (...);"

b) no item 3, exclua o nome de Danielle Godoy Franca (02.372.652/0001-82);

- c) onde se lê, no item 9.2:

"(...) Decisão nº 1.067/2000 - Plenário (...);"

leia-se:

"(...) Acórdão nº 857/2009 - TCU - Plenário (...);"

1. Processo TC-011.412/1999-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Troccoli Carvalho de Negreiros (768.987.924-15); Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Ana Tereza de Araújo Baracuh (602.009.284-49); Anadir Chianca Fernandes de Carvalho (219.060.334-04); Aryoswaldo José

Brito Espíndola (436.918.034-15); Aurora Maia Dantas (206.935.914-04); Baltazar Pequeno (025.279.954-20); Caio Júlio César da Silva Mendonça (840.493.674-91); Catarina Vilar Viana (824.141.817-53); Danielle Cavalcanti Sarmento Batista (569.153.654-00); Diógenes Luna Chaves (610.017.914-87); Dulcinéia Rodrigues Borges (040.584.231-70); Eliane Lira Barros Almeida de Sousa (141.952.674-04); Francisco Antônio de Moura (005.678.504-63); Francisco Arnaud Diniz (008.290.804-49); Gerlândia Queiroga Estrela Maia Paiva (569.915.504-00); Germano Guedes Pereira (160.565.904-53); Giovanna Teixeira de Carvalho (738.439.624-72); Isabelle Costa Cavalcanti Pedrosa (468.413.774-00); Ivan Y Plá Trevas (059.768.044-20); Ivanildo Quirino dos Santos (147.896.714-53); Ivo Sérgio Correia Borges da Fonsêca (018.180.234-15); Ivone Nóbrega Vilar (884.744.704-63); Josalob Licarião Romão (151.287.174-53); José Antônio Severino (486.180.394-20); Luciana Guedes Pereira Arnaud (584.053.054-91); Luiza Lúcia de Farias (112.252.464-15); Maria Elizabete Oliveira da Silva (139.414.534-91); Maria de Lourdes Oliveira de Figueiredo (131.826.174-00); Max Frederico Feitosa Guedes Pereira (425.022.764-20); Nara Lúcia Ellen Pedrosa de Mendonça (219.872.544-49); Nilsanete Feitosa Meira (839.939.404-15); Raquel Montenegro de Oliveira Lara Rocha (854.764.984-00); Ricardo Sérgio Coutinho Nóbrega (203.610.334-00); Roberto Durand Ramalho (675.101.674-34); Rosalia Navarro de Almeida Ferreira (236.751.794-00); Suzana Olímpia Souto de Amorim (206.090.514-15); Sônia Maria de Araújo Gomes (160.601.724-15); Vera Maria Brito Silva Cal Munhos (436.565.874-34); Vânia Maria Jurema Coutinho (086.337.384-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - TRT/PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Dionízio de Oliveira (OAB/PB 1.521), Roberta Montenegro de Oliveira (OAB/PB 11.028), Aluísio da Silva (OAB/PB 2468), Luiz Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 1376), Isabelle Costa Cavalcanti Pedrosa (OAB/PB 6.684), Antônio Alves de Sousa (OAB/PB 7479), Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB 9359), Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (OAB/PB 8596), Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158) e Gustavo Gadelha (OAB/PB 12.312).

- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2011 - Plenário
Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1505/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 893/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 28/4/2010, Ata nº 13/2010, como a seguir:

- onde se lê "Maura Patrícia Aguiar Mendes de Sousa"
- leia-se "Maura Patrícia Aguiar Mendes"

1. Processo TC-009.435/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cj Construções Ltda. (04.445.928/0001-30); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, e promover o seu apensamento ao TC-009.814/2009-4, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-021.312/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: George Moraes Ferreira (254.215.731-68); Nicomedes Domingos Borges (060.510.141-87)

1.2. Interessado: Saneamento de Goiás S/A (01.616.929/0001-02)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Trindade/GO

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.5. Advogados constituído nos autos: José Fernandes Peixoto Júnior (OAB/GO 3.370) e Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795)

ACÓRDÃO Nº 1507/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, ante os motivos expostos no parecer da Secex/SC e o parecer de fls. 138, emitido pelo Ministério do Turismo que informa a aprovação das contas, sem prejuízo de o Tribunal vir a, eventualmente, analisar novamente o convênio em questão, em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem essa medida, arquivando-se os presentes autos.

1. Processo TC-024.999/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Gravatal/SC
- 1.2. Interessado: Edgard Butze Grünter - Delegado de Polícia Federal em Criciúma/SC
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Gravatal/SC
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 22/2011 - Plenário

Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1508/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal, apresente suas razões de justificativa atinentes à audiência realizada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão n. 402/2011 - Plenário:

1. Processo TC-025.536/2009-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apenso: TC-020.773/2009-6 (Relatório de Levantamentos).
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA; Ministério das Cidades - MiCi.
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ n. 77.366; Eduardo Pereira Bromonschenkel, OAB/DF n. 28.207; Gírlana Granja Peixoto, OAB/DF n. 18405; Leonardo da Silva Patzlaff, OAB/DF n. 16.577; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP n. 241.701; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF n. 22.400; Cíntia Tashiro, OAB/DF n. 18.050.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 67 da Resolução/TCU n. 191/2006, em não conhecer da solicitação de fiscalização formulada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público no Estado do Tocantins, Sr. Delveaux Prudente Junior, sem prejuízo de converter os autos em Representação, tendo em vista os indícios de irregularidade identificados, encaminhando o processo ao Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO) deste Tribunal para adoção das providências cabíveis e dar ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-009.603/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Tocantins - MP/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins/TO
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no artigo 67 da Resolução/TCU n. 191/2006, em não conhecer da solicitação de fiscalização formulada pela Procuradora da República, Sra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha, sem prejuízo de converter os autos em Representação, tendo em vista os indícios de irregularidade identificados, encaminhando o processo ao Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO) deste Tribunal para adoção das providências cabíveis e dar ciência desta deliberação à interessada:

1. Processo TC-010.424/2011-3 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Tocantins - PR/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins/TO.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Informação:

1.5.1. à Secex/TO que envie cópia do presente processo para o Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO) deste Tribunal, a teor do art. 3º da Portaria/Segecex n. 2/2010, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ata nº 22/2011 - Plenário

Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO LHO

ACÓRDÃO Nº 1511/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 264 e 265, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.383/2011-6 (CONSULTA)

- 1.1. Interessado: Sr. José de Alencar, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Secex/PA que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao consulente;
 - 1.5.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1512/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.421/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessada: Geração Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 05.417.288/0001-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 504/508, à interessada e ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa;
 - 1.5.2. arquite os presentes autos.

Ata nº 22/2011 - Plenário

Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1513 a 1556, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1513/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.827/2011-7
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: TCU
4. Entidades: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ, Órgãos do Governo do Estado de Sergipe e Caixa Econômica Federal - MF
- 4.1. Responsáveis: Augusto Eduardo de Souza Rossini, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional; Valmor Barbosa Bezerra, Secretário de Infraestrutura do Estado de Sergipe; Benedito de Figueiredo - Secretário da Justiça e da Defesa do Consumidor do Estado de Sergipe; Jorge Fontes Hereda, Presidente da Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada, no período de 4/4 a 28/4/2011, para verificar a conformidade da aplicação dos recursos federais na obra de ampliação do Presídio Advogado Emanuel Cacho, no município de Areia Branca/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar à Caixa Econômica Federal que tome as providências necessárias para adequação do futuro processo licitatório que objetiva a retomada das obras em relação aos seguintes itens:

9.1.1. alguns dos serviços executados na obra de ampliação do presídio de Areia Branca/SE foram perdidos ou não podem ser reaproveitados, notadamente os itens barracão de obras e placas de identificação do empreendimento, não devendo a despesa que vier a ser incorrida com a reposição desses itens ser paga com recursos federais;

9.1.2. o projeto básico aprovado em seu Laudo de Análise Técnica de Engenharia, de 25/9/2008, não contém todos os projetos de estruturas, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de incêndio e de tratamento de esgotos, em descumprimento ao Normativo AE 099/001;

9.1.3. o valor pactuado no Contrato de Repasse nº 229399-41/2007 é inferior ao orçado para a obra, além disso, não há comprovação de contrapartida financeira do Estado de Sergipe para assegurar a completa execução da obra, em descumprimento à cláusula 18ª do contrato de repasse e à Lei 8.666/1993, art. 116, § 1º, inciso VII;

9.2. recomendar, à Companhia de Obras e Habitação do Estado de Sergipe - Cehop/SE, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, promova a correção dos itens descritos abaixo no que concerne ao futuro processo licitatório que objetiva a retomada das obras:

9.2.1. o projeto básico da Tomada de Preços nº 3/2008 estava incompleto, pois não continha todos os projetos de estruturas, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de incêndio e de tratamento de esgotos, em descumprimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX; 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como à Súmula TCU nº 26;

9.2.2. a obra foi iniciada sem a devida licença ambiental de instalação, em descumprimento ao art. 8º da Resolução Conama 237/1997;

9.2.3. a metodologia de cálculo do BDI aplicado ao orçamento revisado da obra de ampliação do presídio de Areia Branca/SE está em desacordo com a fórmula recomendada pelo Acórdão 325/2007 - TCU - Plenário;

9.4. encaminhar à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Obras e Habitação do Estado de Sergipe - Cehop/SE cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse nº 229399-41/2007/Ministério da Justiça/CAIXA, para as obras de ampliação do presídio de Areia Branca/SE, Programa de Trabalho 14.421.0661.11TW. 0001/2007;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1514/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.845/2011-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras I (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de relatório de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Sergipe, para verificar a conformidade dos atos relacionados à contratação da reforma e ampliação do Presídio Estadual Manoel Barbosa de Sousa no Município de Tobias Barreto, em Sergipe.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Companhia de Obras e Habitação do Estado de Sergipe - Cehop/SE, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que ajuste a metodologia de cálculo do BDI em orçamentos de futuras obras que contenham recursos federais, observando as premissas, a fórmula e os percentuais recomendados pelo Acórdão 325/2007-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência à Cehop/SE sobre as seguintes impropriedades:

9.2.1. a planilha orçamentária da obra apresenta serviços que, apesar de serem iguais, possuem preços distintos, conforme tratado no item 3.1 do relatório, devendo-se proceder aos ajustes mencionados;

9.2.2. o serviço de construção dos reservatórios de água inferior e superior da obra foi orçado na forma de verba, sem a composição dos custos unitários, em desacordo com art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 e com a Súmula TCU 258/2010, conforme tratado no item 3.1 do relatório;



9.2.3. não foi considerado no BDI da obra alíquota de ISS proporcional, levando-se em conta que o imposto não incide sobre despesas com materiais e fornecimento de equipamentos, em desacordo com os arts. 1º e 2º, II, da LC 116/2003, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

9.2.4. empresas participantes da Concorrência 12/2010 foram desclassificadas de maneira inadequada, por apresentarem em sua composição de BDI alíquota de ISS inferior à adotada pelo Município em que será executada a obra, em desacordo com o art. 48, I da Lei 8666/1993, c/c os arts. 1º e 2º, II, da LC 116/2003, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Departamento Penitenciário Nacional sobre o fato de que o valor pactuado no Contrato de Repasse 278192-81/2008 é inferior ao orçado para a obra, além disso, não foi identificada a comprovação de contrapartida financeira do Estado de Sergipe para assegurar a completa execução da obra, descumprindo a cláusula 18ª do contrato de repasse e o art. 116, § 1º, VII, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.3 do relatório;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse 278192-81/2008/Ministério da Justiça/Caixa, para as obras de Reforma e Ampliação do Presídio Regional de Tobias Barreto, no Estado de Sergipe, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2008;

9.5. encaminhar à Companhia de Obras e Habitação do Estado de Sergipe - Cehop/SE, à Caixa Econômica Federal e ao Departamento Penitenciário Nacional, cópia da presente deliberação acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1515/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.907/2009-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; Comando do Comando Militar da Amazônia; Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - ELETROBRAS - MME; Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. - MT; Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A. - MT; Companhia Energética do Piauí S.A. - ELETROBRAS - MME; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT; Empresa de Pesquisa Energética - MME; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Justiça Federal - Seção Judiciária/ES - TRF-2; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Procuradoria Regional do Trabalho - 12ª Região/SC - MPT/MPU; Superior Tribunal de Justiça - STJ; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Acompanhamento realizado em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão nº 1.402/2009 - Plenário, por meio do qual o Tribunal autorizou o acompanhamento sistemático de contratações de bens e serviços de tecnologia da informação (TI) com recursos públicos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que:

9.1.1. reforce a divulgação, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal sob sua jurisdição, dos entendimentos contidos nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, que tratam da obrigatoriedade de utilização do pregão para contratações de bens e serviços comuns de informática, diferenciando objetos comuns de objetos complexos;

9.1.2. reforce a divulgação, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal sob sua jurisdição, dos entendimentos contidos na IN SLTI/MP nº 4/2010, que determina que o pagamento por serviços TI será efetuado em função dos resultados obtidos, e nos itens 9.4.12 e 9.4.14 do Acórdão nº 669/2008-TCU-Plenário e item 9.1.4 do Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, que estabelecem que as contratações de serviços de TI devem ter a remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço;

9.2. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que:

9.2.1. divulgue, no âmbito do Poder Judiciário, a necessidade de se motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns de TI, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico;

9.3. determinar à Segecex que:

9.3.1. avalie a conveniência, a legalidade, e a oportunidade de introduzir a metodologia de acompanhamento sistemático descrita nestes autos em todas as suas unidades subordinadas;

9.3.2. uma vez demonstrada a viabilidade da adoção do acompanhamento mencionado no subitem 9.3.1, proponha a regulamentação do tema por meio do competente normativo;

9.4. encaminhar cópia do deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

9.4.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP);

9.4.2. ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

9.5. com base no art. 169, inciso IV, do RITCU, arquivar os presentes autos na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) do TCU.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1516/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.534/2011-5

2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Representação

3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Governo do Estado do Ceará.

4. Interessado: Procurador da República no Estado do Ceará, Sr. Alessandro Wilckon Cabral Sales..

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Sefid-1.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pelo Procurador da República no Estado do Ceará, Sr. Alessandro Wilckon Cabral Sales, envolvendo a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para exploração do Estádio Plácido Aderaldo Castelo (Castelão), na cidade de Fortaleza, conduzido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso I da Resolução-TCU 191/2006;

9.2. encaminhar ao Sr. Alessandro Wilckon Cabral Sales, Procurador da República no Estado do Ceará, o relatório de análise expedita realizada no âmbito da Sefid-1, informando-lhe que foram encontrados os seguintes pontos críticos na minuta contratual relacionada à Concessão Administrativa para Exploração do Estádio Plácido Aderaldo Castelo (Castelão), na cidade de Fortaleza:

9.2.1. transferência ao poder público de risco que deve ser exclusivamente atribuído à concessionária (subcláusula 11.1.2 da minuta de contrato);

9.2.2. expressões subjetivas que não permitem aferir os requisitos mínimos de qualidade na operação do Estádio Castelão (Anexo 6, item 1.1, letra (b) da minuta de contrato);

9.3. comunicar ao BNDES, à Procuradoria da República nos Estados de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, aos Ministérios Públicos dos Estados de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, aos Governos dos Estados de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, aos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União que:

9.3.1. o TCU não analisou as viabilidades técnica, econômica, financeira e ambiental (EVTE) dos projetos de construção, operação e manutenção das arenas objetos das parcerias público-privadas dos estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará;

9.3.2. o TCU não analisou a razoabilidade do valor de contrapartida a ser paga pelos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará aos parceiros privados, bem como a modelagem econômico-financeira que cada um desses entes da federação adotou em suas PPPs;

9.3.3. as medidas recomendadas por esta Corte de Contas às minutas de contrato da Arena das Dunas em Natal/RN (TCs 004.524/2011-0 e 031.636/2010-1, respectivamente, Acórdão 843/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, e Despacho Ministro-Relator Valmir Campelo, de 21/12/2010) e Estádio Plácido Aderaldo Castelo (Castelão) em Fortaleza/CE (TC 004.534/2011-5), e ao contrato da

Arena Pernambuco em Recife/PE (TC 002.185/2011-3 - Acórdão 841/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011) são apenas norteadoras, nos termos do Protocolo de Intenções para formação da rede de controle da gestão pública e Protocolo de Execução para realização da Copa de 2014;

9.4. comunicar à Procuradoria da República nos estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, aos Tribunais de Contas Estaduais do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, aos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, aos Governos dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União que, no que concerne aos contratos de PPPs executados pelos Estados e Municípios para viabilização das obras para a Copa do Mundo de 2014, a atuação do TCU, no âmbito do Protocolo de Intenções para formação da rede de controle da gestão pública e do Protocolo de Execução para realização da Copa de 2014, ocorrerá, preferencialmente, mediante reuniões técnicas, palestras e eventuais treinamentos a serem demandados por cada signatário.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1517/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.662/2011-0

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Amazonas

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex e 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento, realizado em face da determinação prevista no Acórdão nº 2.298/2010-TCU-Plenário, com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Amazonas, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao BNDES e ao Governo do Estado do Amazonas que, quanto à operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia:

9.1.1. os documentos apresentados como "projetos executivos" nos correntes autos não possuem todos os elementos necessários para o pleno atendimento do Acórdão 845/2011-Plenário, bem como ao item III do despacho proferido no âmbito do TC 026.870/210-0, referendado pelo Plenário em 2/3/2011;

9.1.2. o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos discriminados no item III.2 do despacho supra citado envolve a análise prévia de conformidade pelo BNDES e pela CGU, levando em conta, necessariamente, a aderência dos preços contratados com os de mercado, a viabilidade do cronograma da obra, bem como o saneamento dos indícios de irregularidades constatados no projeto básico anteriormente analisado, consubstanciados na Nota Técnica nº 1657/GSGAB/SFC/CGU/PR;

9.1.3. o termo inicial do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, constante do item IV do despacho do relator, de 21/12/2010, exarado no processo TC 026.870/2010-0, ocorrerá quando do protocolo do projeto executivo integral pelo BNDES na 9ª SECEX, devidamente acompanhado da análise prévia do documento pelo próprio Banco e da CGU;

9.2. dar ciência ao BNDES que, no que se refere aos contratos de financiamento do Banco para as obras da Copa do Mundo de 2014, as análises dos projetos executivos por parte dos Estados e Municípios, ou ainda por órgão de controle, não afastam a respon-

sabilidade da instituição na verificação dos documentos quanto a seus aspectos econômicos, financeiros e de engenharia, como previsto nos normativos da entidade, cabendo ao BDNES, não aos tomadores dos empréstimos, o encaminhamento da documentação aprovada ao Tribunal;

9.3. autorizar a 9ª Secex, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, a realização das diligências sugeridas em sua instrução, bem como outras que entender necessárias ao saneamento dos autos, com vistas ao acompanhamento das providências tomadas pelo BNDES e pelo Governo do Estado do Amazonas quanto à feitura e à análise do projeto executivo completo;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao BNDES, ao Ministério do Esporte; ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Procuradoria da República no Amazonas, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, ao Governo do estado do Amazonas, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM, para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1517-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1518/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.309/2005-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de revisão.

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgão: Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos - Serur (exame de admissibilidade) e 5ª Secretaria de Controle Externo (exame de mérito).

8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por sua Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, contra o Acórdão nº 2.170/2006-TCU-Primeira Câmara, mediante o qual a Corte de Contas resolveu julgar regulares com ressalva as contas de 2004 do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, dar quitação aos responsáveis e expedir determinações ao órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.170/2006-TCU-Primeira Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 206, § 1º, e o art. 288, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à autoridade recorrente, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao senhor Ruy de Lima Casaes e Silva, à empresa Sixt Rent a Car e ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1518-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1519/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.648/2011-2

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - MD

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 nas obras de ampliação da pista do Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS, objeto do Plano de Trabalho PT 26.781.0631.1P49.0043-2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-1 que encaminhe cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte para que avalie a necessidade de incluir a ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014, com vistas ao acompanhamento do bom andamento daquele empreendimento, em face das pendências ainda existentes para o início das obras;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a realização desta auditoria, informando que não foram detectados indícios de irregularidades graves que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, nos termos do Art. 94, § 1º, IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1519-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1520/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-011.757/2006-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de revisão.

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgão: Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos - Serur (exame de admissibilidade) e 5ª Secretaria de Controle Externo (exame de mérito).

8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por sua Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, contra o Acórdão nº 1.110/2007-TCU-Primeira Câmara, mediante o qual a Corte de Contas resolveu julgar regulares com ressalva as contas de 2005 do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, dar quitação aos responsáveis e expedir determinações ao órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.110/2007-TCU-Primeira Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 206, § 1º, e o art. 288, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à autoridade recorrente, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao senhor Ruy de Lima Casaes e Silva, à empresa Sixt Rent a Car e ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1521/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.314/2010-8

2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Denúncia

3. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA), Ministério do Esporte e Ministério das Cidades.

4. Interessado: SAVIAH - Associação Sociedade dos Amigos da Vila Inah (CNPJ 03.067.955/0001-54) e Sílvio Teixeira Júnior.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Priscila Roberta de Lima Tempesta, OAB/DF 25.563; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, OAB/SP 90.846; Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira, OAB/SP 67.999; Juliana Wernek de Camargo, OAB/SP 128.234; Fernanda Barretto Miranda Daólio, OAB/SP 198.176; Jang Hi Son, OAB/SP 129.674; Maximilian Mendonça Haas, OAB/SP 256.663; Leonardo Carvalho Rangel, OAB/SP 285.350; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, OAB/SP 272.153; Fernanda Neves Vieira Machado, OAB/SP 261.233; Ricardo Carlos Koch Filho, OAB/SP 187.159; Ricardo Moreira Tavares Leite, OAB/SP 280.623; Christian Fernandes Gomes da Rosa, OAB/SP 244.504; Humberto Polcaro Negrão, OAB/SP 248.502; Reiji Miura, OAB/SP 281.909; Eduardo Rodrigues Evangelista, OAB/PI 4.773; João Paulo de Lima Rolim, OAB/SP 298.331; Leonardo Bissoli, OAB/SP 296.824; Mariana Vitória Tiezzi, OAB/SP 298.158; Felipe Del Moro, OAB/SP 301.985; Luiz Alexandre Teixeira Ferreira, OAB/SP 153.200-E; Marcos Vinicius Ferreira, OAB/SP 176.965-E; Marília Sodré Siviero, OAB/SP 180.665-E; Tales Paes Leme Junior, OAB/SP 176.806-E, Gabriel Friederg, OAB/SP 183.822-E; Sebastião Botto de Barros Tojal, OAB/SP 66.905; Sérgio Rabello Tamm Renault, OAB/SP 66.823; Jorge Henrique de Oliveira Souza, OAB/SP 185.779; Luis Eduardo Patrone Regules, OAB/SP 137.416; Aline Carvalho Rêgo, OAB/SP 256.798; Eliene Marcelina de Oliveira, OAB/SP 243.207; Lúcio Peres da Silva Telles, OAB/SP 252.921; Luiz Octávio Villela de Viana Bandeira, OAB/SP 299.937; Marcela Caldas Arroyo, OAB/SP 200.674; Marina Costa Pimentel, OAB/DF 28.628; Thiago da Silva Lima, OAB/SP 176.195

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia apresentada pela SAVIAH - Associação Sociedade dos Amigos da Vila Inah (CNPJ 03.067.955/0001-54) e pelo Sr. Sílvio Teixeira Júnior, envolvendo supostas irregularidades no âmbito do Contrato de Financiamento e Repasse 0319.580-60, de 31/8/2010, firmado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e o Estado de São Paulo para a elaboração de projeto, fabricação, fornecimento e implantação de um sistema monotrilho para a linha 17 Ouro do metrô de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente denúncia, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente.

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado de relatório e voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, à Associação Sociedade dos Amigos da Vila Inah - SAVIAH, ao Sr. Sílvio Teixeira Júnior (CPF 53.644.398-01), à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1522/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.304/2005-0.

2. Grupo II - Classe I. - Assunto: Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Carlos Monteiro (184.000.190-91).

3.2. Responsáveis: Aginaldo Guidi Junior (791.492.278-15); Aires Ferreira Coimbra (434.208.267-53); Alexandre Melillo Lopes dos Santos (244.936.191-04); Ana Cristina Ribeiro da Cunha (444.117.151-04); Asbace (30.874.481/0001-25); Celina Maria Morosino Lopes (221.256.630-15); Clayton da Costa Paixão (352.058.901-00); Dalide Barbosa Alves Corrêa (186.881.521-87); Eduardo Xavier Barreto (214.288.671-04); Fernando Manuel Teixeira Carneiro (824.903.177-68); Fábio Luis Rezende de Carvalho Alvim (247.667.551-20); Gláucio Geronasso (358.789.409-49); Henrique



Costabile (378.352.468-72); Jose Maria Nardeli Pinto (183.002.781-68); José Luiz Trevisan Ribeiro (462.802.359-04); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Carlos Monteiro (184.000.190-91); Leopoldo Silveira Furtado (462.890.626-20); Luiz Felipe Pinheiro Júnior (531.447.087-04); Marcio Tancredi (462.916.106-63); Marcus Antônio Tofanelli (198.779.196-72); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Nilton Santos Luna (258.590.647-72); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Telma de Castro (125.658.811-34); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Juliana Tavares Almeida, OAB/DF 12794; Mauro Porto, OAB/DF 12878; Emanuelle Dias Weiler, OAB/DF 26208; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241701; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF 22400; Cristiana Meira Monteiro, OAB/DF 20249; Fernando de Assis Gomes, OAB/DF 20896; Túlio Fretas do Egito Coelho, OAB/DF 4111; Flávia Pereira Viana, OAB/DF 22320; Luís Carlos Alcoforado, OAB/DF 7202; Lívia Rodrigues da Fonseca, OAB/DF 27824.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 583/2011 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-22/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1523/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.605/2009-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
3.2. Responsável: Gilberto Michaelen (150.870.000-10).
4. Entidade: Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo e Gramado - Ciscat.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidades identificadas pela Controladoria Geral da União, na aplicação de recursos da Lei 8313/91, (Lei de Incentivo à Cultura), no município de Gramado/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Michaelen e condená-lo em débito pelas quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Quantificação dos débitos (valores históricos dos débitos e datas das ocorrências):

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
4/6/2001	471,75	4/9/2001	42.920,00
1/8/2001	12.408,30	10/9/2001	36.468,00
4/8/2001	480,00	11/9/2001	10.100,00
6/8/2001	2.040,00	26/9/2001	3.220,00
9/8/2001	4.980,00	28/9/2001	18.450,00
12/8/2001	2.990,00	4/10/2001	2.600,00
13/8/2001	3.990,00	9/10/2001	10.260,00
14/8/2001	3.440,00	15/10/2001	110.000,00
15/8/2001	3.000,00	16/11/2001	478,00
16/8/2001	2.095,25	1/12/2001	350,00
20/8/2001	5.525,00	6/12/2001	20.000,00
21/8/2001	2.500,00	7/12/2001	770,00

9.2. aplicar a Gilberto Michaelen a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar Gilberto Michaelen inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-22/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1524/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.107/2009-1.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Recurso Administrativo (art. 30 do Regimento Interno)
3. Interessado: Hermina Rosa Figueiredo (224.566.191-53).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep).
8. Advogado constituído nos autos: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10.557).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo contra decisão do Presidente do Tribunal, em face do pedido de reconsideração da avaliação de desempenho da servidora Hermina Rosa Figueiredo, relativa ao primeiro quadrimestre de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento no art. 30 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso administrativo, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o despacho do Secretário de Gestão de Pessoas, de 13/10/2009, que não conheceu do pedido de reconsideração da interessada;

9.3. determinar à Secretaria-geral de Administração (Sege-dam) que:

9.3.1. junte aos autos a motivação do secretário de Gestão de Pessoas, para a avaliação de desempenho da recorrente, relativa ao primeiro quadrimestre de 2009;

9.3.2. dê ciência da motivação do ato de avaliação à interessada;

9.3.3. restitua à interessada o prazo previsto no art. 7º da Portaria 324/2006.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1524-22/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1525/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.220/1999-1

1.1. Apenso: TC 001.971/2001-4

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão

3. Recorrente: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado

3.1. Responsáveis: Ailton dos Santos Pohlmann (CPF 581.035.388-68), Luiz Carlos Moreira Lima (CPF 016.207.588-06), Ricardo Augusto Sampaio de Souza (CPF 033.709.208-75), Samuel de Mattos Barroso Junior (CPF 520.993.936-72), Gilmar Declainton Rossi (CPF não consta), Empresas Pontual Engenharia Ltda. (CNPJ não consta), Construlab Construções e Instalações Ltda. (CNPJ 63.971.352/0001-04), Gerenco Gerenciamento e Construções Ltda. (CNPJ 01.572.168/0001-34) e Ghosn Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 50.919.158/0001-38)

4. Unidade: Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adhemar Paladini Ghisi

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de revisão interposto contra acórdão proferido pela 2ª Câmara, inserto na Relação nº 13/2000 do Gabinete do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, na Sessão de 18/4/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ailton dos Santos Pohlmann, Luiz Carlos Moreira Lima, Ricardo Augusto Sampaio de Souza e Samuel de Mattos Barroso Júnior;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gilmar Declainton Rossi, e pela empresa Pontual Engenharia Ltda., isentando-os de responsabilidade sobre as irregularidades detectadas;

9.4. reformar o Acórdão proferido pela Egrégia 2ª Câmara, inserto na Relação nº 13/2000 do Gabinete do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, na Sessão de 18/4/2000;

9.5. com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 1998 dos Srs. Ailton dos Santos Pohlmann, Luiz Carlos Moreira Lima, Ricardo Augusto Sampaio de Souza e Samuel de Mattos Barroso Júnior, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis da unidade no exercício de 1998, dando-lhes quitação;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes dos itens 9.5 e 9.8, acima, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis da unidade no exercício de 1998, dando-lhes quitação;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes dos itens 9.5 e 9.8, acima, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.10. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Construlab Construções e Instalações Ltda., Gerenco Gerenciamento e Construções Ltda. e Ghosn Engenharia e Construções Ltda.;

9.11. declarar a inidoneidade das empresas Construlab Construções e Instalações Ltda. (CNPJ 63.971.352/0001-04), Gerenco Gerenciamento e Construções Ltda. (CNPJ 01.572.168/0001-34) e Ghosn Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 50.919.158/0001-38) para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno desta Corte;

9.12. determinar à Secex/PR, no tocante ao cumprimento do item 9.11, supra, que, após o trânsito em julgado desta deliberação, informe à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito da declaração de inidoneidade efetuada, bem como solicite àquela unidade que adote as providências necessárias à efetivação do decisum no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

9.13. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e às empresas envolvidas.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1525-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1526/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.188/2009-1

1.1. Apenso: TC 033.793/2010-7

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Consórcio Concremat-Engeconsult (CNPJ 33.146.648/0001-20).

4. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secob-I e Secob-4

8. Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Maurício T. de Queiroz (OAB/DF 15.762) e Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF 20.660).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Concremat-Engeconsult contra o Acórdão nº 3065/2010 - Plenário, que havia considerado improcedentes os embargos interpostos pelo mesmo Consórcio contra o Acórdão nº 1261/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Consórcio Concremat-Engeconsult para, no mérito, acolhê-los;

9.2. dar ciência ao Consórcio Concremat-Engeconsult de que as questões relacionadas ao cálculo de sobrepreço apontado nos aditivos ao contrato CT.PS.08.0.0379 estão sendo discutidas no âmbito do TC-010.814/2010-8 (relatório de auditoria relativo ao Fiscombras 2010), no qual foi prolatado o Acórdão nº 3067/2010 - Plenário que, dentre outras providências, determinou à Secob-1 que "formule minuta de ofício a ser dirigido ao Consórcio Engeconsult/Concremat, com a finalidade permitir a ele que se pronuncie sobre a provável retenção, em caráter definitivo, desse novo valor de sobrepreço e que, em seguida, o submeta ao Gabinete deste Relator" esclarecendo-lhe, por conseguinte, que a oportunidade de sua defesa em relação aos

termos aditivos firmados ao referido Contrato CT.PS.08.0.0379 se dará no âmbito daquele processo, antes de sua remessa ao gabinete do Relator;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Compesa, remetendo-lhes cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. restituir os autos à Secob-4 para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1527/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.629/2005-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Célio Copati Mazoni (CPF 047.601.406-97), Lênio de Castro Lara (CPF 311.758.486-20) e Orlando Antônio de Freitas (CPF 047.583.826-20).

4. Entidade: Município de Barbacena/MG.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Davi Leonard Barbieri (OAB/MG 85.384)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Célio Copati Mazoni, Lênio de Castro Lara e Orlando Antônio de Freitas contra o Acórdão nº 2.254/2008 - TCU - Plenário, que lhes imputou multas individuais no valor de R\$ 8.000,00 em virtude de irregularidades na contratação, pela prefeitura do município de Barbacena/MG, da empresa Resgate Medic Call Team Ensino e Treinamento Ltda. para prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Célio Copati Mazoni, Lênio de Castro Lara e Orlando Antônio de Freitas contra o Acórdão nº 2.254/2008 - TCU - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de Barbacena/MG, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1528/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.385/2009-9

1.1. Apenso: TC 020.268/2004-8

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda. (CNPJ 03.464.768/0001-04)

4. Entidade: Município de Gurjão/PB

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de monitoramento, por força do Acórdão nº 1.407/2009 - Plenário, para apuração de possível superfaturamento nas obras de construção de poços no Município de Gurjão/PB, à conta de recursos do Convênio nº 685/2002, celebrado entre esse município e o Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda. com relação à citação do item 1.7.1 do Acórdão nº 1.407/2009 - Plenário;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Carlos Vidal com relação à citação do item 1.7.1 do Acórdão nº 1.407/2009 - Plenário;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Vidal, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Gurjão/PB, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República em Campina Grande/PB (para subsidiar o exame do Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000061/2008-35) e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (para subsidiar o exame do Processo nº 999.2006.000430-9/001);

9.5. encerrar este processo.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1529/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.691/2008-4.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87) e Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20).

4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo/AM (Secex/AM) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração da Suframa, e Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa, contra o Acórdão 1190/2010 -TCU-Plenário.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos recorrentes.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-22/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1530/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.497/2007-0.
- 1.1. Apenso: 010.571/2009-7
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Recorrente: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no Rio Grande do Sul - Inmetro/RS
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no Rio Grande do Sul - Inmetro/RS
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no Rio Grande do Sul - Inmetro/RS, contra o Acórdão 3.101/2010-TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer o pedido de reexame por ausência de interesse recursal;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-22/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1531/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-002.395/2011-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsável: José da Silva Tiago (CPF 089.172.641-15)
4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Paraná - SR-DNIT/PR
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - Superintendência Regional no Estado do Paraná, no âmbito do Fiscobras 2011, referente ao Edital de Concorrência Pública 499/2010-09, cujo objetivo é a avaliação das obras complementares de duplicação e adequação do Contorno Norte de Maringá/PR, na BR-376/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, com suporte no inciso IX, art. 71, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei Orgânica desta Casa, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - Superintendência Regional no Estado do Paraná, adote providências no sentido de corrigir os preços dos itens

apontados com sobrepreço aos valores máximos calculados pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras deste Tribunal, constantes da tabela abaixo, cabendo à autoridade administrativa competente, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório, desde que respeitados os mencionados valores máximos, adotando, qualquer que seja a decisão, medidas para resguardar o interesse público:

Discriminação do serviço	Preço Unitário (R\$)
Tirante protendido p/ cortina aço ST 85/105 ø=32mm	252,43
Barreira de segurança dupla dner pro 176/ 86 AC/BC	178,32
Concr. estr. fck=25mpa-c.raz.uso ger conf.lanç. AC/BC	474,68
Micro estaca ø=250mm	475,21
Execução de estaca tipo raiz de diâmetro=310mm escavadas em rocha	1.027,01
Aquisição de cimento asfáltico CAP-50/70 c/polímero	1.939,38
Execução de furos em concreto d=16mm c<=10cm fixação de conec. tipo vergalhões de ca-50 ø=12,5mm	43,95
Execução de estaca tipo raiz de diâmetro=410mm escavadas em solo	513,45
Corpo BSTD d=1,50 m AC/BC/PC	1.249,64
Base de solo cimento c/ mistura em usina 6%	115,50
Sub-base de solo melhor. c/ cimento mist. em usina 3%	83,38
Corpo BTTC d=1,50 m AC/BC/PC	3.595,66
Base de brita graduada BC	80,26
Dreno longit.prof. p/corte em solo - DPS 08 AC/BC	106,50
Transporte de cimento asfáltico CAP-50/ 70	72,54
Transporte do asfalto diluído CM-30	65,34

9.2. proceder, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência do Sr. José da Silva Tiago, Superintendente Regional do DNIT no Estado do Paraná, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, suas razões de justificativa acerca dos seguintes indícios de irregularidades no Edital 499/2010-09:

9.2.1. deficiência no projeto geométrico da obra, mais especificamente no km 3+320, onde se localiza a ponte sobre o Ribeirão Maringá, ocasionada pela discordância em seu alinhamento horizontal;

9.2.2. ausência de justificativas e memória de cálculo das estruturas pertencentes às obras no km 10+140 do Contorno Norte, na altura da Avenida Pedro Taques, de modo a legitimar a solução de engenharia encontrada;

9.3. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno/TCU, que, em até 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente a esta Corte de Contas estudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica da aplicação ou não da solução mais econômica de execução da obra com brita produzida. Tais estudos deverão contemplar as jazidas potenciais, circunvizinhas ao trecho, que não possuam licenciamento ou lavra concedida pelo DNPM;

9.4. encaminhar ao DNIT cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e das peças 78 e 89 a 93;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV, alínea "a", do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados nas obras complementares de duplicação e adequação do Contorno Norte de Maringá/PR, na BR-376/PR, objeto do Edital de Concorrência Pública 499/2010-09, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 10.591.840,93, em relação à proposta vencedora do certame, subsistem e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, da medida determinada anteriormente no item 9.1.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-22/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1532/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.444/2007-0.
- 1.1. Apenso: TC 004.550/2008-3
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Responsáveis: Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15), Claudia Pita Mercuri (CPF 767.839.105-63), Edilene Maria Galvão de Andrade (CPF 663.436.744-20), Elvino Ney Taques (CPF 109.505.831-20), Fernando Brendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65), Helio Actis da Silva (CPF 550.364.147-72),

Iraíldes Tavares dos Santos (CPF 065.873.215-34), José da Paixão Ramos (CPF 486.979.907-34), Luzyara de Karla Felix da Silva (CPF 327.261.634-91), Márcia Gonçalves Chaves (CPF 599.728.827-72), Mônica Barros (CPF 316.262.701-04) e Rute de Cássia Santos de Jesus (CPF 786.973.105-63).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF nº 15.384), Luzyara de Karla Félix da Silva (OAB/BA 19.978), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1.963), Hércules Marconi Góes Silva (OAB/PE 19.482), Raymundo Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A) e Guilherme Filipe Leite Ghetti (OAB/DF 26.033).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Superintendência de Auditoria Interna da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 005/ADSV/SRSV/2005, destinada à concessão de uso de área de terreno integrante do complexo aeroportuário de Salvador, cuja vencedora foi a empresa Imperial Motores Ltda. - Honda, única participante do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação formulada pelo Controle Interno da Infraero, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 237, inciso II, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Adenauher Figueira Nunes, Helio Actis da Silva, Elvino Ney Taques e Fernando Brendaglia de Almeida multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os dois primeiros, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os demais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem perante este Tribunal seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais devidos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis indicados no item 3, à Infraero, à empresa Imperial Motores Ltda. - HONDA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-22/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1533/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.751/2011-6.
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Serra/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/ES acerca de irregularidades na condução da Concorrência 002/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos, nos arts. 237, inciso VI, e 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar proposta na instrução inicial, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis a esta medida, considerando a resolução de quase todas as pendências apontadas e, ainda, a possibilidade de haver, no caso, o periculum in mora in reverso;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Serra/ES, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao decidir realizar procedimento licitatório para continuidade das ações relativas à execução do Contrato de Repasse 0192903-47, ou qualquer outro objeto que seja financiado com recursos federais, adote providências no sentido de:

9.3.1. realizar prévias avaliações técnica e econômica quanto ao parcelamento do objeto da licitação, antes de autorizar ou descartar o referido procedimento, fazendo constar do respectivo processo os documentos comprobatórios dessa condição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. suprimir do edital a exigência de comprovação de integralização e registro do capital social mínimo, haja vista no disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. exigir no instrumento convocatório que as licitantes detalhem, de forma explícita, em suas propostas, todos os itens que compõem o percentual indicado a título Bonificação de Despesas Indiretas - BDI utilizado como referencial;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES que acompanhe os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Serra/ES, na condução da Concorrência 2/2011, bem como no tocante às etapas subsequentes da execução do Contrato de Repasse 192803-47, inclusive quanto ao compromisso assumido por meio do Ofício Externo 055/2011/CG, representando ao Tribunal, caso se faça necessário;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Município de Serra/ES, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades; e

9.6. determinar o apensamento destes autos ao processo de monitoramento que vier a ser constituído para acompanhamento das determinações ora formuladas à Prefeitura Municipal de Serra/ES.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1534/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.568/2009-0. (com 4 volumes e 13 anexos em 20 volumes)

1.1. Apensos: TC 015.005/2008-9 e TC 028.866/2009-3

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2009.

3. Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa (055.067.781-04); Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso (084.405.437-27); Denise Mindello de Andrade (448.419.906-82); Felipe dos Santos Jacinto (003.116.773-04); Gilson Martins de Melo (877.453.306-10); José Hermínio B. Neto e Azevedo (192.748.583-53); José Murilo Cruz Brito (184.901.071-49); Luiz Otávio Campello Montezuma (034.589.058-20); Marco Antonio Franca (195.524.166-04); Paulo César de Almeida Toledo (890.956.267-68); Silvio Ferreira (884.071.528-20).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3) e Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1)

8. Advogado constituído nos autos: Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF), no âmbito do Fiscobras 2009, nas "obras de construção do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF", custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT-02.122.0569.11RV.0101.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de cancelar o saldo de empenho a liquidar, remanescente do Contrato 58/2007 (construção do novo Edifício Sede do TRF-1), que se encontra em nome da Construtora Via Engenharia;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno - TCU, determinar ao TRF 1ª Região-DF que adote medidas administrativas, com vistas a obter do Consórcio Nova Sede TRF, bem como do Escritório de Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda., o ressarcimento dos valores apurados neste processo, como crédito em favor do TRF-1, encaminhando, a esta Corte de Contas, os documentos comprobatórios das ações adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

9.3. autorizar a Secob-1, em caso de descumprimento da determinação constante do subitem 9.2 retro, proceder, com fundamento nos arts. 12, II, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 252 do RI/TCU e art. 37 da Resolução/TCU 191/2006, a formar apartados de tomada de contas especial, os quais deverão ser constituídos dos elementos atinentes a cada um dos contratos referentes aos valores impugnados, na forma a seguir especificada, com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação dos valores a serem ressarcidos, considerando as datas dos pagamentos realizados, pelos seguintes débitos apurados:

9.3.1. R\$ 3.917.229,47 (três milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), acrescida dos consectários legais a contar de dezembro de 2007, relativa ao superfaturamento apurado no Contrato 58/2007, referente à execução das obras e serviços de engenharia para construção do edifício sede do TRF;

9.3.2. R\$ 4.386,48 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), acrescido dos consectários legais a contar de novembro de 2006, e R\$ 84.110,00 (oitenta e quatro mil cento e dez reais), acrescido dos consectários legais a contar de dezembro de 2007, relativas ao superfaturamento apurado no Contrato 58/2006, referente à elaboração do projeto executivo do edifício sede do TRF;

9.4. manter a indicação de IG-P, até que o TRF 1ª Região-DF demonstre não mais haver saldo de empenho disponível que possa ser utilizado para pagamento dos valores exigidos pelo Consórcio Nova Sede TRF;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal; ao Conselho Nacional de Justiça; à Polícia Federal; à 14ª Vara Federal/DF, onde tramita a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Proc. 2009.34.00.020786-5); e à 3ª Secex, unidade técnica detentora da clientela do órgão fiscalizado, alertando-a de que os desdobramentos desta fiscalização poderão impactar na análise das contas dos anos de 2006 a 2009.

9.6. determinar a restituição dos autos à Secob-1, para que esta dê continuidade à análise das razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas no subitem 9.3.1 do acórdão 1617/2009-TCU-Plenário e às realizadas no TC 015.005/2008-9.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1535/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.759/2011-4

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Interessadas: Célia Benevenuto (CPF 538.781.591-53) e a empresa PSG Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.342.984/001-87).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo - Secex/1.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada ao Tribunal por Célia Benevenuto e pela empresa PSG Empreendimentos Ltda. apontando irregularidades no Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das Representações formuladas por Célia Benevenuto e pela empresa PSG Empreendimentos Ltda., por preencherem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 237, inciso VI, e 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, ante a revogação do Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para que, caso venha a decidir por realizar novos procedimentos licitatórios em substituição ao Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011, adote previamente as medidas que resultem em correção das irregularidades apontadas nesta deliberação;

9.3. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que acompanhe de perto os procedimentos licitatórios que porventura venham a ser realizados pela Infraero em substituição ao mencionado Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011, adotando, inclusive, se necessário, as providências previstas nos arts. 113, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 41, inciso I, alínea b, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas; e

9.5. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1536/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.763/2011-1
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessadas: Célia Benevenuto (CPF 538.781.591-53) e a empresa PSG Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.342.984/001-87).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo - Secex/1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada ao Tribunal por Célia Benevenuto e pela empresa PSG Empreendimentos Ltda. apontando irregularidades no Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das Representações formuladas por Célia Benevenuto e pela empresa PSG Empreendimentos Ltda., por preencherem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 237, inciso VI, e 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, ante a revogação do Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para que, caso venha a decidir por realizar novos procedimentos licitatórios em substituição ao Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011, adote previamente as medidas que resultem em correção das irregularidades apontadas nesta deliberação;

9.3. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que acompanhe de perto os procedimentos licitatórios que porventura venham a ser realizados pela Infraero em substituição ao mencionado Pregão Presencial 019/DALC/SBGR/2011, adotando, inclusive, se necessário, as providências previstas nos arts. 113, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 41, inciso I, alínea b, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas; e

9.5. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1537/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.148/2010-8.
2. Grupo II - Classe VII - Representação
- 3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).
- 3.2. Responsável: Margarida de Fátima Nicoletti (404.548.781-68).
4. Unidade: Funai - Coordenação Regional de Dourados/MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS).
8. Advogado constituído nos autos: Jordachy Massayuky Alencar Ohira (OAB/MS 11.176).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada de relatório da Equipe de Auditoria designada pela Portaria Secex/MS 68/210, de 19/1/2010, que noticiou possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios na Funai em Dourados/MS, em

especial no Pregão 24/2008 para contratação de veículos de passeio a ser utilizados em trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável, Srª Margarida de Fátima Nicoletti;

9.3. determinar à Funai, Coordenação Regional de Dourados/MS, que não mais admita a realização de serviços fora da vigência de seu respectivo contrato, em respeito ao art. 66 da Lei 8.666/93;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1538/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 019.249/2009-0.
2. Grupo I - Classe I - Administrativo
3. Interessada: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - Auditec (10.702.296/0001-46).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Segep/Segedam.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso ao Plenário contra os termos do despacho do Presidente do TCU que negou provimento a recurso administrativo interposto pela Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec, mantendo, em consequência, o indeferimento do pedido da Entidade no sentido de alterar a base de cálculo da Gratificação de Desempenho do cargo de Técnico Federal de Controle Externo - TFCE-CE para o maior vencimento básico do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - AFCE-CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 30 do RI/TCU, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter a decisão adotada pelo Presidente do TCU, que indeferiu, por falta de amparo legal, pedido da Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec no sentido de alterar a base de cálculo da Gratificação de Desempenho do cargo de Técnico Federal de Controle Externo - TFCE-CE para o maior vencimento básico do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - AFCE-CE;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à interessada; 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1539/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.415/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras- MME
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476), Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.960), Claudismar Zupirolli (OAB/DF12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniela Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683) e Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS a respeito de supostas irregularidades na contratação da empresa Telsan Engenharia e Serviços Ltda. pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, para prestar serviços de gerenciamento de resíduos e efluentes sanitários durante as obras do Trem 1 de Refino do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 combinado com o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno;

9.2 comunicar ao interessado e à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras o inteiro teor deste acórdão;

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1540/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.300/1999-5.
- 1.1. Apensos: 014.044/1999-4; 002.626/1999-3
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas de 1998)
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
4. Órgão: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Saúde (CGSG/MS)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Saúde (CGSG/MS) relativa ao exercício de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso III, c/c art. 35, inciso III da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1541/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.513/2010-6.

1.1. Apenso: 033.924/2010-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria - Fiscobras 2010

3. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72), José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00) e Nilton de Brito (CPF 140.470.121-49)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 - Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria feita no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 07/06/2010 e 28/07/2010, com o objetivo de auditar as obras de restauração, duplicação e melhoramentos da Rodovia BR-050/MG (PT 26.782.1458.1304.0031/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que apresente a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

9.1.1. a revisão do projeto de terraplanagem para todos os Lotes, contemplando a avaliação técnica da viabilidade de adoção de alternativa que considere:

9.1.1.1. o aproveitamento do material de 3ª categoria a ser extraído do lote 3 - Contrato 571/2010 na produção de brita para utilização em toda a obra;

9.1.1.2. a destinação do excedente nos corpos de aterro; e

9.1.1.3. a redução das distâncias dos bota-foras previstos originalmente no projeto, fundamentada necessariamente em resultados dos ensaios de caracterização das amostras estatisticamente representativas do material constituinte do Corte-12;

9.1.2. os ajustes contratuais (Contratos 569/10 - lote 1, 570/10 - lote 2 e 571/10 - lote 3) decorrentes da revisão do projeto de terraplanagem referida no subitem anterior;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), apontados nas obras de adequação de trechos rodoviários na BR-050/MG, referentes ao Contrato 571/2010 (Consórcio Atepa/Araguaia/M.Martins, lote 3, segmento: km 47,0 - km 68,4), com potencial dano ao erário de R\$ 12.482.552,08 (base: set/2009), subsistem e que seu saneamento de-

pende da adoção pelo órgão gestor das medidas determinadas no subitem 9.1.1;

9.3. restituir os autos à Secob-2 para o prosseguimento da análise.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1542/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.261/2011-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Solicitação

3. Requerente: Fernando Haddad, Ministro de Estado da Educação

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFF

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação, em que o Exmo. Ministro de Estado da Educação requer a prorrogação, até o dia 9/9/2011, do prazo para a entrega da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, relativa ao exercício de 2010, a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 3º, 5º e 7º, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 7º da IN/TCU 63/2010;

9.2. deferir o pedido de prorrogação de prazo solicitado, autorizando, em caráter excepcional, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense a apresentar sua prestação de contas a este Tribunal, referente ao exercício de 2010, até o dia 9/9/2011;

9.3. autorizar o apensamento dos presentes autos ao processo de contas que vier oportunamente a ser constituído;

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1543/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.592/2003-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Responsáveis: Eduardo Toshio Terui (040.795.558-57) - Supervisor de Filial da Gerência de Filial de Infraestrutura de São Paulo - GEINF/SP; Marcus Vinicius Ribeiro (225.461.621-87) - Gerente Operacional da Gerência Nacional de Infraestrutura - GEINF; Cléverson Tadeu Santos (566.459.539-68) - Gerente Nacional da GEINF; Sérgio Geraldo Linke (566.997.789-00) - Assessor Técnico da GEINF4.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Toshio Terui, ex-Supervisor de Filial da Gerência de Filial de Infraestrutura de São Paulo - GEINF/SP, e, em conjunto, pelos Srs. Marcus Vinicius Ribeiro, Cléverson Tadeu Santos e Sérgio Geraldo Linke, todos contra o Acórdão 1646/2010 - Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 14/07/2010, por meio do qual o Tribunal negou provimento aos Pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1698/2007 - Plenário, que aplicou-lhes multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Eduardo Toshio Terui, Marcus Vinicius Ribeiro, Cléverson Tadeu Santos e Sérgio Geraldo Linke, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1544/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.508/2010-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Município de Três Lagoas/MS

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Três Lagoas/MS, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS que adote as medidas suficientes à imediata recuperação dos valores pagos indevidamente à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS, com atualização e acréscimos de juros de mora, na forma do artigo 41 do Decreto nº 5.974, de 29/11/2006, descritos nas constatações nºs 107929, 107563, 107549, 107830, 107599, 107538, 107922, 107610, 107561, 107554, 107934, 107935, 07938, 106970, 107613, 107604, 107672 e 102325, do Relatório nº 10083/2010-Denarus/MS, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS acerca das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.2.1. ausência de Plano Operativo, Projeto Básico ou qualquer outro elemento descritivo dos serviços de saúde a serem prestados, bem como de seus respectivos preços, no Contrato nº 510/AJ/2009, firmado com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (FUNFARME), em desatenção ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 8666/93;



9.2.2. dispensa indevida de licitação na contratação da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (FUNFARME), uma vez que a entidade não atende aos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8666/93, fundamento da aludida dispensa;

9.2.3. ausência da organização das ações e serviços de saúde na forma preconizada pela Lei 8080/90, tendo como direção única a sua Secretaria Municipal de Saúde, inclusive sendo o seu titular o ordenador de despesas, a teor do estabelecido no inciso III do art. 9º da mencionada lei;

9.2.4. desatualização do número de aparelhos de hemodiálise do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora no cadastro da rede assistencial sob gestão do município, nos sistemas de informações de saúde do Datasus, em desatenção ao disposto no inc. I do art. 37 da Portaria GM/MS nº 204, de 2007;

9.3. recomendar à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS que, nos casos de internação de menores de idade em UTIs destinadas a adultos, oriente o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora e os Médicos Auditores no sentido de autorizar a cobrança de UTI adulto, haja vista que essa instituição não possui leitos de UTI infantil;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura do Município de Três Lagoas/MS, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1545/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.289/2004-0

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Recorrentes: Ana Lúcia Galinkin (CPF 090.500.001-34), Fernando Luiz Kratz (CPF 107.849.770-20), Luiz Picarelli (CPF 000.497.781-53) e Marta Cavalcanti Teixeira (CPF 438.617.177-00)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos servidores Ana Lúcia Galinkin, Fernando Luiz Kratz, Luiz Picarelli e Marta Cavalcanti Teixeira contra o Acórdão nº 864/2006-TCU-Plenário, que expediu determinações à Fundação Universidade de Brasília, visando à correção de impropriedades detectadas em auditoria realizada na área de pessoal da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.9.1.1.7, 9.9.1.1.8, 9.9.1.1.15 e 9.9.2 do Acórdão nº 864/2006-TCU-Plenário em relação aos servidores Ana Lúcia Galinkin, Fernando Luiz Kratz, Luiz Picarelli e Marta Cavalcanti Teixeira;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Universidade de Brasília;

9.3. encaminhar o presente processo à Sefip, para as providências que se fizerem necessárias em função dos novos elementos incluídos nos autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1546/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.745/2011-5

2. Grupo I, Classe VII - Representação

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306) e Maria Estela Filardi (OAB/RJ 49.619)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 1ª Secex, relativa à Concorrência nº 3/2011, promovida pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A - Valec para a contratação de serviços de gerenciamento e assessoria técnica na implantação da EF 354 (Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO, de Lucas do Rio Verde até a intercessão com a Ferrovia Norte Sul - FNS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e na forma prevista no art. 276 do mesmo Regimento:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. determinar cautelarmente à Valec que suspenda a realização da Concorrência Pública nº 03/2001, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas nesta representação;

9.3. promover a oitiva da Valec para que, em até quinze dias da ciência da comunicação da medida cautelar, se manifeste sobre as seguintes ocorrências identificadas na Concorrência nº 03/2011:

9.3.1. proposta técnica cujos itens "Conhecimento do Problema" e "Plano de Trabalho" têm julgamento subjetivo, ferindo assim vários artigos da Lei nº 8.666/93: arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45;

9.3.2. sobrepreço no orçamento, que alcança R\$ 4.359.042,66, em razão da adoção de percentuais de encargos sociais e custos administrativos em desacordo com a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 629/2011-Plenário, e pela não utilização de preços constantes no Sicro e no Sinapi, conforme determinado no art. 127 da Lei nº 12.309/2010;

9.3.3. ausência de detalhamento dos percentuais de encargos sociais, custos administrativos e despesas fiscais, ferindo o art. 6º, inciso IX, alínea "f", e o art. 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, os Acórdãos 2115/2010-Plenário e 19/2009-Plenário e a Súmula 258 do TCU;

9.3.4. ausência de previsão de comparação com os preços de mercado dos valores a serem ressarcidos à contratada, segundo a norma NGL-12-18-001, o que impede aferir se os serviços ofertados são vantajosos para a Administração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

9.3.5. projeto básico com falhas graves, a saber: a) ausência de conteúdo técnico e cronograma de entrega dos produtos a serem produzidos pela contratada, conforme descrição no "Anexo I - Termo de Referência"; b) ausência de detalhamento das atividades a serem desenvolvidas por cada uma das categorias profissionais exigidas na contratação; c) exigência de apresentação na proposta técnica da "Descrição da Metodologia", deixando para a contratada a indicação das atividades a desenvolver e a forma de fiscalização, ferindo assim os arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

9.3.6. falta de justificativas técnicas para os níveis salariais adotados para o pessoal de nível técnico e de apoio administrativo e para a taxa de 12% de remuneração da empresa.

9.4. encaminhar à Valec, como subsídio, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.5. apensar este processo ao TC-010.665/2011-0, para instrução em conjunto, a ser procedida pela Secex-RJ.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1547/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.201/2005-4 (com 12 anexos)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargantes: José Antonio Amorim (CPF 216.568.518-49), Tertulina Fernandes de Vasconcelos (CPF 164.834.133-00) e Alberto Higinio de Camargo Assis (CPF 017.974.628-65) - membros da comissão de licitação

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Manuel Luís (OAB/SP 57.055), Eduardo de Almeida Ferreira (OAB/SP 184.325), Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB/SP 186.248), Eudes Sizenando Reis (OAB/SP 133.090), José Ricardo Brito do Nascimento (OAB/SP 50.450) e Vera Sviaghin (OAB/SP 85.418)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se examinam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 963/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer destes embargos de declaração;

9.2. cientificar os embargantes, com o envio de cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1548/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.434/2005-9 (com 1 anexo)

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia - OAB/RJ nº 67.460, Nelson Sá Gomes Ramalho - OAB/RJ nº 37.506, Guilherme Rodrigues Dias - OAB/RJ nº 58.476, Ézio Costa Júnior - OAB/RJ nº 59.121, Marcos de Oliveira Araújo - OAB/RJ nº 49.940, Wilson José Monteiro - OAB/RJ nº 57.207,

Marta Carvalho Giamboni - OAB/RJ nº 64.871, Daniela Couto da Silva - OAB/RJ nº 115.470, Andrea Damiani Maia - OAB/RJ nº 113.985, Gustavo Ribeiro Ferreira - OAB/RJ nº 104.339, Alexandre Luis Bragança Penteadó - OAB/RJ nº 88.979, Ana Paula Mioni Acuy - OAB/RJ nº 107.126, Leila Maria Costa de Castro - OAB/RJ nº 20.993, José Roque Júnior - OAB/RJ nº 58.543, Cândido Ferreira da Cunha Lobo - OAB/RJ nº 49.659, Lenoir de Souza Ramos - OAB/DF nº 3.492, Pedro Lucas Lindoso - OAB/DF nº 4.453, Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho - OAB/DF nº 1.226, Christianne Rodrigues - OAB/SP nº 201.552, Antonino Medeiros Júnior - OAB/RJ nº 1.758-B, Antonio Carlos Motta Lins - OAB/RJ nº 55.070, Marcos César Veiga Rios - OAB/DF nº 10.610, Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa - OAB/DF nº 16.845, Gustavo Cortês de Lima - OAB/DF nº 10.969, Claudismar Zupiroli - OAB/DF nº 12.250, Alberto Moreira Rodrigues - OAB/DF nº 12.652, Daniele Farias Dantas de Andrade - OAB/RJ nº 117.360, Ingrid Andrade Sarmiento - OAB/RJ nº 109.690, Juliana de Souza Reis Vieira - OAB/RJ nº 121.235, Marco Antônio Cavalcante da Rocha - OAB/PE nº 2.940, Meg Montana Kebe - OAB/RJ nº 124.440, Rodrigo Muguet da Costa - OAB/RJ nº 124.666 e Zilto Bernardi Freitas - OAB/RJ nº 97.299.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame do Acórdão nº 1.125/2005 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1549/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-350.275/1996-3.

1.1. Apensos: 003.161/1997-8; 008.237/2000-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo e manifestações referentes aos itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário.

3. Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Jefferson Cavalcante Albuquerque, Coordenador do Comitê de Crédito da Direção Geral - Comac/BNB (CPF 117.991.533-04); Maria Rita da Silva Valente, ex-membro do Comac (CPF 112.176.003-10); Francisco Mavignier Cavalcante França, ex-membro do Comac (CPF 071.588.313-53); Luiz Sérgio Farias Machado, ex-membro do Comac (CPF 190.029.043-04); Antônia Nilcemar Linhares Vital, ex-membro do Comac (CPF 139.630.903-91); Jair Araújo de Oliveira, ex-membro do Comac (CPF 089.405.765-00).

4. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão (Seplan/MA); Superintendência do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP/Seplan/MA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Camila Vasconcelos Brito de Urquiza (OAB/DF 30.822); Daniel Souza Volpe (OAB/DF 30.967); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B); Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB/DF 32.174); Isael Bernardo de

Oliveira (OAB/CE 6.814); Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320); George Felício Gomes de Oliveira (OAB/CE 16.759); João Silva de Almeida (OAB/CE 16.903-B); Jorge André Brasil Lima (OAB/CE 15.779); Maria do Amparo Fonteles Pereira (OAB/CE 9.343); Marlúcia Lopes Ferro (OAB/CE 6.317); Sandra Valente de Macêdo (OAB/CE 5.237); Daize Jansen Duailibe (OAB/MA 2.739); Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6279); Antônio Geraldo de Oliveira M. Pimentel (OAB/MA 6027); Carine de Souza Farias (OAB/BA 25176); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17594); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3490); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18120); Livia Karla Castelo Branco Pereira (OAB/MA 8103); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6593); Luiz Fernando Silva Trindade (OAB/BA 18927); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5741); Wesley Lima Maciel (OAB/MA 9548); Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo e manifestações encaminhadas nos termos dos itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário pelos responsáveis Antônia Nilcemar Linhares Vital, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luiz Sérgio Farias Machado, Maria Rita da Silva Valente, Francisco Mavignier Cavalcante França, José de Ribamar Freitas Vieira, Marinéa Ferreira Lobato, Maria de Fátima Jansen Rocha, Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis e Leudina Mota Lima, empregados e ex-empregados do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), contra os itens 9.2.4, 9.3.4 e 9.4.3 do Acórdão 3273/2010-Plenário que decretou, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 289 do RI/TCU, do agravo interposto pela Srª Antônia Nilcemar Linhares Vital e pelos Srs. Jefferson Cavalcante Albuquerque e Luiz Sérgio Farias Machado, para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando-se a decretação de indisponibilidade de bens contida no item 9.4.3 do Acórdão 3273/2010-Plenário em relação aos agravantes;

9.2. com fundamento no art. 281 do RI/TCU, aproveitar o agravo em relação aos responsáveis Maria Rita da Silva Valente, Francisco Mavignier Cavalcante França e Jair Araújo de Oliveira, revogando-se a decretação de indisponibilidade de bens contida no item 9.4.3 do Acórdão 3273/2010-Plenário em relação a esses responsáveis;

9.3. com fundamento no art. 24 da Resolução 36/95, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Srª Antônia Nilcemar Linhares Vital e pelos Srs. Jefferson Cavalcante Albuquerque e Luiz Sérgio Farias Machado;

9.4. não conhecer do agravo interposto pela Srª Maria Rita da Silva Valente e pelo Sr. Francisco Mavignier Cavalcante França por não preencher o requisito temporal previsto no art. 27 da Resolução 36/95;

9.5. considerar prejudicada a peça intitulada "agravo", interposta pelo Sr. Jair Araújo de Oliveira, ante a perda de objeto decorrente do disposto no item 9.2 deste acórdão;

9.6. não acolher as manifestações apresentadas pelos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, José de Ribamar Freitas Vieira, Marinéa Ferreira Lobato, Maria de Fátima Jansen Rocha, Eliel Francisco de Assis e Leudina Mota Lima, mantendo-se a decretação de indisponibilidade de bens contida nos itens 9.2.4 e 9.3.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário em relação a esses responsáveis;

9.7. determinar a formalização de processo apartado para examinar o recurso interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra o item 9.2.6 do Acórdão 3273/2010-Plenário, autorizando-se que seja dada execução aos demais itens do referido acórdão nos processos pertinentes;

9.8. determinar à Secex/MA que:

9.8.1. realize inspeção no BNB a fim de obter cópia da documentação relativa à concessão de financiamentos para uma amostra de grupos integrantes da 1ª etapa do Polo de Confeccões de Rosário/MA, com dimensão e composição da amostra conforme entender cabível pela unidade técnica, tomando-se como exemplo de documentos a serem obtidos aqueles localizados a fls. 149/199 do v. 10 destes autos;

9.8.2. utilize a documentação obtida em atendimento ao item 9.8.1. retro para subsidiar a análise do processo formalizado em atenção ao item 9.2 do Acórdão 3273/2010-Plenário;

9.8.3. apure a existência de responsáveis adicionais pelos débitos objeto das tomadas de contas especiais formalizadas em atendimento aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário, adotando as providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados;

9.8.4. na análise das respostas às citações determinadas nos itens 9.2.2, 9.3.2 e 9.4.2 do Acórdão 3273/2010-Plenário, considere, adicionalmente, os argumentos relacionados ao mérito constantes das manifestações ora apreciadas, caso estes não tenham sido incluídos nas alegações de defesa dos responsáveis;

9.8.5. conceda aos responsáveis Maria Rita da Silva Valente e Francisco Mavignier Cavalcante França as cópias de peças por eles solicitadas a fls. 16/20 do Anexo 1 deste processo, reabrindo-lhes eventuais prazos cujo cumprimento possa ter sido prejudicado pelo atendimento intempestivo da solicitação;

9.8.6. proceda à organização processual dos elementos juntados no Anexo 10 destes autos e à adoção das providências cabíveis em relação a esses elementos, autorizando-se, ao final, a extinção do referido anexo, caso entendido necessário;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1550/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.567/2011-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento.

3. Responsáveis: Odair Dias Gonçalves, Presidente da Cnen (CPF 375.807.287-53); Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear (CPF 135.734037-00); Antônio Sérgio Gromel, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional - Presidência da República (SGI/PR) (CPF 318.412.017-15).

4. Unidades: Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear); Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Sipron).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex/9).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento da determinação e das recomendações constantes do Acórdão 519/2009-Plenário (com as alterações efetuadas pelo Acórdão 1.904/2010-Plenário), que apreciou o relatório de auditoria operacional realizada no Programa Nacional de Atividades Nucleares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. recomendar à Cnen que:

9.1.1. encaminhe, anualmente, pelo menos até o exercício de 2014, ao MCT e ao MPOG estudos e levantamentos com as necessidades de adequação, reposição e ampliação de seu quadro funcional, bem assim com a expectativa de aposentadorias, requerendo a realização de concurso público com o objetivo de suprir essas necessidades;

9.1.2. apresente, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o plano de ação das inspeções da CGMI com os detalhes de datas, equipes e tempo para cada fiscalização relacionada para o ano de 2011, abrangendo todas as instalações que necessitam ser fiscalizadas no exercício;



9.1.3. realize estudos no intuito de avaliar a possibilidade de transferir, do IRD/DPD para a DRS, as ações emergenciais de proteção no ambiente externo à (s) instalação (ões) sinistrada (s), inclusive junto à população, no caso de um incidente/acidente radio-lógico/nuclear atividades;

9.1.4. conclua, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, os estudos realizados com o propósito de subsidiar a edição de normativo que estabeleça critérios objetivos para definição do que seja instalação de "reduzido risco", para fins da adequada aplicação do disposto no art. 13, § 5º da Lei 6.453/1977, conforme item 9.1.10 do Acórdão 519/2009-Plenário, encaminhando os resultados ao TCU;

9.1.5. conclua, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, os estudos realizados com o propósito de ajustar a norma de licenciamento de instalações nucleares (Cnen-NE-1.04) às especificidades dos reatores de pesquisa, em relação às denominações utilizadas nos atos administrativos que concedem autorizações de operação, com vistas a destinar denominação consentânea com as reais condições de funcionamento que se encontram as instalações licenciadas, conforme item 9.1.11 do Acórdão 519/2009-Plenário, encaminhando os resultados ao Tribunal;

9.1.6. ajuste a minuta do normativo que altera a IN-DRS-0007, de forma a fixar a realização de inspeção regulatória como requisito para renovação da Autorização de Operação, conforme previsto no item 9.1.12 do Acórdão 519/2009-Plenário;

9.1.7. conclua o inventário de suas fontes e instalações próprias, com o propósito de inserir no programa anual de inspeções as instalações radiativas pertencentes à entidade, conforme item 9.1.13 do Acórdão 519/2009-Plenário, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias contados a partir da ciência, o cronograma das atividades desenvolvidas, juntamente com os relatórios de inspeção das instalações fiscalizadas;

9.1.8. conclua os estudos sobre a implementação da recomendação contida no item 9.1.17 do Acórdão 519/2009-Plenário, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, informando a este Tribunal sobre os resultados;

9.1.9. ajuste a minuta do normativo que altera a IN-DRS-0007, de forma a estabelecer a necessidade de designação formal de servidores para realização de inspeção regulatória e reativa, conforme previsto no item 9.1.18 do Acórdão 519/2009-Plenário, uma vez que a apresentação de credencial não é instrumento suficiente para a comprovação de autorização de inspeção pela autarquia;

9.1.10. adote providências para que o projeto "Modelagem e Automação dos Processos de Licenciamento e Controle da DRS/Cnen" contemple medidas de desenvolvimento da base de dados gerada pela CGMI, de modo a incorporar as informações relativas à designação dos servidores para realização de inspeção, bem como para compatibilizar a base de dados com o sistema utilizado pela unidade;

9.2. recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e ao grupo de trabalho instituído pela Portaria 152/2009 que, no prazo de 180 dias contados a partir da ciência, conclua e publiquem a norma contendo a política para o uso do iodo de potássio em caso de emergência nuclear;

9.3. recomendar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que avalie a possibilidade de retirar da Cnen o controle acionário da Indústrias Nucleares do Brasil (INB), de forma a evitar o conflito de interesses entre as instituições;

9.4. determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir do recebimento dos estudos e levantamentos referidos no item 9.1.1 deste acórdão, parecer circunstanciado sobre essas peças, abordando a reposição e a ampliação do quadro de pessoal da Cnen e a decisão sobre a realização de concurso público, bem como evidenciem esforços para que sejam adotadas providências no sentido de dar atendimento a esses pleitos;

9.5. dar ciência específica ao MCT e ao MPOG das circunstâncias relatadas nos itens 9 a 23 do voto que fundamenta este acórdão;

9.6. determinar à 9ª Secex que:

9.6.1. realize novo monitoramento para avaliar a situação de cumprimento dos itens 9.1.6, 9.1.8, 9.1.14, 9.1.15, e 9.1.21 do Acórdão 519/2009 e 1904/2010 do Plenário direcionados à Cnen, bem como o cumprimento das providências constantes deste acórdão;

9.6.2. acompanhe o exercício de simulação do Plano de Emergência Externo (PEE) a ser realizado no Município de Angra dos Reis no 2º semestre de 2011;

9.6.3. em conjunto com a 6ª Secex, divulgue, inclusive por meio da realização de evento específico, os resultados alcançados neste monitoramento;

9.6.4. encaminhe cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), a fim de subsidiar o cumprimento da determinação constante do item 9.4 retro;

9.6.5. acompanhe tempestivamente a adoção das providências determinadas nos itens 9.1.1 e 9.4 deste acórdão, representando ao Tribunal, se for o caso, e

9.7. apensar os presentes autos ao TC-017.897/2007-5.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1551/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.783/2011-2 (Processo Eletrônico).

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia, CPF 385.346.061-53; Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44.

4. Unidades: Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra e Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado, no período de 21/3 a 20/4/2011, nas obras de Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Estado de Alagoas, no Município de Maceió, atualmente objeto do Programa de Trabalho 18.541.1138.1C56.0101/2007, empreendimento constante do quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe, no que se refere às obras de Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Estado de Alagoas, no Município de Maceió, atualmente objeto do PT 18.541.1138.1C56.0101/2007:

9.1.1. que ainda não foram integralmente implementadas, pelo órgão gestor, as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no Contrato 1/1997, com potencial dano ao erário de R\$ 18.737.204,06 (data-base novembro/1997), persistindo, assim, os óbices à execução orçamentário-financeira do empreendimento, enquanto não adotadas, pela Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra, as seguintes medidas (referentes a itens do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário):

9.1.1.1. elabore e apresente a este Tribunal levantamento em que se discrimine, em relação ao projeto executivo definitivo do empreendimento, os itens de serviços, com seus correspondentes quantitativos: (a) previstos, (b) já efetivamente executados e (c) que se pretende executar, estes acompanhados das devidas justificativas, observando-se que a especificação dos itens deve permitir, por intermédio de referências adequadas, seu cotejamento com o orçamento da Construtora Gautama;

9.1.1.2. somente promova a continuidade do restante das obras depois que este Tribunal vier a se pronunciar sobre o levantamento mencionado no subitem anterior e após efetuados, no projeto executivo do empreendimento, os ajustes já determinados por

este Tribunal, bem como as devidas adaptações em seu orçamento estimativo, ajustando seus custos unitários aos preços de mercado, observado que:

9.1.1.2.1. em relação ao serviço de transporte, deverá ser previsto o desmembramento das distâncias médias de transporte, atribuindo-lhes os custos unitários compatíveis aos de mercado, podendo, para isso, valer-se dos preços constantes do Sicro;

9.1.1.2.2. no que se refere ao serviço de escavação das lagoas, o item deverá ser desmembrado em outros, cujas discriminações sejam individualizadas em relação ao tipo do solo, equipamentos utilizados e atividades realizadas;

9.1.1.2.3. no que tange à interligação entre a lagoa 1 e a lagoa 2-3, deverá ser apresentado prévio estudo quanto à economicidade da adoção das diversas soluções possíveis, aproveitando-se o trecho de túnel NATM já executado, em relação ao restante do percurso por executar, devendo examinar-se, ao menos, como alternativas, a execução de galeria de concreto (método *cut and cover*) ou a utilização de tubos metálicos ou pré-moldados de concreto;

9.1.1.2.4. quanto à interligação referida no subitem anterior, deverá ainda ser promovida análise de seu traçado, com vistas a minimizar, tanto quanto possível, o número de deflexões (desvios) ou, quando inviável, justificar adequadamente cada uma delas;

9.1.1.2.5. todas as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA deverão estar contempladas no projeto executivo das obras de Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, consoante determinação já exarada por meio do item 9.1.2 do Acórdão 347/2003 - TCU - Plenário, alertando-se os gestores da Seinfra/AL de que o descumprimento injustificado de decisões deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92;

9.1.1.3. dê continuidade e celeridade ao processo de desapropriação da área onde está localizada a lagoa 1;

9.1.2. que, no levantamento ora examinado, afora as pendências já referidas atinentes a ocorrências anteriormente identificadas, não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inc. IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas, e

9.3. determinar o apensamento destes autos ao TC-006.250/2002-7.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1552/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-030.491/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Incoseg Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda (CNPJ n. 06.973.196/0001-87).

4. Entidade: 1º Depósito de Suprimento/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Raul Canal, OAB/DF n. 10.308, OAB/SP n. 137.192-A, OAB/GO n. 19.267 e OAB/RJ n. 158.194, José Inácio Macêdo Júnior, OAB/DF n. 12.920, Liander Michelon, OAB/DF n. 20.201, Wendell do Carmo Sant'ana, OAB/DF n. 16.185, Mariana Koury Veloso, OAB/DF n. 20.734, Vanessa Meireles Rodrigues Soares, OAB/DF n. 19.541, Waldy Fernandes Oliveira, OAB/DF n. 21.529, Arthur Petterson Barbosa de Santana, brasileiro, OAB/DF n. 28.456, Jose Antonio Gonçalves Lira, OAB/DF n. 28.504, Leonardo Farias Das Chagas, OAB/DF n. 24.885, Rodrigo Veiga De Oliveira, OAB/DF n. 24.821, Soraia Priscila Plachi, OAB/DF n. 29.725, Rafael Nascimento Ferreira de Melo, OAB/DF n. 27.555, Gilmar Siqueira Borges Filho, OAB/DF n. 27.965, Plinio Renan Corrêa Minuzzi, OAB/DF n. 28.435, Jonathan Dos Santos

Rodrigues, OAB/DF n. 30.036, Diego Danieli, OAB/DF n. 31.136, Luciana Maria Aragão, OAB/DF n. 31.204 e Hudson Araújo de Sá Teles Rodrigues, OAB/DF n. 30.028.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia peça intitulada de "Pedido de Reconsideração" apresentada pela empresa Incoseg - Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., contra o Despacho constante no Documento Eletrônico - DE n. 7, por meio do qual indeferiu pedido de medida cautelar que pretendia a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 06/2010, Processo n. 64450.000036/2010-58, realizado pelo 1º Depósito de Suprimento/Comando do Exército, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de colete tático e de kit de proteção e identificação individual para missão de paz no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da peça intitulada de "Pedido de Reconsideração" apresentada pela empresa Incoseg - Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. contra o Despacho do Relator datado de 18/01/2011, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade de nenhuma das espécies recursais previstas nos normativos aplicáveis aos processos que tramitam nesta Corte de Contas;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à empresa representante e ao 1º Depósito de Suprimento/Comando do Exército;

9.3. dar prosseguimento a este feito.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1553/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 012.708/2004-2.

1.1. Apenso: 010.273/2004-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alceu Rodrigues da Silva (300.513.639-68); Aldízio Paiva da Silva (619.853.332-87); Andrea Cristina Batista Andrade Silva (542.138.944-87); Antonio Pereira de Souza (447.129.792-91); Art. Tec. Tecnologia em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. (03.088.682/0001-24); Carlos Henrique Almeida Custódio (285.560.896-15); Elizeu Alves (084.790.622-15); Emanuel Andrade Silva (373.255.404-00); Geovani de Moura (446.756.662-72); Geraldo Campos do Nascimento (368.659.909-00); Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72); Haroldo Carvalho Lima (056.262.342-68); Joceyr Rodrigues Dias (382.236.782-68); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); José Antonio Lima Filho (323.319.832-91); José Luiz de Matos Elias (241.590.002-82); João Monteiro Barbosa Filho (047.586.332-15); Pedro Arthur Ferreira Rodrigues (861.140.001-10); Robert Sallinger Nóbrega Lima (339.296.375-53); Thiago Henrique Ferreira Rodrigues (002.524.971-12).

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B), Leandro Leitão Lima (OAB/RR 233-B), Edson Prado Barros (OAB/RR 245-B), Rosa Leomir Benedeti Gonçalves (OAB/RR 561)

9. Acórdão:

Vistos e relatados estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria realizada pela

Secex/RR no Município de São Luiz do Anauá/RR, com o objetivo de fiscalizar a correta aplicação dos recursos recebidos por meio de contratos de repasse ou convênios celebrados com a União, aprovado pelo Acórdão n. 856/2004/TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os nomes dos Srs. João Monteiro Barbosa Filho, Pedro Arthur Ferreira Rodrigues e Thiago Henrique Ferreira Rodrigues do rol de responsáveis destes autos;

9.2. com fulcro nos arts. 16, II, e 18 da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Joceyr Rodrigues Dias e Audízio de Paiva da Silva, dando-lhes quitação;

9.3. com fulcro nos arts. 16, I, e 17 da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Carlos Henrique Almeida Custódio, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Elizeu Alves, Geraldo Francisco da Costa, nos termos do art. 16, III, c, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do TCU, e no art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenar os seguintes responsáveis:

9.5.1. solidariamente o Sr. Elizeu Alves com a empresa Art. Tec. Tecnologia em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. e seu sócio Sr. Emanuel Andrade da Silva ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de origem
R\$ 431.429,69	22/01/2002
R\$ 223.848,01	15/07/2002

9.5.2. o Sr. Geraldo Francisco da Costa, solidariamente com a empresa Art. Tec. Tecnologia em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. e seu sócio Sr. Emanuel Andrade da Silva, ao pagamento das quantias de R\$ 30.801,15 (trinta mil, oitocentos e um reais e quinze centavos) e R\$ 70.318,85 (setenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de 06/06/2001 e 18/07/2002, respectivamente, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar aos Srs. Geraldo Francisco da Costa, Elizeu Alves e Emanuel Andrade da Silva e à empresa Art. Tec. Tecnologia em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar individualmente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Srs. Geovani de Moura, José Antônio Lima Filho, José Luiz de Matos Elias;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas apontadas nos itens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.9. nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Art. Tec. Tecnologia em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos;

9.10. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 177/99 - SIAFI 393.694, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR e a Funasa;

9.11. encaminhar cópia do deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Município de São Luiz do Anauá/RR, à Coordenação Geral de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal e ao Delegado Christian Luz Barth na Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1554/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.852/2008-5.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Deputado Federal Max Rosenmann (002.956.559-68).

3.2. Responsáveis: Ademir Madella (422.871.629-68); Edna Beltrame Gesser (400.655.379-04); José Humberto de Oliveira (171.052.265-87); João Adolfo Schereiner (602.379.459-91); Lísias de Araujo Tome (524.567.229-49); Nilson Limone (623.991.879-20); Olivio Brandelero (223.399.309-87); Silvana Lumachi Meireles (399.699.754-04); Valdir Bernardino Martinazzo (225.227.359-34); Valmor Vanderlinde (225.175.459-87).

4. Entidade: Município de Enéas Marques/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Linares Filho (OAB/PR 15.427); Pedro Ivo Melo de Oliveira (OAB/PR 33.329); e Cláudio José Abreu de Figueiredo (OAB/PR 20.419).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secex/PR a partir de expediente encaminhado ao TCU pelo Deputado Federal Max Rosenmann, no qual questiona a legalidade da transferência de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em favor do município de Enéas Marques/PR, mediante a Nota de Empenho nº 2007NE512, objetivando apoiar a estruturação da entidade privada denominada Cresol - Sistemas de Cooperativas de Crédito Rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel o Sr. João Adolfo Schereiner, prefeito de Santa Maria do Oeste/PR, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. acolher as razões de justificativa d(a)os Sr(a)s. José Humberto de Oliveira, secretário de Desenvolvimento Territorial do MDA; Silvana Lumachi Meireles, chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; Sr. Nilson Limone, coordenador-geral de Convênios do Ministério da Cultura; Ademir Madella, prefeito de Coronel Martins/SC; Edna Beltrame Gesser, prefeita de Dona Emma/SC; Lísias de Araujo Tome, prefeito de Cascaval/PR; Olivio Brandelero, prefeito de Santa Isabel/PR; Valdir Bernardino Martinazzo, prefeito de Três Barras do Paraná/PR; e Valmor Vanderlinde, prefeito de Enéas Marques/PR;

9.4. determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, providencie a rescisão do Convênio de Cooperação nº 296/2007-MinC/AD, em virtude da perda do seu objeto, informando a esta Corte as providências adotadas;

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual, e, se for o caso, o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos contratos de repasse abaixo listados, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especial, conforme disposto no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente:



Contrato de Repasse nº	Conveniente	Valor - R\$
213016-70	Cresol Coronel Martins/SC	50.000,00
200042-28	Cresol Base Oeste	59.946,13
203691-41	Cresol Base Centro Oeste	55.000,00
203312-51	Cresol Base Oeste	55.000,00
203367-18	Cresol Base Sudoeste	47.000,00
38000157200600004	Cresol Luis Alves/SC	50.000,00
38000157200700004	Cresol Luis Alves/SC	70.000,00
230187-07	município de Nova Esperança do Sudoeste/PR	45.000,00
232569-63	município de Francisco Beltrão/PR	40.000,00
241288-55	Coopertec (Chapecó/SC)	1.046.500,00
231831-29	município de Enéas Marques/PR	57.000,00
230188-11	município de Coronel Martins/SC	115.500,65
230185-11	município de Santa Isabel do Oeste/PR	85.000,00
231829-88	município de Três Barras/PR	42.000,00
233022-76	município de Santa Maria do Oeste/PR	54.560,98
241279-43	município de Cascavel/PR	119.000,00
232157-83	município de Dona Emma/SC	52.500,00

9.6. determinar ao MinC e ao MDA que se abstenham de realizar transferências voluntárias não amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:

9.6.1. a entidades privadas que não atendam aos requisitos legais, por intermédio de pessoas físicas estaduais e municipais, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação;

9.6.2. a entidades privadas, para a execução de atividades que não tenham relação de pertinência com suas finalidades sociais;

9.6.3. para a aplicação de recursos de capital com vistas à estruturação de entidades privadas;

9.7. determinar aos municípios de Três Barras do Paraná/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR e Francisco Beltrão/PR que, no prazo de 30 dias, recolham os bens adquiridos com recursos repassados por meio dos Contratos de Repasse nº 231829-88, nº 230187-07 e nº 232569-63, respectivamente, em razão da falta de amparo legal para a aquisição de bens com recursos públicos para estruturar entidade privada e informem à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná as providências adotadas;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1555/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.952/2007-0.

1.1. Apenso: 025.636/2008-1; 024.404/2008-2; 026.949/2006-4

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agência de Viagens e Turismo Linha Verde Ltda. (04.324.631/0001-17); Ana Maria Netto (145.430.441-34); Aniceto Weber (034.922.659-87); Antonio Nelson Oliveira de Azevedo (163.923.104-87); Autoposto Cavalcante Ltda.(posto Canindé) (03.276.109/0001-44); Betuse Comercial Ltda. (00.491.360/0001-33); Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (132.276.611-87); Centro de Capacitação de Canudos (00.336.154/0001-59); Centro de Formação e Assessoria Técnica Na Agricultura (07.138.808/0001-89); Correia e Andrade Ltda. (15.056.831/0001-52); Domingos Sávio de Oliveira (062.449.633-34); Emanuel Oliveira Pereira (343.424.275-91); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Gileno Damascena Silva (609.988.305-34); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (03.375.319/0001-67); Intitutu Patativa do Assare (07.126.173/0001-08); J. L. Oliveira & Barros Ltda. (posto São Jorge

1) (13.113.477/0001-25); Jose Humberto Oliveira (171.052.265-87); José Eanes Lisboa Graça (011.647.145-03); José Valmir Silva (01.855.474/0001-88); Luciene dos Santos (787.543.215-49); Luiz Carlos Quintino Borges (328.828.079-53); Luiz Gonzaga da Silva (077.150.214-15); Manoel Antônio de Oliveira Neto (555.953.595-87); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria Angélica Ribeiro da Cunha (244.465.991-00); Maria Mota Pires (149.547.371-68); Maria Solange Tavares dos Santos (143.224.473-68); Maurício Lopes de Matos (021.365.149-11); Mega Posto Presidente Ltda. (02.529.833/0001-70); Paulo Alberto e Silva Mororó (148.844.374-20); Paulo Carvalho Viana (051.443.295-00); Pedro Correia Lima Neto (090.514.811-87); Posto Barão Ltda. (04.979.182/0001-45); Reinaldo Pena Lopes (181.155.356-72); Rildo Antônio Oliveira Mendes Me (armazém Mendes) (13.912.225/0001-66); Rodrigo Sobral Rollemberg (245.298.501-53); Sociedade Eunice Weaver de Aracaju (13.042.387/0001-90); Thawanne Supermercado Ltda. (05.642.869/0001-53); Wilson José Vasconcelos Dias (355.114.945-34)

4. Órgãos/Entidades: Agência de Desenvolvimento do Nordeste - MI; Codevasf - Aracaju/SE - MI; Coordenação -Geral de Recursos Logísticos - MCT; Coordenação -Geral de Suporte Logístico - MI; Fundação Nacional de Saúde - MS; Inca - Superint. Regional/SE - MDA; Instituto Brasileiro de Turismo - MTur; Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - SDT/MDA; Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - MME; Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres - PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com o objetivo de induzir os órgãos e entidades da administração pública federal a aprimorar controles, corrigir falhas, apurar responsabilidades, comunicar as autoridades federais, estaduais e municipais competentes e, eventualmente, adotar medidas administrativas para a reparação de danos ao erário federal, ante as razões expostas pelo Relator,

9.1. determinar:

9.1.1. à Superintendência Estadual do Inca em Sergipe, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Paranaíba, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Ciência e Tecnologia, na condição de unidades gestoras concedentes dos instrumentos de repasse analisados nesta auditoria, no que couber, que, em 60 (sessenta) dias apresente a esta Corte:

9.1.1.1. manifestação acerca de medidas já adotadas ou que adotará para aprimorar ou instituir controles internos tendentes a minimizar a ocorrência das falhas mencionadas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do item 15 da proposta de deliberação que acompanha este acórdão, fazendo menção, se for o caso, à adoção dessas medidas em cumprimento de deliberações anteriores deste Tribunal

9.1.1.2. informações sobre as medidas administrativas adotadas para, ouvidos os responsáveis, promover o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes dos achados mencionados na alínea 'f' do item 15 da proposta de deliberação;

9.1.2. à Secex-SE que:

9.1.2.1. comunique às autoridades competentes os achados mencionados na alínea 'e' do item 15 da proposta de deliberação;

9.1.2.2. utilize as informações prestadas em atendimento ao disposto nos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 para planejar as competentes ações de monitoramento;

9.1.2.3. faça constar de todas as comunicações processuais cópia integral, em meio eletrônico, do relatório de auditoria de fls. 50 a 230;

9.2. dar ciência desta deliberação aos Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério de Ciência e Tecnologia e ao Ministério de Minas e Energia para fins de supervisão;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1556/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.120/2010-1

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); e Fundação de Estudos e Pesquisas Agrárias e Florestais (Fepaf)

3.2. Responsáveis: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (SR(8)SP) e Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf)

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (SR(8)SP)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo (Secex-SP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex-SP após encontrar indícios de irregularidades graves, durante a realização de auditoria operacional na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (SR(8)SP), em dois instrumentos firmados pela superintendência regional com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrárias e Florestais (Fepaf); o contrato nº CRT/SP/6/2008 e o convênio n CRT/SP/20000/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar:

9.2.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo que:

9.2.1.1. em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, mediante o devido processo administrativo, adote as medidas necessárias à anulação do primeiro termo aditivo ao contrato CRT/SP/6/2008, firmado em 30/10/2008, ante a falta de respaldo legal

9.2.1.2. em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, mediante o devido processo administrativo, adote as medidas necessárias à apuração e ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrárias e Florestais (Fepaf), no âmbito do Contrato CRT/SP/6/2008, em decorrência:

9.2.1.2.1. da majoração indevida do valor fixado no contrato, o qual passou de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por família/ano para R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais) por família/ano, por meio do termo aditivo referido no subitem 9.2.1.1;

9.2.1.2.2. disponibilização indevida de veículos para transporte de técnicos, encargo este que deveria ter sido assumido pela Fepaf, conforme dispõe a cláusula sétima do referido contrato;

9.2.1.3. informe, no mesmo prazo, os resultados das medidas adotadas a esta Corte e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.2.2. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.2.2.1. acompanhe o cumprimento das determinações referentes ao item 9.2.1;

9.2.2.2. se a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo não obtiver da contratada o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos indevidamente, apurados na forma do subitem 9.2.1.2, sob pena de responsabilidade solidária, instaure de imediato a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

9.2.3. à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) que monitore o cumprimento deste acórdão;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de supervisão e à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf);

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-22/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.481/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho e que foi objeto de vista pelo Procurador-Geral Lucas da Rocha Furtado em 20 de abril, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Por esta razão, o Dr. Rafaelo Abritta não apresentou a sustentação oral que havia requerido.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-008.477/2008-0, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Por esta razão, o Dr. Mauro Porto não apresentou a sustentação oral que havia requerido. O relator solicitou que fosse incluída em ata sua proposta de acórdão, conforme segue:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., contra o Acórdão 327/2009 - Plenário, proferido no relatório de levantamento de auditoria nas obras de ampliação de molhes do canal de acesso ao Porto de Rio Grande/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/92, conhecer o pedido de reexame interposto contra o Acórdão 327/2009 - Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Portos, à recorrente e aos demais interessados."

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:

TC-005.171/2001-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.

TC-011.420/2003-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TC-004.999/2005-1 e TC-007.099/2011-8, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar.

TC-018.428/2010-0, cujo relator é o Ministro José Jorge.

TC-033.877/2010-6, cujo relator é o Ministro José Múcio.

TC-011.515/2010-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 1558, 1565 e 1570, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

O acórdão nº 1570 consta também do Anexo V desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou.

ACÓRDÃO Nº 1558/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-022.598/2010-3 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 027.594/2010-6 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Palmas

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Fundação Nacional do Índio que atente para o cumprimento das normas veiculadas na Portaria 849/PRES, de 4/8/2009, que dispõe sobre o Apoio Financeiro a Estudantes Índigenas;

1.6.2. recomendar à Fundação Nacional do Índio que adote critérios objetivos para concessão de auxílio financeiro a pessoa física, a qualquer título, em atendimento ao princípio constitucional da transparência;

1.6.3. levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, mantendo-a, entretanto, em relação ao denunciante.

Ata nº 20/2011 - Plenário

Data da Sessão: 8/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1565/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, sem pronunciamento quanto ao seu mérito, uma vez que a suposta irregularidade vem sendo objeto de exame por parte do Ministério da Integração Nacional, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, bem como retirar a chancela de sigilo do processo, exceto quanto à identidade do denunciante, arquivando-o e dando ciência desta deliberação ao interessado, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.596/2011-4 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pavão - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1. ao Ministério da Integração Nacional para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal o resultado dos exames dos processos de prestação de contas dos Termos de Compromisso nº 078/2009 e 0272/2010, firmados com o município de Pavão/MG, bem como os reflexos da presente denúncia nessa análise, encaminhando-lhe cópia da peça 2;

1.5.2. à Secex/MG que monitore o cumprimento desta deliberação.

Ata nº 20/2011 - Plenário

Data da Sessão: 8/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1570/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-025.423/2008-2 (Apenso: TC n. 028.291/2009-3).

2. Grupo: I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jovino Soares Barreto, CPF n. 142.469.535-04, ex-Prefeito, Herculano Gomes Pereira, CPF n. 179.022.665-15, Presidente da Comissão de Licitação, Valter Neiva Barreto, CPF n. 993.690.875-91 (falecido), Alberto Leles Bastos, CPF n. 242.925.245-72, empresa Saquesma Construção Civil Ltda., CNPJ n. 02.246.119/0001-74, Antônio Carlos Pontes de Carvalho, CPF n. 064.820.155-49, ex-Chefe da Divisão de Administração/2ª DAD/Codevasf, Sérgio Antônio Coelho, CPF n. 235.919.276-00 e ex-Superintendente Regional da 2ª SR/Codevasf.

4. Entidade: Município de Ibipêba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Antonio Freire de Andrade, OAB/DF n. 748-A e OAB/RJ n. 13881, Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, OAB/DF n. 6.484, Sérgio Ribeiro Muylaert, OAB/DF n.1292, Alessandro Luiz dos Reis, OAB/DF n.11.588, Edval Freire Júnior, OAB/BA n.14.405, Aunize Matias Barbosa, OAB/PE n.15.173, Vanessa Costa Tolentino, OAB/DF n.20.231, Letícia Mafrá Fernandes, OAB/DF n. 29.216, Livia de Oliveira Vítola, OAB/RJ n. 151.220, Saulo Sérgio Barbosa, OAB/DF n. 29.744, Renila Lacerda Bragagnoli, OAB/PB n. 13419, Túlio Ferreira Pinheiro, OAB/MS n. 11.159, Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, OAB/MG n. 96.108, Ajax Jorge Domiciano Batista, OAB/MG n.50.401, Ronaldo Rodrigues de Souza, OAB/MG n. 71.281, John Weber Rocha, OAB/MG n. 90.695 e OAB/BA n. 25679, Daniel Simões Barbosa Neves de Oliveira, OAB/BA n.20.395, Marcelle Pinto Aragão, OAB/BA n. 20.458, Luzia Maria Martins Araújo, OAB/BA n. 8.214, Willame Monteiro Machado de Lobão Araújo, OAB/PI n. 3762/03, Paulo José Paes Vasconcelos Filho, OAB/PE n. 24.115, Maria da Salet Freire, OAB/SE n. 043-B, Cintia Pereira Ribeiro, OAB/BA n. 14.878, Alcides Lins de Faria, OAB/BA n. 3.739, Renato Correia Albuquerque, OAB/AL n. 4.082, Aparecida Ceila Teixeira Batista, OAB/CE n. 17.231, Dilmam Ribeiro Da Silva, OAB/BA n. 14.481 e OAB/PE n. 0513-A, Maria Terezinha Rosário Ribeiro, OAB/BA n. 6.146, Vanessa Vieira Castro, OAB/BA n. 25.470, José Cleto de Souza Coelho, OAB/PI n. 3514, Ivanize Freitas De Oliveira, OAB/PI n. 3.717, Paula Paloma Soares de Araújo, OAB/PI n. 3.731, Néfiton Viana Filho, OAB/BA n. 7.605, Eurípedes Paus de Souza, OAB/DF n. 5.167 e OAB/AL n. 3.932.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em razão de indícios de irregularidades na execução do Convênio n. 2.00.00.0011-00, celebrado, em 29/06/2000, com o Município de Ibipêba/BA, cujo objeto foi a recuperação de 35,00 Km de estradas entre Ibipêba e Mirorós, no interior daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Jovino Soares Barreto e Herculano Gomes Pereira, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o recolhimento da dívida, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. quantificação do débito:

DATA	VALOR (R\$)
28/07/2000	35.500,00
04/01/2001	57.000,00

9.1.2. em solidariedade com a empresa Saquesma Construção Civil Ltda.:

DATA	VALOR (R\$)
11/08/2000	50.000,00

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Jovino Soares Barreto e Herculano Gomes Pereira, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), e a empresa Saquesma Construção Civil Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal



(art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar multa aos Srs. Jovino Soares Barreto e Herculano Gomes Pereira, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e Alberto Leles Bastos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 a 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inabilitação do Srs. Jovino Soares Barreto, Herculano Gomes Pereira e Alberto Leles Bastos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos a contar da data de publicação deste Acórdão;

9.6. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da Denúncia autuada no TC n. 028.291/2009-0, apensada a este processo, para, no mérito, considerá-la procedente e retirar o sigilo daqueles autos, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. remeter à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia cópia das Notas Fiscais ns. 95, 96 e 97, emitidas pela empresa Saquaresma Construção Civil Ltda. (fls. 27, 29 e 31, Anexo 1), e das Notas Fiscais ns. 52/55 e 58/60, emitidas pela empresa Saquaresma Construção Civil - Adailton Santos Alecrim (fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49 e 51, Anexo 1), para a adoção das medidas que entender pertinentes;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. dar ciência deste Acórdão ao Denunciante do TC n. 028.291/2009-0.

10. Ata nº 20/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-20/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 23 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de junho de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Altera os arts. 31, 83 e 112 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906/1994.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2011.19.02371-02, resolve:

Art. 1º O caput do art. 31 e seu § 1º, revogado o seu § 3º, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia.

1º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas.

§ 3º REVOGADO.

Art. 2º O caput do art. 83 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto.

Art. 3º O caput do art. 112 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal.

§ 1º O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal.

§ 2º As Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Conselheiro Federal - Relator

PROVIMENTO Nº 144, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2011.19.02371-02, resolve:

CAPÍTULO I

DO EXAME DE ORDEM

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar seu edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização, bem como apreciar a arguição de nulidade de questões, deliberar a esse respeito e homologar as decisões pertinentes.

Parágrafo único. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem será designada pelo Presidente do CFOAB, respeitada a proporcionalidade entre as Regiões do País, e será composta por:

I - 01 (um) membro da Diretoria do CFOAB, que a presidirá;

II - 01 (um) membro da Comissão Nacional de Exame de Ordem;

III - 01 (um) membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica;

IV - 02 (dois) Presidentes de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Conselhos Seccionais da OAB;

V - 03 (três) Presidentes de Conselhos Seccionais da OAB.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM, DA COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA, DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DE COMISSÕES DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM E DAS COMISSÕES DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM

Art. 3º A Comissão Nacional de Exame de Ordem e a Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º As Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.

CAPÍTULO IV

DOS EXAMINANDOS

Art. 6º A aprovação no Exame de Ordem é requisito necessário para a inscrição nos quadros da OAB como advogado, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n.º 8.906/1994.

Parágrafo único. Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n. 02/1994, da Diretoria do CFOAB.

Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

§ 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito do último ano do curso ou do nono e décimo semestres.

CAPÍTULO V

DA BANCA EXAMINADORA E DA BANCA RECURSAL

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação e realização das provas, bem como homologar os seus gabaritos.

Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

Art. 10. É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas:

I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;

II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:

a) redação de peça profissional;

b) questões práticas, sob a forma de situações-problema.

§ 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes.

§ 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento.

§ 3º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, podendo contemplar disciplinas do Eixo de Formação Fundamental.

§ 4º A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Direitos Humanos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O examinando prestará o Exame de Ordem no Conselho Seccional da OAB da unidade federativa na qual concluiu o curso de graduação em Direito ou na sede do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo único. Uma vez acolhido requerimento fundamentado, dirigido à Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional de origem, o examinando poderá realizar as provas em localidade distinta daquela estabelecida no caput.

Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados.

§ 1º O certificado de aprovação possui eficácia por tempo indeterminado e validade em todo o território nacional.

§ 2º O examinando aprovado somente poderá receber seu certificado de aprovação no Conselho Seccional onde prestou o Exame de Ordem, pessoalmente ou por procuração.

§ 3º É vedada a divulgação de nomes e notas de examinados não aprovados.

Art. 14. Fica revogado o Provimento n. 136, de 19 de outubro de 2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Conselheiro Federal - Relator

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de julho de dois mil e onze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Restringe a aplicação e revoga a Resolução n. 11, de 07 de maio de 2010, da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º A Resolução n. 11, de 07 de maio de 2010, da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Estabelece procedimentos para a aplicação do Exame de Ordem", terá a sua aplicação restrita aos pedidos de reconsideração concernentes aos Exames de Ordem Unificados 2010.1, 2010.2 e 2010.3, sem prejuízo da análise dos pedidos em processamento, até a presente data, perante a Comissão Nacional de Exame de Ordem.

Parágrafo único. Concluída a análise dos pedidos referidos no caput, fica revogada a Resolução nele citada, considerando a edição do Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 1) REP 0013/2006. Repte: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Filipe Braga de Araújo OAB/RS 42842 (Adv.: Alfredo da Silva Júnior OAB/SC 13222). Relator: Conselho Renato Castelo de Oliveira (AC). 2) REC 2009.08.02395-05. Recte.: Isídio Neto Maia Neves. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Norberto Moreira da Silva (SP). Redistribuído: Conselho René Ariel Dotli (PR). 3) REC 2009.08.05124-05. Recte.: Ana Maria Shiochet (Adv.: Nilton André Sales Vieira, OAB/SC 18660-B. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Norberto Moreira da Silva (SP). Redistribuído: Conselho Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). 4) REC 2009.08.05222-05. Recte.: A. M. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselho Norberto Moreira da Silva (SP). Redistribuído: Conselho Antonio Pimentel Neto (TO). 5) REC 2009.08.02921-05. Recte.: Luciano Raggi de Oliveira (Adv.: Hélio Mario Arruda, OAB/ES 10018). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselho Norberto Moreira da Silva (SP). Redistribuído: Conselho José Antonio Tadeu Guilhen (MT). 6) REC 2011.08.03693-04. Recte.: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407. Recdo.: Conselho Sec-

cional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Iara Rosa Leite. Relator: Conselho Guilherme Octávio Batochio (SP). 7) REC 2011.08.03694-04. Recte.: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Antonio Marcelo Caleffi. Relator: Conselho Guilherme Octávio Batochio (SP). 8) REC 2011.08.03997-05. Recte.: José Mortati Júnior, OAB/SP 127754. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 9) REC 2011.08.04061-05. Recte.: Jacir da Silva Dias, OAB/TO 2844 (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira, OAB/PR 27001). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Djalma Frasson (ES). 10) REC 2011.08.04062-05. Recte.: Augusto Lucas da Fonseca Neto. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselho Raimundo Cândido Júnior (MG). 11) REC 2011.08.04063-05. Recte.: Raimundo Tadeu do Nascimento. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselho Hélio Rubens Brasil (SC). 12) REC 2011.08.04239-05. Recte.: Katia Ferreira Machado (Adv.: Estela Sanches de Melo Santos OAB/SP 180850). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Vital Bezerra Lopes (PB). 13) REC 2011.08.04241-05. Recte.: Alexandre Belmonte Siphone, OAB/RJ 115069 (Adv.: Leonardo Henriques da Silva, OAB/SP 212377 e outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Miquéias Matias Fernandes (AM). 14) REC 2011.08.04339-05. Recte.: Noberto Trevisan Bueno, OAB/PR 4610 -

Presidente do Conselho Deliberativo da Santa Mônica Clube de Campo. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Paulo Marcelo Seixas, OAB/PR 38077. Relator: Conselho José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 15) REC 2011.08.04519-05. Recte.: Fabiana Ribeiro Borges, OAB/SC 15237 (Adv.: Valdor Angelo Montagna, OAB/SC 20632). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 16) REC 2011.08.04566-05. Recte.: Jean Carlos Campos Silva (Adv.: Dogimas Gomes dos Santos, OAB/GO 17792). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselho José Danilo Correia Mota (CE). 17) REC 2011.08.04567-05. Recte.: Tarcísio de Oliveira Miranda (Adv.: Simon Chazin Duarte, OAB/RJ 27959). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho José Luis Wagner (AP). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO N. 2010.08.04936-05/SCA-STU. Embargos de Declaração. Matéria afe-tada ao Pleno da Segunda Câmara. Embargante/Recte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B). Embargado: Acórdão de fls. 400/405, da Segunda Turma da Segunda Câmara/CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Rel.: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 02 - PEDIDO DE REVISÃO N. 2011.08.04065-05/SCA. Repte.: N. W. S. (Adv.: Jorge Vicente Silva OAB/PR 14.987). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Juiz de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul. Relator: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 03 - PEDIDO DE REVISÃO N. 2011.08.04340-05/SCA. Repte.: M. A. L. R. (Adv.: Maguy Azevedo Lobo Ribas OAB/PR 7.531). Reqda.: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Departamento de Polícia Cível 3ª Delegacia Regional de Campo Largo/PR. Relator: Conselho Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARE
Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70.070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2007.08.05467-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: R.B. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embgdos.: Acórdão de

fls. 232 a 234, da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 02-RECURSO 2010.08.00099-05/SCA-PTU. Recte.: Antônio Pereira Albino. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho (CE). 03-RECURSO 2010.08.04119-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: G.J.O. (Adv.: Gerson José de Oliveira OAB/SP 48498 e Outro). Embgdos.: Despacho de fls. 299/300 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.M.N. (Adv.: Paulo César Brandão OAB/SP 194057 e Outros). Rel. Orig.: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 04-RECURSO 2010.08.04621-05/SCA-PTU. Recte.: M.L.P.Z. (Adv.: Carolina Marino Meirelles OAB/SP 178761 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.Z. (Adv.: Jocelino Facioli Júnior OAB/SP 126882). Rel. Orig.: Conselho Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). Redistribuído: Conselho Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 05-RECURSO 2010.08.07949-05/SCA-PTU. Recte.: D.C. (Adv.: Lúvia Copelli Coppatti OAB/RS 73249 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal José Sebastião Espíndola (MS). 06-RECURSO 2011.08.03429-05/SCA-PTU. Recte.: W.S.S. (Adv.: Wilson Soares de Souza OAB/MG 21648). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Sebastião de Menezes. Relator: Conselho Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 07-RECURSO 2011.08.04064-05/SCA-PTU. Recte.: S.S.M.L.C. (Adv.: Márcio Rogério Cunha Vinagre OAB/PA 5785). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará e K.F.S. Repte. Legal: H.I.J.S. (Adv.: Reynaldo Andrade da Silveira OAB/PA 1746 e Outros). Relator: Conselho Federal José Sebastião Espíndola (MS). 08-RECURSO 2011.08.04294-05/SCA-PTU. Recte.: I.M.M.C. (Adv.: Inês Maria Mendes OAB/MG 50489). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Cleuza de Souza Machado. Relator: Conselho Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 09-RECURSO 2011.08.04470-05/SCA-PTU. Recte.: R.M.A. (Adv.: Ruth Medeiro de Abreu OAB/MG 46260 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Nair Rodrigues Fernandes. Relator: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 10-RECURSO 2011.08.04502-05/SCA-PTU. Recte.: A.A.H. (Adv.: Adenilson Honório OAB/MG 99233 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.W.N. (Adv.: William Domingos OAB/MG 105532). Relator: Conselho Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 11-RECURSO 2011.08.04504-05/SCA-PTU. Recte.: V.A.A.M.C. (Adv.: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Gilberto Pise-lo do Nascimento (RO). 12-RECURSO 2011.08.04506-05/SCA-PTU. Recte.: G.C. (Adv.: Manoel de Souza de Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Getúlio Ribeiro dos Santos. Rel. Orig.: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 13-RECURSO 2011.08.04508-05/SCA-PTU. Recte.: E.S. (Adv.: Tiago Carvalho Menezes OAB/MG 118538). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.P.A. (Adv.: Régia Cristina Albino Silva OAB/MG 60898). Relator: Conselho Federal Gilberto Pise-lo do Nascimento (RO). 14-RECURSO 2011.08.04759-05/SCA-PTU. Recte.: R.F.S. (Adv.: Ricardo Ferreira da Silva OAB/MG 104615). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal José Sebastião Espíndola (MS). 15-RECURSO 2011.08.04761-05/SCA-PTU. Recte.: R.M.A. (Adv.: Ruth Medeiro de Abreu OAB/MG 46260 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Antônio Geraldo Pereira. Relator: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 16-RECURSO 2011.08.04764-05/SCA-PTU. Recte.: F.G.L. (Adv.: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40985). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Ivani Corrêa de Faria Ferreira. Relator: Conselho Federal Gilberto Pise-lo do Nascimento (RO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2010.08.03633-05/SCA-STU-ED. Embgte.: E.R.M. (Adv.: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outros). Embgdos.: Despacho de fls. 743/744 do Pres. da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig. Conselho Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 02-RECURSO 2010.08.03637-05/SCA-STU-ED. Embgte.: G.P.S. (Adv.: Getúlio Pereira Serpa OAB/SP 90452). Embgdos.: Acórdão de fls. 768/777 da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.R.B.E. (Adv.: Anderson Vicentini Souza OAB/SP 234165 e Outros). Rel. Orig. Conselho Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). 03-RECURSO 2010.08.04015-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.A.M. (Adv.: Carlos Alberto Marcondes OAB/SP 114844). Embgdos.: Despacho de



fls. 152/153 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.H.C. (Adv.: Ezequias Dantas OAB/SP 207818). Rel. Orig. Conselho Federal Walter Carlos Seyffarth (SC). Redistribuído: Conselho Federal João Gabriel Testa Soares (SC). 04-RECURSO 2010.08.05878-05/SCA-STU-ED. Embgte.: A.R.C. (Adv.: Aldo R. Canônico OAB/SP 49878). Embgdos.: Despacho de fls. 193/194 do Pres. da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig. Conselho Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). 05-RECURSO 2010.08.06793-05/SCA-STU-ED. Embgte.: M.L.C. (Adv.: Mario Luis Capossoli OAB/SP 62414). Embgdos.: Acórdão de fls. 164/166 da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.J.S. (Adv.: Robinson Correa Fabiano OAB/SP 155671). Rel. Orig. Conselho Federal Walter Carlos Seyffarth (SC). Redistribuído: Conselho Federal João Gabriel Testa Soares (SC). 06-RECURSO 2010.08.06824-05/SCA-STU-ED. Embgte.: E.M.J. (Adv.: Edú Monteiro Júnior OAB/SP 98688). Embgdos.: Acórdão de fls. 409/413 da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.Y. (Adv. Assist.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Rel. Orig. Conselho Federal Evandro de Castro Bastos (ES). Redistribuído: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 07-RECURSO 2010.08.09529-05/SCA-STU-ED. Embgtes.: A.N. e J.A. (Adv.: Viviane Aparecida Santana OAB/SP 244483 e Jorge Adad OAB/SP 39786). Embgdos.: Despacho de fls. 536 a 538 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.Z.N. (Adv. Assist.: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Rel. Orig. Conselho Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). 08-RECURSO 2011.08.03893-05/SCA-STU. Recte.: E.R.S. (Adv.: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 09-RECURSO 2011.08.03894-05/SCA-STU. Recte.: E.R.S. (Adv.: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 10-RECURSO 2011.08.04066-05/SCA-STU. Recte.: J.P.G. (Adv.: José Pio Gonçalves OAB/PR 6833). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Francisco Ribeiro dos Santos e Tereza França dos Santos. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 11-RECURSO 2011.08.04083-05/SCA-STU. Recte.: S.V.C. (Adv.: Marcial Antonio Peixoto de Mello OAB/MG 24394). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 12-RECURSO 2011.08.04248-05/SCA-STU. Recte.: L.C.P.S. (Adv.: Luiz Carlos Pereira da Silva OAB/RJ 12534). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 13-RECURSO 2011.08.04242-05/SCA-STU. Recte.: A.J.M.S. (Adv.: Antonio Jolair Moura dos Santos OAB/RS 18716 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Paulo Roberto Gonzaga Bonifácio. Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 14-RECURSO 2011.08.04620-05/SCA-STU. Recte.: C.F.M. (Adv.: Juliana Martins Pereira OAB/PR 26382). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Wilson de Oliveira. Relator: Conselho Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 15-RECURSO 2011.08.04787-05/SCA-STU. Recte.: L.C.G. (Adv.: Luiz Carlos Gomes OAB/PR 24391). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Altair Rech. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 16-RECURSO 2011.08.04801-05/SCA-STU. Recte.: H.O.M. (Adv.: Hélio de Oliveira Machado OAB/MS 2196). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 17-RECURSO 2011.08.04809-05/SCA-STU. Recte.: G.G. (Def. Dat.: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). 18-RECURSO 2011.08.04813-05/SCA-STU. Recte.: J.F. (Adv.: João Fagundes OAB/MS 6174). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal João Gabriel Testa Soares (SC). 19-RECURSO 2011.08.04880-05/SCA-STU. Recte.: A.A.O. (Def. Dat.: João Alves de Melo Junior OAB/PE 24277). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 20-RECURSO 2011.08.04882-05/SCA-STU. Recte.: M.V.A. (Def. Dat.: João Alves de Melo Junior OAB/PE 24277). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
DURVAL JULIO RAMOS NETO
Presidente

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2008.08.03262-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Embgdos.: Acórdão de fls. 370 a 372 da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.P.Lt-

da. Reptes. Legais: M.S.R. e A.A.R. (Adv.: Simone Silva Prudêncio OAB/MG 73866 e Outros). Rel. Orig.: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Redistribuído: Conselho Federal Mauro José Ribas (TO). 02-RECURSO 2010.08.06199-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: S.S.P.G. (Adv.: Sandro Schaufert Portela Gonçalves OAB/SC 8903). Embgdos.: Despacho de fls. 472 a 474, da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e G.F. (Adv.: Gilson Fantin OAB/SC 7752-B e Eduardo Gheller OAB/SC 11242). Rel. Orig.: Conselho Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). Redistribuído: Conselho Federal Mauro José Ribas (TO). 03-RECURSO 2011.08.01256-05/SCA-TTU. Recte.: A.R.S. (Adv.: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 04-RECURSO 2011.08.01494-05/SCA-TTU. Recte.: A.R.S. (Adv.: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.P.C.T.Ltda. Repte. Legal: A.P.S. (Adv.: Michelle Cristina Bazo OAB/PR 34027 e Outros). Relator: Conselho Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 05-RECURSO 2011.08.03459-05/SCA-TTU. Recte.: J.W.O. (Adv.: Jener Walcacer de Oliveira OAB/MG 30636). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Pedro Batista dos Santos. Relator: Conselheira Federal Renato da Costa Figueira (RS). 06-RECURSO 2011.08.03461-05/SCA-TTU. Recte.: M.G.R. (Adv.: Claudionor Barcelos da Silva OAB/MG 36470 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Eudes Cazelli de Oliveira. Relator: Conselho Federal Délio Lins e Silva (DF). 07-RECURSO 2011.08.04247-05/SCA-TTU. Recte.: L.C.P.S. (Adv.: Luiz Carlos Pereira da Silva OAB/RJ 12534). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 08-RECURSO 2011.08.04249-05/SCA-TTU. Recte.: L.C.P.S. (Adv.: Luiz Carlos Pereira da Silva OAB/RJ 12534). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 09-RECURSO 2011.08.04471-05/SCA-TTU. Recte.: J.L.J.M. (Adv.: José Leandro Junqueira Meireles OAB/MG 74604). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Marilene de Fátima Benjamin. Relator: Conselho Federal Mauro José Ribas (TO). 10-RECURSO 2011.08.04503-05/SCA-TTU. Recte.: V.A.A.M.C. (Adv.: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 11-RECURSO 2011.08.04505-05/SCA-TTU. Recte.: N.E.P.A. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.R.C. (Adv.: Maria Angela Mineiro Lima OAB/DF 3173). Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). 12-RECURSO 2011.08.04507-05/SCA-TTU. Recte.: V.A.A.M.C. (Adv.: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 13-RECURSO 2011.08.04760-05/SCA-TTU. Recte.: M.C.C. (Adv.: Marivane da Conceição Campos OAB/MG 53713). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maricelma Campos Abreu. Relator: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 14-RECURSO 2011.08.04762-05/SCA-TTU. Recte.: G.C. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José da Silva. Relator: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 15-RECURSO 2011.08.04802-05/SCA-TTU. Recte.: O.S.N. (Def. Dat.: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheira Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 16-RECURSO 2011.08.04804-05/SCA-TTU. Recte.: R.A.V. (Def. Dat.: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). 17-RECURSO 2011.08.04812-05/SCA-TTU. Recte.: G.M.L.P. (Def. Dat.: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 18-RECURSO 2011.08.04814-05/SCA-TTU. Rectes.: C.M.F., E.B.M., E.B.M., M.B.M. e S.B.M. (Adv.: Louise Isabelita Lima de Brites OAB/MS 14476 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e E.G. (Adv.: Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.05658-05/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Amapá. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá (Presidente Ulisses Träsel OAB/AP 696-B, Vice-Presidente Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/PA 9319, Secretário-Geral Cassius Clay Lemos Carvalho OAB/CE 9062, Secretário-Geral Adjunto Joaquim Herbert Cardoso da Costa OAB/AP 405, Diretora-Tesoureira Eleoneide da Costa Lobato OAB/AP 958).

(Diretoria/Exercício 2009: Presidente Washington dos Santos Caldas OAB/AP 289, Vice-Presidente Maria de Nazaré Santana de Sousa OAB/AP 575-B, Secretário-Geral Lourival Pinheiro Borges OAB/AP 212, Secretário-Geral Adjunto Márcio Valério Picanço Rego OAB/AP 386, Diretor-Tesoureiro Carlos Augusto Balleiro de Souza OAB/AP 528-A). Relator: Conselho Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 02- RECURSO N. 2010.08.06915-05/TCA. Assunto: Pedido de licenciamento ou cancelamento de inscrição. Indeferimento em razão de débito com a Tesouraria do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recurso. Recorrente: Luciana Canello OAB/RS 32631. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Setembrino Idwaldo Netto Pellissari (ES). 03- RECURSO N. 2011.08.03996-05/TCA. Assunto: Auxílio Mensal. Recurso contra decisão da OAB/São Paulo que acolheu o entendimento da Caixa de Assistência da OAB/SP no sentido de indeferir o pedido de auxílio mensal, sob alegação da situação da advogada não caracterizar a figura prevista no artigo 18 do Estatuto da CAASP. Recorrente: Nair Sgarbi Parro OAB/SP 23725. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Fabio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312 - Presidente). (Advogada: Thais Elisa de Camargo de Oliveira OAB/SP 28315). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia cinco de julho de dois mil e onze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO 0063/2006 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED II 4956/01, de 04.10.2001. Processo SC IV Câmara 2790/2003, de 25.06.2003. REC-6683/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB. Embargante: R.B. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142 e Luiz Guilherme da Cunha Mello OAB/SP 227.673). Embargado: Acórdão de fls. 537/540. Recorrente: R.B. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142 e Luiz Guilherme da Cunha Mello OAB/SP 227.673). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Sebastião Luiz da Silva e Laurival Pomin (Adv.: Claudia Aparecida Domingos OAB/SP 132.694). Relator: redistribuído ao Conselho Federal Ricardo do Nascimento C. de Carvalho (PE). Relatora: redistribuído à Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Adamor de Sousa Oliveira (AP). Relator: redistribuído ao Conselho Federal Orestes Muniz Filho (RO). 02 RECURSO 2007.08.02491-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 4934/01, de 03.10.2001. T.E.D. XI, Processo n. 180/02. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3918/2004, de 16.08.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02491-05, de 08.05.2007. Assunto: Embargos declaratórios. Embargante: I.N.M. (Adv.: Elaine Aparecida Capusso OAB/SP 239011, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 751/759. Recorrente: I.N.M. (Adv.: Elaine Aparecida Capusso OAB/SP 239011, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 03 RECURSO 2008.08.00595-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Representação n. 004665/2005. Protocolo n. 024917/2005, de 21.09.2005. Tribunal de Ética e Disciplina, Processo n. 008015/2005. Câmara de Disciplina, Processo n. 008015/2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.00595-05, de 07.02.2008. Assunto: Embargos declaratórios. Embargantes: C.L.B. e G.H.B. (Adv.: Claiton Luis Bork - OAB/SC 9.399 e Glauco Humberto Bork - OAB/SC 15.884). Embargado: Acórdão de fls. 266/277. Recorrentes: C.L.B. e G.H.B. (Adv.: Claiton Luis Bork - OAB/SC 9.399 e Glauco Humberto Bork - OAB/SC 15.884). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 04 RECURSO 2008.08.00965-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 3962/2001, de 06.08.2001. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6945/2006, de 06.11.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.00965-05, de 25.02.2008. Assunto: Embargos declaratórios. Embargante: E.A.R. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Luiz Guilherme da Cunha Mello OAB/SP 227673). Embargado: Acórdão de fls. 361/363. Recorrente: E.A.R. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Luiz Guilherme da Cunha Mello OAB/SP 227673). Recorrido: Ângela Maria Pires (Adv.: Andréa Franco Scatena OAB/SP 141762, Anselmo Pedro Gavazzi Junior OAB/SP 234181 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). 05 RECURSO 2007.08.01612-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 0186/01, de 09.01.2001. Secretaria das Câ-

maras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5574/2005, de 19.10.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01612-05, de 29.03.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943). Recorrido: C.A.C.S. (Adv.: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 06 RECURSO 2008.08.01627-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Representação n. 15.191. 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, Processo n. 1588/99. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.01627-05, de 17.03.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: J.U.M. (Adv.: José Urbano Menegheli OAB/MG 60117). Recorrida: Ana Rodrigues Ferreira (Representante Legal: Iademar Rodrigues Soares). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais (MG). Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). 07 RECURSO 2008.08.01323-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 7045/03, de 12.12.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6375/2006, de 1º.06.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.01323-05, de 05.03.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nulidade de julgamento. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: D.G.A. (Adv.: Edgar Roberto Russo OAB/SP 218518 e Daniel Guedes de Araújo OAB/SP 95873). Recorrido: Espólio de Berenilson Luciano da Silva (Representante Legal: Maria José Molina da Silva). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 08 RECURSO 2008.08.07075-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 6170/2003, 30.10.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 7379/2007, de 02.05.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.07075-05, de 05.01.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: O.C.S. (Adv.: Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203-A). Recorrido: Mauro Satoshi Moritugui (Adv.: Wilson Hidekazu Moritugui OAB/SP 110.867). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad

(MT). 09 RECURSO 2008.08.07796-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso - Processo n. 1641/01, de 10.05.2001. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.07796-05, de 14.01.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: M.D.C.R. (Adv.: Ivan Ribas OAB/PR 4394 e outros). Recorrido: A.C.S.S. (Adv.: João Bertoli Filho OAB/MT 998). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 10 RECURSO 2009.08.02809-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 132/02, de 10.06.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 4013/2004, de 09.09.2004. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0691/2006, de 11.09.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02809-01, de 18.09.2009. 02 apensos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo n. 5712/98, de 22.10.1998. T.E.D. II, Processo n. 4912/00, de 30.08.2000. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: E.S.T.B. (Adv.: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 11 RECURSO 2009.08.02842-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 4602/98, de 02.09.1998. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 2523/2003, de 03.04.2004. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0099/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02842-01, de 18.09.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nulidade de julgamento. Prescrição. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: J.L.D.R. (Adv.: José Luiz Dutra Rodrigues OAB/SP 32807, Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413 e outro). Recorrido: Gustavo Adolfo Bustillo Pavon (Adv.: Pedro Helfenstein Prado OAB/SP 6583). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 12 RECURSO 2009.08.06231-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 000090/2009, de 14.01.2009. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2009.08.06231-05, de 31.08.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de inscrição por transferência. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrido: Paulo Carneiro da Silva OAB/RO 3.873 (Adv.: Ade-

lino Rodrigues dos Santos OAB/PR 43.795). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 13 RECURSO 2010.08.02502-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 3635/00, de 05.07.2000. T.E.D. X, Processo n. 352/01, de 12.12.2001. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 3416/2004, de 19.02.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0091/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2007.29.03309-01, de 05.10.2007. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.00570-01, de 25.07.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: E.L.G. (Adv.: Antonio Carlos Teixeira OAB/SP 111996, Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Recorrido: Argemiro Viana da Silva (Adv.: Leandro Chab Pistelli OAB/SP 182264). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 14 CONSULTA 2011.27.02658-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Comissões do Conselho Federal da OAB. Critério de votação. Desempate. Consulente: Claudio Pereira de Souza Neto - Conselheiro Federal da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Revisor: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 15 CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.08.07669-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo 3519/2009, de 27.02.2009. Assunto: Conflito de competência. Infração. Suspensão preventiva. Art. 70, § 3º, do EAOAB. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/de Janeiro. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: V.Q.S. (Adv.: Vilmar Quizzoppi da Silva OAB/RJ 151585). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de junho de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618